



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
DESPACHOS

PROC. NºTST-PP-39184-2002-000-00-08

REQUERENTES : CARLOS ALBERTO CAMÊLO E OUTRO
E ESPÓLIO DE JOÃO LUIZ DE SOUZA
Advogado : Dr. Carlos Alberto Camêlo
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

DESPACHO

O presente processo foi a mim concluso para exame do teor da petição de fls. 96/97, em que os requerentes pedem prorrogação de prazo para autenticar documentos.

Verifica-se que a petição em referência, não obstante tenha sido protocolizada neste Tribunal em 9/8/2002 (fl. 2), data anterior à conclusão de fl. 92, foi juntada aos autos em 29/8/2002 (fl. 95, verso), portanto no mesmo dia da publicação do Despacho de fls. 93/95, pelo qual indeferi o pedido de providência com apoio no art. 7º, incisos I e II, do RICGJT, por ser ele incabível na espécie, e, em consequência, determinei o arquivamento dos autos após haver decorrido o prazo legal.

Assim, considerando que já foi proferida decisão terminativa no presente feito, torna-se superado o exame do pedido de prorrogação de prazo para autenticação de documentos.

Publique-se.

Decorrido o prazo, em face da decisão de fls. 93/95, arquivase.

Brasília, 6 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-26899-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE LINHARES
PROCURADOR : DR. JAYME HENRIQUE RODRIGUES SANTOS
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

O Município de Linhares formulou reclamação correicional, com pedido de liminar, objetivando sustar determinação de seqüestro emanada do Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região.

Mediante o Despacho de fls. 94/95, concedi a liminar requerida na inicial para sustar a ordem de seqüestro nos autos do processo nº TRT-PS-128/2001-0865.1990.161.17.41-4 (precatório nº 252/1997 - reclamação trabalhista nº 865/1990), até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Pela petição de fl. 112 o requerente, tendo em vista o julgamento do agravo regimental interposto nos autos do processo nº TRT-PS-128/2001-0865.1990.161.17.41-4, **alega que, não obstante a liminar deferida nos presentes autos, a Presidência do TRT da 17ª Região "vem promovendo a tramitação normal do citado processo, inclusive proferindo julgamento, consoante documentos ora acostados". Assim, requer que "seja oficiado ao Juízo 'A QUO' no propósito de suspender o andamento daquele feito até ulterior deliberação".**

Verifica-se, entretanto, que a liminar deferida na presente reclamação correicional tem por objetivo sustar o prosseguimento dos atos executórios, nos autos do processo acima identificado, e não suspender a regular tramitação dele.

Assim, e considerando que, segundo a informação prestada pela autoridade requerida, às fls. 103/104, ainda não foi expedido mandado de seqüestro nos autos do processo em referência, tenho que está sendo cumprida a determinação exarada no Despacho de fls. 94/95 até o presente momento.

Todavia, **ad cautelam, DEFIRO parcialmente o postulado para, acrescendo a parte final do Despacho de fls. 94/95, determinar que o Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região se abstenha de ordenar a expedição de mandado de seqüestro em favor de Jeanne Pereira Rodrigues e dos Outros** nos autos do processo nº TRT-PS-128/2001-0865.1990.161.17.41-4 para pagamento do precatório nº 252/1997, relativo à reclamação trabalhista nº 865/1990, **até o julgamento final da presente reclamação correicional.**

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região do inteiro teor do presente despacho.

Intimem-se o requerente e os terceiros interessados.

Publique-se.

Aguarde-se o decurso do prazo para a manifestação dos terceiros interessados, em face dos ofícios citatórios de fls. 119/122.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 6 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-47300-2002-000-00-02

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
PROCURADOR : DR. JOÃO CAMPOS COELHO
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS contra determinação de seqüestro emanada da Presidência do TRT da 17ª Região.

Com vistas à instrução do feito, determinei ao requerente que informasse os endereços dos exeqüentes, a fim de viabilizar a citação deles na condição de terceiros interessados.

Em resposta, o requerente, tendo em vista que nos autos da reclamação trabalhista originária os exeqüentes estiveram assistidos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Mateus, conforme cópia da petição inicial da referida ação que ora anexa (fls. 48/50), requer que eles sejam citados no endereço dos advogados da referida entidade sindical, ali indicado.

Considerando, todavia, que a citação é um ato pessoal e que não há comprovação nestes autos de que o Sindicato aludido está assistindo os exeqüentes, na presente reclamação correicional, INDEFIRO o postulado.

Em consequência, fixo ao requerente o prazo improrrogável de 10 dias para que apresente a relação dos terceiros interessados e informe os respectivos endereços deles, a fim de viabilizar a citação, sob pena de indeferimento da petição inicial e, por conseguinte, de revogação da liminar concedida às fls. 39/41.

As cópias da petição inicial deverão ser mantidas em anexo ao processo até o cumprimento da diligência.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 6 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-55905-2002-000-00-00-7

REQUERENTE : VIA BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA
REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de deferimento da medida liminarmente, formulada por VIA BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA., visando obter a suspensão do processo nº TRT-RO-5858/2002 (ref. RT-01308-2001-077-03-00-0, da Vara do Trabalho de Teófilo Otoni-MG), em trâmite no TRT da 3ª Região, e, ainda, a nulificação dos atos processuais nele praticados a partir da distribuição do recurso até a publicação do acórdão, ou, alternativamente, a restituição do prazo para a interposição de recurso, com fundamento em suposto erro de procedimento decorrente da não-intimação da requerente dos referidos atos processuais por via postal.

Na inicial, a requerente arrola como autoridades requeridas os Juizes Presidentes do TRT da 3ª Região e da Turma julgadora, assim como o Relator e o Revisor do processo supracitado, sustentando que não poderia a intimação de tais atos processuais ter sido realizada na imprensa oficial, pois o Juízo de primeiro grau deixou "consignado em ata de audiência, determinação (...) expressa para que as intimações fossem enviadas via postal" (fl. 3). Assim, no seu entender, a inobservância pelas referidas autoridades da determinação emanada do primeiro grau, de que a intimação fosse feita por via postal, configura ato atentatório à boa ordem processual comprometedor do devido processo legal, já que, em face dessa circunstância, ela teve tolhida a oportunidade de exercitar o direito de ampla defesa. Indica ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Lei Maior, asseverando que "não há como negar que à Corrigente, por meio de um integrante do Poder Judiciário, foi deferido o direito de ser notificada via postal" (fl. 10). Invoca, ainda, o art. 238 do CPC e transcreve trechos de jurisprudência, segundo a qual o advogado residente em comarca de outro Estado tem direito à intimação via postal. A propósito, esclarece que só tomou ciência da "publicação indevida via imprensa" (fl. 11) nesta data, ou seja, em 11/9/2002, quando consultou o *site* do TRT da 3ª Região; assim, para que a ciência do fato possa surtir efeito legal, anexa cópia de petição dirigida ao Juiz titular da Vara do Trabalho de origem, nessa mesma data, em que, sob idêntica argumentação, requereu a suspensão do processo.

Requer, pois, a concessão da liminar para que seja suspenso o andamento do processo nº 01308-2001-077-03-00-0 (TRT-5858/2002), até o julgamento final da presente reclamação correicional. Sob essa perspectiva, explícita, em aditamento à inicial à fl. 161, que essa providência se faz necessária, porque a execução já vai ser iniciada, e, assim, se não houver a suspensão dela liminarmente, a requerente poderá sofrer danos irreparáveis, em face de envolver valor alto. Requer, por fim, que "seja proferida decisão anulando todos os atos processuais praticados a partir da distribuição do Recurso Ordinário interposto (...), determinando, por consequência, a intimação da Corrigente acerca da distribuição de seu Recurso Ordinário, da data da nova sessão de julgamento e, por fim, na época própria, da publicação do novo acórdão, tudo via postal" (fl. 11); e, no caso de esse pedido não ser deferido, que "seja devolvido o prazo para a interposição do recurso cabível após o julgamento do Recurso Ordinário" (fl. 12).

Inicialmente, determino a reatuação do processo para que conste como autoridade requerida apenas o Juiz-Presidente do TRT da 3ª Região, já que a ele compete responder administrativamente por aquele órgão julgante.

Na seqüência, verifica-se que, no caso *sub examine*, não há margem à caracterização do alegado erro de procedimento decorrente da não-intimação da empresa, ora requerente, por via postal. Isso porque, de acordo com o art. 236 do CPC, que encerra preceito de ordem pública, "No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial", não prevendo esse dispositivo nenhuma exceção para o caso de advogado não residente na Capital em que é sediado o Tribunal. E, no caso, essa regra geral foi estritamente observada, considerando que a própria requerente admite que as publicações foram realizadas na imprensa oficial, o que indica que foi dada a devida publicidade aos atos processuais.

Dessa forma, uma vez que a matéria se encontra regulada pela referida norma, é inócua a invocação na hipótese do disposto no art. 238 do mesmo Diploma Legal, porquanto as suas disposições afastam expressamente a possibilidade de sua aplicação às situações sobre as quais a lei dispõe de outro modo.

A determinação emanada da instância *a quo*, referente a intimação por via postal, também não socorre a requerente, haja vista que os efeitos dela se restringiram no âmbito daquela jurisdição, portanto não tem o condão de vincular a instância *ad quem*, já que, uma vez prolatada a decisão final no feito e admitido o recurso interposto para o Tribunal hierarquicamente superior, esgota-se o ofício jurisdicional da primeira instância.

Logo, não há nada que justifique, *in casu*, a intervenção da Corregedoria-Geral para suspender o processo em tela, considerando que é dever do advogado, e não do Judiciário, diligenciar sobre os prazos.

Quando ao pedido alternativo de restituição de prazo, também não merece acolhida, uma vez que a devolução de prazo para a prática de ato processual pressupõe a existência de justa causa para que a parte não tenha exercido a respectiva faculdade processual no prazo previsto em lei ou assinado pelo juiz, o que não se coaduna com o caso dos autos, em que o motivo Apresentado É A Irregularidade Da Intimação pela imprensa, porque supõe a parte que o deveria ser pelo correio.

Destarte, **INDEFIRO a liminar** requerida na inicial.

Com vistas à instrução do feito, **concedo ao requerente o prazo** de 10 dias para que informe o endereço de Arnaldo Francisco da Silva, a fim de viabilizar a citação dele na condição de terceiro interessado.

Reautue-se o feito para que conste na capa como autoridade requerida o Juiz-Presidente do TRT da 3ª Região.

Em seguida, dê-se ciência da presente decisão à autoridade supracitada, solicitando-lhe as informações necessárias, em igual prazo de 10 dias, e enviando-lhe cópia da petição inicial.

Intime-se ao requerente.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST, no exercício eventual da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-55682-2002-000-00-00-8

REQUERENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
REQUERIDO : EDMILSON ALVES DA SILVA -JUIZ DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 6ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pelo Banco de Pernambuco - BANDEPE contra despacho da lavra do Juiz do TRT da 6ª Região, que indeferiu a liminar pleiteada na inicial do mandado de segurança nº 08179-2002-000-06-00-0, impetrado com o objetivo de substituir a penhora incidente em dinheiro por carta de fiança bancária nos autos da reclamação trabalhista nº 1011/97, movida por Bartolomeu de Oliveira Melo contra a instituição bancária, ora requerente.

Na inicial, o requerente sustenta que o despacho impugnado fere direito líquido e certo seu, pois substituir penhora em dinheiro por fiança bancária é garantia assegurada ao executado pelos arts. 9º, 15 e 16 da Lei nº 6.830/80 e 620 e 655 do Código de Processo Civil. Afirma que este Tribunal entende que a carta de fiança equivale a dinheiro para efeito de gradação dos bens penhoráveis (Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBD12). Assim, a inobservância das regras legais e do precedente desta corte implica prática de ato atentatório à boa ordem processual por parte da autoridade requerida.

Pleiteia a concessão de liminar para tornar sem efeito o despacho do relator do mandado de segurança nº 08179-2002-000-06-00-0, e, em decorrência, ver concretizada a substituição da penhora em dinheiro pela carta de fiança bancária oferecida pelo requerente.

Com razão o requerente, pois estão presentes os pressupostos para a concessão da liminar, como doravante se demonstrará.

A fiança bancária constitui garantia idônea e, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBD1 2, equivale a dinheiro.

Daí porque os precedentes que ensejaram essa Orientação Jurisprudencial admitem a substituição da penhora em dinheiro por carta de fiança bancária. ROMS-412.758/97, relator Ministro Francisco Fausto, DJ 17/11/2000; RXOF-167.136/95, relator Ministro Leonaldo Silva, DJ 18/10/96.

Não se olvide, ainda, que, conforme noticiam os autos, a questão controvertida em testilha incide sobre execução provisória.

Assim, não havia nenhum motivo para indeferir o pleito de substituição da penhora em dinheiro por fiança bancária, já que esta pode, a qualquer momento, ser convertida em dinheiro e posta à disposição do credor.

Ademais, o artigo 620 do Código de Processo Civil estabelece que, "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor".

De outra banda, dúvida não há quanto à presença do *periculum in mora*, haja vista que, consumando-se a penhora em vultosa quantia em dinheiro, quando por outro meio possa o executado garantir a execução, acarreta-lhe prejuízo irreparável, pois essa verba, de certo, fará falta ao seu capital de giro, prejudicando indevidamente sua rotina financeira, porque o obrigará a manter indisponível elevado valor para garantia da dívida trabalhista em liça.

Pelas razões expostas, defiro a liminar pleiteada para autorizar a substituição da penhora por carta de fiança bancária, até o julgamento do mandado de segurança nº 08179-2002-000-06-00-0 pelo TRT da 6ª Região.

Com vistas à instrução do feito, determino ao requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à autenticação das peças juntadas às fls. 14/27, e junte aos autos instrumento de mandato contendo outorga de poderes específicos à advogada subscritora do substa-belecimento de fl. 16 - Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira, OAB-PE-11.334 - para apresentar reclamação correicional, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 16 do RICGJT, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Dê-se ciência, com urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz titular da 5ª Vara do Trabalho de Recife/PE e ao Juiz relator do mandado de segurança nº 08179-2002-000-06-00-0, solicitando a esse último as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o terceiro interessado - Bartolomeu de Oliveira Melo - no endereço constante à fl. 12 da exordial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-PP-55131-2002-000-00-00-4

REQUERENTE : NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ
DE MEDEIROS
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRI-
BUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO.

DESPACHO

Trata-se de petição enviada a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho pelo Dr. Guilherme Mastrichi Basso - Procurador-Geral do Trabalho, por meio do Ofício nº 1247/02, que foi autuado como **pedido de providência**.

Assim, determino que o requerente - Napoleão Tomé de Carvalho - proceda à autenticação dos documentos acostados às fls. 7/24 dos autos, bem como apresente procuração outorgando poderes ao Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, em 10 (dez) dias.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-37132-2002-000-00-00-7

REQUERENTE : JOAQUIM DE FREITAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. USSAMA FERDINIAN
REQUERIDO : PLÍNIO BOLÍVAR DE ALMEIDA - JUIZ
DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Cite-se a terceira interessada, NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, no endereço indicado à fl. 294, para, querendo, integrar a relação processual, no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-49265-2002-000-00-00-6

REQUERENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ENTIDADES CULTURAIS RECREATI-
VAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE
ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFIS-
SIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE -
SENALBA
ADVOGADO : Dr. Carlos Gondim Miranda de Farias
REQUERIDO : CARLOS NEWTON DE SOUZA - JUIZ-
PRESIDENTE DO TRT DA 21ª REGIÃO

DESPACHO

Cite-se a terceira interessada, União Federal, na pessoa do Procurador-Geral da União, para, querendo, integrar a relação processual no prazo de 10 dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-AG-RC-803514/2001.4

AGRAVANTE : MARCO FERRAZ
ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR AMADOR AL-
VES
AGRAVADA : PRIMA FER INC. S/A

DESPACHO

Considerando o transcurso do prazo sem interposição recurso, determino o arquivamento do presente feito.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-02133/1998-044-15-40-0

Agravante : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : HENRIQUE HUSS
ADVOGADOS : DR. ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN

DESPACHO

Henrique Huss, pela petição de fl. 219, requer a extração de Carta de Sentença.

Indefiro o pedido, uma vez que subiu a esta Corte apenas o agravo formado por instrumento, encontrando-se os autos principais na origem, onde, se for o caso, poderá ser iniciada a execução.

Prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-45128/2002-900-04-00-4

Agravante : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.

ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
AGRAVADO : GESIEL SOARES DA ROSA
ADVOGADO : DR. TONI COSMI MUZA ROSA

DESPACHO

Gesiel Soares da Rosa, mediante petição de fls. 176-7, requer extração de Carta de Sentença, indicando as peças para sua formação.

O Agravo de Instrumento foi processado nos autos principais, por solicitação do Reclamado, consoante petição de fls. 166-71.

O item II, letra c, da Instrução Normativa nº 16/99 consigna que o Agravo será processado nos autos principais "mediante postulação do Agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não-conhecimento do agravo."

Defiro o pedido, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, concedendo ao UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A. o prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, devendo ser observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROCESSO Nº TST-AIRR-25798-2002-900-09-00-7
PETIÇÃO TST-P-78.188/02.6**

AGRAVANTE: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A

ADVOGADA: Dr.ª Sasndra Calabrese Simão
AGRAVADO: EDEMILSON JOSÉ PINTO RIBEIRO
ADVOGADO: Dr. Alexandre Euclides Rocha

DESPACHO

1 - À SED para juntar.
2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 29/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)

Processo: AIRR - 108/2001-001-23-40-7TRT da 23a. Região

AGRAVANTE(S) : CATARINO SOUZA CANAVARRO
ADVOGADO : DR(A). BERARDO GOMES
AGRAVADO(S) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS EMPREGADOS DA CEMAT
ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET
PROCESSO : AIRR - REGIÃO 436/1994-053-15-00-1TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUIS PILA JIMENES

AGRAVADO(S): DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A.

ADVOGADO : DR(A). RICARDO C. V. GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET
PROCESSO : AIRR - 25573/2002-900-03-00-3TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEM
ADVOGADO : DR(A). MÁRISTON GAMA LAVIGNE
AGRAVADO(S) : DAMIÃO TEODÓSIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIE
PROCESSO : RR - 20/2001-006-17-00-5TRT DA 17A. REGIÃO

RECORRENTE(S): ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : RONALDO LOPES BITTI
ADVOGADO : DR(A). ERILDO PINT
PROCESSO : RR - 71/2001-006-17-00-7TRT DA 17A. REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : WALDEMIRO HERZOG E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HILDEBRANDO DE OLIVEIR
PROCESSO : RR - 114/2001-003-17-00-5TRT DA 17A. REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S): ADECIR JOÃO CORONA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIM

PROCESSO : RR - 178/2001-181-17-00-0TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ALTAMIRO ROAS MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIM
PROCESSO : RR - 199/2000-111-17-00-3TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ERCILIA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARIA TEREZA DE CASTRO AMORI

PROCESSO: RR - 296/2001-003-17-00-4TRT DA 17A. REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : RUI DE FREITAS SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIM
PROCESSO : RR - 602/2000-001-15-00-0TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : LUCAS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET
PROCESSO : RR - 618/2001-017-12-00-5TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO NORTE DE SANTA CATARINA - SINDINORTE/SC

ADVOGADO: DR(A). FRANCISCO JOÃO LESSA

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET
PROCESSO : RR - 791/2000-003-23-00-0TRT DA 23A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DAMIN
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET
PROCESSO : RR - 1105/1995-048-15-85-7TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : LUIZ PAULO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). VALTER RIBEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO: DR(A). LYCURGO LEITE NET

PROCESSO : RR - 2725/2001-004-12-00-1TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO NORTE DE SANTA CATARINA - SINDINORTE/SC
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOÃO LESSA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET
PROCESSO : RR - 35827/2002-900-09-00-9TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : DROGAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ODERCI JOSÉ BÉGA
RECORRIDO(S) : MANOEL ROBERTO DE LIMA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). WILSON MAINGUÉ NETO

BRASÍLIA, 16 DE SETEMBRO DE 2002

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
DESPACHOS**

PROC. NºTST-RXOFROMS-812.102/2001.1TRT - 8ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDOS : NORMA CRISTINA DINIZ BARROSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS DE MENDONÇA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª

**REGIÃO
DESPACHO**

Norma Cristina Diniz Barroso e Outros impetraram Mandado de Segurança contra ato do Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com o fito de evitar a cobrança da contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.783/99, incidente sobre o vencimento, provento e pensão de servidores públicos civis ativos e inativos. Ampararam a pretensão na tese de que a imposição da contribuição prevista na lei em foco é inconstitucional, discrepando do disposto nos arts. 40, 149, 154, I, E 195, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo acórdão de fls. 105/128, concedeu a segurança requerida, declarando inconstitucionais os arts. 2º e 6º da Lei nº 9.783/99.

Irresignada, a União interpõe Recurso Ordinário às fls. 131/134, argumentando em torno da perda de objeto do acórdão recorrido, já que diploma legal mais recente - a Lei nº 9.988, de 19/06/2000 - revogou o dispositivo da Lei nº 9.783 concernente às alíquotas progressivas da contribuição social em exame.

O Apelo foi admitido pelo despacho de fl. 138. Não foram apresentadas contra-razões. A Doutra Procuradoria-Geral, mediante parecer de fls. 144/146, opinou pela manutenção do acórdão regional.

O art. 2º da Lei nº 9.783/99, que estabeleceu a majoração das alíquotas previdenciárias e despertou a controvérsia em análise, foi inclusive revogado pelo art. 7º da Lei nº 9.988/2000. Incabível, por CONSEQUENTE, A COBRANÇA IMPUGNADA PELO PRESENTE *mandamus*.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário com fundamento no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/2000 deste Eg. TST, ficando mantido o acórdão regional recorrido.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ROMS-08224-2002-900-20-00-4

RECORRENTE: EUGÊNIO HONORATO DOS SANTOS

Advogado: Dr. Jorge Aurélio Silva

RECORRIDO: ESTADO DE SERGIPE

Procurador: Dr. Wellington Matos do Ó

AUTORIDADE COATORA: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

DESPACHO

O Estado de Sergipe impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho** do Juiz-Presidente do 20º TRT, que deferiu o pedido de **seqüestro** de verba pública para quitação do precatório nº 535/97, alusivo à reclamação trabalhista nº 615/85 da 2ª Vara do Trabalho de Aracaju (fl. 10), visando a impedir o Reclamante de levantar a quantia de R\$ 134.528,62, por entender violados os arts. 100, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda CONSTITUCIONAL Nº 30, E 78, *caput* E § 4º, DO ADCT (FLS. 2-7).

Deferida parcialmente a liminar pleiteada (fls. 16-17), o 20º TRT **concedeu a segurança**, para desfazer as medidas de bloqueio e seqüestro da verba pública, por entender que o **seqüestro somente é admissível na hipótese de preterimento do direito de precedência**, nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, e, ainda, ante o risco de a ordem de seqüestro bloquear verbas com destinação específica de caráter social (fls. 51-55).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso ordinário**, visando a restabelecer a ordem de seqüestro, por entender que a medida em apreço encontra guarida no art. 78, § 4º, do ADCT e na jurisprudência CEDIÇA DO TST (FLS. 58-62).

Admitido o apelo (fl. 64), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 67-72), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Samira Prates de Macedo**, opinado pelo seu provimento (fls. 79-82).

O recurso é **tempestivo** e não houve condenação em custas. No entanto, verifica-se a ocorrência de **irregularidade de representação**, uma vez que a **cópia da procuração** juntada aos autos **não está autenticada**.

O art. 37 da Lei Processual Civil estabelece que, sem **instrumento de mandato**, o **advogado não será admitido a procurar em juízo**. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38).

Outrossim, o **art. 830 da CLT** dispõe que o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no **original** ou em **certidão autêntica**. Como o Recorrente juntou apenas a **cópia não autenticada** da procuração (fl. 36), esse documento não possui validade para o preenchimento do pressuposto extrínseco do recurso em comento.

Assim, a **ausência de procuração autenticada**, outorgando ao advogado tais poderes, implica em **irregularidade de representação** da parte, e todos os **atos praticados** sem a adequada capacidade postulatória são **TIDOS COMO INEXISTENTES**.

Oportuno assinalar que, no caso vertente, **não se configurou o mandato tácito**, de modo a ensejar o conhecimento do recurso, razão pela qual mostra-se aplicável a Súmula nº 164 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-SS-55.143/2002-000-00-00-9TST
S U S P E N S Ã O D E S E G U R A N Ç A

Requerente: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDOS : AGRIPINA BORGES DE ALMEIDA E OUTROS
AUTORIDADE : EX.^{MA} SR.^A JUÍZA RELATORA MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

A Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, conforme a Lei Complementar nº 73, de 10.2.93, a Lei nº 9.028/95, e a Medida Provisória nº 2.180-35/01, autorizada nos termos do artigo 18, inciso I, do RITRT-14ª Região (Ofício TRT nº 489/GP/02), com fundamento nos artigos 13 da Lei nº 1.533/51 e 375 do RITST, requer a suspensão da execução da liminar concedida pela Ex.^{ma} Sr.^a Juíza Maria do Socorro Costa Miranda, do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Relatora do Mandado de Segurança nº TRT-0063/02, em que figuram como Impetrantes Agripina Borges de Almeida e Outros. O Mandado de Segurança ensejador da liminar, cuja suspensão ora se pede, teve por objeto determinar o imediato restabelecimento da incorporação reajuste salarial percentual de 84,32 % (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) e a expedição da Carta Precatória Intimatória nº 35/00, AFASTANDO A LIMITAÇÃO TEMPORAL IMPOSTA.

Apreciando o mandamus em referência, a Relatora deferiu a liminar requerida sob o seguinte entendimento: "... a princípio somente poderiam ser desincorporados os reajustes salariais por meio de outra decisão judicial em sentido contrário, e, jamais por simples despacho da autoridade coatora que determinou a incorporação do índice em comento, estando assim presente o *fumus boni iuris*."

Outrossim, não há dúvidas de que a verba em questão é de natureza eminentemente alimentar, subsistindo assim a iminência dos prejuízos, em face de possível demora no julgamento final da ação, O QUE FAZ PRESENTE TAMBÉM O *periculum in mora*.

Assim, pelos fundamentos supra consignados, vislumbro presentes no reclamo da medida liminar submetida a este Juízo Monocrático, os requisitos do *periculum in mora* - o prejuízo irreparável para os impetrantes, caso concedida a sentença ao final, e principalmente, do *fumus boni iuris*, frente a plausibilidade do sucesso da ação mandamental, pelo que, concedo a liminar nos termos que autoriza o inc. II, art. 7º da Lei nº 1.533/51" (fl. 54).

O pedido de suspensão, ora formulado, apóia-se, dentre outros, no seguinte argumento, assim sintetizado: o deferimento da liminar "deu-se sem a obrigatória observância de pressuposto processual para sua regular concessão, conforme norma estatuída no art. 2º da Lei nº 8.347/92, cujos termos são os seguintes: 'Art. 2º. No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas'".

Assim, parece assistir razão à Requerente. A determinação contida na decisão mandamental conforme acima exposto não se reveste de legalidade, tendo em vista a falta de audiência da autoridade PÚBLICA MENCIONADA.

Por isso, com fundamento no artigo 375 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o pedido, suspendendo os efeitos da liminar concedida, para restabelecer o ato impugnado pela via mandamental.

Dê-se ciência ao Ex.^{mo} Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e à Ex.^{ma} Sra. Juíza Maria do Socorro Costa Miranda, Relatora do já mencionado mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-RC-01714-2002-000-00-00-5

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO VIEIRA DA COSTA E ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. SÉRGIO CARDOSO MELO
AGRAVADO : VULMAR DE ARAÚJO COELHO JÚNIOR, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DE RONDÔNIA, contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que, reconhecendo o trânsito em julgado da decisão regional proferida nos autos do processo nº TRT-REXRO-0001216/2000, determinou a expedição da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Sustenta o requerente que o ato impugnado subverteu a boa ordem processual, pois a oposição de embargos de declaração pelo Sindicato-reclamante ao acórdão regional interrompeu o prazo recursal para a interposição de recurso de revista para ambas as partes, nos termos do art. 538 do CPC, sendo irrelevante o fato de o Sindicato ter apresentado pedido de desistência dos declaratórios, não havendo, DESSA MANEIRA, FALAR EM TRÂNSITO EM JULGADO DA ALUDIDA DECISÃO.

Em Despacho de fls. 127/129, o Min. Francisco Fausto Paula de Medeiros, Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício eventual da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, deferiu a liminar requerida para cassar a eficácia das certidões de trânsito em julgado expedidas nos autos do processo nº TRT-REXRO-0001216/2000.

Inconformado, o terceiro interessado, Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO -, interpôs agravo regimental com pedido de reconsideração, alegando que "o Estado de Rondônia interpôs embargos de Declaração contra o v. acórdão do tribunal Regional e tais embargos não foram conhecidos por INTEMPESTIVIDADE. Que diante da intempestividade dos próprios Embargos DO ESTADO, este passou a contar com os Embargos Declaratórios interpostos pelo Sindicato para dilatar prazo. Que entretanto houve desistência desse último, e portanto, nenhum dos Embargos (nem o do próprio Estado, nem o do Sindicato) foram conhecidos", e que "os Embargos não conhecidos não operam o efeito de suspender o prazo para interposição de outros recursos, e que a desistência do recurso opera efeitos imediatos" (fl. 134), motivo pelo qual alega que ocorreu o trânsito em julgado do acórdão regional. Requer, por fim, o apensamento destes autos aos da Suspensão de Execução nº SE-771.898/2001.1, em trâmite neste Tribunal, por terem o mesmo objeto.

Pelas informações de fls. 163/172 e 178/179, a autoridade requerida informou que o ato que deu origem à presente reclamação correicional foi superado pela decisão proferida nos autos do processo nº AG-SE-771.898/2001-1, a qual assegurou ao requerente a possibilidade de ajuizar o recurso apropriado à aludida decisão regional, cuja tempestividade, cabimento e conhecimento serão POSTERIORMENTE EXAMINADOS POR QUEM É DE DIREITO.

O Estado de Rondônia, em petição de fl. 175, sustenta que, pelo fato de o objeto desta reclamação correicional ter sido atendido pela decisão proferida nos autos do processo TST-AG-SE-771.898/2001.1, a presente medida perdeu o objeto.

O presente feito foi a mim distribuído em 31/6/2002.

Considerando que a presente reclamação correicional ataca a expedição de certidão de trânsito em julgado da decisão regional proferida nos autos do processo nº REXRO-0001216/2000 e que a autoridade requerida informou que houve julgamento do agravo regimental interposto pelo requerente nº TST-AG-SE-771.898/2001.1 para assegurar-lhe a possibilidade de ajuizar o recurso apropriado perante este Tribunal, por entender que não houve trânsito em julgado da aludida decisão regional, a reclamação correicional, defato, perdeu o objeto.

Repita-se que se o agravo regimental visava à cassação da eficácia da certidão de trânsito em julgado expedida pelo Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região nos autos do processo nº REXRO-0001216/2000 para lhe ser assegurada a possibilidade de interpor recurso à aludida decisão regional que julgou o recurso ordinário, e se sobreveio o julgamento do mérito do agravo regimental, nesse sentido, conclui-se que o ato atacado deixou de existir no mundo jurídico, gerando a perda de objeto da RECLAMAÇÃO CORREICIONAL, ANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO ASERTUTELADO.

Diante do exposto, em face da perda do objeto, julgo extinta a reclamação correicional, ficando, conseqüentemente, prejudicado o exame do agravo regimental.

Intimem-se o requerente, o terceiro interessado e a autoridade requerida.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-R-784.211/2001.3

Reclamante: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECLAMADO : JOÃO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO, JUIZ TITULAR DA 1ª VARA

DO TRABALHO DE TERESINA/PI
D E S P A C H O

Vistos, etc...

Face o r. despacho de fl. 127, sobre o qual não houve manifestação, determino o arquivamento do processo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA
DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AC-52083-2002-000-00-00-2 TST

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : DR. APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR
RÉ : ADALGISA AMÉLIA RAMOS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

ESTADO DE RONDÔNIA ingressou com a presente Ação Cautelar, incidental à Ação Cautelar nº 25/2001, ora em grau de Recurso Ordinário, para que a ele seja dado efeito suspensivo, até seu julgamento final.

Relata o Autor que o Regional acolheu em parte o Pedido Cautelar, para determinar que o Estado de Rondônia comprove a inclusão do Precatório Requisitório nº 344/95 em seu orçamento e forneça a relação de todos os precatórios pagos a partir de 1993, indicando a data do ofício requisitório e do efetivo pagamento, bem com a sua natureza, se alimentar ou não.

Alega, como "fumus boni iuris", a inépcia da petição inicial da Ré, por ausência de indicação da ação principal; falta de interesse de agir, na medida em que os documentos poderiam ser entregues por outra via, e ausência de capacidade postulatória. Por fim, sustenta a urgência da medida pleiteada, sob pena de sofrer violação a boa ordem administrativa.

Não há como dar trânsito à presente Cautelar.

Assim como não é possível se obter, via cautelar, efeito suspensivo em recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, também não se afigura razoável conceder tal efeito quando a ação de origem é outra Cautelar.

Ademais, não se revela constrangedor a apresentação de documentos em poder do Autor, quando ele próprio alega inexistir resistência à TAL ATITUDE, POR OCASIÃO DE SUA DEFESA NA PRIMEIRA CAUTELAR.

Por tais razões, indefiro a petição inicial, por incabível a medida. Por conseqüência, extingo o processo, sem julgamento de mérito. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa. Dispensadas em face do valor.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-52679-2002-000-00-00-2 TST

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : DR. APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR
RÉ : ADALGISA AMÉLIA RAMOS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

ESTADO DE RONDÔNIA ingressou com a presente Ação Cautelar, incidental à Ação Cautelar nº 25/2001, ora em grau de Recurso Ordinário, para que a ele seja dado efeito suspensivo, até seu julgamento final.

Relata o Autor que o Regional acolheu em parte o Pedido Cautelar, para determinar que o Estado de Rondônia comprove a inclusão do Precatório Requisitório nº 344/95 em seu orçamento e forneça a relação de todos os precatórios pagos a partir de 1993, indicando a data do ofício requisitório e do efetivo pagamento, bem com a sua natureza, se alimentar ou não.

Alega, como "fumus boni iuris", a inépcia da petição inicial da Ré, por ausência de indicação da ação principal; falta de interesse de agir, na medida em que os documentos poderiam ser entregues por outra via, e ausência de capacidade postulatória. Por fim, sustenta a urgência da medida pleiteada, sob pena de sofrer violação a boa ordem administrativa.

Não há como dar trânsito à presente Cautelar.

Assim como não é possível se obter, via cautelar, efeito suspensivo em recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, também não se afigura razoável conceder tal efeito quando a ação de origem é outra Cautelar.

Ademais, não se revela constrangedor a apresentação de documentos em poder do Autor, quando ele próprio alega inexistir resistência à TAL ATITUDE, POR OCASIÃO DE SUA DEFESA NA PRIMEIRA CAUTELAR.

Por tais razões, indefiro a petição inicial, por incabível a medida. Por conseqüência, extingo o processo, sem julgamento de mérito. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa. Dispensadas em face do valor.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator



SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DESPACHOS

PROC. NºTST-DC-43.522-2002-000-00-00-6 TST

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
 ADVOGADO : DR. RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA
 SUSCITADA : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

DESPACHO

Tendo em vista que a parte deixou de cumprir parte do comando judicial contido no despacho lançado à fl. 570 dos autos, reitero a determinação no sentido de que seja informado pelo Sindicato suscitante, no prazo de 10 dias, o número total dos interessados no dissídio, tendo em vista os elementos constantes do edital de fls. 156, em particular a alusão a empregados de empresa não suscitada (CBTU) e a referência a aposentados e pensionistas das unidades da empresa nas quais se realizaram as assembleias de trabalhadores, com a finalidade de viabilizar a aferição do quorum demonstrativo da representatividade ora exercida, mediante os critérios estabelecidos no artigo 612 da CLT, conforme entendimento pacífico da jurisprudência desta Corte, constante dos itens nº 13 e 19 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SDC e em observância às disposições contidas nos itens VII, alínea c, e VIII, da Instrução Normativa nº 04/TST.

Registro que o não-cumprimento integral das determinações constantes deste ato resultará no indeferimento da representação.

Intime-se às partes.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 27ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 23 de setembro de 2002 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I

Processo: E-RR-220.694/1995-8TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ROGÉRIO MARTINS
 EMBARGADO(A) : AGLAE SANTANA PIRES KLAUS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 PROCESSO : E-RR-295.780/1996-0TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CLARICE ARTONI FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO(A): OS MESMOS

PROCESSO : E-RR-342.266/1997-0TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 PROCESSO : E-RR-346.349/1997-3TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : ANTÔNIO DIAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES

EMBARGADO(A): BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 PROCESSO : E-RR-350.077/1997-2TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ROBERTO GODINHO DALLAROSA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER
 PROCESSO : E-RR-357.331/1997-3TRT DA 22ª REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ-CEPISA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

ADVOGADO:DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : CELSO CARVALHO LIMA
 ADVOGADO : DR(A). SAULO TARCÍSIO DE CARVALHO FONTES
 PROCESSO : E-RR-357.624/1997-6TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : DELDE RIBEIRO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 PROCESSO : E-RR-363.337/1997-7TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DE JESUS SOUZA

ADVOGADA:DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 PROCESSO : E-RR-365.048/1997-1TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A (LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : JOÃO GONÇALVES DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
 PROCESSO : E-RR-365.793/1997-4TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : TEREZINHA ANÍSIA FROENER

ADVOGADO:DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 PROCESSO : E-RR-366.231/1997-9TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : ADEMAR GLICÉRIO BIANCHI
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
 PROCESSO : E-RR-376.964/1997-9TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO:DR(A). LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : SÉRGIO CARLOS PITANGA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

PROCESSO : E-RR-438.996/1998-9TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : AUGUSTO PASSOS DE ASSIS
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 PROCESSO : E-RR-446.103/1998-8TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDÊ DO SUL

PROCURADORA:DR(A). YASSODARA CAMOZZATO

EMBARGADO(A) : LUCIANO JOSÉ DE MELLO
 ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI
 PROCESSO : E-RR-451.589/1998-3TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE PINHO
 EMBARGADO(A) : ROBERTO LOPES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO BAPTISTA DA SILVA
 PROCESSO : E-RR-452.515/1998-3TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MARIA LÚCIA DE SOUZA ALMEIDA E OUTRAS

ADVOGADO:DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE
 PROCURADOR : DR(A). FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS
 PROCESSO : E-RR-454.437/1998-7TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
 EMBARGADO(A) : JACKSON AMARO REIS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY
 PROCESSO : E-RR-457.766/1998-2TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Embargante: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM

PROCURADORA : DR(A). ROSELAINÉ ROCKENBACH
 EMBARGADO(A) : HELOISA BARBOSA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). Odone ENGERS
 PROCESSO : E-RR-466.119/1998-9TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 EMBARGADO(A) : HUADSON REIS LIMA
 ADVOGADO : DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
 PROCESSO : E-RR-474.437/1998-1TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)

EMBARGANTE: EDISON LUIZ SANTOS ZANONI E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

PROCESSO : E-RR-475.250/1998-0TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN
EMBARGANTE : ELIAS CLARINDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO: E-RR-482.035/1998-7TRT DA 11ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO(A) : CELINA COELHO MAR
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS
PROCESSO : E-RR-485.506/1998-3TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
EMBARGANTE : USINA CATANDUVA S.A. -AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : APARECIDO DONIZETE BERNARDI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

PROCESSO: E-RR-488.100/1998-9TRT DA 10ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ABEL JOÃO MRAD E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
PROCESSO : E-RR-488.403/1998-6TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CONCEIÇÃO DE MARIA GOIABEIRA PEARCE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO: E-RR-501.220/1998-9TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : IVO BORGES BIACHI E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
PROCESSO : E-RR-508.261/1998-5TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GERALDO ARANTES MEIRELLES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO: E-RR-509.527/1998-1TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ORIVALDO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA A. SARAIVA

PROCESSO : E-RR-516.096/1998-0TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA PORTOBRÁS
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER
EMBARGADO(A) : NORMA SUELY RODRIGUES DA LOMBA

ADVOGADO:DR(A). JOSÉ ANTONIO GALVÃO DE CARVALHO

PROCESSO : E-RR-524.646/1999-2TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : EDUARDO GONÇALVES CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURO T. GAMBERO
PROCESSO : E-RR-528.474/1999-3TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
EMBARGANTE : NELSON ANDRILLI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A): REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO : E-AIRR-535.171/1999-4TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 535172/1999-8
Embargante: Spp Nemo S.A. Comercial e Exportadora

ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
PROCESSO : E-RR-575.531/1999-7TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ROGÉRIO ÁLVARES CAMPOS ABREU E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR-575.910/1999-6TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
EMBARGADO(A) : EUSTÁQUIO FERNANDES GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.
PROCESSO : E-RR-586.275/1999-7TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

ADVOGADA:DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

EMBARGADO(A) : EDNA APARECIDA MACHADO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA
PROCESSO : E-RR-603.275/1999-8TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). GISELLE ESTEVES FLEURY
EMBARGADO(A) : SILVANA GUIMARÃES LOUREIRO
ADVOGADO : DR(A). ALVARO APARECIDO DEZOTO
PROCESSO : E-RR-605.374/1999-2TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). ULYSSES MOREIRA FORMIGA
EMBARGADO(A) : CLODOALDO MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO
PROCESSO : E-RR-614.769/1999-9TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO WAGNER COLODETTI LANA

EMBARGADO(A): CARLOS HENRIQUE SOUZA MOREIRA

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS
PROCESSO : E-RR-616.055/1999-4TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). ROSELAINÉ ROCKENBACH
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : CARLOS JACINTHO VERNEY GOMEZ
ADVOGADO : DR(A). JAIRO NAUR FRANCK
PROCESSO : E-RR-616.274/1999-0TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ADAIR CARBONI
ADVOGADO : DR(A). AMILTO MARTINS
PROCESSO : E-RR-619.780/2000-4TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). ROSELAINÉ ROCKENBACH
EMBARGADO(A) : ELZA TEREZA SILVEIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA
PROCESSO : E-RR-619.781/2000-8TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DR(A). ROSELAINÉ ROCKENBACH
EMBARGADO(A) : NEUSA MARIA REIS
ADVOGADO : DR(A). WILSON CARLOS DA CUNHA



PROCESSO : E-RR-619.821/2000-6TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DR(A). ROSELAINE ROCKENBACH
 EMBARGADO(A) : IRACEMA BARBOSA SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER
 PROCESSO : E-AIRR-638.290/2000-0TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE: CONAPE SOCIEDADE CIVIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JÚLIO JOSÉ DE MOURA
 EMBARGADO(A) : MARCOS AURÉLIO FARIA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
 PROCESSO : E-RR-642.866/2000-0TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
 EMBARGADO(A) : HUGO BUARQUE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

PROCESSO: E-RR-657.549/2000-4TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 PROCESSO : E-AIRR-681.198/2000-5TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR(A). WILHAM ANTÔNIO DE MELO
 EMBARGADO(A) : UBIRATAM ÍNDIO DO BRASIL MENDES
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

PROCESSO: E-RR-682.106/2000-3TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : OSWALDO SÉRVULO TAVARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). NEY PROENÇA DOYLE
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). NILDA SENA DE AZEVEDO
 PROCESSO : E-AIRR-695.366/2000-8TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO:DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : E-AIRR-697.897/2000-5TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CIFERAL COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 EMBARGADO(A) : ELIAS THOMAZ PEREIRA

ADVOGADO : DR(A). WILLIANS BELMOND DE MORAES
 PROCESSO : E-AIRR-700.591/2000-5TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : JONAS ALVES DA SILVA

ADVOGADO:DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

PROCESSO : E-AIRR-704.801/2000-6TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : JEREMIAS DIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR(A). EMERSON OLIVEIRA MACHADO
 PROCESSO : E-AIRR-705.439/2000-3TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS CIENCIA

ADVOGADO:DR(A). MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI

PROCESSO : E-AIRR-706.289/2000-1TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : NEWTON JORGE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
 PROCESSO : E-AIRR-706.438/2000-6TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : EMERSON RICARDO FERREIRA CERIDÓRIO E OUTROS

ADVOGADO:DR(A). DYONÍSIO PEGORARI

ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 PROCESSO : E-AIRR-711.963/2000-4TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
 EMBARGADO(A) : FELISBERTINO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI
 PROCESSO : E-AIRR-717.589/2000-1TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO

EMBARGADO(A): CÍCERO JOSÉ PEREIRA

ADVOGADA : DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACEANA FERREIRA
 PROCESSO : E-AIRR-719.436/2000-5TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : JAIR ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI
 PROCESSO : E-AIRR-721.700/2001-0TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO

EMBARGADO(A): ALCIDINO AZARIAS

ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI
 PROCESSO : E-AIRR-725.113/2001-8TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : MARIA CLAUDETE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIO LUIZ CAZAROTTI
 PROCESSO : E-AIRR-728.620/2001-8TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE

EMBARGADO(A): FRANCISCO DE ASSIS HENRIQUE E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO
 EMBARGADO(A) : F. A. TEIXEIRA & CIA. LTDA.
 PROCESSO : E-AIRR-730.911/2001-0TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : GERALDO ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 PROCESSO : E-AIRR-732.060/2001-2TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO:DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

EMBARGADO(A) : INACIO JANES SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 PROCESSO : E-AIRR-732.414/2001-6TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
 EMBARGADO(A) : VALMIR NOGUEIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO
 PROCESSO : E-AIRR-732.560/2001-0TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR:DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

EMBARGADO(A) : BELO GOMES
ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR-732.762/2001-8TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : APPARECIDO FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-AIRR-733.396/2001-0TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO:DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO(A) : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
PROCESSO : E-AIRR-735.228/2001-3TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SUEKAZU MIZUKAMI
ADVOGADO : DR(A). SERGIO ANTONIO DALRI
PROCESSO : E-AIRR-736.219/2001-9TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A): MOISÉS EGÍDIO DOS SANTOS

ADVOGADA : DR(A). IOLANDA CUNHA
PROCESSO : E-AIRR-736.459/2001-8TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA BATISTA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). AGAMENON EDMUNDO DE CASTILHO
PROCESSO : E-RR-743.892/2001-0TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). RICARDO A REZENDE DE JESUS

EMBARGADO(A): NAZARENO JOSÉ SENA FERREIRA

PROCESSO : E-AIRR-744.526/2001-3TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ DE CASTILHO
ADVOGADA : DR(A). ANA ROSA NASCIMENTO
PROCESSO : E-AIRR-749.677/2001-7TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TRANSGURU CARGAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : ZENILTON INÁCIO BISPO

ADVOGADO:DR(A). SÁVIO BARBALHO

PROCESSO : E-AIRR-760.404/2001-0TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : GERALDO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LUIZ DO AMARAL
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
PROCESSO : E-AIRR-760.714/2001-1TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GILBERTO VEZONE
ADVOGADO : DR(A). ANIS AIDAR

EMBARGADO(A): BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-AIRR-764.940/2001-7TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DIONÍZIO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANDRÉ IZEPPE
PROCESSO : E-AIRR-766.662/2001-0TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

EMBARGADO(A): LEDA OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO
PROCESSO : E-AIRR-772.167/2001-2TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : O.E.S.P. GRÁFICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : RICARDO RIBEIRO GUAZZELLI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
PROCESSO : E-AIRR-787.631/2001-3TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

EMBARGADO(A): MARCOS VINICIUS GUIMARÃES

ADVOGADA : DR(A). SANDRA HELENA ABDO SOUZA
PROCESSO : E-AIRR-793.957/2001-2TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GILSON OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). RUI CHAVES
PROCESSO : AG-E-RR-248.169/1996-0TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 561670/1999-4
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : ISAIAS RIALI E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ASTOLPHO DE ARAÚJO SANTIAGO
PROCESSO : AG-E-RR-360.004/1997-7TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DE CARVALHO ACOSTA
ADVOGADO : DR(A). NILSON GIBSON
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). ADÃO ALVES TEIXEIRA
PROCESSO : AG-E-RR-367.211/1997-6TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR:MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR HOEHR
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
PROCESSO : AG-E-RR-369.329/1997-8TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WILLIAM DOS SANTOS VIANNA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS- SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR

PROCESSO: AG-E-RR-375.009/1997-4TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN
AGRAVADO(S) : ARNALDO ELIAS AGUINALDO ALVES JACOB NÓBREGA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
PROCESSO : AG-E-RR-380.865/1997-6TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA GENORI SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). MILTON CARRIJO GALVÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO:DR(A). ALEXANDRE PETRY

PROCESSO : AG-E-RR-388.394/1997-0TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA DUARTE AGUSTO
PROCESSO : AG-E-RR-388.737/1997-5TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CAUBI BANDEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO:DR(A). FLÁVIO BARZONIMOURA

PROCESSO : AG-E-RR-392.495/1997-8TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO



ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON- TIJO	PROCESSO : AG-E-AIRR-479.471/1998-0TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AG-E-RR-531.799/1999-0TRT DA 12ª RE- GIÃO
AGRAVADO(S) : ROSA DA SILVA MACHADO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY GUIDO CARLIN JÚ- NIOR		AGRAVANTE(S) : ADENIR ESPERANDIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CA- TARINA S.A. - BESC	AGRAVANTE(S): TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TU- RISMO LTDA.	ADVOGADO:DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO		
PROCESSO : AG-E-RR-406.867/1997-1TRT DA 4ª RE- GIÃO	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO BARBOSA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCI- MENTO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS COSTA BARROSO	AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.
AGRAVANTE(S): AGOSTINHO DA SILVA MENDES	PROCESSO : AG-E-RR-486.065/1998-6TRT DA 12ª RE- GIÃO	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAO- LIN
	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : AG-E-RR-531.845/1999-8TRT DA 12ª RE- GIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CON- VOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL	AGRAVANTE(S) : ELFRIDA EWALD
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	AGRAVADO(S) : ÉLIDE MARIA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCI- MENTO
ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO LAHM	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELEM QUERNE	AGRAVADO(S) : CREMER S.A.
PROCESSO : AG-E-RR-416.257/1998-9TRT DA 2ª RE- GIÃO	PROCESSO : AG-E-RR-488.803/1998-8TRT DA 1ª RE- GIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CON- VOCADO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : AG-E-RR-532.400/1999-6TRT DA 2ª RE- GIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	AGRAVANTE(S) : SHEILA MARIA DE CASTRO E OU- TRAS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCURADOR : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA		AGRAVANTE(S): CÍCERO PEDRO DE MELO E OUTROS
AGRAVADO(S) : PAULO PAES BARRETO MONTEIRO	ADVOGADO:DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO- PES		
PROCESSO : AG-E-RR-419.548/1998-3TRT DA 12ª RE- GIÃO		
RELATOR:MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA		
	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESEN- DE
AGRAVANTE(S) : PAULO JANUÁRIO CAVIQUIOLI	AGRAVADO(S) : MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTUNES DE CARVA- LHO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CON- CEIÇÃO	PROCESSO : AG-E-AG-RR-496.994/1998-2TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AG-E-RR-533.599/1999-1TRT DA 12ª RE- GIÃO
AGRAVADO(S) : HERING TÊXTIL S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CON- VOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S) : EDITH PANDINI
PROCESSO : AG-E-RR-420.344/1998-8TRT DA 12ª RE- GIÃO	ADVOGADA : DR(A). CIBELE BITTENCOURT QUEI- ROZ	ADVOGADO : DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCI- MENTO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GOR- DO	AGRAVADO(S) : MAJU INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : MARCIO SCHWEDER	AGRAVADO(S) : AGOSTINHO GONÇALVES RESTOLHO	ADVOGADO : DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCI- MENTO
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO : DR(A). AIRTON CAMILO LEITE MU- NHOZ	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CON- CEIÇÃO	PROCESSO : AG-E-RR-509.606/1998-4TRT DA 3ª RE- GIÃO	PROCESSO : AG-E-RR-541.162/1999-5TRT DA 12ª RE- GIÃO
AGRAVADO(S) : HERING TEXTIL S.A.		RELATOR:JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
ADVOGADO:DR(A). EDEMIR DA ROCHA		
	RELATOR:MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	
PROCESSO : AG-E-RR-460.730/1998-0TRT DA 3ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : NATÁLIA VOGEL
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CON- VOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VAS- CONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO : DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCI- MENTO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE- RAIS S.A. - TELEMIG	AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	AGRAVADO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL	ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FAL- CÃO	AGRAVADO(S) : MOACIR PAULO MIRANDA	PROCESSO : AG-E-RR-557.336/1999-2TRT DA 4ª RE- GIÃO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DAS GRAÇAS LIMA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CON- VOCADO)
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO OLIVEIRA COIM- BRA	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO : AG-E-RR-465.964/1998-0TRT DA 12ª RE- GIÃO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CON- VOCADO)	PROCESSO : AG-E-RR-522.576/1998-0TRT DA 21ª RE- GIÃO	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA HELENA BRASIL DA CRUZ
AGRAVANTE(S) : OSMAR RUSSI	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) : LOURDES NIRA BERNARDES MAIA
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
ADVOGADO:DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO		PROCESSO: AG-E-RR-561.217/1999-0TRT DA 9ª REGIÃO
	PROCURADOR:DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGE- RING	AGRAVADO(S) : RUYMA MANSUR PEREIRA JANINO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAO- LIN	PROCESSO : AG-E-RR-530.386/1999-6TRT DA 3ª RE- GIÃO	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VAS- CONCELLOS COSTA COUTO
PROCESSO : AG-E-RR-470.291/1998-0TRT DA 4ª RE- GIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVADO(S) : GILBERTO BERTOLDO
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CON- VOCADO)	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VAS- CONCELLOS COSTA COUTO	PROCESSO : AG-E-RR-565.470/1999-9TRT DA 3ª RE- GIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIS MAXIMILIANO TELESKA	AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÂNCIO DA SILVA FILHO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S) : ARACI VERA PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS		ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VAS- CONCELLOS COSTA COUTO
		AGRAVADO(S) : JOÃO SALVADOR GONÇALVES
		ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA FERNAN- DES

PROCESSO: AG-E-RR-568.083/1999-1TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEANDRO RODRIGUES
 ADVOGADA : DR(A). ISIS M. B. RESENDE
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 PROCESSO : AG-E-RR-574.819/1999-7TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO ASSIS
 ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

PROCESSO: AG-E-RR-575.192/1999-6TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LOURIVAL PEDRO DÉLIA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 PROCESSO : AG-E-RR-575.775/1999-0TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S): ILDEU MOREIRA MARQUES

ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
 PROCESSO : AG-E-RR-579.193/1999-5TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS NEVES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 PROCESSO : AG-E-RR-583.250/1999-0TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

PROCURADOR:DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRAMACHADO

AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIS DE SOUZA FRIGO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA
 PROCESSO : AG-E-AIRR-589.854/1999-6TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO LAUREANO E OUTROS
 PROCESSO : AG-E-RR-647.618/2000-5TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

AGRAVADO(S): ISAÍAS FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
 PROCESSO : AG-E-RR-654.020/2000-6TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 AGRAVADO(S) : JORDELINA ROSA DA SILVA E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). FILOMENA MARIA SCOFANO
 AGRAVADO(S) : PRO SER PROMOÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 PROCESSO : AG-E-AIRR-691.589/2000-3TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PEDRO FLORA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
 PROCESSO : AG-E-AIRR-698.032/2000-2TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DAVI DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZA PANTOJA ROCHA
 PROCESSO : AG-E-AIRR-700.324/2000-3TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR:MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : DELFINO LOURENÇO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO
 PROCESSO : AG-E-RR-700.535/2000-2TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PAULO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN
 PROCESSO : AG-ED-E-AIRR-760.638/2001-0TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR:MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
 AGRAVADO(S) : EDEVARD VIOTTO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas a que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

DESPACHOS**PROC. NºTST-E-RR - 727.102/01.2 TRT - 18ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EVERALDO WASCHECK
 ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

Embargado : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSONAMO JÚNIOR

Considerado o impedimento declarado a fl524, pelo Ex.º Ministro José Luciano de Castilho Pereira, redistribuiu o processo ao Ex.º Ministro João Batista Brito Pereira, nos termos do parágrafo único do ART. 387 DO RITST.

Brasília, 15 de fevereiro de 2002

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-E-RR-250.307/96.89ª REGIÃO

Embargante : DELFINA MARIA CARDOSO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADA : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

A 4ª Turma acolheu os Embargos de Declaração da Reclamante para sanar omissão, mas manteve inalterado o acórdão que deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para determinar que o salário mínimo fosse adotado como base de cálculo do adicional de insalubridade, nos termos do art. 192 da CLT e do Item nº 02 da Orientação Jurisprudencial da SDI (fls. 843/845).

A Reclamante interpôs Embargos, alegando que a jurisprudência reiterada do STF é no sentido da impossibilidade de se vincular o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, sob pena de violação do art. 7º, inciso IV, da CF/88. Afirma que a Turma, ao concluir que a regra inscrita no art. 192 da CLT, bem como o Enunciado 228/TST prevalece sobre a própria Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo para quaisquer fins, violou o art. 7º, IV e XXIII, da CF/88, 9º e 444, da CLT. Conclui que o direito ao cálculo do adicional, com base no salário-hora normal, por disposição expressa do Decreto nº 74.431/74, encontra amparo no art. 5º, § 2º, da CF/88. Traz acórdão do Supremo Tribunal Federal para corroborar sua tese (fls. 278/287).

Contra-razões pela Reclamada às fls. 856/859.

Parecer da d. Procuradoria Geral do Trabalho, às fls. 862/864, pelo não conhecimento dos Embargos.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 846 e 847) e à representação processual (fls. 727, 706 e 15), passo ao exame dos Embargos.

A decisão da Turma encontra-se em estrita consonância com a iterativa jurisprudência desta Seção Especializada, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Carta Política de 1988 é o salário mínimo. Tal posicionamento, não obstante posicionamento ainda isolado de uma das Turmas do Supremo Tribunal Federal, mantém-se no âmbito desta Corte Especializada, conforme os recentes precedentes: E-RR-238.042/95, DJ 06.08.99, Relator Ministro Milton de Moura França, decisão unânime; E-RR-300.613/96, DJ 27.08.99, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, decisão unânime; E-RR-323.074/96, julgado em 08.11.99, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, decisão unânime.

O que o art. 7º, IV, da Constituição da República visa ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" é evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua um fator inflacionante, levando ao surgimento do chamado "efeito cascata", com reflexos em toda a economia NACIONAL.

Constata-se que o legislador constituinte, ao redigir o art. 7º, IV, da Constituição da República, deixou de considerar que alguns institutos já utilizavam o salário-mínimo como referência, como é o caso do adicional de insalubridade, todos os salários profissionais e as questões de alçada na Justiça do Trabalho. Entretanto, mostra-se vital que o salário-mínimo continue a ser utilizado como parâmetro nesses casos pois, do contrário, teremos de abolir todas essas disposições, o que acarretará a perda dos critérios que criaram esses institutos.

O próprio Supremo Tribunal não tem um posicionamento firme a respeito da questão, já tendo considerado constitucional a disposição acerca do valor de alçada, bem como a utilização do salário-mínimo como base de cálculo de parcelas como alimentos e indenização por ato ilícito (STF - RT 124/228, RT 714/126, Súmula 490 do STF). Mesmo a base de cálculo do adicional de insalubridade já foi considerada constitucional, conforme posicionamento unânime adotado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o processo AGRAG-177.959/Mg, no qual foi relator o Ministro MARCO AURÉLIO, PUBLICADO EM 23.05.97, VERBIS:

"SALÁRIO-MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA- A teor do disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição federal, tem-se como proibida a adoção do salário-mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação. Longe fica de configurar preceito contrário à Carta o que revela o salário-mínimo



como base de incidência da percentagem alusiva ao adicional de insalubridade. Exsurge com relevância maior a interpretação teleológica, buscando o real objetivo da Norma Maior."

Ao adotar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, não se objetiva gerar efeitos econômicos, mas tão somente estabelecer um parâmetro para o CÁLCULO DO ADICIONAL A QUE FAZ JUS O TRABALHADOR.

Não pretendeu a Constituição de 1988 dissociar o salário mínimo de sua finalidade, qual seja, servir como padrão de equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária.

O adicional de insalubridade foi legalmente instituído com base em tal índice, conforme art. 192 da CLT. Mostra-se inconveniente o estabelecimento arbitrário de um índice em sua substituição, já que a própria Constituição, em seu artigo 7º, XXIII, remete à lei a regulamentação de referido adicional.

O posicionamento adotado pela Turma, está de acordo com o ENUNCIADO 228/TST, QUE DISPÕE:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que COGITA O ART. 76 DA CLT"

Ileso, por conseguinte, os arts. 5º, § 2º, 7º, IV e XXIII, da CF/88, 9º e 444, da CLT.

Pelo exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AG-RR-372.098/97.2TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO C. G. PINTO
 EMBARGADO : OSNI TEICHERT
 ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS

DECISÃO

A Quarta Turma deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 303/304, negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, condenando-a, ainda, em face da natureza protelatória do apelo, ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC. Manteve, portanto, a r. decisão monocrática de fls. 293/294, que denegou seguimento ao recurso de revista com espeque na Súmula nº 297 do TST. Decidiu ao fundamento de que a então Agravante não havia "trazido nenhum argumento novo que infirmasse a conclusão a que se chegou no despacho" (fl. 304).

Dessa decisão, proferida em agravo regimental, interpõe a Reclamada embargos para a Eg. SBDI-I, sustentando que, naquela oportunidade, buscava afastar a ausência de prequestionamento que lhe fora imposta como óbice à admissibilidade do recurso de revista. Nesse contexto, articula com afronta aos artigos 896, § 5º, da CLT, 557, § 2º, do CPC, bem como invoca o artigo 338, alínea f, do Regimento Interno do TST.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à EXCEÇÃO A QUE ALUDE A SÚMULA Nº 353 DO TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Ressalte-se que os embargos em apreço não se destinam a reexaminar os pressupostos extrínsecos do agravo regimental outrora interposto, tampouco do recurso de revista respectivo. Muito pelo contrário. Limitando-se a debater os próprios pressupostos intrínsecos do recurso de revista inadmitido, na medida em que busca afastar da espécie o óbice da Súmula nº 297 do TST, por certo que atrai para a hipótese a incidência do referido verbete sumular.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado

PROC. NºTST-E-RR-372.834/1997.4TRT - 5ª REGIÃO

Embargantes: **NORMAN OLIVEIRA CUNHA E OUTRO**

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADA : NITROCLOR - PRODUTOS QUÍMICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A 2ª Turma não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes, em face da incidência do Enunciado 333/TST, por haver a decisão recorrida sido proferida de acordo com o Item 86 da Orientação Jurisprudencial da SDI (fls. 296/298).

Os Reclamantes interpõem Embargos para a SDI, apontando violação do art. 896 da CLT, pois o seu recurso merecia ser conhecido por afronta aos arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da CF (fls. 312/316). Contra-razões apresentadas às fls. 318/320.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, passo ao seu exame.

Não reconheço a apontada violação do art. 896 da CLT. O Tribunal Regional decidiu de acordo com o entendimento pacífico da SDI, consubstanciado no Item 86 de sua Orientação Jurisprudencial. Essa circunstância atrai a incidência do Enunciado 333/TST e impede o conhecimento do Recurso de REVISTA, COMO BEM DECIDIU A TURMA.

Registre-se que essa jurisprudência não afronta qualquer dispositivo legal ou constitucional. A finalidade da vedação da dispensa do empregado dirigente sindical é impedir que ele venha a perder o emprego por defender os interesses da categoria; ou seja, a garantia evita que os trabalhadores tenham medo de aceitar cargo de direção sindical. Portanto, é a despedida arbitrária que a lei proíbe. Os arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da CF vedam essa despedida e, neste caso, a resilição contratual decorreu do encerramento das atividades da empresa.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/ALRQ/AA

PROC. NºTST-E-RR-383.791/1997.9TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
 PROCURADORES : DR. EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO : NOEMI MARIA CARLIN MOLINA
 ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE

DESPACHO

A discussão dos autos refere-se à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para arguir prescrição em favor de entidade de direito público, quando atua como *custos legis*.

A 1ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamante para, anulando o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que, afastado o óbice da prescrição total que fora argüida pelo Ministério Público do Trabalho, examine o recurso de ofício e o voluntário interposto pela Reclamada (fls. 211/216).

A Universidade interpõe Embargos para a SDI, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, 7º, XXIX, "a", 37, *caput*, 127 e 129 da CF. Sustenta a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para argüir prescrição em proveito de pessoa jurídica de direito público (fls. 219/222). Impugnação apresentada às fls. 224/229.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

Como já registrou a decisão ora embargada, esta Corte já pacificou o seu entendimento acerca dessa matéria, o qual se encontra consubstanciado no Item 130 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Como já registrei na decisão do processo nº TST-E-RR-174.590/1995, incluído entre os precedentes da referida Orientação Jurisprudencial, o fato de a prescrição dos créditos trabalhistas ter sido elevada à esfera constitucional não torna indisponível o direito; e assim se considerasse, todos os direitos trabalhistas assegurados na Carta Magna também indisponíveis, e o Ministério Público do Trabalho entenderia de intervir em toda e qualquer ação trabalhista, desde o início, o que constituiria uma impropriedade. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a prescrição trabalhista somente deve ser declarada quando provocada pela parte nas instâncias ordinárias (RE nº 111.191/87, 2ª Turma, Rel. Ministro Francisco Rezek, DJ de 22.05.87). Wilson de Souza Campos Batalha, em seu livro Prescrição e Decadência do Direito do Trabalho, Editora LIT, 1996, é taxativo quanto ao momento oportuno para a alegação da prescrição: "mesmo em se tratando de reclamações contra entidade de direito público, a prescrição não pode ser alegada de ofício, dependendo da argüição da parte, no primeiro grau ou em recurso ordinário." Também esta Corte, por reiteradas vezes vem decidindo que a prescrição, no processo trabalhista, só pode ser pronunciada quando alegada no máximo até a oportunidade de interposição do Recurso Ordinário e que, não havendo alegação oportuna da Reclamada, ainda que se trate de entidade estatal, ao Tribunal Regional não é dado, de ofício, na revisão obrigatória da decisão de 1º grau, pronunciar a prescrição. Acresça-se que o Superior Tribunal de Justiça igualmente já decidiu que o Ministério Público não pode argüir a prescrição quando oficia como *custos legis* em caso de condenação contra a Fazenda Pública (Recurso Especial nº 56.015, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02.10.95 e Recurso Especial nº 15.265, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 17.05.93). E, finalmente, vale anotar que a prescrição argüida pelo Ministério Público do Trabalho, no parecer, implicaria afronta ao princípio do contraditório, já que a RECLAMANTE NÃO PODERIA SE MANIFESTAR SOBRE ELA.

Portanto, não há justificativa para o prosseguimento destes Embargos, pois a Turma já aplicou a jurisprudência pacífica da SDI (Item 130 da OJ), não cabendo reinstalar o debate sobre a questão. Incidente o Enunciado 333/TST, circunstância que torna desnecessário o exame da apontada violação a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/ALRQ/AA

PROC. NºTST-E-RR-435.334/98.2TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA CLARICE MENDES DA ROCHA QUEIRÓS E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA

DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, com espeque na Súmula nº 333 do TST, não conheceu do recurso de revista interposto pelas Reclamantes, o qual versava sobre o tema "prescrição - mudança de regime jurídico". Asseverou que o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI-1 do TST, ao declarar a prescrição total do direito de ação das Autoras em virtude de a conversão do regime jurídico, de celetista para estatutário, haver se operado há mais de dois anos do ajuizamento da ação trabalhista (fls. 467/468).

Mediante o arrazoado de fls. 470/485, as Reclamantes interpõem embargos para a Eg. SBDI-1 do TST, insurgindo-se contra o não-conhecimento do recurso de revista que interpuseram. Em linhas gerais, argumentam que a transposição do regime jurídico não implicou a extinção dos contratos de trabalho. Transcrevem arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, além de indicarem afronta aos artigos 896 da CLT, 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º, da Constituição da República.

Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perflhada na **Súmula nº 333 do TST**. Isso porque a pretensão recursal contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA EG. SBDI-1, DE SEGUINTE TEOR:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 9 DE SETEMBRO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
 JUIZ CONVOCADO

PROC. Nº TST-E-RR-449.476/98.610ª REGIÃO

EMBARGANTES : ODETE BARBOSA DIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
 PROCURADORA : DRA. GUILHERMINA SILVA BARROS

DESPACHO

A 2ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes quanto ao IPC de março de 1990. Entendeu que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido da não aplicação do disposto na Lei Distrital nº 38/89 aos servidores públicos do Distrito Federal e suas fundações regidos pela CLT, à época da supressão do coeficiente de 84,32%, mas da regra inscrita na Legislação Federal - Lei nº 8.030/90, fls. 297/306.

Os Reclamantes interpõem Embargos, alegando que os servidores do Distrito Federal têm direito aos reajustes previstos na Lei Distrital nº 38/89 durante o período de sua vigência. Afirmando que a hipótese não é de aplicação do Enunciado 315/TST, porque trata o Verbetes de Lei Federal, e no caso dos autos a hipótese é de aplicação de legislação local. Dizem que o art. 39, *caput*, da CF/88, estabelece que o ente público, no âmbito da respectiva competência legislativa, instituirá regime jurídico único e planos de carreira, pelo que foram editadas a Lei Orgânica do Distrito Federal e a Lei Distrital nº 38/89. Alegam, por fim, que o art. 37, X, da CF/88 estabelece que não haverá distinção de índice de remuneração dos servidores públicos civis e militares. Apontam violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 24, *caput* e parágrafos, 37, inciso X e 39, *caput*, da CF/88. Transcrevem arestos (fls. 308/329).

Contra-razões pelo Reclamado às fls. 356/359.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 307 e 308) e à representação processual (fl. 32), passo ao exame dos Embargos.

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por servidores celetistas do Distrito Federal, sucessor da Fundação Educacional do Distrito Federal, pleiteando o pagamento de diferença salarial decorrente da aplicação do IPC de março de 1990, em face da Lei Distrital nº 38/89, revogada em 23.07.90, quando da edição da Lei Distrital nº 117/90.

A Lei Distrital nº 38/89 estabelecia reajuste salarial AOS SERVIDORES DISTRITAIS NOS SEGUINTE TERMOS:

"art. 1º - Mantida a data-base estabelecida no art. 1º da Lei nº 4, de 28de dezembro de 1988, os salários, vencimentos e proventos dos servidores civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Distrito Federal, serão reajustados trimestralmente, em percentual igual à variação acumulada do índice de preços ao Consumidor - IPC, verificada nos três meses anteriores, deduzida a antecipação a que se refere o art. 2º desta Lei.

parágrafo único - O primeiro reajuste trimestral dar-se-á em outubro de 1989.

art. 2º - Sempre que a variação do IPC verificado no mês anterior for superior a cinco por cento, os estipêndios de que trata o artigo anterior serão reajustados, a título de antecipação, pelo percentual correspondente a este excedente.

parágrafo único - O disposto neste artigo aplicar-se-á a PARTIR DE AGOSTO DE 1989."

A Lei Federal nº 8.030, de 12 de abril de 1990, que instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabeleceu em seu art. 2º, inciso II que:

"art. 2º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento ESTABELECE, EM ATO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO:

II - no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir do dia 15 de abril de 1990, o percentual de reajuste mensal para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo."

O STF se posicionou acerca da matéria, nos seguintes TERMOS: "VENCIMENTOS - REAJUSTE - PLANO COLLOR - 84,32% - DISTRITO FEDERAL

O direito dos servidores do Distrito Federal ao reajuste dos vencimentos previsto na Lei Local nº 38/89 somente foi afastado em 23 de julho de 1990, pela edição da Lei nº 117, não se lhes aplicando a Lei Federal nº 8.030/90" (STF - RE nº 186.001-4, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ DE 22.09.95)

Vale, ainda, transcrever trecho do acórdão do Supremo Tribunal Federal, proferido no processo nº RE-166.233-6-DF, em que foi Relator o Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 05.08.94:

"(...) Revela-se juridicamente correto o acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, eis que os efeitos revocatórios gerados pela conversão da MP 154/90 na Lei nº 8.030/90, só afetaram as Leis nº 7.788/89 e 7.830/89, restringiram-se, no plano de nossa organização federativa, à dimensão político-institucional da União Federal. Esta, na realidade, foi a única destinatária do comando emergente da Lei nº 8.030/90, que se revela absolutamente inaplicável à esfera jurídica do Distrito Federal, cuja autonomia, fundada no próprio texto da Constituição da República, confere-lhe o poder de dispor, com exclusividade, em sede legal, sobre a política remuneratória DE SEUS PRÓPRIOS SERVIDORES.

No caso, o reajuste de vencimentos de servidores do DF, assegurado pela Lei nº 38/89, só veio a ser revogado pela Lei nº 117, de 23 de julho de 1990, época em que o percentual de 84,32%, correspondente à inflação apurada no período de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990, já se integrara ao patrimônio jurídico dos agentes públicos distritais."

A matéria em discussão foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, em sessão realizada no dia 15.03.2001, concluindo o Tribunal Pleno, à unanimidade, pela inserção do tema na Orientação Jurisprudencial do Tribunal, NO ITEM Nº 241, QUE DISPÕE:

"PLANO COLLOR - SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF - CELETISTAS - LEGISLAÇÃO FEDERAL

Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF"

Assim, estando a decisão da Turma, bem como do Tribunal Regional, em consonância com a mais recente jurisprudência desta Corte, resta concluir pela inculmidade dos 5º, II, XXXVI, 24, *caput* e parágrafos, 37, X e 39, *caput*, da CF/88 e superado o entendimento constante dos arestos transcritos.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST.

Com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/MJ/AF

PROC. NºTST-E-RR-459.136/1998.9TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR.
 EMBARGADA : ARACELI BIEGAS CARVALHO.
 ADVOGADO : DR. NIVAL FARINAZZO FILHO.

DESPACHO

A 4ª Turma não conheceu da Revista do Reclamado, relativamente ao ônus da prova da comprovação dos depósitos do FGTS (fls. 730/734).

Inconformado, o Banco interpõe Embargos para a SDI, alegando que essa decisão afronta o art. 896 da CLT, pois a Revista merecia ser conhecida por violação do art. 818 do mesmo diploma legal. Não foram apresentadas contra-razões.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, passo ao seu exame.

Dispõe o art. 818 da CLT que a prova das alegações incumbe à parte que as fizer. Da interpretação conjugada desse dispositivo com o art. 333 do CPC, conclui-se que o fato constitutivo do direito deve ser provado pelo autor, e a comprovação dos fatos modificativos, imediativos e extintivos fica a cargo do réu.

O art. 22 do Decreto nº 99.684/90, que consolida as NORMAS REGULAMENTARES DO FGTS, DISPÕE, *verbis*:
 "Art. 22. A partir do segundo mês após a centralização das contas na CEF, fica assegurado ao trabalhador o direito de receber, bimestralmente, extrato informativo da conta vinculada.
 Parágrafo único. A qualquer tempo a CEF, mediante solicitação, fornecerá ao trabalhador informações sobre sua CONTA VINCULADA."

O fato de esse dispositivo assegurar ao empregado o direito às informações sobre sua conta vinculada não autoriza que se lhe atribua, em todas as hipóteses, o ônus da prova. Se, de um lado, o empregado tem acesso aos dados sobre sua conta, nos termos do Decreto nº 99.684/90, de outro, o empregador possui, ou pelo menos é seu dever possuir, as guias de recolhimento comprobatórias dos depósitos efetuados.

Se a Reclamada contesta a alegação de que existem diferenças a serem pagas, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, como dever processual, apresentar as guias de recolhimento respectivas, de forma a demonstrar o fato extintivo do direito do Autor. Este é o entendimento que vem sendo reiteradamente adotado por esta Seção Especializada. Precedentes: E-RR-462.928/1998, DJ 28/6/2002; E-RR-476.555/1998, DJ 22/2/2002; E-RR-546.490/1999, DJ 22/2/2002; E-RR-467.771/1998, DJ 28/9/2001; E-RR-353.421/97, DJ 29/9/2000. No caso destes autos, apesar da determinação contida na sentença de 1º grau, conforme registra o acórdão do Tribunal Regional, a Reclamada não se desincumbiu de comprovar o fato extintivo.

E a Turma não conheceu da Revista por considerar que o entendimento adotado na decisão recorrida, de que incumbia à Reclamada o ônus de provar o fato impeditivo do direito invocado pelo Reclamante, não afronta o art. 818 da CLT. Incensurável esta conclusão, diante de todo o exposto e da exigência contida na alínea "c" do art. 896 da CLT, de que a violação apontada no recurso seja à literalidade do preceito. Ou seja, ao contrário do que afirma o Embargante, o referido dispositivo consolidado foi devidamente observado PELA DECISÃO QUE NEGOU CONHECIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/ALRQ/AA

PROC. NºTST-E-RR-476.473/1998.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADOS : ESMÊNIA PEREIRA GONTIJO MOURÃO E OUTRO
 ADVOGADOS : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DESPACHO

Inconformada com a decisão da 3ª Turma, que negou provimento ao seu Recurso de Revista, interpõe Embargos para a SDI a Reclamada, pelas razões de fls. 354/361.

O recurso não preenche um dos pressupostos objetivos de sua admissibilidade: o preparo. A condenação foi arbitrada na sentença [de 1º grau] em R\$ 5.000,00 (fl. 252), sendo acrescida em R\$ 2.000,00 pelo TRT (fls. 274 e 275), do que se conclui que o valor da condenação ficou em R\$ 7.000,00 (sete mil reais); a Reclamada, ao interpor o Recurso de Revista, depositou tão-somente R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), conforme se constata pelas guias juntadas às fls. 306 e 307, uma no valor de R\$ 2.000,00 e, a outra, de R\$ 3.183,42. Este foi o único depósito realizado pela Reclamada.

A jurisprudência firme desta Corte (Item 139 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios INDIVIDUAIS), ESTABELECE QUE:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Deveria a Empresa ou ter efetuado o depósito recursal referente aos Embargos, que à época da interposição - 17/10/2001 - era de R\$ 6.392,20 (Ato.GP-278/01, DJ 1º/8/2001), ou ter complementado o depósito já realizado até o valor da condenação - R\$ 7.000,00. Não havendo tomado uma atitude, nem outra, restam desertos estes Embargos.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos porque desertos, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, no art. 899 da CLT e na Instrução Normativa nº 3/93.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/ALRQ/AF

PROC. NºTST-E-RR-476.507/98.6ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADA : LIA MARA PEREIRA DA ROSA
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte não conheceu da Revista interposta pela Reclamada integralmente. No item relativo à responsabilidade subsidiária, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o item IV do Verbete 331/TST. Quanto ao tema indenização/seguimento-desemprego-não-fornecimento de guias, consignou que o acórdão do Regional está em conformidade com a iterativa jurisprudência desta Corte, que é no sentido de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização, razão por que incidente o Verbete 333/TST (fls. 364/367).

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos, às fls. 372/377, insurgindo-se contra o não conhecimento de sua Revista. Quanto à responsabilidade subsidiária, alega que o processo licitatório, que deu origem ao contrato administrativo celebrado com a 1ª Reclamada, foi realizado de forma regular, observando-se todos os ditames legais pertinentes, o que demonstra a licitude da contratação da empresa terceirizada. Tece diversas considerações acerca do mérito do Apelo, insistindo na tese de que sua Revista merecia ser conhecida por violação legal/constitucional. Em relação ao tema indenização pelo seguro-desemprego, sustenta que a ofensa aos arts. 818 da CLT e 331, I, do CPC, e a divergência jurisprudencial apresentada ensejavam o conhecimento da Revista. Assevera que os precedentes citados no acórdão embargado não se amoldam ao caso, uma vez que o Recurso questiona a ilegal inversão do ônus da prova, já que a Reclamante, ao postular o seguro-desemprego, não comprovou a existência do seu direito, enquanto a matéria foi examinada como sendo relativa ao direito da Reclamante à indenização em virtude de o Empregador não entregar as guias do seguro-desemprego. Aponta vulneração aos arts. 5º, II; 37, *caput* e inciso XXI; 173, III; 109 e 114, da Constituição da República, 896 da CLT e 71 da Lei nº 8.666/93.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 379.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade referentes a prazo e representação processual.

1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA-OFENSA AO ART. 896/CLT

Discute-se nos autos a existência ou não de responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal, quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da inadimplência do empregador - empresa prestadora de serviços.

Em que pesem os argumentos expendidos pela Reclamada, a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova RE-DAÇÃO DO ITEM IV DO ENUNCIADO 331/TST QUE DISPÕE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Esse entendimento tem por objetivo evitar eventual prejuízo ao empregado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por outro lado, ao regulamentar o art. 37, XXI da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs EM SEU ART. 71, PARÁGRAFO PRIMEIRO QUE:

"art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras EDIFICAÇÕES, INCLUSIVE PERANTE O REGISTRO DE IMÓVEIS."

Com efeito, o dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada. Todavia, a responsabilidade de que trata o dispositivo é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

O § 6º do art. 37 da CF/88 estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação aos danos causados por seus agentes, nos seguintes TERMOS:

"art. 37...

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou CULPA."

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas "in vigilando" e "in eligendo", as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as empresas prestadoras de serviço sejam efetuados com firmas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos firmados.



Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá o ente público se furtar às obrigações trabalhistas; deve responder subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com essa providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

Por todas essas razões, tem-se que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, restando intactos os arts. 5º, II; 37, caput e inciso XXI; 173, III; 109 e 114, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93.

2 - INDENIZAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO. NÃO-FORNECIMENTO DE GUIAS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT

Improperável o Apelo. Com efeito, o Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, no particular, consignando, *verbis* (fl. 303):

"A recorrente sustenta que não foram preenchidos os requisitos necessários à percepção do seguro desemprego.

Nenhuma prova há nos autos para respaldar o fato impeditivo alegado. Aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato à 1ª Reclamada, presume-se verdadeira a informação da inicial de que houve despedida sem justa causa. Faz jus o Reclamante, em decorrência, à indenização, pelo seguro-desemprego, face à presunção do prejuízo. Estabelecida a responsabilidade subsidiária da recorrente, nada existe a REFORMAR, NO TÓPICO."

Da leitura do acórdão supratranscrito, verifica-se que a matéria foi examinada tanto sob a ótica do ônus da prova de que a Reclamante tivesse direito ao seguro-desemprego, quanto sob o prisma da indenização a que faz jus a Reclamante em decorrência do não-fornecimento da respectiva guia pelo Empregador. E tanto em relação ao ônus da prova quanto à indenização, a Revista não merecia ser conhecida. Conforme consignado no acórdão do Regional, uma vez aplicada a pena de confissão à 1ª Reclamada quanto à matéria de fato, presume-se verdadeira a informação da inicial de que houve despedida sem justa causa, nos termos do art. 844 da CLT. Afastada, portanto, a apontada ofensa aos arts. 818 da CLT e 331, I, do CPC. Quanto à indenização, tem-se que a Revista encontrava óbice no Verbete 333/TST, eis que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o item nº 211 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, que é no sentido de que "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização." Precedentes: E-RR 272516/1996, Min. Brito Pereira, DJ 10.11.2000; E-RR 273704/1996, Min. Rider de Brito, DJ 26.03.1999; E-RR 205237/1995, Min. Rider de Brito, DJ 18.09.1998.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 10 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-476.635/1998.8TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
EMBARGADO : NEY VILLAR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADA : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

DESPACHO

Inconformada com a decisão da 2ª Turma, que não conheceu de seu Recurso de Revista, interpõe Embargos para a SDI a Caixa Econômica Federal - CEF, apontando violação dos arts. 896 da CLT e 5º, II, da CF, bem como divergência jurisprudencial (fls. 299/301).

O recurso foi interposto no prazo legal, por advogado habilitado nos autos e está devidamente preparado. Contra-razões apresentadas às fls. 309/306.

Pretendeu a CEF, com a interposição do Recurso de Revista, reformar a decisão do Tribunal Regional, que estendeu ao Reclamante, empregado aposentado, a gratificação instituída por norma interna da empregadora - OC-DIRET-078/92, ao fundamento de que se tratava de aumento salarial disfarçado sob a rubrica gratificação e, portanto, todos os integrantes da carreira profissional foram por ele alcançados.

A Revista, no entanto, não foi conhecida por estar embasada em divergência inservível para o confronto de teses e em violação de dispositivo legal que não se relaciona com a matéria discutida (fls. 287/290).

Quanto ao não conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, há que se invocar o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado no Item 37 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais, segundo o qual não fere o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada na Revista, conclui pelo conhecimento ou não conhecimento do recurso. Acrescenta-se que, além dos paradigmas inespecíficos, os demais ou não preenchem os requisitos do Enunciado 337/TST, ou eram provenientes de Turma deste Tribunal ou do TRF, não servindo para a configuração de divergência jurisprudencial, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT. Portanto, sob esse aspecto, intacto o referido dispositivo consolidado.

De igual forma, a Revista não poderia ser conhecida por violação do art. 195, § 5º, da CF, que trata da necessidade de fonte de custeio para a criação de benefício ou serviço de seguridade social, matéria estranha à discussão instalada nos autos. Também aqui incólume o art. 896 da CLT.

No que se refere à ofensa ao art. 5º, II, da CF, apontada pela Embargante sob a alegação de que não existe, no ordenamento jurídico, dispositivo que a obrigue a pagar a função de confiança aos empregados aposentados, registre-se primeiramente que, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a arguição de afronta ao princípio da legalidade pode configurar, quando muito, situação de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição da República, o que não impulsiona nem o Recurso de Revista nem o de Embargos, que exigem demonstração de violação direta e literal a dispositivo de lei federal. Ainda que não fosse assim, não haveria como aferir a sua ocorrência ou não, já que o mérito da controvérsia não foi examinado pela Turma, pois o recurso sequer ultrapassou a barreira do conhecimento. A matéria, portanto, não foi prequestionada, atraindo a aplicação do ENUNCIADO 297/TST.

Os Embargos também não são admissíveis pela divergência jurisprudencial pretendida porque, como já registrado, a Turma não examinou a questão de mérito, não havendo, conseqüentemente, tese a ser comparada com os arestos transcritos às fls. 301.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT e nos Enunciados 297 e 333/TST. Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator
RB/ALRQ/AA

PROC. NºTST-E-RR-488.149/1998.0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÉRGIO CÁCERES LOPES
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Discute-se nos autos pedido de reintegração ao emprego com base na anistia de que trata a Lei nº 8.878/94.

A 2ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, mantendo a improcedência do pedido (fls. 332/335).

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos para a SDI, apontando violação do art. 896, "a" e "c", da CLT. Sustenta que o seu direito à readmissão foi reconhecido pela Comissão Especial de Anistia instituída pela Lei nº 8.878/94 e que o indeferimento do pedido implicou afronta aos arts. 5º, LIV e LV e 37, I e II, da Constituição Federal. Ademais, prossegue, a divergência colacionada na Revista revelava-se específica, ensejando o conhecimento da Revista (fls. 337/341). Impugnação apresentada às fls. 343/346.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, passo ao seu exame.

De início, registre-se que, embora o Embargante tenha argumentado longamente que a sua Revista merecia ser conhecida por divergência jurisprudencial, defendendo veementemente a especificidade dos arestos supostamente colacionados, constata-se que o seu recurso veio fundamentado tão-somente em violação de dispositivos legais e constitucionais, conforme se vê da petição de fls. 307/311. Em nenhum momento o Recorrente apontou divergência jurisprudencial; muito menos transcreveu ou acostou paradigmas para comprová-la. Este fato encontra-se ressaltado inclusive no despacho de admissibilidade de fl. 313, do qual consta expressamente: "Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, com fundamento no art. 896 da CLT. Alega violação aos arts. 5º, LIV, LV e 37, da Constituição Federal; 9º, da CLT, bem como à Lei 8879/94. Não colacionou arestos." Portanto, está prejudicado o exame da ofensa ao art. 896 da CLT, relativamente a esse aspecto.

Quanto à violação legal e constitucional apontada pelo Recorrente, não foi reconhecida pela Turma sob os seguintes fundamentos: a) o deferimento do pedido pela Comissão Setorial de Anistia não deu origem a direito subjetivo capaz de autorizar, de plano, a readmissão do Autor; b) o art. 3º da Lei nº 8.878/94 estabelece que o retorno dos servidores/empregados demitidos arbitrariamente será deferido "de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração" e, em conseqüência, o Tribunal Regional, ao negar o pedido em face da ausência de condições financeiras da Empresa para proceder às readmissões, não afrontou a referida lei, nem as garantias instituídas no art. 5º, LIV e LV, da CF; c) a mesma lei, no art. 2º, dispõe que o retorno dos servidores/empregados se dará ao cargo/emprego anteriormente ocupado ou àquele resultante da respectiva transformação, matéria de que não trata o art. 37, II, da CF, o qual se refere à investidura originária. Acrescentou a Turma que a análise da falta de condições financeiras do empregador demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado pelo Enunciado 126/TST.

Verifica-se, portanto, que a Turma procedeu a detido exame das alegações trazidas pelo Recorrente, concluindo que o requisito estabelecido na alínea "c" do art. 896 da CLT não havia sido preenchido, do que decorreu, naturalmente, o não conhecimento da Revista. Assim, ao contrário do que afirma o Embargante, a Turma deu cumprimento ao referido dispositivo consolidado, que exige, para a admissibilidade do recurso, a comprovação de violação à literalidade de dispositivo de lei federal ou de afronta direta e literal à Carta Magna.

Diante do exposto, os Embargos não merecem prosseguir, já que não caracterizados os pressupostos do art. 894 da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator
RB/ALRQ/AA

PROC. NºTST-E-RR-494.377/1998.9TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : EDSON TEIXEIRA E ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conheceu do recurso de revista interposto pelos Reclamantes, por divergência jurisprudencial, negando-lhe, contudo, provimento quanto ao mérito. Concluiu que não houve alteração unilateral do contrato de trabalho dos Reclamantes, sendo desnecessária a manutenção do interstício de 10% previsto na tabela salarial do regimento interno da Empresa-demandada, em decorrência da superveniência de nova normatização entre as partes, por meio da sentença nº TST-DC-8948/90. (fls. 591/595).

Dessa decisão, os Reclamantes interpuseram embargos de declaração (fls. 592/600), os quais foram rejeitados, ante a ausência dos vícios elencados no artigo 897-A da CLT. Na oportunidade, registrou-se que a matéria debatida encontra-se pacificada por força da Orientação Jurisprudencial nº 212 da EG. SBDI-1 DO TST.

Irresignados, os Reclamantes interpõem embargos para a Eg. SBDI-1 do TST, aduzindo ser-lhes devidas as diferenças salariais decorrentes de norma regulamentar da Empresa-demandada. Fundamentam o recurso em afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da Constituição da República, 444 e 468 da CLT. Apontam, também, contrariedade à Súmula nº 51 do TST.

Inadmissíveis, contudo, revelam-se os embargos em apreço.

A Eg. Terceira Turma do TST, ao negar provimento ao recurso de revista dos Reclamantes, reputando indevidas as diferenças salariais decorrentes de norma regulamentar empresarial, tendo em vista os reajustes concedidos via sentença normativa, acabou por proferir decisão que se harmoniza com a **Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI-1, DE SEGUINTE TEOR:**

"SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA

Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no REGULAMENTO DE RECURSOS HUMANOS."

Incide, pois, na espécie, o óbice da **Súmula nº 333** deste Eg. TST. Ressalte-se, por fim, que a aplicação de entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho torna despicienda a análise de supostas violações constitucionais e infraconstitucionais, porquanto a configuração de possíveis ofensas já foi superada na oportunidade da elaboração do precedente jurisprudencial.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado

PROC. NºTST-E-RR-540.316/1999.1TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : GILMAR PONCIANO.
ADVOGADA : DRª MÁRCIA APARECIDA FERNANDES.

DESPACHO

A 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 273/275, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamada relativamente às horas extras - turno ininterrupto de revezamento. Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados e, porque considerados meramente protelatórios, foi imposta à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 291/294).

Interpõe Embargos para a SDI a Empresa, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Alega que seu recurso não foi provido em face da análise equivocada da jurisprudência divergente colacionada e que, conseqüentemente, a Turma não ofereceu a devida prestação jurisdicional. Diz também que deve ser aplicado o Enunciado 85/TST (FLS. 296/298).

Os Embargos foram interpostos no prazo legal, por advogado devidamente habilitado nos autos, encontrando-se devidamente preparados. Não foi oferecida impugnação.

A Reclamada sustenta que não recebeu a prestação jurisdicional devida, pois "não pode haver dois pesos e duas medidas para casos idênticos quando alguns recursos são conhecidos e outros, em mesma situação, não têm a mesma sorte" (fl. 297). Ora, é preciso deixar claro que o acesso à Justiça não constitui um jogo, em que as partes devem contar com sorte ou azar. Os processos - aos milhares - são analisados um a um; em cada recurso se examinam os pressupostos extrínsecos de admissibilidade e, em seguida, os pressupostos intrínsecos; alguns, como é o caso deste, não preenchem os requisitos necessários ao conhecimento; outros, como aquele cuja ementa a Embargante transcreve às fls. 297/298, preenchem esses requisitos e têm a matéria de mérito apreciada. Só é possível conferir tratamento igual a HIPÓTESES IDÊNTICAS.

Vale salientar que a Embargante sequer tem certeza de qual seja a decisão contra a qual dirige seu inconformismo, pois ora sustenta que "deve ser reformado o acórdão em relação a negativa de provimento do recurso de revista" (fl. 298, item 06), ora alega que "o acórdão, quando conheceu e deu provimento ao recurso de revista que não preenche os requisitos legais para seu conhecimento, violou não só a pacífica jurisprudência deste Tribunal bem como do STF, e ainda o art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88, por violação do devido processo legal" (fl. 298, item 08).

Verifica-se, portanto, que a Embargante não se insurge contra o fundamento adotado pela decisão da Turma para não conhecer de seu Recurso de Revista, que foi a não-caracterização da apontada divergência jurisprudencial, porque os arestos trazidos para comprová-la traduziam tese superada pelo Enunciado 360/TST. O exame do conhecimento, portanto, foi efetuado em estrita observância ao art. 896 da CLT.

Mais uma vez é necessário dizer à Reclamada que a análise dos pressupostos de conhecimento do recurso, à luz do referido dispositivo consolidado, não afronta as garantias fundamentais estabelecidas nos dispositivos constitucionais apontados - art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Ao contrário, dá-lhes cumprimento, pois esses direitos são assegurados também às outras partes envolvidas no processo. A ALEGAÇÃO, PORTANTO, É DESCABIDA.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator
RB/ALRQ/MG

PROC. NºTST-E-RR-555.545/1999.1TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA ELSIE RODRIGUES CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS

DESPACHO

Discute-se nos autos se era devido o pagamento da segunda parcela do 13º salário do ano de 1994 com a dedução do valor nominal pago a título de antecipação, em face do adiantamento ter ocorrido em época anterior à edição da Medida Provisória convertida na Lei nº 8.880/94.

A 1ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para julgar improcedente a reclamação, ao entendimento de que, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.880/94, vigente à época em que executável o direito, deveria ser considerado o valor da antecipação em URV na data do efetivo pagamento, para efeito das deduções do 13º salário (fls. 290/293).

Inconformados, os Reclamantes interpõem Embargos para a SDI, dizendo que o conhecimento da Revista afrontou o art. 896 da CLT, porque o Tribunal Regional conferiu interpretação razoável ao art. 24 da Lei nº 8.880/94 e, portanto, deveria ter sido aplicado o Enunciado 221/TST, como já fizeram outras Turmas. Quanto ao mérito, apontam violação do art. 5º, XXXVI, da CF. Referem-se ainda ao art. 7º da CF (fls. 308/312). O recuso foi impugnado às fls. 314/317.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, embora a antecipação tenha sido efetuada em fevereiro de 1994, anteriormente à edição da referida Medida Provisória, a conversão se impunha porque a compensação se efetivaria já na vigência da nova lei e, especialmente, porque o anexo daquela norma, que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor, estabeleceu o comportamento da URV e sua cotação desde o mês de janeiro de 1993, viabilizando a conversão das parcelas antecipadas, mantida a correspondência e a proporção do valor adiantado com o real salário percebido. Este entendimento é objeto do Item 187 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios INDIVIDUAIS, ASSIM REDIGIDO:

"Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV."

Portanto, não há que se falar de interpretação razoável conferida pelo Tribunal Regional, se a matéria já está pacificada no âmbito desta Corte em sentido contrário. Superados, conseqüentemente, os dois arestos trazidos à divergência. Incidente o Enunciado 333/TST.

Ressalte-se, quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, que a Suprema Corte já decidiu que a sua lesão depende de ofensa a norma infraconstitucional, de modo que, somente após a caracterização desta, será possível, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Isto não ocorreu neste caso. E, no que se refere à apontada violação do art. 7º, VI, da CF, a discussão dos autos não alcançou a matéria nele tratada - vedação à irredutibilidade de salário, salvo acordo ou convenção coletiva. Incidência do Enunciado 297/TST. Finalmente, o Enunciado 183/TST, citado pelos Embargantes, refere-se ao cabimento de Embargos em Agravo de Instrumento, hipótese totalmente estranha à matéria de mérito ora examinada.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT e no Enunciado 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-577.003/1999.6TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : ILSO MAFRA
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADA : SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. AILTO TEIXEIRA DE FREITAS COSTA

DESPACHO

A 4ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para excluir da condenação a indenização compensatória pela inobservância da garantia de emprego de dirigente sindical, sob o fundamento de que, nos termos do Item 86 da Orientação Jurisprudencial/SDI, a estabilidade não subsiste na hipótese de extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato (fls. 251/253).

O Reclamante interpõe Embargos para a SDI, sustentando que o conhecimento e provimento da Revista implicou violação do art. 896 da CLT. No mérito, diz afrontado o direito adquirido previsto no art. 543, § 3º, da CLT e nos arts. 7º e 8º, VIII, da CF. Aponta divergência jurisprudencial, transcrevendo arestos para comprová-la (fls. 255/257). Não foram oferecidas contra-razões.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, passo ao seu exame.

A Revista da Reclamada foi conhecida por divergência jurisprudencial. O Item 37 da Orientação Jurisprudencial/SDI dispõe que não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada na Revista, conclui pelo conhecimento ou não conhecimento do recurso. Portanto, intacto o referido dispositivo consolidado.

Quanto ao mérito, não se justifica o prosseguimento destes Embargos. A decisão da Turma foi proferida de conformidade com o entendimento pacífico da SDI, consubstanciado no Item 86 de sua Orientação Jurisprudencial. Essa circunstância atrai a incidência do Enunciado 333/TST e torna desnecessário o exame da apontada violação legal, bem como da divergência de teses, já que os arestos transcritos adotam tese superada pela referida jurisprudência.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator
RB/ALRQ/AA

PROC. NºTST-E-RR-578.565/99.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
EMBARGADOS : AÍDA CONCEIÇÃO SEARA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o acórdão de fls. 373/375, prolatado pela e. 5ª Turma desta Corte, quando conheceu de seu recurso de revista versando sobre o tema "auxílio-alimentação - integração na complementação de aposentadoria", sob o fundamento de que Regional dirimiu a controvérsia com fulcro no Enunciado nº 288 do TST, bem como por aplicação do Enunciado nº 297 do TST quanto às violações indicadas.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894, "b", da CLT. Insiste que o auxílio-alimentação suprimido sempre teve natureza jurídica indenizatória e foi pago por mera liberalidade sua. Argumenta que a decisão recorrida, ao atribuir-lhe natureza salarial, violou o artigo 3º da Lei nº 6.321/96 e o artigo 6º do Decreto nº 5, de 14.1.91, que preconizam a sua natureza indenizatória, bem como o art. 1090 do CC que disciplina a interpretação restrita dos contratos benéficos. Aponta, ainda, vulneração dos artigos 5º, II, XXXV e LV, 37, 195, 202, § 2º, da CF. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos. Afirma que é parte ilegítima para figurar no feito, uma vez que as parcelas pleiteadas não têm natureza salarial e a complementação de aposentadoria é feita pela FUNCEF e PREVHAB, segundo os seus próprios estatutos.

Os embargos são tempestivos (fls. 376 e 377), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 399 e 400) e o depósito recursal foi efetuado a contento.

Em que pese a argumentação deduzida pela embargante, os embargos não merecem prosseguir, uma vez que o recurso desatende ao fundamento viabilizador de seu conhecimento, na medida em que a ora embargante não aponta violação do artigo 896 da CLT.

A orientação da Corte é de não se conhecer dos embargos interpostos contra acórdão que não conhece de recurso de revista quando não apontado violação do artigo 896 da CLT. Nesse sentido: TST-E-RR-480.862/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJU de 19.4.02; TST-E-RR-319.112/96, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJU de 5.4.02; TST-E-RR-569.094/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 1º.3.02.

Dessa forma, fica prejudicado o exame da violação de lei e da Constituição e da divergência jurisprudencial indicadas nos embargos.

Registre-se que o não-conhecimento dos recursos de revista e de embargos, porque não atendidos os pressupostos específicos para a sua admissibilidade, não enseja a alegação de violação dos princípios da legalidade, e asseguradores da tutela jurisdicional.

Com estes fundamentos, **NEGOSEGUIMENTO** aos embargos. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator
MF/NAM/AMR/MF/AMR

PROC. NºTST-E-RR-631.868/2000.3TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE.
ADVOGADOS : DRS. ELIANA TRAVERSO CALEGARI E SÍLVIA CUNHA SARAIVA PEREIRA.
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA TERMOELÉTRICA NO ESTADO DO CEARÁ.
ADVOGADO : DR. CARLOS CHAGAS

DESPACHO

A 4ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Sindicato, para deferir aos substituídos o adicional de periculosidade de forma integral, fundamentado no Enunciado 361/TST (fls. 291/295).

A Reclamada interpõe Embargos para a SDI (fls. 297/300), alegando que a Revista não poderia ter sido conhecida, pois a divergência jurisprudencial trazida aos autos era inespecífica, razão pela qual restou violado o art. 896 da CLT. No mérito, aponta violação do art. 5º, II, da CF, já que, nos termos da Lei nº 7.369/85 e dos Decretos nºs. 93.412/86 e 92.212/85, o adicional de periculosidade só é devido em relação ao tempo de exposição do empregado.

Na impugnação apresentada às fls. 302/304, o Sindicato-Autor argüiu preliminar de não conhecimento dos Embargos, por deserção.

DA PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.

Alega o Embargado que o recurso está deserto, argumentando o seguinte: a sentença de 1º grau julgou procedente a ação, arbitrando a condenação em CR\$ 500.000.000,00; ao interpor o Recurso Ordinário, a Reclamada depositou CR\$ 52.401.688,27; havendo o TRT julgado improcedente a reclamação e sendo esta decisão reformada no Recurso de Revista, restabeleceu-se a sentença de 1º grau e, conseqüentemente, o valor da condenação nela arbitrado; assim, ao interpor estes Embargos, deveria a Reclamada ter complementado o depósito recursal.

Tem razão. A jurisprudência atual e reiterada desta Corte, consubstanciada no Item 139 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais, INTERPRETANDO A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93, ESTABELECEU QUE:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

No caso, o único depósito efetivado no curso do processo, na quantia de CR\$ 52.401.688,27 (fl. 165), não atinge o valor arbitrado na primeira instância (Cr\$ 500.000.000,00 - fl. 157). Deveria a Empresa, pelo menos, ter efetuado o depósito recursal referente aos Embargos, que à época da interposição - 27/11/2000 - era de R\$ 5.915,62 (Ato.GP-333/00, DJ 26/7/2000).

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos porque desertos, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, no art. 899 da CLT e na Instrução Normativa nº 3/93.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator
RB/ALRQ/MG

PROC. NºTST-E-RR-677.972/2000.9 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : DELMIRO LIMA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
PROCURADORA : DRA. MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES



DESPACHO

A 4ª Turma não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes quanto ao IPC de março de 1990. Entendeu que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido da não aplicação do disposto na Lei Distrital nº 38/89 aos servidores públicos do Distrito Federal e suas fundações regidos pela CLT, à época da supressão do coeficiente de 84,32%, mas, sim, a regra inscrita na Legislação Federal - Lei nº 8.030/90, fls. 349/351.

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 353/357, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 360/361.

Os Reclamantes interpõem Embargos, alegando que os servidores do Distrito Federal têm direito aos reajustes previstos na Lei Distrital nº 38/89 durante o período de sua vigência. Afirmam que a hipótese não é de aplicação do Enunciado 315/TST, porque trata o Verbete de Lei Federal, e, no caso dos autos, a hipótese é de aplicação de legislação local. Dizem que o art. 39, *caput*, da CF/88, estabelece que cada ente público, no âmbito da respectiva competência legislativa, instituirá regime jurídico único e planos de carreira, pelo que foram editadas a Lei Orgânica do Distrito Federal e a Lei Distrital nº 38/89. Alegam, por fim, que o art. 37, X, da CF/88, estabelece que não haverá distinção de índice de remuneração dos servidores públicos civis e militares. Apontam violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 24, *caput* e parágrafos, 37, inciso X e 39, *caput*, da CF/88. Transcrevem arestos (fls. 363/384).

Contra-razões pelo Reclamado às fls. 411/420.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 362 e 363) e à representação processual (fl. 30), passo ao exame dos Embargos.

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por servidores celetistas do Distrito Federal, sucessor da Fundação Educacional do Distrito Federal, pleiteando o pagamento de diferença salarial decorrente da aplicação do IPC de março de 1990, em face da Lei Distrital nº 38/89, revogada em 23.07.90, quando da edição da Lei Distrital nº 117/90.

A Lei Distrital nº 38/89 estabelecia reajuste salarial AOS SERVIDORES DISTRITAIS NOS SEGUINTE TERMOS:

"art. 1º - Mantida a data-base estabelecida no art. 1º da Lei nº 4, de 28 de dezembro de 1988, os salários, vencimentos e proventos dos servidores civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Distrito Federal, serão reajustados trimestralmente, em percentual igual à variação acumulada do índice de preços ao Consumidor - IPC, verificada nos três meses anteriores, deduzida a antecipação a que se refere o art. 2º desta Lei.

parágrafo único - O primeiro reajuste trimestral dar-se-á em outubro de 1989.

art. 2º - Sempre que a variação do IPC verificado no mês anterior for superior a cinco por cento, os estímulos de que trata o artigo anterior serão reajustados, a título de antecipação, pelo percentual correspondente a este excedente.

parágrafo único - O disposto neste artigo aplicar-se-á a PARTIR DE AGOSTO DE 1989."

A Lei Federal nº 8.030, de 12 de abril de 1990, que instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabeleceu em seu art. 2º, inciso II que:

"art. 2º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento ESTABELECE, EM ATO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO:

II - no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir do dia 15 de abril de 1990, o percentual de reajuste mensal para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo."

O STF se posicionou acerca da matéria, nos seguintes TERMOS: "VENCIMENTOS - REAJUSTE - PLANO COLLOR - 84,32% - DISTRITO FEDERAL

O direito dos servidores do Distrito Federal ao reajuste dos vencimentos previsto na Lei Local nº 38/89 somente foi afastado em 23 de julho de 1990, pela edição da Lei nº 117, não se lhes aplicando a Lei Federal nº 8.030/90" (STF - RE nº 186.001-4, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ DE 22.09.95)

Vale, ainda, transcrever trecho do acórdão do Supremo Tribunal Federal, proferido no processo nº RE-166.233-6-DF, em que foi Relator o Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 05.08.94:

"(...) Revela-se juridicamente correto o acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, eis que os efeitos revocatórios gerados pela conversão da MP 154/90 na Lei nº 8.030/90, só afetaram as Leis nº 7.788/89 e 7.830/89, restringiram-se, no plano de nossa organização federativa, à dimensão político-institucional da União Federal. Esta, na realidade, foi a única destinatária do comando emergente da Lei nº 8.030/90, que se revela absolutamente inaplicável à esfera jurídica do Distrito Federal, cuja autonomia, fundada no próprio texto da Constituição da República, confere-lhe o poder de dispor, com exclusividade, em sede legal, sobre a política remuneratória DE SEUS PRÓPRIOS SERVIDORES.

No caso, o reajuste de vencimentos de servidores do DF, assegurado pela Lei nº 38/89, só veio a ser revogado pela Lei nº 117, de 23 de julho de 1990, época em que o percentual de 84,32%, correspondente à inflação apurada no período de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990, já se integrara ao patrimônio jurídico dos agentes públicos distritais."

A matéria em discussão foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, em sessão realizada no dia 15.03.2001, concluindo o Tribunal Pleno, à unanimidade, pela inserção do tema na Orientação Jurisprudencial do Tribunal, NO ITEM Nº 241, QUE DISPÕE:

"PLANO COLLOR - SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF - CELETISTAS - LEGISLAÇÃO FEDERAL
Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF."

Assim, estando a decisão da Turma, bem como do Tribunal Regional, em consonância com a mais recente jurisprudência desta Corte, resta concluir pela incolumidade dos arts. 5º, II, XXXVI, 24, *caput* e parágrafos, 37, X, e 39, *caput*, da CF/88, e superado o entendimento constante dos arestos transcritos.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST.

Com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator
RB/MJ/MG

PROC. NºTST-E-AIRR-679.151/2000.5 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE.

EMBARGADO : DONIZETE BRASIL SOARES.

ADVOGADA : DRA. EDINA MARIA GONÇALVES DE SOUZA.

EMBARGADO : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

DESPACHO

A 2ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, em face da ausência da procuração outorgada ao Agravado e da juntada do auto de penhora sem a devida autenticação (fls. 68/69). Inconformado, o Agravante interpõe Embargos para a SDI, apontando afronta ao art. 5º, LV, da CF. Sustenta que o juízo foi devidamente garantido, até mesmo porque a discussão dos autos originou-se na construção de bens para garantia de execução; assim, a falta de autenticação no auto de penhora juntado aos autos não prejudicaria o exame da Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. Quanto à falta do traslado da procuração outorgada pelo Banco Nacional, alega que este não pode ser considerado como Agravado, pois os Embargos de Terceiro foram opostos pelo ora Embargante somente em relação ao Exequente, que é o Reclamante. Argumenta que o Banco Nacional no máximo poderia ser considerado como interessado no feito, mas o único Agravado é o Reclamante (fls. 81/84). O recurso não foi impugnado.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

De fato, garantido o juízo na fase de execução de sentença, não se exige depósito recursal para recorrer de qualquer decisão. Na hipótese, já havia regular penhora, garantindo a execução (fl. 35); conseqüentemente, a juntada do auto de penhora em cópia sem autenticação poderia ser desconsiderada para o conhecimento do Agravo de Instrumento.

Porém, tal não se dá relativamente à ausência de traslado da procuração do Agravado - Banco Nacional S.A., que é peça de traslado obrigatório para a formação do instrumento. Isto porque será necessário notificar o Agravado quanto aos atos processuais realizados nesta Corte (publicação de despacho, inclusão do processo em pauta, publicação do acórdão). Embora o Embargante argumente que o Banco Nacional S.A. seja apenas "interessado" no processo, não podendo ser considerado como Agravado, isto não ocorre. O motivo do inconformismo do Unibanco, ora Embargante, é o fato de haver sido reconhecida nas instâncias ordinárias a sua condição de sucessor do Banco Nacional S.A. A própria natureza da discussão que o ora Embargante pretende trazer a esta Corte - inexistência da sucessão trabalhista - torna ainda mais importante a juntada da procuração outorgada ao Banco Nacional, pois, caso provido o Agravo de Instrumento, o Recurso de Revista seria de logo julgado e o acolhimento da tese sustentada afetaria aquele Reclamado. Diante disso, é óbvio que ele deve ser devidamente notificado de todos os atos processuais; para isso, é absolutamente necessário se encontrar nos autos a procuração por ele outorgada ao seu advogado. Correto, portanto, o não conhecimento do Agravo de Instrumento por irregularidade de traslado, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Vale registrar que o Agravo de Instrumento se refere a Recurso de Revista interposto de decisão proferida em Agravo de Petição, e está fundamentado tão-somente em afronta ao art. 5º, inciso II, da CF. Ora, a Suprema Corte já decidiu que a lesão ao princípio da legalidade depende de ofensa a norma infraconstitucional, de modo que, somente após a caracterização desta, será possível, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. O § 2º do art. 896 da CLT dispõe expressamente que somente caberá Recurso de Revista em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, na hipótese de **ofensa direta e literal** de norma da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-682.092/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR.

EMBARGADO : ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA.

ADVOGADO : DR. OSCAR MUQUICHE BAPTISTA.

DESPACHO

A 3ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ante a ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, peça essencial à formação do instrumento (fls. 280/281).

Inconformado, o Agravante interpõe Embargos para a SDI, apontando violação do art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272/TST. Alega que a ausência de traslado é erro de processamento do serviço administrativo do TRT de origem, já que foi requerido o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, o que elide a irregularidade apontada pela Turma (fls. 297/299). Impugnação apresentada às fls. 302/303.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, passo ao seu exame.

Ao contrário do que alega o Embargante, o art. 897 da CLT foi devidamente observado pela Turma, que exige das partes, **sob pena de não conhecimento**, que promovam a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação. É óbvia a necessidade do traslado da certidão referente à intimação do acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, para permitir ao Órgão Julgador aferir a **TEMPERVIDADE DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISITA**.

A Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a Lei nº 9.756/98, dispõe em seu inciso III:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfção de todos os pressupostos EXTRÍNSECOS DO RECURSO PRINCIPAL**." (DESTAQUES ACRESCENTADOS)

Também o Enunciado 272/TST refere-se à obrigatoriedade de traslado de qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Resalte-se que a Instrução Normativa nº 16/99 não obriga a autoridade que denegou seguimento ao Recurso de Revista a acolher o pedido de processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais. Com efeito, assim dispõe no seu inciso II E PARÁGRAFO ÚNICO:

"II - Limitado o seu cabimento, no processo do trabalho, aos despachos que denegarem a interposição de recurso (art. 897, alínea b, da CLT), o agravo de instrumento será dirigido à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, no prazo de oito dias de sua intimação, e processado em autos apartados.

Parágrafo único - O agravo **poderá** ser processado nos AUTOS PRINCIPAIS:

a) Se o pedido houver sido julgado totalmente improcedente, ou de ambos;

b) Se houver recurso de ambas as partes e denegação de um OU DE AMBOS;

c) Mediante postulação do agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não conhecimento do agravo." Portanto, a argumentação do Embargante mostra-se inócua e leva justamente a conclusão oposta à por ele pretendida.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator
RB/ALRQ/MG

PROC. NºTST-E-RR-706.698/2000.4TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : LUIZ ANTÔNIO DO CARMO

ADVOGADA : DRA. CRISTINA PRAMPERO MUNHATO

DESPACHO

O TRT da 15ª Região não conheceu das contra-razões apresentadas pelo Reclamante, ao entendimento de que a peça foi apresentada intempestivamente, já que o fato de haver ele requerido carta de sentença em 15/9/97 demonstra que tinha conhecimento da interposição do Recurso Ordinário, não se justificando a apresentação da peça somente em 1º/10/97.

A 2ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante para, afastada a intempestividade das contra-razões, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue novamente o Recurso Ordinário, como entender de direito (fls. 472/474).

O Reclamado interpõe Embargos para a SDI, argumentando que, havendo a parte tomado conhecimento da interposição do recurso, tem início o prazo para impugná-lo, independentemente de intimação posterior. Sustenta que não houve supressão do contraditório ou da ampla defesa, pois o Tribunal Regional apenas declarou a intempestividade do exercício do direito. Insurge-se contra o conhecimento da Revista por violação do art. 5º, LV, da CF, apontando ofensa ao art. 896 da CLT (fls. 476/478).

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, que foram impugnados às fls. 484/489. Passo ao seu exame.

Os fundamentos da decisão da Turma estão assim SINTETIZADOS, *verbis* (FL. 472):

“O prazo para apresentação de impugnação ao recurso inicia-se da respectiva notificação. O fato de ter sido requerida extração de carta de sentença antes da notificação para contra-arrazoar o recurso ordinário não acarreta a conclusão de que o autor estava a renunciar ao prazo de impugnação estabilidade em seu favor (art. 186 do CPC). Desta forma, o não-conhecimento das contra-razões apresentadas no prazo legal vulnerou o inciso LV do art. 5º da Carta magna, que assegura aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Dispõe o art. 900 da CLT que, interposto o recurso, o recorrido será notificado para oferecer as suas contra-razões, em prazo igual ao que tiver tido o recorrente. De outro lado, a apresentação de contra-razões a recurso está incluída entre “os meios e recursos” inerentes à ampla defesa assegurada aos litigantes no art. 5º, LV, da CF. Se o Tribunal Regional entendeu de não conhecer da peça oferecida pelo Recorrido dentro do prazo estabelecido no referido art. 900 da CLT, há que se concluir, forçosamente, que a garantia da ampla defesa foi diretamente afrontada. O conhecimento da Revista por violação ao dispositivo constitucional citado, portanto, não implicou ofensa ao art. 896 da CLT.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator
RB/ALRQ/AA

PROC. NºTST-E-AIRR-723.138/2001.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : RAUL DA CUNHA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
EMBARGADO : MILENI VICTORIA BOFF
ADVOGADO : DR. LÚCIO FRAGA LEITE.

DESPACHO

A 3ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante por entender que a matéria tratada no Recurso de Revista demanda reexame dos fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária pelo Enunciado 126/TST (fls. 70/72). Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados pela decisão de fls. 81/82.

O Reclamante interpõe Embargos para a SDI às fls. 84/86, OS QUAIS NÃO FORAM IMPUGNADOS.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

Nos termos do Enunciado 353/TST, os Embargos para a SDI não são cabíveis contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva. Isto porque o Agravo de Instrumento tem por única finalidade obter o processamento do Recurso de Revista trancado na origem. Ou seja: nele é examinado se a Revista reunia ou não condições de admissibilidade, à luz do art. 896 da CLT; o provimento jurisdicional, portanto, não diz respeito à matéria de mérito tratada na Revista. Se o Agravo de Instrumento foi desprovido, o que significa dizer que a Revista não preenchia os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, resta incabível a interposição de Embargos para a SDI, pois essa questão já foi analisada por duas vezes - a primeira, pelo TRT de origem, ao emitir o juízo negativo de admissibilidade, e, a segunda, pela Turma, na decisão do Agravo. Se novo recurso fosse permitido nessa hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do recurso, o que inevitavelmente protelaria o término da DEMANDA

Vale esclarecer que o Enunciado 353/TST foi editado com o objetivo de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI. Esta Seção tem por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões relativas ao mérito do feito. Assim, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza, ou seja, meritórias. Esse é o sentido do referido Enunciado, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, que não é a hipótese destes autos. Ressalte-se que o exame do cabimento de recurso à luz do dispositivo legal que o regula não implica a afronta qualquer outro dispositivo de lei ou da Constituição Federal.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

BRASÍLIA, 13 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-732.354/2001.9TRT - 2ª REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região - SINTHORESP

ADVOGADA : DR.ÁRITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-PES
EMBARGADA : SELENITA AUMADA BUFFET
ADVOGADA : DR.ª MAGDA M. MAINARDI

DESPACHO

A colenda 2ª Turma do TST, pelo acórdão de fls. 135-7, negou provimento ao agravo de instrumento do sindicato-autoresclarecendo que por se tratar da hipótese prevista na Lei 9.957/2000, inadmissível o recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação a quaisquer dispositivos da CLT, conforme o § 6º do art. 896 da CLT. Concluiu, ainda, que o relator de origem adotou tese explícita apenas sobre o inciso V do art. 8º da Constituição Federal e não sobre o inciso IV, conforme invocado pelo reclamante, incluindo, também, o princípio do art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Registrou, por fim, a ausência de prequestionamento do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, atraindo a incidência do Enunciado 297 do TST e, ainda, que o Regional, em consonância com o Precedente nº 119 da SDC, verificou tratar as referidas contribuições de formas não previstas em lei, de sorte que não poderiam ser impostas aos obreiros não associados.

Os embargos de declaração do demandante (fls. 142-5) não foram providos (fls. 148-50), em razão de objetivar novo julgamento do recurso, possibilidade não elencada no art. 535 do CPC, dispositivo que disciplina o cabimento do recurso em exame.

O reclamante interpõe o presente recurso de embargos (fls. 152-60) alegando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E TRANSCREVENDO ARESTOS PARA O CONFRONTO DE TESIS.

Contudo, de acordo com o Enunciado nº 353 do TST, “não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva”.

Assim, por não versarem os presentes embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou da revista respectiva, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Ver-bete.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, de de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-734.523/2001.5TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADEMAR FRANCISCO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
EMBARGADOS : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO E DANILO PORCIUNCULA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra a decisão proferida pela Primeira Turma do TST (fls. 110/111), mediante a qual foi negado provimento ao Agravo de Instrumento, consignando-se na ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, previsto no art. 897, b, da CLT, tem por escopo infirmar os fundamentos expendidos na decisão que denega o processamento de recurso. Limitando-se a parte, em sede de agravo, a reproduzir os argumentos dantes lançados no apelo obstaculizado, fica visível a carência de fundamentação de seu recurso. Agravo a que se nega provimento” (fls. 110).

Em suas razões, o embargante aponta violação aos artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX, da Constituição da República 832 da CLT e 535, inciso II, do CPC e contrariedade ao Enunciado 287 do TST (fls. 119/124).

O Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, a teor da orientação contida no Enunciado 353 do TST, vazado NOS SEGUINTE TERMOS:

“EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. (REVISÃO DOS ENUNCIADOS Nºs 195 E 335).

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva”.

Assim, o Recurso encontra óbice ao seu processamento no referido Enunciado 353 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE
Juiz convocado em exercício no TST
Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-753.237/2001.7TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA ERCÍLIA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
EMBARGADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. IASSODARA CAMOZZATO.

DESPACHO

A 3ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante por entender que o Recurso de Revista não satisfazia os pressupostos estabelecidos nas alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT (fls. 152/155). Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados pela decisão de fls. 163/164.

A Reclamante interpõe Embargos para a SDI às fls. 166/168.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, que foram impugnados às fls. 174/179. Passo ao seu exame.

Nos termos do Enunciado 353/TST, os Embargos para a SDI não são cabíveis contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva. Isto porque o Agravo de Instrumento tem por única finalidade obter o processamento do Recurso de Revista trancado na origem. Ou seja: nele é examinado se a Revista reunia ou não condições de admissibilidade, à luz do art. 896 da CLT; o provimento jurisdicional, portanto, não diz respeito à matéria de mérito tratada na Revista. Se o Agravo de Instrumento foi desprovido, o que significa dizer que a Revista não preenchia os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, resta incabível a interposição de Embargos para a SDI, pois essa questão já foi analisada por duas vezes - a primeira, pelo TRT de origem, ao emitir o juízo negativo de admissibilidade, e, a segunda, pela Turma, na decisão do Agravo. Se novo recurso fosse permitido nessa hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do recurso, o que inevitavelmente protelaria o término da DEMANDA

Vale esclarecer que o Enunciado 353/TST foi editado com o objetivo de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI. Esta Seção tem por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões relativas ao mérito do feito. Assim, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza, ou seja, meritórias. Esse é o sentido do referido Enunciado, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, que não é a hipótese destes autos. Ressalte-se que o exame do cabimento de recurso à luz do dispositivo legal que o regula não implica afronta a qualquer outro dispositivo de lei ou da Constituição Federal.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

BRASÍLIA, 13 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-761.925/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

Embargante: ROSA MARIA NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A 2ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante por entender que o Recurso de Revista esbarra no reexame dos fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária pelo Enunciado 126/TST, bem como na ausência de prequestionamento de que trata o Enunciado 297/TST (fls. 253/255).

A Reclamante interpõe Embargos para a SDI às fls. 257/262, alegando que a aplicação dos referidos Enunciados implicou afronta aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF. O recurso foi impugnado às fls. 264/271.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

Ressalte-se, preliminarmente, que o exame do cabimento de recurso à luz do dispositivo legal que o regula, bem como da jurisprudência sumulada desta Corte, não implica afronta às garantias estabelecidas no art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; ao contrário, dá-lhes cumprimento.

Nos termos do Enunciado 353/TST, os Embargos para a SDI não são cabíveis contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva. Isto porque o Agravo de Instrumento tem por única finalidade obter o processamento do Recurso de Revista trancado na origem. Ou seja: nele é examinado se a Revista reunia ou não condições de admissibilidade, à luz do art. 896 da CLT; o provimento jurisdicional, portanto, não diz respeito à matéria de mérito tratada na Revista. Se o Agravo de Instrumento foi desprovido, o que significa dizer que a Revista não preenchia os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, resta incabível a interposição de Embargos para a SDI, pois essa questão já foi analisada por duas vezes - a primeira, pelo TRT de origem, ao emitir o juízo negativo de admissibilidade, e, a segunda, pela Turma, na decisão do Agravo. Se



novo recurso fosse permitido nessa hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do recurso, o que inevitavelmente protelaria o término da DEMANDA. Vale esclarecer que o Enunciado 353/TST foi editado com o objetivo de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI. Esta Seção tem por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões relativas ao mérito do feito. Assim, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza, ou seja, meritórias. Esse é o sentido do referido Enunciado, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, que não é a hipótese destes autos. **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

BRASÍLIA, 13 DE SETEMBRO DE 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-769.859/2001.0TRT - 1ª REGIÃO
Embargantes: NEUZA CARDOSO FERREIRA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. GLEISE MARINA ÍNDIO E BARTIOTTO
EMBARGADO : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO.

D E S P A C H O

A 3ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante por entender não preenchidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, de forma a possibilitar o desrampamento da Revista (fls. 423/424). Opostos Embargos Declaratórios, foram acolhidos pela decisão de fls. 433/435, apenas para prestar esclarecimentos.

A Reclamante interpõe Embargos para a SDI às fls. 443/445, IMPUGNADOS ÀS FLS. 449/454. Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, passo ao seu exame.

Nos termos do Enunciado 353/TST, os Embargos para a SDI não são cabíveis contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva. Isto porque o Agravo de Instrumento tem por única finalidade obter o processamento do Recurso de Revista trancado na origem. Ou seja: nele é examinado se a Revista reunia ou não condições de admissibilidade, à luz do art. 896 da CLT; o provimento jurisdicional, portanto, não diz respeito à matéria de mérito tratada na Revista. Se o Agravo de Instrumento foi desprovido, o que significa dizer que a Revista não preenchia os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, resta incabível a interposição de Embargos para a SDI, pois essa questão já foi analisada por duas vezes - a primeira, pelo TRT de origem, ao emitir o juízo negativo de admissibilidade, e, a segunda, pela Turma, na decisão do Agravo. Se novo recurso fosse permitido nessa hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do recurso, o que inevitavelmente protelaria o término da DEMANDA.

Vale esclarecer que o Enunciado 353/TST foi editado com o objetivo de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI. Esta Seção tem por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões relativas ao mérito do feito. Assim, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza, ou seja, meritórias. Esse é o sentido do referido Enunciado, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, que não é a hipótese destes autos. **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

BRASÍLIA, 13 DE SETEMBRO DE 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
DESPACHOS

PROC. NºTST-ROMS-00397-2001-000-17-00-6

RECORRENTE: LUZINETE AGUIAR SIMÕES FERREIRA

Advogado : Dr. João Batista Dalapócia Sampaio

RECORRIDO: ESCOLA SANTA BÁRBARA

Advogado: Dr. Adriano Azevedo Mendonça

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

D E S P A C H O

A Empresa impetrou **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 13) que determinou a **realização de praça**, a qual tinha sido anteriormente cancelada, intimando as partes com 24 horas de antecedência (fls. 2-7).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 15v.), o **17º Regional concedeu a segurança**, por entender que o ato praticado pela autoridade coatora (determinação de praça em 24 horas) revestiu-se de **ilegalidade**, porquanto a praça já havia sido **cancelada** e o ato que a restabeleceu gerou gravame para a parte (fls. 46-48).

Inconformada, a **Empregada** interpõe o presente **recurso ordinário**, SUSTENTANDO QUE:

a) não se apresenta cabível o mandado de segurança na hipótese, tendo em vista que o ato impugnado desafiava recursos próprios, os quais deveriam ter sido utilizados no processo de execução (embargos à arrematação, penhora, execução, de terceiro, etc.); e

b) o ato impugnado não se revestiu de ilegalidade, uma vez que a praça designada **não feriu direito líquido e certo da Reclamada**, porquanto ela já estava ciente de que, se não cumprisse o acordo firmado, **SERIA DESIGNADA DATA PARA PRACEAMENTO DO BEM PENHORADO** (FLS. 52-56).

Admitido o recurso (fl. 52), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 62-67), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Samira Prates de Macedo**, opinado pelo seu não-provimento (fls. 71-73).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 25) e houve **isenção** de custas (fls. 47-48), merecendo, assim, **conhecimento**.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico, na jurisprudência dos tribunais pátrios (**Súmula nº 267 do STF**), que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Essa, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá A SEGURANÇA QUANDO HOUVER RECURSO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL.

No caso em exame, o **ato hostilizado** é o que **determinou a realização de praça**, após esta ter sido cancelada, havendo contra ele recurso próprio, qual seja, o **agravo de petição**, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Se o agravo de petição não for eficaz, a parte dispõe ainda dos **embargos à arrematação, à adjudicação e à remição**, todos eles com efeito suspensivo no que tange à transferência do bem ao patrimônio de terceiros. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o aos instrumentos processuais específicos previstos na legislação. Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, dou **provimento ao recurso ordinário**, para denegar a segurança, tendo em vista que a decisão recorrida está em **confronto com a Súmula nº 267 do STF** e com a **jurisprudência dominante do TST (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2)**.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROAR-13934-2002-900-04-00-3

RECORRENTE:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado:Dr. Paulo Roberto Silva

RECORRIDOS :CLÁUDIO MUSSOI E OUTROS

Advogado:Dr. Cristiano Peruzzo

D E S P A C H O

A **Reclamada** ajuizou **ação rescisória**, com base no **inciso V do art. 485 do CPC**, indicando como violados os **arts. 7º, XXIX, 37, caput, e 169, § 1º, da Constituição Federal, 269, IV, 806 e 807 do CPC, e 11, I, da CLT e o Enunciado nº 294 do TST**, buscando desconstituir a **sentença** (fls. 51-57) prolatada pela 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS), no processo RT 343.20/98, que **julgou procedente** a reclamatória trabalhista, para condenar a Reclamada ao pagamento de **diferenças salariais** a partir de agosto/92, equivalente ao **reajuste de 12 referências** concedido a outros empregados (fls. 2-12).

O **4º Regional** julgou **extinto o processo, com julgamento do mérito**, em razão da **decadência** da ação rescisória, tendo em vista que nos termos do **Enunciado nº 100, III, do TST**, a interposição de recurso **intempestivo NÃO PROTRAI A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL** (FLS. 338-345).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que:

a) não se operou a decadência da ação, pois o trânsito em julgado deve ter seu início a partir da última decisão proferida na causa, nos **TERMOS DA SÚMULA Nº 100 DO TST**; E

b) existe dúvida razoável a respeito da prerrogativa do prazo em dobro concedido à ECT, de modo que, havendo controvérsia a respeito da **intempestividade**, não há que se falar em **decadência** (fls. 348-364).

Admitido o recurso (fl. 425), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 428-436), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Jonhson Meira Santos**, se manifestado no sentido do conhecimento e **não-provimento** do apelo (fls. 439-440).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 19 e 20) e encontra-se **devidamente preparado** (fl. 365), merecendo, assim, **conhecimento**.

A **Súmula nº 100 do TST** indica que o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória só começa a fluir a partir do trânsito em julgado da **última decisão do processo, seja ela de mérito ou não**. O **item III** do mesmo enunciado dispõe, ainda, que a interposição de recurso **intempestivo ou incabível não protrai o termo inicial** do prazo decadencial.

Pois bem, na hipótese dos autos, a decisão que se pretende desconstituir é a **sentença** que condenou a Autora ao pagamento das diferenças salariais equivalentes ao **reajuste de 12 referências** (fls. 51-57). Entretanto, o **recurso ordinário** interposto dessa decisão teve seu processamento trancado em virtude de sua **intempestividade** (fl. 58).

Pelos documentos acostados aos autos não se pode indicar com exatidão a data em que findou o prazo recursal e, conseqüentemente o **trânsito em julgado** da sentença rescindenda. No entanto, tem-se que este ocorreu em **26/08/98**, data em que não foi admitido o recurso ordinário por intempestividade, ou em data anterior. Assim, a ação rescisória ajuizada em **06/10/00** encontra-se **fora do prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC**, **denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (**item III da Súmula nº 100**).

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. NºTST-ROAR-16854-2002-900-15-00-0

RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogado:Dr. Marcus Vinicius Lobregat

RECORRENTE: JOSÉ ARTUR DO NASCIMENTO

Advogado: Dr. Ciro Vibancos Lobo

RECORRIDOS :OS MESMOS

D E S P A C H O

A **Reclamada**, com base nos **incisos V** (violação de lei) e **IX** (erro de fato) do **art. 485 do CPC**, indicando como violados os **arts. 10 e 448 da CLT**, ajuizou **ação rescisória** (fls. 2-20), buscando desconstituir o **acórdão** prolatado pela **4ª Turma do 15º TRT**, em 02/03/98, no processo RO 37167/97-2, que **deu provimento** ao recurso ordinário do Reclamante, para **afastar a ilegitimidade passiva** da 1ª Reclamada, ora Recorrente, declarando sua **responsabilidade solidária** como real Empregadora, reconhecendo a unicidade do contrato de trabalho firmado em 01/07/83 para efeitos condenatórios (fls. 109-111).

O **15º TRT** julgou **improcedente** o pedido da ação rescisória da Empresa, POR CONSIDERAR QUE:

a) não há que se falar em violação dos arts. 10 e 448 da CLT, pois o acórdão rescindendo declarou a **responsabilidade** da Empresa-Autora, por restar demonstrado nos autos que ocorreu **simulação, continuando a franqueadora a gerir o negócio franqueado**; e

b) o erro de fato não restou caracterizado, pois o Juízo prolator do acórdão rescindendo **apreciou o fato**, qual seja, a simulação, considerando que o contrato de franquia teve o fim de **fraudar a lei** (fls. 269-274).

Inconformada, a **Empresa** interpõe o presente **recurso ordinário**, por MEIO DE FAC-SÍMILE, SUSTENTANDO QUE:

a) da leitura do disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, surge que qualquer **alteração** havida na estrutura jurídica ou na propriedade da empresa **não afeta o direito dos empregados**, pois o contrato de trabalho não fica vinculado à pessoa do empregador, mas à empresa para a qual trabalham, de forma que os comandos legais supra-mencionados restaram violados; e

b) não ocorreu expressa manifestação sobre o contrato de franquia, tendo em vista que a decisão rescindendo afastou a hipótese de sucessão calcada em suposta fraude, nem sequer levando em conta os termos e o conteúdo do referido instrumento, ensejando pleno cabimento da ação rescisória com fulcro em **erro de fato** (fls. 277-287 e 290-300).

O **Reclamante** interpõe, por sua vez, **recurso adesivo**, sustentando que o Juízo prolator da decisão recorrida não arbitrou **honorários advocatícios**, nem mesmo condenou a Empresa-Autora à **litigância de má-fé** (fls. 316-319).

Admitidos os recursos (fl. 303 e 320), foram apresentadas **contra-razões** pelo Reclamante (fls. 305-315) e pela Reclamada (fls. 321-331 e 333-343), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Maria Guiomar Sanches de Mendonça**, se manifestado no sentido do **não-conhecimento** do apelo da Reclamada (fls. 348-349).

O recurso ordinário da Reclamada tem **representação** regular (fl. 21) e encontra-se devidamente **preparado** (fls. 288 e 301).

No entanto, verifica-se que, conforme consta na certidão de fl. 302, em **30/10/01**, decorreu o prazo para interposição de recurso ordinário pela Autora. No entanto, o referido recurso foi interposto por fac-símile e entregue no balcão da Secretaria **"após o encerramento do protocolo"**, conforme resta certificado na fl. 289, tendo sido protocolado no dia **31/10/01 às 11h40min** (fl. 277).

Deste modo, como o **recurso** somente foi apresentado após o encerramento do expediente e protocolado após expirado o prazo recursal, constata-se a **intempestividade** do apelo, motivo pelo qual não pode ser admitido.

NESSE SENTIDO, TEMOS O SEGUINTE PRECEDENTE:

"PROTOCOLO - ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE AO PÚBLICO - PROTOCOLO DO RECURSO EM GABINETE DE JUIZ - INEFICÁCIA - INTEMPESTIVIDADE RECURSAL CONFIGURADA. Extrai-se do artigo 770 da CLT, combinado com o artigo 172, § 3º, do CPC, que os atos processuais, no âmbito do Judiciário Trabalhista, devem ser praticados no horário das 6 às 20 horas. Tratando-se, no entanto, de ato processual, a ser praticado em determinado prazo, por meio de petição e dentro do horário de expediente ao público, por certo que sua validade ou eficácia subordinam-se à fiel observância da lei de organização judiciária local disciplinadora dos horários de funcionamento do protocolo. A apresentação de petição de recurso, após encerrado o expediente, no último dia do prazo, em gabinete de juiz, constitui irregularidade e, por isso mesmo, fato insusceptível de afastar a intempestividade por frito de eficácia jurídica o seu protocolo no dia seguinte. Recurso ordinário do réu não conhecido" (TST-ROAA-783234/01, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 15/02/02).

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário da Reclamada, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo, restando prejudicado o exame do recurso adesivo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROAR-16973-2002-900-15-00-2

RECORRENTE: MARIA INÊZ RAFFA DE PAULA

Advogado:Dr. Luiz Roberto dos Santos Campos

RECORRIDO :CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES

DESPACHO

A Reclamante, com base no inciso IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, ajuizou ação rescisória (fls. 2-8), buscando desconstituir a sentença prolatada pela 4ª Vara do Trabalho de Campinas (SP), em 14/06/94, no processo RT 1.652/92, que julgou parcialmente procedente a reclamatória trabalhista, indeferindo o pedido de indenização referente ao período de estabilidade, tendo em vista que não restou provado que a Empregada encontrava-se grávida à época da despedida (fls. 108-112).

O 15º Regional, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que a sentença apontada como rescindenda não foi a última decisão de mérito, pois foi substituída por acórdão (fls. 279-282).

Houve interposição de embargos de declaração pela Reclamante, que não foram conhecidos, por serem intempestivos (fls. 291-292).

Inconformada, a Empregada-Autora interpõe o presente recurso ordinário, SUSTENTANDO QUE:

a) o acórdão simplesmente manteve a sentença, nada modificando ou alterando, de forma que a sentença é "própria para ser atacada" (fl. 299); e

b) ocorreu erro de fato, tendo em vista que a decisão rescindenda, ao concluir que não havia prova nos autos da gravidez, desconsiderou que o Reclamado, em sua defesa, reconheceu esta condição, o que revela sua disposição de reintegrá-la no emprego (fls. 295-304).

Admitido o recurso (fl. 306), foram apresentadas contra-razões (fls. 311-317), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Alvacir Correa dos Santos, se manifestado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 321-322).

O recurso ordinário tem representação regular (fl. 9) e encontra-se devidamente preparado (fl. 305).

No entanto, nos termos da preliminar argüida em contra-razões pelo Reclamado, verifica-se que, conforme consta na certidão de fl. 283, a publicação do acórdão recorrido, para fins de interposição de recurso ordinário, ocorreu em 05/07/01 (quinta-feira), tendo o prazo para interposição dos embargos de declaração iniciado em 06/07/01 (sexta-feira) e expirado em 10/07/01 (terça-feira).

Tendo sido interpostos somente no dia 13/07/01 (sexta-feira), os embargos declaratórios não foram conhecidos, por serem intempestivos.

Com o advento da Lei nº 8.950/94, que deu nova redação ao art. 538 do CPC, a oposição de embargos de declaração passou a interromper o PRAZO PARA RECURSO, POR QUALQUER DAS PARTES.

Deste modo, uma vez opostos os declaratórios, reduz-se a zero o octídio legal, voltando a fluir após a publicação do acórdão pertinente.

Se os embargos declaratórios são considerados intempestivos, tem-se que não houve a interrupção do prazo recursal, já que o ato processual considerado intempestivo não pode gerar qualquer efeito no mundo jurídico. Desta forma, tem-se que o octídio recursal iniciou em 06/07/01 (SEXTA-FEIRA) e EXPIROU EM 13/07/01 (SEXTA-FEIRA).

Assim, como o recurso somente foi protocolado em 26/11/01 (fl. 295), constata-se a intempestividade do apelo, motivo pelo qual não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROMS-18352-2002-900-02-00-4

RECORRENTE:FRANCISCA ALVES DE ALENCAR

Advogado:Dr. Sidney Uliris Bortolato Alves

RECORRIDA:AGNES KON

Advogado:Dr. Euclides José Marchi Mendonça

AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 63ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DESPACHO

A cônjuge-meeira do Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despachos (fls. 43 e 48) que homologaram a desistência de ação trabalhista contra dois réus, os quais se apresentavam como litisconsortes passivos na reclamação trabalhista, por serem co-herdeiros do Reclamado falecido, fazendo com que a reclamação trabalhista prosseguisse com o pólo passivo composto apenas de uma das co-herdeiras e dela própria (fls. 2-17). O 2º TRT concedeu a segurança, para julgar extinta a Reclamação Trabalhista nº 2.946/98 sem apreciação do mérito, sob o fundamento de que a desistência da Reclamante-Autora relativa a dois herdeiros-réus (um que se encontra preso e outra que está morando nos Estados Unidos) tem como consequência a extinção da reclamação trabalhista também em relação aos demais réus (fls. 113-119).

Inconformada, a Empregada-Litisconsorte interpõe o presente recurso ORDINÁRIO, SUSTENTANDO QUE:

a) se operou a decadência, na hipótese dos autos, pois a publicação dos atos impugnados ocorreu em 02/06/00, tendo o prazo decadencial se iniciado em 03/06/00, e o mandado de segurança sido ajuizado somente em 10/10/00, portanto, fora do prazo estabelecido no art. 18 da Lei nº 1.533/51;

b) in casu, é incabível o mandado de segurança, porquanto havia recurso próprio para atacar o ato impugnado, qual seja, o recurso ORDINÁRIO; E

c) após o falecimento do Reclamado, a sua esposa prosseguiu com o estabelecimento comercial, de modo que ocorreu sucessão empresarial, não existindo nenhum óbice legal para a propositura da reclamação trabalhista contra a sucessora (fls. 122-133).

Admitido o apelo (fl. 138), foram apresentadas contra-razões (fls. 139-156), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, opinado pelo seu não-conhecimento, por deserto (fls. 164-165).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 134) e não houve condenação em custas, merecendo, assim, conhecimento. A discussão acerca da decadência no presente mandado de segurança apóia-se no fato de que a intimação da litisconsorte foi postada em 1º/06/00, sendo que retornou com a informação de "desconhecido" em 02/06/00 (FL. 58).

Sucedo que, à fl. 59, há documento comprovando que o advogado da litisconsorte só retirou os autos da secretária em 13/06/00, de modo que se inicia nessa data a contagem do prazo do art. 18 da Lei nº 1.533/51. Ora, como o mandado de segurança foi ajuizado em 10/10/00, verifica-se que foi respeitado o prazo decadencial do mandado de segurança.

Entretanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL.

Na hipótese dos autos, os atos impugnados são os despachos que homologaram a desistência da ação em relação a dois réus co-herdeiros do Reclamado (fls. 43 e 48) em reclamação trabalhista. Ora, tais decisões constituem típicas decisões interlocutórias, as quais, se causaram gravame à Reclamante, poderiam ser impugnadas, ao final, como preliminar do recurso ordinário a ser interposto contra decisão de mérito.

Ora, a jurisprudência desta Seção tem se orientado no sentido de prestigiar o desenvolvimento linear do processo de conhecimento, estabelecendo que incidentes processuais determinados pela atuação do juiz na condução do processo sejam impugnáveis como preliminares do recurso a ser interposto contra a decisão de mérito, que pode ter efeito diferido. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-ROAG-630333/00, Rel. Min. Ives Gandra Filho, in DJ de 11/10/01; e TST-ROMS-766731/01, Rel. Min. Ives Gandra Filho, in DJ de 05/04/01.

Assim sendo, verifica-se que os atos impugnados no presente mandado de segurança (homologação de desistência da ação em relação aos dois réus co-herdeiros do Reclamado em ação trabalhista) são típicos daqueles que merecem ser impugnados na oportunidade da interposição do recurso próprio que couber contra a decisão de mérito, de modo que o mandamus encontra óbice no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário, para denegar a segurança, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante do TST (OJ 92 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROAR-26069-2002-900-03-00-0

RECORRENTE:MARLISE BARROS PACHECO

Advogado:Dr. Fábio Antônio SilvaRECORRIDOS :BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

DESPACHO

A Reclamada, com base nos incisos V (violação de lei), VII (documento novo) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 286 e 359 do CPC, ajuizou ação rescisória (fls. 2-23), buscando desconstituir o acórdão proferido pela 5ª Turma do 3º TRT, em 24/10/96, na RO 4.388/96, que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante para acrescer à condenação o pagamento das diferenças de horas extras relativas, tão-somente, ao mês de junho/94 (fls. 235-247).

O 6º Regional extinguiu o processo, com julgamento do mérito, sob o fundamento de que se operou a decadência do direito de ação (fls. 454-457 e 465-467).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário sustentando que não há que se falar em decadência, tendo em vista que a decisão rescindenda transitou em julgado em 22/03/99, pois o prazo recursal para a interposição de recurso extraordinário é de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC (fls. 469-475).

Admitido o apelo (fl. 476), foram apresentadas contra-razões (fls. 477-479), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, se manifestado no sentido do conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 483-484).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 25) e as custas não foram recolhidas, tendo em vista que a Empregada-Recorrente é beneficiária da justiça gratuita (fl. 467), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade.

A Súmula nº 100, I, do TST estabelece que o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória só começa a fluir a partir do trânsito EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO DO PROCESSO, SEJA ELA DE MÉRITO OU NÃO.

Pois bem, na hipótese dos autos, a decisão que se pretende desconstituir é o acórdão proferido pela 5ª Turma do 3º TRT que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante para acrescer à condenação o pagamento das diferenças de horas extras relativas, tão-somente, ao mês de junho/94 (fls. 235-247).

Contra a referida decisão, a Empregada opôs embargos declaratórios, que o 3º TRT negou provimento (fls. 253-255). Interposto recurso de revista por ambas as Partes (fls. 257-270), ao apelo do Banco-Reclamado foi dado prosseguimento, enquanto que o da Reclamante não foi recebido, resultando interposição de agravo de instrumento em recurso de revista.

O recurso de revista do Banco-Reclamado (TST-RR-401077/97), ao qual foi dado provimento (fls. 285-287), tramitou conjuntamente com o agravo de instrumento em recurso de revista da Reclamante (TST-AIRR-401076/97), que não foi conhecido (fls. 366-367).

A decisão dos recursos foi prolatada em 10/02/99 (fls. 283 e 367) e publicada em 05/03/99 (sexta-feira), conforme fls. 288 e 368, iniciando o prazo recursal em 08/03/99 (segunda-feira).

Verifica-se, portanto, que a decisão apontada como rescindenda transitou em julgado em 15/03/99 (segunda-feira), ou seja, oito dias após o início da contagem do prazo recursal, e não em 22/03/99, como sustenta a Empregada-Recorrente, pois esta data se refere tão-somente ao dia em que restou certificado nos autos que "não houve interposição de recurso" (fl. 289 e 369). Dessa forma, a data constante na certidão supramencionada não se aproveita como data do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Ocorre que, da decisão proferida em agravo de instrumento contra o despacho denegatório de recurso de revista, é cabível a oposição de embargos, no prazo de oito dias, quando a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo, o que ocorreu na hipótese dos autos, em que o agravo não foi conhecido, tendo em vista a ausência de autenticação das peças essenciais.

É O QUE PRELEZIONA O ENUNCIADO Nº 353 DESTA CORTE, verbis:

Enunciado nº 353 - "Embargos. Agravo de Instrumento. Agravo Regimental. Cabimento. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ora, tendo a ação rescisória sido ajuizada somente em 21/03/01, não foi respeitado o prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC, de forma que, configurada a decadência, o presente feito merece ser extinto com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

Pelo exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário da Reclamante, tendo em vista que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Súmula nº 100, I, do TST).

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. NºTST-ROAR-26353-2002-900-06-00-0

RECORRENTE:BANCO BANDEIRANTES S.A.

Advogado:Dr. Geraldo Azoubel

RECORRIDO :ANTÔNIO TADEU DE LIMA BOTELHO

Advogado:Dr. Geraldo César Cavalcanti

RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva

**DESPAÇO**

O Reclamado, com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 70, III, 131, 165 e 458, II, do CPC, 5º, II, LII, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir a sentença (fls. 127-131) prolatada pela 1ª Vara do Trabalho de Recife (PE), em 09/01/98, na RT 1.144/97, que julgou parcialmente procedente a reclamatória trabalhista, reconhecendo o Banco Bandeirantes como sucessor do Banorte, o qual foi excluído da lide (fls. 2-13).

O 6º Regional extinguiu o processo, com julgamento do mérito sob o fundamento de que se operou a decadência do direito de ação (fls. 238-241).

Inconformado, o Banco interpõe o presente recurso ordinário sustentando que não há que se falar em decadência, tendo em vista que a decisão rescindenda transitou em julgado em 29/04/98 e a ação rescisória foi ajuizada em 10/04/00, dentro do biênio legal (fls. 245-247).

Admitido o apelo (fl. 255), não foram apresentadas contra-razões (fl. 258), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, se manifestado no sentido do conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 261-262).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 155-157), as custas foram recolhidas (fl. 165) e foi efetuado o depósito recursal (fl. 254), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade.

A Súmula nº 100, I, do TST estabelece que o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória só começa a fluir a partir do trânsito EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO DO PROCESSO, SEJA ELA DE MÉRITO OU NÃO.

Pois bem, na hipótese dos autos, a decisão que se pretende desconstituir é a sentença de mérito prolatada na reclamatória trabalhista que reconheceu o Banco Bandeirantes como sucessor do Banorte, o qual foi excluído da lide (fls. 127-131).

Contra a referida decisão, o Banco-Recorrente interpôs embargos declaratórios, que foram julgados improcedentes (fl. 137). A notificação da decisão foi publicada em 24/03/98 (terça-feira), conforme fl. 139.

Verifica-se, portanto, que a decisão apontada como rescindenda transitou em julgado em 01/04/98 (quarta-feira), ou seja, oito dias após a publicação da decisão que julgou improcedentes os embargos de declaração, e não em 29/04/98, como sustenta o Banco-Recorrente, pois esta data se refere tão-somente ao dia em que a Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Recife (PE) certificou nos autos que "não foram interpostos quaisquer recursos" da decisão dos embargos de declaração (fl. 138). Dessa forma, a data constante na certidão supramencionada não se aproveita como data do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Ora, tendo a ação rescisória sido ajuizada somente em 10/04/00, não foi respeitado o prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC, de forma que, configurada a decadência, o presente feito merece ser extinto com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

Pelo exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário do Reclamado, tendo em vista que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Súmula nº 100, I, do TST).

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RXOFROMS-32899-2002-900-22-00-3
REMETENTE: TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE:ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM

RECORRIDA:MARIA DE FÁTIMA VIANA DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA (PI)
DESPAÇO

O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar (fls. 2-24), contra o despacho do Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Teresina (PI), que determinou o pagamento imediato de débito exequendo, em processo de execução trabalhista, sem a prévia expedição de precatório (fls. 25-26).

O Juiz Relator no 22º TRT, em decisão monocrática, após notificar o Impetrante de que a litisconsorte passiva não tinha sido citada, constatou a inércia do Estado e extinguiu o feito sem apreciação do mérito, por considerar que houve desinteresse pelo prosseguimento da ação (fl. 60).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, SUSTENTANDO QUE:

a) caracteriza-se nulidade da intimação a ele dirigida, nos termos do art. 236, § 1º, do CPC, pois, no Diário de Justiça em que foi publicada a referida intimação, não constou o nome do Procurador do Estado do Piauí que funcionava no feito; e

b) a decisão recorrida não respeitou o devido processo legal (CF art. 5º, LIV e LV), uma vez que deixou de optar pela notificação editalícia e por não ter observado o art. 111 do Regimento Interno do 22º TRT, que admite o julgamento do mandado de segurança sem a manifestação DO LITISCONSORTE (FLS. 67-73).

Admitido o apelo (fl. 80), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Márcia Raphanelli de Brito, opinado pela remessa dos autos ao 22º Regional para que, em razão do princípio da fungibilidade, aprecie o presente recurso como agravo regimental (fls. 86-87).

O recurso é tempestivo, o Estado está representado por procurador legalmente habilitado e é beneficiário do pagamento de custas ao final, sendo cabível a remessa necessária, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Ambos os apelos preenchem, assim, os pressupostos comuns de admissibilidade.

No entanto, verifica-se que o recurso ordinário foi interposto contra decisão singular de Juiz Relator, que extinguiu o mandado de segurança sem apreciação do mérito, com fundamento em desinteresse do Impetrante pelo prosseguimento da ação. Como o art. 895, "b", da CLT prevê o cabimento do recurso ordinário contra as decisões definitivas dos Tribunais Regionais, seria hipótese de se considerar incabível o recurso interposto, tendo em vista não se tratar de decisão definitiva, mas, sim, terminativa do feito.

Ora, o entendimento esposado na Orientação Jurisprudencial nº 69 desta SBDI-2 é no sentido de que, quando o recurso ordinário for interposto contra decisão monocrática terminativa do feito, diante do princípio da fungibilidade dos recursos, deve-se receber o recurso ordinário como agravo regimental, determinando-se o retorno dos autos ao TRT de origem, para que examine o apelo como agravo regimental.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, e na esteira do parecer da ilustre procuradora, denego seguimento ao recurso ordinário, por ser inadmissível, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o apelo como agravo regimental, conforme entender de direito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2.

Publique-se.
Brasília, 13 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-CC-39491-2002-000-00-00-9TST

SUSCITANTE : 1ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : VARA DO TRABALHO DE SANTO AMARO/BA

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro em face do MM. Juízo da Vara do Trabalho de Santo Amaro, ao argumento de que, na execução por carta, é do Juízo deprecante a competência para julgamento dos embargos do executado.

Conheço do conflito negativo de competência entre as autoridades judiciárias envolvidas, tendo em vista a controvérsia sobre qual delas detém a competência para julgamento de embargos do executado quando a execução se processar mediante carta precatória.

Em se tratando de execução por carta, é do Juízo deprecado a competência para julgar os embargos, exceto se o bem apreendido for indicado pelo Juízo deprecante, não sendo essa a hipótese em exame, conforme se depreende da documentação acostada aos autos.

Certificada a ausência de licitantes nas praças realizadas em 29.03.99 e 12.04.99, o Juízo deprecado, pelo despacho de fls. 77 determinou a expedição de mandado de reavaliação e reforço da penhora do bem de fls. 201, cumprido às fls. 91/94. Nenhum dos bens penhorados nos autos da CPE FORAM INDICADOS PELO JUIZO DEPRECANTE.

Encontrando-se essa orientação pacificada na Súmula nº 33 do TFR, consolida-se a convicção sobre a competência da 1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro para processar e julgar os embargos. Precedentes do TST: CC-653.347/2000, DJU 04.05.2001; CC-718.374/2000, DJU 10.08.2001 e CC-675.924/2000, DJU 14.05.2001.

Do exposto, conheço do conflito negativo de competência e, na forma do art. 120, parágrafo único, do CPC, declaro competente o MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, para onde devem ser encaminhados os autos, a fim de que os embargos sejam processados e julgados como de direito.

Oficie-se ao MM. Juízo suscitante e ao Juízo suscitado informando-os da decisão ora proferida.

Publique-se.
BRASÍLIA, 11 DE SETEMBRO DE 2002.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AC-48004-2002-000-00-00-9
AUTORA: CS ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIETE LOPES CAMPIDELI RAMALHO

RÉU: JOSÉ MARCOS ALVES DOS SANTOS
DESPAÇO

Considerando a inércia da Autora diante da determinação de emenda à petição inicial contida no despacho de fl. 13, impõe-se o indeferimento da exordial da presente ação cautelar, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC.

Com efeito, verifica-se que a notificação para que a Autora emendasse a petição inicial foi recebida em 21/08/02 (quarta-feira), consoante notícia o AR de fl. 15 verso. O prazo iniciou-se em 22/08/02 (quinta-feira), vindo a expirar em 02/09/02 (segunda-feira). Entretanto, os documentos solicitados somente foram apresentados em 06/09/02 (sexta-feira), quando já havia expirado o prazo de dez dias preconizado pelo art. 284 do CPC, tendo, portanto, transcorrido in albis o prazo para cumprir a diligência.

Ante o exposto, louvando-me nos arts. 267, I e IV, e 284, parágrafo único, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito. Custas pela Autora, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

Publique-se.
Brasília, 13 de setembro de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-55906-2002-000-00-00-1
AUTORA: AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

RÉU: ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES MENDES
DESPAÇO

Trata-se de ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar (fls. 2-8), ajuizada pela Auto Viação Brasil Luxo Ltda., com o objetivo de suspender a execução que se processa perante a 17ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, atualmente em sede de recurso ordinário em ação rescisória perante o TST (Processo TRT/SP-SDI nº AR-661/00).

A ação rescisória veio fundada em violação de lei e erro de fato, buscando rescindir o acórdão proferido pelo 2º TRT, em sede de agravo de petição da Reclamada (fls. 84-86), em que se determinou que os cálculos dos valores devidos ao Reclamante fossem apurados com base em norma coletiva da CMTC, alegando a Autora que essa tabela diz respeito às empresas particulares de transporte coletivo, não se aplicando à Reclamada-Autora, que é regida por norma coletiva da TRANSURB, ou SEJA, NORMA DO SINDICATO DAS EMPRESAS PARTICULARES (FLS. 90-98).

O 2º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória, por entender que:

a) não houve invocação de nenhum dispositivo de lei tido por violado, não tendo condições de prosperar a ação com base no inciso V do ART. 485 DO CPC; E

b) não restou caracterizado o aludido erro de fato, pois houve debate e pronunciamento judicial sobre a tabela da CMTC e sua aplicação à hipótese dos autos (fls. 132-136).

O ordenamento jurídico processual brasileiro tem regra específica sobre a possibilidade de suspensão da execução da decisão rescindenda, quando pendente o julgamento da ação rescisória, segundo a qual "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda" (CPC, art. 489).

Sucede que a jurisprudência pátria, diante do disposto no art. 798 do CPC, que confere o poder geral de cautela ao juiz, e em homenagem a uma interpretação sistemática do comando do art. 489 do CPC, tem autorizado a concessão de provimento cautelar para sustar execução de decisão que foi prolatada em desacordo com o ordenamento jurídico, naquelas hipóteses em que o pedido rescisório principal tenha real possibilidade de êxito, em virtude de já existir posição firmada no Tribunal ad quem acerca da matéria objeto de debate na ação rescisória.

O provimento cautelar supõe o atendimento dos requisitos básicos da existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* está diretamente relacionado com a possibilidade de êxito do pedido rescisório, bem como do regular processamento do recurso ordinário interposto (fls. 144-149) contra a decisão proferida NA AÇÃO RESCISÓRIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Verifica-se que a ação rescisória principal, sobre a qual incide a presente cautelar, foi julgada improcedente pelo 2º TRT (fls. 132-136) e, embora tenham sido preenchidos os pressupostos extrínsecos do recurso ordinário, aparentemente o recurso não tem condições de prosperar, pois a jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada no sentido de que:

a) é indispensável expressa indicação na petição inicial da ação rescisória, quando fundada no inciso V do art. 485 do CPC, do dispositivo tido por violado, não se aplicando o princípio *iura novit curia* (OJ 33 DA SBDI-2 DO TST); E

b) o erro de fato capaz de ensejar o corte rescisório decorre de uma afirmação categórica equivocada do juízo, sem debate da matéria, que seja causa determinante da decisão. Uma análise perfunctória relativa ao erro de fato alegado demonstra que o fato sobre o qual a Autora alega erro (aplicação equivocada da tabela de piso salarial da CMTC) foi debatido no acórdão rescindendo (fl. 85), sob o fundamento de que não se observou qualquer diversidade quanto aos valores tomados como piso salarial, entre a tabela da CMTC e a tabela juntada pela Reclamada, não havendo comprovação de que o valor do piso salarial estivesse incorreto, de forma que o pedido rescisório encontra óbice no § 2º do art. 485 do CPC.

Portanto, não restando configurado o *fumus boni iuris*, não há como prosperar o pedido cautelar, por ausência do pressuposto necessário para a concessão da medida.

Assim sendo, INDEFIRO a liminar pleiteada, porquanto ausente um dos requisitos essenciais para a sua concessão, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Determino, outrossim, que seja citado o Réu, na forma do art. 802 do CPC.

Publique-se.
Brasília, 13 de setembro de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-712.207/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : IRINEU RAZERA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CALDARI
 RECORRENTES : BENEDITO VIEIRA E OUTRA (ESPÓLIOS DE)
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE A. GUALAZZI
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO

IRINEU RAZERA ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, III, V e VI, do CPC, em desfavor dos espólios de Benedito Vieira e Joana de Almeida Cesar Fernandes, visando a desconstituir a r. sentença e o v. acórdão regional proferido no processo trabalhista nº 2.045/92, por meio dos quais julgaram-se procedentes os pedidos formulados na ação trabalhista, ante a revelia e confissão ficta aplicadas ao ora Requerente.

O Eg. 15ª Regional julgou extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, ante a decadência do direito de rescisão da r. sentença, impugnada por recurso ordinário, não conhecido por irregularidade de representação (fls. 354/356).

Aos embargos declaratórios interpostos pelo Autor (fls. 361/365), negou-se provimento (fls. 368/370).

Inconformado, o Requerente interpôs recurso ordinário, alegando a omissão quanto à suscitada não-configuração da irregularidade de representação do apelo interposto no processo principal, ante a configuração de mandato tácito. Reiterou, ainda, as alegações expendidas na petição inicial da ação rescisória (fls. 375/406).

Primeiramente, há que se ressaltar a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão do v. acórdão regional, que se limitou a não conhecer do recurso ordinário interposto pelo então Reclamado, por irregularidade de representação, porquanto não se trata de decisão de MÉRITO, A TEOR DO QUE EXIGE O ART. 485, caput, DO CPC.

Quanto ao pedido de desconstituição da sentença, *data venia* do Eg. Regional, reputo não configurada a decadência do direito de rescisão do julgado.

De fato, sabe-se que a contagem do prazo para o ajuizamento de ação rescisória inicia-se a partir do dia subsequente ao trânsito em julgado da última decisão prolatada no processo, seja de mérito ou não, mesmo que não conhecidos os recursos posteriormente interpostos.

De outro lado, conforme atual jurisprudência, excepcionalmente da regra ora enunciada apenas as hipóteses de não-conhecimento do recurso por **intempestividade** ou **não-cabimento**, caso em que o biênio decadencial flui do exaurimento do prazo em que deveria ter sido interposto o recurso, quando configurado o trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Nesse passo, havendo recurso tempestivo e cabível, ainda que não conhecido por outro fundamento, o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

Nesse sentido, pauta-se a Súmula 100, item III, do TST, com redação dada pela Resolução nº 109/2001, publicada no DJ de 18.04.2001, segundo a qual, *"salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial"*.

Na hipótese dos presente autos, contra a r. sentença rescindenda o então Reclamado interpôs recurso ordinário, não conhecido por vício de REPRESENTAÇÃO, TRANSITANDO EM JULGADO EM 11.04.95.

Assim, conforme o art. 495 do CPC e a orientação da Súmula 100 deste Eg. TST, reputa-se tempestiva a propositura da ação rescisória em 09.04.97.

Forçoso concluir ainda que, ao pronunciar a decadência do pedido de rescisão, o Eg. Regional contrariou o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 100 desta C. Corte.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e no item III da Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **dou provimento** ao recurso ordinário em ação rescisória para, anulando o acórdão recorrido, por erro procedimental, determinar a baixa do processo ao Eg. TRT de origem, a fim de que, afastada a decadência, julgue o mérito da ação rescisória como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
 Juiz Convocado, Relator

PROC. Nº TST-ROMS-727734/01.6TRT - 5ª REGIÃO
 RECORRENTE:EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA

Advogado:Dr. Alvirilânio de Lima Virgílio
 RECORRIDO:EDSON TORRES DE SOUZA

Advogado : Dr. Sérgio Novais Dias

AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

D E S P A C H O

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 172) que determinou a expedição de mandado de penhora das contas-correntes da Reclamada, indeferindo pedido da Executada de que a execução se processasse por meio de precatório judicial (FLS. 2-16).

Deferida em parte a liminar pleiteada (fls. 222-224), o 5º TRT:

b) a) julgou prejudicado o mandado de segurança, quanto ao pedido de desbloqueio de contas bancárias, sob o fundamento de que a concessão da liminar fez com que a Impetrante atingisse o seu objetivo (desbloqueio das suas contas-correntes), de forma que o mandado de seGURANÇA PERDEU O OBJETO; E

c) **denegou a segurança**, quanto ao pedido de prosseguimento da execução pelas regras relativas a precatório (fundado na afirmação de que seus bens eram impenhoráveis), afirmando que não há fundamento legal para o reconhecimento da impenhorabilidade de seus bens (fls. 251-255).
 Inconformada, a Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, SUSTENTANDO QUE:

a) se caracteriza seu direito líquido e certo de não ver diminuído o seu patrimônio, nem de ser privada de movimentar o numerário depositado em suas contas-correntes;

b) o procedimento de execução a ser adotado é o precatório, pois segundo a melhor interpretação do art. 173, § 1º, II, da CF/88, as empresas públicas que não exploram atividades econômicas não se equiparam às empresas privadas no que tange às obrigações civis, comerciais e trabalhistas, de forma que seus bens não podem ser objeto de penhora, UMA VEZ QUE SE CARACTERIZAM COMO BENS PÚBLICOS (FLS. 259-265).

Admitido o apelo (fl. 267), foram apresentadas contra-razões (fls. 269-274), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Lélío Bentes Corrêa, opinado pelo não-provimento do recurso ordinário (fls. 277-281).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 25) e as custas foram dispensadas (fl. 255), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

No caso em exame, o ato hostilizado é a determinação de penhora de contas-correntes da Executada, em execução definitiva (cfr. certidão de fl. 285), havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à penhora, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, dessa decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

Além disso, a jurisprudência do TST já se encontra pacificada no sentido de que não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir o crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC, por aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte (OJ 60 da SBDI-2 do TST).

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator
 IGM/CS

PROC. Nº TST-ROMS-731843/01.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE:AUGUSTO EVANGELISTA AQUINO FILHO

Advogado:Dr. Newton de Lavra Pinto Moraes

RECORRIDA:COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

Advogada:Dr. Luzia de Andrade Costa Freitas

AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL

D E S P A C H O

A Empresa impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar (fls. 2-20), contra o despacho do Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul (RS), que concedeu a antecipação de tutela postulada pelo Empregado, determinando a sua reintegração no emprego, com lastro no art. 118 da Lei nº 8.213/91 (fls. 111-112).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 124), o 4º TRT concedeu parcialmente a segurança, por entender que o Reclamante não possuía direito líquido e certo à reintegração no emprego, ante a inexistência da estabilidade prevista no referido dispositivo de lei, considerada a data da dispensa, ocorrida em dezembro de 1998, e não em setembro de 1999, bem como em face da falta de notícia, nos autos, do gozo do benefício previdenciário nos doze meses anteriores (fls. 366-371), tendo sido interposto o presente recurso ordinário pelo Reclamante (fls. 366-371).

Verifica-se, entretanto, nas informações prestadas pelo 4º Regional (fl. 443), que foi proferida sentença de mérito nos autos principais, tendo sido julgado improcedente o pedido, razão pela qual restou substituída a decisão interlocutória concessiva da tutela antecipada, OBJETO DE IMPUGNAÇÃO DO PRESENTE mandamus.

Ora, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-2 do TST, *"perde o objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários"*. Isto porque, contra a sentença cabe a interposição de recurso ordinário, o que afasta a possibilidade da utilização do mandado de segurança, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 50, 51 e 92 da SBDI-2 do TST.

Ante o exposto, tem-se que a presente demanda perdeu o objeto, conforme o estatuído nas referidas orientações, motivo pelo qual **julgo extinto o processo**, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, E § 3º, DO CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-750.247/2001.1

REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

PROCURADORES : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

REQUERIDOS : EDILOR DA ROCHA PORTELA E OUTROS

ADVOGADOS : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO, DRA. ILKA TEODORO E DR. AMARILDO MACIEL MARTINS

D E S P A C H O

Forneça a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto dos Requeridos CÍNTIA GUIMARAES MULLER e JOSÉ DOS SANTOS COTTA, ante a informação constante à fl. 577, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado, Relator

PROC. Nº TST-ROAR-785392/01.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado:Dr. José Cláudio Côte-Real CarelliRECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDOS: OS MESMOS

D E S P A C H O

A Caixa ajuizou ação rescisória, com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 97 da Constituição Federal e 6º, § 2º, da LICC e os dispositivos da Lei nº 7.730/89, buscando desconstituir o acórdão nº 2.708/90 (fls. 64-66) prolatado pela 3ª Turma do 1º TRT, que negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para manter a sentença que a condenou ao pagamento das diferenças salariais alusivas à URP de fevereiro/89, sob o argumento de direito adquirido dos empregados e irretroatividade da lei (fls. 2-19 e 169-170).

O 1º TRT julgou improcedente o pedido da ação rescisória da Reclamada, sob o argumento de que a matéria objeto da ação rescisória era de interpretação controvertida nos tribunais à época da prolação da decisão rescindenda, atraindo o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF (fls. 201-204).

Inconformada, a Caixa interpõe o presente recurso ordinário, SUSTENTANDO QUE:

a) é inaplicável à espécie o argumento de existência de interpretação controvertida nos tribunais, pois a questão é de **exegese constitucional**; e

b) a jurisprudência trabalhista é pacífica quanto à **inexistência de direito adquirido** aos índices dos planos econômicos (fls. 205-220).

O Sindicato interpõe, por sua vez, recurso adesivo, sustentando que a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, sob o argumento de que a Reclamada indicou como causa de pedir suposta violação de lei que teria ocorrido no julgamento do recurso ordinário, mas formulou pedido de rescisão do acórdão prolatado no recurso de revista que não conheceu da matéria objeto da rescisória (fls. 236-238).

Admitidos os apelos (fls. 205 e 236), foram apresentadas contra-razões pelo Sindicato (fls. 226-235), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, se manifestado no sentido do conhecimento e provimento do apelo da Reclamada (fls. 247-248).

Tendo sido julgado improcedente o pedido da ação rescisória da Empresa, não houve sucumbência recíproca, mas apenas sucumbência da Reclamada, razão pela qual o Sindicato carece do imprescindível interesse recursal. Assim sendo, com base no art. 500 do CPC, não conheço do recurso adesivo.

O recurso ordinário da Reclamada é tempestivo, tem representação regular (fl. 20), as custas processuais foram recolhidas (fl. 221) e foi efetuado o depósito recursal (fl. 222), de forma que preenche os pressupostos de admissibilidade.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 22/03/96 (fl. 113). A ação rescisória foi ajuizada em 05/09/97, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

Ainda que se considere a matéria discutida nestes autos de interpretação controvertida nos tribunais, à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve **discussão em torno de dispositivo constitucional** o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da rescisória, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST.

Quanto ao mérito, razão assiste à Autora. É notório e uniforme o posicionamento desta Corte no sentido de que viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, pois as parcelas em discussão não se encontravam integradas no patrimônio dos Empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, assim, cogitar de retroação, configurando-se, tão-somente, mera expectativa de direito. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário da Reclamada para julgar procedente o pedido da ação rescisória, desconstituindo a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência. Custas da presente ação rescisória invertidas pelo Réu, que deverá reembolsar à Autora o montante já expendido a este título.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator



**PROC. NºTST-ROMS-786906/01.8 TRT - 17ª REGIÃO
RECORRENTE:COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO
- CODESA**

Advogada:Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

RECORRIDAS:ADRIANA MACIEL DA SILVA BRITO E OUTRA

Advogado:Dr. João Batista Dalapícola Sampaio

**AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO
TRABALHO DE VITÓRIA
D E S P A C H O**

A Empresa impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar (fls. 2-17), contra a **sentença** do Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Vitória (ES) que, julgando procedentes os pedidos das Reclamantes, condenou a Empregadora a **reintegrá-las de imediato** no emprego e a pagar-lhes as horas extras devidas (fls. 41-49).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 81-82), o **17º TRT denegou a segurança**, sob o fundamento de que a **antecipação da tutela** jurisdicional concedida em sentença poderia ser **impugnada** pela via do **recurso ordinário**, sendo incabível o ajuizamento de mandado de segurança para esse fim, nos termos do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51** e da **Súmula nº 267 do STF** (fls. 106-110).

Inconformada, a Empresa interpõe o presente **recurso ordinário**, reiterando os mesmos fundamentos da petição inicial do **mandamus** e susTENTANDO QUE:

a) os contratos de trabalho já haviam sido rescindidos, de forma que não cabia a reintegração; e

b) a Reclamada apenas utilizou o seu **direito potestativo de despedida**, não tendo nenhuma obrigatoriedade de motivar os seus atos (fls. 113-125).

Admitido o apelo (fl. 113), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 139-142), tendo o Ministério Público do Trabalho, em **parecer** da lavra do Dr. **João Alves Pereira Filho**, opinado pelo seu não-provimento (fls. 146-148).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 18 e 150) e foram recolhidas as **custas** (fl. 126), merecendo, assim, **conhecimento**.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (**Súmula nº 267 do STF** e **Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-1 DO TST**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por **instrumento processual específico** previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso **preVISTO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL**.

Assim, o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo** a cobrir ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que a parte efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

Na hipótese dos autos, o **ato impugnado** é a **sentença** que determinou a **reintegração imediata das Reclamantes** no emprego. Ora, contra determinação emanada de **sentença de mérito** proferida em processo de conhecimento, há previsão de **recurso ordinário**, nos termos do art. 895, "a", da CLT. Assim, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao recurso próprio previsto na legislação.

Dessa forma, havendo **previsão de recurso próprio** sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da **Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2** e da **Súmula nº 267 do STF**, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, **não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem**, havendo, para tanto, a possibilidade de aforamento da **ação cautelar incidental**.

Esse é o entendimento desta Corte, consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2 do TST**, de seguinte teor: "A **antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso.**"

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que está em manifesto confronto com a **Súmula nº 267 do STF** e com a jurisprudência dominante desta Corte (**OJs nºs 51 e 92 da SBDI-2**).

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/WH

PROC. NºTST-ROAR-807118/01.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES:ADILON PEREIRA DA SILVA E OUTROS

Advogado:Dr. Moacyr Nunes de BarrosRECORRIDA :EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA- INFRAERO.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DURVAL C. PIMPÃO

D E S P A C H O

A Reclamada, com base no **inciso V do art. 485 do CPC**, indicando como violado o **art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal**, ajuizou **ação rescisória**, buscando desconstituir o acórdão nº 2072/90, prolatado pela 5ª Turma do **1º TRT**, na RT nº 2.072/90, que a condenou ao pagamento de diferenças salariais alusivas ao **IPC de junho de 1987** (fls. 33-34).

O **1º Regional** julgou **procedente** o pedido da ação rescisória da Reclamada, por entender que **inexistia direito adquirido** às diferenças salariais decorrentes do **IPC de junho de 1987**, determinando a desconstituição da decisão rescindenda para, em juízo rescisório, julgar **totalmente improcedente** o pedido da reclamação trabalhista (fls. 115-132).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem **recurso ordinário**, argumentando que, em razão da **controvérsia** existente à época da prolação do acórdão rescindendo, **são aplicáveis**, no presente caso, as **Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF** (fls. 134-135).

Admitido o recurso (fl. 134), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo o Ministério Público do Trabalho, em **parecer** da lavra da Dra. **Samira Prates de Macedo**, opinado pelo seu não-provimento (fls. 144-146).

O recurso é **tempestivo**, há **representação** regular (fl. 139), e as **custas** foram recolhidas (fl.136), preenchendo, assim, os pressupostos **DE ADMISSIBILIDADE**.

A decisão rescindenda **transitou em julgado** em 23/06/95, conforme certificado à fl.40. A ação rescisória foi ajuizada em 17/11/95, portanto, **dentro do prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC.

Embora controvertida à época da prolação do acórdão rescindendo, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), o que afasta a aplicabilidade das **Súmulas nºs 83, do TST e 343, do STF** como óbice ao cabimento da ação rescisória, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST**.

Ultrapassado o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, temos que a matéria da presente ação rescisória encontra-se entre aquelas que, por já estarem **sumuladas** na Corte, **permitem a análise do mérito do recurso ordinário imediatamente**, de forma que, em homenagem aos **princípios da economia e celeridade processuais**, passa-se ao julgamento imediato da questão de fundo (direito adquirido ao recebimento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987).

A jurisprudência do TST, através da **Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1**, pacificou entendimento de que as diferenças decorrentes de tal plano (26,06% para o mês de junho de 1987) não ingressaram no patrimônio dos empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste (Decreto-Lei nº 2.335/87 e Lei nº 7.730/89), não podendo, por isso, cogitar de retroação, configurando-se, dessa forma, **mera expectativa de direito**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da Instrução Normativa nº 17/99, nego seguimento** ao recurso ordinário dos Reclamantes, tendo em vista que este se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1**).

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

IGM/CS/CDS

PROC. NºTST-RXOFROAR-808774/01.4TRT - 4ª REGIÃO

REMETENTE: TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

PROCURADOR : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA

RECORRENTES :DETAMAR ANTÔNIO DA ROCHA E OUTROS

Advogado: Dr. Cristiano Peruzzo

RECORRIDO(S): OS MESMOS

D E S P A C H O

A **Unicidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS** ajuizou **ação rescisória**, com fulcro no **art. 485, V, do CPC**, indicando como violados o **Decreto-Lei nº 2.335/87, os arts. 81, II, c/c, 57, II e 153, §§ 2º e 3º, da Constituição de 67/69 e 5º, II e XXXVI, e 37, caput da Constituição Federal de 1988**, objetivando rescindir o **acórdão** que deferiu aos Reclamantes o **IPC de junho de 1987** (fls. 2-8).

O **4º Regional** julgou **improcedente** o pedido da ação rescisória da Reclamada, por entender que a matéria objeto da ação rescisória era de **interpretação controvertida** nos tribunais, fazendo incidir o comando das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF sobre a hipótese (fls. 642-651).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, SUSTENTANDO QUE:

a) **decisão rescindenda** merece ser **desconstituída**, tendo em vista que não existe **direito adquirido** a diferenças salariais oriundas de **planos econômicos**, violando frontalmente o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.335/87 e o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; e

b) **não se aplica** à hipótese o comando da **Súmula nº 83 do TST**, uma vez que a discussão dos autos gira em torno de **matéria constitucional** (fls. 654-661).

Os Reclamantes interpõem **recurso adesivo**, sustentando a **inépcia da inicial**, sob o argumento de que a decisão rescindenda apontada pela Reclamada foi substituída pelo acórdão proferido em Recurso de Revista (fls. 667-671).

Admitidos os recursos (fls. 664 e 694) e processada a remessa oficial (fls. 667-671), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 672-691), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Diana Isis Penna da Costa**, opinado pelo provimento do recurso voluntário e da remessa oficial (fls. 701-702).

O recurso ordinário é **tempestivo**, a Reclamada está bem representada e é **isenta do pagamento de custas**, por se tratar de ente público que goza dos benefícios do Decreto-Lei nº 779/69. A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do mesmo diploma legal, de forma que ambos os apelos preenchem os pressupostos comuns de admissibilidade.

O **recurso adesivo** interposto pelos réus **não merece conhecimento**, por ausência de interesse recursal, eis que **não houve sucumbência**, tendo em vista que o pedido rescisório foi julgado **totalmente improcedente** (FL. 651).

A **decisão apontada como rescindenda** é o **acórdão** proferido pelo **4º TRT**, que deu provimento ao recurso ordinário obreiro para condenar a Reclamada ao pagamento das **diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser**, sob o argumento da existência de direito adquirido às diferenças salariais em questão (fls. 106-111).

Ora, registre-se que não procede a alegação, trazida em **contra-razões**, de que teria havido substituição da decisão apontada como rescindenda pelo acórdão proferido em recurso de revista, pois no julgamento do recurso de revista não foi apreciado o mérito do pedido referente ao IPC de junho de 1997, incidindo sobre a hipótese, no particular, o comando da **Súmula nº 192 do TST**.

A decisão rescindenda **transitou em julgado** em **04/10/99**, conforme atesta certidão de fl. 296. A ação rescisória foi ajuizada em **26/07/00**, portanto, **dentro do prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC.

Ainda que se considere a matéria discutida nestes autos de interpretação controvertida nos tribunais à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve **discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal)**, o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da rescisória, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST**.

Não obstante, mesmo tendo a **decisão recorrida** entendido pela aplicabilidade do comando da **Súmula nº 83 do TST**, deixando, por isso, de analisar a matéria de mérito da presente ação rescisória, verifica-se que a **matéria de fundo da rescisória** encontra-se dentre aquelas que, por já estarem **pacificadas** na Corte, **permitem a análise do mérito do recurso ordinário imediatamente**, de forma que, em homenagem aos **princípios da economia e celeridade processuais**, passa-se ao julgamento imediato da questão de fundo (diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987).

Quanto ao mérito, assiste razão à Autora-Reclamada. Esta Corte Superior, adotando posicionamento do STF, entende que, quando da revogação dos Decretos-Leis nºs 2.302/86 e 2.335/87, instituidores, respectivamente, dos índices de correção de preços e salários denominados IPC, pelo Decreto-Lei nº 2.335/87 e pela Lei nº 7.730/89, havia mera expectativa de direito a diferenças salariais, no percentual de 26,06%, para o mês de junho de 1987 (Inteligência da **Orientação Jurisprudencial Nº 58 DA SBDI-1 DO TST**).

Assim sendo, a decisão rescindenda, de fato, ofendeu o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, **dou provimento** à remessa oficial e ao recurso ordinário da Reclamada, para desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, **excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987**. Custas da presente ação rescisória invertidas, pelos Réus.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

ADITAMENTO À PAUTA DE JULGAMENTOS

Aditamento à Pauta de Julgamento da 25ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 24 de setembro de 2002, terça-feira, às 13:00 horas, na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

Processo: ROAR-636.606/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : JORACI GONÇALVES MADUREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO TEIXEIRA PIRES
RECORRIDA : HELENA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADA : DR.ª MARIA MÔNICA SANTOS DU-TRA

Processo: ROAR-645.983/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANEMAR PEREIRA AMARAL
RECORRIDO : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADOS : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : CLEIDE XAVIER ROCHA FOUREAUX
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE

Processo: ROAR-660.783/2000-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : ILMA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. REINALDO SABACK SANTOS
ADVOGADA : DR. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA

Processo: ROAR-699.612/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTES : MARIA QUITÉRIA LOMMEZ E OUTRA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDA : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: ROAR-701.853/2000-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : SANEAR - COMPANHIA COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADA : DR.ª SIMONE SILVEIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDAEMA
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

Processo: ROAR-740.601/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA COELHO
RECORRIDA : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RXOFROMS-741.408/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDA : ELISABETE DEL MORAL
ADVOGADA : DR. ADRIANA TELES FARIA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo: ROAR-752.936/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS E DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO
RECORRENTE : LUZINETE DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª ARLETE SOUZA MACHADO
RECORRIDOS : OS MESMOS

Processo: ROAR-764.599/2001-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM
ADVOGADO : DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS
RECORRIDO : REINALDO ALVES DE MORAES
ADVOGADO : DR. DAVID CRUZ ARAÚJO
RECORRIDA : ML SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ANGÉLICA PATRÍCIA SOUSA DE ALMEIDA
RECORRIDO : EDSON ESTEVES DE SOUZA

Processo: ROMS-766.727/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
RECORRIDA : JOSLAT CONFECÇÕES LTDA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 79ª DA VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo: ROAR-771.333/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : VETEK ELETROMECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EUDÓXIO DA SILVA NETO
RECORRIDO : CÁSSIO MURILO ROSSETE
ADVOGADO : DR. SAMUEL ZEM

Processo: ROMS-774.372/2001-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : BOANERGES NÓBREGA MEIRA
ADVOGADA : DR.ª LIDIANE SUELY MARQUES BATTISTA
RECORRIDA : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CRATO

Processo: ROAR-774.388/2001-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ TELLES UCHÔA
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA RAPOSO DE ALTAVILA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

Processo: ROAR-788.436/2001-7 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : DEVIC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON VIZINI CORRÊA JÚNIOR
RECORRIDO : FRANCISCO CÉSAR GRACIOLI
ADVOGADA : DR.ª SARA VICENTE DA SILVA

Processo: RXOFROAR-789.790/2001-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR MUNICIPAL DE CORREIA PINTO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARLOS PEREIRA FURTADO
RECORRIDA : MARIZA BASTOS DE MORAES
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 1ª TURMA
DESPACHOS

PROC. NºTST-ED-RR-493.256/98.4 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ MANOEL RECOUSO DE LA FUENTE
ADVOGADA : DR.ª GISELA DA SILVA FREIRE
EMBARGADA : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORDEIRO

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo regimental contra decisão desta colenda Turma proferida no julgamento dos embargos de declaração.

Não é cabível o remédio intentado, tendo em vista o art. 897, a e b, da CLT e o art. 33, II, c, do Regimento Interno deste Tribunal, que prevêem, na Justiça do Trabalho, os agravos cabíveis, sendo que nenhum deles se encaixa na hipótese vertente, uma vez que interposto o agravo contra decisão colegiada que não conheceu dos embargos de declaração (fl. 169).

Por outro lado, sequer é possível invocar-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista que esse somente tem cabimento quando a parte não houver incorrido em erro grosseiro e fique configurada dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto. Em outras palavras, o princípio da fungibilidade recursal apenas poderá ser prestigiado quando houver acentuada divergência tanto na doutrina quanto na jurisprudência sobre qual seria o recurso próprio, vindo a justificar, assim, o erro do recorrido.

In casu, dúvida não há acerca do não-cabimento do agravo regimental.

Assim sendo, indefiro o processamento do agravo regimental interposto a fls. 176-81.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2002.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente da 1ª Turma

ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois, às treze horas, realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro WAGNER PIMENTA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Juizes Convocados ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA, GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN, GUILHERME CAPUTO BASTOS e MARIA DE LOURDES DARROCHELLA LIMA SALABERRY, da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho Doutora LÉLIA GUIMARÃES CARVALHO RIBEIRO, sendo Diretora da Secretaria da Primeira Turma a Doutora MYRIAM HAGE DA ROCHA. O Exmo. Ministro Wagner Pimenta usou da palavra para saudar os Exmos. Juizes MARIA DE LOURDES DARROCHELLA LIMA SALABERRY e GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, convocados para esta Turma. Os demais Juizes integrantes da Turma associaram-se às homenagens, assim como o Dr. José Torres das Neves, pelos advogados que militam nesta Corte. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos.

Processo: AIRR - 468765/1998-2 da 17a. Região, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Procurador: Helen Freitas de Souza Júdice, Agravado(s): José Pereira Alves, Advogado: Cláudio Ribeiro Dantas, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 616544/1999-3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria Executiva de Transportes - SETRAN, Procurador: Aparecia Yaci das Neves Pinto, Agravado(s): Raimundo Ferreira da Costa, Advogada: Ângela da Conceição Socorro Palheta Bezerra, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequentemente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 639327/2000-5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Luciene do Nascimento Rodrigues, Advogado: Taísa Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 640098/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fischer S.A. Agropecuária (Incorporadora e Sucessora da Agropecuária Fazenda Entre Rios Ltda., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Raimundo Elpídio Albuquerque Aragão, Advogado: Paulo de Rizzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 645135/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José de Faria Neto, Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado(s): Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: José Angelo Oliveira Constantino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 645136/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Noel Marto dos Santos, Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado(s): Mause S.A. Equipamentos Industriais, Advogado: Carlos Roberto Rodrigues Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 645720/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): FININVEST S.A. - Administradora de Cartões de Crédito, Advogada: Juliana Guilliod, Agravado(s): Rosângela de Araújo Pereira Barreto, Advogado: João Menezes Canina Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 651982/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Aloizio de Oliveira, Advogado: José Lourenço de Castro, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 653840/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto de Desenvolvimento Profissional S/C Ltda., Advogada: Gisèle Ferrarini Basile, Agravado(s): Maria das Graças de



Oliveira, Advogada: Vanny Joaquina Hipólito de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 661924/2000-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Geraldo Silveira, Advogado: Jorge Romero Chegury, Agravado(s): Florestas Rio Doce S.A., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 662604/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Domingos Sávio Madeira, Advogado: Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 665839/2000-0 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-665840/2000-2, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogado: Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Agravado(s): José Raimundo dos Santos e Outros, Advogado: João David da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 665840/2000-2 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-665839/2000-0, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Raimundo dos Santos e Outros, Advogado: João David da Costa, Agravado(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogado: Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 665847/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Ana Lúcia dos Santos Pereira, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 672830/2000-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Jorge Dias, Advogada: Lilian de Oliveira Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 674158/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ticket Serviços S.A. - Divisão GR Restaurantes de Coletividade, Advogado: Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Agravado(s): Ivanildes Aleluia França, Advogado: Antônio Martins Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683414/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Vicente Flávio Cabrera, Advogado: Nelson Meyer, Agravado(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Marcelo Augusto Pimenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683843/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carlos Alberto Alves e Outros, Advogado: Eddy Gomes, Agravado(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Fábio Bueno de Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686107/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Januário Festa, Advogada: Ellen Coelho Vignini, Agravado(s): Osmar Rodrigues Cordeiro, Advogado: Walter Almeida, Agravado(s): Comercial e Construtora Festa Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686683/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): FAEP - Fundação de Apoio à Escola Pública do Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Sônia Pereira dos Santos, Advogada: Valéria Teixeira Pinheiro, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687363/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Plascar S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Sandra Martinez Nunez, Agravado(s): José Delgado Moreno, Advogada: Dirce Alves de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 695677/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luiz Carlos Soares Fonseca, Advogado: Rui Moraes Cruz, Agravado(s): Sedil - Seguradora Ltda., Advogada: Renata Lebram Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 698312/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Sandra Regina Pavani Broca, Agravado(s): Lucinei Aparecida Carrara, Advogado: Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703676/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Paulo Miguel da Costa Andrade, Agravado(s): Elisângela Moreira Alves, Advogado: Paulo Donisete Pitarelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 705330/2000-5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Heróides Pereira da Silva, Advogado: Ruy Manoel de Santana Filho, Agravado(s): Pindorama Agricultura, Comércio e Indústria S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709222/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jorge Hoffman, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709225/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Marlí Aparecida Belintani Carvalho, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agra-

vado(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709582/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Decasa - Destilaria de Alcool Caiuá S.A., Advogado: Maria Eliza Colaviti, Agravado(s): Adélio Teixeira de Souza, Advogado: Walter Bergström, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710051/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jade Transportes Ltda., Advogado: José Eduardo Haddad, Agravado(s): Sueli Aparecida Rizzo Fernandes, Advogada: Cleds Fernanda Brandão, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 710053/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Barrefame Instalações Industriais Ltda., Advogado: Josemiro Alves de Oliveira, Agravado(s): Severino José de Lima, Advogado: Nilson Faria de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710061/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sibelco Mineração Ltda., Advogada: Renata Santiago Orphão, Agravado(s): Roger Ananian, Advogado: Joubert Natal Turolla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 711680/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Marco Antônio da Silva, Agravado(s): Ronaldo Cassio Ribeiro, Advogada: Patrícia Ferreira Rocha Marchezin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713836/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cláudio Dias Barbosa, Advogado: Eddy Gomes, Agravado(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Fábio Bueno de Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713838/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maurício Augusto Assunção, Advogado: Júlio de Figueiredo Torres Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713839/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pirelli Cabos S.A., Advogada: Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado(s): Antônio Barbosa Filho, Advogada: Magali Cristina Furlan Damiano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713847/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sucofrico Central Ltda., Advogado: Regis Salerno de Aquino, Agravado(s): Osmar Mendes de Oliveira, Advogada: Eveleen Joice Dias Macena Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 720894/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edna Maria Lima de Oliveira, Advogado: Augusto Sérgio do Desterro Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado Georjenor de Sousa Franco Filho; **Processo: AIRR - 722762/2001-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa de Urbanização do Recife - URB RECIFE, Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Ariadne Costa e Silva de Abreu e Outros, Advogado: Francisco de Assis Pereira Vitória, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 724380/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Veuliza Assumpta de Mattos Elias Toledo, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 724382/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Manoel Francisco da Silva, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 724452/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Nadir Lucas Carvalho, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 724455/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Hélio Tonieta, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 724459/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Diraty Paula Balbino Cassineli, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 724463/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Pasqualin Thomazin, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 731510/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Vagner Lanzoni Silva, Agravado(s):

Adauto Costa, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 738417/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Guilherme Siqueira de Carvalho, Agravado(s): Marta Miranda de Oliveira, Advogada: Sônia Lage Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 740077/2001-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Marilurdes Leão de Oliveira Maciel, Advogado: Sérgio Ricardo Oliveira, Agravado(s): Município de Mata de São João, Advogado: Jair Ribeiro dos Reis, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 741996/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Walter Karl Kieferle, Advogado: João Maximiliano Winkler, Agravado(s): José Valdir de Souza Marques, Advogado: Gisele Soares de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 742038/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alcan Alumínio do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alfred Helios, Advogado: Walter Lopes Calvo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 742613/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Mildred de Souza Netto, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 746471/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Município de Cubatão, Procurador: Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): Jonice dos Santos, Advogado: Enzo Sciannelli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 753342/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Carlos Benedito Hespagnol, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 753352/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Carlos Benedito Hespagnol, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 753358/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): José Dorival Rossi, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 753359/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Nadir Correia, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 755280/2001-6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Colégio Geo Guararapes Ltda., Advogada: Danielle Galhardo de Barros Corrêa, Agravado(s): Otávio Pernambuco Costa Cardozo da Silva, Advogado: Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 755281/2001-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. (sucessora de Telecomunicações de Pernambuco S.A.), Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Ivan Galdino Ferreira e Outros, Advogado: Ricardo Estevão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 756037/2001-4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): RMB Ltda., Advogado: Carlos Augusto da Silva Batista, Agravado(s): Ivanildo Carlos Pereira da Silva, Advogada: Antônia Jane de A. Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 759154/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Indústrias Matarazzo de Embalagens S.A., Advogado: Donovan Neves de Brito, Agravado(s): José Francisco de Barros, Advogado: Ubirajara W. Lins Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 759160/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Márcia Cristina Zampieri Valle Machado, Advogado: José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 761869/2001-4 da 13a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): José Fernando Chagas, Advogado: Ananias Lucena de Araújo Neto, Agravado(s): Município de Santa Rita, Advogado: José Hélio Nóbrega Ferreira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 764941/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Odila Silvério de Moraes, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 764942/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Maria Elza Alves da Silva Vicari, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 770134/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza

Pavan, Agravante(s): Veriano Gadioli, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 772610/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Etrós Engenharia Ltda., Advogado: José Geraldo Amaral Gonçalves, Agravado(s): Narciso Ribeiro da Silva, Advogada: Mônica Geralda Lopes Borém, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 772616/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Beagráfica Ltda., Advogada: Antonia Antunes Queiroz, Agravado(s): Alexandre Figueiredo Rodrigues, Advogado: Renato Teixeira Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 77358/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A. e Outro, Advogado: Daniel Izidoro Calabró Queiroga, Agravado(s): Álvaro Pereira de Freitas e Outros, Advogado: Léucio Honório de Almeida Leonardo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 774480/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Maria de Jesus Annes Pinto Ribeiro e Outros, Advogado: Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-774641/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Gislaíne Luzia Solcia Petruskas, Advogado: Marlúcio Ledo Vieira, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Carlos Roberto Marques Silva, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento de Gislaíne Luzia Solcia Petruskas para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; ficando sobrestado o julgamento do agravo de instrumento do Banco Bradesco S.A.; **Processo: AIRR - 781641/2001-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Kalil César de Souza, Advogado: Norberto Silveira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 783570/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Neira Lourdes Martins Gregg, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 784479/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Verônica Maria de Lima, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 784482/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Moacir Paviotti, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Departamento de Água e Esgotos de Sumaré, Advogado: Paulo Roberto da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 784483/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Hortência Julian Petruz Vinagre, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 784489/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Elizabeth Aparecida Serra Tanner, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 785952/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Telma Vinhas Porfírio, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 786296/2001-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde, Advogado: Walfrido Gouveia de Gusmão, Agravado(s): Iomar Alves da Silva, Advogado: Fernando Antônio da Costa Borba, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 787818/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): José Carlos de Lima, Advogado: Edison Rodrigues Lourenço, Decisão: A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 787870/2001-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Cleni Matilde Zuirtes, Advogado: José Luís Vernet Not, Agravado(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Jacqueline Brum Bohrer, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da

certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 788617/2001-2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Unibrás Alimentos Ltda., Advogado: Domingos Salis de Araújo, Agravado(s): Neuza Santos de Jesus e Outros, Advogado: Tarcisio Pessali, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 788687/2001-4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Seno - Serviços de Engenharia do Nordeste Ltda., Advogado: Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Francisco de Assis Matias de Figueiredo, Advogado: José Lourenço de Souza Filho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 789377/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogada: Gláucia Cristina Fruchella, Agravado(s): Maria das Graças Apolinário de Souza, Advogado: Osvaldo César Eugênio, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 789603/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Vine Têxtil S.A., Advogado: Nelson Morio Nakamura, Agravado(s): Heloína Rangel Pasqualino, Advogada: Dalva Agostino, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 789709/2001-7 da 16a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Genésia Serra Costa Everton, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 792718/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cartão Unibanco Ltda., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Alexandre Sampaio David, Advogado: João Batista dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 796392/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Moinhos Cruzeiro do Sul S.A., Advogado: Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Agravado(s): Gerson Alves da Silva, Advogado: José de Souza Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 797470/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Maria Helena Malzoni, Advogada: Maria Alice Lara Campos Sayão, Agravado(s): Janete Demski, Advogada: Marta Maria Correia, Agravado(s): Construtora Centenário S.A. - Empreendimentos e Participações, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 797504/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Metalco Construções Metálicas S.A., Advogado: Octávio Bueno Magano, Agravado(s): Sebastião Ramos da Silva, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 800432/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Antônio de Pádua Oliveira Cunha, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 800526/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Pessoal Recursos Humanos Ltda., Advogada: Flórida da Silva Ribeiro, Agravado(s): Roberto de Andrade, Advogada: Alessandra Maria Scapin, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 802673/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Brastera Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Antônio Rodrigues Nobre, Advogada: Roseli Gomes Martins, Agravado(s): Multicooper Cubatão - Cooperativa de Trabalhos Múltiplos de Cubatão, Advogado: Mário Antônio de Souza, Decisão: A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 804638/2001-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Johnson e Johnson Produtos Profissionais Ltda., Advogado: José Jackson Nunes Agostinho, Agravado(s): José Jocildo de Figueiredo Correia, Advogado: Osvaldo de Sousa Araújo Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 806050/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Golden Line Exportadora Ltda., Advogado: Marcelo Moojen Wennholz, Agravado(s): Francisco Antônio da Silva, Advogado: Ângelo Ládio da Silva, Agravado(s): Vale Couros Trading S.A., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 806118/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Álvaro Parreiras Cunha, Advogado: Paulo Patrício Bezerra Filho, Agravado(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 806982/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Agravado(s): Pedro Antônio Florêncio, Advogado: Carlos Humberto de Oliveira, Decisão: A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 807966/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos Miguel de Souza, Advogado: Herbert Orofino Costa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 808309/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): José Pinto da Silva, Advogado: Iranir Schubert, Agravado(s): Massa Falida de Conforja S. A. Conexões de Aço, Advogado: Edgar Rahal, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 808889/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta,

Agravante(s): Auto Viação Alpha S.A., Advogado: Romário Silva de Melo, Agravado(s): Luiz Fernando Pires, Advogado: Alexandre Soares Lopes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 808932/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Jessé Ribeiro Bastos, Advogada: Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. (nova denominação de Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A.-TELERJ), Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 809355/2001-3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Bahiatech - Bahia Tecnologia Ltda., Advogado: Leonel Wallau Noronha, Agravado(s): Eleutere Scupira Soares de Sá, Advogado: Antônio Solon Costa Brasil, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 809356/2001-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Katoen Natie do Brasil Ltda., Advogada: Cintia Barbosa Coelho, Agravado(s): Cicero Ernesto Alves da Silva, Advogado: Sérgio Bastos Paiva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 810032/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Valdeir Gama da Silva, Advogado: Carlos Henrique do Nascimento, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 810154/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Antônio Basílio de Souza, Advogada: Heidy Gutierrez Molina, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 811818/2001-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Carlos Henrique Medina Ribeiro, Advogado: Elion da Mata Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 811930/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): União Federal, Procurador: Roberto Nóbrega de Almeida, Agravado(s): Luiz Barbosa da Silva, Advogado: Abadio Pereira Martins Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 812749/2001-8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Vaskanor Indústria e Comércio de Metais Ltda., Advogado: Luiz Caminha de Castro, Agravado(s): Lenini Modesto da Cruz, Advogada: Estella Frões Sobrinha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 813181/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Armando Iori, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2643/2002-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Ovidio Leonardi Júnior, Agravado(s): Sebastião Andrade da Silva, Advogado: Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: Unanimemente, Conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4668/2002-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Cláudio Roberto Soares de Paula, Advogado: Amaury Tristão de Paiva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 4669/2002-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Ramon Rodrigo Eugênio Pena Martinez e Outros, Advogado: Marcos César da Silva Marra, Agravado(s): Antônio Alves de Souza, Advogado: Luiz Carlos Graça Gosselin, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 4760/2002-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): João Batista Martins, Advogado: Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s): Transtécnica Construções e Comércio Ltda., Advogado: Márcio Terruggi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 4804/2002-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP, Advogada: Rosalva Pacheco dos Santos, Agravado(s): Fábio Mariano Rocha Costa, Advogada: Cláudia Valéria Cruz Fontes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4840/2002-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Charles Adriano Sensi, Agravado(s): Antonia Mendes da Costa, Advogado: Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 5094/2002-3 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Maria do Socorro dos Santos, Advogada: Aida Silvestrina R. Calumby, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 5096/2002-2 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Joseilda Lihnares dos Santos, Advogada: Aida Silvestrina R. Calumby, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 5257/2002-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ineval dos Santos Maximiano, Advogada: Patrícia Teixeira de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 5291/2002-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Café Damasco S.A., Advogado: Oséas Aguiar, Agravado(s): Ana Leonardez Rizzo, Advogada: Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Decisão: unanimemente, co-



neher e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 5292/2002-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Daniele Esmanhotto, Agravado(s): Carlos Roberto Barros, Advogado: Edson Antônio Fleith, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 5295/2002-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Wilson José Hedges, Advogada: Ilde Helena Gurekewicz Eglemeier, Agravado(s): Empreendimentos Florestais Paraná Ltda., Advogado: George Bueno Gomm, Agravado(s): COCELPA - Cia. de Celulose e Papel do Paraná, Advogado: George Bueno Gomm, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 8134/2002-5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Antônio Ferreira Rocha Filho, Agravado(s): Santino Rodrigues da Silva, Advogado: Isabel Cristina de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 8605/2002-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Oli Modas Ltda., Advogada: Luciana Gomes Machado, Agravado(s): Roberto Sirgo Malloper Júnior, Advogado: Antônio Ferreira Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 10305/2002-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Indústrias Artek S.A., Advogado: Alberto Mingardi Filho, Agravado(s): Paulo Reinaldo Dias de Mattos, Advogado: Maria Célia Viana Andrade, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 10358/2002-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Inácio Borges da Silva (Espólio de), Advogado: Márcio Alberto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 10362/2002-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Círculo do Livro Ltda., Advogado: Carlos Alberto Pilon, Agravado(s): Izabel Cristina Cabral Guerreiro, Advogado: Takao Amano, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 10514/2002-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Sérgio Silva de Moraes, Agravado(s): Givaldo Andrade Oliveira, Advogada: Sandra Cezar Aguilera Nito, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 12211/2002-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Viação Guarujá Ltda., Advogado: Flávio Villani Macêdo, Agravado(s): Heleno Bernadino da Silva, Advogado: José Alexandre Batista Magina, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 13812/2002-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Laboratórios Sintomêdo Ltda., Advogado: Eliana Vido, Agravado(s): Luiza Helena Machado de Souza, Advogado: Adriano Guedes Laimer, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 13912/2002-2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Comercial Caluana Ltda., Advogada: Vânia Cristina de Holanda Carvalho, Agravado(s): Alcides Marques do Nascimento, Advogado: Givaldo Luiz Guerra Guedes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 14249/2002-8 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): José Caetano da Silva, Advogado: Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S. A. - TELEMAR, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 14402/2002-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Souza Frade Sport Center Ltda, Advogado: Antônio Roberto Pereira de Freitas, Agravado(s): Andressa Di Donato, Advogado: Francis Willer Rocha e Rezende, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 14408/2002-5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Rodolfo Nunes Ferreira, Agravado(s): Edvaldo Brito dos Santos, Advogado: João Lopes de Oliveira Brasil, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: RR - 319524/1996-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Logos Engenharia S.A., Advogado: Victor Benghi Del Claro, Recorrido(s): Lauro Potulski, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extraordinárias e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias devidamente compensadas, em relação ao período posterior a 05.10.88, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 75.242/75. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange à quitação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos. Falou pelo 2º Recorrido (a) o Dr. José Torres das Neves; **Processo: RR - 364650/1997-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Ivanildes Rosa Marques, Advogada: Magda Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade do v. acórdão regional por negativa da prestação jurisdicional", "inépica da inicial" e "horas extras". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para

determinar a incidência do índice da correção monetária no mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos à CASSI e à PREVI e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a dedução das contribuições para a PREVI e CASSI; **Processo: RR - 370903/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Sérgio Eiras Figueiredo e Outros, Advogado: Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas reajustes salariais decorrentes da curva salarial, licença prêmio - pagamento em pecúnia e jornada de trabalho no BNH - 7ª e 8ª horas extras por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as diferenças salariais decorrentes dos aumentos concedidos em maio e setembro de 1987 aos funcionários da Caixa Econômica Federal, a conversão da licença prêmio em pecúnia e o pagamento e integração das 7ª e 8ª horas como extras; **Processo: RR - 372174/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Odete Rodrigues Maldonado, Advogado: Roberto Pinto Ribeiro, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos referidos descontos sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte; **Processo: RR - 378830/1997-8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Osgood Fernandes Teixeira, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Marciano Côrtes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; **Processo: RR - 381370/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Olsem Bertolazzi Pinto e Outro, Advogado: César Vergara de Almeida Martins Costa, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Joe Marcel Kerber, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento para, substituindo o r. acórdão impugnado, pronunciar a deserção do recurso ordinário da empregadora, restabelecendo, por consequência, a integridade da r. sentença de primeiro grau; **Processo: RR - 396355/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Celso Augusto Gaia dos Santos, Advogado: Egle Vasquez Atz Lacerda, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Álvaro Raymundo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 398070/1997-7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Dimas Sávio Gomes, Advogado: Natal Carlos da Rocha, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da O. J. 124/SBDDI. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Lyra Bergamo patrona do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 414126/1998-3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Manoel do Socorro da Conceição, Advogado: Ary Cláudio Cyrne Lopes, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos descontos a título de Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a restituir os valores correspondentes ao desconto de Imposto de Renda sobre a importância recebida pelo reclamante em razão da adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária instituído pela empresa;

Processo: RR - 420323/1998-5 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Maria José Caetano, Advogado: Francisco de Assis Carvalho da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de suspeição da testemunha litigante, honorários advocatícios e às horas extraordinárias. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos à CASSI e à PREVI e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a dedução das contribuições à PREVI e à CASSI. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária incida no crédito trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 423381/1998-4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fernafela S.A., Advogada: Patrícia Pugas de Menezes Meireles, Recorrido(s): Agnaldo José dos Santos, Advogado: Cícero Washington Pereira de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 425783/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, Recorrente(s): Sesc - Administração Regional do Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Roberta Di Franco Zucca, Recorrido(s): Elizabeth Rodrigues Bandeira Rocha e Outros, Advogado: Gilmar Miguez de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de coisa julgada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da

sucumbência quanto às custas processuais. Fica prejudicado, em consequência, o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 425841/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Carlos Alberto Guelbert, Advogado: Samira Nabbouh Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extraordinárias. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária incida no crédito trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta C. Corte; **Processo: RR - 426484/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Luiza da Silva Costa, Advogada: Rose Paula Marzinek, Decisão: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nº 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 435100/1998-3 da 18a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Spati - Engenharia e Projetos S/C Ltda., Advogado: Jairo Barbosa, Recorrido(s): João Pinto Nogueira, Advogada: Celma Laurinda Freitas Costa, Decisão: Unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 435194/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Paulo Alfredo Lombello, Advogado: Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Recorrido(s): Banco Bozano Simonsen S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado Georgeton de Sousa Franco Filho, quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea"; **Processo: RR - 436431/1998-3 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Glória Maria Carvalho Dualibe, Advogado: Jorge Luís de Castro Fonseca, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 450121/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ademir Machado Justino, Advogado: Carlos Adalberto Rodrigues, Recorrido(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Victor de Castro Neves, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "litigância de má-fé - responsabilidade solidária do advogado", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade solidária do advogado do reclamante pela multa por litigância de má-fé; **Processo: RR - 451559/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Romeu Saccani, Recorrido(s): José Carlos Viana, Advogado: Luiz Augusto Wronski Taques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à eficácia liberatória prevista no Enunciado nº 330 do C. TST, às horas extraordinárias e à compensação prevista em cláusula convencional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária incida no crédito trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 451562/1998-9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Agro Pecuaría Pitú Ltda., Advogado: Severino da Costa Gomes Neto, Recorrido(s): José Ramos da Silva, Advogado: Dário de Lima Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o agravo de petição da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 452866/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): João Cattaneo, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogado: Victor Benghi Del Claro, Recorrido(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Locadora Cascavel Ltda, Advogado: Sérgio Vulpini, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente; **Processo: RR - 458060/1998-9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Hotéis Othon S.A., Advogado: Ana Claudia Magalhães, Recorrido(s): Ana Cristina de Nogueira, Advogado: Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - ônus da prova - período não abrangido pela prova testemunhal" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 460189/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fátima Aparecida do Nascimento Gomes, Advogada: Célia Regina P. dos Santos, Recorrido(s): Fernando Vieira Engenharia e Projetos Ltda., Advogada: Maria Aparecida Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à indenização substitutiva do seguro-desemprego. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do § 8º do artigo 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 460284/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Con-

vocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): SADI FRIGOBRRAS S.A. - Indústria e Comércio (nova denominação da Frigobrás Companhia Brasileira de Frigoríficos), Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Odair Aparecido Coelho, Advogado: Orlando Neves Taboza, Decisão: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas excedentes da 8ª(oitava) diária até o limite da 44ª(quadragesima quarta) semanal, seguindo os correspondentes reflexos idêntica sorte, e determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do obreiro. A presidência da 1ª. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Márcia Lyra Bergamo; **Processo: RR - 460290/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Plenogás Distribuidora de Gás S.A., Advogado: Yoshihiro Miyamura, Recorrido(s): Reinaldo Arce Munhoz, Advogado: Zeno Simm, Decisão: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a retenção dos descontos fiscais e previdenciários sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado; **Processo: RR - 460335/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Procurador: Iron Ferreira Pedrosa, Recorrido(s): Vilson da Silva Viana, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 461628/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Marlene dos Reis Cavalante, Advogado: Michel Jorge, Recorrido(s): Geotécnica S.A., Advogado: Claudinei Marchi, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 462814/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogada: Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Mariarosaria Riccio, Advogada: Ana Eliete Becker Macarini, Decisão: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento. Excluir da condenação os minutos que não excedam de 05(cinco), como extraordinários, tanto no início quanto no término da jornada e determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor da obreira, na forma dos Provimentos nº 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 462855/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Hauer Construções Cíveis Ltda., Advogado: Mauro Joeselito Bordin, Recorrido(s): Domingos de Camargo, Advogado: Norton Passos Waldraff, Decisão: Unanimemente, conhecendo recurso de revista da empresa, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a retenção dos descontos fiscais e previdenciários, além de adequar o r. acórdão à OJSBDI 1 nº 23; **Processo: RR - 463627/1998-4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Ermes Meneguini, Advogado: Roberto Ramos Schmidt, Recorrido(s): ORBRAN - Segurança e Transportes de Valores Catarinense, Recorrido(s): ORBRAN - Segurança e Brambilla Transportes de Valores Catarinense Ltda, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 465487/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cofap - Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Longuinho de Freitas Bueno, Recorrido(s): Alexandre Fraga, Advogado: Luiz de Almeida, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 466968/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Pastificio Santa Amália Ltda., Advogado: Ernesto Ferreira Juntolli, Recorrido(s): Luiz Cláudio de Souza Cardoso, Advogado: Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista da empresa, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para adequar o r. acórdão aos termos da OJSBDI 1 nº 124; **Processo: RR - 467175/1998-8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Albertina Lauro Carvalho Nazário, Advogado: Hudson Sozi Elpidio, Recorrido(s): Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC - (Em liquidação), Advogada: Alice Scarduelli, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 467817/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): José Gilmar Unser, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para adequar o r. acórdão aos termos da OJSBDI 1 nº 124; **Processo: RR - 467819/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Empresa Paranaense de Classificação de Produtos - CLASPAR, Advogado: Gilberto Giglio Vianna, Recorrido(s): Carlos Benedito da Costa Veiga, Advogado: Sílvio Lopes Quadros, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência, com ressalvas do Exmo. Juiz convocado Georgenor de Sousa Franco Filho quanto ao tema aposentadoria voluntária; **Processo: RR - 467982/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Carlos Lindolfo e Outro, Advogado: Rubem Perry, Decisão: Unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 469563/1998-0**

da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Lucas de Miranda Lima, Recorrido(s): Isac de Souza Ameno, Advogado: Luiz Costa, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 469607/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrido(s): José Machado da Silva, Advogado: Eden Gonçalves Hiura, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas de fundamentação do Exmo Ministro Wagner Pimenta; **Processo: RR - 470898/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Laboratórios Wyeth - Whitehall Ltda., Advogada: Ilza Reiko Okasawa, Recorrido(s): Maria Neuza Dias, Advogado: Enor Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o v. acórdão recorrido, excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período de 21.01.94 a 14.04.94, anterior à aposentadoria voluntária da reclamante, o que importa na manutenção da r. sentença originária que julgou improcedente os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho quanto ao tema Aposentadoria Espontânea; **Processo: RR - 470938/1998-7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Bruno Teodoro Wagner, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas "Aposentadoria espontânea - Extinção do contrato de trabalho - Não-incidência da indenização prevista no artigo 478 da CLT e da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos relativos ao período anterior à aposentadoria" e julgar prejudicada a análise do tema "Assistência judiciária - Honorários assistenciais", em face da manutenção da v. decisão recorrida, o que importa na improcedência dos pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho quanto ao tema Aposentadoria Espontânea; **Processo: RR - 473665/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Nelson Anselmo Filho, Advogada: Rosana Fontaniello, Decisão: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 473706/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): LCM Construtora Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Celso Fernandes Dias e Outros, Advogado: Jesus Arriel Cones Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, em relação ao recurso ordinário da reclamada LCM, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que julgue o mérito do referido recurso, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Bruno Colela Maciel, patrono do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 474187/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): TELENGE - Telecomunicações e Engenharia Ltda., Recorrido(s): Edilson Galvão Limeira, Advogado: Carlos Eduardo Afonso de Lima, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 474545/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ângela Maria Taveira Fonseca, Advogado: Divaldo de Oliveira Flôres, Recorrido(s): Arezzo Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Bráulio Cunha Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais; **Processo: RR - 475026/1998-8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Francisco de Paula Ferreira, Advogado: Lyncurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 476533/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Marco Antônio Aparecido de Lima, Recorrido(s): Ana Júlia da Trindade, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 476714/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Iridia Fátima de Christo, Advogado: Fernando César Ferreira de Souza, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser utilizado seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 477388/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Placas do Paraná S.A., Advogado: Israel Caetano Sobrinho, Recorrido(s): João Orestes Borges, Advogado: Carlos Alberto da Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, mesmo após a vigência da Constituição de 1988, bem como a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, além de adequar o r. acórdão recorrido aos termos das OJSBDI 1 nº 23 e 124; **Processo: RR - 477650/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Berneck & Companhia, Advogado: Marco Aurélio Guimarães, Recorrido(s): Sérgio Fernando Essenfelder Abrahão, Advogado: Vilson Stall, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à caracterização do trabalho em condições de pericu-

losidade e à forma de pagamento do adicional de periculosidade em razão do contato intermitente com o agente perigoso. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos; **Processo: RR - 480682/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): José Alves de Souza, Advogado: Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): Resinac Resinas Sintéticas Nacionais Ltda. e Outra, Advogada: Walderez Gomes Gonçalves, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e negar-lhe provimento; **Processo: RR - 485579/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): New Holland Latino Americana Ltda., Advogado: Airtton José Malafaia, Recorrido(s): Rubens Demetruk, Advogado: Gerson Wistuba, Decisão: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento determinar a incidência das contribuições fiscais sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do obreiro; **Processo: RR - 486805/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): Pedro Camargo Tavares, Advogado: Alexandre Chedid, Decisão: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para no mérito negar-lhe provimento; **Processo: RR - 486808/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Karla Silva Pinheiro Machado, Recorrido(s): Jane Fátima dos Santos Onofre, Advogado: Irineu Gehlen, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a natural inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: RR - 486812/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): H.S.C. Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Vera Maria Reis da Cruz, Recorrido(s): Amauri dos Santos de Oliveira, Advogada: Elsa Garcia, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias o adicional de insalubridade em grau máximo, remanescendo todavia o direito à parcela no seu grau médio e correspondentes reflexos, mantida ainda a imposição à empresa do pagamento dos honorários periciais; **Processo: RR - 486813/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Dinaco Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda., Advogado: Julio C. Ruzzarin, Recorrido(s): Vanderlei da Silva, Advogado: Valdecir Souza de Lima, Decisão: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema requisitos para a compensação de jornada em atividade insalubre. No mérito dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de horas extras concedido na origem, bem como as correspondentes irradiações; **Processo: RR - 489356/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Nelson Cardoso, Advogado: Everaldo Carlos de Melo, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogado: Laureano de Andrade Florido, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso de revista do reclamado, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante, excluir da condenação as parcelas rescisórias deferidas pelo v. acórdão recorrido. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato de trabalho, com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco quanto ao tema Aposentadoria Espontânea; **Processo: RR - 490959/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Profrote S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alberi José dos Santos Martins, Advogado: Nelsoni Capaverde de Almeida, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 495909/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Calçados Ramarim Ltda., Advogado: Luiz Carlos Seffrin, Recorrido(s): Gilberto Prestes Nunes, Advogado: Fernando Ev, Decisão: Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema honorários assistenciais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação; **Processo: RR - 496599/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de Pato Branco, Advogado: José Carlos Cal Garcia Filho, Recorrido(s): Altair José Motta, Advogado: José Jadir dos Santos, Decisão: Unanimemente, conhecendo recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos temas descontos fiscais e correção monetária. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado, além de adequar o r. acórdão aos termos da OJSBDI 1 nº 124. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Jadir dos Santos, patrono do(a) Recorrido(s); **Processo: RR - 498986/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A., Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): Sônia Aparecida de Lima, Advogado: Lourival Theodoro Moreira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria, por dissenso de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária do salário seja calculada a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 501581/1998-6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): João Agostinho Coelho, Advogado: Fabrício Bittencourt, Recorrido(s): Indústria de Bebidas An-



tartica-Polar S.A., Advogado: Édson Luiz Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho quanto ao tema Aposentadoria Espontânea; **Processo: RR - 506505/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): SADIA FRIGOBRAS S.A. - Indústria e Comércio (nova denominação da Frigobras Companhia Brasileira de Frigoríficos), Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): José de Almeida Ferreira, Advogado: Darci Heerd, Decisão: Unanimemente, Conhecer parcialmente do recurso de revista, por dissenso jurisprudencial. No mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provedimentos nº 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Márcia Lyra Bergamo. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s); **Processo: RR - 506556/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Sadiá Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Jucelino Luiz Armachuk, Advogado: Carlos Fernandes, Decisão: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista da empresa, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe parcial provimento, para reduzir a condenação ao adicional incidente sobre as horas laboradas entre a 8ª(oitava) diária e o término da jornada fixada no acordo compensatório, mantendo a relativa ao pagamento, como extraordinárias, das excedentes a esse limite; **Processo: RR - 507214/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrente(s): Alcebiades Carmino Prestes, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas quanto aos temas "horas in itinere - limitação - validade acordo coletivo" e "contribuição previdenciária e imposto de renda" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias correspondentes a 90 minutos diários a título de horas in itinere e a fim de determinar, nos precisos termos dos Provedimentos nos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante no tocante ao "enquadramento sindical - empresas que exercem atividades rurais e industriais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo 2º Recorrente(s) o Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 507253/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - FUNPAR, Advogado: Edson Carlos de Souza, Recorrido(s): Valdecir Augusto de Oliveira, Advogado: Paulo Henrique Vida Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à Contribuição Previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária no mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 508092/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Bráulio Santos Frazen, Advogada: Carmen Martin Lopes, Recorrido(s): Coroa S.A. Indústrias Alimentares, Advogada: Liana Amaro da Silveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 510013/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luiz de Sá Maranhão Neto e Outro, Advogado: Geraldo Hassan, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogada: Jacqueline Maria Moser, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à limitação da execução e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incompetência da Justiça do Trabalho declarada pelo Eg. Tribunal Regional, e, por consequência, afastar a limitação da execução, porque inexistente a mudança de regime jurídico, em face do que dispõe o art. 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 510135/1998-7 da 22a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Viação Piauiense Ltda., Advogado: Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido(s): Milton Nato da Silva Filho, Advogada: Marília Mendes de Carvalho Bomfim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema honorários advocatícios por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar provimento para excluir da condenação a parcela honorária; **Processo: RR - 510262/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Marciana Santos da Silva, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Roger Carvalho Filho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e dar-lhe provimento para declarar a nulidade da r. decisão de fls. 103-4, proferida no julgamento dos embargos de declaração opostos pela reclamante, e determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem a fim de que profira nova decisão, prestando os esclarecimentos vindicados, como entender de direito; **Processo: RR - 510263/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): INTERFOOD - Internacional Food Service Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Cristiane Coelho da Silva, Advogado: Mécrcs Paulo Ferreira Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria" por divergência jurisprudencial e,

no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Fabrício Trindade de Sousa; **Processo: RR - 510325/1998-3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antartica do Rio de Janeiro S.A., Advogado: Robson Fortes Bortolini, Recorrido(s): Azenir Rodrigues de Oliveira, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 515418/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): João Augusto Caldas Leitão e Outros, Advogada: Mariana Paulon, Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Ronaldo Abuzeid Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas do Exmo. Juiz convocado Dr. Georgenor de Sousa Franco Filho quanto ao tema aposentadoria voluntária; **Processo: RR - 516318/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Recorrido(s): José Jaculi (Espólio de), Advogado: Crispiniano Antônio Abe, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 517910/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Rioterra Serviços Técnicos LTDA., Recorrido(s): Francisco Miguel dos Santos Filho e Outro, Advogado: Álvaro de Souza Martins Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 518548/1998-5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Vera Lucia Gila Piedade, Recorrido(s): Fernando José Ribeiro de Oliveira, Advogado: Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 520655/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Carlos Pereira Custódio, Recorrido(s): Liamar Farias Garcia, Advogado: Vilson Conceição de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extraordinárias e reflexos, ao aviso prévio, à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, ao Imposto de Renda e à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que diz respeito aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado; **Processo: RR - 533046/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Marcos Biehler, Advogado: João Alexandre Panosso, Recorrido(s): ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria, Advogado: Paulo Cezar Canabarro Umpierre, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 11 da CLT. No mérito, dar-lhe provimento e cassar as decisões proferidas nas instâncias ordinárias, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgamento da matéria de fundo, afastada a prejudicial de prescrição nos termos em que pronunciada; **Processo: RR - 539224/1999-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): USM do Brasil Indústria e Comércio S. A., Advogado: Gianfalo Germani, Recorrido(s): Paulo Ricardo Chagas, Advogado: Daniel Von Hohendorff, Decisão: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios e o adicional concedido na origem, a incidir sobre as horas destinadas à compensação de jornadas, além de adequar o r. acórdão à Orientação Jurisprudencial da e. SBDI 1º nº 23, seguindo os reflexos das parcelas idêntica sorte; **Processo: RR - 540168/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Hospital Fêmima S.A., Advogada: Maria Inês Panizzon, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Margarete Oliveira da Costa, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05(cinco) a cada evento, ressalvado o período no qual vigente sentença normativa dispondo de forma diversa; **Processo: RR-542341/1999-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Everaldo Maquiné de Andrade Lima, Advogada: Luciana Nobre, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR-543940/1999-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Lúcia Nobre Conegatto, Recorrido(s): Lourdes Helena Santos Nunes, Advogado: Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05(cinco) a cada evento; **Processo: RR-544572/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Universal Leaf Tabacos Ltda., Advogado: Gilmar Volken, Recorrido(s): Benno Antonio Frantz, Advogado: Pedro Moacir Landim, Decisão: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência pretoriana, e apenas quanto ao tema minutos residuais. No mérito dar-lhe provimento, para adequar o r. acórdão à compreensão da OJSBDI 1º nº 23 do c.

TST; **Processo:RR- 548572/1999-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Pedro Barbará e Outros, Advogado: Adriano Sperb Rubin, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE, Advogado: Flavio Barzoni Moura, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo:RR-553819/1999-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Primo Tedesco S.A., Recorrido(s): Gilberto Basso, Advogado: Paulo dos Santos Maria, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05(cinco) a cada evento; **Processo:RR-553820/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Alexandre André dos Santos Amaral, Advogado: Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias a devolução dos descontos de a título de seguro de vida em grupo; **Processo:RR-559414/1999-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de Mogi Guaçu, Advogado: Francisco Carlos Leme, Recorrido(s): Benedito Celso Vilela e Outro, Advogado: Márcio Antônio de Oliveira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo:RR-561150/1999-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Iguacu Celulose, Papel S.A., Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): Fabiana de Fátima Della Giacoma Cortes, Advogado: Carlos Eduardo Bley, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada; **Processo:RR-561216/1999-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Araupel S.A., Advogado: Nadia Teresinha da Mota Franco, Recorrido(s): Olímpio Marcanzoni, Advogado: Ronir Irani Vincenzi, Decisão: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista da empresa, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para reduzir a condenação ao adicional incidente sobre as horas laboradas entre a 8ª(oitava) diária e o término da jornada fixada no acordo compensatório, mantendo a relativa ao pagamento, como suplementares, daquelas excedentes a este limite; **Processo:RR-561869/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Manoel Nunes Moreira, Advogado: Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Bruno Colela Maciel patrono do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 564213/1999-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Denardim de Oliveira Moreira, Advogado: Fernando Schiaffino Souto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento, para determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05(cinco) a cada evento, e excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 564216/1999-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Luciana Klug, Recorrido(s): Celimar Peres Vera Gonçalves, Advogado: Manoel Simplicio Dorneles, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05(cinco) a cada evento; **Processo: RR - 564217/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): João Carlos Conceição, Advogado: Carlos Alberto Mascarenhas Schild, Recorrido(s): Valdir Antônia, Advogado: Nilvin Ehlerst, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 564349/1999-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Primo Tedesco S.A., Advogada: Raquel Motta, Recorrido(s): Rubens Antunes da Luz, Advogada: Ângela Maria Bianchin, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05(cinco) a cada evento; **Processo: RR - 564350/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Paramount Indústrias Têxteis Ltda., Advogado: Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Edir Ivo Hubner Gianichini, Advogado: Ivanor G. M. Deckmann, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05(cinco) a cada evento; **Processo: RR - 564351/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Gilberto Souza Ogliairi, Advogado: Julio Cesar Pereira Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 570948/1999-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Francisco Oliveira Nunes e Outro, Advogado: Luiz Gabriel Poplade Cercal, Recorrido(s): Instituto Ambiental do Paraná - IAP, Advogado: Aldacy Rachid Coutinho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Pro-**

cesso: RR - 571080/1999-3 da 1a. Região. Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Instituto Brasileiro de Pesquisa em Informática S/A - IBPI, Advogado: Francisco José Pio Borges de Castro, Recorrido(s): Ana Cristina da Silva, Advogada: Patrícia Marinho de Araújo Seixas, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 575214/1999-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Rudinei Moreira Pereira das Neves, Advogado: Laci Ughini, Recorrido(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 596220/1999-3 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Maria Imaculada Izidoro, Advogado: Albino Olivense do Carmo, Recorrido(s): Estado de Alagoas, Procurador: Mareval César Agra Cavalcante, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e dissenso pretoriano. No mérito dar-lhe provimento, para extinguir o processo na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, com a natural inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: RR - 597160/1999-2 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S/A - Filial Alagoas, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Afonso Manoel da Silva, Advogado: Adriano Costa Avelino, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz convocado Dr. Georgenor de Sousa Franco Filho. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrente (s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa patrono do (a) Recorrente (s); **Processo: RR - 620400/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Carlos Pereira Custódio, Recorrido(s): Manoel Neves, Advogado: Francisco Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 639323/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usina Barão de Suasuna S.A., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Cícero Manoel dos Santos e Outros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 642143/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luiz Cláudio Pereira de Jesus, Advogada: Sandra Maria Gomes, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a condenação subsidiária da segunda reclamada na satisfação dos créditos deferidos ao reclamante; **Processo: RR - 655194/2000-4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Condomínio Merit Plaza Flat Residence, Advogada: Alexandra Candemil, Recorrido(s): José Ferreira de Albuquerque, Advogado: Elío Avelino da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 674917/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER, Advogada: Elizabeth de Mattos Silva, Recorrido(s): Cláudio Silva, Advogada: Maria Ilca Fernandes Siqueira, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, pelos critérios das alíneas a e c do art. 896 consolidado. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a natural inversão dos ônus da sucumbência, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz convocado Dr. Georgenor de Sousa Franco Filho quanto ao tema aposentadoria voluntária; **Processo: RR - 676099/2000-8 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edvaldo Rodrigues Santos, Advogado: Sérgio Batista de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista;

Processo: RR - 695675/2000-5 da 5a. Região. Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Edvaldo Teles dos Reis, Advogado: Rui Moraes Cruz, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Líbia B. Moniz de Aragão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a condenação subsidiária da segunda reclamada na satisfação dos créditos deferidos ao reclamante; **Processo: RR - 720929/2000-9 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Vera Lucia Gila Piedade, Recorrido(s): Marislei Rangel dos Santos, Advogado: Cláudio Jorge Rodrigues de Melo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência; **Processo: RR - 739630/2001-6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Supermercado Emília Ltda., Advogado: Fábio De Carli, Recorrido(s): Varselei Milverstet, Advogado: Marcos Luiz Rigoni Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

no tocante à inexistência de danos e ao quantum indenizatório. Por unanimidade, conhecer quanto à competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 748600/2001-3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): João Tude Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Walter Frederico Neukranz, Recorrido(s): Antônio Siqueira Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 752847/2001-7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcos Ubiali Guimarães, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema salário in natura - automóvel por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração ao salário da parcela referente à utilização do veículo fornecido pelo banco. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumentos de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelos doutos procuradores dos Recorrente(s) e Recorrido(a). Falou pelo (a) Recorrente (s) o Dr. Bruno Colela Maciel. Falou pelo (a) Recorrido (a) o Dr. José Torres das Neves; **Processo: RR - 775591/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Michel Olivier Giraudeau, Recorrido(s): Elizabeth Pavesi Botero, Advogado: César Augusto Saldívar Dueck, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista e dele conhecer por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão recorrida, a fim de determinar a limitação dos cálculos das diferenças de planos econômicos à data-base da categoria; **Processo: RR - 782562/2001-3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Transtainer Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Advogada: Lilliana Maria Ceruti Lass, Recorrido(s): Márcia Eliane Cardoso da Silva, Advogada: Maria José Carvalho Dantas Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista e dele conhecer por violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extraordinárias no caso de extrapolamento diário da jornada de trabalho destinada à compensação, e, quanto àquelas não abrangidas pela referida compensação, ou seja, as que ultrapassarem a jornada semanal de 44 horas, devem ser pagas como extraordinárias; **Processo: RR - 796911/2001-1 da 20a. Região.** Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Alexandre Manuel Rodrigues Pereira, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Associação Sergipana de Administração S/C Ltda., Advogado: Wilson Macedo Siqueira, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista fundada em intempestividade argüida pela reclamada, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "nulidade do acórdão do Regional no tocante à apreciação do recurso adesivo interposto pela reclamada, após sua desistência do recurso principal", e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulo o acórdão do Regional no tocante à apreciação do recurso adesivo interposto pela reclamada. Fica prejudicado o exame do tópico "horas extras". Falou pelo (a) Recorrente (s) o Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 800298/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Maria Eunice Araújo Guimarães Nascimento, Advogada: Reglene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão de fls. 494-502 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamante, como entender de direito; **Processo: ED-RR - 375093/1997-3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Saad & Filhos Ltda., Advogado: Lair Maria Montenegro, Embargado(a): Maria da Pureza de Jesus, Advogado: Jorge Bascegas, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 383949/1997-6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Edmur Damasceno Simões e Outros, Advogado: Wagner Pereira Dias, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Gustavo Freire de Ardua, Decisão: unanimemente, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 384030/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogado: Victor Benghi Del Claro, Embargado(a): Dilson Lino de Ponte, Advogado: Geraldo José Wietzikoski, Embargado(a): Engetest Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogada: Márcia Aguiar Silva, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 388756/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Gessi Pires de Oliveira Nunes, Advogado: Adilso da Silva Machado, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de

claratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Souza Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 399178/1997-8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Aides Bertoldo da Silva, Embargado(a): Júlio César Moulin Ribeiro, Advogado: Alvino Pádua Merizol, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Souza Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 404590/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Frigobrás Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Paulo Lenz, Advogado: Orlando Neves Taboza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 410184/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Derly Cordeiro de Oliveira Silva, Advogado: Adilson Lima Leitão, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 411055/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Márcia Vieira Barud, Advogada: Elizabeth Regina Venâncio Taniguchi, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 436282/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Osmar Weirich, Advogado: José Lourenço de Castro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 441389/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Cleber Plácido Gomes de Farias, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho e Aloysio Silva Corrêa da Veiga participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 443468/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Simone Godoy Teixeira da Costa, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da reclamante para, no mérito, negar-lhes provimento. Os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho e Aloysio Silva Corrêa da Veiga participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 451443/1998-8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Setem Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Eduardo Valentim Marras, Embargado(a): Pedro Antonio Urso, Advogado: Floriano Moreno Ferres, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 458944/1998-3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Martins Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Víctor Russomano Júnior, Advogado: Renato Campos Gomes, Advogada: Odete Batista Dias Almeida, Embargado(a): Sebastião Gonçalves Neves, Advogado: Thomaz Sousa Lima Mattos de Paiva, Decisão: Por unanimidade, prover em parte os presentes embargos de declaração tão-somente para serem prestados os esclarecimentos constantes do voto. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 460604/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ivane Shiga, Advogado: José Lourival Rodrigues Vasconcelos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 460822/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Jaber Augusto de Abreu, Advogado: Milton de Oliveira Carvalho, Embargado(a): Supermercado Carumbé Ltda., Advogado: Paulo Roberto do Nascimento, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 467977/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Custódio de Almeida, Advogado: Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 473428/1998-4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Mário Arthur Mendes, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Flávio Barzoni Moura, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR -**



541940/1999-2 da 18a. Região, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Ana Maria Moraes, Embargante: Pedro José de Castro, Advogado: João Herondino Pereira dos Santos, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios do reclamante e dar provimento aos embargos declaratórios do banco para, sanando a omissão, complementar a parte dispositiva da decisão de fls. 250-2, a qual passa a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços", por violação de lei para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os valores depositados a título de FGTS e o aviso prévio, até a aposentadoria". Os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho e Aloysio Silva Corrêa da Veiga participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 648204/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Robson José de Andrade, Advogado: Adilson Lima Leitão, Embargado(a): Sul América Participações S. A., Advogado: Fernando Neves da Silva, Decisão: unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 707750/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Rogéria da Silva Ferreira, Advogado: Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 717350/2000-4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): João Benedito de Oliveira, Embargado(a): Usina Treze de Maio S.A., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do C. TST, nos termos do voto do Relator. Por unanimidade, negar provimento ao agravo. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 730520/2001-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Cláudete Miazzi Bianchi, Advogado: Edegar Salvati, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declarações e, no mérito, negar-lhes provimento. Os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho e Aloysio Silva Corrêa da Veiga participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 736553/2001-1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: NORDEBEL - Nordeste Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda., Advogada: Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Embargado(a): Maria Cristina Ferreira Lima, Advogada: Míriam dos Santos Alexandre, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 738374/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Márcio Muniz da Silva Carvalho, Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaratórios. Os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho e Aloysio Silva Corrêa da Veiga participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AG-AIRR - 748874/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ivanildo Batista da Silva e Outros, Advogado: Dácio Augusto de Barros Filho, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento, e, uma vez caracterizado o intento protelatório, condenar a embargante a pagar aos embargados multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho e Aloysio Silva Corrêa da Veiga participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 750465/2001-4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco Baneb S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ednalva Maria de Magalhães, Advogado: Adilson José Santos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. Os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho e Aloysio Silva Corrêa da Veiga participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 754987/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Tânia Aparecida Ayres do Nascimento, Advogado: Luís Carlos Braggio, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 765708/2001-3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Augusto José Simões e Outros, Advogado: Ricardo Estevão de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho e Aloysio Silva Corrêa da Veiga

participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 766569/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Coibra-Frutesp S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sálvia Batista de Oliveira, Advogada: Estela Regina Frigeri, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento. Os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho e Aloysio Silva Corrêa da Veiga participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 773855/2001-5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco Safra S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Débora Nazaré Barros Milanez, Advogado: Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. Os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho e Aloysio Silva Corrêa da Veiga participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 773871/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carmine José Aquiles Sparma e Outro, Advogado: Alcides Carlos Bianchi, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 775381/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco Rural S.A., Advogado: Sérgio Luis Viana Guedes, Embargado(a): Ana Cláudia da Silva Bárbara, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios do banco-demandado, para, no mérito, negar-lhes provimento. Os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho e Aloysio Silva Corrêa da Veiga participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 780028/2001-7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Embargado(a): Benil Pereira, Advogado: João Batista Dalapícola Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 780112/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Coliseu Segurança Ltda., Advogado: José Neuliton dos Santos, Embargado(a): Washington Elias Ferreira e Outros, Advogado: Cléber Rodrigues Bálbio, Embargado(a): ABASE - Vigilância e Segurança Ostensiva Ltda., Decisão: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 791216/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Nagib Antonio, Advogado: Hegler José Horta Barbosa, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: Humberto Barreto Filho, Embargado(a): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Maurício Ferreira do Rêgo, Embargado(a): Nacional Associação Cultural e Social, Advogado: Bruno Mendes Lopes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaratórios. Os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho e Aloysio Silva Corrêa da Veiga participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: RR - 755789/2001-6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): José Agostinho da Fonseca Neto, Advogado: José Wilson Malheiros da Fonseca, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: José Maria dos Santos Rodrigues Filho, Decisão: unanimidade, retirar de pauta o presente feito para melhor exame pelo Exmo. Ministro Wagner Pimenta, relator.

As quinze horas, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria

ATA DA VIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois, às treze horas, realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro WAGNER PIMENTA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Juízes Convocados ALOY-SIO SILVA CORRÊA DA VEIGA, GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN, GUILHERME CAPUTO BASTOS e MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY, da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho Doutora LÍLIA GUIMARÃES CARVALHO RIBEIRO, sendo Diretora da Secretaria da Primeira Turma a Doutora MYRIAM HAGE DA ROCHA. O Exmo. Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS compareceu à Sessão para julgar feitos em que após visto como relator. O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira compareceu à Sessão para compor "quorum" regimental. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AC - 625719/2000-7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Autor(a): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Réu: Ivo Polido, Advogado: José Torres das Neves, Réu: Paulo Roberto de Almeida, Advogado: José Torres das Neves, Réu: Rose Mary Teixeira Guimarães Polido, Advogado: José Torres das Neves, Réu: Sebastião José da Silva, Advogado: José Torres das Neves, Réu: José Glória Neto, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: Unanimemente, julgar improcedente a ação cautelar. Custas, pelo Autor, no montante de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Observação: Presente à Sessão o Dr. José

Tôres das Neves, patrono do(a) Réu; **Processo: AC - 675925/2000-4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Autor(a): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Réu: Suelly Koelher, Advogado: Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: Unanimemente, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, dispensado; **Processo: AG-RR - 514628/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Vallée S.A., Advogado: Huberto Dier, Agravado(s): Reinaldo Marques Manzano, Advogada: Iara Maria Menezes Quadros, Decisão: Unanimemente, dar provimento parcial ao agravo regimental para determinar o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado, no tocante à irregularidade do processo de eleição da diretoria da entidade sindical do Reclamante e à ausência de comunicação do registro de eleição e posse do Reclamante à Reclamada, na forma da lei. Quanto à estabilidade de dirigente sindical - categoria diferenciada, fica mantida a decisão de fl. 891; **Processo: AG-AC - 746050/2001-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Moema Vera Desjardins, Advogada: Isabel Cristina de Novelli, Advogado: Guido Caçador Neto, Agravado(s): Volnei Martins Pacheco, Decisão: unanimidade, determinar a reatuação do presente feito, passando a constar AG-AC; unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 807044/2001-6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Microserviço Tecnologia Digital S.A., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Ricardo Glowacki de Paula, Advogado: Roberto Robson Remígio Medeiros, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AIRR - 451660/1998-7 da 9a. Região**, corre junto com RR-451661/1998-0, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Andres Manuel Carrillo Y Acosta, Advogada: Thaís Perrone Pereira da Costa, Agravado(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 539331/1999-2 da 2a. Região**, corre junto com RR-539332/1999-6, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Ismael José Derminda, Advogada: Regina Aparecida Vieira dos Santos, Agravado(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Márcia Aparecida Amoruso Hildebrand, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633949/2000-6 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Ana Rosa Barbosa de Vasconcelos, Advogado: Franklin Delano Ramos da Costa Valença, Agravado(s): Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP, Procurador: André Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Agravado(s): Rioforte Serviços Técnicos S.A., Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 649391/2000-2 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Artes Gráficas e Indústria Ltda e Outra, Advogado: Jaime Aloisio G. Correia, Agravado(s): Antônio Eduardo Cruz dos Santos, Advogado: Rui Moraes Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 669194/2000-7 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Município de Milagres, Advogado: Afrânio Melo Júnior, Agravado(s): Maria das Graças Belém Rocha, Advogado: Djalma Sobreira Dantas Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671106/2000-0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Namyrr Carlos de Souza Filho, Agravado(s): Adriana Gomes da Silva e Outros, Advogado: Jefferson Caetano da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671457/2000-2 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Kátia Boina, Agravado(s): Maria Nivaldete Mengal, Advogado: Júlio César Torezani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673328/2000-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Mário Gonçalves Júnior, Agravado(s): Alcindo de Campos, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678104/2000-7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Hidroservice - Engenharia Ltda., Advogado: Sidney Vidal Lopes, Agravado(s): Expedito Daulfrio Alves, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678772/2000-4 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho, Agravado(s): Orlando Tarcísio de Araújo, Advogado: João Batista Sampaio, Agravado(s): Fundação de Seguridade Social dos Empregados da Siderúrgica de Tubarão - FUNSSEST, Advogado: Ímero Devens Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678792/2000-3 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: José Maria Riemma, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogada: Kátia Boina Neves, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BA-

NERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 682369/2000-2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Companhia Brasileira de Alumínio, Advogado: Thadeu Brito de Moura, Agravado(s): Amadeu Nogueira, Advogado: Alexandre Rodacki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 683944/2000-4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Companhia Brasileira de Alumínio, Advogado: Thadeu Brito de Moura, Agravado(s): Amadeu Nogueira, Advogado: Alexandre Rodacki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 683954/2000-9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Ivanir José Tavares, Agravado(s): Rogério Luiz Muzy, Advogado: Manoel Branco Braga, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 683957/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogado: Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 690264/2000-3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Vocal Comércio de Veículos Ltda., Advogado: Romualdo Del Manto Netto, Agravado(s): Josemir Bento de Oliveira, Advogada: Lays Cristina de Cunto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 692825/2000-4 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Geisa Beatriz de Jesus Dias, Advogado: Aides Bertoldo da Silva, Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: João Batista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 695616/2000-1 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Alexandre Zamprogno, Agravado(s): Cleonice Maria de Santana e Outros, Advogado: Alexandre Hideo Wenichi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 696833/2000-7 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): EMAZA - Engenharia Civil da Amazônia Ltda., Advogado: Tito Eduardo Valente do Couto, Agravado(s): João Fernandes de Sousa, Advogado: Cosme Souza Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 699131/2000-0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Elane Maria Ruppenthal Raimann, Advogado: Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 699821/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Jarbas Baptista do Nascimento Sobrinho e Outros, Advogado: Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 703735/2000-2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Município de Mogi Mirim, Advogado: Sergio Parenti, Agravado(s): Sueli Cristina Salvato, Advogado: Luiz Carlos Martini Patelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 707851/2000-8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Pet Products Artefatos de Couro Ltda., Advogado: Luís César Esmannotto, Agravado(s): Anatalia Jorge da Silva, Advogado: Florindo Marcos Pedrão, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 709974/2000-6 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Pernambuco Construtora Ltda., Advogada: Carla de Assis Jaques, Agravado(s): Lenildo Félix da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 711138/2000-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Francisco José dos Santos Carvalho, Advogado: José Nazareno Goulart, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 713186/2000-3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Wilton Roveri, Agravado(s): Francisco Trigo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 713200/2000-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Benedito Ivan de Andrade Toledo, Advogado: Antônio Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 714227/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Con-

vocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Cifrão - Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil, Advogado: Cesar Boechat, Agravado(s): Francisco Tussini, Advogado: José Alberto C. Maciel, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 715390/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Carmo David Júnior, Advogado: Enivaldo Aparecido de Pietre, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Claudinei Fernando Zanella, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Elizabeth Cristine Gambarotto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 721483/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Domingos Luiz e Outros, Advogado: Alex Santana de Novais, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 733734/2001-8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Correa Ribeiro S.A. Comércio e Indústria, Advogado: Hudson Resedá, Agravado(s): Ivan Rocha Dias, Advogada: Christianne Moraes Gurgel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 735044/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petrogaz Distribuidora S.A., Advogado: Paulo Afonso Quintas, Agravado(s): Alexandre Barrera, Advogado: José Daniel Rosa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 739908/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria de Fátima Furlan Parreira, Advogado: Amilton Rosa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado; **Processo: AIRR - 740009/2001-2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Rivadávia Nunes de Aencar Barros Filho, Agravado(s): Estado de Pernambuco, Procuradora: Maria do Socorro M. Cunha, Agravado(s): Cosmo Hermenegildo da Silva, Advogado: Waldir de Oliveira Pereira de Lyra, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 740711/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Arlindo Luiz Lopes e Outros, Advogado: Jorge Cury, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 740945/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Rogério Elias de Souza, Advogado: José Ferreira do Nascimento, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 742879/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Union Carbide do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravante(s): Romeu Fraccari, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batistella, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 743376/2001-9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Maria de Fátima Oliveira Bomfim, Agravado(s): Jorge Augusto Daltro Suzart, Advogado: Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 743381/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Ezequiel de Souza Carrilho, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 744739/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Adilson Gonçalves Lima e Outros, Advogada: Carla Regina Cunha Moura, Agravado(s): Fundação CESP, Advogada: Adriana de Carvalho Vieira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 745946/2001-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Raimundo Mário Gomes dos Santos e Outros, Advogado: Carlos Antônio Chagas, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 746417/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Elias Antônio Garbin, Agravado(s): Manoel Luiz de Vasconcelos, Advogado: Dirceu José Sebben, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 746484/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): UTC - Engenharia S.A., Advogada: Edna Maria Lemes, Agravado(s): Manoel do Rosário Santos, Advogado: Carlos Simões Louro Júnior, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Pro-**

cesso: AIRR - 746994/2001-2 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Joana Zuma Brandi Pinheiro (Espólio De), Advogada: Reglene Santos do Nascimento, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 747312/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Gilberto Couto da Costa e Outro, Advogado: Sebastião de Souza, Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Frederico de Moura Leite Estefan, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Priscilla Salles da Costa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 747997/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Agravado(s): Marcos Santos Ribeiro, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 748740/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Licurgo Leite Neto e Outros, Agravado(s): Joaquim Francisco Borges, Advogado: Aldo Gurian Júnior, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 750513/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Raimundo Nonato Ferreira da Silva, Advogada: Maria Helena Bonin, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 753995/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Luiz Felipe Barboza de Oliveira, Agravado(s): Ana Lúcia Macedo Vigo, Advogado: José Roberto de Freitas, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado; **Processo: AIRR - 756196/2001-3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): BRAMINEX - Brasileira de Mármore Exportadora S.A., Advogado: Luiz Carlos Lopes Brandão, Agravado(s): Luiz Henrique Mignone Viana, Advogado: Wéilton Róger Altoé, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 756202/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Idalina Cândida Teixeira, Advogado: Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Marcelo Luis Ávila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 756215/2001-9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Manoel Joaquim de Carvalho Júnior e Outros, Advogado: Marcone Sodré Macêdo, Agravado(s): Maria José Perez Pineiro, Advogado: Aurélio Pires, Agravado(s): Ecomati Empreendimentos Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 757136/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Nicola Manna Piraino, Agravado(s): Ari Sérgio Martins, Advogado: Custódio Luiz Carvalho de Leão, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 757138/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): USIMECA - Usina Mecânica Carioca S.A., Advogada: Carla Gorenstein, Agravado(s): Célio Silva, Advogada: Rosemary Karam, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 757933/2001-5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Brasconsult - Brasília Representações e Consultoria Ltda., Advogado: Paulo Fernando S. Souza, Agravado(s): Cleide Brandão dos Santos, Advogado: Adelvair Pêgo Cordeiro, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 758068/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda., Advogado: Mário César Bonfá, Agravado(s): Márcio Ferreira (Espólio de), Advogado: Amauri Collucci, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 758212/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Nilo Pereira Filho, Advogado: Marcelo Antônio Paolillo Guimarães, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 758300/2001-4 da 24a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Eluina Sebastiana Ferreira, Advogado: Sebastião Fernando de Souza, Agravado(s): Hotéis W. Dias Ltda., Advogado: Aparecido dos Passos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 758573/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): TENENGÉ - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Maurício Rodrigo Tavares Levy, Agravado(s): Giuseppe Coccaro, Advogado: Flávio Villani Macêdo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 759488/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Carlos Alberto Monteiro, Advogado: Mário Antônio de Souza, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 759604/2001-1 da 1a. Região**, Relator:



Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Elísio Dutra, Advogado: Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 763689/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Carlos Aparecido da Cruz, Advogado: Paulo José da Cunha, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 765983/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Pitangueiras, Procurador: Luiz Carlos Quirino Carvalho, Agravado(s): Neusa Vieira dos Santos, Advogado: Cássio Benedicto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 766011/2001-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Timóteo Francisco do Nascimento, Advogada: Marta Maria Pato Lima, Agravado(s): Município de Camaçari, Advogado: Eduardo Dangremon, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 766081/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Luiz Fernando Tardio Nunez, Advogado: Paulo Sanches Campoi, Agravado(s): Município de Juitituba, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 766577/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Ney Borges Nogueira (Fazenda Nogueira Montanhense), Advogado: Benedito Antônio de Oliveira Souza, Agravado(s): Inês Aparecida Fidência, Advogado: Arnaldo Martin Nardy, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 766598/2001-0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Enildo Nóbrega, Agravado(s): Maria do Carmo Amorim de Lima, Advogado: Simão Ramalho de Andrade, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 782166/2001-6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco Cidade S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Rogério Domingues dos Santos, Advogado: Enilson Campos de Sousa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 786601/2001-3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cidade do Recife Transportes S.A., Advogado: Orígenes Lins Caldas Filho, Agravado(s): Daniel Alves da Silva, Advogado: Paulo André da Silva Gomes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 786964/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Mário Fernandes Moura, Advogado: Fernando de Figueiredo Moreira, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 789604/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Jesi Soares, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 791936/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rosilene de Castro, Advogado: Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): Marli dos Santos Lamberti, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 796139/2001-6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rodoviário Vilaça Ltda., Advogado: Antônio Olívio Rodrigues Serrano, Agravado(s): Valdemir Monteiro França, Advogado: Alzenir Sousa Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 796391/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Coelho Gonçalves e Filhos Ltda., Advogado: Hermes Saldanha Filho, Agravado(s): Vitor Ximenes Santos, Advogado: Wallace Augusto Mendes Sampaio, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 796393/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Charme Comunicação Visual Ltda., Advogada: Rosane Mariano de Abreu, Agravado(s): Cristiane Bernardino Nascimento de Souza, Advogado: Victor Barboza Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 796398/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fábio Machado da Motta, Advogada: Maria Lúcia Merçon Nevôa, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Eliane Helena de Oliveira Aguiar, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 796399/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petroflex - Indústria e Comércio S.A., Advogado: Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Agravado(s): Paulo César José dos Santos, Advogado: Marinho Campos Dell'Orto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 797358/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Scalon e Cerchi Ltda, Advogado: Raimundo Cândido Júnior, Agravado(s): Eliete Aparecida Borges de Melo, Advogado: João Carlos Gontijo de Amorim, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 797359/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Calçados Zaggá

Indústria e Comércio Ltda, Advogado: Kleverson Mesquita Mello, Agravado(s): Vanderlei de Moura Vasconcelos, Advogado: Paulino Gontijo Queiroz Cançado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 798393/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Vânia dos Santos Alves Pinto, Advogado: Luiz Pavésio Júnior, Agravado(s): Arthur Lundgren Tecidos S. A., Advogado: Luiz Antônio Franco de Moraes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 799606/2001-8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Raimundo da Costa Menezes, Advogada: Izabel Batista Urpia, Agravado(s): Companhia de Engenharia Rural da Bahia - CERB, Advogado: Luiz Carlos da Costa Souza, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 806211/2001-6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Susete Ester Grings, Agravado(s): Gill Fagundes Magalhães, Advogada: Ivone Teixeira Velasquez, Agravado(s): Francisco Silva Despachantes Aduaneiros Ltda, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 808080/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): João Alves de Carvalho, Advogada: Estela Regina Frigeri, Agravado(s): Cooperativa Bebedourense de Trabalhadores - COOLABOR, Advogado: Jaime de Souza Costa Neves, Agravado(s): Sucofítico Cutrale Ltda., Advogado: Regis Salerno de Aquino, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 808287/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Márcia de Freitas Reis da Silva, Advogada: Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. (nova denominação de Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ), Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR e RR - 774641/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Marlúcio Ledo Vieira, Agravado(s) e Recorrente(s): Gislaíne Luzia Solcia Petruskas, Advogado: Carlos Roberto Marques Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento. Conhecer da revista da reclamante por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 450-1, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que defina as circunstâncias fáticas que comprovaram o exercício de cargo de confiança pela reclamante, nos moldes do artigo 224, § 2º, da CLT, como entender de direito. Sobrestado o exame do mérito do recurso da reclamante e do agravo de instrumento do reclamado, os quais deverão ser submetidos ao Tribunal Superior do Trabalho, com ou sem a interposição de novos recursos; **Processo: RR-7169/2002-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Antônio Carlos Campos, Advogado: Seridônio Correia Montenegro Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 124 da colenda SBDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao trabalhado. Custas inalteradas; **Processo: RR-288728/1996-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Banco Real S.A. e Outra, Advogado: Carlos José Elias Júnior, Advogado: Carlos Elias Júnior, Recorrido(s): Juarez Correa Piramides e Outros, Advogado: José Tôres das Neves, Advogado: José Tôres das Neves, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema complementação de aposentadoria - norma programática, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de complementação de aposentadoria, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensado o Reclamante. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pela FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Carlos José Elias Júnior, Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Tôres das Neves. A Presidência da 1a. Turma deferiu juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s); **Processo: RR-334663/1996-1 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - Telergipe, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações, Operadores de Mesas Telefônicas, Correios e Telegrafos e Similares no Estado de Sergipe, Advogado: Raimundo César Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR-368359/1997-5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Marivete Ignácio Theodoro, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador: Amaury José de Aquino Carvalho, Procuradora: Suzana Mejia, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante apenas quanto aos temas estabilidade legal e contratual", "juros de mora - BNCC - Súmula 304 - aplicabilidade", e "devolução de descontos - seguro - súmula 342"; e, no mérito dar-lhe parcial provimento apenas para determinar o pagamento das diferenças de juros de mora sobre as parcelas da condenação, restabelecendo a r. sentença, no particular e a devolução dos descontos efetuados a título de "seguro" pelo Empregador. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Nilton Correia. Falou pelo Recorrido a Dra. Suzana Mejia; **Processo: RR-374289/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Anaconda Industrial e Agrícola de Cereais S.A., Advogado: Adalberto Caramori Petry, Recorrido(s): Vilma Pereira de Almeida, Advogado: Moacir José Barancelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à "Eficácia Liberatória do Termo de Rescisão Contratual" e à "Com-

penção da Jornada". Por unanimidade, conhecer quanto à "Validade do Acordo Tácito para a Compensação da Jornada", por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer quanto aos "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte; **Processo: RR-392406/1997-0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Alcádis do Rio Grande do Norte S.A. - ALCANORTE, Advogado: Luigi Muro, Recorrido(s): George Rosado Cascardo Rodrigues, Advogado: Jorge Ivan Cascardo Rodrigues, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR-416179/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Víctor Russomano Júnior, Advogado: Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Antônio Carlos Leite Barbosa, Advogado: Arinaldo Tavares dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR-418516/1998-6da15a.Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): BANCOABNAMROREAL (nova denominação do Banco Real S.A.), Advogado: Carlos José Elias Júnior, Recorrido(s): Sandra Teresinha Domingues Veroneze, Advogado: Luis Cláudio Mariano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional e às horas extraordinárias. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Carlos José Elias Júnior, patrono do (a) Recorrente (s); **Processo: RR-422062/1998-6da2a.Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Express Lojas de Conveniência e Serviços Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vladimir Tadeu Ramos, Advogado: Eder Vinícius Penido, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante às diferenças salariais decorrentes do acúmulo de funções e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange às horas de sobreaviso pelo uso do BIP e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de sobreaviso e reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que concerne aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à multa por litigância de má-fé; **Processo: RR-426479/1998-3da2a.Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Claudia Grizi Oliva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrido(s): Glória de Fátima Augusto Ferreira Faria, Advogada: Marcia Rúbia Souza Cardoso Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum. Fica prejudicado o exame do outro tema recursal, bem como a apreciação do recurso de revista interposto pelo Douto Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR-434926/1998-1da1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Solange Dawidowitsch, Advogado: Carlos Eduardo Faria Gaspar, Recorrido(s): União Federal-Sucessora da Interbrás S.A, Procurador: Zélia Maria Barreto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os v. acórdãos de fls. 291/292 e 302/303 e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que se manifeste sobre os temas veiculados nos embargos de declaração de fls. 269/276 e 295/300; **Processo: RR-435195/1998-2da2a.Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Micael Dias de Miranda, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): CEAGESP-Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Advogada: Rosiane Maria Ribeiro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR-435611/1998-9da9ªRegião**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, Advogado: Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior, Recorrido(s): João Batista de Moraes, Advogado: Néelson Cenzollo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos relativos à Contribuição Previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos; **Processo: RR - 436356/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Roberto Messias, Advogada: Giani Cristina Amorim, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Hegler José Horta Barbosa, Decisão: Unanimemente, conhecer da revista tão somente quanto à integração do salário da habitação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das

diferenças pela integração da ajuda alimentação ao salário do reclamante. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Hegler José Horta Barbosa; **Processo: RR - 438850/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Reginaldo de Souza Moreira, Advogada: Márcia Helena Bader Maluf, Recorrido(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Adalberto Caramori Petry, Recorrido(s): Senter Serviços Engenharia Térmica Ltda., Recorrido(s): Laércio Borges da Silva Instalação, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 438940/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): José Francisco Moreira, Advogada: Sônia A. Saraiva, Recorrido(s): Peixoto Comércio e Importação Ltda., Advogado: Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Advogado: Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: Unanimemente, conhecer da revista quanto ao tema "horas extras - motorista - tacógrafo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, patrono do(a) Recorrido(s); **Processo: RR - 451661/1998-0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-451660/1998-7, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Andres Manuel Carrilo Y Acosta, Advogada: Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos temas "nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional", "solidariedade entre PREVI e Banco do Brasil, ajuda alimentação e horas extras". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "prejudicial de mérito - prescrição" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres; **Processo: RR - 452860/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Wander César, Advogado: José Geraldo Moreira Leite, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por violação ao art. 774 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a quo, a fim de que julgue o recurso ordinário do Banco-Reclamado, como entender de direito. A Presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, patrono do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 457791/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Erevan Engenharia S.A., Advogado: Sebastião José da Motta, Recorrido(s): Paulo César Mathias, Advogado: Roberto Ferreira de Andrade, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prêmio de produção - reflexos nos RSRs", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso apenas para excluir da condenação os reflexos do prêmio de produção nos RSRs; **Processo: RR - 457842/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Ana Maria José Silva de Alencar, Recorrido(s): José Horácio Pereira Neto, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da decisão, por negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange às horas de sobreaviso pelo uso do BIP e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de sobreaviso e reflexos. Presente à Sessão a Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, patrona do (a) Recorrente; **Processo: RR - 458163/1998-5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sérgio Marinho do Nascimento e Outros, Advogado: Eduardo Jorge Griz, Recorrido(s): Usina Salgado S.A., Advogado: José Hugo dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 460739/1998-2 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Raimundo Severino da Silva, Advogado: Georgiana Waniuska Araújo Lucena, Recorrido(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, patrono do(a) Recorrido(s); **Processo: RR - 461178/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Renato Mauro Lima Fernandes, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Luciana Ferreira Cardozo de Aguiar, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 284 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo no tocante ao pedido de "ajuda de custo - alimentação", determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Trabalho de origem, a fim que assinie prazo de 10 dias ao Reclamante para juntada da norma coletiva, prosseguindo-se, após, nos demais trâmites legais; **Processo: RR - 464020/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Marta Rosa Vianna Amiel, Recorrido(s): Elizeu Antonio Alves, Advogado: Cristiano Moraes Alves, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso

de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, julgar improcedente a reclamação; **Processo: RR - 466390/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Moacir Ferreira, Recorrido(s): Paulo César Wanderley, Advogado: Egle Vasquez Atz Lacerda, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente; **Processo: RR - 469413/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrente(s): Humberto Alcides Costa, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista; **Processo: RR - 469741/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Paulo Maltz, Recorrido(s): Oton Soares Pedrosa Silva, Advogado: Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 474064/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S.A., Advogada: Rosângela de Fátima Gaeta Penha, Recorrido(s): Rubens de Lima, Advogado: Sônia de Fátima Calidone Réccia, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 474114/1998-5 da 13a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Município de Gurjão, Advogado: Thelmo Farias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Rita Figueredo de Andrade, Advogado: Felton Medeiros Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista; **Processo: RR - 474269/1998-1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Eliza de Jesus Costa Leite, Advogado: Ricardo Carvalho dos Santos, Recorrido(s): Município de Petrolina, Procurador: Antônio Raimundo Martins, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 474348/1998-4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho, Recorrido(s): Adilson Félix, Advogado: Eljorge Estelita de Souza, Recorrido(s): Transbraçal - Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Florentino Matos Barreto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda reclamada - CST por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo; **Processo: RR - 475417/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Recorrido(s): Roberto Guedes da Conceição e Outros, Advogado: Evandro Boia do Nascimento, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 13 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando-se o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se profira nova decisão como se entender de direito, afastada a irregularidade de representação, por ausência de apresentação dos atos constitutivos da empresa; **Processo: RR - 478549/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Mário Alves de Souza, Advogado: Eduardo Corrêa de Almeida, Recorrido(s): Banco de Mossoró S.A., Advogado: César Frederico Barros Pessoa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 480541/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Marcília Vieira Schiassi, Advogado: Francisco Netto Ferreira Júnior, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por violação aos arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 459, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao laborado; **Processo: RR - 488692/1998-4 da 18a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Afonso Apolinário Coelho, Advogado: Eurico de Souza, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG, Advogado: Themis Christina Ferreira Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 488801/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica do Rio de Janeiro, Advogada: Rita de Cássia Santana Cortez, Recorrido(s): Companhia Petroquímica do Sul - COPESUL, Advogada: Amanda Silva dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 490052/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Yok Equipamentos S.A., Advogado: Kiyoshi Ishitani, Recorrido(s): Roque Rafael de Carvalho, Advogada: Ione Regina Sliviany, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem e que sucedem à jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos relativos à Contribuição Previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos; **Processo: RR - 497124/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Agente Indústria Eletrônica Ltda., Advogado: José de Sá Ferreira Rezende, Recorrido(s): Raul Aleixo França, Advogado: Roberto Carlos Baptista Alves, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 497863/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Amilde Heitor Barbosa, Advogado: Adilson Lima Leitão, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr.

Luiz de França Pinheiro Torres, patrono do(a) Recorrido(s); **Processo: RR - 498158/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Sylvio Cerqueira da Fonseca, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres; **Processo: RR - 498816/1998-0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Commerce Importação e Comércio Ltda., Advogado: José Rubem Ângelo, Recorrido(s): Sarajane Barbosa Santos, Advogada: Maria das Graças Mendonça Nobre, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 498911/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Marcelo Alessi, Recorrido(s): Augustinho Bernaz, Advogado: Nilton Correia, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista no tocante à prescrição do direito de ação por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante para pleitear diferenças salariais oriundas de re-enquadramento funcional, julgar extinto o processo com julgamento de mérito quanto a essa matéria, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos demais temas remanescentes do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 501141/1998-6 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Antônio José Pavan, Advogado: Hernandes dos Santos, Recorrido(s): Cooperativa Agropecuária Lucas do Rio Verde Ltda. - COOPERLUCAS, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 501142/1998-0 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos A. J. Marques, Recorrido(s): Maria Tereza Alencastro de Moura, Advogada: Rosemary Alcaraz Orta Coutinho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 503035/1998-3 da 16a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Eusemir Silva Pires, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 503711/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Almor José de Souza, Advogado: José Lourenço de Castro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 504952/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Antônio Ferreira Lidório, Advogado: Toshio Nagai, Recorrido(s): Standard S.C. Ltda. Segurança Patrimonial, Advogado: Franco Osvaldo Nério Felletti, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 507213/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrente(s): João Pinto Barbosa, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas quanto aos temas "horas in itinere - limitação - validade acordo coletivo" e "contribuição previdenciária e imposto de renda" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias correspondentes a 90 minutos diários a título de horas in itinere e a fim de determinar, nos precisos termos dos Provedimentos nos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; e não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do 2º Recorrente(s); **Processo: RR - 508199/1998-2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Luiza Schwartz, Advogado: Jonni Steffens, Recorrido(s): Artex S.A., Advogada: Solange Terezinha Paolin, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 508493/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Artex S.A., Advogada: Solange Terezinha Paolin, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 508494/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Antônio Celestino Tonelato, Recorrido(s): Orivaldo Rodrigues Viana, Advogado: Ellis Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos legais e, declarada a competência da Justiça do Trabalho e como medida de celeridade e economia processual, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos dos Provedimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 509402/1998-9 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva, Recorrido(s): Maria de Lourdes Araújo do Nascimento, Advogado: Anderson Teramoto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 509806/1998-5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Taperoá, Advogada: Celeste Ma-



ria Sambrano Bezerra, Recorrido(s): Rosângela Angeli Jacinto, Advogado: Eduardo Ramos da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 510091/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Jorge Pereira Gomes, Advogado: Juares Soares Orban, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Recorrido(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, com ressalvas do Exmº Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho; **Processo: RR - 517110/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Tânia Regina Zagato e Outros, Advogado: Manoel J. Beretta Lopes, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Roberto Joaquim Pereira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, julgar parcialmente procedente o pedido de diferenças salariais relativas à parcela "Complementação SUDS", enquanto paga, com incidência nas demais verbas trabalhistas; **Processo: RR - 525840/1999-8 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Juraci Jorge da Silva, Recorrido(s): Marc Uiliam Ereira Reis, Advogado: Anderson Teramoto, Recorrido(s): Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia - CAGERO, Advogado: Paulo Delmar Leismann, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público apenas quanto ao tema "Nulidade da contratação - Administração Pública - Admissão de servidor sem concurso público após 5/10/88 - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos dos meses de dezembro de 1994, janeiro e 22 dias de fevereiro de 1995; também por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Custas inalteradas; **Processo: RR - 528543/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Gerson Nunes da Silva, Advogado: Luiz Carlos Ddami, Recorrido(s): Empresa de Ônibus Santo Estevam Ltda., Advogada: Alafide Antão Herrera, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato de experiência - acidente de trabalho - estabilidade no emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 531515/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Paulo Esser, Advogado: José Tôrres das Neves, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar incidência da correção monetária somente a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao laborado; **Processo: RR - 532344/1999-3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Fiação e Tecelagem São José do Nordeste Ltda., Advogado: Josinaldo Maria da Costa, Recorrido(s): Maria da Conceição da Silva, Advogado: Edivaldo Batista da Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer integralmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477 e autorizar os descontos fiscais previdenciários, observado o salário de contribuição; **Processo: RR - 533357/1999-5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Raimundo Nonato de Sousa, Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Fernando Luis Russomano O. Villar, patrono do(a) Recorrido(s); **Processo: RR - 539332/1999-6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-539331/1999-2, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand, Recorrido(s): Ismael José Derminda, Advogado: Luiz Roberto Jorente Antônio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 558121/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Rodrigo Battigaglia da Silva, Advogado: Silvana Caiano Teixeira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 559683/1999-3 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Recorrente(s): Companhia Miunano de Alimentos, Advogado: Gilmar Volken, Recorrente(s): Noeli Deboer, Advogado: Daniel Lima Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento (TST-AIRR 559.682/99.0) para, destrancando o Recurso de Revista da Reclamante, e com apensação ao TST-RR 559.683/99.3, dele conhecer apenas no que diz respeito ao tópico "estabilidade provisória da gestante", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de condenar a Reclamada a pagar à Reclamante apenas os salários do período restante à garantia constitucional, contados a partir da data do ajuizamento da ação. Quanto ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, conhecer por divergência jurisprudencial quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto" e por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, no tocante ao tópico "honorários assistenciais" para, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de deferir a desconsideração de cinco minutos que antecedem à jornada normal na contagem das horas extraordinárias, apenas quando não ultrapassado esse limite, e para excluir da condenação os honorários assistenciais; **Processo: RR - 572906/1999-4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Frederico José Farias Brederode, Advogado: Paulo Elísio Brito Caribé, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ilegiti-

midade passiva "ad causam" - sucessão - Banorte, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 583374/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Maria Cristina de Araújo, Recorrido(s): José Fábio Pereira e Outra, Advogado: João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 616544/1999-3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria Executiva de Transportes - SE-TRAN, Procurador: Aparecia Yaci das Neves Pinto, Recorrido(s): Raimundo Ferreira da Costa, Advogada: Ângela da Conceição Socorro Palheta Bezerra, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para acolher o pedido do reclamado (fls. 77) no sentido de afastar a intempestividade dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento dos embargos de declaração opostos pelo reclamado; **Processo: RR - 651975/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Gerson Schwab, Recorrido(s): Hélio João Alexius, Advogada: Aline Fabiana Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer somente quanto ao tema "descontos fiscais" por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos relativos ao Imposto de Renda, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 653427/2000-7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Gasol - Combustíveis Automotivos Ltda., Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Ananias Alves Caetano, Advogado: Jorge Raul Nara Funes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 661924/2000-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Geraldo Silveira, Advogado: Jorge Romero Chegury, Recorrido(s): Florestas Rio Doce S.A., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, reconhecer a condição de empregado rural do reclamante e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, para que examine os temas relacionados à nulidade pela opção do FGTS e acerca do adicional de insalubridade sob tal prisma; **Processo: RR - 710051/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Jade Trasportes Ltda., Advogado: José Eduardo Haddad, Recorrido(s): Sueli Aparecida Rizzo Fernandes, Advogada: Cleds Fernanda Brandão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 739521/2001-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Blumenau, Procurador: Walfrido Soares Neto, Recorrido(s): Ana Maria da Silva e Outros, Advogada: Albaneza Alves Tonet, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição, julgar improcedente o pedido formulado e extinguir o processo, com julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 742195/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Auto Viação Jabour Ltda., Advogado: Aníbal Ferreira, Recorrido(s): Laudicéia Pinheiro da Silva, Advogado: Paulo César Jorge, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; **Processo: RR - 743917/2001-8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Raquel Lacerda Queiroz Carvalho, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Mauro Falaster, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista da Reclamante, quanto ao tema "juros moratórios - débitos trabalhistas - Massa Falida", por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular; conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "massa falida - dobra salarial (artigo 467 da CLT)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista no que tange ao tema "massa falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa prevista no artigo 477 da CLT; **Processo: RR - 747706/2001-4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Mauro Falaster, Recorrente(s): Iriberto Mafra, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao tópico "juros moratórios - débitos trabalhistas - Massa Falida", por dissenso de teses, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso do revista do Reclamante apenas no que tange ao tema "massa falida - dobra salarial (artigo 467 da CLT)", por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular; **Processo: RR - 758061/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Recorrente(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Alberto Gris, Recorrido(s): Daniel Martins de Araújo, Advogado: Antônio Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agra-

vo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a conversão novamente no rito ordinário e declarar a nulidade do r. acórdão hostilizado, por negativa de prestação jurisdicional, retornando-se os autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que profira decisão fundamentada quanto a todas as questões devolvidas em sede de recurso ordinário, nos termos da fundamentação supra; **Processo: RR - 758547/2001-9 da 13a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Ramon Bezerra dos Santos, Recorrido(s): S.A. Diário de Borborema, Advogado: Rogério Magnus Varela Gonçalves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação ao art. 114, caput, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que profira nova decisão, emprestando eficácia de título executivo ao termo de ajuste de conduta, promovendo a execução na forma do art. 876 e seguintes da CLT, como entender de direito; **Processo: RR - 759307/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, Advogada: Vera Helena Félix Palma, Recorrido(s): Cláudio Garcia Lourenço, Advogado: Agostinho Teixeira Ferreira, Decisão: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 88/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos correspondentes à não concessão de intervalo intrajornada de trabalho no período anterior à 28/07/94; **Processo: RR - 761869/2001-4 da 13a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): José Fernando Chagas, Advogado: Ananias Lucena de Araújo Neto, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogado: José Hélio Nóbrega Ferreira, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, IV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento, condenando o Município de Santa Rita ao pagamento da diferença de 50% do salário mínimo, nos termos do Enunciado nº 363 desta Corte, conforme requerido no pedido inicial; **Processo: RR - 764700/2001-8 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Sueli Biagini, Recorrido(s): Edilton Marinho de Oliveira, Advogado: Luilson Gomes Pinho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação ao art. 538 do CPC apenas quanto à multa e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, com fundamento na referida norma, que a multa de 1% (um por cento) cominada ao reclamado incida sobre o valor da causa e não sobre o valor da condenação; **Processo: RR - 766291/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em liquidação Extrajudicial), Procurador: Carlos Eduardo da Silva Marra, Recorrido(s): Manuel Verdial Gomes, Advogado: José da Fonseca Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que, anulada a r. decisão regional que apreciou os embargos de declaração, os autos retornem ao TRT de origem, para que profira nova decisão, analisando todos os aspectos ventilados nos embargos de declaração da reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 767394/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): João Campioto Sobrinho, Advogada: Lúcia Porto Noronha, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Regiane Maria da Silva Moura, Decisão: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade - negativa de prestação jurisdicional por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o v. acórdão regional de fls. 331/333, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que se pronuncie acerca da existência, ou não, de empregados subordinados ao Reclamante, bem como sobre as funções por ele efetivamente desempenhadas, a teor do que dispõe o artigo 224, § 2º, da CLT. Sobrestado o exame dos demais temas articulados no recurso de revista. Após, retornem os autos ao Tribunal Superior do Trabalho, com ou sem a interposição de novo recurso de revista; **Processo: RR - 769141/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Genésio Gomes da Silva e Outros, Advogado: Zélio Maia Rocha, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário; **Processo: RR - 773208/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Robinson Tadeu Cavalheiro, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que nova decisão seja

proferida, com observância do rito ordinário, como se entender de direito; **Processo: RR - 777202/2001-4 da 22a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Recorrente(s): TRANSCOL - Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido(s): Ângelo Esteves Cabral, Advogado: Francisco Amorim de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 780510/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Recorrente(s): Duraflores S.A., Advogado: Cassius Marcellus Zomignani, Recorrido(s): Antônio Luiz Argentino, Advogado: Eliandro Marcolino, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação ao art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal quanto ao tema "conversão do rito processual" e por ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a aplicação do procedimento sumário, convertendo-o novamente em ordinário, e para, declarando a nulidade do julgado no item relativo à "prescrição", determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que complementada a prestação jurisdicional, apreciando e adotando tese explícita acerca das atividades desenvolvidas pelo reclamante na reclamada, para o enquadramento do obreiro como trabalhador urbano ou rural, restando prejudicada a análise da questão de mérito da revista; **Processo: RR - 787145/2001-5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Mauro Falaster, Recorrido(s): Alexandre Leitis, Advogado: César Narciso Deschamps, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no que tange ao tema, "juros moratórios - débitos trabalhistas - Massa Falida" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 787870/2001-9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Cleni Matilde Zuirtes, Advogado: José Luís Vernet Not, Recorrido(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Jacqueline Brum Bohrer, Decisão: Por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o município ao pagamento das horas trabalhadas, pagas de forma simples, segundo a contraprestação pactuada, respeitado o mínimo legal; **Processo: RR - 789603/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Viné Têxtil S.A., Advogado: Nelson Morio Nakamura, Recorrido(s): Heloína Rangel Pasqualino, Advogada: Dalva Agostino, Decisão: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista, e dele conhecer apenas quanto à irrisignação manifestada em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI, bem como do Enunciado nº 228 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reformar o v. acórdão regional, determinando que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo; **Processo: ED-RR - 216653/1995-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Hetamir de Albuquerque, Advogado: José Tôres das Neves, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 392218/1997-1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Antônio José de Santana, Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Agro Indústria Ituberá Ltda. e Outras, Advogado: Ernesto Costa Batista, Decisão: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para, nos termos da fundamentação, prestar esclarecimentos. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 419451/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Euclides Pereira Neto, Advogada: Flávia Damé, Embargado(a): Adubos Trevo S.A. - Grupo Trevo, Advogada: Luciane Marques Rache, Decisão: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para fazer constar na parte dispositiva do v. acórdão embargado que as horas extras excluídas dizem respeito apenas as que decorreriam da pretensa irregularidade do regime compensatório, mantendo-se, assim, as horas extras excedentes à jornada compensatória. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 434953/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Alvadé Natalício Stempecosqui, Advogada: Adriana Aparecida Rocha, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 438224/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Manoel Busto, Advogado: Riad Semi Akl, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Ismal Gonzalez, Decisão: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado. Outrossim, com supedâneo no parágrafo único do artigo 897-A da CLT, corrige-se o apontado erro material para que, no tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA passe a constar a expressão "precedente nº 183 da Eg. SBDI-1". O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 458027/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Ministro

Wagner Pimenta, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogada: Leila Azevedo Sette, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Francisco da Silva e Outros, Advogado: José Cunha Campos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 466812/1998-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Márcia Regina Lessa Capello Marques de Aro, Advogada: Zeina Maria Hanna, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 469634/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Eduardo Luiz Rocha, Advogado: Sorean Mendes da Silva Thomé, Embargado(a): Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogado: Luiz Carlos Valle Nogueira, Decisão: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 527530/1999-0 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Nivaldo de Aquino e Outro, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado apenas para prestar esclarecimentos. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 536551/1999-3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Ivani de Carvalho Souza, Advogado: José Tôres das Neves, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Carlos Henrique Bezerra Leite, Embargado(a): Município de Viana, Advogado: Geraldo Vieira Junior, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 590136/1999-6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Cirilo Rupp e Outros, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Cássio Murilo Pires, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. Os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho e Aloysio Silva Corrêa da Veiga participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 593411/1999-4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Isnar Luz Cunha, Advogado: José Tôres das Neves, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Educandário Paulo Freire Ltda., Advogado: Jomar Alves Moreno, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. Os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho e Aloysio Silva Corrêa da Veiga participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 619973/1999-4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Orlando Feitosa Bezerra, Advogado: Elias Pinto de Almeida, Embargado(a): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. Os Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AG-RR - 664575/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Maria Rodrigues da Costa Dias e Outra, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Idalina Duarte Guerra, Embargado(a): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR e RR - 684774/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Marcos Antônio Nogueira de Oliveira, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Peter de Moraes Rossi, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR e RR - 684824/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Rubens Paz de Medeiros e Outros, Advogado: Armando dos Prazeres, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Embargado(a): Banco BANERJ S.A., Advogado: Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR e RR - 708048/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Ione Xavier da Silva, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão do v. acórdão no que tange ao exame das violações aos dispositivos constitucionais apontados no recurso de revista da Reclamante, sem contudo imprimir-lhes efeito modificativo. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR e RR - 708055/2000-5 da 3a. Re-**

gião, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Belgo-Mineira Bekaert Trefilarias S. A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Eledi Pinto, Advogado: Afonso Borges Cordeiro, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 708453/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Ademir Ribeiro dos Santos, Advogado: Hélio Aparecido Lino de Almeida, Embargado(a): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Alberto Helzel Júnior, Embargado(a): Rodoviário Liderbrás S.A., Advogado: Rui Ferreira Pires Sobrinho, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 721283/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Wilson Reis Arruda, Advogado: Aluísio Soares Filho, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Rozana Rezende Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 721561/2001-0 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Empresa de Transportes Atlas Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): José Dantas Filho, Advogado: José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 722514/2001-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Aridy de Menezes, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Petrobras Gás S.A. - GASPETRO, Advogado: Francisco Gomes Ramalho, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 725349/2001-4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Embargante: Rubilar Trindade Samoel, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Gladis Catarina Nunes da Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 742815/2001-9 da 20a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Rosalvo Rodrigues dos Santos, Advogado: Gabriel Souza Montalvão, Decisão: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração para suprir omissão, sem causar efeito modificativo. Os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho e Aloysio Silva Corrêa da Veiga participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 743942/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Marcelo Pádua Cavalcanti, Embargado(a): José Miguel de Oliveira, Advogado: João Cláudio da Cruz, Decisão: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, para no mérito dar-lhes parcial provimento. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: AIRR - 764754/2001-5 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Jorge Medeiros, Agravado(s): Nelson Martins da Costa, Advogado: José Osmar dos Santos, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em virtude da petição de acordo às fls. 38/40, determinando a baixa dos autos ao TRT de origem; **Processo: AIRR - 806167/2001-5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Ney Proença Doyle, Agravado(s): Levi Ávila e Silva, Advogado: Wilson Márcio Depes, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em virtude de ter saído com incorreção quando da publicação da mesma, fazendo-o conclusivo ao Exmo. Ministro Wagner Pimenta, relator.

Às quatorze horas e trinta minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente
MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria



ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois, às treze horas, realizou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro WAGNER PIMENTA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Juizes Convocados ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA, GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN, GUILHERME CAPUTO BASTOS e MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY, da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho Doutora EVANY DE OLIVEIRA SELVA, sendo Diretora da Secretaria da Primeira Turma a Doutora MYRIAM HAGE DA ROCHA. O Exmo. Juiz Convocado ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA compareceu à Sessão para julgar feitos em que após visto como relator. O Exmo. Ministro Antônio José Barros Levenhagen compareceu à Sessão para compor "quorum" regimental. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos.

Processo:AG-RR-374019/1997-2 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Rosana Félix dos Santos, Advogada: Márcia Regina Pereira Lemos, Agravado(s): Banco Nacional S.A. e Outro, Advogado: Armindo da Conceição Teixeira Ribeiro, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo regimental; **Processo:AG-RR-385760/1997-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Ana Maria Gabriel e Outros, Advogado: Manoel J. Beretta Lopes, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogada: Juracy Cardozo, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo regimental, e no mérito negar-lhe provimento; **Processo:AG-RR-411971/1997-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Francisca Ferreira da Silva, Advogada: Olga Maria Melzi, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo regimental; **Processo:AG-RR-426296/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): José Vera Cruz Bezerra Viana, Advogada: Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social-INS, Procurador: Galdson Ivan da Silva Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:AG-RR-437973/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): União Federal, Procuradora: Uilde Mara Zaniccotti Oliveira, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Edson Adão Damazio, Advogado: Sebastião dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo:AG-RR-457727/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Francisco Alves, Advogado: Hércules Anton de Almeida, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo regimental; **Processo:AG-RR-462469/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Carlos Jorge Esch, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo regimental; **Processo:AG-RR-466697/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Banco ABN AMRO REAL S/A (atual denominação do Banco Real S/A), Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Luiz Antonio Auad, Advogado: Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo:AG-RR-478431/1998-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Waldir Ferreira, Advogado: Carlos Alberto Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:AG-RR-496487/1998-1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Valdemir Antônio Salm, Advogado: Uibracy Torres Cuoco, Agravado(s): Cremer S.A., Advogado: José Elias Soar Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:AG-RR - 525891/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S/A (em liquidação) - Incorporadora da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Alberto de Andrade Xavier, Advogado: Eli Alves da Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo:AG-RR - 527454/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Terezinha Costa Leite Farias, Advogado: Marcos Luis Borges de Resende, Agravado(s): Jockey Club de São Paulo, Advogado: Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:AG-RR - 536669/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. (sucessora da Telecomunicações de Minas Gerais S.A.-TELEMIG), Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Lucymara Fátima Soares Vieira, Advogado: Narciso Nunes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:AG-RR - 557711/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): João Carlos Assumpção, Advogada: Mônica Carvalho de Aguiar, Agravado(s): SENAC - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Fernando Barreto F Dias, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo:AG-RR - 563128/1999-6 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Agra-

vado(s): Francisco Benilson da Silva, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo:AG-RR - 621164/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Cargill Agrícola S/A (Incorporadora da Cargill Citrus Ltda.), Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Marco Aurélio Marion, Advogado: Ibraci Navarro Martins, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo:AG-RR - 622775/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Maria Stela Portella e Outros, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Marcelo Ribeiro Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo:AG-RR - 641979/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Ismar Britto Santiago e Outros, Advogado: Nilton Pereira Braga, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e de Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE, Advogado: Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo:AG-RR - 645556/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Sidnei Pereira dos Santos, Advogada: Irani Buzzo, Agravado(s): Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Ana Maria Gonçalves Pacheco e Oliveira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo:AG-RR - 651030/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Cargill Agrícola S.A., Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Agravado(s): João Braz Martinez, Advogada: Estela Regina Frigeri, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo:AG-RR - 659339/2000-1 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Estado do Maranhão, Advogada: Júlia Maria Castro Testi, Agravado(s): Maria Antonieta Sousa Veiga, Advogado: Mário de Andrade Macieira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo:AG-RR - 660628/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Gustavo Freire de Arruda, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo:AG-RR - 664873/2000-0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Agravado(s): José Décio de Oliveira e Outros, Advogado: Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo:AG-RR - 664879/2000-2 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo:AG-RR - 664916/2000-0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Agravado(s): Lindon Jonhson Miranda Borges, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo:AG-RR - 664918/2000-7 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Agravado(s): Alexandre Bezerra de Araújo, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo:AG-RR - 677959/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Paulo Roberto da Silva, Advogado: Iorrana Rosalles Poli, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo:AG-RR - 710312/2000-9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José de Oliveira, Advogado: Siegfried Schwanz, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo:AG-RR - 710731/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): José Antônio Silva Machado, Advogado: Jorge Alaide Figueiredo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo:AG-AIRR - 736357/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S/A - Filial Minas Gerais, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Jane Belo da Silva, Advogado: Marco Túlio Dias de Oliveira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo:AG-AIRR - 742861/2001-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Vega Sopave S.A., Advogada: Denise Braga Torres, Agravado(s): Francisco José Di Marco, Advogada: Zenaide Galvão Barbosa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo:AG-RR - 747782/2001-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Miriam Wolff Collin, Advogada: Ilka Teodoro, Agravado(s): Hospital de Clí-

nicas de Porto Alegre, Advogado: Afonso Inácio Klein, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo:AG-AIRR - 748583/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Edelson Alves dos Santos, Advogado: José Oliveira da Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo:AG-AC - 764603/2001-3 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Canindé Calçados Ltda, Advogado: Marcelo Luis Ávila de Bessa, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: José Antônio Parente da Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo:AG-AIRR - 789602/2001-6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Leomar Batista Pellizer, Advogado: Marcilio Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AIRR - 597676/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ricardo Luiz Alcântara de Abreu, Advogado: Ricardo Leal de Melo, Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 641311/2000-5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sérgio Couto S/C. Ltda. e Outros, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Roberto Russel da Cunha, Advogado: Manoel José Monteiro Siqueira, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Locadora Belauto Ltda., Advogado: Sant'Ana Pereira, Agravado(s): José Matta Júnior, Advogado: Antônio Flávio Pereira Américo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 641312/2000-9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Sérgio Couto S/C. Ltda. e Outros, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Roberto Russel da Cunha, Advogado: Fabrício Ramos Ferreira, Agravado(s): Locadora Belauto Ltda., Advogado: Sant'Ana Pereira, Agravado(s): José Matta Júnior, Advogado: Antônio Flávio Pereira Américo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 642280/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Agravado(s): Alexandre Bezerra de Araújo, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 642281/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 642280/2000-4.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento e CORSAN, Advogado: William Welp, Agravado(s): Luís Carlos Pereira da Silva, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 642281/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 642593/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana-COMLURB, Advogado: André Porto Romero, Agravado(s): Fernando Vianna do Nascimento, Advogado: José de Souza Alves, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 655934/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Valdomiro da Silva, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 682375/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Eda Maria Bagaiole de Oliveira Coelho, Advogado: José Fernando Righi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 683062/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Vilma Lima da Silva, Advogado: Elias Felcman, Agravado(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho; **Processo: AIRR - 685341/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Ilma Cristina Torres Netto, Agravado(s): Paulino Antônio Goi, Advogado: Adroaldo João Dall'Agno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685874/2000-5 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Aline Hauser, Advogado: Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): João Antônio Diniz, Advogada: Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 686433/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Robson Dornelas Matos, Agravado(s): Márcia Silva, Advogado: Marco Antônio Sales, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 688987/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Nilton Silva de Carvalho, Advogada: Gislaiane Taulil Pivatto, Agravado(s): Defesa Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: André de Andrade Caldas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690249/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima

Salaberry, Agravante(s): Barefame Instalações Industriais Ltda., Advogado: Josemir Alves de Oliveira, Agravado(s): Antônio Roberto de Siqueira Torres e Outros, Advogado: Cláudio Lúcio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 690281/2000-1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Imbituba, Procurador: Zulamir Cardoso da Rosa, Agravado(s): Cristiany Tolentino Pamato Cardoso, Advogado: César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 693897/2000-0 da 2a. Região**, corre junto com RR-693898/2000-3, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Esper Chacur Filho, Agravado(s): Manoel da Costa Gouveia, Advogado: Wagner Montin, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 694012/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Katia da Luz Escobar, Advogada: Ana Paula Paniagua Etchalus, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 694192/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Fundação CERJ de Seguridade Social - BRASILETROS, Advogado: Carlos Humberto Reis Neto, Agravado(s): Anna Maria Leite Siqueira de Carvalho e Outros, Advogada: Valéria Nazaré Furtado Chaves, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 695126/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): João Rubira Martin e Outros, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 697967/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): João Marcos de Faria Souza, Advogado: Eduardo Surian Matias, Agravado(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 699236/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Hermínia Carolina Gomes, Advogado: Alberto Ribeiro Herdy Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 700337/2000-9 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL, Advogado: Umberto Grillo, Agravado(s): Salomão Westphal Sandrini, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 700338/2000-2 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante (s): Salomão Westphal Sandrini, Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado (s): Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL, Advogado: Deoclecio Galimberti, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 705315/2000-4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Braz Cardoso, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravante(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos, com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho; **Processo: AIRR - 705332/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Arnaldo Andrade da Silva e Outros, Advogada: Marlete Carvalho Sampaio, Agravado(s): Thales Nunes Sarmento e Outro, Advogado: Ary Cláudio Cyrne Lopes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 706906/2000-2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): José Maria de Oliveira, Advogado: Francisco Garcia Escane, Agravado(s): Sandreac Comercial e Importadora S.A., Advogado: Alexandre Moreno Barrot, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 707245/2000-5 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante (s): Município de Altos, Advogado: Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Agravado (s): Walber Lacerda Loureiro, Advogado: Neivan José de Holanda Melo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 707303/2000-5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Linda Barratour's Transporte e Turismo Ltda., Advogado: David Silva Júnior, Agravado(s): Devanira da Cunha, Advogado: Edvaldo Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 707306/2000-6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Dpaschoal Automotiva Ltda., Advogado: Danilo Barbosa Quadros, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos, Advogado: Jorge Bascegas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 707310/2000-9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Antônio Belarmino Sobrinho, Advogado: Luís Carlos Antônio, Agravado(s): Nutriplan Indústria e Comércio de Artigos Ornamentais Ltda., Advogado: Pedro Antonio Coelho de Souza Fur-

lan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 707853/2000-5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogado: Marco Aurélio Guimarães, Agravado(s): Belmiro Martins, Advogado: Rodrigo Brown de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 707859/2000-7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Moacyr Fachinello, Agravado(s): Lygia Simone Krambeck, Advogado: Fernando Luiz Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 709241/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. e Outro, Advogada: Izabella Machado Ventura, Agravado(s): Hederson da Silva Furfuro, Advogada: Vera Lúcia Ezagui, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento para negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 710018/2000-4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Lêda Cristina de Lima, Advogado: Ary Cláudio Cyrne Lopes, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Alberto da Silva Matos, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para AIRR e RR, tendo como Agravante e Recorrida LÊDA CRISTINA DE LIMA e Agravado e Recorrente BANCO ITAÚ S/A; por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante; e, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado; **Processo: AIRR - 710640/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Mônica Corrêa, Agravado(s): Maurício Terrabuio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710874/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Arizoli do Nascimento Freitas, Advogado: Bruno Vieira Basilio da Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 712431/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Agravado(s): Ilmo da Silva Barros, Advogado: Carlos Alberto Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 712806/2000-9 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Líder Confecções Ltda., Advogado: Jacileide Maria de Albuquerque, Agravado(s): Tânia Gomes Feitosa, Advogado: Fernando Antonio de Assunção Montenegro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 712824/2000-0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Usina São José S.A., Advogado: David Pinto Ribeiro de Moura Farias, Agravado(s): Gilvan Francisco dos Santos e Outros, Advogado: Francisco Gomes da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 713166/2000-4 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Márcia Pereira Rufino, Advogada: Sandra Cristina de A. Sampaio, Agravado(s): SERDEL - Desinsetização e Conservação Ltda., Advogado: Dilcéa Mendonça Borges Zanoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 713176/2000-9 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Polimix Concreto Ltda., Advogado: Lusmar Albertassi, Agravado(s): João Batista Stel Cock, Advogada: Anabela Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 713182/2000-9 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Rita Maria Gualandí, Advogado: Marthius Sávio C. Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 715572/2000-9 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Agravado(s): Valtécio Simões Dias, Advogada: Maria de Lourdes Daltr Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 716554/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Alberto Pimenta Júnior, Agravado(s): Madalena Pereira Affonso, Advogada: Lêda Pavini Zeviani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 717267/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): Pedro José de Souza Neto, Advogado: Herminio de Laurentiz Neto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 717356/2000-6 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogado: Aglailton Patrício de Andrade, Agravado(s): Auta Valdeaz Sawczuk e Outros, Advogado: Jane Eire Calixto de Almeida Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 717613/2000-3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S. A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Murillo Astêo Tricca, Agravado(s): Orlando Alexandre da Silva, Advogado: Sebastião Felipe de Lucena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 718076/2000-5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Transtec Nordeste Máquinas Ltda., Advogado: André Barachísio Lisboa, Agravado(s): Eu-

sébio Conceição de Freitas, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 719776/2000-0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Adailton Almeida Malta, Advogado: João Batista Sampaio, Agravado(s): Telmyr Benício da Silva, Advogado: Luiz Alberto Dellaqua, Agravado(s): Eletrimec Elétrica Mecânica Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 720208/2000-8 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Raimunda Mesquita Leite e Outros, Advogado: Joaquim Lopes de Vasconcelos, Agravado(s): Município de Ananindeua, Advogado: Marcos Bahia Begot, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 729014/2001-1 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Hileia - Indústria de Produtos Alimentícios S.A., Advogado: Ricardo Rabello Soriano de Mello, Agravado(s): Rosimere de Oliveira Machado, Advogado: João José Soares Geraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 730326/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Paulo Maltz, Agravado(s): Manoel Pedro dos Santos, Advogado: Luci Ferreira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 731643/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante (s): Rubino Engenharia e Serviços de Manutenção Ltda., Advogado: Ricardo Wehba Esteves, Agravado (s): José Clarindo Ferreira da Silva, Advogado: Arnaldo Garcia Valente, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 732875/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Thereza da Silva Jucá Fortes Ferreira, Agravado(s): Osvaldo Voltolini Filho, Advogado: Osmair Luiz, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 735113/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Açoes Villares S.A., Advogada: Gisèle Ferrarini Basile, Agravado(s): Cleber Negrette Garcia Lima, Advogado: Márcio Aurélio Reze, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 740153/2001-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Lavito Uata Watanabe, Agravado(s): Marlene Machado, Advogado: Walter Gonçalves Lopes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 740784/2001-9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Jockey Club do Paraná, Advogada: Dalva Marli Menarim, Agravado(s): Luiz Alberto Guimarães, Advogado: José Antônio Alencar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 741232/2001-8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Roberto Schlichting Filho, Advogada: Gizelly Vanderlinde Medeiros, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 741939/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Raimundo Helder Pinheiro Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Petrópolis, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 743378/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante (s): Companhia Brasileira de Alumínio, Advogado: Thadeu Brito de Moura, Agravado(s): Luiz Carlos Guimarães, Advogado: Vasco Luis Aídar dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, relator; **Processo: AIRR - 744536/2001-8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Cândice Ludwig, Agravado(s): Gervásio Paulo de Araújo Filho, Advogado: Aliomar Mendes Muritiba, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 744731/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Sérgio Ribeiro de Andrade, Advogado: Sérgio Mauro de Oliveira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 745750/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Texaco Brasil S.A. Produtos de Petróleo, Advogado: Cyro Miachon Girard, Agravado (s): José Carlos da Cruz, Advogado: Noemi Silva Póvoa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 745931/2001-8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Econotel Hospedagem, Alimentação e Turismo Ltda., Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Francisco Egrima Primo, Advogado: Paulo Ayrton Campos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 746296/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Valter Gambelini, Advogada:



Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 747045/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Clube das Flores Ltda., Advogado: Erwin Marinho Fagundes, Agravado(s): Ana Lúcia Valentim, Advogada: Eliana Klotz, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 747968/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): José Francisco de Oliveira, Advogada: Magali Cristina Furlan Damiano, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 748748/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Medoro José Faria de Souza, Advogado: Medoro José Faria de Souza, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Geraldo Baêta Vieira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 750502/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Arnaldo Batista, Advogado: Antônio Fernando de Campos Brandão, Agravado(s): COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Alcides Fortunato da Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 750509/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - COOPERCITRUS, Advogado: Reginaldo Martins de Assis, Agravado(s): Júlio César Cardoso, Advogada: Carmen Mastracouzo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 750605/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Márcia Regina Frigo, Agravado(s): Rosemeire Aparecida Lunardelli, Advogado: Osmair Luiz, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 751298/2001-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Antônio Oscar Nunes de Freitas e Outros, Advogado: Elias João Bairy, Agravado(s): Superintendência de Portos e Hidrovias, Advogado: Lizete Freitas Maestri, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 756792/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Comunicação Contemporânea Ltda., Advogada: Sylvania Lúcia de Medeiros Ribeiro Baptista, Agravado(s): Sérgio Roberto Rocha Pitta, Advogado: Adelson Saraiva Frazão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 759561/2001-2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Lojas Brasileiras S.A., Advogado: Eduardo Romero M. de Carvalho, Agravado(s): Maria José Cândido Clemente, Advogado: Octavio Dias Alves da S. Filho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 759578/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Expresso Tanguá Ltda., Advogado: Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Rogério Castorino Cunha, Advogado: Fernando Sevenier de Oliveira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 759580/2001-8 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: José Paulo dos Santos, Agravado(s): Roberto Almirão de Carvalho, Advogado: Lourival Silva Cavalcanti, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 759581/2001-1 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Solbus Transportes Urbanos Ltda., Advogada: Rosimar Pino Zorzin, Agravado(s): Anildo de Araújo Gonçalves, Advogado: Valdecir Calça, Agravado(s): Empresa de Transportes Cidade Cuiabá Ltda., Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 759606/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Eduardo de Souza Pereira, Advogada: Wandilza Pereira de Lemos, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 759625/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Maria Helena Estevão da Silva, Advogado: Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 760377/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Márcia Rocco de Castilho, Agravado(s): Vítor Tieghi, Advogado: Samuel Milazzotto Ferreira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 760435/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado(s): José Gileno Marinho, Advogado: Gustavo Vilela de Menezes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 760938/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Cartuchos - CBC, Advogado: Adeldo do Valle Sousa Leão, Agravado(s): Manoel Almeida de Souza, Advogado: Mauro Roberto Pereira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 760939/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agra-

vante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Cleonice Moreira Silva Chaib, Agravado(s): Francisco Antônio Pereira, Advogado: José Leme de Macedo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 761342/2001-2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Sérgio Ricardo Andrade de Carvalho, Advogado: Joaquim Moreira Filho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 761444/2001-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Arnildo José Pereira, Advogado: Maurício Adilom de Souza Vieira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 761449/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Elcio Santarosa, Advogado: Adivar Geraldo Barbosa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 761814/2001-3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): M I Montreal Informática Ltda., Advogado: Antônio Carlos Bernardes Filho, Agravante(s): Ademir Guerreiro Carneiro, Advogada: Adelmira Carneiro Maia, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 761823/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Agravado(s): João Carlos de Almeida, Advogada: Rosmara Lima de Guimarães Vargas, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 762552/2001-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): José Sebastião Guerreiro dos Santos, Advogado: Luiz Rottenfusser, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 762630/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Alberto Maurício Varon, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 762655/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Jaire Tapia, Advogado: Luiz Rottenfusser, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 762658/2001-1 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Adão França, Advogado: Luiz Rottenfusser, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 762662/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Fábio Luis dos Santos, Advogado: Tarcísio Fonseca da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 762674/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): LCM Construtora Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Luiz Vieira de Souza, Advogado: Jesus Arriel Cones Júnior, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 762675/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Clécio Oswaldo Córdua, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 762676/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Karina Roberta Colin Sampaio Gonzaga, Agravado(s): Maria Zilda de Oliveira Placca, Advogado: Marcos Caetano Coneglian, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 762716/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Gisela de Lima Velloso Barbieri, Advogada: Renata Russo Lara, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 763058/2001-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Cooperativa Sul Rio Grandense de Laticínios Ltda., Advogado: Marcelo Araújo Bellora, Agravado(s): Jorge da Conceição, Advogado: Josimar Rodrigues Weymar, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 763060/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Rosângela Geyger, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Eberaldo Léo Cestari Júnior, Agravado(s): Maria Oliva Oliveira da Silva, Advogada: Pa-

trícia Sica Palermo, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 763693/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Massa Falida de Popasa Potinga Papéis S. A., Advogada: Lilliana Maria Ceruti Lass, Agravado(s): Antônio Sembai, Advogado: Valdir Gehlen, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado; **Processo: AIRR - 763731/2001-9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Dirceu de Farias, Advogado: Maurício Pereira Gomes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 764845/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Pablo Antunes da Silveira, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Fernando Horácio da Matta e Outros, Advogado: Ivo Braune, Advogado: Aref Assreuy Júnior, Decisão: unanimemente, julgar prejudicado o agravo de instrumento de Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social; unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento de Furnas - Centrais Elétricas S.A. para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 765079/2001-0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-765080/2001-2, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Félix Diedrich de Cândido e Outros, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 765080/2001-2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-765079/2001-0, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Félix Diedrich de Cândido e Outros, Advogado: José Antônio Cremasco, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 765688/2001-4 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Jorge Medeiros, Agravado(s): Edvaldo José da Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 765992/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Serviço de Nefrologia de São Carlos S/C Ltda., Advogado: Nilson Bêlvio Camargo Pompeu, Agravado(s): Sonia Regina Pacagnan, Advogado: Augusto César Pinto da Fonseca, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 765994/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Antônio Ribeiro Neto, Advogado: Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 766153/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Carlos Alberto Hanteguestt Bechara, Advogado: Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 767073/2001-1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Neuza Helena Alves de Melo, Advogado: Antônio Venilson da Silva, Agravado(s): ASES - Associação dos Servidores do Serpro de Brasília, Advogado: Cláudio Augusto Sampaio Pinto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 767077/2001-6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Márcio Rodrigues Pinto, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília Brasil Telecom, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 767161/2001-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Ruy Rodrigues de Rodrigues, Agravado(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 767399/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Orlando Aureliano Pacheco, Advogada: Alzira Dias Sirota Rotbante, Agravado(s): Saint Gobain Abrasivos Ltda., Advogado: Luiz Vicente de Carvalho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 768758/2001-5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Massa Falida da Cia. Brasileira Carbonífera de Araranguá, Advogado: Enir Antônio Carradore, Agravado(s): Mário Rodrigues, Advogada: Sandra Andrade Lira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 768889/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Maria de Lourdes Timote, Advogada: Maria Helena Bonin, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 769028/2001-0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-769029/2001-3, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Rosângela Geyger, Agravado(s): Neusa Maria Fagundes Lorbitzki, Advogado: Régis Eleno Fontana, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 769029/2001-3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-769028/2001-0, Relator: Juiz Con-

vocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Fernando Silva Rodrigues, Agravado(s): Neusa Maria Fagundes Lorbitzki, Advogado: Régis Eleno Fontana, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 769066/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Joaquim Pereira Castro, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 770686/2001-2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Marcos de Oliveira Pereira, Agravado(s): Francisco Matias Lemes, Advogado: Antônio Luiz Coelho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 771504/2001-0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): José Carlos Viana Gonçalves, Advogado: George Ellis Kinsky Abib, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 773349/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Tereza Cristina Baumel Dalcanale, Advogado: Sueli Aparecida Ermano, Agravado(s): Associação Educacional Decisivo, Advogada: Andréa Maria Soares Quadros, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 775937/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Lúcia Helena de Souza Ferreira, Agravado(s): Maria Angélica da Silva, Advogado: Maria Teresinha C. Feital Soares, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 781199/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Sonia Aparecida Beck de Vicente, Advogada: Carla Regina Cunha Moura, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 789378/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogado: Fábio Empeke Vianna, Agravado(s): Vera Lucia Soares Pereira, Advogado: Enrico Caruso, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 792963/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Paulo Roberto de Souza, Advogado: Marcelo de Sá Cardoso, Agravado(s): Mahomed Alli Advocacia S/C, Advogado: José Domingos Teixeira Neto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 796389/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Danilo Porciuncula, Agravado(s): Kleber Luis da Silva, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 796396/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Vital Brasil S.A., Advogada: Vera Maria de Freitas Alves, Agravado(s): Regina Saraiva Barbosa, Advogado: Valter Nogueira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 796491/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Amim Estevam Merched, Advogado: Marcos Clark de Souza Paiva, Agravado(s): João Nereu dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 800225/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogada: Priscila Moreno Salvador, Agravado(s): Cícero João da Silva, Advogado: Evandro Rui da Silva Coelho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 800398/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Adenir Correa e Outros, Advogada: Adilza de Carvalho Nunes, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 802102/2001-4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Odete Marques Gurjão, Advogada: Mary Francis Pinheiro de Oliveira, Agravado(s): João Moura Silva, Advogado: José Marinho Gemaque Júnior, Agravado(s): HMG Engenharia Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 805931/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Donato Pescuma Neto, Advogado: Wilma Ribeiro Lopes Baião Florencio, Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Estêvão Mallet, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 806169/2001-2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ceres Ltda., Advogado: José Hugo dos Santos, Agravado(s): José Flauberto Buregio de Barros, Advogado: Antônio Bernardo da Silva Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 808961/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Paulo Roberto Teixeira Barbosa, Advogado: Manuel Calisto Teixeira Petito, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 809288/2001-2 da 2a. Região, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ana Paula Ferreira, Advogado: Wagner Belotto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 810074/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Wilma Freitas Ribeiro, Advogado: Sebastião de Souza, Agravado(s): Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Eugênio Arruda Leal Ferreira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Glauber Bitencourt Soares da Costa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 811902/2001-9 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): União Federal, Procurador: Luiz Muniz da Silva Neto, Agravado(s): Ailton da Silva, Advogado: José Maria M. Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 811928/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Benedito Ramos, Advogado: João Batista Moreira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 812253/2001-3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Josinei Aparecido Peres, Advogado: Sérgio Augusto Gomez, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S. A - Banco Múltiplo e Outro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 812882/2001-6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Carina Fontes Silva, Agravado(s): José de Jesus Mota, Advogado: Carlos Alberto M. Aquino, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 356322/1997-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Ângela Cristina Barbosa Leite Pirfo, Recorrente(s): Leonardo Augusto Machado Campos, Advogado: Fábio das Graças Oliveira Braga, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto às horas extras do cargo de confiança, ajuda-alimentação e complementação da multa de 40%. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o marco inicial da correção monetária ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço. Por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do reclamante quanto ao tema "Horas extras - Divisor do salário-hora. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante no tocante à dobra salarial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 369574/1997-3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Dalci Maria de Oliveira Pinto e Outros, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Reis de Avelar, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 384933/1997-6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ablylethon Ribeiro do Nascimento, Advogada: Eliane de Freitas Soares, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Reis de Avelar, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 415074/1998-0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Ademar João Bermond, Recorrido(s): Marta Leal Zaganelli e Outra, Advogado: Helio Maldonado Jorge, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "acumulação de cargos públicos". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao item "honorários advocatícios", por conflito com o Enunciado nº 219 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 415099/1998-7 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Gustavo César de Figueiredo Porto, Recorrido(s): Maria Luiza Nóbrega Albuquerque e Outra, Advogado: Almir Fernandes da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 416177/1998-2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Colégio Evangélico Agnes Erskine, Advogado: José Flávio Ferraz Santiago, Recorrido(s): Amilton Pereira Leite, Advogado: Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade rejeitar a preliminar de deserção arguida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 423412/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Guilherme Fleury de Freitas - ME, Advogada: Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): Matilde Ferreira Luiz, Advogado: Cláudio Antonio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas Carência da Ação, Horas Extras e Reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante ao tema Correção Monetária - Época Própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o marco inicial para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas é a partir do mês subsequente ao mês da prestação do trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para de-

terminar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Por unanimidade, julgar prejudicada as alegações sobre o tema FGTS e reflexos; **Processo: RR - 426020/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, Advogado: Samuel Machado de Miranda, Recorrido(s): Miguel Fogaça dos Santos, Advogado: Reges Henrique Pallaoro, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e, em consequência, julgar improcedente o pedido inicial, ficando invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 426348/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: José Horta de Magalhães, Recorrido(s): Natália de Amorim Marra, Advogada: Genoveva Martins de Moraes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização deferida com base na Convenção nº 158 da OIT (item A do pedido inicial); **Processo: RR - 435649/1998-1 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Rosângela Lima Maldonado, Recorrido(s): Maria Avonide Aragão Teixeira e Outros, Advogada: Vera Maria Bezerra de Menezes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ubirajara Arrais de Azevedo, patrono do(a) Recorrido(s); **Processo: RR - 435759/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Carlos Tozzi Curcio, Advogada: Fátima Miriam Bortot, Decisão: Unanimemente, conhecer da revista tão somente quanto aos descontos previdenciários e fiscais para, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, devidas por força de lei e nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 436378/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Yara Maria de Castro Silva, Recorrido(s): José Barbosa da Fonseca, Advogado: Gilberto Teixeira de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 436990/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Luiz Eduardo Cavalcanti Corrêa, Recorrido(s): Agostinho Sousa de Farias e Outros, Advogado: Ronald de Castro Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 437140/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rudi Nils Franz Suriz, Advogado: Nelson Eduardo Klafke, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema - remuneração - cheque-rancho e abono de dedicação integral (ADI), para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração salarial do cheque-rancho, e a integração da verba ADI - abono de dedicação integral; **Processo: RR - 438822/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Eliodoro Luciano Nogueira de Oliveira, Advogado: Berardino Fanganelli dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de periculosidade" e "contribuição previdenciária". Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tópico "Imposto de Renda" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte; **Processo: RR - 443724/1998-4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Instituto de Medicina Tropical - IMTM, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Maria das Graças Ferreira Nunes, Advogado: José Carlos Pereira do Valle, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 443727/1998-5 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: José das Graças Barros de Carvalho, Recorrido(s): Roseane Maria Mendonça Vieira, Advogado: Varcily Queiroz Barroso, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 451247/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): José Carlos da Silva, Advogado: Aquile Anderle, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas apenas quanto aos temas "horas in itinere - limitação - validade acordo coletivo" e "contribuição previdenciária e imposto de renda" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe pro-



vimento para excluir da condenação as horas extraordinárias correspondentes a 90 minutos diários a título de horas em itinere e a fim de determinar, nos precisos termos dos Provimentos nos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 451575/1998-4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ancar - Construções e Incorporações Ltda., Advogada: Ana Lúcia de Almeida Marques, Recorrido(s): João Laurentino do Nascimento, Advogado: Raimundo Walmir da Costa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 452598/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrente(s): Donato D'Hipolito, Advogada: Jane Salvador, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; e não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante; **Processo: RR - 452654/1998-3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Transporte Norte Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Ana Cláudia Costa Moraes, Recorrido(s): Francisco Antônio de Vasconcelos, Advogado: Gennedy Patriota, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 457686/1998-6 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Jonatan Schmidt, Recorrido(s): Antônio Batista Caldeira, Advogada: Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 458109/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Alexandre Wagner Vieira da Rocha, Recorrido(s): Rosana Godinho de Souza, Advogado: Jucelei Tavares Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 459888/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: José Perez de Resende, Recorrido(s): Sebastião Mota, Advogado: Marinho Campos Dell'Orto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas de repouso e alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida parcela da condenação. Prejudicada a análise das preliminares argüidas, em face do disposto no art. 249, § 2º, do CPC; **Processo: RR - 460441/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Zilmar Rosas dos Santos Medeiros, Advogado: José Eymard Loguercio, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 460725/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maisson - Serviços Técnicos e Profissionais Ltda, Recorrido(s): Paulo Roberto Souza Pinto, Advogado: Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária no mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdência e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos; **Processo: RR - 460922/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Robson Luiz Muniz dos Santos, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira, Recorrido(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Luiz Eduardo Fontes de Mendonça, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 460971/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: César Augusto Binder, Recorrido(s): Luiz Carlos Ferreira, Advogada: Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 461630/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Laureano de Andrade Florido, Recorrente(s): Fernando Marques dos Santos, Advogado: José Delfino Lisbôa Barbante, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante, julgando improcedente a pretensão, invertendo-se os ônus da sucumbência. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho, com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho; **Processo: RR - 464060/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Pietro Giovanni de Lima Campo, Recorrido(s): Alessandra Mendes, Advogado: José Vilela da Cunha, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Horas Extraordinárias -

Acordo de Compensação Individual" e "Correção Monetária - Época Própria", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar válido o acordo escrito de compensação de jornada, mesmo realizado sem a intervenção de entidade sindical, e, consequentemente, excluir da condenação as horas extras e reflexos resultantes da declaração de invalidade dos acordos firmados e para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar; **Processo: RR - 464141/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Lauro Souza, Advogado: Edison de Aguiar, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema URP de fevereiro/89 - plano verão por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89. Observação: Presente à Sessão o Dr. Alexandre Simões Lindoso, patrono do(a) Recorrido(s). A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s); **Processo: RR - 464791/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrido(s): Gil Jésus Valle de Carvalho, Advogada: Renata Lopes Vale, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 465420/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogada: Denise Braga Torres, Recorrido(s): Francisco Odarc Barbosa da Silva e Outros, Advogado: Antônio Moita Trindade, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Via de consequência, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Custas invertidas pelos autores, isentos; **Processo: RR - 465485/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Carlos Magno de Paula e Outros, Advogado: Aluísio Soares Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Mary Carla Silva Ribeiro, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do auxílio-alimentação aos empregados inativos, na forma pretendida na petição inicial, parcelas vencidas e vincendas, com juros e correção monetária; **Processo: RR - 466083/1998-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Arlindo Ferreira - ME, Advogado: Manoel Mathias Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Aparecida e Guaratingueta, Advogado: Jair P. de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas incompetência e suspeição. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contribuições assistenciais e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das contribuições assistenciais aos empregados associados a entidade sindical; **Processo: RR - 466316/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Turismo Transmil Ltda., Advogada: Kátia Barbosa da Cunha, Recorrido(s): Manoel Alcides Félix, Advogado: Anadir Faria dos Santos, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema horas extras - ônus probatório, por violação aos artigos 814 da CLT e 333, I do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras. Prejudicada a análise do tema remanescente no recurso de revista; **Processo: RR - 467568/1998-6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Selene Dias Brasil de Araújo e Outros, Advogada: Ana Paula da Silva, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Cláudio Bezerra Tavares, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 470159/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Geraldo Elcio Coimbra, Advogado: Orlando José de Almeida, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto à preliminar de nulidade do julgado em virtude de negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão proferido às fls. 270/271, no que concerne aos embargos declaratórios interpostos pelo Reclamante, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento da questão ali postulada. Determinar o sobrestamento do exame dos temas remanescentes do recurso do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada Ferrovia Centro Atlântica S/A, pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e considerar prejudicado o tema remanescente no recurso de revista; **Processo: RR - 470286/1998-4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Zilá Silveira Seibt e Outro, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Advogada: Éryka Farias de Negri, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: José Quadros Pires, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "parcela SUDS - natureza salarial" por divergência jurisprudencial e quanto ao tema "precatório - juros e correção monetária", por violação do artigo 100, §1º, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, que julgou procedente o pedido de diferenças salariais relativas à parcela "complementação SUDS", enquanto paga, com incidência nas demais verbas trabalhistas e para determinar que sobre os débitos trabalhistas constituídos junto à Fazenda Pública incidam juros e correção monetária até o efetivo pagamento por precatório. A presidência da 1a.

Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Alexandre Simões Lindoso, patrono do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 470991/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Arnaldo Xavier da Silva, Advogado: Isac Ferreira dos Santos, Recorrido(s): A Chemical S.A., Advogado: Walter Monacci, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais; **Processo: RR - 473373/1998-3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Rubens Reali, Advogado: Fernando Horta Tavares, Recorrido(s): Mercedes Benz do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "contestação - suspensão do feito - exceção de incompetência em razão do lugar" por divergência jurisprudencial e "indenização adicional" por violação do artigo 9º da Lei nº 7.238/84 e, no mérito, dar-lhe provimento tão-somente quanto à última matéria para determinar o pagamento ao reclamante da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84. Com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: RR - 473757/1998-0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Adalgiza Batalha Monteiro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 474179/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Exportadora SKB Ltda., Advogado: César Romeu Nazario, Recorrido(s): Maria Santa Hanner, Advogado: Nelcir Vicari, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 474461/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Alonzo Manhães da Silva e Outros, Advogado: Luciano Barros Rodrigues Gago, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema honorários advocatícios - litigância de má-fé, por violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver os Reclamantes da condenação ao pagamento de honorários advocatícios; **Processo: RR - 475007/1998-2 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - CERNE, Advogado: João Eurípedes de Melo, Recorrido(s): José Passos de Almeida, Advogado: Amélio do Espírito Santo Alves, Decisão: unanimemente, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho que opina pelo conhecimento e provimento do recurso; por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea da reclamante, excluindo da condenação as parcelas deferidas pelo v. acórdão regional. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho, com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho; **Processo: RR - 475032/1998-8 da 10a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Paulo Sérgio Rosa Costa, Advogado: Lúcio Cezar da Costa Araújo, Recorrido(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BNCN, Advogado: Ciney Almeida Gomes, Advogado: Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, patrono do(a) Recorrido(s); **Processo: RR - 475486/1998-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maracajú Veículos Ltda., Advogada: Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Recorrido(s): Alcides Ferreira Bento, Advogado: Lelio Shirahishi Tomagan, Decisão: por unanimidade, conhecer integralmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte;

Processo: RR - 475489/1998-8 da 9a. Região. Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrente(s): Wilson Aparecido Ricieri, Advogado: Áldo Depiné, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e por contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade das decisões de fls. 472/492 e de fls. 498/503 quanto ao tema adicional de horas extras, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para que profira outra, devidamente fundamentada. Fica prejudicado o exame dos demais itens do recurso do autor, bem como o julgamento do recurso de revista do reclamado.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, patrono do(a) 1º Recorrente(s); **Processo: RR - 476376/1998-3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Denise Sampaio Diniz Duarte, Advogado: Paulo de Tarso Mohallen, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a deserção do recurso argüida em contra-razões, conhecer da revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional" por violação do artigo 93, inciso IX, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para que, anulando a decisão regional que apreciou os embargos de declaração, os autos retornarem ao TRT de origem a fim de que seja proferida nova decisão, analisando todos os aspectos veiculados nos embargos

declaratórios do reclamado, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, patrono do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 476988/1998-8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESELISA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Odílio Teixeira e Outro, Advogado: José Miranda Lima, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos. Custas pelo Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise do tema adicional de periculosidade - base de cálculo; **Processo: RR - 477207/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Madalena Maria Ribeiro Marques, Advogado: Humberto Jansen Machado, Recorrido(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Antônio Carlos Rodrigues de Pinho, Decisão: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 477226/1998-1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogada: Lilian Virgínia de Athayde Furtado, Recorrido(s): Hélio Natalin Mussio, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aumento compensatório especial - prescrição", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescritas as parcelas decorrentes do aumento compensatório especial, julgar extinto o processo, no particular, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a análise do mérito da questão. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho; **Processo: RR - 477227/1998-5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): José Laércio de Souza, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Tekta Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Jorge Luiz de Borba, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial quanto ao tema "horas extraordinárias - acordo de compensação de jornada - 'semana espanhola'" para, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso adesivo do reclamante; **Processo: RR - 477355/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Carlos Barbosa da Silva, Advogado: Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Iara Costa Anibolete, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso, apenas quanto ao tema "reenquadramento - plano de cargos e salários da caixa econômica federal sucessora do extinto BNH", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 477356/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Maria Aparecida Rodrigues dos Santos, Advogado: Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Iara Costa Anibolete, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso, apenas quanto ao tema "reenquadramento - plano de cargos e salários da caixa econômica federal sucessora do extinto BNH", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 478363/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Antônio Lídio Oliveira da Silva, Advogada: Carmen Martin Lopes, Recorrido(s): Construtora Stemac S.A., Advogada: Simone Eberle Alves, Decisão: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 478524/1998-7 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Itau Maia Medeiros, Advogado: Francisco Augusto Martins da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 478527/1998-8 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Cilene Maciel de Sá, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 478528/1998-1 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Maria Zeni da Silva Evangelista, Advogado: Marcelo Augusto da Costa Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 478529/1998-5 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Maria Amélia Rodrigues da Silva, Advogado: Marcelo Augusto da Costa Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do

Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 479020/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Juez Mandu de Oliveira, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Arnor Serafim Júnior, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a v. decisão de fls. 112/113, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie todos os aspectos suscitados nos embargos de declaração de fls. 107/110, conforme a fundamentação; **Processo: RR - 481721/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Antônio Alves Pimenta, Advogado: Odair Augusto Nista, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Incorporadora da FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para exame do mérito, observada a prescrição parcial; **Processo: RR - 481794/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Ilda Neves Vieira da Silva, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Eldorado S.A., Advogada: Úrsula Catarina Martins Mincherian, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 481835/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Marta Floriano, Advogado: Claudinei Baltazar, Recorrido(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Arnor Serafim Júnior, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Silvia Elaine Malagutti Leandro, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 481906/1998-0 da 24a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Armando Saito, Advogado: Almir Dip, Decisão: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso. Observação: Presente à Sessão o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, patrono do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 481913/1998-3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Joel Goulart, Advogada: Micheline Lodetti Cesa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional de fls. 277-81, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie a matéria posta nos embargos declaratórios do Banco do Brasil, como entender de direito, ficando prejudicada a análise dos demais temas trazidos no presente recurso; **Processo: RR - 482812/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP, Advogada: Eduarda Pinto da Cruz, Recorrido(s): Ítalo César Azevedo Lima, Advogado: Luiz Filipe Maduro Aguiar, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho; conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, apenas no que tange aos temas "diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989" e "diferenças salariais - plano bresser", por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação pagamento de diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987; **Processo: RR - 483974/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): ZPR Promoções e Eventos Especiais Ltda., Advogado: Marco Aurélio Peralta de Lima Brandão, Recorrido(s): Cleber Rodrigues Feital, Advogado: Paulo Roberto da Silva Mitrano, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões relativa à deserção da revista e não conhecer do recurso. Declinou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: RR - 484024/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogado: Sérgio Augusto Fontenele Lima, Recorrido(s): Sérgio Teixeira da Silva Telles, Advogado: Ricardo Carneiro Ribeiro Pinto, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à opção retroativa pelo FGTS por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar sem efeito a opção retroativa, limitando a condenação ao recolhimento do FGTS ao período posterior a 5/10/88; **Processo: RR - 488626/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE, Advogada: Isabel Cristina R. H. Gonçalves, Recorrido(s): Guilherme Tosoni, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 489792/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Heloisa de Souza Chaves, Advogado: Humberto Jansen Machado, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safé Carneiro, Recorrido(s): União Federal - Sucessora da Interbrás, Procurador: J. Mauro Monteiro, Decisão: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 489871/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Stanislau Motijenko, Advogado: Emir Baranhuk Conceição, Recorrido(s): Topázio Transportes Rodoviários Ltda. e Outro, Advogado: Ney Rosa Bittencourt, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 490501/1998-0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Braz José dos Santos e Outros, Advogado: Arsenio Pereira da Fonseca, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Ilhéus, Decisão: Por unanimidade, não conhecer o recurso; **Processo: RR -**

492094/1998-8 da 1a. Região. Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Danilo Porciuncula, Recorrido(s): Arly Gomes Rodrigues e Outros, Advogado: Eduardo Corrêa de Almeida, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 493396/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Angela Maria Popioleski de Oliveira, Advogada: Andréa Pinto de Almeida, Recorrido(s): Calçados Elcemy Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Adriana Maria Pereira Rost, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 493583/1998-3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Maria Marques de Oliveira, Advogado: Adriano Sperb Rubin, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 494242/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Raymundo Pinto de Assis, Advogado: José Tôres das Neves, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso apenas no que tange ao tema "horas extras habituais - critério de apuração", por conflito jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras as parcelas relativas às férias, abono-assiduidade, cursos, licença-prêmio e luto, nos termos da Súmula 347 desta Corte; **Processo: RR - 495400/1998-3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Antenor Osorio Coelho, Advogada: Sônia Maria Freitas, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 497967/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Idalina Duarte Guerra, Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Ana Tereza de Oliveira Gama Palmieri, Recorrido(s): Neila Gomes Monteiro e Outro, Advogado: Inaldo Antonio Rodrigues da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto às preliminares de nulidade do julgado por negativa da prestação jurisdicional e por julgamento extra petita. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contratação em período pré-eleitoral - Lei nº 7.664/88 - Nulidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de FGTS de todo o período trabalhado, acrescido de 40% (quarenta por cento), férias, simples e proporcionais, sempre com o acréscimo de um terço, e aviso prévio a título de indenização, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no que diz respeito às custas. Prejudicada a apreciação do recurso de revista do Ministério Público em face do exame do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado; **Processo: RR - 498054/1998-8 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Fernando Nonato de Azevedo, Advogado: Manoel Romão da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 498056/1998-5 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - SEJUSC, Procuradora: Simone Gomes Santos, Recorrido(s): Maria Simone da Silva Miranda, Advogado: Ambrósio Gaia Nina, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 498057/1998-9 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Instituto de Medicina Tropical de Manaus - IMTM, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Maria Angélica Ferreira Nascimento, Advogado: Aldemar Luiz Dorneles, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 498059/1998-6 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procuradora: Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Solange Machado do Valle, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 498965/1998-5 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Lucimar Barbosa Mendes, Advogado: Olympio Moraes Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 499746/1998-5 da 18a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG, Advogado:



Ilda Terezinha de Oliveira Costa, Recorrido(s): Doaian Craveiro Pereira da Silva, Advogada: Ivone Sabbatini da Silva Alves, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 501605/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Faculdade de Engenharia Química de Lorena - FAEN-QUIL, Advogado: Paulo de Campos, Recorrido(s): Sussumu Kimura e Outros, Advogado: Marcos dos Santos Sá, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Reintegração - estabilidade do artigo 19 do ADCT - Opção pelo FGTS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 503933/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Luis Felipe Dino de Almeida Aídar, Recorrido(s): Carmem Albano dos Santos, Advogado: Edson Sidney Tritapepe, Recorrido(s): Metrus - Instituto de Seguridade Social, Advogada: Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, integralmente; **Processo: RR - 506604/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Karen Cristina Sorcini Medeiros, Advogado: Claudinei Baltazar, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Silvia Elaine Malagutti Leandro, Recorrido(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 509861/1998-4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procurador: Aldemar Salles, Recorrido(s): Raimundo Edmar da Cruz, Advogado: Aldemir Almeida Batista, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 509868/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Cleide Ribeiro da Silva, Advogado: José Carlos Pereira do Valle, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 511867/1998-2 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Altos, Advogado: Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Recorrido(s): Frutuoso de Jesus Carvalho, Advogado: Francisco Paraíba Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do Contrato de Trabalho - Ausência de Concurso Público - Violação", mas dela conhecer no tema "Honorários Advocatórios", por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios mantidos pela decisão regional; **Processo: RR - 512828/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Lojas Arapuã S.A., Advogada: Isabel da Graças Dorado Torres, Recorrido(s): Marcelo Borges de Andrade, Advogado: João Avelino Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras - Base de cálculo". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao item "Horas extras - Comissionista misto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo das horas extras sobre a parte variável da remuneração do reclamante, incida somente o adicional respectivo, remanescendo o pagamento de horas extras (hora normal acrescida do adicional) sobre a parte fixa. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", também por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR - 515421/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Manoel José Cândido, Advogado: Juares Soares Orban, Recorrido(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Osvaldo Martins Costa Paiva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz convocado Dr. Georgenor de Sousa Franco Filho; **Processo: RR - 519412/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Marta Helena Rodrigues Machado, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho; **Processo: RR - 520078/1998-8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio Carlos Ferraz, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Recorrente(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do empregado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da empresa, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 520092/1998-5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): WEG Motores Ltda., Advogada: Sileni Margaret F. de Bona Sartor, Recorrido(s): Herberto Müller, Advogado: Márcio Roberto Cassimiro de Mendonça, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo coletivo de trabalho - horas extras -

validade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de horas extras deferidas em desrespeito ao estabelecido em norma coletiva, bem como os reflexos decorrentes; **Processo: RR - 530584/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Manuel Licínio Pinto Nogueira, Advogado: Mauro Ortiz Lima, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, não conhecer integralmente dos recursos de revista; **Processo: RR - 532001/1999-8 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Jonatan Schmidt, Recorrido(s): Celiana Barroso Caripuna, Advogada: Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: RR - 533659/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida, Recorrido(s): Cláudio Antônio Amaral de Calais, Advogado: Paulo Roberto Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "transação extrajudicial - adesão ao Programa Especial de Desligamento Incentivado (PEDI) - validade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por violação ao art. 459, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao laborado, com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, relator; **Processo: RR - 539842/1999-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Artex S.A., Advogada: Solange Terezinha Paolin, Recorrido(s): João Ferreira da Cunha, Advogado: Emir Baranhuk Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados anteriormente à aposentadoria, com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho; **Processo: RR - 540440/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Paulo Maltz, Recorrido(s): Celso Granja, Advogado: Álvaro Paes Leme Padilha de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 541039/1999-1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Artex S.A., Advogada: Solange Terezinha Paolin, Recorrido(s): Tonaide Matias, Advogado: Uiracy Torres Cuóco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria voluntária da reclamante, com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho; **Processo: RR - 547445/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Natanael Vieira Rego, Advogada: Nilda Maria Magalhães, Recorrido(s): Editora e Livraria Supercap Ltda., Advogado: José Carlos Estevam, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 557377/1999-4 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): HP - Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Edson de Macedo Amaral, Recorrido(s): Geraldo Mendes Vieira, Advogado: Divino José da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, absolvendo a reclamada do pagamento do aviso prévio indenizado e multa rescisória, com inversão do ônus da sucumbência, com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho; **Processo: RR - 559599/1999-4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procurador: Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Jorge Rodrigues Pacheco, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 564184/1999-5 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Rita Cássia Soares Machado, Advogado: Nildo Nogueira Nunes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 567049/1999-9 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Clarice Martins de Oliveira, Advogado: Janeti C. A. de Pina G. Mello, Recorrido(s): Hospital e Maternidade Mãe Maria Ltda., Advogado: Sebastião Antônio dos Reis, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 569298/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Duclerc Coelho de França, Advogada: Gema de Jesus Ribeiro Martins, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema gratificação de função - incorporação - reversão ao cargo efetivo, por violação ao artigo 468,

parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de integração da gratificação de função ao salário do Reclamante. **Processo: RR - 569329/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de Rosário do Sul, Advogado: Hugo Antônio Muniz da Silveira, Recorrido(s): Jucenilson Castro Freitas, Advogado: Luis Carlos Marques Gonçalves, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 570621/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Comercial Nova Sete Quedas Ltda., Advogado: Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): José Nunes Mercês, Advogada: Priscilla Damaris Corrêa, Decisão: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, para no mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária de acordo com a OJSBDI 1 nº 124 do c. TST; **Processo: RR - 570689/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Juvercir Elio Dohler, Advogado: Anderson Racilan Souto, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 574957/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Laureano de Andrade Florido, Recorrido(s): Rubens Sakemi, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 575111/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Valter Casella, Advogado: Elisa Maria Morelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria voluntária do reclamante, o que importa na manutenção da r. sentença originária que julgou improcedente os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho; **Processo: RR - 575195/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Patrícia Maia, Advogado: Edson Moreno Lucillo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Estabelecimentos Bancários de Santo André, Advogada: Ana Paula Maida Freire, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 582959/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Luiz de França P. Torres, Recorrido(s): Margareth Gonçalves de Oliveira, Advogada: Antonia Antunes Queiroz, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos - CASSI e PREVI", e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres; **Processo: RR - 592572/1999-4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ordval Trisotto, Advogada: Simone Nicácio da Silva, Recorrido(s): Indústria de Relógios Herweg S.A., Advogado: Ivo de Pim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho; **Processo: RR - 592573/1999-8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Albany International Feltros e Telas Industriais Ltda., Advogado: Fábio Noil Kalinoski, Recorrido(s): José Pinto, Advogado: Rui Hobus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 40% do período anterior à aposentadoria, com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho; **Processo: RR - 596154/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fábrica de Rendas Arp S.A., Advogado: Igor Victorio Bello Quintella, Recorrido(s): Ivan Pinheiro Paes Leme, Advogado: Carlos Alberto Carneiro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho; **Processo: RR - 596869/1999-7 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): DATANORTE - Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte, Advogado: Mirocem Ferreira Lima, Recorrido(s): Apolônio Gameleira, Advogado: Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 597677/1999-0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-597676/1999-6, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ricardo Luiz Alcântara de Abreu, Advogado: Ricardo Leal de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista de ambas as reclamadas; **Processo: RR - 603658/1999-1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado: Dorismar de Sousa Nogueira, Recorrido(s): Leda Almada Cruz de Ravagni, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 613756/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho San-

tana, Recorrido(s): Carlos Célio de Souza, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 613759/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Norberto Maria de Souza, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 613761/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Gentil de Souza e Silva, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 618547/1999-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): João Eduardo da Silva Santos, Advogado: Ailton Dalto Martins, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema da litispendência, para, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 620455/2000-2 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Recorrido(s): Geralda Aparecida Bonach Ferreira Pires, Advogado: Aloízio de Souza Coutinho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 621115/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Joaquim José Luiz, Advogada: Júlia Brotero Lefèvre, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para exame do mérito, observada a prescrição parcial; **Processo: RR - 621128/2000-0 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, Advogado: José Ravagnani Filho, Recorrido(s): Ademilde Ferreira de Oliveira e Outros, Advogado: José Maurílio de Oliveira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 622781/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Luiz César Vianna Marques, Recorrido(s): Paulo Roberto da Silva, Advogada: Murj-Jara da Silva Monteiro, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema prescrição - FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular; **Processo: RR - 623398/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Sebastião Inácio Barros, Advogado: Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 623895/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Hélio de Lima Nunes, Advogado: Sérgio Luiz Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer, na íntegra, do recurso de revista; **Processo: RR - 629442/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Igaras - Papéis e Embalagens S.A., Advogada: Eliana Traverso Calegari, Recorrido(s): Milson Agostinho Lucena Barros, Advogado: Rui José Soares, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado; **Processo: RR - 636359/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Sérgio Carlos dos Santos, Advogado: Eduardo Watanabe Matheucci, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 642491/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Recorrente(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Amadeu Carvalho dos Santos, Advogado: Flávio da Costa Higa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 642940/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Maria Carmem Madeira Melibe de Almeida, Advogado: Celestino da Silva Neto, Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CE-DAE, Advogado: Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 643360/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Victor Russomano, Advogado: Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Durval Refundini, Advogada: Sheila Gali Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras referente aos meses em que não houve a juntada de controles de jornada. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, patrono do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 650003/2000-2 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s):

Estado do Amazonas - Tribunal de Contas do Estado - TCE, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Maria do Perpétuo Socorro Amorim Dias, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114 da Constituição da República e, no mérito, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas; **Processo: RR - 650046/2000-1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procurador: Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Rosângela Simas Araújo, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicada a análise dos temas remanescentes do recurso de revista;

Processo: RR - 660219/2000-7 da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Celite Nordeste Indústria e Comércio de Cerâmica Ltda., Advogado: Fernando Antônio da Costa Borba, Recorrido(s): Alexandre Albert Neto, Advogado: Vancrilio Marques Tôres, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 665040/2000-9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Pedro Félix da Silva Neto, Advogado: Aldemir Almeida Batista, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, julgar improcedentes os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência. Custas, no importe de R\$64,00, calculadas sobre R\$3.200,00, pelo Reclamante, isento. Prejudicado o exame do tema embargos de declaração protelatórios - multa prevista no artigo 538 do CPC. Determinou-se ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com cópias deste acórdão, após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis; **Processo: RR - 679683/2000-3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Maria Edna Oliveira Passos, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, restringir a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado; **Processo: RR - 679789/2000-0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Elisângela Oliveira Martins, Advogada: Valdenyra Farias Thomé, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, julgar improcedentes os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência. Custas, no importe de R\$26,93, calculadas sobre R\$1.346,80, pela Reclamante, isenta. Prejudicado o exame do tema embargos de declaração protelatórios - multa prevista no artigo 538 do CPC. Determinou-se ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com cópias deste acórdão, após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis; **Processo: RR - 683703/2000-1 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Irene Lopes Duarte Marques, Advogado: José Gilberto Carvalho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 689115/2000-9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Bonny Ruas Almeida, Advogado: Fábio José Gomes Aguiar, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado; **Processo: RR - 693898/2000-3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-693897/2000-0, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Metrotec Ltda., Advogado: Luis Otávio Camargo Pinto, Recorrido(s): Manoel da Costa Gouveia, Advogada: Silmara Nagy Lários, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da colenda SBDD-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao trabalhado. Custas inalteradas; **Processo: RR - 694508/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Amauri Simplicio Teodoro, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - horista - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 707186/2000-1 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Niso de Sousa e Silva Filho, Recorrido(s): Rosa Nilda da Conceição, Advogada: Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema décimo terceiro salário - URV - Lei nº 8.880/94, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe

provimento para restabelecer a sentença de origem. Prejudicada a análise do tema honorários advocatícios; **Processo: RR - 708578/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Francisco Filho, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - horista - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 711511/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Fernando José do Carmo, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - horista - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 715740/2000-9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procurador: Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Helena Sena do Nascimento, Advogado: Evanildo Carneiro da Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, restringir a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado; **Processo: RR - 736631/2001-0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Maria Creusa da Silva Nogueira, Advogado: Carlos Alberto Rodrigues, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, julgar improcedentes os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência. Custas, no importe de R\$60,00, calculadas sobre R\$3.000,00, pela Reclamante, isenta. Prejudicado o exame do tema embargos de declaração protelatórios - multa prevista no artigo 538 do CPC. Determinou-se ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com cópias deste acórdão, após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis; **Processo: RR - 743381/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Ezequiel de Souza Carrilho, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas correção monetária - época própria e descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao laborado e para autorizar a realização dos descontos previdenciários, observado o salário de contribuição e descontos de imposto de renda na fonte, na forma da lei, com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, relator; **Processo: RR - 751798/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Hélio Sampaio Balbino, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - empregado horista - turnos ininterruptos de revezamento" e "reflexos do adicional de periculosidade", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 756196/2001-3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): BRAMINEX - Brasileira de Mármores Exportadora S.A., Advogado: Luiz Carlos Lopes Brandão, Recorrido(s): Luiz Henrique Mignone Viana, Advogado: Wéilton Róger Altoé, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista interposto pela Reclamada; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional proferido em embargos declaratórios (fls. 361/364), por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que emita pronunciamento expresso acerca da possibilidade de compensação de R\$. 5.000,00, confessados na petição inicial e não documentados, permanecendo inalterada a decisão do Eg. Regional no tocante aos demais temas. Após, retornem os autos ao Tribunal Superior do Trabalho, com ou sem a interposição de novo recurso de revista, para o exame do mérito, concernente à compensação da referida quantia; **Processo: RR - 757138/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): USIMECA - Usina Mecânica Carioca S.A., Advogada: Carla Gorenstein, Recorrido(s): Célio Silva, Advogada: Rosemary Karam, Decisão: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema "prescrição - momento de arguição", no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o v. acórdão regional de fls. 40/44, especificamente no tocante à arguição de prescrição quinquenal, por erro procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine a prescrição quinquenal invocada pela Reclamada em recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 765234/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ticket Serviços, Comércio e Ad-



ministração S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Vera Lúcia Monnerat Lagrotta, Advogada: Márcia Alves de Campos Soldi, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à preliminar de nulidade do julgado recorrido por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao reflexos do "Top Prêmio" - Enunciado nº 330 do C. TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas de sobreaviso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras de sobreaviso e reflexos. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do tema relacionado aos reflexos decorrentes da condenação em horas de sobreaviso - BIP - Enunciado nº 330 do C. TST, ante a exclusão da parcela na condenação. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribunal pala douta procuradora do Recorrido (s). Falou pelo (a) Recorrido (a) a Drª. Rita de Cássia Barbosa Lopes; **Processo: RR - 782166/2001-6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco Cidade S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Rogério Domingues dos Santos, Advogado: Enilson Campos de Sousa, Decisão: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista e, dele conhecendo por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular o v. acórdão regional de fl. 204 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a fim de que julgue o processo de acordo com o rito comum, como entender de direito; **Processo: RR - 789604/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Jesi Soares, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista e dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular o acórdão do Regional e determinar o retorno dos autos ao TRT da 15ª Região, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. Prejudicado o exame da matéria de mérito trazida no recurso; **Processo: ED-RR - 366189/1997-5 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho, Embargado(a): Adelson Almeida Filho, Advogado: Rogério Faria Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 375072/1997-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogada: Cibele Bitencourt Queiroz, Embargado(a): Aldemir Francisco Jager, Advogado: Ricardo Gelly de Castro e Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para suprir a omissão apontada, arbitrando a condenação imposta à reclamada, ora embargante, em R\$ 6.000,00, com custas de R\$ 120,00. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 386212/1997-8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Embargante: Manuel Ulisses Teixeira, Advogada: Mônica de Melo Mendonça, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): União Federal, Procurador: Hélio Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 396759/1997-6 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Embargante: Penha Valéria Campista Pedro, Advogado: Luciano Silva Campolina, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 410200/1997-5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Dulce Mary Moreira Bezerra e Outros, Advogada: Mônica de Melo Mendonça, Embargado(a): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dilson Carvalho, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Anita Cardoso da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente para prestar os esclarecimentos, sem que lhes seja atribuído efeito modificativo; **Processo: ED-RR - 420180/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Jaques Alberto de Oliveira, Embargado(a): Maria de Lourdes Lira Brasileiro, Advogado: Dorival Fernandes Rodrigues, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 425919/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Antonio Carlos Pincelli, Advogado: Ruy Barbosa Corrêa Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. Os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho e Aloysio Silva Corrêa da Veiga participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 426725/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Hilário Engel, Advogada: Adriana Aparecida Rocha, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. Os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho e Aloysio Silva Corrêa da Veiga participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 452627/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Comando Segurança Especial S/C Ltda., Advogado: Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Embargado(a): Edson Mário Sorrentino, Advogado: José Giacomini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 459003/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Vinícius de Carvalho Madeira, Embargado(a): Odair Donizete Solar, Advogada: Ana Maria da Rocha Fernandes, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. Os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho e Aloysio Silva Corrêa da Veiga participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 468258/1998-1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Embargante: Jussara da Silva, Advogado: José da Silva Caldas, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Luciana Franz Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 492528/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Zenília de Lourdes Costa, Advogada: Rosemary de Miranda Moraes, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 531130/1999-7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Romauro Luiz de Souza, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 540248/1999-7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Embargante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Eurides Lídia Martins, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 576399/1999-9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Waldir Francisco Honorato Júnior, Embargado(a): Rosângela Rosa Alípio e Outra, Advogado: Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 579226/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Cabot Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Mila Umbelino Lôbo, Embargado(a): Mario Ademir Machado de Oliveira, Advogado: Joao Paulo Maffei, Decisão: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 588123/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco Bemge S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria Helena Cruz de Mello, Advogado: Dimas Ferreira Lopes, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho e Aloysio Silva Corrêa da Veiga participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AG-RR - 596526/1999-1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Altair Carvalho Sólida, Advogado: Leonaldo Silva, Embargado(a): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao embargos de declaração para serem prestados esclarecimentos na forma da fundamentação. Os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho e Aloysio Silva Corrêa da Veiga participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 614713/1999-4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Claudemir de Oliveira Ferro, Advogado: Aparecida da Silva Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 624279/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Frederico da Costa Pinto Corrêa, Embargado(a): Clóvis José Monteiro de Araújo, Advogado: Márlcio Uchôa Cavalcanti, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-se manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 636083/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Renato Antunes Ferraz, Advogada: Mônica de Melo Mendonça, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Aline Hauser, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 636087/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Revson Drago Motta, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras - CINTEA), Procurador: Gislaíne M. Di Leone, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 675974/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Ferrovia

Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Raimundo Sérgio Teles de Araújo, Advogado: Sebastião Duque da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 693914/2000-8 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Antônio Nogueira e Outro, Advogado: José Cleudson Nunes Mota, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 710449/2000-3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Almir Hoffmann, Embargado(a): Rubens Soares, Advogado: Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho e Aloysio Silva Corrêa da Veiga participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 716083/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Afonso César Burlamaqui, Embargado(a): Claudeir Kempes, Advogado: Ubiracy Torres Cuoco, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 724693/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Dirce Ferreira Barbosa, Advogado: Jarbas Souza Lima, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 724696/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): César Augusto de Mayo Garcia, Advogado: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 726343/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Almi Ferreira da Silva, Advogado: Ubarajara W. Lins Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. Os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho e Aloysio Silva Corrêa da Veiga participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 727676/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Edna Juventina Torres e Outros, Advogada: Thais Veneroso Fonseca, Embargado(a): CERES - Fundação de Seguridade Social dos Sistemas Embrapa e Emater, Advogada: Maria Cristina Nunes Passos, Embargado(a): EMATER - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho e Aloysio Silva Corrêa da Veiga participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 728528/2001-1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Embargante: Banco Nacional S/A - em liquidação extrajudicial UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Bárbara Freitas Zofoli, Advogada: Deborah Piethobon de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 730348/2001-6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Angela Maria Pancieri Pereira, Advogado: Alexandre Hideo Wenichi, Embargado(a): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 733590/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: José Geraldo Castro Mendes, Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AG-AIRR - 735399/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Paulo César Melo de Carvalho e Outro, Advogado: Adauto Clarindo dos Santos, Decisão: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para serem prestados os esclarecimentos constantes do voto. Os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho e Aloysio Silva Corrêa da Veiga participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 743465/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Peixoto Comércio e Importação Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Laureano Rodrigues Neto, Advogado: Carlos Roberto Marques Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-AIRR - 744579/2001-7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em liquidação), Advogada: Marcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Elio Cipriano Koskoski, Advogado: Carlos Alberto Soares Noll, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-AIRR -**

744729/2001-5 da 1a. Região. Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Cláudia Cosentino Ferreira, Embargado(a): Teresinha Silva Adelino, Advogada: Gerlânia Maria da Conceição, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-AIRR - 748738/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Carlos Alberto Possidônio, Advogado: Alex Santana de Novais, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 754202/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: José Maurício Camargo de Laet, Embargado(a): Daniel Francisco, Advogado: Luís Carlos Gomes Rodrigues, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-AIRR e RR - 761610/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto C. Maciel, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A., Embargado(a): José Roberto Palópoli, Advogado: Pio Antunes de Figueiredo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: AIRR - 757491/2001-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Antônio Carlos Venâncio, Advogado: Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em face do mesmo ter saído com incorreção quando da publicação da mesma; **Processo: RR - 553504/1999-7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL ESPÍRITO SANTO, Advogada: Dyna Hoffmann Pádua Assi, Recorrido(s): Nilson Menezes de Almeida, Advogada: Maria Helena Reinoso Rezende, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em face do mesmo ter saído com incorreção quando da publicação da mesma. Observação: Presente à Sessão o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, patrono do(a) Recorrente(s).

As quinze horas e trinta minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria

ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois, às treze horas, realizou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro WAGNER PIMENTA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Juizes Convocados ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA, GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN, GUILHERME CAPUTO BASTOS e MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY, da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho Doutora MÁRCIA RAPHANELLI DE BRITO, sendo Diretora da Secretaria da Primeira Turma a Doutora MYRIAM HAGE DA ROCHA. O Exmo. Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS compareceu à Sessão para julgar feitos em que após visto como relator. O Exmo. Ministro Antônio José Barros Levenhagen compareceu à Sessão para compor "quorum" regimental. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AC - 30360/2002-6.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Autor(a): América Latina Logística do Brasil S. A., Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Réu: Cláudio Mendes, Advogada: Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a cautelar para, suspendendo a execução provisória, determinar a cassação do ato judicial consubstanciado na ordem de reintegração, até que a decisão proferida no processo principal transite em julgado. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do(a) Autor(a); **Processo: A-RR - 473369/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Leonardo Miranda Santana, Agravado(s): Wilson Piazza Pereira, Advogada: Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AG-AIRR - 807970/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): José Jorge Fernandes, Advogado: Romeu Tertuliano, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho; **Processo: AIRR - 2067/2002-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Eberaldo Léo Cestari Júnior, Agravado(s): Gisela Annita de Oliveira e Outros, Advogado: Gaspar Pedro Veceli, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 9265/2002-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado:

Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Luiz Carlos Romanelli Lopes, Advogado: Walter Nery Cardoso, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 23184/2002-9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Leny Silva, Advogado: Wellington Carvalho Sillas, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 38026/2002-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Elio Camargo Rosback, Advogado: Leandro Barata Silva Brasil, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 42455/2002-4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Agravante(s): José Aldeuino dos Santos, Advogado: Celso Hagemann, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Angela Maria Alves Cardona, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Helena Amisani Schueler, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo Reclamante e pelas Reclamadas; **Processo: AIRR - 536224/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Paulo Vilmar da Silva Leal, Advogado: Renato Arias Santiso, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.-BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento ao agravo; **Processo: AIRR-536225/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.-BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Paulo Vilmar da Silva Leal, Advogado: Júlio Alexandre Czamarka, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação; **Processo: AIRR-576534/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Marcelo Correa Garcia, Advogado: Carlos Alberto de Carvalho, Agravado(s): UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR-642259/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Jorge Romano Fisch, Advogada: Maria Lucia Vitorino Borba, Agravado(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR-648203/2000-7 da 8a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A.-BASA, Advogado: Nilton Correia, Agravante(s): Abílio César Canção Prestes e Outros, Advogado: Miguel de Oliveira Carneiro, Agravado(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A.-CAPAF, Advogado: Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos. Declarou-se suspeito o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho; **Processo: AIRR-653609/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Antônio Francisco Correia, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR-653610/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Ferrovias Sul Atlântico S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Antônio Francisco Correia, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR-665736/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul-BRDE, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Paulo Geraldo Pires Preussler, Advogada: Solange Dias Campos Preussler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR-665737/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul-BRDE, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR-680275/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Elizabeth Dibbern Sampaio, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Mônica Corrêa, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer dos Agravos de Instrumento interpostos pelas partes e negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra; **Processo: AIRR - 681179/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Cesar Augusto Ribeiro

Vivas Oliveira, Agravado(s): Everaldo José Vieira da Silva, Advogado: Rubens Augusto da Costa Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 681377/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Rádio Globo de São Paulo Ltda. e Outra, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Wladimir De Angelis Jayme, Advogada: Avanir Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 685342/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Construtora Sultepa S.A., Advogada: Mariana Hoerde Freire Barata, Agravado(s): José Ceniro Escobal, Advogado: Sérgio Pavin Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 685883/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Salette Aparecida Vieira de Carvalho e Outros, Advogado: Agenor Barreto Parente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 685884/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outra, Advogado: André Matucica, Agravado(s): Débora Leocádio Morale, Advogado: Nivaldo Toledo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 686219/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Paulo Vilmar da Silva Leal, Advogado: Renato Arias Santiso, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Juraci Antônio Gonçalves, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: Unanimemente conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 686220/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Juraci Antônio Gonçalves, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 686741/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Leonardo Júbé de Moura, Agravado(s): Mary Fukuda, Advogado: José Marcos Grillo Sbrocca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 686860/2000-2 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Piripiri, Advogado: Marco Aurélio Dantas, Agravado(s): Ivonete Urquiza de Carvalho e Outros, Advogado: Gilberto de Melo Escórcio, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 687435/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Município de Sorocaba, Procurador: Dorival Del'Omio, Agravado(s): Antônio Petarnella e Outros, Advogada: Maria Cecília Ferro Pereira de Saboya, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 690199/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Cícero Tavares da Silva, Advogado: Luiz Fernando Castro Reis, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do presente agravo de instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 691693/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Bradesc S.A., Advogada: Áurea Maria de Camargo, Agravado(s): Valdeci José Pereira, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 694088/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Torque Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Rogério Romanin, Agravado(s): Vagner Rogério Marques, Advogado: Márcio Renato Surpili, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 696232/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Arnaldo José Alves Mazzo, Advogado: Walter José G. Baêta Neves, Decisão: unanimemente, conhecer do presente Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 696236/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Adozina de Souza e Outros, Advogado: Marcos Campos Dias Payão, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do presente agravo de instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 697790/2000-4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rio-Sul, Serviços Aéreos Regionais S.A., Advogado: José Henrique Dal Piaz, Agravado(s): Maria do Rosário Borges de Menezes, Advogado: Cláudio José Soares, Agravado(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Stephan Eduard Schneebeli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 698300/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Eucymara Maciel, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misaillides, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699052/2000-8 da 18a. Região.** Re-



lador: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Lúcia Vânia de Castro Dias, Advogado: João Herondino Pereira dos Santos, Agravado(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: José Antônio Alves de Abreu, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 705463/2000-5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Deise das Graças Pedrase de Souza, Advogado: Custódio Luiz Carvalho de Leão, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 707896/2000-4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Osvaldo Wilson Schwartz, Advogada: Gisele Soares, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 709066/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ademilton Nunes da Silva, Advogada: Patrícia Monteiro Vilela, Agravado(s): Sádida Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709555/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Prismatic S. A. Vidros Prismáticos de Precisão, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): José Clímério Ribeiro Martins, Advogada: Mônica Ribeiro de Andrade, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709558/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Anderson Lopes de Sales, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): ABBC - Associação Brasileira de Bancos Comerciais e Múltiplos, Advogado: Gláucia Tenereli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709917/2000-0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-709918/2000-3, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria Helena Leão Grisi, Agravado(s): Município de Suzano, Procurador: Jorge Radi, Agravado(s): Nadir Maria da Cruz Roll, Advogada: Rita de Cassia Sposito da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 709918/2000-3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-709917/2000-0, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Suzano, Procurador: Jorge Radi, Agravado(s): Nadir Maria da Cruz Roll, Advogada: Rita de Cassia Sposito da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 713676/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgeton de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Formaplan Fôrmias Planejadas Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Cleber Roberto Bianchini, Agravado(s): Edson Mariano dos Santos, Advogado: José Torres Pinheiro Junior, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 714165/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ezequiel Marques da Silva, Advogada: Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 714242/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Antônio Carlos Fernandes Júnior, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 714518/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): João Batista Cordeiro Viana e Outros, Advogado: Alex Guedes P. da Costa, Agravado(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Rodrigo Ghesa Tostes Malta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por revelar-se fictamente inexistente, em face da irregularidade de representação processual; **Processo: AIRR - 716061/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Moacir Dias Queiroz, Advogado: Rui Moraes Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 716843/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Evaldo Fernandes Réu, Advogado: Evaldo Fernandes Réu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716974/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Jeferson Muricy, Agravado(s): Noeme Batista, Advogado: Sueli Nunes de Sousa, Agravado(s): Fundação Hospitalar do Município de Ubatã, Advogado: Genivaldo Santana Lins, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 718732/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de

Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Incasa Construções Ltda., Advogado: Moacyr Dario Ribeiro Neto, Agravado(s): Valdemir Gomes de Oliveira, Advogado: Paulo Roberto Lima e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 726676/2001-0 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Samuel Carvalho Ribeiro, Advogado: Júlio César Marques Guimarães, Agravado(s): Cerealista Rampazzo Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 727906/2001-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Usina Açúcarreira de Jaboticabal S.A., Advogada: Sueli Udo, Agravado(s): Luiz Dourado, Advogado: Eduardo Octaviano Junqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 733853/2001-9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgeton de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Domicio da Silva Fraga, Advogada: Marilene Nicolau, Agravado(s): Município de Cariacica, Advogada: Fábica Médice de Medeiros, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 734674/2001-7 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgeton de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Município de Propriá, Advogado: Antônio José de Souza Neto, Agravado(s): Adriano Alves dos Santos, Advogado: Thenisson Santana Dória, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 734675/2001-0 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgeton de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Município de Propriá, Advogado: Antônio José de Souza Neto, Agravado(s): Miguel de Barros Neto, Advogado: Thenisson Santana Dória, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 734681/2001-0 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgeton de Sousa Franco Filho, Agravante(s): União Federal, Procurador: Paulo Andrade Gomes, Agravado(s): Laurindo Campos Filho e Outros, Advogado: Raimundo César Britto Aragão, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 736064/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgeton de Sousa Franco Filho, Agravante(s): União Federal, Procurador: Roberta Trajano S. Peixoto, Agravado(s): Maria Cristina Gonçalves de Menezes, Advogado: Fernando da Silva Pires, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 739321/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Manoel Mathias de Oliveira, Advogado: Marcelo Ximenes Apoliano, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Alvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Convocado Georgeton de Sousa Franco Filho; **Processo: AIRR - 741254/2001-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valdeli Araújo Leite, Advogada: Selmae Pires Vargas, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 742996/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgeton de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Carlos Alberto de Macedo, Advogado: Marcos Alexandre Peres Costa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; **Processo: AIRR - 754321/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgeton de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Paulo Vogel e Outros, Advogado: Sidney David Pilderavass, Agravado(s): União Federal (Sucessora da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEEB), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 754992/2001-0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-754993/2001-3, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Wandil Mônaco Soares, Agravado(s): Domingos Ribeiro (Espólio de), Advogado: Vander Bernardo Gaeta, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 754993/2001-3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-754992/2001-0, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Domingos Ribeiro (Espólio de), Advogado: Vander Bernardo Gaeta, Agravado(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Priscila Yuri Ogata, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 755164/2001-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgeton de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Fundação Cultural de Curitiba, Procurador: Lidsom José Tomass, Agravado(s): Celso Luiz da Rosa, Advogado: Guilherme Pezzi Neto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 757147/2001-0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgeton de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Renato Francelino da Silva, Advogado: Carlos Bezerra Calheiros, Agravado(s): Gerlourdsom Tadeu Ventura e Outra, Advogado: Gerlourdsom Tadeu Ventura, Agravado(s): Teconsul Hotéis e Turismo S.A., Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; **Processo: AIRR - 757486/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgeton de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Companhia Comércio e Navegação Estaleiro Mauá, Advogado: César Frederico Barros Pessoa, Agravado(s): Alvanir Mozer Ataliba, Advogado: Paulo Matos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 757923/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgeton de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): João Carlos Goulart, Advogado: Astênio Evangelista Oliveira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 758019/2001-5 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgeton de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Comercial Pereira de Alimentos Ltda., Advogado: Elvivo Gusson, Agravado(s): Félix Fernando Brites, Advogada: Maria Augusta

Fernandes Rodrigues, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 763162/2001-3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgeton de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Welbert Souza Rabelo, Advogado: Paulo Roberto de Bastos Gomes, Agravante(s): Associação dos Mutuários e Consumidores de Imóveis do Distrito Federal - ASMUT- DF e Outro, Advogado: Régis Cajaty Barbosa Braga, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 763694/2001-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgeton de Sousa Franco Filho, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Zélio Pereira da Luz, Advogado: Antônio Carlos de Lima, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 763736/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgeton de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Antônio Carlos Ferreira, Agravado(s): Gilberto Vieira da Silva, Advogado: Humberto Jansen Machado, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 765008/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgeton de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Coinbra Frutesp S.A., Advogada: Luci Geraldina Lopes Escahoela, Agravado(s): Evaldo Durães de Andrade, Advogada: Estela Regina Frigeri, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 766154/2001-5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-766155/2001-9, Relator: Juiz Convocado Georgeton de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Niedja de Andrade e Silva Afonso, Agravado(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Marcello Lavenere Machado, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 766155/2001-9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-766154/2001-5, Relator: Juiz Convocado Georgeton de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Marcello Lavenere Machado, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 767392/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgeton de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Edson Fernandes Pivato de Almeida, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batistella, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Luciana Haddad Laud, Agravado(s): PRONAVE - Serviços Marítimos e Terrestres Ltda., Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 768973/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgeton de Sousa Franco Filho, Agravante(s): José Maria Ferreira, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: André Ciampaglia, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 769096/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgeton de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Giovanna Toscano, Agravado(s): Maurício Carlos Vidal, Advogado: José Mendonça Filho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 769920/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgeton de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): José Ilton Perdigão e Outro, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 769943/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgeton de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): João Batista Teixeira, Advogado: Paulo César da Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 769944/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgeton de Sousa Franco Filho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Silvana Costa Aranha, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 770157/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgeton de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Carlos Alberto da Silva, Advogado: Rosário Antônio Senger Corato, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 770161/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgeton de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Carlos Alberto Nunes, Advogado: Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 770537/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgeton de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Eluma S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Valdeir Benedito Guirro, Advogada: Elmira Aparecida D'Amato Garcia, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 770802/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgeton de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Giovanna Toscano, Agravado(s): Mauro Lucio Barbosa, Advogado: Amir Medeiros Vicente, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 770805/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgeton de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Valter Batista de Souza, Advogado: Marcelo Gonçalves Lemos, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 770927/2001-5 da 3a. Região**, Relator:

Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Sílvio Túlio Regino Guimarães, Advogado: Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Agravado(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogada: Vera Lúcia Nonato, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 771468/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Geraldo Vital da Silva, Advogado: Geraldo Costa de Faria, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 771517/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Eduardo Álvaro Antunes de Macedo, Advogado: Cláudio Barçante Pires, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: João Adonias Aguiar Filho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 771518/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Maria da Conceição Soares Netto Antonino, Advogado: Paulo Alló Barros, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 771525/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Antônio Oliveira Barros, Advogada: Carla Magna Jacques Garcia, Agravado(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Daniela Serra Hudson Soares, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 771526/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Carlos Luiz da Silva Souza, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outros, Advogado: João Marcos Guimarães Siqueira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 771614/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Ana Zaquia Camasmie, Agravado(s): Cosme Inocência, Advogada: Marly da Silva Guimarães, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 771948/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hélio Cláudio de Oliveira, Advogada: Marisa Castelo Branco Nascetes Coelho dos Santos, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 772005/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Ricardo Aparecido Clemente, Advogado: Cristiane Marques, Agravado(s): Safe Port - Agência Marítima e Operador Portuário Ltda., Advogado: Rosy Natario Neves, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 772522/2001-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Jorge Luiz Zolonof Oehlschlaeger, Agravado(s): Tolentino Branco de Oliveira, Advogado: Manoel Rodrigues Leripio Filho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 772618/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Usina da Barra S.A. Açúcar e Alcool, Advogado: Joao Alfredo Morelli, Agravado(s): Ronaldo Garcia de Moraes, Advogado: Oswaldo César Eugênio, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 772787/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Agravado(s): Edson Alexandre Gonçalves Cordeiro, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batistella, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 772789/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Estêvão Mallet, Agravado(s): Magali Bueno Rodrigues, Advogado: Marcelo Ferreira Lima, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 773433/2001-7 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nelson José Pereira Arcela, Advogado: Luiz Bruno Veloso Lucena, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 773957/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Galetto Bruce Ltda., Advogado: Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Edinalva Luiz dos Santos, Advogado: Jorge Fioravanti Gomes Mari, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 773958/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Célio José Boaventura Cotrim, Agravado(s): William Luiz Marques de Oliveira, Advogado: José Antunes de Carvalho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 773959/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Eletronic do Brasil Comércio Ltda., Advogado: Paulo Maltz, Agravado(s): Carlos Alberto Carvalho Bastos, Advogada: Carla Dolezel Trindade, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 773960/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Sônia dos Reis Barcellos Freitas, Advogado: Luis de Sousa Freitas Neto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 773967/2001-2 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): TRANS-

COL - Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Francisco Borges Sampaio Júnior, Agravado(s): Antônio Paulo Ribeiro, Advogado: Francisco Amorim de Carvalho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 773968/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Antônio Carlos Barcelos dos Santos, Advogado: Marco Antônio de Souza, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 774442/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Bristol - Myers Squibb Brasil S.A., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 774456/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, Advogada: Carla Regina Cunha Moura, Agravado(s): Maria Irismar da Silva, Advogado: Claudistonho Câmara Costa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 774458/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Jackson Batista de Oliveira, Agravado(s): Eroni Fabiano da Silva, Advogado: Nélio Roberto dos Santos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 774834/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria José Correa de Paula, Advogado: Gustavo Sathler de Souza, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 774838/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Rosimeire Evaristo da Silva, Advogado: Fernando José de Oliveira, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Guilherme Siqueira de Carvalho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 774854/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Andréa Regina Vieira S. Leite Diani e Outros, Advogado: Alexandre Talanckas, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Ricardo Valentim Nassa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 775357/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Sérgio Mitumori, Agravado(s): Fernando Figueiredo Cavilha, Advogado: Walter Oliveira Rocha, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 775361/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Filtрона Brasileira Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Carlos Eduardo Príncipe, Agravado(s): Josefa Cordulina Lopes, Advogado: Nobuiqui Kato, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 775477/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Idelvano Vilarino de Oliveira (Espólio de), Advogado: Jorge Romero Chegry, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 775478/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Valter Malaquias da Silva, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Baldan Implementos Agrícolas S.A., Advogado: Luis Fernando Crestana, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 775876/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Márcia Mesquita de Araújo, Advogada: Adilza de Carvalho Nunes, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 776855/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Nilton da Silva Filho, Advogado: Márcio Rogério de Paula Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 777038/2001-9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Stella Soares Ribeiro e Ribeiro, Advogado: Hudson Resedá, Agravado(s): Milton Veloso & Cia. Ltda. e Outros, Advogado: Paulo Henrique G. L. Marques, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 777364/2001-4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Carlos Monteiro Ramos, Advogado: José Miranda Lima, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 780258/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Creusa Costa, Advogado: Geraldo Leopoldino da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 781581/2001-2 da 12a. Região**,

Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Leopoldo Max Staloch, Advogada: Lisiane Vieira Ringenberg, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Ronei Dalle Laste, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 781602/2001-5 da 1a. Região, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco Banerj S. A., Advogado: José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Estelita Angélica Pereira Campos, Advogada: Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 782567/2001-1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Vídeo Cabo Cascavel Ltda., Advogado: Nilce Regina Tomazeto Vieira, Agravado(s): Luiz Carlos da Silva, Advogado: Marcos Rogério Schmidt, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 783940/2001-5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Jari Pedreira Santos, Advogada: Lilian de Oliveira Rosa, Agravado(s): Telemar Norte Leste S/A, Advogado: Wokton Jorge Ribeiro Almeida, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 783981/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Hélio de Carvalho Pinto, Advogado: Lílilan Raquel Rennó Ribeiro Costa, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 783982/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): João Adenir Nunes, Advogada: Ana Lúcia Cabel Lima, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 785989/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Vera Lúcia Gonçalves, Advogado: Ronaldo Almeida de Carvalho, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Robson Dornelas Matos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 786577/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): OESP Gráfica S.A., Advogada: Maria Ceci Ramos do Vale, Agravado(s): Márcia Gonçalves Souza Lima, Advogada: Angela Maria Barana Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 786972/2001-5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Enterpa Ambiental S.A., Advogada: Ana Maria Moraes, Agravado(s): Cristiano dos Santos, Advogado: Débora Cássia Moraes Bittencourt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 787501/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FE-PASA), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Alexandre Morgan de Oliveira e Outro, Advogado: Nelson Câmara, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 788593/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Leonardo Machado Sobrinho, Agravado(s): Carlos Alberto Rocha Matos, Advogado: James de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 789374/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Luiz Carlos de Matos, Advogado: Geraldo José Pereti, Decisão: A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 789569/2001-3 da 21a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Miriam Souza de Albuquerque, Advogado: Manuel de Medeiros Dantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 793243/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Norma Sueli Figueirôa, Advogada: Virgínia Campos Figueirôa, Decisão: unanimemente, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho, que opina pelo desprovisionamento do agravo; unanimeamente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 797349/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Nilton José Marião, Advogado: Fernando Costa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 798392/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maurício Leite, Advogado: Enzo Sciannelli, Agravado(s): Delta Engenharia e Manutenção Industrial Ltda., Advogado: Diortagna Guijt, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Ivan Prates, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 799269/2001-4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Aneilton João Rego Nascimento, Agravado(s): José Raimundo dos Santos, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 800032/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Marleide Soares Pereira, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Rosa Lia Giorlando Grinberg, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 800401/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Ministro



Wagner Pimenta, Agravante(s): Verônica Gabry Barroso, Advogado: Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Marcelo Luiz Avila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 802367/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Paulo Edésio Manhães Gomes, Advogado: Marcelo Thomaz Aquino, Agravado(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Carlos Eduardo da Silva Marra, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 802601/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Ismalene Ribeiro, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ecnômus - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Eucário Caldas Rebouças, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 802779/2001-4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Abdo Alexandre, Advogado: Marco Antônio Andraus, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 806228/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Net Belo Horizonte S.A., Advogado: José Henrique Cançado Gonçalves, Agravado(s): Kátia Cristina da Silva, Advogada: Maria Aparecida F. M. S. Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 807029/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Marcelo Luiz Avila de Bessa, Agravado(s): Sebastião Fernandes Ribeiro de Almeida, Advogado: Humberto Machado da Fonseca, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 807033/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Álvaro de Freitas Ferreira, Advogado: Fernando Horta Tavares, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 811811/2001-4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Automax Veículos Ltda, Advogado: Gilson Oliveira Fiaciola de Souza, Agravado(s): Ziodelmo Alves dos Santos, Advogado: Abraham Assayag, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR e RR - 342292/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): Jorge Luiz de Oliveira Gomes, Advogado: Gilberto de Toledo, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos temas diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro/89 e seus reflexos; **Processo: RR - 422859/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Kanebo Silk do Brasil S.A. - Indústria de Seda, Advogada: Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Recorrido(s): Márcia de Alcântara, Advogado: Roberto Carlos Sottile, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "estabilidade provisória - gestante" e "descontos previdenciários e fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização imposta relativa aos salários até cinco meses após o parto e a fim de determinar, nos precisos termos dos Provimentos nos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 422862/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Plásticos do Paraná Ltda., Advogado: Raul Aniz Assad, Recorrido(s): Dario Manoel do Nascimento, Advogado: Paulo Roberto Pereira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", "correção monetária - época própria" e "descontos previdenciários e fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento dos minutos extras, nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho; para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, ou seja, a partir do 6º dia útil, inclusive, do mês seguinte ao vencido, como se apurar; e para determinar, nos precisos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 424344/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Dilermando Ricardo da Silva Júnior, Advogado: Osvaldo Gímenes, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "Nulidade do v. acórdão regional por negativa da prestação jurisdicional", "Horas extras" e "Descontos fiscais". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao

tema "Complementação de aposentadoria - Recálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a integração das horas extras habitualmente prestadas aos proventos da aposentadoria percebida pelo reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado quanto ao tema "Descontos previdenciários" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, patrono do (a) 2º Recorrente(s); **Processo: RR - 425488/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Valesca Gobbato Lahm, Recorrido(s): Adão Silveira de Quadros, Advogado: Jaime José Gotardi, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 435754/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Antônio Garcia, Advogado: Otávio Orsi de Camargo, Decisão: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, pelo critério da divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema diferenças de complementação de aposentadoria, para no mérito negar-lhe provimento; **Processo: RR - 438115/1998-5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Alice Dorcelina do Vale Cerqueira e Outras, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Sérgio da Costa Ribeiro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 443721/1998-3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Marcos Herszon Cavalcanti, Recorrido(s): Janete Buzaglo da Silva Pena, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 443726/1998-1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, Procurador: Marcos Herszon Cavalcanti, Recorrido(s): Luis Eduardo Cunha Costa, Advogado: Jander Roosevelt Romano Tavares, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 443854/1998-3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Elizamara Almeida Bastos de Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 452569/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: João Gomes Pessoa, Recorrido(s): Ana Paula da Silva e Outra, Advogado: Nelson Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 452753/1998-5 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): José Sombra Filho, Advogado: Juarez Alves Rodrigues Filho, Recorrido(s): Edival Transportes Ltda., Advogado: Antônio Cleto Gomes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 453014/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Plásticos do Paraná Ltda., Advogado: Raul Aniz Assad, Recorrente(s): Paulo Jovani Batista, Advogado: Paulo Roberto Pereira, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento das horas extras dos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho e para determinar, nos precisos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; e conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada" por divergência jurisprudencial, para no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 454291/1998-1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Beatriz Oliveira Otharan, Advogado: Sidney Guido Carlin Júnior, Recorrido(s): Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Procurador: Eduardo de Mello e Souza, Recorrido(s): SERLIMVI - Serviços de Limpeza Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema responsabilidade subsidiária e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - segunda reclamada - pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, nos termos do Enunciado 331, item IV, desta Corte Superior. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - jornada de 12 x 36 horas e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 457327/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Jairo de Mateus de Jesus, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Fundação Brasileira para o Desenvolvimento do Ensino de Ciências -

FUNBEC, Advogado: José Reynaldo Berloff, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT - prazo para a homologação da rescisão" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição; **Processo: RR - 459890/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Sanatórios Oswaldo Cruz S/C Ltda., Advogada: Rejane Thadeu da Costa Medeiros, Recorrido(s): Cesar de Oliveira Ciancio, Advogado: Valdir Lima, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, ficando invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas; **Processo: RR - 461661/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas, Advogado: Ricardo Gressler, Recorrido(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Roberto Pierri Bersch, Advogado: Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para no mérito dar-lhe provimento, estendendo a condenação imposta a título de adicional de insalubridade até o dia 23/02/91 - inclusive -, seguindo os correspondentes acessórios idêntica sorte. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, patrono do(a) Recorrido(s); **Processo: RR - 465418/1998-5 da 7a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Cervejaria Astra S.A., Advogado: Alfredo Leopoldo Furtado Pearce, Recorrido(s): José Vanildo de Oliveira, Advogado: Otoniel Ajala Dourado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 466485/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Alceu de Souza Coelho Filho, Advogado: Eduardo Secchi Munhoz, Recorrido(s): Fenan Agropecuária Ltda., Advogado: Marcelo Fagá Percequillo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 467194/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Gerson Luís Massari, Advogado: Aírton Camilo Leite Munhoz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 474029/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Destilaria Melhoramentos Norte do Paraná, Advogado: Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior, Recorrido(s): Adair Batista, Advogado: Melquisedec de Carvalho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à época própria para atualização dos salários, bem como no que diz respeito aos honorários periciais, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária seja a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários, como se apurar e, ainda, para isentar a reclamada do pagamento dos honorários periciais, que deve ser ressarcida do valor eventualmente recolhido a tal título; **Processo: RR - 476324/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Eliel de Mello Vasconcellos, Recorrido(s): Marcos Alexandre de Freitas, Advogado: Issa Assad Ajouz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 476800/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Lincon Caires, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S. A. - ELETROSUL, Advogado: Valdir Righetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da revista, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho; **Processo: RR - 478517/1998-3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Goes, Recorrido(s): Lucimar Cametá das Neves, Advogado: Olympio Moraes Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 478539/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): José Carlos Jerônimo, Advogado: Eduardo Surian Matias, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, patrono do(a) Recorrido(s); **Processo: RR - 480719/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Geraldo Dimas Rodrigues Figueiredo, Advogado: Humberto Soares, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 480959/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogada: Luciana Valéria Baggio Barretto Mattar, Recorrido(s): Geraldo Orlandi, Advogado: José Aparecido de Oliveira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 484215/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Sacada Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Hugo Mosca, Recorrido(s): Geny Wasserman, Advogado: Sérvulo José Drummond Franklin Júnior, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: "prescrição - protesto judicial - interrupção", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 487364/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s):

Therezinha dos Santos Góes, Advogado: Everaldo Ribeiro Martins, Recorrido(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, para no mérito negar-lhe provimento; **Processo: RR - 490053/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sentinela Vigilância S/C Ltda., Advogado: Célio Lucas Milano, Recorrido(s): João de Almeida Lima, Advogado: Renato Lima Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária incida no crédito trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao descumprimento dos intervalos intrajornadas e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias decorrentes da não-concessão dos intervalos intrajornadas, assegurado apenas o pagamento do adicional de hora extraordinária naqueles meses em que nenhum pagamento foi efetuado a tal título; **Processo: RR - 490601/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: César Augusto Binder, Recorrido(s): Maria Gonçalves da Luz Rosseto, Advogado: Rocheli Silveira, Decisão: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e apenas quanto ao tema da correção monetária. No mérito dar-lhe provimento, para adequar o r. acórdão à OJSBDI 1 nº 124 do c. TST; **Processo: RR - 490983/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Lidiane Charão Jardim, Recorrido(s): Enio Gulart da Silva, Advogado: Carlos Eugênio Druzian, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 492202/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Recorrido(s): José Carlos de Moura, Advogada: Marilena Carrogi, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 493586/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Flavio Barzoni Moura, Recorrido(s): Heitor Ribeiro, Advogado: Celso Hagemann, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à integração das horas de sobreaviso ao salário e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da integração das horas de sobreaviso ao salário para efeito de cálculo do adicional de periculosidade. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena patrona do(a) Recorrido(s); **Processo: RR - 494394/1998-7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Polícia Militar do Amazonas, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Terezinha Benedita Rocha dos Santos, Advogada: Maria José de Oliveira Ramos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 496634/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Frango DM Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Andréa Maria Soares Quadros, Recorrido(s): Nelson Fernandes, Advogada: Denise de Pinho Tavares Filla, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à "época própria - correção monetária" e à "contribuição previdenciária e fiscal - competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção nos termos do Enunciado 124 e que o desconto da contribuição previdenciária e fiscal seja efetuado sobre o valor total apurado em liquidação de sentença; **Processo: RR - 497157/1998-8 da 24a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Sizuko Suguimoto, Advogado: Almir Dip, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. Observação: Presente à Sessão o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, patrono do(a) Recorrido(s); **Processo: RR - 498055/1998-1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Vandira Costa de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 498058/1998-2 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Hélio Rebouças Carreira, Advogado: José Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 498151/1998-2 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - SETRAS, Procuradora: Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Bety França da Costa, Advogado: Carlos Lins de Lima, Decisão: un-

nimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 499617/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Jamir Capobiano, Advogado: Hércules Anton de Almeida, Recorrido(s): Fazenda 3 Pinheiros Ltda., Advogado: Carlos Tadeu C. de Carvalho, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n. 23, da Eg. SBDI-1, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras nos termos do mencionado Precedente; **Processo: RR - 504950/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Alessandra Gomes da Costa, Recorrido(s): Antônio de Sousa Rodrigues, Advogado: Antônio de Sousa Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 504953/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Marla de Alencar Oliveira, Recorrido(s): Hetel Santos, Advogado: Manoel Messias dos Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrente(s) a Dr. Marla de Alencar Oliveira; **Processo: RR - 507170/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Flavio Machado Rezende, Recorrido(s): Eneida Artioli Tomasoni, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST apenas quanto ao tema "prescrição - horas extraordinárias pré-contratadas e suprimidas" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de pronunciar a prescrição total em relação às horas extraordinárias pré-contratadas e suprimidas; **Processo: RR - 508495/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Sandro Schimidt, Advogado: Deusdério Tórmina, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, patrono do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 508496/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Trombini Papel e Embalagens S.A., Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): Antônio Paiva, Advogada: Zoraide Sant'Ana Lima, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "regime de compensação - acordo tácito" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas extraordinárias àquelas que excederem a jornada semanal normal e o pagamento do adicional para aquelas horas efetivamente destinadas à compensação; conhecer quanto ao tema "Horas Extras - Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; **Processo: RR - 508497/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Cláudio Pavlik, Advogado: Edson Ramalho de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à época própria para atualização dos salários, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária seja a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários e, ainda, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelas reclamadas, enquanto que os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei; **Processo: RR - 510189/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Davi Corrêa e Outros, Advogado: Nelson Eduardo Klafke, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 510260/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Roger Carvalho Filho, Recorrido(s): Marco Aurélio Coelho, Advogado: Carlos Roberto Bernardino, Decisão: Por unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 510265/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Jackson Batista de Oliveira, Recorrido(s): Marcelo Horta Jardim Bastos, Advogado: Pedro Henrique Martins Guerra, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à limitação do pagamento do reajuste pela URP de fevereiro de 1989, por conflito com o Enunciado nº 322/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a limitação do pagamento do reajuste pela URP de fevereiro de 1989 até primeira data-base subsequente da categoria e conhecer também quanto aos descontos a título de contribuição previdenciária e fiscal, por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, devidas por força de lei e nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da

liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 512109/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Elío da Silva Figueiredo e Outro, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, inc. XXXVI da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença exequenda primitiva de fls. 44/47, a qual foi confirmada pelo v. acórdão de fls. 80/83. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional; **Processo: RR - 516022/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Curso Oxford Ltda., Advogado: Annibal Ferreira, Recorrido(s): José Luís Vieira Correia, Advogado: Wanderlei Moreira da Costa, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - compensação de jornada - acordo individual", por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras, tendo em vista o reconhecimento da validade do acordo individual para compensação de jornada. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 524821/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Antônio Pires Sobrinho de Camargos, Advogado: José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional e quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Faltas Individuais de Presença - Prova Testemunhal" e "Horas Extraordinárias - Período a Partir de 1995". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que concerne aos descontos em favor da CASSI e da PREVI e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a dedução das contribuições para a PREVI e CASSI; **Processo: RR - 530238/1999-5 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): José Barbosa, Advogado: Juares Alves Rodrigues Filho, Recorrido(s): Transporte Pessoa Ltda - TRANSPESSOA, Advogado: Antônio Cleto Gomes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 533521/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: César Augusto Binder, Recorrido(s): José Antônio Frederico Frau, Advogado: Carlos Delai, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e dissenso pretoriano. No mérito dar-lhe parcial provimento, para reduzir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas pelo obreiro, na forma simples. Determinar, ainda, a retenção dos descontos fiscais e previdenciários; **Processo: RR - 536226/1999-1 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-536225/1999-8, corre junto com AIRR-536224/1999-4, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Paulo Vilmar da Silva Leal, Advogado: Renato Arias Santiso, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de extinção do processo, com julgamento do mérito, e não conhecer do recurso quanto aos temas nele ventilados; **Processo: RR - 536477/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lourival Rodrigues de Brito, Advogado: Jorge Luiz de Castro Mello, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 539219/1999-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Forjas Taurus S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Argemiro José Weber Lima, Advogado: André Guimarães Rieger, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência pretoriana. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias as diferenças do adicional de insalubridade, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, o adicional noturno, os honorários advocatícios e determinar a retenção das contribuições previdenciárias na forma do Provimento nº 02/93, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 543427/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Rosane Dioneia Gomes de Almeida, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Eladio Miranda Lima, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 543916/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Rosilene Rodrigues de Andrade, Advogado: Jorge Donizetti Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 543930/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Seta S.A. Extrativa Tanino de Acácia, Advogado: George Ricardo Gradin, Recorrido(s): Blondina do Carmo e Outros, Advogado: Itomar Espíndola Dória, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 553777/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Cleide Mafumba Soares e Outro, Advogado: Olympio Moraes Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para



tanto; **Processo: RR - 553850/1999-1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): César Augusto da Silva Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 553851/1999-5 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Aldemar A. Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Raimundo Cordeiro de Lima, Advogada: Andréa Cláudia Monassa Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 553887/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, Procurador: José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Cleudes Ferreira Moraes, Advogado: Adalmir Almeida Sena Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 553892/1999-7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procurador: Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Maria do Perpétuo Socorro de Oliveira Matos, Advogado: Olympio Moraes Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto;

Processo: RR - 555437/1999-9 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária do Rio de Janeiro - Pesagro Rio, Procurador: Raul Teixeira, Recorrido(s): Aparecida Brito Cardoso e Outros, Advogado: Diógenes Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea, excluindo da condenação a reintegração dos reclamantes e os respectivos reflexos indenizatórios deferidos pelo v. acórdão regional, o que acarreta a inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho, com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado Georgeron de Sousa Franco Filho; **Processo: RR - 559174/1999-5 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico - SEMOSB, Procurador: Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Ângelo Taveira Marques, Advogado: Manoel Romão da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 559591/1999-5 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social - SETRAB, Procurador: Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): Antônio Lisboa Cavalcante, Advogado: Ambrósio Gaia Nina, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 559592/1999-9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Maria de Fátima Oliveira Rodrigues, Advogado: José Carlos Pereira do Valle, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 559596/1999-3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Rosilene de Castro Ramos Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a

remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 559597/1999-7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Raimundo Nonato de Oliveira Bruno, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 559598/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procurador: Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Waldimira Horácio Pereira, Advogado: Ildemar Furtado de Paiva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 564112/1999-6 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Natalha de Brito Honorato, Advogada: Márcia de Souza Amorim, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 564183/1999-1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social - SETRAB, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Renato de Souza Pereira, Advogado: Paulo César dos Reis Sales, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 568160/1999-7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Salomé Menegali, Recorrido(s): Evandro de Souza, Advogado: Guilherme Belém Querne, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 569330/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de Rosário do Sul, Advogado: Hugo Antônio Muniz da Silveira, Recorrido(s): Eloá Trindade Martins, Advogado: Selmar Fiuza Fagundes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 571077/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): SAMS - Sociedade de Assistência Médica e Social, Advogado: Virgílio Alves de Andrade, Recorrido(s): Luiz Almir Guedes Siqueira, Advogada: Luciani Esgueroçoni e Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a natural inversão dos ônus da sucumbência. Custas pelo empregado, já pagas oportunamente; **Processo: RR - 575218/1999-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): São Paulo Alparagatas S.A., Advogado: Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Lair da Silva, Advogado: Daniel Von Hohendorff, Decisão: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação dos arts. 7º, inciso XXVI da CF e 4º, in fine, da CLT. No mérito dar-lhe provimento, para excluir da jornada de trabalho o cômputo dos minutos residuais, nos exatos termos fixados pelas normas coletivas reconhecidas pelo r. acórdão regional; **Processo: RR - 575689/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Eliana Gleide Vieira Silva, Advogada: Sônia Lage Martins, Recorrido(s): Casa de Santo Antônio - Colégio Santo Antônio, Advogada: Lauro Expedito Esteves Casaes Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, com ressalva de ponto de vista do Sr. Juiz Georgeron de Sousa Franco Filho; **Processo: RR - 575729/1999-2 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Andrea Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Maria Tereza Batista de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 575741/1999-2 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Andrea Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Francisco Lopes da Silva, Advogado: Aldemir Almeida Batista, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por

divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 575743/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Andrea Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Raimundo Monteiro Pimentel, Advogado: Eulália Bichara Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 576161/1999-5 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Eneide Ricardo Lima, Advogada: Mônica Antony de Queiroz, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 576162/1999-9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Vilma Duarte de Oliveira, Advogado: Manoel Pestana da Gama, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 577873/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Yassodara Camozzato, Recorrido(s): Arlindo Guarnieri e Outro, Advogado: Anderson Luís do Amaral, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 580136/1999-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Fábio Bueno de Aguiar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Laurindo Aparecido Rodrigues, Advogado: Winston Sebe, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 581255/1999-6 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): João Melo Isaías, Advogado: Dennis Luis de Abreu, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Francisco das Chagas Antunes Marques, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 620563/2000-5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salabery, Recorrente(s): Pedro Doris Costa Filho e Outros, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Aline Hauser, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Lourenço Andrade, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista dos reclamantes e, quanto aos recursos da reclamada e do Órgão Ministerial, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento, a fim de julgar improcedente o pleito lançado na exordial da ação, absolvendo a reclamada da condenação que lhe restou imposta em favor do reclamante Milton Correa Flores, invertendo o ônus da sucumbência, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado Georgeron de Sousa Franco Filho quanto ao tema aposentadoria espontânea. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do 1º Recorrente(s). Falou pelo 1º Recorrente(s) a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena; **Processo: RR - 627237/2000-4 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Francisco das Chagas Antunes Marques, Recorrido(s): José Airton de Oliveira Carvalho e Outros, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência pretoriana. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido, com a natural inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: RR - 627239/2000-1 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Francisco das Chagas Antunes Marques, Recorrido(s): Antônio Galberto Alves de Carvalho e Outros, Advogado: Patrício William Almeida Vieira, Decisão: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação legal. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido, com a natural inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: RR - 627958/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Wilson Paulo Rodrigues Fonseca, Advogada: Marcilene Kerlhy Alves Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - empregado horista - turnos ininterruptos de revezamento", por di-

vergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 628600/2000-3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Sebastião Pereira, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Recorrido(s): Cia. Hering, Advogado: Edemir da Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, com ressalva do ponto de vista do Sr. Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho; **Processo: RR - 628747/2000-2 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Companhia Transporte Coletivo - CTC, Advogado: Paulo Afonso Cavalcante Júnior, Recorrido(s): Antônio Barroso Nogueira, Advogado: Cassiano Pereira Viana, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto, por divergência pretoriana, e no mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: RR - 628749/2000-0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Francisco das Chagas Antunes Marques, Recorrido(s): Antônio Carlos da Costa e Outros, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência pretoriana. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido, com a natural inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: RR - 633949/2000-6 da 6a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Recorrente(s): Ana Rosa Barbosa de Vasconcelos, Advogado: Franklin Delano Ramos da Costa Valença, Recorrido(s): Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP, Procurador: André Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Recorrido(s): Rioforte Serviços Técnicos S.A., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão recorrida, restabelecendo a r. sentença de primeiro grau, que reconheceu a responsabilidade subsidiária do IPSEP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO pelas obrigações decorrentes da condenação imposta a Rio Forte Serviços Técnicos S/A em favor de Ana Rosa Barbosa Vasconcelos; **Processo: RR - 637598/2000-9 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Fabiôla Oliveira de Alencar, Recorrido(s): Crizenor Cavalcanti de Oliveira e Outros, Advogado: Sílvia Câmara de Oliveira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 644916/2000-5 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Francisco das Chagas Antunes Marques, Recorrido(s): Francisca Vânia Pinho Sousa Alves e Outros, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido, com a natural inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: RR - 649914/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Roney Antunes Ferreira, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - empregado horista - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 659947/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Sandra Regina Versiani Chiezza, Recorrido(s): Wanda Oliveira de Araújo, Advogado: Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 660063/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Elias Silvério de Oliveira, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - horista - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 663351/2000-0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Gustavo Lisboa de Figueiredo e Outros, Advogado: José Alberto de Albuquerque Pereira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Falcão de Melo, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 674918/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Colégio Nossa Senhora de Nazaré Ltda., Advogado: Cláudio Vinícius Dornas, Recorrido(s): Neyde Leonor Baêta da Silva, Advogado: Nilo Roberto Goulart, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação legal. No mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da multa sobre os depósitos do FGTS realizados em momento anterior à aposentadoria voluntária da obreira, com ressalva do ponto de vista do Sr. Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho; **Processo: RR - 674957/2000-9 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Francisco das Chagas Antunes Marques, Recorrido(s): Ana Maria de Melo Isaías e Outros, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e

divergência pretoriana. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido, com a natural inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: RR - 683954/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Recorrente(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Ivanir José Tavares, Recorrido(s): Rogério Luiz Muzy, Advogado: Manoel Branco Braga, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "diferenças salariais - limitação", por contrariedade ao Enunciado nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do Enunciado 322 do TST; **Processo: RR - 683957/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogado: Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste de 26,06% e, em consequência, julgar improcedente o pedido inicial, ficando restabelecida a r. sentença; **Processo: RR - 700338/2000-2 da 12a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Recorrente(s): Salomão Westphal Sandrini, Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL, Advogado: Deoclecio Galimberti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "dobra das férias" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 707245/2000-5 da 22a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Recorrente(s): Município de Altos, Advogado: Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Recorrido(s): Walber Lacerda Loureiro, Advogado: Neivan José de Holanda Melo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial quanto ao tema "contratação sem concurso público - efeitos" e, no tocante ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, inclusive os honorários advocatícios, invertendo-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 707851/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Recorrente(s): Pet Products Artefatos de Couro Ltda., Advogado: Luís César Esmanhotto, Recorrido(s): Anatalia Jorge da Silva, Advogado: Florindo Marcos Pedraço, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias que extrapolarem a jornada de oito horas semanais desde que não excedam as quarenta e quatro horas semanais, sendo que quando extrapolarem as quarenta e quatro horas semanais resta mantida a condenação ao labor extraordinário, não havendo que se cogitar, nesta hipótese, em aplicação do Enunciado 85 do TST, uma vez que ultrapassada a jornada legal; **Processo: RR - 714085/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Vicente Mendes da Costa, Advogado: Fábio Iziqhe Chebabi, Recorrido(s): Blocoplan Construções e Comércio Ltda., Advogado: Luís Carlos de Matos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 714383/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Ana Maria Gonçalves Pacheco e Oliveira, Recorrido(s): Laura Silva Paes, Advogado: Gabriel Candil Junior, Decisão: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, para no mérito dar-lhe provimento, determinando a adoção do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, tudo nos termos da OJSBDI 1 nº 124 do c. TST; **Processo: RR - 714767/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Carlos Lúcio Fidelis, Advogado: Cláudia Aparecida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - empregado horista - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 715390/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Recorrente(s): Carmo David Júnior, Advogado: Enivaldo Aparecido de Pietre, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Claudinei Fernando Zanella, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Elizabeth Cristine Gambarotto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada, deter-

minando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que aprecie os pedidos deduzidos na inicial; **Processo: RR - 716733/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Elton Alves de Carvalho, Advogada: Maria Tereza de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - empregado horista - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 717006/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Míria Amaral Meirelles e Outras, Advogado: José Tôres das Neves, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Simone S. de Castro Rachid, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 717007/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Simone S. de Castro Rachid, Recorrido(s): Márcia Alvarenga de Oliveira e Outros, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido, com a natural inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: RR - 719984/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Fortunato Machado Gontijo, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - empregado horista - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 721857/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Nelson José Rodrigues Soares, Recorrido(s): Silvânia Maria Alves Aguiar Podesta e Outro, Advogado: José Tôres das Neves, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido, com a natural inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: RR - 722331/2001-1 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Samarone José Lima Meireles, Recorrido(s): Benedito Azevedo Maia Filho e Outros, Advogada: Débora Jansen Castro, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido, com a natural inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: RR - 722332/2001-5 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Samarone José Lima Meireles, Recorrido(s): Heloísa Helena Sousa Santana Allegretti e Outros, Advogada: Débora Jansen Castro, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido, com a natural inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: RR - 722334/2001-2 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Samarone José Lima Meireles, Recorrido(s): Vilmar de Oliveira e Outro, Advogado: Sandro Rogério Jansen Castro, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido, com a natural inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: RR - 722623/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Erasmo Carlos do Carmo, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extraordinárias - empregado horista - turnos ininterruptos de revezamento" e "reflexos do adicional de periculosidade", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: RR - 731643/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Rubino Engenharia e Serviços de Manutenção Ltda., Advogado: Ricardo Wehba Esteves, Recorrido(s): José Clarindo Ferreira da Silva, Advogado: Arnaldo Garcia Valente, Decisão: unanimemente, conhecer e prover o agravo de instrumento, para conhecer da revista, por violação dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias as horas extras e correspondentes reflexos; **Processo: RR - 742229/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Carlos Magno Moura, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "dos reflexos dos adicionais de periculosidade e insalubridade" e, no mérito, negar provimento ao recurso de revista da Reclamada; **Processo: RR - 743378/2001-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Alumínio, Advogado: Thadeu Brito de Moura, Recorrido(s): Luiz Carlos Guimarães, Advogado: Vasco Luis Aidar dos Santos, Decisão: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema



correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao do laborado; **Processo: RR - 745750/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Texaco Brasil S.A. Produtos de Petróleo, Advogado: Cyro Miachon Girard, Recorrido(s): José Carlos da Cruz, Advogado: Noemi Silva Póvoa, Decisão: unanimemente, conhecer e prover o agravo de instrumento, para admitir o recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. No mérito dar-lhe provimento, para anular o r. acórdão regional de fl. 42, determinando a prolação de novo com o julgamento do recurso da empresa, observadas das disposições afetas ao rito ordinário; **Processo: RR - 747733/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Adão Agostinho da Silva Filho, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extraordinárias - empregado horista - turnos ininterruptos de revezamento" e "reflexos do adicional de periculosidade", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: RR - 760938/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Cartuchos - CBC, Advogado: Adelmo do Valle Sousa Leão, Recorrido(s): Manoel Almeida de Souza, Advogado: Mauro Roberto Pereira, Decisão: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, apenas quanto ao tema multa de 1% imposta sobre o valor da condenação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa por embargos de declaração protelatórios incida sobre o valor da causa; **Processo: RR - 762716/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Gisela de Lima Velloso Barbieri, Advogada: Renata Russo Lara, Decisão: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente a dispositivo da constitucional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário. Observação: Presente à Sessão o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, patrono do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 763633/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Nilson José Ferreira, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - empregado horista - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 789378/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogado: Fábio Empke Vianna, Recorrido(s): Vera Lucia Soares Pereira, Advogado: Enrico Caruso, Decisão: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista e dele conhecer por violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 802102/2001-4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Odete Marques Gurjão, Advogada: Mary Francis Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): João Moura Silva, Advogado: José Marinho Gemaque Júnior, Recorrido(s): HMG Engenharia Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo, convertendo-o em recurso de revista e, quanto a este, admiti-lo e provê-lo para, cassando o r. acórdão que não conheceu do agravo de petição do terceiro embargante, determinar que o e. Regional prossiga no julgamento, afastando o vício da deserção; **Processo: RR - 811902/2001-9 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Luiz Muniz da Silva Neto, Recorrido(s): Ailton da Silva, Advogado: José Maria M. Santos, Decisão: unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo, convertendo-o em recurso de revista e, quanto a este, admiti-lo e dar-lhe provimento parcial, para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas, a partir junho de 1987 e fevereiro de 1989, seguindo os correspondentes reflexos idêntica sorte (CCB, art. 59). Limitar, ainda, a condenação relativa às diferenças geradas pelo Decreto-Lei nº 2.425, de 1988, a 07/30 avos do índice previsto para o reajuste salarial, nos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho; **Processo: RR - 812253/2001-3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Josinei Aparecido Peres, Advogado: Sérgio Augusto Gomez, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S. A - Banco Múltiplo e Outro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento

para determinar o processamento do recurso de revista e dele conhecer por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 9ª Região a fim de que proceda ao exame dos fatos a que se referiu este acórdão e apontados nos embargos de declaração de fls. 360-4, com o pronunciamento sobre as questões acima transcritas, como entender de direito. Fica sobrestado o exame das demais matérias trazidas no recurso de revista; **Processo: ED-RR - 330006/1996-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Advogado: Marcus Alexandre Garcia Neves, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: José Perez de Rezende, Decisão: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão constante do v. acórdão de fls. 574/575 e emprestando-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, ante o óbice da Súmula 297 do TST; **Processo: ED-RR - 366752/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria da Penha Pinto Silva (Espólio de), Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 368899/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Embargante: Banco Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Jorge Póvoa, Advogado: Mauro Ortiz Lima, Advogado: José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 384843/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Embargante: FRIGOBRRÁS - Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Dimas dos Santos, Advogado: Nestor Hartmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 388528/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Embargante: Mandaçaia Serviços Florestais Ltda. S.C., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Iranei de Jesus Neves, Advogada: Kátia Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 391145/1997-2 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Embargante: Banco ABN AMRO REAL S.A (Sucessor do Banco Real S.A), Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Andrey Alan Ferraz de Albuquerque, Advogado: Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos, na forma da fundamentação, que passa a integrar o v. acórdão embargado. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 400311/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Humberto Euler Ribeiro da Silva, Advogado: Marcelo de Carvalho Santos, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 418613/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Amilcar Melgarejo, Embargado(a): Geni Porfírio, Advogado: Pedro Moacir Cademartori, Decisão: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão e emprestando-lhes efeito modificativo, determinar que na parte dispositiva do acórdão embargado passe a constar a redação consignada dos fundamentos do presente embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 426214/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Jerônimo Veríssimo da Silva e Outro, Advogada: Erika Farias de Negri, Embargado(a): Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser - FEE, Procuradora: Kátia Elisabeth Wawrick, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 446260/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: João Iguatemi Moreira, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Daniella Barretto, Decisão: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental;

Processo: ED-RR - 446625/1998-1 da 9a. Região, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Celson Jorge Bronstrup e Outros, Advogado: Cláudio Antonio Ribeiro, Embargado(a): Instituto de Saúde do Paraná, Advogada: Carla Regina Carneiro Cespedes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 451481/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Embargante: Volkswagen Serviços S.A., Advogada: Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Antonio Maria Martins da Costa, Advogado: Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AG-RR - 454643/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: M.C.M. Serviços Ltda., Advogado: Ubirajara W Lins Junior, Embargado(a): Márcia Maria da Silva, Advogado: Edmir Oliveira, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 468267/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Embargante: Nator Ribeiro Isabel, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Mônica de Melo Mendonça, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Luciana Franz Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 482785/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Jameison da Silva Santos e Outros, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 489781/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Embargante: Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC, Procurador: José Guilherme Kliemann, Embargado(a): Vicente Mazaró, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 495310/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Cynthia Maria Simões Lopes, Embargado(a): Maria da Penha Carneiro, Advogado: Fernando César Cataldi de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 496547/1998-9 da 21a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Embargado(a): Maria Aldenora de Freitas, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 507086/1998-5 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ana Cláudia Barros Moraes, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 520627/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jorge Luiz da Silva Souza e Outro, Advogado: Flávio de Andrade Camerano, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental;

Processo: ED-AIRR - 540247/1999-3 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Embargado(a): Eurides Lúcia Martins, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 593847/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Augusto Domingos de Mello, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloy-

sio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 612577/1999-2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Embargante: Inocêncio Rodrigues de Oliveira e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 624084/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Tarcísio José Rodrigues, Advogado: Vinícios Rozatti, Embargado(a): Banco Real S.A. e Outro, Advogado: João Tadeu Conci Gimenez, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 636426/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Ary Taunay Silveira dos Santos Filho, Advogado: Márcio Gontijo, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 641740/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Pedro Viana da Silva, Advogado: Enivaldo Aparecido de Pietre, Embargado(a): Município de Matão, Advogado: Paulo Augusto Bernardi, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 649582/2000-2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Patrícia Bion, Advogado: Mário Zunino, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 660060/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Antônio Salvador Vieira, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, Advogado: Rene Dellagnezze, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 678781/2000-5 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Janilson Gomes Lemos, Advogado: João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 694093/2000-8 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Bradesco Previdência e Seguros S.A. e Outro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Baduy Neto, Advogado: Egberto de Faria Melo Júnior, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 713379/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): José Geraldo de Medeiros, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 720064/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Embargado(a): José Carlos Machado Pereira, Advogado: Luiz Rottenfusser, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 722241/2001-0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS, Advogado: José Tôres das Neves, Embargado(a): IESBEM - Instituto Espírito-Santense do Bem-Estar do Menor, Advogada: Cláudia de Oliveira Camponez, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 723968/2001-0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Ramiro Nunes Júnior, Advogado: Antônio Bernardo Nunes Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 733615/2001-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: CEPEL MVB Empreendimentos Ltda., Advogado: Sílvio Avelino Pires Brito Júnior, Embargado(a):

Juliana de Oliveira, Advogada: Cláudia N. Lórens, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar à Embargada a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 736812/2001-6 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Nilson José Dias Amanajás, Advogado: Marcelo Castelo Branco Lúdice, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 740210/2001-5 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Embargante: Bernadete Mendes de Souza, Advogado: Bernadete Mendes de Souza, Embargado(a): Luzinete dos Santos de Assis, Advogado: Eduardo Antônio Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 740870/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Coinbra Frutesp S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Clarice dos Santos, Advogada: Eveleen Joice Dias Macena Ferreira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. Os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho e Aloysio Silva Corrêa da Veiga participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 740927/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Joacir José Boselli, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto C. Maciel, Decisão: Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 742660/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Marcondes Rabelo do Nascimento, Advogado: José Oliveira da Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 748226/2001-2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Embargante: Banco ABN AMRO REAL S/A, atual denominação social de BANCO ABN AMRO S/A, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ana Cláudia dos Santos Yamamoto, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 748739/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Inonibrás Inoculantes e Ferro Ligas Nipo-Brasileiros S.A, Advogada: Maria Fernanda G. Castro Freitas, Embargado(a): Carlos Antônio Moreira e Outros, Advogada: Ellen Mara Ferraz Hazan, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios, e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar aos Embargados a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 751212/2001-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Carlos Alberto Seabra, Embargado(a): Iracema de Fátima Vieira, Advogada: Nara Regina Azevedo, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar à Embargada a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-AIRR - 751501/2001-4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Carlos Alberto Seabra, Embargado(a): Eliane Maria Worm Calieron, Advogado: Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 755626/2001-2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A.- CAPAF, Advogado: João Pires dos Santos, Embargado(a): Manoel Santino do Nascimento e Outros, Advogada: Paula Frassinetti C. S. Mattos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 759652/2001-7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Embargante: Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Maria Lucia Vitorino Borba, Embargado(a): José Araújo Batista, Advogado: José Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 764060/2001-7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de

Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Embargante: Philip Morris Brasil S.A., Advogada: Danielle Nogueira, Embargado(a): Valdecy Perrou, Advogado: Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 764154/2001-2 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): João Miguel Sobrinho, Advogada: Maria Helena Reinoso Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 765259/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Gilmar Santos, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 767497/2001-7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Sampacooper Cooperativa de Transportes, Advogado: Luiz Fernando Abud, Embargado(a): Irineu Antunes, Advogada: Dalva Agostino, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 767498/2001-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Embargante: João Carlos de Almeida Martins, Advogado: Sérgio Augusto Gomez, Embargado(a): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 773194/2001-1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Embargante: Cerâmica Gerbi S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sílvio D'Alessandro Filho, Advogado: Caio Augusto Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 780244/2001-2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Embargante: Coinbra Frutesp S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sebastiana Conceição da Silva, Advogado: José Basílio Fernandes da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 783975/2001-7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Fernando Marcello Moniz Ribeiro, Advogado: Adilson de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 810380/2001-9 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Embargante: Sociedade de Previdência Complementar do Sistema Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - PREVIC, Advogado: Samuel Carlos Lima, Embargado(a): Rodolfo Sérgio D'Aquino Silveira, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos quanto ao não conhecimento da revista com base no dissenso pretoriano. O Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

Às quatorze horas e trinta minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria



PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 26A. SESSÃO ORDINÁRIA DA 1A. TURMA DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2002 ÀS 13H00

PROCESSO : AIRR-251/1999-090-15-00-1TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SIRLEI CRISTINA SEROTINE GALINDO
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-323/1999-112-15-40-8TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO BIAGI E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA
 AGRAVADO(S) : IVO FERREIRA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO

Processo: AIRR-576/2001-003-14-40-3TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : M. L. O. DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ROSANGELA BENTES CAMPOS
 AGRAVADO(S) : MARIA PERPÉTUA MACEDO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ

Processo: AIRR-605/2002-920-20-40-4TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JARDIM ESCOLA MUNDO INFANTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANA CLÉCIA COSTA DE SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). ZILDA MARIA FONTES CALDAS

Processo: AIRR-621/1999-016-15-00-0TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ADEMIR MANOEL NUNES
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO BORGES
 AGRAVADO(S) : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS

Processo: AIRR-623/2002-920-20-40-6TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAMPINA GRANDE DIESEL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS ALESSANDRO FARRIA DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : EVERALDO FONTES FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EUTON CARMO SANTOS

Processo: AIRR-625/2002-920-20-40-5TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). VIRGÍLIO RODRIGUES MADEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : JONATA CORREIA DOS SANTO
 PROCESSO : AIRR-918/2002-906-06-40-2TRT DA 6A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RC CAFETERIA E SORVETERIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO COIMBRA ESTEVES
 AGRAVADO(S) : EDJANE MARIA ALVES DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JAIME ALVES DOS SANTOS

Processo: AIRR-1.259/1999-004-15-40-0TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JUSTINO DE MORAIS, IRMÃOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES
 AGRAVADO(S) : TEREZA NEVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS CAVALINI

Processo: AIRR-1.593/2002-906-06-40-5TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO VEIGA
 AGRAVADO(S) : LAÉRCIO MARTINS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO ANSELMO DOS SANTOS

Processo: AIRR-2.121/1997-092-15-00-4TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO HADDAD
 AGRAVADO(S) : ADILSON CONCEIÇÃO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO APARECIDO VIEIRA

Processo: AIRR-2.279/1999-113-15-00-2TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CLODOALDO GONÇALVES DIAS
 ADVOGADA : DR(A). RENATA V. ULIAN MEGALE
 AGRAVADO(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). EDEVARD DE SOUZA PEREIRA

Processo: AIRR-15.146/2002-900-02-00-2TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CLÍNICA GINECOLÓGICA E OBSTÉTRICA DR. CARLOS J. BENATTI LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA
 AGRAVADO(S) : INÊS PEREIRA SOARE
 PROCESSO : AIRR-28.826/2002-900-02-00-6TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : RONALDO MARCELO FERNANDES
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : NOVA VULCÃO S.A. TINTAS EVERNIZES
 ADVOGADO : DR(A). TAUBE GOLDENBERG

Processo: AIRR-31.759/2002-900-12-00-2TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANAMIR MACHADO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUCHE LONGEN

Processo: AIRR-39.155/2002-900-08-00-6TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA
 ADVOGADA : DR(A). SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
 AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS FERREIRA FEITOSA
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO ALEIXO DE SOUZA FILHO

Processo: AIRR-39.188/2002-900-02-00-9TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NELSON GOMES DE ABREU
 ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA

PROCESSO : AIRR-39.191/2002-900-02-00-2TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA GIANANTE
 ADVOGADO:DR(A). CARLOS ELOY CARDOSO FILHO
 Processo: AIRR-640.102/2000-7TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALD DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA TAVARES

Processo: AIRR-652.251/2000-1TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : DR(A). JULPIANO CHAVES CORTEZ
 AGRAVADO(S) : JOÃO ABADIO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR(A). LÉO FRANCISCO PAIS

Processo: AIRR-655.930/2000-6TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
 ADVOGADO : DR(A). LAUMIR CORREIA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO ALMEIDA DE AQUINO
 ADVOGADO : DR(A). CID COSTA DA SILVA

Processo: AIRR-661.758/2000-5TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
 ADVOGADO : DR(A). LAUMIR CORREIA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA FERREIRA LL
 ADVOGADA : DR(A). ANA THEREZA COSTA DE ALBUQUERQUE

Processo: AIRR-662.469/2000-3TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA JOSÉ DE MELO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO BITTENCOURT

Processo: AIRR-662.472/2000-2TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
 ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO REINALDO TESSARO
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR

Processo: AIRR-662.605/2000-2TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : ALTINO DAS GRAÇAS MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PORTUGAL TORRES

Processo: AIRR-665.735/2000-0TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-677.373/2000-0TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-681.382/2000-0TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY (CONVO-CADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY (CONVO-CADA)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NOVO HAMBURGO - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	AGRAVANTE(S) : LUCHINO RESTAURANTE E BAR LT-DA.	AGRAVANTE(S) : ALBA QUÍMICA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ PEREIRA MATTOS	ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL CARLOS
AGRAVADO(S) : MÁRIO PEREIRA	AGRAVADO(S) : PAULO BORGES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : JOÃO RIBEIRO DO PRADO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO JEAN TRAN-JAN	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
Processo: A-AIRR-667.819/2000-4TRT da 9a. Região	Processo: AIRR-679.127/2000-3TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-682.405/2000-6TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY (CONVO-CADA)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY (CONVO-CADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S) : ADILSON PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VICENTE NUNES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO ALVES PEREIRA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). BENTO DE OLIVEIRA E SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO VILLAS BÓAS	ADVOGADO : DR(A). HUGO LEONARDO PENNA BARBOSA
Processo: AIRR-669.020/2000-5TRT da 9a. Região	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	Processo: AIRR-682.675/2000-9TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY (CONVO-CADA)	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	Processo: AIRR-680.370/2000-1TRT da 1a. Região	AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ÉZEO FUSCO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WILSON ANTÔNIO PROVIN	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : ADRIANA CRISTINA RODRIGUES ZAGATO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR ATHAYDE SPETIC
Processo: AIRR-670.330/2000-6TRT da 2a. Região	AGRAVADO(S) : VITOR HUGO BIASUZ	Processo: AIRR-683.149/2000-9TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY (CONVO-CADA)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE	RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY (CONVO-CADA)
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	Processo: AIRR-680.640/2000-4TRT da 11a. Região	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA GUIMARÃES	RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY (CONVO-CADA)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA F. MORAES DORNELES	AGRAVANTE(S) : AMAURI SILVA DA MOTA	AGRAVADO(S) : GILZA CLÉIA GAJARDONI RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO RAMOS MENEZES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA
Processo: AIRR-670.926/2000-6TRT da 15a. Região	AGRAVADO(S) : VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LT-DA.	Processo: AIRR-683.419/2000-1TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY (CONVO-CADA)	ADVOGADO : DR(A). MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY (CONVO-CADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	Processo: AIRR-680.775/2000-1TRT da 4a. Região	AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
PROCURADOR : DR(A). IRENI DAS GRAÇAS SOARES	RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY (CONVO-CADA)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO SILVEIRA FAHED	AGRAVANTE(S) : TECHINT ENGENHARIA S.A.	AGRAVADO(S) : RENATO VALENTE DA SILVEIRA
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA ELOISA TAINO	ADVOGADA : DR(A). ROSANE KRUMMENAUER	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER
Processo: AIRR-671.890/2000-7TRT da 5a. Região	AGRAVADO(S) : JADER LUCAS GUIMARÃES	Processo: AIRR-683.489/2000-3TRT da 7a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY (CONVO-CADA)	ADVOGADA : DR(A). LINDENALVA DA VARGAS MATHIAS	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO ROMÃO DE ALMEIDA	Processo: AIRR-680.777/2000-9TRT da 4a. Região	AGRAVANTE(S) : TERESA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO CRUZ VIEIRA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY (CONVO-CADA)	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CAMPELO BORGES
AGRAVADO(S) : TICKET SERVIÇOS S.A. - DIVISÃO GR RESTAURANTES DE COLETIVIDADE	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO
Processo: AIRR-674.134/2000-5TRT da 18a. Região	AGRAVADO(S) : CELITA REGOSO	Processo: AIRR-683.845/2000-2TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY (CONVO-CADA)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COLPO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ PAULO CARDOSO	Processo: AIRR-680.784/2000-2TRT da 4a. Região	AGRAVANTE(S) : NIVALDO CÉSAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY (CONVO-CADA)	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UNIMED GOIÂNIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN	AGRAVADO(S) : CATERPILLAR BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA REZENDE ROQUETTE	PROCURADOR : DR(A). PAULO MOURA JARDIM	ADVOGADO : DR(A). RENATO BENVINDO LIBARDI
Processo: AIRR-675.437/2000-9TRT da 15a. Região	AGRAVADO(S) : DUARTE DE SOUZA ROSA FILHO	Processo: AIRR-684.418/2000-4TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HAMILTON REY ALENCAS-TRO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY (CONVO-CADA)
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	Processo: AIRR-681.252/2000-0TRT da 1a. Região	AGRAVANTE(S) : CÉSAR TOLENTINO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). NEUSA APARECIDA MARTINHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY (CONVO-CADA)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : ERMELINDO BUENO DA COSTA	AGRAVANTE(S) : ALCÍDIO CARVALHO	AGRAVADO(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARINA MARIA BORIM	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO



Processo: AIRR-684.734/2000-5TRT da 15a. Região		Processo: AIRR-690.941/2000-1TRT da 1a. Região		Processo: AIRR-697.819/2000-6TRT da 24a. Região	
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY (CONVO-CADA)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-BRÁS	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). DARLEI FAUSTINO DA FONSECA
AGRAVADO(S)	: DOUGLAS FERNANDO BARRACA E OUTRO	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ ANTUNES BELMONTE	AGRAVADO(S)	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DYONÍSIO PEGORARI	ADVOGADO	: DR(A). NILSON AMORELLI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Processo: AIRR-686.097/2000-8TRT da 1a. Região		Processo: AIRR-690.955/2000-0TRT da 1a. Região		Processo: AIRR-699.231/2000-6TRT da 1a. Região	
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-BRÁS	AGRAVANTE(S)	: SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO BASTOS BARROS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE MARVILA FERREIRA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: MARIA RAIMUNDA SARAIVA CORRÊA	AGRAVADO(S)	: JOÃO LOURENÇO
ADVOGADA	: DR(A). EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO	ADVOGADA	: DR(A). IRENE VALERIO	ADVOGADO	: DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
Processo: AIRR-686.106/2000-9TRT da 15a. Região		Processo: AIRR-692.229/2000-6TRT da 2a. Região		Processo: AIRR-699.240/2000-7TRT da 1a. Região	
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S. A.	AGRAVANTE(S)	: MARIA PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: SADE VIGESA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). DAVI HENRIQUE PALADINO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DELIBERALI	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: WELLINGTON PINTO DUARTE
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA COLÔNIA RIOGRANDENSE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINÍCIOS DOS SANTOS
Processo: AIRR-686.112/2000-9TRT da 3a. Região		AGRAVADO(S)	: CIA. BANCREDIT - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES - GRUPO ITAÚ	Processo: AIRR-699.319/2000-1TRT da 1a. Região	
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)	ADVOGADA	: DR(A). RENATA GALLO NOGUEIRA TABACCHI	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S)	: VANESSA APARECIDA DA SILVA COELHO	Processo: AIRR-693.320/2000-5TRT da 17a. Região		AGRAVANTE(S)	: EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZLTDA.
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA VIANA VIDIGAL	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)	ADVOGADO	: DR(A). ADEVAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: COATS CORRENTE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JOSÉ DONATO
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MARCOS DE MOURA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE RIBAMAR FARIAS
Processo: AIRR-686.145/2000-3TRT da 2a. Região		AGRAVADO(S)	: PAULO CAMPOS	Processo: AIRR-700.796/2000-4TRT da 1a. Região	
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY (CONVO-CADA)
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	Processo: AIRR-694.089/2000-5TRT da 15a. Região		AGRAVANTE(S)	: REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY (CONVO-CADA)	ADVOGADO	: DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ESTEVÃO DE CARVALHO ALVITE	AGRAVANTE(S)	: FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA	AGRAVADO(S)	: ORLANDO NUNES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). KOSHI ONO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM RAMOS DOS SANTOS FILHO
Processo: AIRR-687.364/2000-6TRT da 15a. Região		AGRAVADO(S)	: JOSÉ SANTO DOMINGUES	Processo: AIRR-706.891/2000-0TRT da 4a. Região	
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)	ADVOGADO	: DR(A). EDMAR PERUSSO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY (CONVO-CADA)
AGRAVANTE(S)	: EDITORA ZLTDA.	Processo: AIRR-696.266/2000-9TRT da 15a. Região		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR(A). CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO TIDEL	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN
Processo: AIRR-687.593/2000-7TRT da 15a. Região		AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA PEREIRA	Processo: AIRR-706.900/2000-0TRT da 4a. Região	
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO DA SILVA MONTEIRO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY (CONVO-CADA)
AGRAVANTE(S)	: DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.	Processo: AIRR-696.991/2000-2TRT da 2a. Região		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)	ADVOGADA	: DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ORIVAL CASSANDRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: JACQUES LUCIANO DA SILVA ROSA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ PELLOSO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ MATUCITA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
Processo: AIRR-690.174/2000-2TRT da 1a. Região		AGRAVADO(S)	: DÉBORA GONZALEZ PORTUGAL	Processo: AIRR-707.622/2000-7TRT da 1a. Região	
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA CAMBIATTI DE MELLO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S)	: JAIRO MANOEL DO NASCIMENTO	Processo: AIRR-697.702/2000-0TRT da 15a. Região		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	: DR(A). ALMIR TEIXEIRA ALVES	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY (CONVO-CADA)	ADVOGADA	: DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: TURISMO TRANSMIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FIBRA S.A.	AGRAVADO(S)	: LAUDELINO DE ASSIS OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA BARBOSA DA CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). MARIVONE DE SOUZA LUZ	ADVOGADO	: DR(A). BEROALDO ALVES SANTANA
Processo: AIRR-690.936/2000-5TRT da 1a. Região		AGRAVADO(S)	: EVILÁSIO LUIZ DOS SANTOS	Processo: AIRR-707.623/2000-0TRT da 1a. Região	
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	Processo: AIRR-697.991/2000-2TRT da 2a. Região		AGRAVANTE(S)	: RONALDO MARINS COUTINHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY (CONVO-CADA)	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DE PAULA FARIA
AGRAVADO(S)	: GENECEY TEIXEIRA QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	: FIBRA S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S. A.
ADVOGADO	: DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: AIRR-707.625/2000-8TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-711.378/2000-4TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-716.265/2000-5TRT da 6a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VALFREDO OLIVEIRA DE CARVALHO FILHO	AGRAVANTE(S) : CLUB COMERCIAL DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BRANCO BRAGA	ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.	AGRAVADO(S) : WILSON FERREIRA SIMÃO	AGRAVADO(S) : BENIGNA DE FRANÇA SILVA BISARRIA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JORGE CHAMBARELLI	ADVOGADO : DR(A). SILVIO LUIZ MOURA FERREIRA
Processo: AIRR-707.627/2000-5TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-711.399/2000-7TRT da 5a. Região	Processo: AIRR-718.075/2000-1TRT da 5a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO HÉLIO PONTUAL DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ERNANI ORRICO NETO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). RUI MORAES CRUZ	ADVOGADO : DR(A). DANTE MENEZES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO SALVADOR - PRODA-SAL	AGRAVANTE(S) : JANUÁRIO VITÓRIA DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEONI MACHADO BOA SORTE	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DE O. SERAFIM
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	Processo: AIRR-711.724/2000-9TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-718.403/2000-4TRT da 13a. Região
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
Processo: AIRR-707.854/2000-9TRT da 9a. Região	AGRAVANTE(S) : AGNELO ALVIM PADILHA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DA PARAIBA - SINTTEL-PB
RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). LUÍS GUILHERME RODRIGUES ANJOS	ADVOGADO : DR(A). REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELIANE RODRIGUES MARCOVSKI	AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CONCEIÇÃO BUENO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
AGRAVADO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.	Processo: AIRR-712.908/2000-1TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-721.487/2001-5TRT da 3a. Região
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
Processo: AIRR-710.464/2000-4TRT da 12a. Região	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCURADORA : DR(A). VIVIANN DE MATTOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S) : DAISY CORCHS DE MARIA E OUTROS	AGRAVADO(S) : HÉLIO FERREIRA MARTINS
ADVOGADA : DR(A). GISELLE MEIRA KERSTEN	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SANINO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
AGRAVADO(S) : ÉLIO DOS SANTOS ANDRADE	Processo: AIRR-713.185/2000-0TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-726.320/2001-9TRT da 3a. Região
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CRISTINA COELHO THEIS	RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
Processo: AIRR-710.836/2000-0TRT da 8a. Região	AGRAVANTE(S) : BANCO ABC BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : RHODIA STER FIPACK LTDA.
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉSAR RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ	AGRAVADO(S) : DJALMA CELSO VITTO	AGRAVADO(S) : RENATO MUNIZ TAVARES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA APARECIDA MATHIAS	ADVOGADO : DR(A). LIA BEATRIZ VELLINHO SILVEIRA
AGRAVADO(S) : AGNEZ SALOMÃO DOS SANTOS E OUTROS	Processo: AIRR-713.193/2000-7TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-734.831/2001-9TRT da 15a. Região
ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
Processo: AIRR-710.873/2000-7TRT da 1a. Região	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.	AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI	AGRAVADO(S) : MARIA INEZ RODRIGUES DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ZANONI
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO WATANABE MATHEUCCI
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DA SILVA DISSAT	Processo: AIRR-714.283/2000-4TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-737.900/2001-6TRT da 5a. Região
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
Processo: AIRR-710.878/2000-5TRT da 1a. Região	AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO TORRES MACHADO NETO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	AGRAVADO(S) : MÁRCIA APARECIDA CHIOZZINI MARTINS	AGRAVADO(S) : RAYMUNDO CRISPINIANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BARTILOTTI
AGRAVADO(S) : ROBSON GOULART BATISTA	Processo: AIRR-715.033/2000-7TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-739.903/2001-0TRT da 9a. Região
ADVOGADO : DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
Processo: AIRR-711.128/2000-0TRT da 1a. Região	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : GATE GOURMET LTDA.	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). BÉRITH LOURENÇO MARQUES SANTANA	ADVOGADA : DR(A). MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO	ADVOGADO : DR(A). CLEÓFAS VIANA DE MORAES



Processo: AIRR-739.904/2001-3TRT da 9a. Região	Processo: AIRR-756.024/2001-9TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-758.545/2001-1TRT da 13a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAELPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADO(S) : DERLI SCHMENGLER	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : MARCUS ANTONIO SOUSA MASSA
ADVOGADO : DR(A). IVETE O. STRIEDER	ADVOGADO : DR(A). ODILON TRINDADE FILHO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
Processo: AIRR-739.911/2001-7TRT da 8a. Região	Processo: AIRR-756.054/2001-2TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-758.606/2001-2TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : ADENOR GUEDES SOBRINHO	AGRAVANTE(S) : ELY DA ROCHA SPÍNDOLA	AGRAVANTE(S) : UNITED AIRLINES, INC.
ADVOGADO : DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : METALÚRGICA JANO LTDA.	AGRAVADO(S) : ADRIANA ANDRADE PINTO SIMÕES
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). NÍVIO DE SOUZA MARQUES	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MIRANDA PEREIRA
Processo: AIRR-740.191/2001-0TRT da 8a. Região	Processo: AIRR-756.062/2001-0TRT da 6a. Região	Processo: AIRR-758.607/2001-6TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	AGRAVANTE(S) : JOÃO LOPES DE SIQUEIRA SANTOS	AGRAVANTE(S) : HANDLEMAN DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). SILVIO FERREIRA LIMA	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CARVALHO FARIA
AGRAVADO(S) : ISAAC EPHIMA MOURA	AGRAVADO(S) : CAETANO LOPES DA SILVA NETO	AGRAVADO(S) : NICOLE JAQUELINE ANDRÉE GUIBERT
ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI C. S. MATTOS	ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO MARCELLO P. SOBRAL	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI
Processo: AIRR-740.565/2001-2TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-756.796/2001-6TRT DA 5A. REGIÃO	Processo: AIRR-758.608/2001-0TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PEDRO LAURILEI SILVA MENDES	AGRAVANTE(S) : AMORIM PRIMO S.A	AGRAVANTE(S) : HOTEL DEVILLE GUARULHOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ERTULEI LAUREANO MATOS	PROCESSO : AIRR-756.796/2001-6TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LINEU ÁLVARES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : EDENILSON OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA AMADO DE MATOS	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). SAMUEL SOLOMCA
Processo: AIRR-746.387/2001-6TRT da 9a. Região	ADVOGADO : DR(A). ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO	Processo: AIRR-759.491/2001-0TRT da 6a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ADRIANA SENA DA SILVA	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	ADVOGADO:DR(A). RUI CHAVES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FIERLI BROBOFF	Processo: AIRR-757.068/2001-8TRT da 1a. Região	ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : LAURO RODRIGUES NUNES	RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : SÍLVIO REGO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). NILSON CEREZINI	AGRAVANTE(S) : MARCOS GONÇALVES DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO
Processo: AIRR-748.562/2001-2TRT da 1a. Região	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA	Processo: AIRR-759.790/2001-3TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	ADVOGADA : DR(A). NARA ELISABETH SALOMÃO SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA ZAQUIA CAMASMIE	Processo: AIRR-757.139/2001-3TRT da 1a. Região	ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S) : SYLVIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO	RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO CARSAVA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA	ADVOGADA : DR(A). SUELI JOSÉ DE PAULA
Processo: AIRR-752.094/2001-5TRT da 3a. Região	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : NATANAEL RIBEIRO	PROCESSO : AIRR-760.401/2001-0TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). ATILANO DE SOUZA ROCHA	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	Processo: AIRR-757.140/2001-5TRT da 1a. Região	AGRAVANTE(S) : VALDIR ZANCHETTA E OUTROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO CHAVES CIRINO	RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AIRTON LISBÔA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA	AGRAVADO(S) : MINASA TRADING INTERNATIONAL S.A.
Processo: AIRR-753.170/2001-3TRT da 1a. Região	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO:DR(A). FERNANDO SERRA
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : PRISCILA MARIA SAFE SILVEIRA	Processo: AIRR-760.488/2001-1TRT da 6a. Região
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO VIANNA LIMA	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MEDEIROS AHMED	Processo: AIRR-757.496/2001-6TRT da 1a. Região	AGRAVANTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
AGRAVADO(S) : ROSA LUCI DE FIGUEIREDO SERPA COUTINHO	RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). ARAQUEM MOURA ROULIEN	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ ARRUDA DE OLIVEIRA
Processo: AIRR-755.098/2001-9TRT da 16a. Região	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO BENEVIDES ROSENDO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : JOANA GABRIEL CORDEIRO	
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON BASÍLIO COSTA	
PROCURADOR : DR(A). ROBERTO PIRES	Processo: AIRR-758.046/2001-8TRT da 5a. Região	
AGRAVADO(S) : SILVIO COSTA ANDRADE E OUTROS	RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)	
ADVOGADO : DR(A). MARIA AUGUSTA ALVES PEREIRA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL	
	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SILVA LEAHY	
	AGRAVADO(S) : ELIÚDE PEREIRA CHAVES	
	ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANNE MORAES GURGEL	

Processo: AIRR-760.610/2001-1TRT da 2a. Região	PROCESSO : AIRR-763.223/2001-4TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-771.035/2001-0TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY (CONVO-CADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY (CONVO-CADA)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSIAS FRANCISCO SILVA	AGRAVANTE(S) : CITIZMAR HOTÉIS E TURISMO LTDA.	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SUDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS	ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.	AGRAVADO(S) : MARIA DIVANIA BATISTA E OUTRA	AGRAVADO(S) : ALEXANDER DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO	ADVOGADO : DR(A). DJALMA PESSOA DE MORAES	ADVOGADO:DR(A). ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA
Processo: AIRR-760.806/2001-0TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-763.726/2001-2TRT da 8a. Região	Processo: AIRR-772.006/2001-6TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AVALIAÇÕES PATRIMONIAIS E ESTUDOS TÉCNICOS LTDA - APET	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GLADIS MATOS DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ERIVAN SOUZA CRUZ	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON CARLOS DE CASTRO LIRA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO RAIMUNDO MAIA MILÉO	ADVOGADO : DR(A). ITALO QUIDICOMO
Processo: AIRR-761.463/2001-0TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-765.085/2001-0TRT da 15a. Região	AGRAVADO(S) : DAD - SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA	AGRAVADO(S) : PERFECTA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA	PROCURADORA : DR(A). SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TAVARES FREIRE
AGRAVADO(S) : ORZENI THOMÉ AMARAL SANTOS	AGRAVADO(S) : FRANCISCA MARIA LEAL	Processo: AIRR-772.785/2001-7TRT da 2a. Região
ADVOGADO : DR(A). MAXWEL FERREIRA EISEN-LOHR	ADVOGADO : DR(A). MARIA VANDERLY FERNANDES	RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
Processo: AIRR-761.756/2001-3TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-765.587/2001-5TRT da 2a. Região	AGRAVANTE(S) : EDUARDO DE BONA
RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY (CONVO-CADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY (CONVO-CADA)	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.	AGRAVANTE(S) : VICUNHA S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). GISÈLE FERRARINI BASILE	ADVOGADA : DR(A). ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JESUS MACEDO CRIZEL	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA ALVES	Processo: AIRR-773.207/2001-7TRT da 15a. Região
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO SÉRGIO MASCARENHAS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS LOUREIRO GOMES	RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY (CONVO-CADA)
Processo: AIRR-761.758/2001-0TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-765.687/2001-0TRT da 19a. Região	AGRAVANTE(S) : SANTA MARIA AGROPECUÁRIA LTDA.
RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY (CONVO-CADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY (CONVO-CADA)	ADVOGADO : DR(A). DARIO ABRAHÃO RABAY
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS SANTANA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VIEIRA CORTEZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE SOUZA NETO	ADVOGADA : DR(A). ELIANA CONCEIÇÃO F. M. DÉCOURT
AGRAVADO(S) : JOMAR RODRIGUES DA ROSA	AGRAVADO(S) : SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S.A	Processo: AIRR-775.953/2001-6TRT da 1a. Região
ADVOGADO : DR(A). ALDROVANDO MICELLI	PROCESSO : AIRR-766.445/2001-0TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
Processo: AIRR-762.993/2001-8TRT da 3a. Região	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SANTA RITA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MORETH LOQUEZ	AGRAVADO(S) : ADILSON CARLOS MORENO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S) : AGNALDO COELHO PIAU	ADVOGADO : DR(A). IRAMAR DUARTE DE SÁ
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LOPES VIEIRA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADA : DR(A). ÁGATHA PESSÔA FRANCO	Processo: AIRR-776.061/2001-0TRT da 5a. Região
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADOLFO MELO	Processo: AIRR-767.736/2001-2TRT da 15a. Região	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
Processo: AIRR-763.009/2001-6TRT da 8a. Região	RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY (CONVO-CADA)	AGRAVANTE(S) : CHADLER INDUSTRIAL DA BAHIA S.A.
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANDRÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : DR(A). LUILSON GOMES PINHO
AGRAVADO(S) : MANOEL JOAQUIM GAMA DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	Processo: AIRR-776.070/2001-1TRT da 1a. Região
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DELSON OLIVEIRA E SOUSA	Processo: AIRR-768.799/2001-7TRT da 6a. Região	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
Processo: AIRR-763.147/2001-2TRT da 4a. Região	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO AVILA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S) : IRANILDO PINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RUI FERNANDO HÜBNER	AGRAVADO(S) : PAULO GOMES LOPES	ADVOGADA : DR(A). CLAUDIA MARIA Z. S. MAUL DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRG	ADVOGADO : DR(A). JOSELITO COELHO SAMPAIO JUNIOR	Processo: AIRR-776.077/2001-7TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)	Processo: AIRR-769.035/2001-3TRT da 3a. Região	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DR(A). AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUI FERNANDO HÜBNER	AGRAVANTE(S) : ADRIANO BEZERRA GUERRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRG	ADVOGADO : DR(A). AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MONTEIRO DO CARMO
	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CRISTINA BRITTO DE FRANÇA
	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	
	AGRAVADO(S) : OS MESMO	



Processo: AIRR-776.079/2001-4TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-779.291/2001-4TRT da 1a. Região	PROCESSO : AIRR-782.621/2001-7TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA TINGUÁ LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIANO NOGUEIRA	AGRAVANTE(S) : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	ADVOGADA : DR(A). TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JORGE ROBSON ARAÚJO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO PORTES DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). JOSEFA DAS GRAÇAS OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO:DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH
Processo: AIRR-776.173/2001-8TRT da 12a. Região	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	Processo: AIRR-782.642/2001-0TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : WETZEL S.A.	Processo: AIRR-779.312/2001-7TRT da 1a. Região	AGRAVANTE(S) : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADVOGADO : DR(A). EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA	RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : NATAL SOUZA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S) : ÂNGELO ANTÔNIO SERAPHINI
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
Processo: AIRR-776.266/2001-0TRT da 3a. Região	AGRAVADO(S) : COSMA ABREU DA SILVA	Processo: AIRR-783.445/2001-6TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). DARCY LUIZ RIBEIRO	RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	Processo: AIRR-779.351/2001-1TRT da 1a. Região	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO BUENO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : JOÃO MANOEL COSTA	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO SALES DE ASSIS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY	ADVOGADO : DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
Processo: AIRR-776.833/2001-8TRT da 10a. Região	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A)	Processo: AIRR-783.931/2001-4TRT da 17a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MONTEVERDE ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	Processo: AIRR-781.443/2001-6TRT da 10a. Região	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SA BÓIA	RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). EMIR JOSÉ TESCH
AGRAVADO(S) : ANTONIA PEREIRA RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.	AGRAVADO(S) : MIRÉIA ROSE DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE	ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	ADVOGADA : DR(A). ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES
Processo: AIRR-776.840/2001-1TRT da 18a. Região	AGRAVADO(S) : JOÃO CRISTINO AVELINO FILHO	Processo: AIRR-783.994/2001-2TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ADAIR JOSÉ DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CCA MOTOS LTDA.	Processo: AIRR-781.550/2001-5TRT da 15a. Região	AGRAVANTE(S) : CARLOS GUILHERME PIRES BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME	RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIS FERNANDO LOPES PINTO	AGRAVANTE(S) : BONFIM - NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S. A.
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO ALVES BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FLÜHMANN	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
Processo: AIRR-778.251/2001-0TRT da 10a. Região	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE JESUS VIANA	Processo: AIRR-784.004/2001-9TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIANO	RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	Processo: AIRR-782.122/2001-3TRT da 1a. Região	AGRAVANTE(S) : PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). PAULO CRUZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR JUSTEN	AGRAVANTE(S) : ARIOSTO MACHADO DIAS E OUTROS	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MACHADO
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). JORGE CURY	ADVOGADO : DR(A). INDIO DO BRASIL CARDOSO
Processo: AIRR-778.261/2001-4TRT da 3a. Região	AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	Processo: AIRR-784.159/2001-5TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES	RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIO - CBL	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA ALMEIDA GUEDES MORAIS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS	Processo: AIRR-782.180/2001-3TRT da 7a. Região	AGRAVADO(S) : ALFREDO MOREIRA LELIS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DA FONSECA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). HELMAR LOPARDI MENDES
Processo: AIRR-778.977/2001-9TRT da 6a. Região	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO NETO DE OLIVEIRA BRANDÃO	Processo: AIRR-784.445/2001-2TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). MOACIR AUGUSTO MEYER DE ALBUQUERQUE	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REGINA LÚCIA DE ALBUQUERQUE GUEDES	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AGAMENON SOUSA UCHÔA	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CELSO TENÓRIO FEITOSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : DI GRANITI LTDA. E OUTROS	AGRAVADO(S) : G. T. F. - CONSTRUÇÕES LTDA	AGRAVADO(S) : GERSON HILO BATISTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARMANDO D. RODRIGUES	Processo: AIRR-779.190/2001-5TRT da 4a. Região	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
Processo: AIRR-779.190/2001-5TRT da 4a. Região	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	Processo: AIRR-785.767/2001-1TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : REGINA CÉLIA VIANNA DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). JOSÉ ARMANDO D. RODRIGUES	AGRAVADO(S) : SOLANGE BORGER VERONEZI	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : DI GRANITI LTDA. E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ERLON PINTO BRESAN	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARMANDO D. RODRIGUES	Processo: AIRR-779.190/2001-5TRT da 4a. Região	ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S) : SOLANGE BORGER VERONEZI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : VR ASSESSORIA E SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ERLON PINTO BRESAN	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DA SILVA CÂMARA

Processo: AIRR-785.939/2001-6TRT da 1a. Região	Processo: RR-40.025/2002-900-02-00-9TRT da 2a. Região	Processo: RR-419.421/1998-3TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO GOMES DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). SALETE CONCEIÇÃO DA CRUZ	ADVOGADA : DR(A). ELENICE FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : SEVERINO DELMIRO DA SILVA	RECORRIDO(S) : ANCILA MARA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI BATISTA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARISTELA SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	Processo: RR-40.254/2002-900-02-00-3TRT da 2a. Região	Processo: RR-422.783/1998-7TRT da 4a. Região
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
Processo: AIRR-787.661/2001-7TRT da 15a. Região	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DPP DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS PRESENTES LTDA.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : VERINHA SIQUI NEGRINI	RECORRIDO(S) : CLÓVIO CARNEIRO DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). ELÇO PESSANHA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). NEUZA MERCÊS COLLING
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DANIEL FERREIRA	Processo: RR-40.520/2002-900-02-00-8TRT da 2a. Região	Processo: RR-423.380/1998-0TRT da 5a. Região
ADVOGADO : DR(A). HERBERT OROFINO COSTA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
Processo: AIRR-808.347/2001-0TRT da 1a. Região	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS	RECORRENTE(S) : RAIMUNDO TEIXEIRA DE JESUS
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ALIOMAR MENDES MURITIBA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S) : FRANCISCO GOMES DA SILVA	RECORRIDO(S) : AUTOUNIDA - AUTO VIAÇÃO UNIÃO E PECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS WILSON SALES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	Processo: RR-324.808/1996-0TRT da 2a. Região	Processo: RR-423.539/1998-1TRT da 2a. Região
ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE	RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : ALMIR JOSÉ RIBEIRO DE MENEZES	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
Processo: AIRR-813.877/2001-6TRT da 3a. Região	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO TURACA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANIS AIDAR	PROCURADORA : DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	Processo: RR-403.399/1997-6TRT da 10a. Região	RECORRIDO(S) : ARLINDO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : DANILO ANDRÉ ALMEIDA	RECORRENTE(S) : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	Processo: RR-425.455/1998-3TRT da 15a. Região
ADVOGADO : DR(A). MOACIR DE PAULA FREIRE	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
Processo: RR-30.421/2002-900-02-00-8TRT da 2a. Região	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DAS GRAÇAS ALMEIDA FERREIRA	RECORRENTE(S) : CÉSAR AUGUSTO ROSSI
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BEROL DA COSTA STEVAUX
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS	Processo: RR-410.344/1997-3TRT da 4a. Região	RECORRIDO(S) : MÁQUINAS GLÓRIA S. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR	RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO JOSÉ DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA IRMÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	Processo: RR-427.069/1998-3TRT da 9a. Região
ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI	PROCURADORA : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
Processo: RR-33.057/2002-900-02-00-8TRT da 2a. Região	RECORRIDO(S) : MARIA ALCI FRITZEN	RECORRENTE(S) : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO	ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE CUKIER & CIA. LTDA.	Processo: RR-413.002/1997-0TRT da 4a. Região	RECORRIDO(S) : ADEMIR SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ COSTA JÚNIOR	RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK
RECORRIDO(S) : ODIMAR FERNANDES	RECORRENTE(S) : HELENA BEATRIZ FACHIN GRECA E OUTRA	Processo: RR-427.245/1998-0TRT da 3a. Região
ADVOGADO : DR(A). ARI ERNANI FRANCO ARRIO-LA	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CARVALHO COELHO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
Processo: RR-33.529/2002-900-02-00-2TRT da 2a. Região	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCURADORA : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SANTOS VIEIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : HERÁCLITO GERALDO BRANDI PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). MANOEL LUIS BRAGA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SOUZA DA SILVA	Processo: RR-416.318/1998-0TRT da 2a. Região	Processo: RR-434.510/1998-3TRT da 5a. Região
ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI	RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
Processo: RR-35.988/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região	RECORRENTE(S) : AUTOLATINA BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : PEPSCOE CIA
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA	RECORRENTE(S) : ANA CRISTINA SANTANA DA SILVA
RECORRENTE(S) : GILBERTO CARDOSO DA SILVA	RECORRIDO(S) : WALDIR BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI	ADVOGADO : DR(A). JAIR CALDEIRA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS		ADVOGADO : DR(A). OS MESMO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR		



PROCESSO : RR-436.295/1998-4TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). GISELE SANTOS FERNANDES GÓES
 RECORRENTE(S) : MARILENE ALVES DE LIMA E OUTRAS
 ADOGADA:DR(A). EDNA BRAZIL LINS

ADVOGADO : DR(A). WALMIR MOURA BRELAZ
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO

Processo: RR-436.429/1998-8TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
 RECORRIDO(S) : EDÉSIO APARECIDO MENDONÇA
 ADOGADO : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

Processo: RR-436.492/1998-4TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
 ADOGADO : DR(A). VÂNIO GHISI
 RECORRIDO(S) : VALDONI MACEDO DA SILVA
 ADOGADO : DR(A). JORGE LUIZ VOLPATO

Processo: RR-438.387/1998-5TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV
 ADOGADA : DR(A). LEDA VIEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : CÍCERO MARCOS DA SILVA
 ADOGADO : DR(A). RICARDO DANIEL

Processo: RR-441.258/1998-2TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO MELO DE SOUSA E OUTROS
 ADOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PACATUBA
 ADOGADO : DR(A). LUIZ ALEXANDRE FERREIRA

Processo: RR-441.264/1998-2TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : ALDENORA ELIAS DA CUNHA
 ADOGADO : DR(A). LUIZ ALVES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IC
 PROCESSO : RR-441.449/1998-2TRT DA 7A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ

ADVOGADO:DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO

RECORRIDO(S) : MARIA GERLANE DE CARVALHO
 ADOGADO : DR(A). LUIZ ALVES FERREIRA

Processo: RR-443.722/1998-7TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC
 PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : ANDREA MENDONÇA LIM
 PROCESSO : RR-446.337/1998-7TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
 RECORRENTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SANCHES

ADVOGADA:DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-446.339/1998-4TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA- IPA
 ADOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO VIEIRA LUIZ DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : PEDRO VIEIRA DE SOUZA
 ADOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA

Processo: RR-449.851/1998-0TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
 ADOGADA : DR(A). ZORAIDE DE CASTRO COELHO
 RECORRIDO(S) : ISA DE SOUZA DE OLIVEIRA
 ADOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

Processo: RR-456.986/1998-6TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : RAPIDOX GASES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : RUBENS DA SILVA
 ADOGADO : DR(A). CÍCERO LOURENÇO DA SILVA

Processo: RR-459.325/1998-1TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ DANTAS LIMA JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ROMILDA SOUZA
 ADOGADO : DR(A). JÚNIA RIBEIRO DIAS

Processo: RR-459.824/1998-5TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
 ADOGADO : DR(A). LUIS OTÁVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO
 RECORRIDO(S) : AURELIANO ANTÔNIO RIBEIRO
 ADOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA

Processo: RR-459.831/1998-9TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIAS PAIARES
 ADOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR

Processo: RR-460.813/1998-7TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 RECORRIDO(S) : CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA
 ADOGADO : DR(A). MARINHO CAMPOS DELL'ORTO

Processo: RR-464.415/1998-8TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CESARIO BRAGA
 ADOGADA : DR(A). NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ
 RECORRIDO(S) : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.
 ADOGADA : DR(A). RENATA ILZA FERREIRA ALVES

Processo: RR-464.587/1998-2TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). VIVIANE COLUCCI
 RECORRIDO(S) : LEOCÁDIO OSMAR RODRIGUES (ESPÓLIO DE)
 ADOGADO : DR(A). JOB GONSALVES FILHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
 ADOGADO : DR(A). MARIA DA GRAÇA MORAES DE ASSIS

Processo: RR-465.445/1998-8TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DR(A). ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : ELIANA GORETT BATISTA DE SOUZA
 ADOGADO : DR(A). JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES

Processo: RR-466.207/1998-2TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSTRA SENHORA DA PENHA S.A.
 ADOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA
 RECORRIDO(S) : ADILSON RIBEIRO DE FREITAS E OUTROS
 ADOGADO : DR(A). NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

Processo: RR-466.229/1998-9TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DEJAIR PEREIRA (ESPÓLIO DE)
 ADOGADA : DR(A). VERA LÚCIA CARDOSO
 RECORRIDO(S) : AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.C. LTDA.
 ADOGADO : DR(A). MAGDA CRISTINA CAVAZZANA

Processo: RR-466.859/1998-5TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - FUNDAC
 ADOGADO : DR(A). LÚCIO FLÁVIO COSTA OMEENA
 RECORRIDO(S) : BETÂNIA LÚCIA DA SILVA
 ADOGADO : DR(A). PAULO GERALDO DOS SANTOS VASQUES

Processo: RR-469.630/1998-1TRT da 17a. Região	Processo: RR-476.738/1998-4TRT da 14a. Região	Processo: RR-489.867/1998-6TRT da 9a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA	PROCURADORA : DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JOMÁRIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS	RECORRIDO(S) : FRANCISCO FRANÇA PINHEIRO E OUTROS	RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES SALOMÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	ADVOGADO : DR(A). JESUALDO E. LEIVA DE FARIA	ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
Processo: RR-470.287/1998-8TRT da 4a. Região	Processo: RR-476.768/1998-8TRT da 9a. Região	Processo: RR-490.572/1998-6TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA LOBO	ADVOGADA : DR(A). VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : TEREZINHA CASTILHOS DE SOUZA	RECORRIDO(S) : ELIANE APARECIDA HERNANDES MARQUES PEREIRA	RECORRIDO(S) : JOSÉ LINO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
Processo: RR-470.288/1998-1TRT da 4a. Região	Processo: RR-477.486/1998-0TRT da 12a. Região	Processo: RR-492.522/1998-6TRT da 5a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DA VINCI INDÚSTRIA DE COLCHÕES LTDA.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A. (SUCESSORA DA FERNÁFELA S.A.)
ADVOGADA : DR(A). CARMEN REY	ADVOGADO : DR(A). ROLAND RABELO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO LIMA DA SILVA	RECORRIDO(S) : EUNICE SALETE FINGER	RECORRIDO(S) : LUCIANO GONÇALVES RIOS
ADVOGADA : DR(A). MARLEI DELLAMORA GARCIA	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR
Processo: RR-470.908/1998-3TRT da 9a. Região	Processo: RR-480.879/1998-0TRT da 15a. Região	Processo: RR-492.552/1998-0TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DIAMANTINA FOSSANESE S.A. - INDUSTRIAL E IMPORTADORA	RECORRENTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSAFÁ ANTÔNIO LEMES	ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	PROCURADOR : DR(A). LOURENÇO ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOANA ADÃO E OUTRA	RECORRIDO(S) : LUIZ BEQUE	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GIOVANONI VIANTE	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
Processo: RR-474.425/1998-0TRT da 1a. Região	Processo: RR-481.136/1998-0TRT da 5a. Região	RECORRIDO(S) : EDUARDO GROSSMANN DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	Processo: RR-493.556/1998-0TRT da 2a. Região
PROCURADORA : DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRIDO(S) : NELCI BORGES BRANCO	RECORRIDO(S) : MANOEL RAIMUNDO CRUZ DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : ALBERTO AVANCINI
ADVOGADO : DR(A). HERNANI TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO	ADVOGADO : DR(A). RUY MANOEL DE SANTANA FILHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM	RECORRIDO(S) : PINDORAMA AGRICULTURA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A	RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
PROCURADOR : DR(A). JANO STRAUSS MIRANDA LEONARDO	PROCESSO : RR-483.916/1998-7TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR
Processo: RR-474.546/1998-8TRT da 6a. Região	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	Processo: RR-494.423/1998-7TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO MARIANO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANORTE PATRIMONIAL S.A.	ADVOGADA : DR(A). LEIZA MARIA HENRIQUES	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS FERRAZ PACHECO	RECORRIDO(S) : MADEIREIRA MODELO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO MEUREN
RECORRIDO(S) : VALDECK RODRIGUES DAS CHAGAS	ADVOGADO:DR(A). VICENTE DE PAULO CORREA	RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO TAVARES LOPES PORTELLA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA LUZ MENDES	Processo: RR-484.071/1998-3TRT da 17a. Região	ADVOGADA : DR(A). LINDALVA PEREIRA DE MORAES
Processo: RR-475.063/1998-5TRT da 1a. Região	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	Processo: RR-495.328/1998-6TRT da 17a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : BUAIZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BRASCON - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRANSPORTES E CONTEINERIZAÇÃO	ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER	RECORRIDO(S) : JONAS CÉLIO PINTO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO MIGUEL DE SANTANA	ADVOGADO : DR(A). ADEMIR JOSÉ DA SILVA	RECORRIDO(S) : ABRAHÃO FELIPE DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ISSA ASSAD AJOUZ	Processo: RR-487.843/1998-0TRT da 12a. Região	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
Processo: RR-476.432/1998-6TRT da 15a. Região	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	Processo: RR-498.798/1998-9TRT da 12a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ADILOR DONIZETTI BALBO	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON LOURENÇO CÂNDIDO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). LUIS ANTONIO VIEIRA
RECORRIDO(S) : CITROVITA INDUSTRIAL S.A.	PROCURADORA : DR(A). ADRIANA SILVEIRA MACHADO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DO SUL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ SASSI	RECORRIDO(S) : LEONARDO MATHIAS REINERT	ADVOGADO : DR(A). MARCOS SÁVIO ZANELLA
	ADVOGADO : DR(A). WILSON REIMER	RECORRIDO(S) : FRANCISCA ERLETE MARTINS TOMAZ
		ADVOGADO : DR(A). CÉLIO SIMÃO MARTIGNAGO



Processo: RR-498.966/1998-9TRT da 11a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR SALLES
 RECORRIDO(S) : MIRIAN DE SOUZA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR

Processo: RR-499.198/1998-2TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S/A (REPRESENTADA PELO SR. SÍDICO ARNALDO BLAICHMAN)
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VIGO GARCIA
 RECORRIDO(S) : WANDERLEY DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI E. SANTANA

Processo: RR-499.383/1998-0TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ LOPES
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MIGUEL GARCIA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 ADVOGADO : DR(A). MARISTELA PAGANI DELBONI

Processo: RR-499.620/1998-9TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO V. ROALE ANTUNES
 RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA DE AZEVEDO ARAÚJO E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE ALVES IORIO

Processo: RR-501.144/1998-7TRT da 7a. Região
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGASANTUNES MARQUES
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA TABOZA DE SOUZA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-501.431/1998-8TRT da 12a. Região
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE BORBA
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA FELIPPE LONGO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ARAÚJO SOMMA-RIVA

Processo: RR-501.470/1998-2TRT da 7a. Região
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MARCONDES MATIAS CAMPOS
 ADVOGADA : DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
 ADVOGADO : DR(A). ERIKA RODRIGUES CARVALHO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIR

PROCESSO : RR-502.974/1998-0TRT DA 14A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR:DR(A). NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA

RECORRIDO(S) : LILIAN SHIRLEY ROQUE SOARES
 ADVOGADO : DR(A). DARCI JOSÉ DE VARGAS
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
 PROCURADORA : DR(A). MARIA CELIA H. TAKETA

Processo: RR-503.038/1998-4TRT da 18a. Região
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : BANCO Bamerindus DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : WILLMAR GUIMARÃES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON ALVES RIBEIRO

Processo: RR-504.995/1998-6TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO CANÍSIO WILLRICH
 RECORRIDO(S) : NEUSA KONRAD
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DRI

Processo: RR-506.518/1998-1TRT da 11a. Região
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - INPA - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA
 PROCURADOR : DR(A). ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO ALMENDROS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

Processo: RR-507.134/1998-0TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : PATRÍCIA TEREZINHA NEGOCEKE
 ADVOGADO : DR(A). JAMIL NABOR CALEFFI

Processo: RR-507.320/1998-2TRT da 11a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EVERALDO RODRIGUES MAGALHÃES
 ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
 RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADVOGADO : DR(A). JONATAN SCHMIDT

Processo: RR-507.322/1998-0TRT da 11a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EDMAR BARBOSA BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES
 RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADVOGADO : DR(A). JONATAN SCHMIDT

Processo: RR-508.151/1998-5TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDISON LUIS BONTEMPO
 RECORRIDO(S) : EDIVALDO GONÇALEZ E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). DYONÍSIO PEGORARI

Processo: RR-508.463/1998-3TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : UNISUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO BORBA
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS ANTUNES DE MORAIS
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ ROSKOSZ

Processo: RR-508.464/1998-7TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : SYNÉSIO PRESTES SOBRINHO
 ADVOGADO : DR(A). EDNA ZILÁ JÓIA CORREIA E SILVA
 RECORRIDO(S) : NEUZA ALMEIDA SOUZA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARIA LUCILDA SANTOS

Processo: RR-509.821/1998-6TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS
 RECORRIDO(S) : ALMIR MOULAZ ROBADEL
 ADVOGADO : DR(A). ENI CELESTE OLIVEIRA COIMBRA

Processo: RR-509.852/1998-3TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : GERALDO NASCIMENTO CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE

Processo: RR-510.132/1998-6TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CHUNJI NAKAMURA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-510.849/1998-4TRT da 7a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÂNDIDO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

Processo: RR-510.928/1998-7TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : GERSON GRACIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). BENITO RICOY FENTANES JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-510.972/1998-8TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : MARINA FELICIANO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-511.061/1998-7TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA MARIA R. PINTO R. COSTA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : MARILENE LEAL MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAÚJO

Processo: RR-511.855/1998-0TRT da 11a. Região
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). JUREMA DIAS DE LIMA MISSIONEIRO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : BARTOLOMEU JANUÁRIO COBO

PROCESSO : RR-511.921/1998-8TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : EDMAR OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : DR(A). IREVALDO GUTIERRES GIMENEZ
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO MODELO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO APARECIDO LEITE C. PRATES

Processo: RR-512.022/1998-9TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : BERNARDO DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSELIA MARIA S. SANTOS

Processo: RR-512.024/1998-6TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO BRASILEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MELADO CORDEIRO JUNIOR

Processo: RR-512.935/1998-3TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S) : HELVÉCIO MÁRCIO MILAGRES E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

Processo: RR-512.963/1998-0TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : DIONIZIO MOREIRA DAMASCENO
ADVOGADO : DR(A). ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

Processo: RR-512.996/1998-4TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JOSEVIR DE LIMA VAZ
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

Processo: RR-512.998/1998-1TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO COLOSIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-513.715/1998-0TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA CONTI NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
PROCURADOR : DR(A). RONIS MAGDALENO

Processo: RR-513.877/1998-0TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO MENDES DO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). DÉBORA DE OLIVEIRA GIRAUD

Processo: RR-513.885/1998-7TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LUCIANO GALUCHO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GB SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABRAHÃO NETTO

Processo: RR-514.008/1998-4TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CARAZINHO E CHAPADA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TAILOR JOSÉ AGOSTINI
RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ DE QUADROS LYRIO
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

Processo: RR-514.061/1998-6TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : LATICÍNIOS COLATINA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : LINDINOR MARTINELLI
ADVOGADO : DR(A). MARTINIANO LINTZ JÚNIOR

Processo: RR-514.062/1998-0TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JOÃO DE SALES BAIENSE
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo: RR-514.761/1998-4TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : CÉLIO SILVEIRA PINTO
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA

Processo: RR-514.764/1998-5TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). MAISA FABIANI CARRASQUEIRA
RECORRIDO(S) : NILÉSIO SILVA E SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

Processo: RR-514.767/1998-6TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LIMA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CARNEIRO

Processo: RR-514.793/1998-5TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA ROSILDA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE

Processo: RR-514.812/1998-0TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DR(A). DILMA PIMENTEL LIMA
RECORRIDO(S) : HELOÍSA CRISTINA FERNANDES SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES

Processo: RR-515.369/1998-8TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DAMAZIO XAVIER
ADVOGADA : DR(A). ESTER RITA MARIA DA SILVA

Processo: RR-515.398/1998-8TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BRAPIRA - COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR LUPPI FILHO
RECORRIDO(S) : FERDINANDO BRAGAGNOLLO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DE GODOY NETO

Processo: RR-515.563/1998-7TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : CIDINES INÁCIO DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AÇOS VICUNHA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURO TISEO

Processo: RR-515.564/1998-0TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO RODRIGUES CUNHA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR(A). NANCY AIELLO CORAINI OKUBARO
RECORRIDO(S) : ELDORADO S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO
ADVOGADA : DR(A). URSULA CATARINA M. MINCHERIAN

Processo: RR-515.858/1998-7TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA DE ASSIS JAQUES
RECORRIDO(S) : TONY GADELHA COSTA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES

Processo: RR-515.890/1998-6TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). LILIANA PEREIRA

Processo: RR-515.894/1998-0TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JORGE CILDA BISPO DAS VIRGENS
ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

Processo: RR-518.272/1998-0TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR(A). JONATAN SCHMIDT
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

Processo: RR-518.698/1998-3TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA LUIZA BERNARDO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ISS - SERVISYSTEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EUCLER GIRALDI



Processo: RR-524.936/1999-4TRT da 13a. Região	Processo: RR-527.850/1999-5TRT da 12a. Região	Processo: RR-530.581/1999-9TRT da 12a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PILAR	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WALTER DE AGRA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCURADORA : DR(A). VIVIANE COLUCCI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EDITH APARECIDA DE SOUZA FRANÇA	RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDES (ESPÓLIO DE)
PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ELOI PEDRO BONAMIGO
RECORRIDO(S) : LAURINDA SIMPLÍCIO DE MENDONÇA		RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANCHIETA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DOS SANTOS LIMA		ADVOGADO : DR(A). MARLETE APARECIDA SAVOLDI RADIN
Processo: RR-524.937/1999-8TRT da 13a. Região	Processo: RR-528.535/1999-4TRT da 2a. Região	Processo: RR-533.732/1999-0TRT da 21a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : PAULO ALMEIDA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA	ADVOGADO : DR(A). ELISEU ROSENDO NUÑEZ VICIANA	PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
RECORRIDO(S) : EDIVIRGENS HENRIQUE DA SILVA E OUTROS	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GROSSOS
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS ARAÚJO SOBRINHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO PADILHA	ADVOGADO : DR(A). ALCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA		RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR		ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
Processo: RR-524.938/1999-1TRT da 13a. Região	Processo: RR-529.509/1999-1TRT da 13a. Região	Processo: RR-535.140/1999-7TRT da 17a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CASTELO
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA	PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO	PROCURADOR : DR(A). MERCEDES LUZÓRIO
RECORRIDO(S) : PEDRO BEZERRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA	RECORRIDO(S) : JORGE EDSON DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DOS SANTOS LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). ELESSANDRA CASAGRANDE PARIS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PILAR	RECORRIDO(S) : SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO	
ADVOGADO : DR(A). WALTER DE AGRA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA	Processo: RR-536.369/1999-6TRT da 7a. Região
Processo: RR-525.576/1999-7TRT da 13a. Região	Processo: RR-530.226/1999-3TRT da 7a. Região	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARAMOTI	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO NETO DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOSÉ AUDI LUZ DE OLIVEIRA E OUTRO	RECORRIDO(S) : VÂNIA MARIA CRUZ WERTON
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIR	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). FRANCINALDA FERREIRA DE ANDRADE LIMA	PROCESSO : RR-530.562/1999-3TRT DA 7A. REGIÃO	Processo: RR-536.394/1999-1TRT da 7a. Região
RECORRIDO(S) : MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). GERALDO TAVARES DA SILVA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
Processo: RR-525.595/1999-2TRT da 13a. Região	ADVOGADO : DR(A). JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA PEREIRA	RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO		ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM
PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO	ADVOGADA:DR(A). MÁRCIA SOARES E SILVA	Processo: RR-536.401/1999-5TRT da 7a. Região
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PILAR	Processo: RR-530.563/1999-7TRT da 7a. Região	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). WALTER DE AGRA JÚNIOR	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARIPE
RECORRIDO(S) : MARLI TREVAS DA SILVA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DOS SANTOS LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE	RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA
Processo: RR-525.860/1999-7TRT da 12a. Região	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA FRANCYLZA LIMA VERNÂNCIO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	Processo: RR-536.402/1999-9TRT da 7a. Região
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUCINEIDE MENESES PORFIRIO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCURADORA : DR(A). VIVIANE COLUCCI	ADVOGADO : DR(A). PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ		ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA		RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA LUCAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : RAMONA POSSAMAI DELLA		ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES		Processo: RR-537.369/1999-2TRT da 1a. Região
Processo: RR-526.489/1999-3TRT da 2a. Região	Processo: RR-530.565/1999-4TRT da 7a. Região	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO	ADVOGADO : DR(A). JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
PROCURADORA : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO	RECORRIDO(S) : EDGAR ANDRADE DE SOUSA	RECORRIDO(S) : LUCINEIDE MENESES PORFIRIO
RECORRIDO(S) : MARCO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA EDNA NORONHA MATOS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO
ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS DOMINGOS CORRÊA		

Processo: RR-540.463/1999-9TRT da 11a. Região	Processo: RR-542.922/1999-7TRT da 13a. Região	Processo: RR-546.074/1999-3TRT da 17a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS	PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA	PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDO(S) : LANA TURNER GOMES DE LUCENA LEITE	RECORRIDO(S) : RITA MASSARANDUBA PEREIRA	RECORRIDO(S) : MATEUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO THOMAS LUCHSINGER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOMES
Processo: RR-540.533/1999-0TRT da 11a. Região	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO TOSTA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM	Processo: RR-542.924/1999-4TRT da 13a. Região	Processo: RR-546.312/1999-5TRT da 17a. Região
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : LEILA VIANA MARGARIDO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS	PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
Processo: RR-541.868/1999-5TRT da 17a. Região	RECORRIDO(S) : MARIA BRAZ PEREIRA	RECORRIDO(S) : LAURENI BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA	ADVOGADA : DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO	Processo: RR-547.077/1999-0TRT da 5a. Região
PROCURADORA : DR(A). ANITA CARDOSO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA	Processo: RR-542.925/1999-8TRT da 13a. Região	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). JAIRO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ
RECORRIDO(S) : JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JAIME ALVES DO LAGO
ADVOGADA : DR(A). CLÉRIA MARIA DE CARVALHO	PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO VILAS BOAS GOMES
Processo: RR-541.870/1999-0TRT da 17a. Região	RECORRIDO(S) : MARIA BRAGA LOPES	RECORRIDO(S) : TROLIO - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO FERNANDES BOTTELHO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO GOMES SOARES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CATU
PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES FORMIGA	ADVOGADO : DR(A). JAIR RIBEIRO DOS REIS
RECORRIDO(S) : NÉLSON ELIAS BENETA E OUTRO	Processo: RR-543.157/1999-1TRT da 17a. Região	Processo: RR-547.361/1999-0TRT da 11a. Região
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MARIA BORGES DOS REIS	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CASTELO	RECORRENTE(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADOR : DR(A). MERCEDES LUZÓRIO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
Processo: RR-541.871/1999-4TRT da 17a. Região	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR NUNIS NASCIMENTO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	Processo: RR-543.164/1999-5TRT da 17a. Região	Processo: RR-548.088/1999-5TRT da 11a. Região
PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA	RECORRENTE(S) : PROMEC PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). SIDNEY GIVIGI	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO C. HOLLIDAY	PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : JANILTON DA SILVA SOARES	RECORRIDO(S) : OLDAIR JOSÉ DA SILVA E OUTROS	RECORRIDO(S) : GRACILENE PAREDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). NATASJA DESCHOOLMEESTER
Processo: RR-541.882/1999-2TRT da 17a. Região	Processo: RR-543.840/1999-0TRT da 11a. Região	Processo: RR-548.117/1999-5TRT da 17a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE	PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES	PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S) : ROSILDA BENTES DA SILVA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FUNDÃO
PROCURADOR : DR(A). CLAUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO	ADVOGADO : DR(A). LUCELICI CORREA DE SOUZA NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PERES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ GOMES	Processo: RR-544.641/1999-9TRT da 3a. Região	RECORRIDO(S) : ROMILDA LOPES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA	RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO G. M. APOLÔNIO COMETTI
Processo: RR-542.870/1999-7TRT da 13a. Região	RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	Processo: RR-548.118/1999-9TRT da 17a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MIZAZEL JOSÉ DE SOUSA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCA CARDOSO DE LIMA		RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ERIVAN TAVARES GRAN-GEIRO		PROCURADORA : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO		RECORRIDO(S) : ALEX SANDRO GABRIEL (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). MARCONI LEAL EULÁLIO		ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO



<p>Processo: RR-548.693/1999-4TRT da 15a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES</p> <p>RECORRIDO(S) : MARIA PAOLA PERUGINI</p> <p>ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI</p> <p>Processo: RR-549.540/1999-1TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO</p> <p>PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI</p> <p>RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES</p> <p>RECORRIDO(S) : JOSÉ NOGUEIRA DE OLIVEIRA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR</p> <p>Processo: RR-550.369/1999-2TRT da 14a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO</p> <p>PROCURADOR : DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA</p> <p>RECORRIDO(S) : MULTICOOJI - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE JI-PARANÁ</p> <p>ADVOGADO : DR(A). HIRAM CÉSAR SILVEIRA</p> <p>RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ</p> <p>ADVOGADO : DR(A). DILNEY EDUARDO BARRIO-NUEVO ALVES</p> <p>RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES FILHO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). WALTER TEIXEIRA</p> <p>Processo: RR-550.374/1999-9TRT da 14a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO</p> <p>PROCURADOR : DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA</p> <p>RECORRIDO(S) : MULTICOOJI - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE JI-PARANÁ</p> <p>ADVOGADO : DR(A). HIRAM CÉSAR SILVEIRA</p> <p>RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ</p> <p>ADVOGADO : DR(A). EDILSON STUTZ</p> <p>RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA BENTO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). LURIVAL ANTÔNIO ERCOLIN</p> <p>Processo: RR-551.219/1999-0TRT da 13a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO</p> <p>PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA</p> <p>RECORRIDO(S) : REGINA MARIA HOLANDA RICARTE</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA</p> <p>RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR</p> <p>Processo: RR-551.220/1999-2TRT da 13a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO</p> <p>PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA</p> <p>RECORRIDO(S) : LUZINETE FERREIRA DE SOUSA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). WEBER JERÔNIMO DE SOUZA</p> <p>RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PAULISTA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES</p> <p>Processo: RR-552.095/1999-8TRT da 9a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ</p> <p>RECORRIDO(S) : SANDRO ALVES DE OLIVEIRA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MIZAEEL FLÁVIO ARAÚJO</p>	<p>Processo: RR-552.199/1999-8TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO</p> <p>PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET</p> <p>RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES</p> <p>RECORRIDO(S) : IDA HELENA DEL CALI</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DERLI PIPINO</p> <p>Processo: RR-553.430/1999-0TRT da 1a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES</p> <p>RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ</p> <p>PROCURADOR : DR(A). LEANDRO VINICIUS VARGAS SOARES</p> <p>RECORRIDO(S) : MANOEL BATISTA DE PAULA FERREIRA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EPIFANIO NETO</p> <p>Processo: RR-553.558/1999-4TRT da 1a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO</p> <p>PROCURADORA : DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA</p> <p>RECORRIDO(S) : JULIANA FRANCA VOGT</p> <p>ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO VICTER DA SILVA</p> <p>RECORRIDO(S) : AUTARQUIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FRIBURGO - AMAE-NF</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ARLDO DA SILVA ALVES</p> <p>Processo: RR-553.584/1999-3TRT da 1a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO</p> <p>PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE</p> <p>RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE</p> <p>ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA</p> <p>RECORRIDO(S) : AYRTON FONSECA LEITE</p> <p>ADVOGADO : DR(A). CEZAR LAGE PESSÓA</p> <p>Processo: RR-553.925/1999-1TRT da 7a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA</p> <p>PROCURADOR : DR(A). AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA</p> <p>RECORRIDO(S) : FABIANA DE SOUSA COSTA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). CARLOS CELESTINO DE MELO</p> <p>Processo: RR-553.928/1999-2TRT da 7a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBALHA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR</p> <p>RECORRIDO(S) : ZENAIDE LOPES DE SOUZA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOÃO ARAÚJO NETO</p> <p>Processo: RR-553.929/1999-6TRT da 7a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PACAJUS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO</p> <p>RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES JULIÃO</p> <p>ADVOGADA : DR(A). IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS</p>	<p>Processo: RR-557.240/1999-0TRT da 12a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO</p> <p>PROCURADOR : DR(A). MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA</p> <p>RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEMA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MILTON LASKE</p> <p>RECORRIDO(S) : MOACIR IDALINO MARQUES</p> <p>ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO PAVAN</p> <p>Processo: RR-557.817/1999-4TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO</p> <p>PROCURADORA : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ</p> <p>RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). IVAN CAVALCANTI CANUT</p> <p>RECORRIDO(S) : OSWALDO BALDUÍNO FERREIRA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). NIVEO ALEX MARQUES</p> <p>Processo: RR-557.818/1999-8TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL</p> <p>ADVOGADA : DR(A). IZABELLA MACHADO VENTURA</p> <p>RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE SOUSA LÁZARO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO</p> <p>Processo: RR-558.105/1999-0TRT da 12a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES</p> <p>RECORRIDO(S) : CRISTIANE DA ROSA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE</p> <p>Processo: RR-559.215/1999-7TRT da 13a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO</p> <p>PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES</p> <p>RECORRIDO(S) : MARIA NILSA FERREIRA DE OLIVEIRA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). PAULO RODRIGUES DA ROCHA</p> <p>RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉ</p> <p>PROCESSO : RR-559.587/1999-2TRT DA 11A. REGIÃO</p> <p>RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC</p> <p>PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES</p> <p>RECORRIDO(S) : SIMONE COSTA DE SOUZ</p> <p>PROCESSO: RR-561.022/1999-6TRT DA 3A. REGIÃO</p> <p>RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA</p> <p>RECORRIDO(S) : NELSON VICENTE DE SOUZA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). PAULO DRUMOND VIANA</p> <p>Processo: RR-561.850/1999-6TRT da 7a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO</p> <p>PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA</p> <p>RECORRIDO(S) : LUIZA BEZERRA CAMURÇA LEITE</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HAROLDO LIMA BATISTA</p> <p>RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO</p>
--	--	---

Processo: RR-564.536/1999-1TRT da 1a. Região	Processo: RR-569.176/1999-0TRT da 21a. Região	PROCESSO : RR-578.889/1999-4TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR:JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA-MARQUES	PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)	RECORRIDO(S) : EILSON SOARES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE AZEREDO VIRGINIO
PROCURADOR : DR(A). CASTRUZ COUTINHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO LOBO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : NELLY GOMES DA SILVA E OUTRO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ	RECORRIDO(S) : CODEMCA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CRISTINA FONSECA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CÍCERO BATISTA MARROCOS	ADVOGADO : DR(A). RANIÊ DE SÁ BARRETO
Processo: RR-564.547/1999-0TRT da 12a. Região	Processo: RR-570.805/1999-2TRT da 15a. Região	Processo: RR-578.891/1999-0TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO	PROCURADOR : DR(A). RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO	PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LEANDRO	RECORRIDO(S) : SUELI DE FÁTIMA BANHEIRA	RECORRIDO(S) : BENEDITO VERÍSSIMO
ADVOGADO : DR(A). BRÁULIO RENATO MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). DELCY PINTO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE LIMA
Processo: RR-567.269/1999-9TRT da 1a. Região	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANTAGALO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LÉLIO ANTÔNIO DE GÓES	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	Processo: RR-572.944/1999-5TRT da 17a. Região	Processo: RR-578.892/1999-3TRT da 1a. Região
PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER	PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR	PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : NEUZA MENDES BUENO E OUTROS	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - ES	RECORRIDO(S) : JOSÉ CURTY GUERREIRO FILHO
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR MAHOMED AL-LI	PROCURADOR : DR(A). LUIZ CARLOS BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). EDNO LUIZ MEDINA
Processo: RR-568.189/1999-9TRT da 21a. Região	RECORRIDO(S) : WELINGTON POLATO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMBUCCI
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ALBA SOARES DE AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). ODON SILVARES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	Processo: RR-575.216/1999-0TRT da 4a. Região	Processo: RR-578.903/1999-1TRT da 1a. Região
PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). MATILDE DE FÁTIMA GOMES RAMOS
RECORRIDO(S) : NEUZA MENDES BUENO E OUTROS	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - ES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR MAHOMED AL-LI	PROCURADOR : DR(A). LUIZ CARLOS BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). ADOLPHO PEDROSO THEOBALDO
Processo: RR-568.712/1999-4TRT da 11a. Região	RECORRIDO(S) : WELINGTON POLATO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : MARIA AUGUSTA MEIRELLES COELHO E OUTROS
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ALBA SOARES DE AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC	Processo: RR-575.243/1999-2TRT da 14a. Região	Processo: RR-581.603/1999-8TRT da 13a. Região
PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : LOURDETE DE MENEZES	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA	PROCURADOR : DR(A). JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA	PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
Processo: RR-568.740/1999-0TRT da 7a. Região	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TARAUACA	RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DA SILVA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FELISMAR MESQUITA MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ARAÚJO BARBOSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CASCAVEL	RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE MORAIS PAUL	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO HOLANDA COSTA	PROCESSO : RR-577.961/1999-5TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÉSAR PINHEIRO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	Processo: RR-581.827/1999-2TRT da 1a. Região
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ MARTINS DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : JUSSARA ABREU DOS SANTOS E OUTROS	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
Processo: RR-569.072/1999-0TRT da 21a. Região	ADVOGADO : DR(A). JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADA:DR(A). SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS	RECORRIDO(S) : ÂNGELO GOMES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MIROCEM FERREIRA LIMA	Processo: RR-578.268/1999-9TRT da 2a. Região	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO CÉSAR DE WECK
RECORRIDO(S) : LÚCIO FLÁVIO DA COSTA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARITA VIDAL LEITE RIBEIRO
Processo: RR-569.072/1999-0TRT da 21a. Região	PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI	Processo: RR-581.827/1999-2TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : FRANCISCO CLAUDIR DE GOMES	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO PADUAN FERREIRA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MIROCEM FERREIRA LIMA	RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CEFET/SP	PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : LÚCIO FLÁVIO DA COSTA	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	RECORRIDO(S) : ÂNGELO GOMES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO	PROCURADOR : DR(A). YOSHUA SHIGEMURA	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO CÉSAR DE WECK
	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
	PROCURADOR : DR(A). CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIR	ADVOGADA : DR(A). MARITA VIDAL LEITE RIBEIRO



<p>Processo: RR-581.839/1999-4TRT da 1a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO</p> <p>PROCURADOR : DR(A). ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR</p> <p>RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUDOVICO DOMENEGHINI</p> <p>ADVOGADA : DR(A). MAGDA RENATA REGO SANTOS</p> <p>RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARUAMA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). OMAR JOSÉ DA FONSECA</p> <p>Processo: RR-584.389/1999-9TRT da 15a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE CAMARGO E OUTROS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). DORIVAL R. CASSANI</p> <p>RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO</p> <p>ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA COLI DE ALMEIDA CAMARGO</p> <p>Processo: RR-584.401/1999-9TRT da 13a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO</p> <p>PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA</p> <p>RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). HELDER LUÍS HENRIQUES</p> <p>RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA</p> <p>Processo: RR-589.236/1999-1TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES</p> <p>RECORRIDO(S) : ALINE BARBOSA CORRÊA E OUTRA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JORGE BERG DE MENDONÇA</p> <p>Processo: RR-590.467/1999-0TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO LÚCIO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA</p> <p>RECORRIDO(S) : TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO</p> <p>Processo: RR-590.944/1999-7TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL</p> <p>RECORRIDO(S) : DONIZETE PORFIRIO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). HERMENEGILDO FERNANDES</p> <p>Processo: RR-591.649/1999-5TRT da 12a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF</p> <p>ADVOGADA : DR(A). SALOMÉ MENEGALI</p> <p>RECORRIDO(S) : CRIVALDO JOÃO CUSTÓDIO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE</p> <p>Processo: RR-591.972/1999-0TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : ADONIAS RAMALHO DE BRITO</p> <p>ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI</p> <p>RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.</p> <p>ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS</p>	<p>Processo: RR-592.048/1999-5TRT da 7a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ</p> <p>PROCURADORA : DR(A). ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA</p> <p>RECORRIDO(S) : JOCÉLIA LIMA DA SILVA</p> <p>PROCESSO : RR-592.145/1999-0TRT DA 7A. REGIÃO</p> <p>RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : MANOEL DENI AGUIAR</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MAURO SARAIVA MOREIRA</p> <p>RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARAIPABA</p> <p>PROCURADOR : DR(A). JEFFERSON RODRIGUES DOS SANTOS</p> <p>Processo: RR-592.169/1999-3TRT da 12a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO</p> <p>PROCURADOR : DR(A). MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA</p> <p>RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ</p> <p>ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA</p> <p>RECORRIDO(S) : VALÉRIA VIEL</p> <p>ADVOGADO : DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES</p> <p>Processo: RR-595.999/1999-0TRT da 13a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO</p> <p>PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES</p> <p>RECORRIDO(S) : ADMILSON FERREIRA DO NASCIMENTO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AMANCIO DA C. ANDRADE</p> <p>RECORRIDO(S) : ESTADO DA PARAÍBA</p> <p>PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA</p> <p>Processo: RR-596.400/1999-5TRT da 10a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DE SOUZA E OUTRAS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE</p> <p>RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL</p> <p>PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ</p> <p>Processo: RR-596.467/1999-8TRT da 10a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA GOMES CALÁCIA E OUTROS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE</p> <p>RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL</p> <p>PROCURADORA : DR(A). TATIANA BARBOSA DUARTE</p> <p>Processo: RR-596.471/1999-0TRT da 10a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : NANJI TERESINHA FONTENELI DE OLIVEIRA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE</p> <p>RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF</p> <p>PROCURADOR : DR(A). JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA</p> <p>Processo: RR-596.621/1999-9TRT da 7a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBALHA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR</p> <p>RECORRIDO(S) : VALDEMAR RUFINO ALVES</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA</p>	<p>Processo: RR-599.627/1999-0TRT da 1a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO</p> <p>PROCURADOR : DR(A). MATILDE DE FÁTIMA GOMES RAMOS</p> <p>RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL</p> <p>PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER</p> <p>RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SIN-TRASEF/RJ</p> <p>ADVOGADA : DR(A). WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS</p> <p>Processo: RR-605.192/1999-3TRT da 13a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO</p> <p>PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES</p> <p>RECORRIDO(S) : ELENICE GENÉSIO DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA</p> <p>RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA</p> <p>Processo: RR-605.193/1999-7TRT da 13a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO</p> <p>PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA</p> <p>RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PEDRO DA SILVA</p> <p>RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA PAULO DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO MORAES FÉLIX</p> <p>Processo: RR-606.995/1999-4TRT da 9a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA</p> <p>RECORRIDO(S) : ZENILDA DE SOUZA SILVA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES</p> <p>Processo: RR-607.047/1999-6TRT da 17a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO MATOS BARRETO</p> <p>RECORRIDO(S) : JEREMIAS HORÁCIO E OUTRO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR TOREZANI</p> <p>Processo: RR-607.295/1999-2TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS</p> <p>RECORRIDO(S) : APARECIDA HELENA BORGES NOGUEIRA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS</p> <p>Processo: RR-610.357/1999-0TRT da 1a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : SERDON RECORTES LTDA.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR</p> <p>RECORRIDO(S) : MAURÍCIO LOPES DE OLIVEIRA</p> <p>ADVOGADA : DR(A). PAULINA MARIA DE SOUZA PINTO</p> <p>Processo: RR-610.362/1999-6TRT da 1a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES</p> <p>RECORRIDO(S) : DÉCIO SISTI VALLE</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ORLANDO BARBOSA</p>
---	---	---

Processo: RR-612.328/1999-2TRT da 15a. Região	Processo: RR-621.091/2000-0TRT da 17a. Região	Processo: RR-622.788/2000-6TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : ARIIVALDO NARCISO E OUTROS ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA RECORRIDO(S) : TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADA : DR(A). ARIADNE R. A. SANDRONI Processo: RR-612.678/1999-1TRT da 12a. Região	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S. A. - FILIAL VIANA ADVOGADO : DR(A). ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO RECORRIDO(S) : JORGE DA SILVA ADVOGADA : DR(A). DELAIDE DE SOUZA LOBATO Processo: RR-621.093/2000-8TRT da 17a. Região	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : GEORGE FERREIRA ADVOGADO : DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALEIRA RECORRIDO(S) : HINVENTA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LOPES CARTEIRO Processo: RR-623.313/2000-0TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA -CIDASC ADVOGADO : DR(A). ARNO GOMES RECORRIDO(S) : ITALINO ROSTIROLLA ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO LUIZ DE COSTA Processo: RR-614.003/1999-1TRT da 1a. Região	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : TRANSFERMINAS - EQUIPAMENTOS MONTAGENS E TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA. ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIAS RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ADVOGADA : DR(A). SIMONE MALEK RODRIGUES PILON Processo: RR-621.931/2000-2TRT da 9a. Região	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE GENOVESI & CIA. S. A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR RECORRIDO(S) : ORLANDO LEITE DA SILVA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Processo: RR-624.258/2000-8TRT da 6a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : SÉRGIO AUGUSTO MACHADO ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ Processo: RR-614.103/1999-7TRT da 3a. Região	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS RECORRIDO(S) : MARIA ANA SCHUSTER ADVOGADO : DR(A). MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA Processo: RR-622.086/2000-0TRT da 17a. Região	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : USINA MARAVILHAS S.A. ADVOGADA : DR(A). GABRIELA BARROS DE MORAES ANDRADE RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA ADVOGADO : DR(A). EMANUEL JAIRO F. DE SENA Processo: RR-625.320/2000-7TRT da 6a. Região
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A. ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO RECORRIDO(S) : JOCILENE ROSA MOURÃO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA Processo: RR-617.908/1999-8TRT da 7a. Região	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADOR : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA RECORRIDO(S) : ROSA BARRETO DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS Processo: RR-622.140/2000-6TRT da 15a. Região	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA. ADVOGADA : DR(A). CARLA DE ASSIS JAQUES RECORRIDO(S) : MARCELO DE ALBUQUERQUE PEIXOTO ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA Processo: RR-625.592/2000-7TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA RECORRIDO(S) : MARIA SOCORRO DE LAVOR ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA Processo: RR-619.728/2000-6TRT da 4a. Região	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO PROCURADOR : DR(A). ALEX DUBOC GARBELLINI RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : DR(A). MARCELO GRANDI GIROLDO RECORRIDO(S) : MARIA ALVES DA SILVA ADVOGADA : DR(A). EDIANI MARIA DE SOUZA Processo: RR-622.155/2000-9TRT da 11a. Região	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : SÔNIA APARECIDA ADÃO ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES RECORRIDO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK Processo: RR-625.634/2000-2TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : MARLENE PEREIRA PAIM ADVOGADO : DR(A). Odone ENGERS RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP ADVOGADO : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER Processo: RR-619.732/2000-9TRT da 4a. Região	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). EVAN FELIPE DE SOUSA RECORRIDO(S) : NILSON EXPEDITO GONÇALVES ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS Processo: RR-622.786/2000-9TRT da 2a. Região	RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : ANTONIO DA SILVA ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PÉRSICO PIZZAMIGLIO S.A. ADVOGADO : DR(A). EDGAR ROBERTO Processo: RR-628.599/2000-1TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM RECORRIDO(S) : ANGELA NOELI MENEZES ADVOGADO : DR(A). DAGMAR LIANE GARCIA Processo: RR-619.740/2000-6TRT da 8a. Região	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : JACIONETE SILVA SANTOS ADVOGADO : DR(A). NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA RECORRIDO(S) : NICOLA COLELLA & COMPANHIA LTDA. ADVOGADO : DR(A). RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES Processo: RR-622.787/2000-2TRT da 2a. Região	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : GALVANOPLASTIA MODERNA LTDA. ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA RECORRIDO(S) : ISRAEL DE MACEDO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOBBI Processo: RR-628.601/2000-7TRT da 12a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ. SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES PROCURADORA : DR(A). CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA RECORRIDO(S) : EDUARDO DE JESUS CORDEIRO DE CASTRO E OUTROS ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH COSTA COUTINHO	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : CLAUDEMIR LUIZ PEREIRA ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MASSAMI SONODA RECORRIDO(S) : LAMINAÇÃO PASQUA LTDA. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ADVOGADO : DR(A). MARCELO VINÍCIUS MERICO RECORRIDO(S) : DARCY LEONI ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO



Processo: RR-629.259/2000-3TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : FERNAFELA S.A.

ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS GOMES

ADVOGADO : DR(A). JAIR CONCEIÇÃO PITTA

Processo: RR-649.997/2000-7TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : NERY ALVES RIBEIRO

ADVOGADO : DR(A). IVAN CANDIDO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : ITAMINAS COMÉRCIO DE MINÉRIOS S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CUNHA

Processo: RR-654.551/2000-0TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : CHARLINGTON MENDES TAVARES

ADVOGADO : DR(A). AYRES D'ATHAYDE WERME-LINGER BARBOSA

Processo: RR-657.502/2000-0TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM

PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA

RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL FERREIRA TAVARES

ADVOGADO : DR(A). NIVALDO FERNANDES DA COSTA

Processo: RR-662.896/2000-8TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FERREIRA FILHO

RECORRIDO(S) : GEORDETE MACHADO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ARY DA SILVA MOREIRA

Processo: RR-668.194/2000-0TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). J. MAURO MONTEIRO

RECORRIDO(S) : JAYME DE ALVARENGA GOMES E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JOÃO MANOEL PEREIRA

Processo: RR-679.624/2000-0TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : WANDERLEI DIAS LIMA

ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-684.439/2000-7TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : OSWALDO CONRADO SANTOS

ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-692.942/2000-8TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

RECORRIDO(S) : NÉLSON SILVA LEITE

ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

Processo: RR-696.608/2000-0TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : ANTONINO AUGUSTO DE ABREU

ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-710.275/2000-1TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI

RECORRIDO(S) : NEUDI FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

Processo: RR-718.252/2000-2TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : INÊS IMACULADA PEIXOTO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA

Processo: RR-721.198/2001-7TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRENTE(S) : WARLEM RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BERARDINELLI BERNABÉ

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-735.986/2001-1TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO- SINDSPREV

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SILVA FILHO

Processo: RR-743.959/2001-3TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : GISLEI CARLOS GOULART

ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-757.659/2001-0TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER

RECORRENTE(S) : IRMA JOÃO RULENSKY

ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

RECORRIDO(S) : OS MESMO

PROCESSO : RR-758.762/2001-0TRT DA 13A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA

RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA RAMOS

ADVOGADO:DR(A). PAULO ARAÚJO BARBOSA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

Processo: RR-758.763/2001-4TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIA LUZIA NUNES DE LIMA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO NOBRE FILHO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

Processo: RR-758.765/2001-1TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). LEVI SCATOLIN

RECORRIDO(S) : AROLDO HENRIQUE GALOTE

ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IÚNA

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARLOS SCARDINI JUSTO MARCONDI

Processo: RR-771.141/2001-5TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : RONALDO REIS DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-789.883/2001-7TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOSÉ TEIXEIRA FÉLIX

ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR15858019956
Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cianorte e Região
Advogado Dr(a): José Torres das Neves
Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cianorte e Região
Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana
Embargado(a): Banco do Brasil S. A.
Advogado Dr(a): Walter da Costa
Processo : E-RR33299219964
Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Dr(a): André Yokomizo Aceiro
Embargado(a): Leonilda Ferreira de Souza
Advogado Dr(a): Álvaro Eiji Nakashima
Processo : E-RR36895819974
Embargante: União Federal
Procurador Dr(a): Walter do Carmo Barletta
Embargado(a): Maria Pacheco de Miranda e Outros
Advogado Dr(a): José Caxias Lobato
Processo : E-RR36963619978
Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado Dr(a): Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado(a): Reginaldo Lima Cerqueira
Advogado Dr(a): José Tôrres das Neves

Processo : E-RR37088519978
Embargante: União Federal
Procurador Dr(a): Walter do Carmo Barletta
Embargado(a): Ana Lúcia Muniz Vieira Lima e Outros
Advogado Dr(a): Ruy Alberto Duarte
Processo : E-RR37883019978
Embargante: Osgood Fernandes Teixeira
Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio
Embargado(a): Banco Bradesco S.A.
Advogado Dr(a): Marciano Côrtes Neto
Processo : E-RR39122119974
Embargante: Posto Iate Comércio S.A.
Advogado Dr(a): César Frederico Barros Pessoa
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro
Advogado Dr(a): Guaraci Francisco Gonçalves
Processo : E-RR39217919977
Embargante: Izabel Cristina de Souza Colomate
Advogado Dr(a): Fábio das Graças Oliveira Braga
Embargante: Banco ABN AMRO REAL S/A (atual denominação do Banco Real S/A)
Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado(a): Os Mesmos
Processo : E-RR41960419986
Embargante: Pedro Paulo Dolbeth Costa e Outros
Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio
Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado Dr(a): Rogério Avelar
Processo : E-RR42310419988
Embargante: Carlos Sussumu Hasegawa
Advogado Dr(a): Darcy Maria Gonçalves
Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador Dr(a): Ruth Maria Fortes Andalaft
Embargado(a): Município de Embu-Guaçu
Advogado Dr(a): Vera Sílvia Viveiros Leal
Processo : E-RR42454819989
Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): José Nivaldo Pereira da Silva
Advogado Dr(a): Carlos Eduardo Faria Gaspar
Processo : E-RR43521419988
Embargante: Eronides Cicatto
Advogado Dr(a): David Rodrigues da Conceição
Embargado(a): Malharia Cristina Ltda.
Advogado Dr(a): José Dailton Barbieri
Processo : E-RR44617319980
Embargante: Irenice Benedita de Jesus
Advogado Dr(a): Dejair Passerine da Silva
Embargado(a): Banco ABN Amro S.A.
Advogado Dr(a): Renata Moura Pereira Pinheiro
Processo : E-RR45127719985
Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A.
Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado(a): Ruy Fernandes Brandão
Advogado Dr(a): Dilson de Jesus Almeida Guimarães
Processo : E-RR45495719983
Embargante: Valquíria Uchôa Freitas e Outros
Advogado Dr(a): Manoel J. Beretta Lopes
Embargado(a): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Advogado Dr(a): Maria Bernardete Guarita Bezerra
Processo : E-RR46016919983
Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado Dr(a): Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado(a): Benedito Sidney Rodrigues
Advogado Dr(a): Tânia Maria Germani Peres
Processo : E-RR46308419988
Embargante: S.A. O Estado de São Paulo
Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado(a): Lázaro Manoel Filho
Advogado Dr(a): Maron José Abdala Cury
Processo : E-RR46676119985
Embargante: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
Procurador Dr(a): Mauricio de Aguiar Ramos
Embargado(a): Luiz Tadeu Oliveira
Advogado Dr(a): Alvino Pádua Merizio
Processo : E-RR47103719980
Embargante: Eliusa Gomes Silva e Outros
Advogado Dr(a): Nilton Correia
Embargado(a): União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC
Procurador Dr(a): Amaury José de Aquino Carvalho
Processo : E-RR47541819982
Embargante: Banco Bradesco S.A.
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Maria de Jesus Borba Barcelos
Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio
Processo : E-RR47846519983
Embargante: Wálter Pereira
Advogado Dr(a): Diógenes Rodrigues Barbosa
Embargado(a): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado Dr(a): Nilton Correia

Processo : E-RR48111219986
Embargante: Banco do Brasil S. A.
Advogado Dr(a): Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado(a): Valdir Gilberto Marini
Advogado Dr(a): Ludmilo Sene
Processo : E-RR49948619987
Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Dr(a): Wesley Cardoso dos Santos
Embargado(a): Celia Tomiko Oba e Outros
Advogado Dr(a): Ciro Ceccatto
Processo : E-RR50158419987
Embargante: Ladir Ivete Sperber
Advogado Dr(a): David Rodrigues da Conceição
Embargado(a): Majú Indústria Têxtil Ltda.
Advogado Dr(a): Viviane de Andrade Dias da Costa
Processo : E-RR50655619982
Embargante: Sadiá Concorórdia S.A. - Indústria e Comércio
Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado(a): Jucelino Luiz Armachuk
Advogado Dr(a): Carlos Fernandes
Processo : E-RR50735519984
Embargante: Eliane Sotério Rodrigues e Outros
Advogado Dr(a): Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto
Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado Dr(a): Nilton Correia
Processo : E-AIRR51544219989
Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador Dr(a): Newton Jorge
Embargado(a): Judith Zoia Leite
Advogado Dr(a): Luciana Regina Eugênio
Processo : E-RR51854819985
Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado Dr(a): Ulysses Moreira Formiga
Embargado(a): Fernando José Ribeiro de Oliveira
Advogado Dr(a): Antônio Carlos Menezes Rodrigues
Processo : E-RR53619119990
Embargante: Viamar Transportes e Turismo Ltda.
Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado(a): Laércio Vicente dos Santos
Advogado Dr(a): Manoel Roberto Hermida Ogando
Processo : E-RR54227819993
Embargante: Taurus Blindagens Ltda.
Advogado Dr(a): Robinson Neves Filho
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre
Advogado Dr(a): Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Processo : E-RR54646419990
Embargante: Nelson Batista de Almeida Brandão
Advogado Dr(a): Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a): Jockey Club de São Paulo
Advogado Dr(a): Mário Unti Júnior
Processo : E-RR5539419990
Embargante: Citrosuco Paulista S.A.
Advogado Dr(a): Márcia Lyra Bergamo
Embargado(a): Helvécio Lima de Almeida
Advogado Dr(a): Edson Pedro da Silva
Processo : E-RR55722119994
Embargante: Banco do Brasil S. A.
Advogado Dr(a): Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado(a): Francisco Nogueira Porto
Advogado Dr(a): Maria Elizete Dias Dantas
Processo : E-RR55767019995
Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ-PREVI (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado Dr(a): Gustavo Freire de Arruda
Embargado(a): Aldo Pimentel e Outros
Advogado Dr(a): Marcelo de Castro Fonseca
Processo : E-RR56799919990
Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A (em liquidação)
Advogado Dr(a): Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado(a): Josimar Barbosa
Advogado Dr(a): Márcia Aparecida Fernandes
Processo : E-RR58171619999
Embargante: Inês Covalski Schmitz
Advogado Dr(a): David Rodrigues da Conceição
Embargado(a): Companhia Hering
Advogado Dr(a): Edemir da Rocha
Processo : E-RR60067319993
Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado Dr(a): Nilton Correia
Embargado(a): Paulo Pedro Marques
Advogado Dr(a): Carlos Alberto de Britto Lyra
Processo : E-RR61475519990
Embargante: José Nildo Sobral
Advogado Dr(a): Isis Maria Borges de Resende
Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado Dr(a): Ana Cristina Tanucci Viana Menezes
Processo : E-RR63589220000
Embargante: José Edmundo Pessoa
Advogado Dr(a): Fábio Antônio Magalhães de Nóvoa
Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado Dr(a): Eduardo Luiz Safe Carneiro
Processo : E-AIRR e RR66411220001
Embargante: Banco Banerj S. A.
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense
Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio

Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado Dr(a): Rogério Avelar
Processo : E-RR67238920004
Embargante: Alberto Alves Bezerra
Advogado Dr(a): Marcílio Penachioni
Embargado(a): Mannesmann S.A.
Advogado Dr(a): Pedro Sérgio Nabarrete
Processo : E-RR67609920008
Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Edvaldo Rodrigues Santos
Advogado Dr(a): Sérgio Batista de Lima
Processo : E-RR70475720000
Embargante: Cleber Conceição Santos e Outros
Advogado Dr(a): Ana Paula Moreira dos Santos
Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA
Advogado Dr(a): Ruy Sérgio Deiró
Processo : E-AIRR70958220001
Embargante: Decasa - Destilaria de Álcool Caiuá S.A.
Advogado Dr(a): Maria Eliza Colaviti
Embargado(a): Adélio Teixeira de Souza
Advogado Dr(a): Walter Bergström
Processo : E-RR72230620016
Embargante: Banco General Motors S.A.
Advogado Dr(a): Juliana Teixeira Esteves
Embargante: Banco General Motors S.A.
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Edvan Barbosa de Carvalho Pires
Advogado Dr(a): Eduardo Jorge de Moraes Guerra
Processo : E-RR73438220018
Embargante: Anna Crovino e Outros
Advogado Dr(a): Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogado Dr(a): Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Processo : E-RR73827320017
Embargante: Keila Bastos Mendes Freire
Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana
Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogado Dr(a): Eustáquio Filizzola Barros
Processo : E-AIRR75132720014
Embargante: Três Poderes S.A. Supermercados
Advogado Dr(a): Antônio Carlos Coelho Paladino
Embargado(a): Willian Francisco dos Santos
Advogado Dr(a): Edmilson da Silva Novaes
Processo : E-AIRR76094420016
Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado Dr(a): Guilherme Mingone Gordo
Embargado(a): Paulo Domingos Coelho de Lima
Advogado Dr(a): Uinston Henrique
Processo : E-AIRR76094620013
Embargante: Maxion International Motores S.A.
Advogado Dr(a): Rudolf Erbert
Embargado(a): Cláudio Antônio da Silva
Advogado Dr(a): Edison Di Paola da Silva
Processo : E-AIRR76304920014
Embargante: Sulcabrás S.A.
Advogado Dr(a): Enio Rodrigues de Lima
Embargado(a): Aparecida Valentina Passador Ruy
Advogado Dr(a): José Aparecido de Oliveira
Processo : E-AIRR77601320015
Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Ademar de Carvalho Ribeiro
Advogado Dr(a): Rita de Cássia Barbosa Lopes
Processo : E-AIRR78155320016
Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado Dr(a): Adelmo da Silva Emerenciano
Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado Dr(a): Guilherme Mingone Gordo
Embargado(a): Nemias Ferreira da Rocha
Advogado Dr(a): Angela C. Giovanetti Teixeira
Brasília, 17 de setembro de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da 1ª Turma



SECRETARIA DA 2ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 26ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2002 ÀS 9H00

PROCESSO: AIRR-443/1999-025-15-00-9TRT da 15a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Antônio Carlos Sacamone
Advogado:Dr(a). Délcio Trevisan
Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A.
Advogado:Dr(a). Caetano Aparecido Pereira da Silva

PROCESSO: AIRR-586/2000-053-15-40-9TRT da 15a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.
Advogada:Dr(a). Mary Ângela Benites das Neves
Agravado(s): Natanael Araújo Xavier
Advogado:Dr(a). João Antônio Faccioli

PROCESSO: AIRR-749/1999-109-15-00-4TRT da 15a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Isaac Leão Mendes
Advogado:Dr(a). Ronaldo Borges
Agravado(s): YKK do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Paulo Mauricio Belini
Agravado(s): Sebil Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda.
Advogada:Dr(a). Clemente Salomão de Oliveira Filho
Agravado(s): Jaraguá S.A. - Indústrias Mecânicas
Advogada:Dr(a). Eliana Mariza Rangel Miguel

PROCESSO: AIRR-935/2000-055-15-40-5TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Santa Luíza Agropecuária e Florestal Ltda.
Advogado:Dr(a). Fernando Brandão Whitaker
Agravado(s): João Cândido de Lima
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Olibone

PROCESSO: AIRR-1.125/1999-060-15-00-2TRT da 15a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). José Aparecido Buin
Agravado(s): Jocelina Fátima Mazero
Advogado:Dr(a). Ailton Missano

PROCESSO: AIRR-1.221/1999-070-15-00-8TRT da 15a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S. A. - Açúcar e Alcool
Advogado:Dr(a). Murillo Astêo Tricca
Agravado(s): Aparecida Faustino Santana
Advogado:Dr(a). Vitor Fábio Baraldo de Callis

PROCESSO: AIRR-1.271/1999-043-15-00-2TRT da 15a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução
Advogado:Dr(a). Osmel Lico da Silva
Agravado(s): André Luiz da Silva
Advogado:Dr(a). Alberto Pedro Grade

PROCESSO: AIRR-1.666/2000-043-15-00-0TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - SANASA - Campinas
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Barboza
Agravado(s): Cássia Benedita Santos
Advogado:Dr(a). Marco Augusto de Argenton e Queiroz

PROCESSO: AIRR-1.740/1996-059-15-00-6TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Waldir Alves da Silva
Advogado:Dr(a). José Roberto Sodero Victório
Agravado(s): Aços Villares S.A.
Advogada:Dr(a). Suely Marques Borghezani

PROCESSO: AIRR-1.843/1999-059-15-00-9TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Adalgiza Borges Pinto e Outros
Advogado:Dr(a). Alexandre Talanckas
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Ricardo Valentim Nassa

PROCESSO: AIRR-5.841/2002-900-05-00-0TRT da 5a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Estado da Bahia
Procurador:Dr(a). Luiz Paulo Romano
Agravado(s): Washington Oliveira de Assis
Advogado:Dr(a). Vladimir Doria Martins

PROCESSO: AIRR-9.780/2002-900-06-00-4TRT da 6a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Usina Trapiche S.A.
Advogado:Dr(a). Ilton do Vale Monteiro
Agravado(s): Eraldo Fagundes do Nascimento
Advogado:Dr(a). Cristiano da Fonte Neves

PROCESSO: AIRR-15.508/2002-900-02-00-5TRT da 2a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Fabiana Alavarce
Advogada:Dr(a). Carmen Cecília Gaspar
Agravado(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.
Advogada:Dr(a). Cláudia Yooko Nakada

PROCESSO: AIRR-35.050/2002-900-05-00-4TRT da 5a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Massa Falida de Pernambucanas Indústria e Comércio S.A.
Advogado:Dr(a). Carlos Roberto Tude de Cerqueira
Agravado(s): Genival Barbosa da Silva
Advogada:Dr(a). Vera Lúcia Souza Nascimento

PROCESSO: AIRR-36.289/2002-900-05-00-1TRT da 5a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas
Advogado:Dr(a). Carlos Roberto Tude de Cerqueira
Agravado(s): Célia Conceição de Carvalho
Advogado:Dr(a). Guido Araújo Magalhães Júnior

PROCESSO: AIRR-37.449/2002-900-01-00-1TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Massa Falida de Sapasso S.A. - Comércio de Calçados
Advogada:Dr(a). Juliana Figueredo de Mentzingen
Agravado(s): Pedro Henrique Evangelista da Costa
Advogado:Dr(a). Humberto Ribeiro Bertolini

PROCESSO: AIRR-38.959/2002-900-03-00-5TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Usiminas Mecânica S.A.
Advogada:Dr(a). Fabrícia Vieira dos Santos
Agravado(s): Pedro Madeira Júnior
Advogada:Dr(a). Lavínia Souza de Siqueira Dicker

PROCESSO: AIRR-39.058/2002-900-04-00-5TRT da 4a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Companhia Industrial e de Desenvolvimento Urbano de Cruz Alta - CIDUSA
Advogada:Dr(a). Marta Adriana Silveira
Agravado(s): Jairo Souza Fontoura
Advogado:Dr(a). Clori Paulo Fries

PROCESSO: AIRR-39.069/2002-900-04-00-5TRT da 4a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Encosan - Engenharia, Construções e Saneamento Ltda.
Advogado:Dr(a). Luiz Augusto Franciosi Portal
Agravado(s): Eduardo Alves Machado
Advogado:Dr(a). Teodoro Manuel da Silva

PROCESSO: AIRR-39.072/2002-900-03-00-4TRT da 3a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG
Advogado:Dr(a). José Francisco de Andrade
Agravado(s): José Gomes de Oliveira
Advogado:Dr(a). Pedro Paulo Garcia

PROCESSO: AIRR-39.103/2002-900-11-00-3TRT da 11a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Águas do Amazonas S.A.
Advogada:Dr(a). Valdenyra Farias Thomé
Agravado(s): Francisco Clodomir Freire de Lima
Advogada:Dr(a). Maria Lenir Rodrigues Pinheiro

PROCESSO: AIRR-39.106/2002-900-01-00-1TRT da 1a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Condomínio do Edifício Alfariz
Advogado:Dr(a). Fernando Morelli Alvarenga
Agravado(s): Paulo Cesar Bruno de França
Advogado:Dr(a). Serafim Gomes Ribeiro

PROCESSO: AIRR-39.116/2002-900-10-00-8TRT da 10a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada:Dr(a). Maria da Conceição Maia Awwad
Agravado(s): Arinaldo Carvalho da Silva
Advogado:Dr(a). Luiz Paulo Ferreira

PROCESSO: AIRR-533.064/1999-2TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 533065/1999-6
Agravante(s): Pirelli Cabos S.A.
Advogado:Dr(a). Júlio Adri Júnior
Agravado(s): Célio Ferreira da Cunha
Advogado:Dr(a). Antônio Luciano Tambelli

PROCESSO: AIRR-578.808/1999-4TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Banco Rural S.A.
Advogado:Dr(a). Gustavo Dabul e Silva
Agravado(s): José Francisco Ramos de Araújo
Advogada:Dr(a). Patrícia César

PROCESSO: AIRR-582.731/1999-6TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 582732/1999-0
Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado:Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s): José Bento de Macedo
Advogada:Dr(a). Marlene Ricci

PROCESSO: AIRR-614.730/1999-2TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 614731/1999-6
Agravante(s): Jair Ferreira de Souza
Advogado:Dr(a). Oswaldo Waquim Ansarah
Agravado(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais
Advogado:Dr(a). Márcio Recco

PROCESSO: AIRR-651.458/2000-1TRT da 4a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul)
Procuradora:Dr(a). Lizete Freitas Maestri
Agravado(s): Rita de Cássia Fiss da Silveira
Advogado:Dr(a). Guinther Machado Etges

PROCESSO: AIRR-653.558/2000-0TRT da 15a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): José Carlos da Silva
Advogada:Dr(a). Vera Lúcia Soares Moreira
Agravado(s): Seplan - Serviços de Segurança Ltda.

PROCESSO: AIRR-657.942/2000-0TRT da 1a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Banco Nacional S/A
Advogado:Dr(a). Claudio Brasil Vieira
Agravado(s): Francisco Felipe Santos Neto
Advogado:Dr(a). André da Fonseca Barbosa Lima

PROCESSO: AIRR-657.970/2000-7TRT da 15a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Nelson Alcântara Álvares
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Ludovice
Agravado(s): Os Mesmos

PROCESSO: AIRR-658.927/2000-6TRT da 5a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA
Advogado:Dr(a). Ruy Sérgio Deiró
Agravado(s): Valdir Soares dos Santos
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Oliveira

PROCESSO: AIRR-670.855/2000-0TRT da 15a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Companhia Brasileira de Alumínio
Advogado:Dr(a). Thadeu Brito de Moura
Agravado(s): Francisco José Antônio Albiero
Advogada:Dr(a). Telma Aguiar Foelkel

PROCESSO: AIRR-673.715/2000-6TRT da 6a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Complemento: Corre Junto com AIRR - 673715/2000-0
Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Antônio Braz da Silva
Agravado(s): Márcia Maria Bezerra Wanderley
Advogado:Dr(a). Fabiano Gomes Barbosa

PROCESSO: AIRR-673.716/2000-0TRT da 6a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Complemento: Corre Junto com AIRR - 673715/2000-6
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado:Dr(a). Geraldo Azoubel
Agravado(s): Márcia Maria Bezerra Wanderley
Advogado:Dr(a). Fabiano Gomes Barbosa

PROCESSO: AIRR-679.528/2000-9TRT da 9a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Meyeber Francis Stefano Melo
Advogada:Dr(a). Adriana Doliwa Dias

PROCESSO: AIRR-688.078/2000-5TRT da 4a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Ludovice
Agravado(s): Heitor Luiz Della Costa (Espólio de)
Advogado:Dr(a). Gladstone Osorio Marsico Filho

PROCESSO: AIRR-698.256/2000-7TRT da 1a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Companhia Comércio e Navegação-Estaleiro Mauá
Advogado:Dr(a). Luiz Cláudio Marques Pereira
Agravado(s): Zélio da Silva Filho
Advogado:Dr(a). Aduino Rodrigues Dias

PROCESSO: AIRR-700.666/2000-5TRT da 4a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Agravado(s): Adelar Gross
Advogado:Dr(a). Maurício Rogério Schneider

PROCESSO: AIRR-703.401/2000-8TRT da 15a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Sílvio Sabadim e Outros
Advogada:Dr(a). Maria Helena do Amaral Camargo Dini

PROCESSO: AIRR-704.894/2000-8TRT da 15a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Maria Célia Caproni Machado
Advogada:Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravado(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada:Dr(a). Áurea Maria de Camargo

PROCESSO: AIRR-706.496/2000-6TRT da 3a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
Advogado:Dr(a). Peter de Moraes Rossi
Agravado(s): Eliana Guimarães Cassini
Advogado:Dr(a). Almiro Luiz Groth

PROCESSO: AIRR-708.140/2000-8TRT da 9a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Jorge Rudney Atalla
Advogado:Dr(a). Tobias de Macedo
Agravado(s): Aparecida dos Santos Casteluci
Advogado:Dr(a). Lourival Pereira dos Santos

PROCESSO: AIRR-709.235/2000-3TRT da 12a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Sérgio Valdir David
Advogado:Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim
Agravado(s): Fundação CELESC de Seguridade Social - CELOS
Advogado:Dr(a). Karlo Koiti Kawamura
Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto

PROCESSO: AIRR-709.693/2000-5TRT da 17a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Estado do Espírito Santo
Procuradora:Dr(a). Clarita Carvalho de Mendonça
Agravado(s): Deisimara Smarzero
Advogado:Dr(a). Roberto Ailton Esteves de Oliveira

PROCESSO: AIRR-710.977/2000-7TRT da 2a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Vicente de Abreu Ribeiro
Advogada:Dr(a). Marlene Ricci
Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos

PROCESSO: AIRR-714.580/2000-0TRT da 8a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Amâncio Andrade do Nascimento
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Prestes Brito

PROCESSO: AIRR-719.716/2000-2TRT da 2a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Vilmar Estel
Advogado:Dr(a). Jamir Zanatta
Agravado(s): Expresso Mirassol Ltda.
Advogado:Dr(a). Pérsio Fanchini

PROCESSO: AIRR-722.845/2001-8TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): União Federal
Procuradora:Dr(a). Sandra Weber dos Reis
Agravado(s): Maria de Lourdes Reque Della Mea e Outros
Advogada:Dr(a). Patrícia Sica Palermo

PROCESSO: AIRR-741.776/2001-8TRT da 4a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procurador:Dr(a). Simara Cardoso Garcez
Agravado(s): Ione Chaves Plentz
Advogado:Dr(a). Ariovaldo K. de Albuquerque

PROCESSO: AIRR-742.766/2001-0TRT da 4a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Disport do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Tito Livio Camerini
Agravado(s): Nelson Renato Ribas e Outro
Advogado:Dr(a). Dárcio Flesch
Agravado(s): Raasa Indústria e Comércio de Couros e Calçados Ltda.

PROCESSO: AIRR-742.767/2001-3TRT da 4a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Disport do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Tito Livio Camerini
Agravado(s): Jorge Adail Anacleto
Advogado:Dr(a). Dárcio Flesch
Agravado(s): Raasa Indústria e Comércio de Couros e Calçados Ltda.

PROCESSO: AIRR-742.768/2001-7TRT da 4a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Disport do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Tito Livio Camerini
Agravado(s): Tânia Maria dos Santos e Outros
Advogado:Dr(a). Dárcio Flesch
Agravado(s): Raasa Indústria e Comércio de Couros e Calçados Ltda.

PROCESSO: AIRR-744.285/2001-0TRT da 17a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Viação Real Ita Ltda.
Advogado:Dr(a). Clemildo Corrêa
Agravado(s): Natalino Zucoloto
Advogado:Dr(a). José Irineu de Oliveira

PROCESSO: AIRR-746.182/2001-7TRT da 6a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda.
Advogado:Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino
Agravado(s): Gercino Feitosa dos Santos
Advogado:Dr(a). Djalma Correia Carneiro

PROCESSO: AIRR-747.172/2001-9TRT da 17a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Estado do Espírito Santo
Procuradora:Dr(a). Maria Madalena Selvatici Baltazar
Agravado(s): SINDIPOL - Sindicato dos Servidores Policiais Civis do Estado do Espírito Santo
Advogado:Dr(a). Admilson Martins Belchior

PROCESSO: AIRR-748.127/2001-0TRT da 3a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Marjodec - Mecânica e Serviços de Manutenção Ltda.
Advogado:Dr(a). Guilherme Pinto de Carvalho
Agravado(s): Sérgio Cabral Ferreira
Advogado:Dr(a). Rogério Antunes Guimarães

PROCESSO: AIRR-748.128/2001-4TRT da 3a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Construtora Franco Ltda.
Advogado:Dr(a). Paulo Francisco de Assis Torres
Agravado(s): João Pereira do Nascimento Filho
Advogado:Dr(a). Antônio Eustáquio de Faria

PROCESSO: AIRR-748.146/2001-6TRT da 3a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Banco ABN Amro S.A.
Advogado:Dr(a). Daniel Izidoro Calabro Queiroga
Agravado(s): Carlos Roberto Gomes
Advogada:Dr(a). Lilianna Pereira

PROCESSO: AIRR-748.207/2001-7TRT da 1a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Jorge Humberto Sampaio Cardoso
Agravado(s): José Pires dos Santos e Outra
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto

PROCESSO: AIRR-748.872/2001-3TRT da 2a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.
Advogado:Dr(a). Osvaldo Arvate Júnior
Agravado(s): Adaiso Marques de Melo
Advogado:Dr(a). José Oscar Borges

PROCESSO: AIRR-749.801/2001-4TRT da 6a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Hotel Ting Ltda.
Advogado:Dr(a). Milcíades Vicente de Paula
Agravado(s): Sandra Maria Costa Pereira
Advogado:Dr(a). Neide Maria de Moura Miranda

PROCESSO: AIRR-755.676/2001-5TRT da 1a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Jairton Piassá Dantas (Espólio de)
Advogado:Dr(a). Renato Arias Santiso
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira
Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Sérgio Cassano Júnior
Agravado(s): Os Mesmos

PROCESSO: AIRR-759.091/2001-9TRT da 9a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Plastipar Indústria e Comércio Ltda.
Advogado:Dr(a). Daniel Augusto do Amaral Carvalho
Agravado(s): Dilva de Jesus da Silva
Advogado:Dr(a). Elaine Cristina Narloch

PROCESSO: AIRR-759.750/2001-5TRT da 15a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Sérgio Denadai
Advogado:Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Departamento de Água e Esgotos de Sumaré
Procurador:Dr(a). Paulo Roberto da Silva

PROCESSO: AIRR-761.790/2001-0TRT da 4a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Jairo Lemos de Matos
Advogado:Dr(a). Gastão Bertim Ponsi

PROCESSO: AIRR-761.835/2001-6TRT da 15a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): César Ribas de Oliveira e Outros
Advogado:Dr(a). Dyonísio Pegorari
Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos

PROCESSO: AIRR-762.065/2001-2TRT da 9a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Demeterco & Companhia Ltda.
Advogado:Dr(a). Ademir da Silva
Agravado(s): Ademir Batista
Advogado:Dr(a). Edson Ramalho de Oliveira

PROCESSO: AIRR-762.587/2001-6TRT da 13a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A.
Advogado:Dr(a). Inaldo Falcão Barbosa
Agravado(s): Saulo Brasil Claudino
Advogado:Dr(a). José Claudemy Tavares Soares

PROCESSO: AIRR-762.626/2001-0TRT da 3a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Auto Park Minas Estacionamentos Ltda.
Advogado:Dr(a). Juscelino Teixeira Barbosa Filho
Agravado(s): Wagner Ferreira de Assis
Advogado:Dr(a). José Antônio Carvalho Perez

PROCESSO: AIRR-762.627/2001-4TRT da 3a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Fernando Miranda Gonçalves
Advogado:Dr(a). José Caldeira Brant Neto
Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada:Dr(a). Maria Aparecida Ferreira Barros

PROCESSO: AIRR-762.780/2001-1TRT da 4a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Morecy Vaz More
Advogado:Dr(a). José Luís Vernet Not

PROCESSO: AIRR-765.148/2001-9TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Município de Belo Horizonte
Procurador:Dr(a). Walter Santos Filho
Agravado(s): Jailton Marcelino dos Santos

PROCESSO: AIRR-765.154/2001-9TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Banco General Motors S.A.
Advogado:Dr(a). Geraldo José Procópio
Agravado(s): Gustavo Gervásio de Marco
Advogado:Dr(a). Audrey Choucair Vaz



PROCESSO: AIRR-765.771/2001-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Ireni de Araújo Ferreira
Advogado:Dr(a). Glênio Ohlweiler Ferreira

PROCESSO: AIRR-765.872/2001-9TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): União Federal
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Ana Maria de Carvalho Moura
Advogado:Dr(a). Ricardo Bellingrodt Marques Coelho

PROCESSO: AIRR-766.165/2001-3TRT da 23a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Solbus Transportes Urbanos Ltda.
Advogada:Dr(a). Rosimar Pino Zorzin
Agravado(s): Estêvão Ferreria de Moraes
Advogado:Dr(a). Fábio Petengill
Agravado(s): Empresa de Transportes Cidade Cuiabá Ltda.

PROCESSO: AIRR-766.166/2001-7TRT da 23a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Solbus Transportes Urbanos Ltda.
Advogada:Dr(a). Rosimar Pino Zorzin
Agravado(s): Rosalva Nadir de Oliveira Marinho
Advogado:Dr(a). Fábio Petengill
Agravado(s): Empresa de Transportes Cidade Cuiabá Ltda.

PROCESSO: AIRR-766.167/2001-0TRT da 23a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Solbus Transportes Urbanos Ltda.
Advogada:Dr(a). Rosimar Pino Zorzin
Agravado(s): Nilo Cravo de Andrade
Advogado:Dr(a). Fábio Petengill
Agravado(s): Empresa de Transportes Cidade Cuiabá Ltda.

PROCESSO: AIRR-766.372/2001-8TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogada:Dr(a). Gladis Catarina Nunes da Silva
Agravado(s): Loreno da Silva
Advogado:Dr(a). Celso Hagemann

PROCESSO: AIRR-766.385/2001-3TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN
Procurador:Dr(a). Sérgio Severo
Agravado(s): Ida Lewkowicz Bochernitsan
Advogado:Dr(a). Hamilton Rey Alencastro Filho

PROCESSO: AIRR-767.004/2001-3TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Souza Cruz S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Santa Geneci Ramos Maia e Outros
Advogada:Dr(a). Carmen Martin Lopes

PROCESSO: AIRR-767.007/2001-4TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Zênia Oliveira de Almeida
Advogada:Dr(a). Lúcia Maria Britto Corrêa
Agravado(s): Sociedade Antônio Vieira - Colégio Anchieta
Advogado:Dr(a). Nestor José Forster

PROCESSO: AIRR-767.302/2001-2TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Sérgio Luiz dos Santos
Advogado:Dr(a). Dário Castro Leão
Agravado(s): Banco Boavista - Interatlântico S.A.
Advogado:Dr(a). Mário Rogério Kayser

PROCESSO: AIRR-767.442/2001-6TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Itaú Seguros S.A.
Advogado:Dr(a). Antônio Celestino Toneloto
Agravado(s): José Oraldo Vargas
Advogado:Dr(a). Lelio Shirahishi Tomanaga

PROCESSO: AIRR-769.912/2001-2TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Circullare Poços de Caldas Ltda.
Advogado:Dr(a). Maurício Martins de Almeida
Agravado(s): Maurílio Donizete de Freitas
Advogado:Dr(a). Pedro Marcondes

PROCESSO: AIRR-770.062/2001-6TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Marcos Tadeu Righi R. de Sousa
Agravado(s): Juarez Lopes de Faria Júnior
Advogada:Dr(a). Matilde de Resende Egg

PROCESSO: AIRR-770.487/2001-5TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado:Dr(a). Leonardo Machado Sobrinho
Agravado(s): José Carlos Mendes Toledo
Advogado:Dr(a). Valter Bertanha Valadão

PROCESSO: AIRR-770.670/2001-6TRT da 17a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Nocival Roberto da Silva e Outros
Advogado:Dr(a). Sérgio Vieira Cerqueira
Agravado(s): Ceval Roberto Santos
Advogado:Dr(a). José Carlos Homem
Agravado(s): Náutica Serviços Marítimos Ltda.

PROCESSO: AIRR-771.083/2001-5TRT da 18a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Celso Ribeiro da Luz
Advogado:Dr(a). Fernando José da Nóbrega
Agravado(s): Centrais Elétricas Cachoeira Dourada S.A.
Advogado:Dr(a). Sérgio Henrique Ferreira Vicente

PROCESSO: AIRR-772.044/2001-7TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Barigui Veículos Ltda.
Advogado:Dr(a). Alzir Pereira Sabbag
Agravado(s): Orlando Claudino de Araújo
Advogado:Dr(a). José Inácio Costa Filho

PROCESSO: AIRR-772.045/2001-0TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Silmara Stresse Pereira
Advogado:Dr(a). Tomaz da Conceição
Agravado(s): Hospital Novo Mundo Ltda.
Advogado:Dr(a). Carlos Eduardo Bley

PROCESSO: AIRR-772.046/2001-4TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Speedcycle Comércio de Motos Ltda.
Advogado:Dr(a). Tobias de Macedo
Agravado(s): Lúcio Piovezan
Advogado:Dr(a). Renato Serpa Silvério

PROCESSO: AIRR-772.053/2001-8TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Aguinaldo Melquíades de Oliveira
Advogado:Dr(a). João Cláudio da Cruz
Agravado(s): Engelminas Construções Elétricas Ltda.
Advogado:Dr(a). Ronaldo J. Penido

PROCESSO: AIRR-772.054/2001-1TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Fernando Gonçalves Barbosa
Advogado:Dr(a). José Daniel Rosa
Agravado(s): Aymoré Produtos Alimentícios S.A.
Advogada:Dr(a). Lair Rennó de Figueiredo

PROCESSO: AIRR-772.070/2001-6TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Maria Masae Vilas Boas
Advogada:Dr(a). Jussara Grandó
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada:Dr(a). Ana Luíza Manzochi

PROCESSO: AIRR-772.214/2001-4TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Francisco Martins de Oliveira
Advogado:Dr(a). Mauricio Arantes Martins

PROCESSO: AIRR-773.147/2001-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Advogado:Dr(a). Martha Sittoni Barreto
Agravado(s): Ida Francisca Costa de Freitas
Advogada:Dr(a). Maria da Graça Lucas Katz

PROCESSO: AIRR-774.724/2001-9TRT da 3a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce
Advogado:Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro
Agravado(s): João Pereira
Advogado:Dr(a). Sérgio da Silva Peçanha

PROCESSO: AIRR-775.710/2001-6TRT da 5a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Bompreço Bahia S.A.
Advogada:Dr(a). Janaina Alves Menezes
Agravado(s): Maria Iara Pimentel
Advogado:Dr(a). Cleudson Santos Almeida

PROCESSO: AIRR-775.887/2001-9TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado:Dr(a). Frederico Azambuja Lacerda
Agravado(s): Márcio Leandro Birk
Advogado:Dr(a). Carlos Eduardo Szulcsewski

PROCESSO: AIRR-776.195/2001-4TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Fundação para a Infância e Adolescência - FIA / RJ
Procurador:Dr(a). Carlos Eduardo da Silva Marra
Agravado(s): Sebastiana da Silva Oliveira
Advogado:Dr(a). Jorge Maurício G. da Costa e Silva

PROCESSO: AIRR-780.276/2001-3TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Joaquim Correia de Melo
Advogada:Dr(a). Antônia Josanice França de Oliveira

PROCESSO: AIRR-780.411/2001-9TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul)
Procuradora:Dr(a). Lizete Freitas Maestri
Agravado(s): Cícero Plínio Gonçalves Bicca
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Wiltgen Tavares

PROCESSO: AIRR-780.544/2001-9TRT da 3a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Magno Macena Maia
Advogado:Dr(a). Nelson Henrique Rezende Pereira

PROCESSO: AIRR-781.067/2001-8TRT da 8a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Lilian Lúcia Cabral Campos e Outras
Advogada:Dr(a). Maria do Socorro Miralha de PaivaNeves
Agravado(s): Antônio da Silva Lima
Advogada:Dr(a). Vilma Aparecida de Souza Chavaglia

PROCESSO: AIRR-781.613/2001-3TRT da 3a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). José Henrique Fischel de Andrade
Agravado(s): José Fortunato da Silva
Advogado:Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes

PROCESSO: AIRR-781.959/2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Alcenir dos Santos Carvalho
Advogado:Dr(a). Sorean Mendes da Silva Thomé
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

PROCESSO: AIRR-781.960/2001-1TRT da 1a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Vera Pereira Leite
Advogado:Dr(a). Sorean Mendes da Silva Thomé
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

PROCESSO: AIRR-781.961/2001-5TRT da 1a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Luiz Alberto Cruz
Advogado:Dr(a). Sorean Mendes da Silva Thomé
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

PROCESSO: AIRR-781.963/2001-2TRT da 1a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Wilton Freitas Laranjeiras
Advogado:Dr(a). Sorean Mendes da Silva Thomé
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

PROCESSO: AIRR-781.965/2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): David Jorge Berlim Amorim
Advogado:Dr(a). Marcelo Gonçalves Lemos
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

PROCESSO: AIRR-782.046/2001-1TRT da 1a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Wanda Lopes Souto
Advogada:Dr(a). Suely Vargas Cardoso
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado:Dr(a). José Luiz Vieira Malta de Campos

PROCESSO: AIRR-782.047/2001-5TRT da 1a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Maria da Conceição Pereira
Advogada:Dr(a). Suely Vargas Cardoso
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

PROCESSO: AIRR-782.653/2001-8TRT da 1a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogado:Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado(s): Marcello Leandro Corral
Advogado:Dr(a). Serafim Antônio Gomes da Silva

PROCESSO: AI-782.855/2001-6TRT da 3a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Milton Lúcio da Silva
Advogado:Dr(a). Marcos Borja
Agravado(s): Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A - CEMIG
Advogado:Dr(a). Carlos José da Rocha
Agravado(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ
Advogado:Dr(a). Carlos José da Rocha

PROCESSO: AIRR-783.026/2001-9TRT da 17a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC
Advogado:Dr(a). José William de Freitas Coutinho
Agravado(s): José Maria Vieira
Advogado:Dr(a). Ubirajara Douglas Vianna

PROCESSO: AIRR-783.268/2001-5TRT da 13a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Nieremberg José de Lyra Ramos
Advogada:Dr(a). Maria da Penha Gonçalves dos Santos
Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado:Dr(a). Marcelo Ramalho Trigueiro Mendes

PROCESSO: AIRR-783.335/2001-6TRT da 1a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Luiz Manoel Dias
Advogada:Dr(a). Rosângela Lima da Silva
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

PROCESSO: AIRR-783.348/2001-1TRT da 15a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Helvio de Moraes
Advogado:Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador:Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva

PROCESSO: AIRR-783.366/2001-3TRT da 2a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Roberto Romano e Outros
Advogada:Dr(a). Maria José Giannella Cataldi
Agravado(s): Petroquímica União S.A.
Advogado:Dr(a). Jair Tavares da Silva

PROCESSO: AIRR-783.369/2001-4TRT da 5a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Valberto Ferreira de Azeredo
Advogada:Dr(a). Sílvia N. C. dos Santos Cerqueira
Agravado(s): Empresa Laboquímica Comércio e Representações Ltda.
Advogado:Dr(a). Mário Miguel Netto

PROCESSO: AIRR-784.012/2001-6TRT da 1a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Mr. China Alimentos Ltda.
Advogado:Dr(a). Paulo Maltz
Agravado(s): Francisco Sales de Souza
Advogada:Dr(a). Ivani Luiz da Costa

PROCESSO: AIRR-784.026/2001-5TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Antônio Guimarães
Advogado:Dr(a). Frederico Garcia Guimarães
Agravado(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz
Advogada:Dr(a). Ilma Cristine Sena Lima
Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG
Advogada:Dr(a). Maria Cristina Hallack

PROCESSO: AIRR-785.746/2001-9TRT da 3a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Brafer Industrial S.A.
Advogada:Dr(a). Renata Aparecida Ribeiro
Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem
Advogado:Dr(a). José Caldeira Brant Neto

PROCESSO: AIRR-785.924/2001-3TRT da 9a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná
Advogado:Dr(a). Paulo Yves Temporal
Agravado(s): Sandra Maria Martins
Advogado:Dr(a). Álvaro Eiji Nakashima

PROCESSO: AIRR-788.542/2001-2TRT da 3a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cataguases e Região - MG
Advogado:Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
Agravado(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques

PROCESSO: AIRR-793.683/2001-5TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Banco Bemge S.A. e Outro
Advogado:Dr(a). Paulo Henrique de Carvalho Chamon
Agravado(s): José Darcy Pinheiro Botelho
Advogado:Dr(a). Antônio Marx da Silva

PROCESSO: AIRR-793.924/2001-8TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce
Advogado:Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro
Agravado(s): Ailton dos Santos
Advogado:Dr(a). Adilson Silveira Martins

PROCESSO: AIRR-794.698/2001-4TRT da 1a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Nicea Carlos de Oliveira
Advogado:Dr(a). Luiz Antônio Cabral
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogada:Dr(a). Luciana da Silva Rocha

PROCESSO: AIRR-794.702/2001-7TRT da 1a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): José Pereira da Silva Carneiro Filho
Advogado:Dr(a). Nilton da Silva Filho
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogada:Dr(a). Verônica Gehren de Queiroz

PROCESSO: AIRR-794.744/2001-2TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): José Félix de Souza
Advogado:Dr(a). José Oscar Borges
Agravado(s): Alerta Serviços de Segurança S/C Ltda.
Advogada:Dr(a). Sandra Lúcia Bestlé Asselta

PROCESSO: AIRR-795.497/2001-6TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Sergio Wilson Borges
Advogado:Dr(a). Sidnei Soares de Carvalho
Agravante(s): Banco Crefisul S.A.
Advogada:Dr(a). Sandra Abate Murcia
Agravado(s): Os Mesmos

PROCESSO: AIRR-797.262/2001-6TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A.
Advogada:Dr(a). Sônia de Sousa Couto
Agravado(s): Wanderson Fernandes da Silva
Advogado:Dr(a). Humberto Marcial Fonseca

PROCESSO: AIRR-797.294/2001-7TRT da 5a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE
Advogada:Dr(a). Juliana Cabral de Oliveira
Agravado(s): Valdeque Ribeiro de Almeida
Advogado:Dr(a). Marcelo Gomes Sotto Maior

PROCESSO: AIRR-798.674/2001-6TRT da 17a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): João Benone Pereira Baltar
Advogado:Dr(a). Francisco Carlos de Oliveira Jorge

PROCESSO: AIRR-798.770/2001-7TRT da 13a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador:Dr(a). Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
Agravado(s): Ednalda Mendes da Silva
Advogado:Dr(a). Juracy Pereira de Araújo Lima
Agravado(s): Estado da Paraíba
Procurador:Dr(a). Francisco Luciano Alexandre de Albuquerque

PROCESSO: AIRR-798.969/2001-6TRT da 7a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Paulo César Miranda Lage
Advogado:Dr(a). Carlos Antônio Chagas
Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S. A. - TELECEARÁ
Advogado:Dr(a). Gladson Wesley Mota Pereira

PROCESSO: AIRR-799.578/2001-1TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce
Advogado:Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro
Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER
Advogado:Dr(a). Mário de Oliveira e Silva Filho

PROCESSO: AIRR-799.580/2001-7TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Mármore e Granitos, de Olaria, de Cimento, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e de Produtos de Cimento e de Cerâmica para Construção de Porto Alegre
Advogado:Dr(a). Sandro Rodigheri
Agravado(s): Bortoncello Incorporações Ltda.
Advogado:Dr(a). Luiz Antônio Schmitt de Azevedo

PROCESSO: AIRR-799.583/2001-8TRT da 12a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): João Gualberto Tramontin Filho
Advogado:Dr(a). Samuel Carlos Lima
Agravado(s): Valdonil Martins
Advogado:Dr(a). Haroldo Bez Batti
Agravado(s): Amanda Equipamentos Industriais Ltda. e Outra
Advogado:Dr(a). Gilvan Francisco

PROCESSO: AIRR-800.207/2001-5TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Jaime Pinheiro Dias
Advogado:Dr(a). Ronaldo Octaviano Diniz Jungueira
Agravado(s): Usina São Martinho S.A. e Outro
Advogada:Dr(a). Maria Amélia Souza da Rocha

PROCESSO: AIRR-800.258/2001-1TRT da 5a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Robson Ramos Paranhos
Advogado:Dr(a). Laerson de Oliveira Moura

PROCESSO: AIRR-800.625/2001-9TRT da 3a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). João Bosco Borges Alvarenga
Agravado(s): Carlos Hamilton Veloso
Advogada:Dr(a). Nilma Regina Sanches

PROCESSO: AIRR-801.442/2001-2TRT da 2a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.
Advogada:Dr(a). Cláudia Yooko Nakada
Agravado(s): Andrea Andrade da Silva
Advogada:Dr(a). Carmen Cecília Gaspar

PROCESSO: AIRR-801.461/2001-8TRT da 19a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELEMAR
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Régia Maria Guedes Bezerra
Advogado:Dr(a). João Tenório Cavalcante

PROCESSO: AIRR-801.923/2001-4TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Júlio César Neves
Advogado:Dr(a). Ibiraci Navarro Martins
Agravado(s): Lojas Americanas S.A.

PROCESSO: AIRR-804.756/2001-7TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP
Advogada:Dr(a). Taís Bruni Guedes
Agravado(s): Benedicto do Nascimento Sousa
Advogada:Dr(a). Luciana Helena Dessimoni Cesário

PROCESSO: AIRR-809.480/2001-4TRT da 7a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): José de Ribamar de Souza
Advogado:Dr(a). Jorge Luiz Simões Alcântara
Agravado(s): M. Dias Branco S.A. - Comércio e Indústria
Advogado:Dr(a). João Estenio Campelo Bezerra

PROCESSO: RR-42/2002-005-19-00-9TRT da 19a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): CARHP - Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais
Advogado:Dr(a). Rodrigo Brandão Palácio
Recorrido(s): Maria Cláudia Araújo Pereira
Advogado:Dr(a). Marco Túlio Oliveira Souza

PROCESSO: RR-381/2001-085-03-00-0TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado:Dr(a). Deophanes Araújo SoaresFilho
Recorrido(s): Marcílio Vieira



PROCESSO: RR-39.832/2002-900-02-00-9TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Sidnei Moraes
Advogada: Dr(a). Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira
Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A.
Advogado: Dr(a). Sérgio de Campos
Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda.

PROCESSO: RR-39.994/2002-900-07-00-0TRT da 7a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Empesca Alimentos S.A.
Advogado: Dr(a). Mauro Moreira de Oliveira Freitas
Recorrido(s): José Pires Rodrigues
Advogado: Dr(a). José Teixeira Paz

PROCESSO: RR-40.338/2002-900-09-00-9TRT da 9a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Brasilsat Ltda.
Advogada: Dr(a). Maria Lúcia Wood Saldanha
Recorrido(s): Belomir Farias da Silva
Advogado: Dr(a). Pedro Paulo Fernandes

PROCESSO: RR-377.610/1997-1TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Itaipu Binacional
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): K.R.S. - Engenharia de Montagem S.C. Ltda.
Advogada: Dr(a). Márcia Aguiar Silva

PROCESSO: RR-414.865/1998-6TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS
Procuradora: Dr(a). Tânia Maria Prestes Porto Fagundes
Recorrido(s): Sônia Moreira Gomes
Advogado: Dr(a). Luciano Benetti Correa da Silva

PROCESSO: RR-416.202/1998-8TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): PEM Engenharia S.A.
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido(s): Fidelcino Pereira dos Santos
Advogado: Dr(a). Joemil Alves de Oliveira

PROCESSO: RR-417.746/1998-4TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Lojas Americanas S.A.
Advogada: Dr(a). Celi Mayumi Furukawa
Recorrido(s): Marilza Piton
Advogado: Dr(a). Alído Depinê

PROCESSO: RR-418.394/1998-4TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Alcides Pereira da Silva
Advogada: Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil
Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada: Dr(a). Gisela Manchini de Carvalho

PROCESSO: RR-422.773/1998-2TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Leão Júnior S.A.
Advogada: Dr(a). Wilsônia Mesquita Andrade Alves
Recorrido(s): Roberto Saghy Júnior
Advogado: Dr(a). Erick Falcão de Barros Cobra

PROCESSO: RR-426.781/1998-5TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Makro Atacadista S.A.
Advogada: Dr(a). Rossana Pimenta Baumhardt
Recorrido(s): Silvana Angélica Medeiros Delfim
Advogado: Dr(a). Fábio Böckmann Schneider

PROCESSO: RR-434.829/1998-7TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Itamon - Construções Industriais Ltda.
Advogado: Dr(a). Alaisis Ferreira Lopes
Recorrente(s): Itaipu Binacional
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): Divino Cândido de Souza
Advogado: Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez

PROCESSO: RR-434.866/1998-4TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): INCAPER-Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural
Advogada: Dr(a). Elisângela Leite Melo
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS
Advogado: Dr(a). Orondino José Martins Neto

PROCESSO: RR-435.408/1998-9TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira
Advogada: Dr(a). Márcia Regina Rodacoski
Recorrido(s): Elena Coelho Santiago
Advogada: Dr(a). Regina Maria Bassi Carvalho

PROCESSO: RR-437.460/1998-0TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogado: Dr(a). Robinson Neves Filho
Recorrido(s): Rosane Noeli Braun
Advogado: Dr(a). José Tôres das Neves

PROCESSO: RR-439.171/1998-4TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Município de Osasco
Procuradora: Dr(a). Maria Angelina Baroni de Castro
Recorrido(s): Arnaldo Luiz Barbosa
Advogado: Dr(a). Albertino Souza Oliva

PROCESSO: RR-443.639/1998-1TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas
Advogado: Dr(a). Romeu Saccani
Recorrido(s): Geraldo Rosa Gomes
Advogado: Dr(a). Daniel Alves da Silva

PROCESSO: RR-443.749/1998-1TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Sadiá Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido(s): Lurdes de Fátima Lima
Advogado: Dr(a). Nilo Norberto Nesi

PROCESSO: RR-443.822/1998-2TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER
Advogado: Dr(a). Marcelo Alessi
Recorrido(s): Oscar Weller e Outros
Advogada: Dr(a). Mirian Aparecida Gonçalves

PROCESSO: RR-449.933/1998-4TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Luciano dos Reis Ferreira
Advogado: Dr(a). Raimundo Nonato Portela
Recorrido(s): Só Frango Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

PROCESSO: RR-450.146/1998-6TRT da 5a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Maria Heloísa Gonçalves Correia
Recorrido(s): Augusto César Fernandes da Silveira
Advogado: Dr(a). Jeferson Malta de Andrade

PROCESSO: RR-451.231/1998-5TRT da 1a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ
Advogado: Dr(a). Marcus Vinícius Cordeiro
Recorrido(s): Raimundo Ricardo Holanda Barbosa
Advogado: Dr(a). Célio José Boaventura Cotrim

PROCESSO: RR-451.547/1998-8TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Fundação Memorial da América Latina
Advogada: Dr(a). Ana Paula Paiva de Mesquita Barros Cavenaghi
Recorrido(s): Thereza Cristina Fontes
Advogado: Dr(a). Darry Mendonça

PROCESSO: RR-451.567/1998-7TRT da 6a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda.
Advogado: Dr(a). Antônio Henrique Neuwander
Recorrido(s): Paulo Cesar Miranda Dias e Outros
Advogado: Dr(a). Flávio José Marinho de Andrade

PROCESSO: RR-452.735/1998-3TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Emílio Carlos Ribeiro
Advogado: Dr(a). Rosy Eny Lopes Rodrigues
Recorrido(s): Cecil Langone Laminação de Metais Ltda.
Advogado: Dr(a). Ilário Serafim

PROCESSO: RR-459.635/1998-2TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Disapel Eletro Domésticos Ltda.
Advogada: Dr(a). Carmen Rey
Recorrido(s): Alberto Antonio Miorelli
Advogado: Dr(a). Hermógenes Secchi

PROCESSO: RR-459.639/1998-7TRT da 6a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste
Advogada: Dr(a). Alessandra de Souza Costa
Recorrido(s): Edilson Pinto da Silva
Advogado: Dr(a). Roberto Pacheco Ferreira

PROCESSO: RR-459.720/1998-5TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Executiva Transportes Urbanos Ltda.
Advogado: Dr(a). Michel Elias Zamari
Recorrido(s): Edinaldo da Silva
Advogado: Dr(a). Manoel Roberto Hermida Ogando

PROCESSO: RR-460.192/1998-1TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s): Edmilson Candido de Oliveira
Advogado: Dr(a). Tabajara de Araújo Viroti Cruz

PROCESSO: RR-460.202/1998-6TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Maria Aurenir de Souza e Outros
Advogado: Dr(a). Manoel J. Beretta Lopes
Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Advogado: Dr(a). Roberto Joaquim Pereira

PROCESSO: RR-460.295/1998-8TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Ponta Grossa - SINDIPONTA
Advogado: Dr(a). Luiz Eduardo Martins Berger
Recorrido(s): Transportadora Tramontin Ltda.

PROCESSO: RR-460.331/1998-1TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool
Advogada: Dr(a). Márcia Regina Rodacoski
Recorrido(s): Erso Cordeiro da Rocha
Advogado: Dr(a). Cláudio Antonio Ribeiro

PROCESSO: RR-460.596/1998-8TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Antônio Maurício Dalla Martha
Advogado: Dr(a). Dorval Francisco da Silva
Recorrido(s): Indústria e Comércio de Bagagitos e Consolis Biazzi Ltda.
Advogado: Dr(a). Emerson Luz

PROCESSO: RR-460.685/1998-5TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Sadiá Trading S.A. - Exportação e Importação
Advogada: Dr(a). Danielle Cavalcanti de Albuquerque
Recorrido(s): Jamil Rodrigues dos Santos
Advogado: Dr(a). José Maria Gonçalves Júnior

PROCESSO: RR-460.700/1998-6TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGA-SE
Advogado: Dr(a). Leo Marcos Paiola
Recorrido(s): Solange de França Freitas
Advogado: Dr(a). Edson Luiz Cardoso

PROCESSO: RR-460.842/1998-7TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Moacyr Fachinello
Recorrido(s): Jan Gil Kuklik
Advogado: Dr(a). Paulo Ivan Lorentz

PROCESSO: RR-461.640/1998-5TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo
Procurador: Dr(a). Douglas Eduardo Prado
Recorrido(s): José Coelho de Souza
Advogado: Dr(a). Osmar Santos de Mendonça

PROCESSO: RR-462.630/1998-7TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FE-BEM
Advogado: Dr(a). Sérgio Viana Severo
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procuradora: Dr(a). Beatriz de Holleben Junqueira Fialho
Recorrido(s): Ayres dos Santos
Advogado: Dr(a). Odone Engers

PROCESSO: RR-463.146/1998-2TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Arthur Bispo Filho e Outros
Advogado: Dr(a). Ernandes de Andrade Santos
Recorrido(s): Superintendência de Urbanização da Capital - Surcap
Advogado: Dr(a). Fernando Santos de Oliveira

PROCESSO: RR-464.556/1998-5TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Esmeralda Mazocante S. Oliveira e Outros
Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado: Dr(a). Cláudio Bezerra Tavares

PROCESSO: RR-465.876/1998-7TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Raimundo Alceus Maurício
Advogada: Dr(a). Neusa Aparecida Berton Aki
Recorrido(s): Gia Guizzardi Imóveis e Administração Ltda.
Advogado: Dr(a). Maurício Ferreira dos Santos

PROCESSO: RR-466.131/1998-9TRT da 4a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS
Advogada: Dr(a). Yassodara Camozzato
Recorrido(s): Isis Castro da Cunha
Advogado: Dr(a). Marco Aurélio Garcia Viola

PROCESSO: RR-466.242/1998-2TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Nacional Companhia de Capitalização
Advogado: Dr(a). Danilo Porciuncula
Recorrido(s): Wanda Barreto Lopes
Advogada: Dr(a). Márcia Losso Pinheiro Pereira

PROCESSO: RR-466.434/1998-6TRT da 6a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Indaiá Transportes Ltda.
Advogada: Dr(a). Smila Carvalho Corrêa de Melo
Recorrido(s): José Laurentino do Nascimento Filho
Advogada: Dr(a). Maria Ferreira da Silva

PROCESSO: RR-467.019/1998-0TRT da 1a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Fábricas Unidas de Tecidos, Rendas e Bordados S.A.
Advogada: Dr(a). Flávia Savedra Serpa
Recorrido(s): Luiz Boechat Antônio
Advogado: Dr(a). Haroldo Brito

PROCESSO: RR-467.439/1998-0TRT da 6a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Niedja Maria Soares Lins
Advogado: Dr(a). José Barbosa de Araújo
Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado: Dr(a). Alexandre Gusmão Pinheiro de Araújo

PROCESSO: RR-467.691/1998-0TRT da 9a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio
Advogado: Dr(a). Tobias de Macedo
Recorrido(s): Antônio Peixoto da Costa
Advogada: Dr(a). Annelize Piechnik Pizzani

PROCESSO: RR-467.938/1998-4TRT da 9a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Santa Maria Companhia de Papel e Celulose
Advogado: Dr(a). Carlos Eduardo Manfredini Hapner
Recorrido(s): Rícieri Gechele
Advogado: Dr(a). Walter Luiz Antoniassi

PROCESSO: RR-468.312/1998-7TRT da 12a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Fiovale S.A. - Indústria e Comércio de Fios Têxteis
Advogado: Dr(a). Valkirio Lorenzette
Recorrido(s): Elmo Bachamann
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

PROCESSO: RR-468.394/1998-0TRT da 4a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FG-TAS
Procurador: Dr(a). José Guilherme Kliemann
Recorrido(s): Camilo Lima de Campos
Advogado: Dr(a). Elso Pegoraro Rubin

PROCESSO: RR-469.488/1998-2TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Hospitais Integrados da Gávea S.A.
Advogado: Dr(a). José Scalfone Neto
Recorrido(s): Francisco Luiz Ferreira
Advogado: Dr(a). José Cláudio Codeço Marques

PROCESSO: RR-469.692/1998-6TRT da 11a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador: Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Recorrido(s): Valdemiro Alves Ferreira e Outros
Advogado: Dr(a). Olympio Moraes Júnior

PROCESSO: RR-469.696/1998-0TRT da 11a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procuradora: Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia
Recorrido(s): Marcos José Wanderley do Nascimento
Advogado: Dr(a). Olympio Moraes Júnior

PROCESSO: RR-471.970/1998-2TRT da 9a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): CREDIMAR - Cooperativa de Crédito Rural de Maringá Ltda.
Advogado: Dr(a). José Marega
Recorrido(s): Benedito Aparecido Galan
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Advogada: Dr(a). Elaine Martins de Paiva

PROCESSO: RR-473.620/1998-6TRT da 9a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Nestlé - Industrial e Comercial Ltda.
Advogado: Dr(a). Luiz Antônio Bertocco
Recorrido(s): Celso Luis Dionisio
Advogado: Dr(a). Mário Biernaski

PROCESSO: RR-475.009/1998-0TRT da 18a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogada: Dr(a). Karine de Magalhães
Recorrido(s): Vânia Lúcia Medeiros Farias Alves
Advogado: Dr(a). Antônio Alves Ferreira

PROCESSO: RR-475.010/1998-1TRT da 12a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogado: Dr(a). Francisco Effting
Recorrido(s): Irene Edith Hanemann
Advogado: Dr(a). Antônio Marcos Vêras

PROCESSO: RR-475.314/1998-2TRT da 6a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Usina São José S.A.
Advogada: Dr(a). Smila Carvalho Corrêa de Melo
Recorrido(s): Inácio Aleixo da Paixão e Outro
Advogado: Dr(a). José Cândido da Silva

PROCESSO: RR-475.406/1998-0TRT da 6a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Corrêa Rabello e Associados - Advogados e Consultores
Advogado: Dr(a). Ana Carla de Lima Leal
Recorrido(s): Dionete Rocha Leite
Advogado: Dr(a). Ana Clara Guaraná Lins Caldas

PROCESSO: RR-477.366/1998-5TRT da 9a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido(s): Celestino Chichocki
Advogado: Dr(a). Antônio Ronaldo Rodrigues Pinto

PROCESSO: RR-477.415/1998-4TRT da 9a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A.
Advogado: Dr(a). Pedro Paulo Pamplona
Recorrido(s): Elias Hennemann Jordão
Advogada: Dr(a). Jane Salvador

PROCESSO: RR-478.252/1998-7TRT da 1a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro
Advogado: Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves
Recorrido(s): Tiradentes Posto de Gasolina e Serviços Ltda.
Advogado: Dr(a). José Mendonça Filho

PROCESSO: RR-478.253/1998-0TRT da 1a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários do Estado do Rio de Janeiro
Advogada: Dr(a). Virgínia Márcia Wenceslau de Medeiros
Recorrido(s): MGN Cunha Corretora de Seguros Ltda.
Advogado: Dr(a). Fernando Moreira de Faria

PROCESSO: RR-478.958/1998-7TRT da 12a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada: Dr(a). Rosemary Nagata
Recorrido(s): Emerson Cláudio Jacques
Advogado: Dr(a). Maurício Pereira Gomes

PROCESSO: RR-480.561/1998-0TRT da 2a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.
Advogado: Dr(a). Luis Felipe Dino de Almeida Aidar
Recorrido(s): Jussara Camargo Monteiro
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia B. Lopes e Outros

PROCESSO: RR-480.876/1998-0TRT da 15a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Admir Figaro
Advogado: Dr(a). Antônio Luiz França de Lima
Recorrido(s): Boehringer de Angeli Química e Farmacêutica Ltda.
Advogado: Dr(a). Mauro Ferrer Matheus

PROCESSO: RR-481.726/1998-8TRT da 2a. Região

Relator: Min. José Símpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Pincéis Tigre S.A.
Advogado: Dr(a). José Carlos Frigatto Júnior
Recorrido(s): Nerinda Vieira de Souza
Advogado: Dr(a). José Omar da Rocha

PROCESSO: RR-481.780/1998-3TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Iracema Lopes da Silva
Advogada: Dr(a). Rosana Simões de Oliveira
Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada: Dr(a). Giselle Esteves Fleury

PROCESSO: RR-481.810/1998-7TRT da 17a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE
Advogado: Dr(a). Paulo Antônio Silveira
Recorrido(s): José de Paula Dias
Advogado: Dr(a). Ubirajara Douglas Vianna

PROCESSO: RR-483.291/1998-7TRT da 1a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Rocha Parente & Companhia Ltda.
Advogado: Dr(a). Annibal Ferreira
Recorrido(s): Pedro Santos Tavares
Advogado: Dr(a). Silvio Alves da Cruz

PROCESSO: RR-483.292/1998-0TRT da 1a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A.
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Zoroastro de Souza
Recorrido(s): Sônia da Silva Ribeiro
Advogado: Dr(a). Silvério Rodrigues Cardoso

PROCESSO: RR-484.102/1998-0TRT da 3a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogado: Dr(a). Robinson Neves Filho
Recorrido(s): Antônio Carlos Borges
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Santos

PROCESSO: RR-484.306/1998-6TRT da 1a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Advogado: Dr(a). César Frederico Barros Pessoa
Recorrido(s): João Carlos de Souza Jund
Advogado: Dr(a). Hostilio Lopes Jund

PROCESSO: RR-484.331/1998-1TRT da 12a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Bernardo Sadowski
Advogado: Dr(a). Roberto Ramos Schmidt
Recorrido(s): Busscar Ônibus S.A.
Advogado: Dr(a). Gilson Acácio de Oliveira

PROCESSO: RR-485.571/1998-7TRT da 9a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Eduardo Fierli Broboff
Recorrido(s): Vicente di Nisio
Advogado: Dr(a). Dinei Faversoni

PROCESSO: RR-485.573/1998-4TRT da 9a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco Santander Noroeste S.A.
Advogado: Dr(a). Marcos Trindade Jovito
Recorrido(s): Gilvana do Nascimento Agner
Advogada: Dr(a). Ana Lucia Ferreira

PROCESSO: RR-485.574/1998-8TRT da 9a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): CREDIMAR - Cooperativa de Crédito Rural de Maringá Ltda.
Advogado: Dr(a). José Marega
Recorrido(s): Maria Cristina Fusco
Advogado: Dr(a). Umberto Carlos Becker

PROCESSO: RR-486.839/1998-0TRT da 12a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Sérgio Pinheiro
Advogado: Dr(a). Prudente José Silveira Mello
Recorrido(s): Prosegur Processamento de Documentos Ltda.
Advogado: Dr(a). Rodrigo José Machado

**PROCESSO: RR-486.841/1998-6TRT da 12a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado:Dr(a). Roland Rabelo
 Recorrido(s): Luciana do Nascimento
 Advogado:Dr(a). Guilherme Belem Querne

PROCESSO: RR-486.842/1998-0TRT da 12a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Hering Têxtil S.A.
 Advogado:Dr(a). Edemir da Rocha
 Recorrido(s): Valdir dos Santos
 Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering

PROCESSO: RR-487.973/1998-9TRT da 12a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Artex S.A.
 Advogada:Dr(a). Solange Terezinha Paolin
 Recorrido(s): Luiz Carlos da Silva
 Advogado:Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco

PROCESSO: RR-488.733/1998-6TRT da 2a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Município de Santos
 Procuradora:Dr(a). Rosana Cristina Giacomini
 Recorrido(s): Salete Aparecida Capuano Muniz
 Advogado:Dr(a). Ademir Esteves Sá

PROCESSO: RR-488.770/1998-3TRT da 1a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado:Dr(a). Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão
 Recorrido(s): Cátia Glória Viana Silva
 Advogado:Dr(a). Eduardo Corrêa dos Santos

PROCESSO: RR-489.367/1998-9TRT da 4a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM
 Advogada:Dr(a). Eloina Farias Saldanha
 Recorrido(s): Cândido Reni Alves Serpa
 Advogado:Dr(a). Jorge Airton Brandão Young

PROCESSO: RR-489.396/1998-9TRT da 4a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Município de Novo Hamburgo
 Advogada:Dr(a). Regina Magdalena Moraes Marques de Souza
 Recorrido(s): Maria Beatriz Rodrigues da Silva
 Advogado:Dr(a). Angelo Ladio da Silva

PROCESSO: RR-489.410/1998-6TRT da 2a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul
 Advogada:Dr(a). Márcia Aparecida Amoruso Hildebrand
 Recorrido(s): Américo Baptista
 Advogado:Dr(a). Adolfo Alfonso Garcia

PROCESSO: RR-489.911/1998-7TRT da 9a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Maria Aparecida Izac
 Advogada:Dr(a). Maria José de Souza
 Recorrido(s): Município de Santana do Itararé
 Advogado:Dr(a). Clodoaldo de Meira Azevedo

PROCESSO: RR-490.521/1998-0TRT da 1a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Recorrente(s): Itaipu Binacional
 Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Recorrido(s): Max Paulo Dias Laub
 Advogado:Dr(a). Paulo Caetano Pinheiro

PROCESSO: RR-496.046/1998-8TRT da 9a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Recorrente(s): Amoco do Brasil Ltda.
 Advogada:Dr(a). Cintia Mara Guilherme
 Recorrente(s): Sérgio David
 Advogado:Dr(a). José Nazareno Goulart
 Recorrido(s): Os Mesmos
 Advogado:Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-496.047/1998-1TRT da 9a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Recorrente(s): Agência Marítima Transatlântica Ltda.
 Advogado:Dr(a). Márcio Marques Gabardo
 Recorrido(s): Sindicato dos Estivadores de Paranaguá
 Advogado:Dr(a). Enéas Lopes Corrêa

PROCESSO: RR-496.618/1998-4TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Recorrente(s): New Holland Latino Americana Ltda.
 Advogado:Dr(a). Airton José Malafaia
 Recorrido(s): Israel Muniz de Araújo
 Advogado:Dr(a). Narcizo Lipka

PROCESSO: RR-499.273/1998-0TRT da 2a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Recorrente(s): Edmundo Alves de Aguiar Filho e Outros
 Advogado:Dr(a). Ibraim Calichman
 Recorrido(s): João Batista Pinto
 Advogado:Dr(a). Wilson Pereira de Oliveira

PROCESSO: RR-499.415/1998-1TRT da 4a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Recorrente(s): Elevadores Sûr S.A. - Indústria e Comércio
 Advogada:Dr(a). Clarissa Ricciardi de Castilhos
 Recorrido(s): Gomercindo Carneiro da Silva
 Advogada:Dr(a). Silvia Dorotêa de Almeida

PROCESSO: RR-499.662/1998-4TRT da 3a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Recorrente(s): Luiz Carlos Souto Mendes
 Advogado:Dr(a). Ricardo Emílio de Oliveira
 Recorrido(s): Viação Vale do Sol Ltda.
 Advogado:Dr(a). Marcos de Castro Pinto Coelho

PROCESSO: RR-499.664/1998-1TRT da 3a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Recorrente(s): Cervejarias Kaiser Brasil Ltda.
 Advogado:Dr(a). Fued Ali Laurar
 Recorrido(s): Eduardo Ananias de Carvalho
 Advogado:Dr(a). Celso Aquino Ribeiro

PROCESSO: RR-507.090/1998-8TRT da 3a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Recorrente(s): Mineração Morro Velho Ltda.
 Advogado:Dr(a). Lucas de Miranda Lima
 Recorrido(s): Antônio dos Reis Tavares
 Advogado:Dr(a). Athos Geraldo Dolabela da Silveira

PROCESSO: RR-510.175/1998-5TRT da 4a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
 Advogada:Dr(a). Lenita FernandesMoreschi
 Recorrido(s): Alexandre Tadahisa Namazu
 Advogado:Dr(a). Vanderlei José Damini

PROCESSO: RR-510.892/1998-1TRT da 1a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Recorrente(s): Paulo Roberto Guzzo e Outros
 Advogada:Dr(a). Gleise Maria Índio e Bartijotto
 Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

PROCESSO: RR-511.887/1998-1TRT da 11a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Recorrente(s): Nazário Mendes do Nascimento
 Advogado:Dr(a). João Bosco dos Santos Pereira
 Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO-NORTE
 Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

PROCESSO: RR-513.711/1998-5TRT da 2a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Recorrente(s): José Antônio da Silva
 Advogado:Dr(a). Florentino Osvaldo da Silva
 Recorrido(s): Tecsem Serviços Empresariais e Montagens Ltda.
 Advogada:Dr(a). Eliane S. Quaglio Rodrigues

PROCESSO: RR-514.568/1998-9TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Ludovice
 Recorrido(s): Takashi Minamoto
 Advogado:Dr(a). Habib Nadra Ghaname

PROCESSO: RR-516.932/1998-8TRT da 5a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Recorrente(s): Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A.
 Advogado:Dr(a). Sílvio Avelino Pires Britto Júnior
 Recorrido(s): José Soares dos Santos
 Advogado:Dr(a). Jorge Garcia de Araujo

PROCESSO: RR-523.525/1998-0TRT da 2a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado:Dr(a). Paulo Sérgio João
 Recorrido(s): José Aparecido Ferreira
 Advogado:Dr(a). Marcelo Garcia de Souza

PROCESSO: RR-523.580/1998-0TRT da 2a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Recorrente(s): Aços Villares S.A.
 Advogada:Dr(a). Gisèle Ferrarini Basile
 Recorrido(s): Joaquim Ferreira da Silva
 Advogado:Dr(a). Horácio Raineri Neto

PROCESSO: RR-526.062/1999-7TRT da 17a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado:Dr(a). Renato Miguel
 Recorrido(s): Rosiméia Elias Martins
 Advogado:Dr(a). Júlio César Torezani
 Recorrido(s): SOBRAE - Sociedade Brasileira de Engenharia Serviços e Comércio Ltda

PROCESSO: RR-527.564/1999-8TRT da 9a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado:Dr(a). Luís Renato Sindorski
 Recorrido(s): Misgley Montanini
 Advogada:Dr(a). Luciene das Graças Teider Araújo Costa

PROCESSO: RR-531.663/1999-9TRT da 9a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Deise Lúcia Fernandes Araújo
 Advogado:Dr(a). Martins Gati Camacho
 Recorrido(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
 Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil- PREVI
 Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Gonçalves Lima

PROCESSO: RR-533.065/1999-6TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 533064/1999-2
 Recorrente(s): Célio Ferreira da Cunha
 Advogado:Dr(a). Antônio Luciano Tambelli
 Recorrido(s): Pirelli Cabos S.A.
 Advogado:Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães

PROCESSO: RR-535.600/1999-6TRT da 1a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Recorrido(s): Gilberto Pereira e Outros
 Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes

PROCESSO: RR-539.242/1999-5TRT da 21a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
 Procurador:Dr(a). Nicodemus Fabrício Maia
 Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
 Procuradora:Dr(a). Ana Carolina Monte Procópio de Araújo
 Recorrido(s): Diomídio Vieira do Nascimento
 Advogada:Dr(a). Maria Arizete Silvério Feitoza Pereira

PROCESSO: RR-539.246/1999-0TRT da 21a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
 Procurador:Dr(a). Ricardo George Furtado de M. e Menezes
 Recorrido(s): Maria Aparecida de Souza Araújo
 Advogado:Dr(a). Benevaldo Silva Lourenço

PROCESSO: RR-540.984/1999-9TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
 Advogado:Dr(a). Nilton Correia
 Recorrido(s): Josilene Freitas
 Advogado:Dr(a). José Carlos Sobrinho

PROCESSO: RR-545.983/1999-7TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
 Procuradora:Dr(a). Cynthia Maria Simões Lopes
 Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A.
 Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Recorrido(s): Ana Maria Mendes Pinho e Outros
 Advogado:Dr(a). Marcelo Jorge de Carvalho

PROCESSO: RR-546.027/1999-1TRT da 1a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s): Maria dos Santos Silva
 Advogado:Dr(a). Everaldo Ribeiro Martins
 Recorrido(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
 Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta

PROCESSO: RR-546.305/1999-1TRT da 9a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
 Advogada:Dr(a). Maria Teresa Bota Guerreiro
 Recorrido(s): Simone Dirlei Cadorn Fraiz
 Advogada:Dr(a). Jane Salvador

PROCESSO: RR-554.025/1999-9TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Fabrimar S.A. - Indústria e Comércio
Advogado:Dr(a). Luíz Felipe Barbosa de Oliveira
Recorrido(s): Elaine Aparecido Teixeira
Advogado:Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves

PROCESSO: RR-555.405/1999-8TRT da 7a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Jorge Gomes de Lima
Advogado:Dr(a). Jorge Luiz CostaTavares
Recorrido(s): Tecnomecânica Esmaltec Ltda.
Advogado:Dr(a). Júlio Eduardo Lima de Almeida

PROCESSO: RR-569.186/1999-4TRT da 7a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Pentecoste
Advogado:Dr(a). Raimundo Arisnaldo Maia Freire
Recorrido(s): Francisca Ercília dos Santos
Advogada:Dr(a). Sílvia Maria Bezerra Gomes da Silva

PROCESSO: RR-576.134/1999-2TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Luis Gonzaga de Azevedo
Advogado:Dr(a). Jorge Sylvio Ramos de Azevedo
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada:Dr(a). Shirley de Oliveira Santos

PROCESSO: RR-577.077/1999-2TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogada:Dr(a). Maura V.M. Borba Carvalho
Recorrido(s): José Damásio da Silva Neto
Advogado:Dr(a). Joaquim Fornellos Filho

PROCESSO: RR-577.962/1999-9TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador:Dr(a). Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto
Recorrente(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Advogado:Dr(a). Júlio Goulart Tibau
Recorrido(s): Sidney Silva
Advogado:Dr(a). Sérvulo José Drummond Francklin Júnior

PROCESSO: RR-582.732/1999-0TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 582731/1999-6
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador:Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalafet
Recorrido(s): José Bento de Macedo
Advogada:Dr(a). Marlene Ricci
Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado:Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

PROCESSO: RR-588.344/1999-8TRT da 9a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET-PR
Advogado:Dr(a). Abigail Cassiano de Faria
Procurador:Dr(a). Eymard Osanam de Oliveira
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrente(s): Estado do Paraná
Procurador:Dr(a). César Augusto Binder
Recorrente(s): Metropolitana Limpeza e Conservação Ltda.
Advogado:Dr(a). Lamartine Braga Côrtes Filho
Recorrido(s): Dina Rodrigues da Silva dos Santos
Advogada:Dr(a). Cleusa Souza da Silva

PROCESSO: RR-590.405/1999-5TRT da 15a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido(s): Adriana Sacramento
Advogado:Dr(a). Antônio Luiz França de Lima

PROCESSO: RR-610.542/1999-8TRT da 21a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): Dinaldo do Nascimento Júnior e Outros
Advogado:Dr(a). João Medeiros Neto

PROCESSO: RR-611.228/1999-0TRT da 12a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procuradora:Dr(a). Viviane Colucci
Recorrido(s): Jorge Luiz da Silva Pelz
Advogado:Dr(a). Francisco José Dias
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Cássio Murilo Pires

PROCESSO: RR-612.558/1999-7TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Anésio Bueno
Advogado:Dr(a). João Carlos Rizolli
Recorrido(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo
Advogada:Dr(a). Neusa Aparecida Martinho

PROCESSO: RR-612.559/1999-0TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Magal Indústria e Comércio Ltda.
Advogado:Dr(a). José Eduardo Haddad
Recorrido(s): Vanderlei Bargas Fortes
Advogada:Dr(a). Alexandra Roberta Kluge Dorigan

PROCESSO: RR-613.925/1999-0TRT da 18a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido(s): Stael de Fátima Lopes Cançado Silva
Advogada:Dr(a). Anadir Rodrigues da Silva

PROCESSO: RR-614.731/1999-6TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 614730/1999-2
Recorrente(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s): Jair Ferreira de Souza
Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior

PROCESSO: RR-631.382/2000-3TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Duratex S.A.
Advogado:Dr(a). Cassius Marcellus Zomignani
Recorrido(s): João do Carmo
Advogado:Dr(a). Omar de Almeida

PROCESSO: RR-632.558/2000-9TRT da 6a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador:Dr(a). Reinaldo Gueiros Filho
Recorrido(s): Damião José Barbosa
Advogado:Dr(a). Nivaldo Soares de Pinho Filho

PROCESSO: RR-634.854/2000-3TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Joaquim Ferreira de Souza
Advogado:Dr(a). Odorico Tomasoni

PROCESSO: RR-637.704/2000-4TRT da 20a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Arioston da Gama Monteiro
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s): Bomfim - Empresa Senhor do Bomfim Ltda.
Advogado:Dr(a). Evaldo Fernandes Campos

PROCESSO: RR-640.785/2000-7TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procuradora:Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes
Recorrido(s): Maria Luzia do Nascimento Pereira

PROCESSO: RR-647.984/2000-9TRT da 17a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Instituto Espírito-Santense do Bem-Estar do Menor - IESBEM
Advogado:Dr(a). Rogério Bermudes Musiello
Recorrido(s): Tereza Leny Papazanaki Ferreira
Advogado:Dr(a). José Tôrres das Neves

PROCESSO: RR-657.261/2000-8TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s): Tereziano José Bernardino Neto
Advogado:Dr(a). Fernando Carlos Gomes

PROCESSO: RR-663.429/2000-1TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Laerte P. Toaldo & Cia. Ltda.
Advogado:Dr(a). Indalécio Gomes Neto
Recorrido(s): Luiz Carlos dos Santos
Advogado:Dr(a). Pedro Euclides Utzig

PROCESSO: RR-666.549/2000-5TRT da 18a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG
Advogada:Dr(a). Rejane Alves da Silva
Recorrido(s): José Bernardo de Pádua
Advogada:Dr(a). Patrícia Helena Azevedo Lima

PROCESSO: RR-666.885/2000-5TRT da 19a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Rogério Monteiro Alcides
Advogado:Dr(a). Gustavo José Mendonça Quintiliano

PROCESSO: RR-694.448/2000-5TRT da 5a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogada:Dr(a). Mônica Maria Gonçalves Correia
Recorrido(s): Agenor Magalhães Andrade
Advogada:Dr(a). Solange Izabel Pacheco Martins

PROCESSO: RR-700.208/2000-3TRT da 6a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda.
Advogado:Dr(a). Antônio Henrique Neuschwander
Recorrido(s): Ivandi Alves Bezerra
Advogado:Dr(a). Ricardo Gondim Falcão

PROCESSO: RR-700.213/2000-0TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora das Graças
Advogada:Dr(a). Ana Beatriz Ramalho de Oliveira
Recorrido(s): Ivanilda Faustino de Aguiar
Advogado:Dr(a). Vilson Osmar Martins Júnior

PROCESSO: RR-707.459/2000-5TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Marco Cezar Cazali
Recorrido(s): Sílvio Cardoso
Advogado:Dr(a). José Fernando Righi

PROCESSO: RR-719.641/2000-2TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA
Procurador:Dr(a). Raul Teixeira
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador:Dr(a). Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro
Advogado:Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos

PROCESSO: RR-722.644/2001-3TRT da 14a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON
Advogada:Dr(a). Elisângela Gonçalves de Souza Chagas
Recorrido(s): Adalberto Guido do Nascimento
Advogado:Dr(a). José Ademir Alves

PROCESSO: RR-738.930/2001-6TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Diehl do Brasil Metalúrgica Ltda.
Advogado:Dr(a). Ana Paula Simone de Oliveira Souza
Recorrido(s): Cecílio Cadeira de Souza
Advogado:Dr(a). Antônio Luiz Hidalgo Pimenta Bueno

PROCESSO: RR-746.805/2001-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Claudionor Guilherme Bedene de Abreu e Outros
Advogada:Dr(a). Norma Leal Podolsky Paes
Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

PROCESSO: RR-780.916/2001-4TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido(s): Derivaldo Teles Filho
Advogado:Dr(a). Sérgio Paulo Alves de Oliveira

PROCESSO: RR-780.960/2001-5TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogada:Dr(a). Maria da Glória de Aguiar Malta
Recorrido(s): Jacqueline Azevedo Mazzillo
Advogado:Dr(a). Magui Parentoni Martins

PROCESSO: RR-784.906/2001-5TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Cooperativa Central Agropecuária Sudoeste Ltda. - SUDCOOP
Advogada:Dr(a). Luciane Rosa Kanigoski
Recorrido(s): Ademir Ferreira da Silva
Advogado:Dr(a). Paulo Eduardo Moreno Dias
Os **PROCESSOS** constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2ª Turma



SECRETARIA DA 3ª TURMA
CERTIDÕES DE JULGAMENTO
Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : AIRR-2.118/2002-900-15-00-4TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO SILVA DE MARCHI
ADVOGADO : DR(A). OSMAIR LUIZ

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de setembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-2.121/2002-900-15-00-8TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARIANO LEITE TOLEDO
ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO SÁTOLO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de setembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-2.148/2002-900-15-00-0TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : DIRCEU APARECIDO LINO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO APOLARI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de setembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-772.215/2001-8TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO
AGRAVADO(S) : JAIR BORGES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA HELENA BADER MALUF

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de setembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-791.002/2001-0TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DIVA SGRIGNOLI PAZ
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de setembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-791.025/2001-0TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARABÁ REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANDREI ADAMY
ADVOGADO : DR(A). GÉRSO VILHENA GONÇALVES DE MATOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de setembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-791.901/2001-5TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : ALBERTO JORGE PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DIVA XAVIER

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de setembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-795.256/2001-3TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ANDRÉ MARCOS RIBEIRO BRAGA
ADVOGADO : DR(A). MARIA VIRGÍNIA DUPRÉ RABELLO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de setembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-796.213/2001-0TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA FRIGO
AGRAVADO(S) : RONALD PAGNONI
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ORTIZ CAMARGO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de setembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
DIRETORA DA SECRETARIA DA 3A. TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 3A. TURMA.

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR - 799883 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA ROMERO SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM ASÉR DE SOUZA CAMPOS
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
PROCESSO : RR - 783193 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ SASSI
RECORRIDO(S) : JORGE PASCHOALÃO BACANELI
ADVOGADO : ESTELA REGINA FRIGERI
Brasília, 13 de setembro de 2002.
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
DIRETORA DA SECRETARIA DA 3ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 26a. SESSÃO ORDINÁRIA DA 3a. TURMA DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2002 ÀS 09h30

Processo: AIRR-45/2000-013-15-00-7TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Antonio Jordani Ribeiro Magalhães
Advogada: Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Agravado(s): TI Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Dr(a). Domingos Bonocchi

Processo: AIRR-121/1999-087-15-40-0TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Shell Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos A. Robortella
Agravado(s): Antonio dos Reis Antero

Processo: AIRR-130/2000-067-15-00-7TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Luiz Carlos Magalini
Advogado: Dr(a). Marco Antônio Portugal
Agravado(s): Ronaldo Cassiani
Advogado: Dr(a). Vladimir Lage

Processo: AIRR-133/2000-004-15-00-8TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Fábio Alexandr Falchetti
Advogado: Dr(a). Marco Antônio Portugal
Agravado(s): Indústria de Bebidas Antartica do Sudeste S.A.
Advogado: Dr(a). Ariadne Angótti Ferreira

Processo: AIRR-220/2000-012-15-00-0TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Organizacao Hoteleira Fonte Colina Verde Ltda.
Advogado: Dr(a). Winston Sebe
Agravado(s): Maurício Magdaleno

Processo: AIRR-249/1999-090-15-00-2TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Maria Eloínia Tavares Alves
Advogado: Dr(a). Marco Antônio de Souza
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P

Processo: AIRR-504/2000-051-15-00-9TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda.
Advogado: Dr(a). Winston Sebe
Agravado(s): Milton Antônio de Moura

Processo: AIRR-700/1999-023-15-40-4TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Cervejarias Kaiser Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Antônio Vasconcelos Júnior
Agravado(s): Geraldo Carlos Gonçalves
Advogada: Dr(a). Nícia Bosco

Processo: AIRR-776/1999-081-15-00-6TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): José Carlos Persiguelli
Advogada: Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Agravado(s): Baldan Implementos Agrícolas S.A.
Advogado: Dr(a). Luis Fernando Crestana

Processo: AIRR-904/1999-079-15-00-5TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Eloir Castorino da Silva
Advogado: Dr(a). Adriane Fernandes Novo
Agravado(s): Agro Pecuária Boa Vista S.A.
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Tramonte

Processo: AIRR-1.036/1999-013-15-40-3TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Ronaldo dos Reis
Advogado: Dr(a). Luiz Valdomiro Godoi

Processo: AIRR-1.177/1999-088-15-00-4TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogada: Dr(a). Ivana Cristina Hidalgo
Agravado(s): Manoel de Lima
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio

Processo: AIRR-1.192/1999-083-15-40-5TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Olimpio Wenceslau

Processo: AIRR-1.209/1998-039-15-00-0TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo
Advogado: Dr(a). Winston Sebe
Agravado(s): José Luiz Rodrigues Domingues
Advogada: Dr(a). Bernadete de Lourdes Nunes Pais

Processo: AIRR-1.260/1999-087-15-00-7TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto dos Santos
Agravado(s): Domingos da Silva Souza
Advogado: Dr(a). Herbert Orofino Costa

Processo: AIRR-1.525/1999-067-15-00-2TRT da 15a. Região

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Rodogeral Transportes Ltda.
Advogado: Dr(a). Wilson Bonetti
Agravado(s): Virgílio Soeira Filho
Advogado: Dr(a). Luiz Fernando de Mokwa

Processo: AIRR-1.526/1999-087-15-40-6TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Dixer Distribuidora de Bebidas S.A.
Advogada: Dr(a). Mary Ângela Benites das Neves
Agravado(s): Antônio Pereira de Novaes
Advogado: Dr(a). Luiz Antônio Marsari

Processo: AIRR-1.545/2000-045-15-40-5TRT da 15a. Região

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Paulo César Lemes
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos de Souza

Processo: AIRR-1.561/1997-087-15-00-9TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Antonio Gomes da Silva
Advogada: Dr(a). Cleds Fernanda Brandão
Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto dos Santos

Processo: AIRR-1.720/1997-091-15-00-4TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A.
Advogado: Dr(a). Ézeo Fusco Júnior
Agravado(s): Maria do Carmo Pioto Casellato
Advogada: Dr(a). Ana Luísa Arcaro

Processo: AIRR-1.753/1999-087-15-00-7TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto dos Santos
Agravado(s): Paulo Eduardo de Araújo (Espólio de)
Advogado: Dr(a). Herbert Orofino Costa

Processo: AIRR-1.805/2002-900-09-00-5TRT da 9a. Região

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Regiane de Andrade
Advogado: Dr(a). Renato Tavares Yabe
Agravado(s): Irmãos Muffato & Cia. Ltda.
Advogado: Dr(a). Valdemar Bernardo Jorge

Processo: AIRR-1.807/2001-025-03-40-3TRT da 3a. Região

Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Réptil Indústria e Comércio
Advogada: Dr(a). Mariza Silva Lobato
Agravado(s): Luiz Cláudio Fontes de Carvalho
Advogado: Dr(a). José Geraldo Reis

Processo: AIRR-1.824/1999-087-15-00-1TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Luiz Renato de Lima
Advogado: Dr(a). Edilson Rinaldo Merli
Agravado(s): Comercial e Agrícola de Cosmópolis Ltda.
Advogado: Dr(a). Paulo Cunha de F. Torres

Processo: AIRR-1.829/1999-046-15-00-9TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Sempre Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda e Outras
Advogado: Dr(a). Noedy de Castro Mello
Agravado(s): João Jorge dos Santos
Advogado: Dr(a). José Roberto Apolari

Processo: AIRR-1.872/1998-053-15-00-1TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Maria Inês Rodrigues
Advogado: Dr(a). Iorrana Rosalles Poli
Agravante(s): Prodome Química e Farmacêutica Ltda.
Advogado: Dr(a). José Eduardo Haddad
Agravado(s): Os Mesmos

Processo: AIRR-1.974/2002-900-02-00-3TRT da 2a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Sérgio Luiz Alonso
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

Processo: AIRR-2.052/2002-900-02-00-3TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). André Matucita
Agravado(s): Lomas Alcalai
Advogada: Dr(a). Mônica Aparecida Vecchia de Melo

Processo: AIRR-2.054/1996-059-15-40-7TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Novadutra Ltda.
Advogado: Dr(a). Mauro Grecco
Agravado(s): Adriano de Miranda Melo
Advogada: Dr(a). Vivian Villa

Processo: AIRR-2.146/2002-900-15-00-1TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Sistema Coc de Educação e Comunicação S/C Ltda.
Advogada: Dr(a). Suely Aparecida Ferraz
Agravado(s): Patrícia Ferreira de Amorim
Advogada: Dr(a). Ediani Maria de Souza

Processo: AIRR-2.268/1999-051-15-00-0TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Distribuidora de Bebidas Novo Tempo Ltda.
Advogado: Dr(a). Winston Sebe
Agravado(s): Dionísio Pereira de Souza
Advogado: Dr(a). Luiz Antonio Bortoletto

Processo: AIRR-2.342/1999-084-15-40-4TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Pluma Conforto e Turismo S.A.
Advogado: Dr(a). Marcelo Augusto Pimenta
Agravado(s): José Roberto Monteiro
Advogado: Dr(a). Adilson José da Silva

Processo: AIRR-2.445/2002-900-02-00-7TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s): Bar e Lanches Capricórnio Ltda.

Processo: AIRR-2.498/1999-013-15-40-8TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Franciberto Alves Barbosa
Advogada: Dr(a). Maria Helena Bonin

Processo: AIRR-3.458/2002-900-05-00-7TRT da 5a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Sisal Imobiliária Santo Afonso S.A.
Advogado: Dr(a). Délio Borges de Araújo
Agravado(s): José Ferreira dos Santos e Outros
Advogado: Dr(a). Ecy Padilha

Processo: AIRR-4.322/2002-900-10-00-7TRT da 10a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Cascol Combustíveis para Veículos Ltda.
Advogada: Dr(a). Clélia Scafuto
Agravado(s): Reginaldo de Souza Melo
Advogado: Dr(a). Américo José da Cruz

Processo: AIRR-4.390/2002-900-01-00-5TRT da 1a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Manoel Firmino dos Santos
Advogado: Dr(a). Romário Silva de Melo
Agravado(s): Aderito Pinto Rodrigues
Advogado: Dr(a). Vinicius Marcondes de Araújo

Processo: AIRR-4.658/2002-900-01-00-9TRT da 1a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Autograf Projetos e Construções Ltda.
Advogada: Dr(a). Kelly Santos e Santos
Agravado(s): Francisco Benedito da Costa
Advogado: Dr(a). João Antônio Fonseca Viga

Processo: AIRR-4.701/2002-900-09-00-2TRT da 9a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná
Advogado: Dr(a). Celso J. A. Kotzias
Agravado(s): Ermelino de Andrade
Advogado: Dr(a). Alvaro Eiji Nakashima

Processo: AIRR-5.213/2002-900-01-00-6TRT da 1a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Renée Empreendimentos Alimentícios Ltda.
Advogado: Dr(a). José Luiz Caram
Agravado(s): Murilo Almeida Tardelli
Advogado: Dr(a). Margareth Ferreira Marinho

Processo: AIRR-5.462/2002-900-05-00-0TRT da 5a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Olívia Maria Fontes Gonçalves e Outros
Advogado: Dr(a). Luiz Antônio Athayde Souto

Processo: AIRR-6.505/2002-900-01-00-6TRT da 1a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Edson Paes Leme Pires
Advogado: Dr(a). Alexandre Simon Dias
Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado: Dr(a). Leonardo Kacelnik

Processo: AIRR-6.574/2002-900-02-00-4TRT da 2a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogado: Dr(a). Robson Neves Filho
Agravado(s): Roseli Aparecida de Paula
Advogada: Dr(a). Ana Luíza Rui

Processo: AIRR-6.575/2002-900-02-00-9TRT da 2a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Edmilsonde Souza
Advogado: Dr(a). Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira
Agravado(s): Viação Guarujá Ltda.
Advogado: Dr(a). Flávio Villani Macêdo

Processo: AIRR-6.586/2002-900-02-00-9TRT da 2a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Antônio José Mirra
Agravado(s): Vagner Bettarelli
Advogado: Dr(a). Takao Amano

Processo: AIRR-12.360/2002-900-14-00-1TRT da 14a. Região

Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Osmar Gomes de Lima
Advogado: Dr(a). Moacir Oscar Schneider

Processo: AIRR-13.922/2002-900-03-00-4TRT da 3a. Região

Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Rosângela Lúcia de Abreu
Advogado: Dr(a). Evaldo Roberto Rodrigues Viégas
Agravado(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL
Advogada: Dr(a). Valéria Cota Martins Perdigão



Processo: AIRR-14.617/2002-900-01-00-0TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): AIS - Associação para Investimento Social
Advogado: Dr(a). Bruno Bernardo Plaza
Agravado(s): Valquíria do Nascimento Cipriano
Advogado: Dr(a). Felipe Adolfo Kalaf

Processo: AIRR-15.007/2002-900-11-00-0TRT da 11a. Região
Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Cosmosplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda
Advogada: Dr(a). Luciana Almeida de Sousa
Agravado(s): Saint Clair Rodrigues
Advogado: Dr(a). José Carlos Valim

Processo: AIRR-15.323/2002-900-07-00-3TRT da 7a. Região
Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): M. Dias Branco S.A. - Comércio e Indústria
Advogado: Dr(a). João Estenio Campelo Bezerra
Agravado(s): Francisco Juarez Rodrigues Pereira
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto da Silva

Processo: AIRR-15.350/2002-900-02-00-3TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado: Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano
Agravado(s): Jaime Jorge da Silva
Advogado: Dr(a). José Dalton Alves Furtado

Processo: AIRR-15.453/2002-900-02-00-3TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Carlos Ferreira da Rosa
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes

Processo: AIRR-15.513/2002-900-02-00-8TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s): José Maria de Melo
Advogado: Dr(a). José Oliveira da Silva

Processo: AIRR-15.882/2002-900-15-00-0TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogada: Dr(a). Anete José Valente Martins
Agravado(s): Sebastião Fernando Silva
Advogada: Dr(a). Vera Lúcia Soares Moreira

Processo: AIRR-16.094/2002-900-10-00-8TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco América do Sul S. A. e Outro
Advogado: Dr(a). Rogério Avelar
Agravado(s): Ronaldo Caetano
Advogado: Dr(a). Pedro Lopes Ramos

Processo: AIRR-16.246/2002-900-05-00-0TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada: Dr(a). Soraia Simões Neri Leal
Agravado(s): José da Silva Queiroz
Advogada: Dr(a). Marlete Carvalho Sampaio

Processo: AIRR-16.255/2002-900-01-00-2TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Viação Montes Brancos Ltda.
Advogado: Dr(a). Williams Lima de Carvalho
Agravado(s): Anécio Portulino das Chagas
Advogado: Dr(a). Sônia do Carmo Reis Alexandre

Processo: AIRR-16.398/2002-900-06-00-7TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Nacional Gás Butano - Distribuidora Ltda.
Advogado: Dr(a). Jorge Lessa de Pontes Neto
Agravado(s): Everaldo Severino da Silva
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto de Souza

Processo: AIRR-16.527/2002-900-01-00-4TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado: Dr(a). Luiz Paulo Pieruccetti Marques
Agravado(s): Luiz Cláudio Teixeira Roxo
Advogada: Dr(a). Ana Cristina de Lemos Santos Portella

Processo: AIRR-16.574/2002-900-01-00-8TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogada: Dr(a). Patrícia Marinho de Araújo Seixas
Agravado(s): Walcyr Goulart Mariosa
Advogado: Dr(a). Luís Augusto Lyra Gama

Processo: AIRR-16.579/2002-900-01-00-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Milport Importação e Exportação Ltda.
Advogado: Dr(a). Ana Cristina Xavier Roque
Agravado(s): José Martins Coelho
Advogado: Dr(a). Edmilson Alves Pereira
Agravado(s): Indústrias Reunidas Caneco S.A.

Processo: AIRR-16.665/2002-900-03-00-2TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): José Roberto Dias
Advogado: Dr(a). Ildeu de Resende Chaves
Agravado(s): TNT Logistics Ltda.
Advogado: Dr(a). Ernesto Ferreira Juntolli

Processo: AIRR-38.964/2002-900-02-00-3TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): São Paulo Transporte S.A.
Advogado: Dr(a). Sérgio de Campos
Agravado(s): Luciano Costa
Advogada: Dr(a). Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira

Processo: AIRR-42.073/2002-900-01-00-7TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Massa Falida de Sapasso S.A. - Comércio de Calçados
Advogada: Dr(a). Juliana Figueredo de Mentzingen
Agravado(s): Maria Oneide Alves Coelho
Advogado: Dr(a). Humberto Ribeiro Bertolini

Processo: AIRR-43.196/2002-900-09-00-1TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A.
Advogado: Dr(a). Charles Ervin Drehmer
Agravado(s): Wilson da Silva Rosa
Advogado: Dr(a). Sebastião Mendes da Silva

Processo: AIRR-536.683/1999-0TRT da 10a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com RR - 536684/1999-3
Agravante(s): Cristiane Aparecida de Souza Moronari
Advogada: Dr(a). Tânia Rocha Correia
Agravado(s): Associação das Pioneiras Sociais
Advogada: Dr(a). Maria Clara Leite Machado

Processo: AIRR-555.413/1999-5TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com RR - 555414/1999-9
Agravante(s): Francisco Assis Rosa de Melo
Advogado: Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
Agravado(s): Banco Real S.A.
Advogado: Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga

Processo: AIRR-657.165/2000-7TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com RR - 657166/2000-0
Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado: Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s): João Batista da Silva
Advogada: Dr(a). Marlene Ricci

Processo: AIRR-706.360/2000-5TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): A.R.G. Ltda.
Advogado: Dr(a). Christiano Amaro Corrêa
Agravado(s): Nivaldo Cabral Pereira
Advogada: Dr(a). Sirlêne Damasceno Lima

Processo: AIRR-711.710/2000-0TRT da 12a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Município de Curitiba
Advogado: Dr(a). Odir Marin Filho
Agravado(s): Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal do Estado de Santa Catarina
Advogado: Dr(a). Claudino Roberto da Silva

Processo: AIRR-713.662/2000-7TRT da 10a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos Brasília Ltda.
Advogada: Dr(a). Sandra Gomes da Costa
Agravado(s): Luiz Sotero Marques
Advogada: Dr(a). Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos

Processo: AIRR-721.309/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Rodoban Segurança e Transportes de Valores Ltda.
Advogado: Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado(s): Renato Costa
Advogado: Dr(a). José Tôrres das Neves

Processo: AIRR-721.544/2001-1TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Ediminas S.A.
Advogado: Dr(a). Jamil Milagres Mansur
Agravado(s): Fabíola Vasconcelos Colares
Advogado: Dr(a). Francisco Afonso Gomes Citelli

Processo: AIRR-724.371/2001-2TRT da 15a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): José Lopes Evangelista
Advogada: Dr(a). Estela Regina Frigeri
Agravado(s): Sucocítrico Cutrale Ltda.
Advogada: Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana
Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto e Região Ltda. - COOPER RIO

Processo: AIRR-728.243/2001-6TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s): Viscofan do Brasil Sociedade Comercial e Industrial Ltda.
Advogada: Dr(a). Lolita Tiemi Iwata
Agravado(s): Gilberto dos Santos
Advogada: Dr(a). Maria Ivoneide Cavalcante Gonçalves

Processo: AIRR-734.508/2001-4TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Profarma - Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda.
Advogada: Dr(a). Aline Randolpho Paiva
Agravado(s): Marcos Vicente Gonçalves Silva
Advogado: Dr(a). Vanderlei Ribeiro de Almeida

Processo: AIRR-740.320/2001-5TRT da 4a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Município de Gravataí
Advogada: Dr(a). Roberta Almeida Pfeifer
Agravado(s): Nelson Martins Garcia
Advogado: Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho

Processo: AIRR-754.253/2001-7TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): José Luiz da Silva
Advogada: Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado(s): Transportadora Campos Sales Ltda.
Advogado: Dr(a). Basílio Oleinik Filho

Processo: AIRR-755.493/2001-2TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Banco Boavista - Interatlântico S.A.
Advogado: Dr(a). Jesus da Silva Costa
Agravado(s): Sílvio da Costa Ribeiro
Advogado: Dr(a). Joelson Silveira Fernandes

Processo: AIRR-760.506/2001-3TRT da 17a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Estado do Espírito Santo e Outro
Procuradora: Dr(a). Maria Madalena Selváticos Baltazar
Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS
Advogado: Dr(a). José Tôrres das Neves

Processo: AIRR-766.955/2001-2TRT da 4a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - Metroplan
Procurador: Dr(a). José Pires Bastos
Agravado(s): Valter Luiz Soares Gomes (Espólio de)
Advogado: Dr(a). Hamilton Rey Alencastro

Processo: AIRR-767.273/2001-2TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado: Dr(a). Marco Túlio Fonseca Furtado
Agravado(s): Maria Auxiliadora da Silva Rocha
Advogada: Dr(a). Lilianna Pereira

Processo: AIRR-775.457/2001-3TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Paulo Donizete Bosco
Advogado: Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Agravado(s): Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogada: Dr(a). Marineves Rufino Gazani

Processo: AIRR-775.460/2001-2TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A.
Advogado: Dr(a). Ichie Schwartzman
Agravado(s): José Roberto Dias
Advogada: Dr(a). Jaci Furuiama

Processo: AIRR-775.463/2001-3TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Pirelli Cabos S.A.
Advogada: Dr(a). Aparecida Tokumi Hashimoto
Agravado(s): José Carlos Paganini
Advogado: Dr(a). Fábio Luiz Baldassin

Processo: AIRR-776.785/2001-2TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Fiorelli Comercial de Veículos Ltda.
Advogado: Dr(a). Frederico Câmara
Agravado(s): Flavio de Paula Chagas
Advogado: Dr(a). Roberto Cavioli Merlin

Processo: AIRR-780.131/2001-1TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Roberto Basílio de Gayoso e Almendra
Agravado(s): Marcelo Costa da Rocha
Advogado: Dr(a). Ivan Paim Maciel

Processo: AIRR-780.345/2001-1TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Grendene S.A.
Advogado: Dr(a). Sérgio Schmitt
Agravado(s): Ivete Maria Wartha
Advogado: Dr(a). Luciane Braganhol

Processo: AIRR-785.975/2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Yara Peçanha Cardoso Lopes
Advogado: Dr(a). Sorean Mendes da Silva Thomé
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Processo: AIRR-786.576/2001-8TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Sidnei Salvador Batista
Advogado: Dr(a). Hércules Anton de Almeida
Agravado(s): Viação Cidade do Aço Ltda.
Advogado: Dr(a). Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas

Processo: AIRR-787.036/2001-9TRT da 15a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Oriente Máquinas e Equipamentos Ltda.
Advogado: Dr(a). José Ricardo Haddad
Agravado(s): José Luiz Solano
Advogada: Dr(a). Rosângela Cagliari Zopolato

Processo: AIRR-787.477/2001-2TRT da 8a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Aldenor Cipriano Fernandes Brito
Advogada: Dr(a). Ana Kelly Jansen de Amorim
Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto

Processo: AIRR-787.525/2001-8TRT da 21a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Gileno de Paula Barbosa
Agravado(s): José Raimundo Bezerra
Advogado: Dr(a). Joel Martins de Macedo Filho

Processo: AIRR-787.668/2001-2TRT da 15a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): João Gançalves Ribeiro
Advogado: Dr(a). Herbert Orofino Costa

Processo: AIRR-788.751/2001-4TRT da 19a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Agravante(s): Município de Piaçabuçu

Advogado:Dr(a). Bruno Constant Mendes Lôbo

Agravado(s): Maria Jovelina Costa Gonçalves

Advogada:Dr(a). Aida Silvestrina R. Calumbey

Processo: AIRR-793.259/2001-1TRT da 1a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s): Márcia Conceição da Silva

Advogado:Dr(a). Hedis Liberato Silva

Agravado(s): Casas Sendas Comércio e Indústria S.A.

Advogado:Dr(a). Sérgio Vasconcelos Gonçalves

Processo: AIRR-793.270/2001-8TRT da 7a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s): Luiz Jerônimo da Rocha e Outros

Advogado:Dr(a). Raimundo Amaro Martins

Agravado(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EM-LURB

Advogada:Dr(a). Maria de Nazaré Girão A. de Paula

Processo: AIRR-793.588/2001-8TRT da 15a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.

Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior

Agravado(s): Rogério Fernandes de Souza

Advogado:Dr(a). Antônio Carlos de Souza

Processo: AIRR-793.591/2001-7TRT da 15a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo

Advogado:Dr(a). Wilton Roveri

Agravado(s): José Luiz de Souza

Advogado:Dr(a). João Batista Dias Magalhães

Processo: AIRR-794.202/2001-0TRT da 1a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Agravante(s): Ricardo Naked

Advogado:Dr(a). Márcio Ferro Balthazar

Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ

Advogada:Dr(a). Patrícia Marinho de Araújo Seixas

Processo: AIRR-796.661/2001-8TRT da 5a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s): Companhia Tropical de Hotéis

Advogado:Dr(a). Claudio Fonseca

Agravado(s): Edvaldo Geraldo Silva

Advogado:Dr(a). Djalma da Silva Leandro

Processo: AIRR-800.414/2001-0TRT da 2a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)

Agravante(s): Sandra Regina Abrahão

Advogado:Dr(a). Donato Antonio Secondo

Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.

Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

Processo: AIRR-800.415/2001-3TRT da 2a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)

Agravante(s): Alta Comercial de Veículos Ltda.

Advogado:Dr(a). José Reinaldo Nogueira de Oliveira

Agravado(s): Getúlio Pereira Nunes

Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes

Processo: AIRR-801.010/2001-0TRT da 13a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)

Agravante(s): Roberto Almeida Capistrano

Advogado:Dr(a). Francisco Ataíde de Melo

Agravado(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA

Advogado:Dr(a). Carlos Frederico Nóbrega Farias

Processo: AIRR-801.297/2001-2TRT da 1a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)

Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói

Advogada:Dr(a). Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza

Agravado(s): Panificadora Bread's House Ltda.

Advogado:Dr(a). Carlos Lourenço Abdala Sastro

Processo: AIRR-802.501/2001-2TRT da 2a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s): Murchison Terminais de Carga S.A.

Advogado:Dr(a). José Roberto da Silva Rocha

Agravado(s): Luiz Roberto Santos

Advogado:Dr(a). Cleiton Leal Dias Júnior

Processo: AIRR-802.607/2001-0TRT da 3a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)

Agravante(s): Eudardo Luiz Mendonça

Advogada:Dr(a). Nelita Luiz da Fonseca Andrade

Agravado(s): Hemavi Indústria e Comércio Ltda.

Advogado:Dr(a). Marcos Antônio da Silva

Processo: AIRR-802.697/2001-0TRT da 2a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)

Agravante(s): Marcelo Souto do Prado

Advogado:Dr(a). Armando Pedro

Agravado(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados

Advogada:Dr(a). Sylvia Maria Simone Romano

Processo: AIRR-808.843/2001-2TRT da 2a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Agravante(s): Roberto Schalge

Advogado:Dr(a). Zélio Maia da Rocha

Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP

Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

Processo: AIRR-810.126/2001-2TRT da 2a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)

Agravante(s): Whiskeria Bar e Restaurante Ltda.

Advogado:Dr(a). Maurício Rodrigo Tavares Levy

Agravado(s): Rinaldo Medeiros Neto

Advogada:Dr(a). Cleuza Aparecida Vieira da Silva

Processo: AIRR-810.128/2001-0TRT da 2a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)

Agravante(s): Banco Santander Brasil S. A.

Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Agravado(s): Rubens da Silva

Advogada:Dr(a). Ivanir Aparecida Pereira de Campos

Processo: AIRR-811.461/2001-5TRT da 8a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s): Ghyslaine Almeida Cunha

Advogado:Dr(a). José Marinho Gemaque Júnior

Agravado(s): Adonita Matos da Costa

Advogado:Dr(a). Eloi Fernandes Nunes

Processo: AIRR-812.060/2001-6TRT da 9a. Região

Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)

Agravante(s): Fundação Nacional do Índio - FUNAI

Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta

Agravado(s): Antonina Marcelo Chagas

Advogada:Dr(a). Maria Jaqueline Rodrigues de Souza Klingenfus

Processo: AIRR-813.006/2001-7TRT da 5a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s): Bárbara Simone Ferreira Teixeira

Advogado:Dr(a). Jorge Nova

Agravado(s): Interval Veículos Ltda

Advogado:Dr(a). Jorge Deda

Processo: AIRR-814.664/2001-6TRT da 1a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s): Protec Prestação de Serviços Ltda.

Advogado:Dr(a). Romário Silva de Melo

Agravado(s): Osvaldo Bento de Lima

Advogado:Dr(a). Ricardo Jose Figueiredo

Processo: RR-470/2002-906-06-00-2TRT da 6a. Região

Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)

Recorrente(s): Construtora e Incorporadora Contrata Ltda

Advogado:Dr(a). Victorino de Brito Vidal Filho

Recorrido(s): Severino José de Araújo Silva

Advogado:Dr(a). Erivaldo Henrique de Melo Medeiros

Processo: RR-38.178/2002-900-02-00-6TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)

Recorrente(s): ULTRAPREV - Associação de Previdência Comple-

mentar

Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella

Recorrido(s): Neris Bertoccos

Advogada:Dr(a). Rita de Cássia B. Lopes

Processo: RR-39.897/2002-900-02-00-4TRT da 2a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)

Recorrente(s): Enio Roldo

Advogado:Dr(a). Plínio Gustavo Adri Sarti

Recorrido(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviá-

rios

Advogado:Dr(a). Mário Unti Júnior

Processo: RR-39.969/2002-900-03-00-8TRT da 3a. Região

Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)

Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado:Dr(a). Deophanes Araújo SoaresFilho

Recorrido(s): Alessandro Martins de Freitas

Advogado:Dr(a). Dagmar Jose dos Santos

Processo: RR-39.999/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região

Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)

Recorrente(s): Rubens Rocha Brunetto

Advogado:Dr(a). Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese

Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO/SANTOS

Advogado:Dr(a). Antônio Barja Filho

Recorrido(s): Safe Port - Agência Marítima e Operador Portuário

Ltda.

Advogado:Dr(a). Rosy Natario Neves

Processo: RR-415.118/1998-2TRT da 21a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região

Procurador:Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto

Recorrido(s): Mariano Dantas Maia e Outro

Advogado:Dr(a). Ricardo Luiz Pereira Pinto

Recorrido(s): Companhia de Serviços Urbanos de Natal - URBA-

NA

Processo: RR-416.919/1998-6TRT da 3a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região

Procuradora:Dr(a). Valéria Abras Ribeiro do Valle

Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT -

Diretoria Regional de Minas Gerais

Advogado:Dr(a). João Marmo Martins

Recorrido(s): Inês Peixoto Barcelos

Advogado:Dr(a). Manoel Donato Rodrigues

Processo: RR-435.140/1998-1TRT da 1a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s): Maria da Glória Moreira Fonseca

Advogado:Dr(a). Ricardo Venturelle de Oliveira

Recorrido(s): Mesblatur Viagens e Excursões Ltda.

Advogado:Dr(a). Eliel de Mello Vasconcellos

Processo: RR-435.580/1998-1TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)

Recorrente(s): Adroaldo Gomes dos Santos e Outros

Advogado:Dr(a). Flávio Villani Macêdo

Recorrido(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

Processo: RR-450.157/1998-4TRT da 9a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s): Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO

Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s): Vera Maria da Cunha Portes

Advogado:Dr(a). Jorge Eloir Maurer

Processo: RR-450.184/1998-7TRT da 15a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s): Miguel Cugler

Advogada:Dr(a). Elvina P. Rodrigues

Advogado:Dr(a). Aparecido de Souza Dias

Recorrido(s): Paulo Joaquim Monteiro da Silva (Fazenda Ribeirão da Serra)

Advogada:Dr(a). Maria Suzuki

Processo: RR-457.951/1998-0TRT da 12a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)

Recorrente(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

Recorrido(s): Pedro Henrique Pereira

Advogado:Dr(a). Fabrício Bittencourt

Processo: RR-459.560/1998-2TRT da 4a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s): União Federal

Procurador:Dr(a). Berenice Berwanger Futuro

Recorrido(s): Lucimara Moraes Trindade

Advogada:Dr(a). Sirlei Sgarbi

Processo: RR-462.656/1998-8TRT da 3a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda.

Advogado:Dr(a). Mário Lúcio da Cunha

Recorrido(s): José Martins Coelho Neto

Advogado:Dr(a). Jorge da Silva Salles

Processo: RR-463.005/1998-5TRT da 9a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A.

Advogado:Dr(a). Lamartine Braga Côrtes Filho

Recorrido(s): Maria Auxiliadora de Souza

Advogado:Dr(a). Djalma Luiz Vieira Filho

Processo: RR-464.928/1998-0TRT da 17a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANES-

TES

Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca

Recorrido(s): Maria do Carmo Rodrigues de Almeida

Advogado:Dr(a). José Eymard Loguercio

Processo: RR-465.696/1998-5TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)

Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.

Advogada:Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes

Recorrido(s): Josias Ferreira Monteiro

Advogado:Dr(a). José Eymard Loguercio

Processo: RR-466.185/1998-6TRT da 9a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.

Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Ludovice

Recorrente(s): Esequias Dias de Moura

Advogado:Dr(a). Marco Antônio Dias Lima Castro

Recorrido(s): Os Mesmos

Advogado:Dr(a). Os Mesmos

Processo: RR-470.468/1998-3TRT da 12a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)

Recorrente(s): Alexandre Mafra

Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering

Recorrente(s): Teka Tecelagem Kuehnrich S.A.

Advogado:Dr(a). Jorge Luiz de Borba

Recorrido(s): Os Mesmos

Advogado:Dr(a). Os Mesmos

Processo: RR-470.822/1998-5TRT da 6a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)

Recorrente(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda.

Advogado:Dr(a). Abel Luiz Martins da Hora

Recorrido(s): José Roberto da Silva

Advogado:Dr(a). Ageu Marinho

Processo: RR-470.975/1998-4TRT da 9a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s): Calmix -Preparação de Argamassa e Concreto Ltda.

Advogado:Dr(a). Raul Aniz Assad

Recorrente(s): Jair Estevam

Advogado:Dr(a). Emir Baranhuk Conceição

Recorrido(s): Os Mesmos

Advogado:Dr(a). Os Mesmos

Processo: RR-473.271/1998-0TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)

Recorrente(s): Construtora Pelotense Ltda.

Advogado:



Processo: RR-473.595/1998-0TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): ITT Automotivo do Brasil Ltda.
Advogada: Dr(a). Ivonete Guimarães Gazzi Mendes
Recorrido(s): Donizete Monteiro
Advogado: Dr(a). José Alaercio Nano Damasco

Processo: RR-474.091/1998-5TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Estacas Franki Ltda.
Advogado: Dr(a). Felizardo Augusto da Cruz
Recorrido(s): Joaquim Monteiro dos Santos
Advogado: Dr(a). José Luiz de Figueiredo

Processo: RR-480.977/1998-9TRT da 15a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Walter Cardoso
Advogado: Dr(a). José Carlos Piacente
Recorrido(s): Fundação Prado Ltda.
Advogado: Dr(a). Luiz Fernando Franco Bueno

Processo: RR-481.234/1998-8TRT da 6a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.
Advogado: Dr(a). Jorge Lessa de Pontes Neto
Recorrido(s): Antônio Lino de Paula
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto de Souza

Processo: RR-488.423/1998-5TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Editora O Fluminense Ltda.
Advogado: Dr(a). Flávia Maria Ferreira dos Santos
Recorrido(s): Elli Ellen Ohlmann da Silva
Advogada: Dr(a). Margaret Garcia Coura

Processo: RR-489.370/1998-8TRT da 4a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
Recorrido(s): Luiz Vinícius Pinto Machado
Advogado: Dr(a). Mário de Freitas Macedo

Processo: RR-493.526/1998-7TRT da 7a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Antônio José do Nascimento
Advogado: Dr(a). Fayga Silveira Bedê
Recorrido(s): Empresa São Benedito Ltda.
Advogado: Dr(a). Antônio Cleto Gomes

Processo: RR-499.196/1998-5TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Severino José de Sales e Outros
Advogado: Dr(a). Edegar Bernardes
Recorrido(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB
Advogado: Dr(a). Mário Jorge Rodrigues de Pinho

Processo: RR-500.195/1998-7TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Mônica Coutinho Paiva
Advogado: Dr(a). Mário Augusto Domingues Maranhão
Recorrido(s): Oblique Confeccões Ltda.
Advogado: Dr(a). Antônio Guedes

Processo: RR-502.968/1998-0TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Maria das Dores da Silva Braga e Outra
Advogado: Dr(a). José Antônio Rodrigues
Recorrido(s): Aldo Bellodi & Outros (Fazenda Fronteira)
Advogada: Dr(a). Sueli Udo

Processo: RR-506.674/1998-0TRT da 18a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Equilíbrio Comercial de Veículos Ltda. e Outros
Advogada: Dr(a). Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme
Recorrido(s): Delvone Dias da Cruz
Advogado: Dr(a). Wagner Martins Bezerra

Processo: RR-513.894/1998-8TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrido(s): João Cambur
Advogado: Dr(a). Darry Mendonça
Recorrido(s): Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD
Advogada: Dr(a). Andréa Társia Duarte

Processo: RR-514.734/1998-1TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Município de Santa Cruz do Sul
Advogado: Dr(a). Ricardo Kunde Corrêa
Recorrido(s): Hildegard Kaufmann
Advogado: Dr(a). Paulo Manoel Beckenkamp

Processo: RR-518.673/1998-6TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
Procurador: Dr(a). Maurício de Aguiar Ramos
Recorrido(s): Laura da Silva Santos e Outros
Advogado: Dr(a). Alexandre César Xavier Amaral

Processo: RR-519.282/1998-1TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Ruy Leão
Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado: Dr(a). Gilberto Sturmer

Processo: RR-520.852/1998-0TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S.A.
Advogada: Dr(a). Rosângela de Fátima Gaeta Penha
Recorrido(s): José Aparecido Luiz
Advogado: Dr(a). Luiz Roberto Dini Ferreira

Processo: RR-522.265/1998-6TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados
Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido(s): Lourival de Souza Boza Júnior
Advogado: Dr(a). Luiz Fernandes Rogowski

Processo: RR-536.684/1999-3TRT da 10a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 536683/1999-0
Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais
Advogada: Dr(a). Márcia Maria Guimarães de Sousa
Recorrido(s): Cristiane Aparecida de Souza Moronari
Advogada: Dr(a). Tânia Rocha Correia

Processo: RR-544.583/1999-9TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procuradora: Dr(a). Idalina Duarte Guerra
Recorrente(s): Banco do Estado da Paraíba S.A. - PARÁÍBAN (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido(s): Ricardo de Mello
Advogado: Dr(a). Marcelo de Castro Fonseca

Processo: RR-544.608/1999-6TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Márcio Yoshida
Recorrido(s): Maria Amara da Conceição
Advogado: Dr(a). Walsfor de Souza

Processo: RR-545.985/1999-4TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Transpev Transporte e Serviços Ltda.
Advogado: Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira
Recorrido(s): Mário Pimenta Belo
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio

Processo: RR-547.107/1999-4TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado: Dr(a). Marcelo Oliveira Rocha
Recorrido(s): Joaquim Gonçalves Bastos
Advogado: Dr(a). Armando Coimbra de Senna Dias

Processo: RR-553.425/1999-4TRT da 1a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): José Raimundo de Santana
Advogada: Dr(a). Marly da Silva Guimarães
Recorrido(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Ricardo Leite Ludovice

Processo: RR-554.040/1999-0TRT da 10a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Perdígão Agroindustrial S.A.
Advogada: Dr(a). Eliane de Freitas Soares
Recorrido(s): Fernando Rodrigues de Lima
Advogado: Dr(a). Cícera Terezinha da Silva Marques

Processo: RR-555.414/1999-9TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 555413/1999-5
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogado: Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Recorrido(s): Francisco Assis Rosa de Melo
Advogado: Dr(a). Humberto Marcial Fonseca

Processo: RR-559.384/1999-3TRT da 10a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Florindo Alves Simões e Outros
Advogada: Dr(a). Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Edson Pereira da Silva

Processo: RR-559.384/1999-0TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Leonor da Silva
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Recorrido(s): Citrosuco Paulista S.A.
Advogada: Dr(a). Priscila Moreno Salvador

Processo: RR-578.476/1999-7TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Dr(a). Clóvis Silveira Salgado
Recorrido(s): Antenor Galdino da Silva
Advogado: Dr(a). Romeu Tertuliano

Processo: RR-578.477/1999-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Philip Morris Marketing S.A.
Advogado: Dr(a). Luiz Otávio Medina Maia
Recorrido(s): Jorge Inácio de Gouveia
Advogado: Dr(a). Célio José Boaventura Cotrim

Processo: RR-581.881/1999-8TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador: Dr(a). Marcio Octavio Vianna Marques
Recorrente(s): União Federal Sucessora da Fundação Roquete Pinto
Procurador: Dr(a). José Guilherme Canedo de Magalhães
Recorrido(s): Heros Steyka
Advogado: Dr(a). Jorge Luiz de Azevedo

Processo: RR-584.822/1999-3TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Antônio Domingues da Silva
Advogado: Dr(a). Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira
Recorrido(s): Viação Marazul Ltda.
Advogada: Dr(a). Deise Rubino Baeta

Processo: RR-589.269/1999-6TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Joaquim Ribeiro da Silva
Advogado: Dr(a). André Luiz Guedes Fontes

Processo: RR-590.210/1999-0TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Douglas Naum
Recorrido(s): Simone Aparecida Costa
Advogado: Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel

Processo: RR-592.679/1999-5TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Tharcísio Viola
Advogado: Dr(a). Joaquim Guilherme Fusco Pessoa
Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL e Outros
Advogada: Dr(a). Vera Lúcia Nonato
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

Processo: RR-614.062/1999-5TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Sonia Soares Machado
Advogado: Dr(a). Longobardo Affonso Fiel
Recorrido(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Processo: RR-617.941/1999-0TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA
Advogado: Dr(a). Dircêo Villas Bôas
Recorrido(s): Josari de Jesus Bonfim
Advogado: Dr(a). João Luiz Carvalho Aragão

Processo: RR-619.539/1999-6TRT da 2a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): METRUS - Instituto de Seguridade Social
Advogada: Dr(a). Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado
Recorrido(s): Rodnei Pepino e Outros
Advogado: Dr(a). Almir Goulart da Silveira

Processo: RR-622.673/2000-8TRT da 12a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Cia. Hering
Advogado: Dr(a). Edemir da Rocha
Recorrido(s): Maria Manerich Giacomozzi
Advogado: Dr(a). André Tito Voss

Processo: RR-623.164/2000-6TRT da 12a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Wetzel S.A.
Advogado: Dr(a). Edinei Antônio Dal Piva
Recorrido(s): Norma Bortoluzzi de Carvalho
Advogada: Dr(a). Osnilda Valdina Milbratz

Processo: RR-623.684/2000-2TRT da 9a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Vilma Maria Marquete
Advogado: Dr(a). Edson Antônio Fleith
Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Processo: RR-629.127/2000-7TRT da 15a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Sônia Aparecida Bredariol Sartoratto
Advogado: Dr(a). Ana Rita Marcondes Kanashiro
Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia de Itatiba
Advogado: Dr(a). Paulo José Guerreiro Constantino

Processo: RR-631.244/2000-7TRT da 4a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Lorena Zinnau
Advogado: Dr(a). Evaristo Luiz Heis

Processo: RR-634.908/2000-0TRT da 4a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procurador: Dr(a). Andréa Luz Kazmierczak
Recorrido(s): Cristiane Couto da Rosa
Advogado: Dr(a). Maurício R. S. Lacerda

Processo: RR-635.092/2000-7TRT da 4a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Luiz Alessio Thimóteo
Advogado: Dr(a). Giovanni Giuseppe Beraldin
Recorrido(s): Indústria de Bebidas Antarctica Polar S.A.
Advogado: Dr(a). Édson Luiz Rodrigues da Silva

Processo: RR-640.411/2000-4TRT da 7a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Maria Genoveva Campelo Borges Mendonça Barbosa
Advogado: Dr(a). Alexandre Campelo Borges
Recorrido(s): Osvaldo Alves Dantas e Outra
Advogado: Dr(a). Odete Maria de Carvalho Linhares

Processo: RR-641.653/2000-7TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Sebastião Jorge dos Santos
Advogado: Dr(a). Enio José Garcia de Sousa
Recorrido(s): Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis - COMDEP
Advogado: Dr(a). Paulo Troccoli Neto

Processo: RR-641.656/2000-8TRT da 1a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB

Advogada:Dr(a). Márcia Regina Prata
Recorrido(s): César Bittencourt de Oliveira

Processo: RR-643.237/2000-3TRT da 6a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Tamará Transportes e Turismo Ltda.
Advogado:Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino

Processo: RR-643.263/2000-2TRT da 12a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Indústria de Fundação Tupy Ltda.
Advogado:Dr(a). Waldecyr Schilling
Recorrido(s): Antoninho Mendes de Oliveira

Processo: RR-657.166/2000-0TRT da 2a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 657165/2000-7
Recorrente(s): José Batista da Silva

Advogada:Dr(a). Marlene Ricci
Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado:Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

Processo: RR-659.870/2000-4TRT da 14a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): William Sérgio Azevedo Guimarães
Advogado:Dr(a). José João Soares Barbosa
Recorrido(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV

Processo: RR-663.440/2000-8TRT da 10a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Catarina Rodrigues Queiroz de Carvalho
Advogado:Dr(a). Dorival Fernandes Rodrigues
Recorrido(s): BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado:Dr(a). Jacques Alberto de Oliveira

Processo: RR-668.188/2000-0TRT da 1a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Ceasa

Advogada:Dr(a). Claudia Cosentino Ferreira
Recorrido(s): José Eduardo Marcos e Outros
Advogada:Dr(a). Sônia Cristina Alves Chapiro

Processo: RR-668.300/2000-6TRT da 18a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO
Advogado:Dr(a). Pedro Márcio Mundim de Siqueira
Recorrido(s): Jayme Elias Siqueira

Processo: RR-668.301/2000-0TRT da 18a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG
Advogada:Dr(a). Delaíde Alves Miranda Arantes
Recorrido(s): Pedro Antunes de Souza

Processo: RR-693.811/2000-1TRT da 3a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido(s): José Antônio de Souza

Processo: RR-726.833/2001-1TRT da 18a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Edir Pereira dos Santos
Advogado:Dr(a). Mário Alberto Campos
Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): CEMSA - Construções, Engenharia e Montagens S.A.

Processo: RR-727.308/2001-5TRT da 2a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Enesa Engenharia S.A.
Advogado:Dr(a). Laury Sérgio Cidin Peixoto
Recorrido(s): José Pereira Passos

Processo: RR-734.919/2001-4TRT da 17a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESELSA
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): Nelzio Alves

Processo: RR-738.052/2001-3TRT da 2a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado:Dr(a). Maurício Adam Brichta
Recorrido(s): Mirella Cristiane Duarte

Processo: RR-757.826/2001-6TRT da 2a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI
Advogada:Dr(a). Marina de Almeida Prado Jorge
Recorrido(s): Clovis Marcello de Sá Benevides
Advogada:Dr(a). Márcia Martins Miguel Helito

Processo: RR-765.427/2001-2TRT da 22a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes
Recorrido(s): João Carlos Chades de Alencar
Advogado:Dr(a). Antônio Ribeiro Soares Filho
Processo: RR-816.581/2001-1TRT da 15a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Lua Nova - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido(s): Flávio Valvezan
Advogado:Dr(a). Emerson Brunello

Processo: AG-RR-469.675/1998-8TRT da 1a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Fundação Rio
Procurador:Dr(a). Carlos Eugênio de Oliveira Wetzel
Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procuradora:Dr(a). Idalina Duarte Guerra
Agravado(s): João Baptista Menezes

Processo: AG-RR-577.475/1999-7TRT da 4a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL

Advogado:Dr(a). José Alberto C. Maciel
Agravado(s): Lúcia Regina Dorneles de Quadros
Advogado:Dr(a). Evaristo Luiz Heis

Processo: AG-RR-584.806/1999-9TRT da 15a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Guilherme Baldini
Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s): M Dedini S.A. Siderúrgica
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior

Processo: AIRR e RR-283/2002-900-05-00-6TRT da 4a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s) e Recorrido(s): Prodoctor Sul Produtos Farmacêuticos Ltda. e Outro
Advogado:Dr(a). João Alexandre Panosso
Agravado(s) e Recorrente(s): Luis Augusto Sommer de Azambuja
Advogado:Dr(a). Márcio Gontijo
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 4ª TURMA

INTIMAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O "CAPUT" DO
ART. 3º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 736/2000:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-966/1998.051.15.40.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/09/02, às 09h00), reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MÁRIO ANTÔNIO PERUCA

ADVOGADO : DR. RENATO BONFIGLIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de setembro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS

DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-695108/2000.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/09/02, às 09h00), reatando-o como AIRR e RR, sendo agravantes e recorridos Luis Sérgio Gomes e Outros e agravada e recorrente Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), observando-se daí em diante o procedimento relativo a este e julgar prejudicado o agravo de instrumento dos reclamantes.

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : LUIS SÉRGIO GOMES E OUTROS

ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS

DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-708168/2000.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/09/02, às 09h00), reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA LIMA DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de setembro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS

DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 709423/2000.6 CORRE JUNTO: RR - 709424/2000.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/09/02, às 09h00), juntamente com o RR 709.424/2000.6, ao qual deverá ser apensado, nos termos do art. 3º, § 1º, da RA nº 736/2000, reatando este último como recurso de revista de ambas as reclamadas, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.

ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO

AGRAVADO(S) : LORECI DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. AMARANTO GOMES DO NASCIMENTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de setembro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS

DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 744348/2001.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/09/02, às 09h00), reatando-o como agravo de instrumento e recurso de revista (AIRR e RR), devendo constar como agravante e recorrido Fábio Gomes Vieira e agravada e recorrente Pepsico do Brasil Ltda., observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FÁBIO GOMES VIEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO C. F. BALSAMÃO

AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : OS MESMOS



Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR- 755758/2001.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/09/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO RITT
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA SENA LOBO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 04 de setembro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR E RR-757230/2001.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/09/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista de ambas as partes, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) E : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) E : JOÃO MUNHOZ DE NAVARRO
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de setembro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-761559/2001.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada; II - dar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/09/02, às 09h00), reatuando-o como AIRR e RR, sendo agravante e recorrida Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, agravada e recorrente Furnas - Centrais Elétricas S.A. e agravados e recorridos Alda Peternel e Outros, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALDA PETERNEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 04 de setembro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-763858/2001.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/09/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO(S) : MARILENE BARBOSA AMARAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO JUGEND

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 04 de setembro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-766508/2001.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/09/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA PRIMAVERA LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : ELIASAR VALÉRIO PINTO
ADVOGADO : DR. RONALDO VALVERDE MACEDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de setembro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-766894/2001.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/09/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : DELSO PEREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de setembro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-767129/2001.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/09/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIS ANTONIO VIEIRA FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de setembro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-767210/2001.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/09/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANSELMO HOMEM E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de setembro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-770464/2001.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/09/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS TEMPORÁRIOS DE ROLÂNDIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de setembro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-770494/2001.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/09/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALMIR PINHEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA VIANA DE ALCÂNTARA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de setembro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-774692/2001.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/09/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de setembro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-774698/2001.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/09/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CONCREBRÁS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SAAB
 AGRAVADO(S) : ADEMIR VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 04 de setembro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-778256/2001.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/09/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO CAPILETI DA COSTA
 ADVOGADO : DR. CAUBY CARDOZO DE ATHAYDE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de setembro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-778824/2001.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/09/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MINEIRO FALCÃO
 AGRAVADO(S) : ERIVALDO CONCEIÇÃO SOUZA
 ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de setembro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-779214/2001.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/09/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANESTADO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADVOGADA : DRA. CARMEM FEDALTO SARTORI
 AGRAVADO(S) : PAULO MANOEL DOS ANJOS
 ADVOGADA : DRA. MARLY CÉLIA UTIME

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de setembro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-780209/2001.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/09/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EDUARDO BIAGI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
 AGRAVADO(S) : EDMAR DE ASSIS
 ADVOGADA : DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 04 de setembro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-781148/2001.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/09/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DO RECIFE - CSURB
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PUGLIESI
 AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS VASCONCELOS BOSFORD
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RAMOS DE SANTANA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 04 de setembro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-783325/2001.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/09/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES COSTA
 ADVOGADA : DRA. SILVANA MOREIRA FARIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de setembro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-783327/2001.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/09/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : CÉZAR ROBERTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de setembro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-783961/2001.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/09/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INÁCIO BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de setembro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-786492/2001.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/09/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : ELIANE OLIVEIRA GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELA
 AGRAVADO(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de setembro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-786493/2001.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/09/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA TINGUÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : SEVERINO CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de setembro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-802156/2001.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/09/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE AGRICULTURA (SAGRI)
 PROCURADOR : DR. IBRAIM JOSÉ DAS MERCÊS ROCHA
 AGRAVADO(S) : MARIA EMÍLIA JUCÁ FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTONINO MAIA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 04 de setembro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-805704/2001.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante; dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/09/02, às 09h00), reatuando-o como agravo de instrumento e recurso de revista (AIRR e RR), devendo constar como agravante e recorrido Sidiney Rodrigues Barbosa, como agravada e recorrente a Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e como agravada a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SIDINEY RODRIGUES BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
 ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-809059/2001.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Companhia Cervejaria Brahma e da Fundação Assistencial Brahma e dar provimento ao agravo do Instituto Brahma de Seguridade Social para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/09/02, às 09h00), reatuando-o como agravo de instrumento e recurso de revista (AIRR e RR), devendo constar como agravantes e recorridos a Companhia Cervejaria Brahma e Outro, como agravado e recorrente o Instituto Ambev de Previdência Privada e como agravado e recorrido Edilon Cardoso, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
 ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : EDILON CARDOSO
 ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 25a. SESSÃO ORDINÁRIA DA 4a. TURMA DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2002 ÀS 09h00

Processo: AIRR-5.256/2002-900-02-00-6TRT da 2a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): MRS Logística S.A.
 Advogado:Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
 Agravado(s): Israel Nogueira
 Advogado:Dr(a). Nilton Pires
 Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos

Processo: AIRR-5.581/2002-900-01-00-4TRT da 1a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro
 Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Agravado(s): José Carlos Coelho
 Advogado:Dr(a). Amilcar Barroso

Processo: AIRR-6.775/2002-900-01-00-7TRT da 1a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): União Federal (Extinto IBC)
 Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
 Agravado(s): Aliete Silva Fernandes e Outros
 Advogada:Dr(a). Isabel Dilohé Piske Silvério

Processo: AIRR-6.948/2002-900-02-00-1TRT da 2a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): Cummins Brasil Ltda.
 Advogado:Dr(a). Antônio Moreno
 Agravado(s): Sânia Menezes Barbosa
 Advogado:Dr(a). Antônio Carlos José Romão

Processo: AIRR-7.974/2002-900-02-00-7TRT da 2a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procuradora:Dr(a). Maria Helena Leão Grisi
 Agravado(s): Taisa Marly Salvador Sobreira Lima
 Advogado:Dr(a). Júlio César Meneguesso
 Agravado(s): Município de Ibiúna
 Advogado:Dr(a). Luiz Clemente Machado
 Agravado(s): IDESU - Ibiúna Desenvolvimento e Urbanização
 Advogado:Dr(a). Luiz Clemente Machado

Processo: AIRR-12.367/2002-900-02-00-9TRT da 2a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): Joacir Marcelino Galvão Moraes
 Advogado:Dr(a). Angelúcio Assunção Piva
 Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A.
 Advogado:Dr(a). Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi
 Agravado(s): Ezequiel Nasser
 Advogada:Dr(a). Josefina Maria de Santana Dias
 Agravado(s): Agesse Assessoria e Empreendimentos Ltda.
 Agravado(s): Agesse Segurança Patrimonial S.C. Ltda.

Processo: AIRR-12.655/2002-900-01-00-9TRT da 1a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): Itaipu Binacional
 Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Agravante(s): Ricardo de Souza Barros
 Advogada:Dr(a). Elizete Costa
 Agravado(s): Os Mesmos

Processo: AIRR-12.913/2002-900-01-00-7TRT da 1a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A.
 Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Agravado(s): Jorge Canuto Ramos
 Advogado:Dr(a). Luiz Fernando Guedes

Processo: AIRR-14.638/2002-900-01-00-6TRT da 1a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): Serviço Social das Estradas de Ferro - SESEF
 Advogada:Dr(a). Sheyla Fonseca
 Agravado(s): Nazaré Miranda da Silva
 Advogado:Dr(a). José Luiz Barbosa Pimenta Júnior

Processo: AIRR-14.937/2002-900-03-00-0TRT da 3a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
 Advogado:Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto
 Agravante(s): João da Costa Silva
 Advogado:Dr(a). Adilson Lima Leitão
 Agravado(s): Os Mesmos

Processo: AIRR-14.940/2002-900-02-00-9TRT da 2a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): Edipavi - Edificação e Pavimentação Ltda.
 Advogado:Dr(a). Enio Rodrigues de Lima
 Agravado(s): Deodete Pereira da Silva
 Advogado:Dr(a). Jorge Chamy

Processo: AIRR-24.121/2002-900-04-00-9TRT da 4a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): Vera Regina Corrêa
 Advogado:Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho
 Agravado(s): Município de Gravataí
 Procurador:Dr(a). Evandro Luís Dias da Silveira

Processo: AIRR-34.552/2002-900-10-00-0TRT da 10a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
 Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogada:Dr(a). Maria da Conceição Maia Awwad
 Agravado(s): Raquel Ferreira de Sousa
 Advogado:Dr(a). Luiz Paulo Ferreira

Processo: AIRR-47.386/2002-900-01-00-1TRT da 1a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Massa Falida de Sapasso S.A. - Comércio de Calçados
 Advogada:Dr(a). Juliana Figueredo de Mentzingen
 Agravado(s): Francelina Souza da Silva
 Advogado:Dr(a). Humberto Ribeiro Bertolini

Processo: AIRR-539.695/1999-0TRT da 5a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Complemento: Corre Junto com RR - 539696/1999-4
 Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Agravado(s): Carlos Alberto Souza Cardim

Processo: AIRR-546.019/1999-4TRT da 2a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Complemento: Corre Junto com RR - 546020/1999-6
 Agravante(s): Top Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.
 Advogada:Dr(a). Sandra Naccache
 Agravado(s): Vera Lúcia Nogueira Lopes Leão
 Advogado:Dr(a). Dejar Passerine da Silva

Processo: AIRR-558.147/1999-6TRT da 4a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Complemento: Corre Junto com RR - 558148/1999-0
 Agravante(s): Flávio Regis Diehl
 Advogado:Dr(a). Ruy Rodrigues de Rodrigues
 Agravado(s): Banco de Crédito Nacional S.A.

Processo: AIRR-567.816/1999-8TRT da 9a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
 Complemento: Corre Junto com RR - 567817/1999-1
 Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado:Dr(a). Rogério M. Cavalli
 Agravado(s): Edison Torres e Outros
 Advogado:Dr(a). Ciro Ceccatto

Processo: AIRR-587.012/1999-4TRT da 18a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Complemento: Corre Junto com RR - 584412/1999-7
 Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
 Agravado(s): Sebastião Santa Vica
 Advogado:Dr(a). Silvano Sabino Primo

Processo: AIRR-675.999/2000-0TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 676000/2000-4
Agravante(s): Paulo Sérgio Santos Pragana
Advogado: Dr(a). José Amaury Oliveira Macedo
Agravado(s): Trevo Seguradora S.A.
Advogado: Dr(a). Erwin Herbert Friedheim Neto
Processo: AIRR-710.595/2000-7TRT da 10a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): União Federal
Procurador: Dr(a). Manoel Lopes de Sousa
Agravado(s): Sara Martins Carvalho Rodrigues
Advogado: Dr(a). Rubens Santoro Neto
Processo: AIRR-714.581/2000-3TRT da 8a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Advogado: Dr(a). Salim Brito Zahluth Júnior
Agravado(s): Raimundo Edson de Campos Santa Brígida
Advogado: Dr(a). João José Soares Geraldo
Processo: AIRR-716.493/2000-2TRT da 1a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada: Dr(a). Miriam Aparecida Souza Manhães
Agravado(s): Luiz Sérgio Medeiros Ventura
Advogado: Dr(a). Pedro Henrique Martins Guerra
Processo: AIRR-720.319/2000-1TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com RR - 720320/2000-3
Agravante(s): Joaquim Monteiro Pires
Advogada: Dr(a). Ana Regina Galli Innocenti
Agravado(s): CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Processo: AIRR-725.197/2001-9TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada: Dr(a). Samantha Lasmar
Agravado(s): Antônio Carlos Tibúrcio
Advogada: Dr(a). Lúcia Porto Noronha
Processo: AIRR-733.384/2001-3TRT da 8a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EM-BRATEL
Advogada: Dr(a). Lísia B. Moniz de Aragão
Agravado(s): Telos - Fundação Embratel de Seguridade Social
Advogada: Dr(a). Meire Costa Vasconcelos
Agravado(s): Marisa Nazareth Potter de Carvalho
Advogada: Dr(a). Marisa N. Potter de Carvalho
Processo: AIRR-734.061/2001-9TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Edgar de Araújo Correa da Silva e Outros
Advogado: Dr(a). José da Silva Caldas
Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ
Advogado: Dr(a). Ricardo César Rodrigues Pereira
Processo: AIRR-742.729/2001-2TRT da 3a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogada: Dr(a). Vera Lúcia Nonato
Agravado(s): José Augusto Junqueira Neto
Advogado: Dr(a). Ernany Ferreira Santos
Processo: AIRR-742.949/2001-2TRT da 8a. Região
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Agravante(s): Rodoviário Vilaça Ltda.
Advogado: Dr(a). Antônio Olívio Rodrigues Serrano
Agravado(s): Raimundo Ernesto Mendes
Processo: AIRR-744.717/2001-3TRT da 11a. Região
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Agravante(s): Auto Viação Vitória Régia Ltda.
Advogado: Dr(a). Aniello Miranda Auferio
Agravado(s): Francisco Rodrigues dos Santos
Advogado: Dr(a). Geraldo da Silva Frazão
Processo: AIRR-748.473/2001-5TRT da 13a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): União Federal (Sucessora do INAMPS)
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): José Araújo Filho e Outros
Advogado: Dr(a). Fernando Lima de Oliveira
Processo: AIRR-760.754/2001-0TRT da 24a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): BF Utilidades Domésticas Ltda.
Advogado: Dr(a). Maurício Mazzi
Agravado(s): Fátima Divina de Almeida Santana
Advogado: Dr(a). Antônio João Pereira Figueiró
Processo: AIRR-761.659/2001-9TRT da 2a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Márcia Helena Gonçalves
Advogado: Dr(a). Ricardo Arouca
Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Agravado(s): Roberto Torquato Rissoni
Processo: AIRR-762.097/2001-3TRT da 8a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Complemento: Corre Junto com RR - 483030/1998-5
Agravante(s): Banco do Estado do Pará S.A.
Advogado: Dr(a). Carlos Augusto Menezes Sampaio
Agravado(s): Sebastião Batista

Processo: AIRR-762.669/2001-0TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada: Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes
Agravado(s): Paulo Oliveira Rios
Advogado: Dr(a). José Fernandes Carneiro Neto
Processo: AIRR-762.670/2001-1TRT da 8a. Região
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Agravante(s): Companhia Docas do Pará - CDP
Advogada: Dr(a). Suzy Elizabeth Cavalcante Koury
Agravado(s): Adenilza de Nazaré Dias Ó de Almeida e Outros
Advogada: Dr(a). Paula Frassinetti C. S. Mattos
Processo: AIRR-762.830/2001-4TRT da 1a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco Bemge S.A.
Advogado: Dr(a). José Carlos Freire Lages Cavalcanti
Agravado(s): Cláudia Gonçalves de Souza
Advogada: Dr(a). Gisa Silva
Processo: AIRR-763.987/2001-4TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): José Ribamar Albino da Costa
Advogado: Dr(a). Wilson de Oliveira
Agravado(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Douglas Naum
Processo: AIRR-764.187/2001-7TRT da 1a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Natilzo Jorge Rodrigues
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira
Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A.
Advogada: Dr(a). Eliane Helena de Oliveira Aguiar
Processo: AIRR-764.651/2001-9TRT da 1a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogada: Dr(a). Luci Ferreira de Magalhães
Agravado(s): Manoel Mendes Balbino
Advogada: Dr(a). Irani da Silva Pereira
Processo: AIRR-764.655/2001-3TRT da 3a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Carlos Roberto Souza
Advogado: Dr(a). Paulo de Carvalho
Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG
Advogada: Dr(a). Valéria Ramos Esteves Coelho
Processo: AIRR-764.656/2001-7TRT da 3a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Edson Alves Pinto
Advogado: Dr(a). Sérgio Fernando Pereira
Processo: AIRR-766.901/2001-5TRT da 9a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia Agrícola Pecuária Lincoln Junqueira
Advogada: Dr(a). Márcia Regina Rodacoski
Agravado(s): Elizabeth Perrout Pereira
Advogado: Dr(a). Edson Elias de Andrade
Processo: AIRR-767.692/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Marcos Tadeu Righi R. de Sousa
Agravado(s): Carlos Alberto Vieira Lopes
Advogado: Dr(a). Ernany Ferreira Santos
Processo: AIRR-769.226/2001-3TRT da 10a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Brasal Refrigerantes S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Assis Raimundo de Lima
Advogado: Dr(a). Pedro Lopes Ramos
Processo: AIRR-772.230/2001-9TRT da 19a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana
Advogado: Dr(a). Jorge Medeiros
Agravado(s): Eliseu Bezerra da Silva
Processo: AIRR-772.231/2001-2TRT da 19a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana
Advogado: Dr(a). Jorge Medeiros
Agravado(s): João Antônio Prudêncio
Advogado: Dr(a). Jamison de Moura Lima
Processo: AIRR-772.235/2001-7TRT da 19a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana
Advogado: Dr(a). Jorge Medeiros
Agravado(s): Maria Lúcia de Moura Estevam
Advogado: Dr(a). Jamison de Moura Lima
Processo: AIRR-773.932/2001-0TRT da 10a. Região
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Agravante(s): João Venâncio Cysne
Advogado: Dr(a). Gilberto Antônio Vieira
Agravado(s): Condomínio do Edifício Super Center Venâncio 2000 e Outro
Advogado: Dr(a). Alexandre Duarte de Lacerda

Processo: AIRR-774.694/2001-5TRT da 3a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce
Advogado: Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro
Agravado(s): Carlos Zacarias Caetano
Advogado: Dr(a). Jorge Romero Chegury
Processo: AIRR-776.747/2001-1TRT da 4a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Oscar Godofredo Porciúncula (Espólio de)
Advogado: Dr(a). Anito Catarino Soler
Processo: AIRR-777.231/2001-4TRT da 16a. Região
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Edilson Sousa
Advogado: Dr(a). Pedro Duailibe Mascarenhas
Processo: AIRR-777.232/2001-8TRT da 16a. Região
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Maria de Jesus Costa Santos
Advogado: Dr(a). Pedro Duailibe Mascarenhas
Processo: AIRR-777.234/2001-5TRT da 16a. Região
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Maria de Jesus Costa Santos
Advogado: Dr(a). Pedro Duailibe Mascarenhas
Processo: AIRR-778.319/2001-6TRT da 5a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto
Agravado(s): Nelcy Santos Ferreira
Advogado: Dr(a). José Nilton Borges Gonçalves
Processo: AIRR-778.334/2001-7TRT da 24a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Siderúrgica Valinho S.A.
Advogado: Dr(a). João Alfredo Danieze
Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região
Procurador: Dr(a). Emerson Marim Chaves
Agravado(s): Semco Serviços de Empreitada e Construções Ltda.
Agravado(s): Pilar Agro Florestal Ltda.
Agravado(s): Roma Energética Ltda.
Processo: AIRR-779.217/2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro
Advogado: Dr(a). Luiz Antônio Telles de Miranda Filho
Agravado(s): Rubens de Santana Santos
Advogado: Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves
Processo: AIRR-780.212/2001-1TRT da 15a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
Advogada: Dr(a). Patrícia Bedin
Agravado(s): André Marcos do Rosário Alves
Advogado: Dr(a). Wagner Domingos Camilo
Processo: AIRR-781.071/2001-0TRT da 18a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Lourival Moreira Queiroz
Advogado: Dr(a). Oscar Ferreira da Cunha
Agravado(s): Irene Júlia Mendes de Oliveira
Advogada: Dr(a). Ana Paula de Almeida Santos e Castro
Processo: AIRR-782.655/2001-5TRT da 1a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Rio Ita Ltda.
Advogada: Dr(a). Rosângela Carvalho Rocha
Agravado(s): Nelcir de Lima Monteiro
Advogada: Dr(a). Arlanza Marina Domingos Pereira
Processo: AIRR-783.923/2001-7TRT da 17a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
Advogado: Dr(a). Célio Alexandre Picorelli de Oliveira
Agravado(s): José Raimundo de Souza Neto
Advogado: Dr(a). Cláudio José Soares
Processo: AIRR-783.924/2001-0TRT da 17a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho
Agravado(s): Jorge Porto
Advogado: Dr(a). João Batista Dalapícola Sampaio
Processo: AIRR-784.164/2001-1TRT da 3a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): MRS Logística S.A.
Advogado: Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Nilton Sérgio Maia
Advogada: Dr(a). Adélia da Cunha Bedran



Processo: AIRR-786.035/2001-9TRT da 9a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): João Cauby Ferreira
Advogado:Dr(a). Flávio Dionísio Bernartt
Agravado(s): Expresso Joaçaba Ltda.
Advogada:Dr(a). Valéria Daré

Processo: AIRR-786.484/2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): João Gonçalves Vieira
Advogado:Dr(a). Hiran Silva de Carvalho
Agravado(s): Milton Luiz Teixeira Marques
Advogado:Dr(a). Willian José Campos da Cruz

Processo: AIRR-786.845/2001-7TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): José Santana Ribeiro e Outros
Advogado:Dr(a). Carlos Henrique Otoni Fernandes

Processo: AIRR-787.492/2001-3TRT da 3a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Antônio Rodrigues da Silva
Advogada:Dr(a). Ellen Mara Ferraz Hazan
Agravado(s): Guedes Bernardes Engenharia Ltda.
Advogado:Dr(a). Jésus Fernandes da Fonseca

Processo: AIRR-788.005/2001-8TRT da 5a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto
Agravado(s): Sérgio Luiz de Souza Vanderley
Advogado:Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho

Processo: AIRR-788.696/2001-5TRT da 3a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): José Pedro Filho
Advogada:Dr(a). Ellen Mara Ferraz Hazan
Agravado(s): Usiparts S.A. Sistemas Automotivos
Advogado:Dr(a). Hélio Fancio

Processo: AIRR-788.726/2001-9TRT da 12a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Oslí Stahelin
Advogada:Dr(a). Luciana Dário Meller
Agravado(s): Brasil Telecom S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Processo: AIRR-791.766/2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia Siderúrgica da Guanabara - COSIGUA
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): José Alves Ribeiro
Advogado:Dr(a). Egberto Ribeiro de Souza

Processo: AIRR-799.322/2001-6TRT da 3a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Francisco Assis Martins e Outros
Advogado:Dr(a). Francisco Fernando dos Santos

Processo: AIRR-801.984/2001-5TRT da 8a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Vicente de Paula Maciel Lobato
Advogado:Dr(a). Pedro Rodrigues da Silva
Agravado(s): Benedito Santos da Silva
Advogada:Dr(a). Vilma Aparecida de Souza Chavaglia
Agravado(s): Sebastião Rodrigues da Costa

Processo: AIRR-803.098/2001-8TRT da 17a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Município de Colatina
Procurador:Dr(a). João Felipe Almenara Scarton
Agravado(s): Francisca Francinilda Pereira Izidório
Advogado:Dr(a). João Marcos Ramos

Processo: AIRR-803.283/2001-6TRT da 23a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Complemento: Corre Junto com AIRR - 803284/2001-0
Agravante(s): CAPAF - Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A.
Advogado:Dr(a). Orlando Campos Baleroni
Agravado(s): Célia Maria Soares Orione e Outra
Advogada:Dr(a). Sara de Lourdes Soares Orione e Borges

Processo: AIRR-803.284/2001-0TRT da 23a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Complemento: Corre Junto com AIRR - 803283/2001-6
Agravante(s): Banco da Amazônia S.A.
Advogado:Dr(a). Romeu de Aquino Nunes
Agravado(s): Célia Maria Soares Orione e Outra
Advogada:Dr(a). Sara de Lourdes Soares Orione e Borges

Processo: AIRR-807.403/2001-6TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Oswaldo Barbosa da Silva
Advogado:Dr(a). José Cabral
Agravado(s): Rhodia Poliamida Ltda.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana

Processo: AIRR-807.569/2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Hospital do Servidor Público Municipal
Advogada:Dr(a). Clara Cukierman
Agravado(s): Gustavo Pereira de Magalhães Filho e Outros
Advogado:Dr(a). Gustavo Dabul e Silva

Processo: AIRR-807.739/2001-8TRT da 20a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Município de Poço Verde
Procuradora:Dr(a). Cláudia Barbosa Guimarães Andrade
Agravado(s): João Bosco de Jesus Santos
Advogado:Dr(a). Sady Ferro da Silva

Processo: AIRR-817.747/2001-5TRT da 5a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Locadora Aratu Transportes Rodoviários Ltda.
Advogado:Dr(a). Cláudio Santos de Andrade
Agravado(s): José Ribeiro Trindade e Outra
Advogada:Dr(a). Luzilândia Ribeiro Silva

Processo: AIRR-808.294/2001-6TRT da 8a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Antonio Pereira da Silva e Outros
Advogado:Dr(a). Antônio dos Reis Pereira

Processo: AIRR-809.139/2001-8TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Agravante(s): Katsiko Itimura
Advogada:Dr(a). Olga Machado Kaiser
Agravado(s): Sirineu Simões da Silva
Advogado:Dr(a). Alex Panerari

Processo: AIRR-810.082/2001-0TRT da 14a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Agat Distribuidora Comércio e Representações Ltda.
Advogado:Dr(a). Ermógenes Jacinto de Souza
Agravado(s): Luzanira da Silva dos Reis
Advogado:Dr(a). Moacir Oscar Schneider

Processo: AIRR-810.084/2001-7TRT da 12a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogada:Dr(a). Aliceane Sardá Luiz
Agravado(s): Ruy Porto Boaventura
Advogado:Dr(a). Marcelo Rosa da Silva

Processo: AIRR-814.127/2001-1TRT da 13a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba
Procurador:Dr(a). Francisco de Assis Filgueiras Abrantes
Agravado(s): Gildete Hardman Coutinho e Outros
Advogado:Dr(a). João Gonçalves de Aguiar

Processo: AIRR-814.545/2001-5TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS)
Advogado:Dr(a). Cláudio Gomara de Oliveira
Agravado(s): Sandra Pereira e Outros
Advogado:Dr(a). Flávio Sanino

Processo: AIRR-815.246/2001-9TRT da 3a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Ram Indústria e Comércio Ltda.
Advogado:Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros
Agravado(s): Joana D'Arc Soares dos Santos
Advogada:Dr(a). Maria do Carmo Gomes Quirino

Processo: AIRR e RR-730.371/2001-4TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) e Recorrente(s): Carlos Alberto dos Santos
Advogado:Dr(a). Edison Urbano Mansur

Processo: RR-1.035/2002-906-06-00-5TRT da 6a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Anildo Laurentino dos Santos
Advogado:Dr(a). Fabiano Gomes Barbosa
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada:Dr(a). Verônica Vilar Gonçalves
Recorrido(s): Apta Empeendimentos e Serviços Ltda.
Advogado:Dr(a). Marco Antônio Bandeira

Processo: RR-1.720/2001-028-03-00-0TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Lacy Lucas de Oliveira
Advogado:Dr(a). Jorge Antônio de Oliveira
Recorrido(s): Teksid do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). João Bráulio Faria de Vilhena

Processo: RR-19.895/2002-900-02-00-9TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários
Advogado:Dr(a). Mário Unti Júnior
Recorrido(s): Antonio Gilvan de Souza
Advogado:Dr(a). Plínio Gustavo Adri Sarti

Processo: RR-33.239/2002-900-02-00-9TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários
Advogado:Dr(a). Mário Unti Júnior
Recorrido(s): Josafá Araújo da Silva
Advogado:Dr(a). Plínio Gustavo Adri Sarti

Processo: RR-33.372/2002-900-02-00-5TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Laércio Pedrosa Cruz
Advogado:Dr(a). Plínio Gustavo Adri Sarti
Recorrido(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários
Advogado:Dr(a). Mário Unti Júnior

Processo: RR-33.376/2002-900-02-00-3TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Ronaldo Donizete Bernardo
Advogado:Dr(a). Plínio Gustavo Adri Sarti
Recorrido(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários
Advogado:Dr(a). Mário Unti Júnior

Processo: RR-33.377/2002-900-02-00-8TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Josafá Araújo da Silva
Advogado:Dr(a). Plínio Gustavo Adri Sarti
Recorrido(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários
Advogado:Dr(a). Mário Unti Júnior

Processo: RR-35.987/2002-900-02-00-6TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários
Advogado:Dr(a). Mário Unti Júnior
Recorrido(s): Ivonaldo de Araújo Santos
Advogado:Dr(a). Plínio Gustavo Adri Sarti

Processo: RR-36.058/2002-900-02-00-4TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários
Advogado:Dr(a). Mário Unti Júnior
Recorrido(s): Reginaldo Francisco da Silva
Advogado:Dr(a). Felipe Augusto Corrêa

Processo: RR-40.224/2002-900-07-00-0TRT da 7a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Mário César Cardoso Rebouças
Advogado:Dr(a). Alder Grêgo Oliveira
Recorrido(s): Eस्पосende Calçados Ltda.
Advogado:Dr(a). Pedro Gomes Pereira

Processo: RR-40.314/2002-900-02-00-8TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Massa Falida de Armarinhos Alô Alô São Paulo Ltda.
Advogado:Dr(a). Marcus Vinicius B. de Almeida
Recorrido(s): Osvaldo Ramos Costa
Advogada:Dr(a). Valéria Fernandes

Processo: RR-45.794/2002-900-02-00-3TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Carlos Alberto de Campos
Advogada:Dr(a). Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira
Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A.
Advogado:Dr(a). Sérgio de Campos
Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda.
Advogado:Dr(a). Manuel Antonio Angulo Lopez

Processo: RR-46.354/2002-900-02-00-3TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A.
Advogado:Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Recorrido(s): Lucineiz Gomes de Lima
Advogado:Dr(a). Dejjair Passerine da Silva

Processo: RR-49.469/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Massa Falida de Perticamps S.A. Embalagens
Advogado:Dr(a). Mário Unti Júnior
Recorrido(s): Geraldo Alves de Oliveira Filho
Advogado:Dr(a). Nilton Tadeu Beraldo

Processo: RR-394.700/1997-8TRT da 12a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Ivo Alessandretti
Advogado:Dr(a). Clóvis Dal Cortivo
Recorrido(s): Cooperativa Tritícola Rio do Peixe Ltda.
Advogado:Dr(a). Jerri José Brancher Júnior

Processo: RR-394.704/1997-2TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Brinquedos Pais & Filhos Indústria e Comércio Ltda.
Advogado:Dr(a). José Domingos Carli
Recorrido(s): Sônia Cristina Lameu de Almeida
Advogado:Dr(a). Luiz Geraldo Zonta

Processo: RR-394.734/1997-6TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Benedito Aparecido Gomes e Outros
Advogada:Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Recorrido(s): Equipamentos Villares S.A.
Advogado:Dr(a). Miguel Tedde Netto

Processo: RR-396.358/1997-0TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Banco Banorte S.A.
Advogada:Dr(a). Márcia Rino Martins
Recorrido(s): Zuleide de Lira Coelho
Advogado:Dr(a). João Bosco da Silva

Processo: RR-396.416/1997-0TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)

Recorrente(s): Banco Itaú S.A.

Advogado: Dr(a). Ismal Gonzalez

Recorrido(s): Wilton Manuel Marques Couto

Advogado: Dr(a). José Luiz Estrela Filho

Processo: RR-396.809/1997-9TRT da 12a. Região

Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)

Recorrente(s): Sul América Unibanco Seguradora S.A.

Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido(s): Cláudio Gomes de Souza

Advogado: Dr(a). Jair Barbosa Cabral

Processo: RR-400.923/1997-6TRT da 9a. Região

Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)

Recorrente(s): Klabin - Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra

Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido(s): Ironei Alves dos Santos

Advogado: Dr(a). Nilton Correia

Processo: RR-400.959/1997-1TRT da 16a. Região

Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)

Recorrente(s): Calhau Serviços e Transportes Ltda.

Advogado: Dr(a). Paulo Sérgio Velten Pereira

Recorrido(s): João Alberto Almeida Rodrigues

Advogada: Dr(a). Elidiné Maciel Barbosa

Processo: RR-400.992/1997-4TRT da 9a. Região

Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)

Recorrente(s): Maria Salete dos Santos Ambrózio

Advogado: Dr(a). Gilberto Souza dos Santos

Recorrido(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR

Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Processo: RR-403.535/1997-5TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)

Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB

Advogado: Dr(a). Mário Jorge Rodrigues de Pinho

Recorrido(s): Roberto de Medeiros Rosa

Advogado: Dr(a). Ricardo Bellingrodt Marques Coelho

Processo: RR-405.243/1997-9TRT da 7a. Região

Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)

Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Advogado: Dr(a). Aldemir Alcantara B. de Lima

Recorrido(s): José Jäder Lins e Outros

Advogada: Dr(a). Francisca Liduína Rodrigues Carneiro

Processo: RR-406.003/1997-6TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)

Recorrente(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais

Advogado: Dr(a). Marcelo Lamego Pertence

Recorrido(s): Escola Sete de Setembro

Advogado: Dr(a). Maurício Martins de Almeida

Processo: RR-406.071/1997-0TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)

Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda.

Advogada: Dr(a). Leila Azevedo Sette

Recorrido(s): Lourdes Izabel Cruz de Oliveira

Advogado: Dr(a). Salmo Delphino Alves

Processo: RR-407.952/1997-0TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)

Recorrente(s): Petróleo e Derivados Piraquê Ltda.

Advogada: Dr(a). Simone Waisman

Recorrido(s): Cláudia Cristina Albuquerque da Silva

Advogada: Dr(a). Claudete Albuquerque da Silva

Processo: RR-411.012/1997-2TRT da 9a. Região

Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)

Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.

Advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida

Recorrido(s): Odária Wodonos

Advogado: Dr(a). Francisco Vital Pereira

Processo: RR-411.013/1997-6TRT da 9a. Região

Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)

Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio

Advogado: Dr(a). Tobias de Macedo

Recorrido(s): Roberto Carlos Afrégio

Advogado: Dr(a). Joaquim Faustino de Carvalho

Processo: RR-411.043/1997-0TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)

Recorrente(s): COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A.

Advogado: Dr(a). Alacerte Jacinto da Silva

Recorrido(s): Aceir Adão Marques e Outro

Advogado: Dr(a). Apparcio Miranda de Souza

Processo: RR-411.047/1997-4TRT da 9a. Região

Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)

Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.

Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Recorrido(s): Wanderley José Ullmann

Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio

Advogado: Dr(a). Erickson Diotalevi

Processo: RR-411.130/1997-0TRT da 10a. Região

Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)

Recorrente(s): Maria de Fátima da Silva Rodrigues e Outras

Advogada: Dr(a). Isis Maria Borges de Resende

Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Advogado: Dr(a). Sérgio da Costa Ribeiro

Processo: RR-411.437/1997-1TRT da 12a. Região

Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)

Recorrente(s): Jaime Gohlke

Advogada: Dr(a). Nelsi Salete Bernardi

Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC

Advogado: Dr(a). Wagner D. Giglio

Advogado: Dr(a). Ivan César Fischer

Processo: RR-411.466/1997-1TRT da 20a. Região

Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)

Recorrente(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV

Advogada: Dr(a). Roseana Mendes Marques

Recorrido(s): Nadja Fonseca dos Santos e Outros

Advogado: Dr(a). Raimundo César Britto Aragão

Processo: RR-412.284/1997-9TRT da 9a. Região

Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)

Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.

Advogado: Dr(a). Sérgio Sanches Perez

Recorrido(s): Elizete Besagio Calegari

Advogado: Dr(a). César Augusto Moreno

Processo: RR-412.777/1997-2TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)

Recorrente(s): Erevan Engenharia S.A.

Advogado: Dr(a). Sebastião José da Motta

Recorrido(s): Cícero Santos Borges

Advogado: Dr(a). José Carlos de Lima

Processo: RR-412.803/1997-1TRT da 9a. Região

Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)

Recorrente(s): FRIGOBRAS - Companhia Brasileira de Frigoríficos

Advogada: Dr(a). Danielle Cavalcanti de Albuquerque

Recorrido(s): Edimar Gomes de Freitas

Advogado: Dr(a). Nestor Hartmann

Processo: RR-414.973/1998-9TRT da 9a. Região

Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)

Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A.

Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido(s): Luis Cesar Ribeiro de Oliveira

Advogada: Dr(a). Maria Jaqueline Rodrigues de Souza Klingenfus

Processo: RR-415.023/1998-3TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)

Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

Advogado: Dr(a). Luiz Antônio Telles de Miranda Filho

Recorrido(s): Jorge Barbosa

Advogado: Dr(a). Luciano Barros Rodrigues Gago

Processo: RR-437.418/1998-6TRT da 6a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)

Recorrente(s): Banco Nacional S.A.

Advogada: Dr(a). Fabiana Maria Araújo Barbosa de França

Recorrido(s): Sueli Aparecida do Nascimento

Advogado: Dr(a). Heitor Cavalcanti da Silveira

Processo: RR-459.272/1998-8TRT da 1a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)

Recorrente(s): Banco BNL do Brasil S.A.

Advogado: Dr(a). Guilherme Luiz Arruda Leal Ferreira

Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro

Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio

Processo: RR-473.090/1998-5TRT da 9a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)

Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outro

Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrente(s): Rusieres Camargo Portugal

Advogado: Dr(a). Sérgio Augusto Gomez

Recorrido(s): Os Mesmos

Processo: RR-473.674/1998-3TRT da 15a. Região

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Recorrente(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense

Advogado: Dr(a). Pedro Luiz Zanella

Recorrido(s): José Francisco Pinheiro da Silva

Advogada: Dr(a). Carla Cristina Bussab

Processo: RR-483.030/1998-5TRT da 8a. Região

Relator: Min. Milton de Moura França

Complemento: Corre Junto com AIRR - 762097/2001-3

Recorrente(s): Sebastião Batista

Advogada: Dr(a). Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos

Recorrido(s): Banco do Estado do Pará S.A.

Advogado: Dr(a). Carlos Augusto Menezes Sampaio

Recorrido(s): Vivenda - Associação de Pousança e Empréstimo

Advogada: Dr(a). Mary Machado Scalercio

Processo: RR-485.606/1998-9TRT da 9a. Região

Relator: Min. Milton de Moura França

Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia -COPEL

Advogado: Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s): Ryszard Kowalski e Outros

Advogado: Dr(a). Ricardo Zanata Miranda

Processo: RR-488.505/1998-9TRT da 17a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)

Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANES- TES

Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca

Recorrente(s): Maria Rosa Suet

Advogado: Dr(a). Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto

Recorrido(s): Os Mesmos

Processo: RR-490.020/1998-9TRT da 9a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)

Recorrente(s): Município de Curitiba

Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s): Vitor Batista de Almeida

Advogada: Dr(a). Rose Paula Marzinek

Processo: RR-490.195/1998-4TRT da 9a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)

Recorrente(s): Município de Curitiba

Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s): Pedro Paiva

Advogado: Dr(a). Gelson Barbieri

Processo: RR-492.433/1998-9TRT da 3a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)

Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A.

Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s): José Antônio Lopes Durães

Advogado: Dr(a). Gérson Batista Viana

Processo: RR-504.824/1998-5TRT da 9a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)

Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

Recorrido(s): Ruy Luiz Effko

Advogado: Dr(a). Nilton Correia

Processo: RR-512.146/1998-8TRT da 3a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)

Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.

Advogado: Dr(a). Nilton Correia

Recorrido(s): Marlene Gonçalves de Oliveira

Advogado: Dr(a). José Carlos Sobrinho

Processo: RR-515.344/1998-0TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)

Recorrente(s): Fazenda do Estado de São Paulo

Procurador: Dr(a). Wagner Manzatto de Castro

Recorrido(s): Moacir Donizete Pressete

Advogado: Dr(a). Mario Cesar Barbosa

Processo: RR-515.852/1998-5TRT da 13a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)

Recorrente(s): Fernando José de Brito

Advogado: Dr(a). Sosthenes Marinho Costa

Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado: Dr(a). João Marmo Martins

Processo: RR-515.855/1998-6TRT da 13a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)

Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado: Dr(a). João Marmo Martins

Recorrido(s): Adailton Ferreira de Andrade e Outro

Advogado: Dr(a). Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju

Processo: RR-522.763/1998-6TRT da 3a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)

Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.

Advogado: Dr(a). Nilton Correia

Recorrido(s): Hugo Francisco Gonzaga e Outros

Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Torezani

Processo: RR-529.077/1999-9TRT da 12a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)

Recorrente(s): José Soares André

Advogado: Dr(a). Paulo Henrique de Assis Góes

Recorrido(s): Município de Araranguá

Advogado: Dr(a). Caio César Pereira de Souza

Processo: RR-539.696/1999-4TRT da 5a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Complemento: Corre Junto com AIRR - 539695/1999-0

Recorrente(s): Carlos Alberto Souza Cardim

Advogada: Dr(a). Eliane Choairy Cunha de Lima

Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

Processo: RR-546.020/1999-6TRT da 2a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Complemento: Corre Junto com AIRR - 546019/1999-4

Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado: Dr(a). João Batista Vieira

Recorrido(s): Vera Lúcia Nogueira Lopes Leão

Advogado: Dr(a). Dejair Passerine da Silva

Processo: RR-546.083/1999-4TRT da 10a. Região

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Recorrente(s): Marialva Camilo Vitorino

Advogada: Dr(a). Sandra Lúcia Guerreiro da Silva de Araújo

Recorrido(s): Real Encomendas e Cargas Ltda.

Advogado: Dr(a). Odilon Guimarães Pires

Processo: RR-558.148/1999-0TRT da 4a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Complemento: Corre Junto com AIRR - 558147/1999-6

Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A.

Advogada: Dr(a). Vera Maria Reis da Cruz

Recorrido(s): Flávio Regis Diehl

Advogado: Dr(a). Ricardo Gressler



Processo: RR-558.187/1999-4TRT da 16a. Região
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Município de Rosário
Recorrido(s): Maria Jucinéia Silva Almeida
Advogado: Dr(a). Pedro Bezerra de Castro

Processo: RR-567.817/1999-1TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 567816/1999-8
Recorrente(s): Edison Torres e Outros
Advogado: Dr(a). Ciro Ceccatto
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Rogério M. Cavalli

Processo: RR-577.013/1999-0TRT da 7a. Região
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Eugênio Pacelli França de Mello
Advogado: Dr(a). Marcos Antônio Dias Passos
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

Processo: RR-584.412/1999-7TRT da 18a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com AIRR - 587012/1999-4
Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Sebastião Santa Vica
Advogado: Dr(a). Silvano Sabino Primo

Processo: RR-593.871/1999-3TRT da 3a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Banco Bemge S.A.
Advogada: Dr(a). Maria Cristina de Araújo
Recorrido(s): Eliene Josina de Araújo
Advogado: Dr(a). Marcos Garcia Almeida

Processo: RR-610.223/1999-6TRT da 12a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Tereza Cristina Vieira Ramos
Advogado: Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho

Processo: RR-610.408/1999-6TRT da 8a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): George Rodrigues da Silva e Outros
Advogada: Dr(a). Mildred Lima Pitman
Recorrido(s): Faculdade de Ciências Agrárias do Pará - FCAP
Advogada: Dr(a). Iracélia de Oliveira Vaz
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta

Processo: RR-610.914/1999-3TRT da 10a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Maria Cecília Nogueira de Andrade
Advogada: Dr(a). Renata Silveira Veiga Cabral
Recorrido(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Processo: RR-611.084/1999-2TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Durvalino Bachega
Advogada: Dr(a). Cristiane Belinati Garcia Lopes
Recorrido(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro
Advogada: Dr(a). Leda Maria Messias da Silva

Processo: RR-612.454/1999-7TRT da 7a. Região
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EM-LURB
Advogada: Dr(a). Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto
Recorrido(s): Maria das Graças Ataíde da Silva
Advogado: Dr(a). José Maria Rocha Nogueira

Processo: RR-612.455/1999-0TRT da 7a. Região
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EM-LURB
Advogada: Dr(a). Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto
Recorrido(s): Raimundo Marcos Moreira
Advogado: Dr(a). José Maria Rocha Nogueira

Processo: RR-630.789/2000-4TRT da 4a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Lins Ferrão & Companhia Ltda.
Advogado: Dr(a). Rubens Bellora
Recorrido(s): Belmiro Antonio Ferrão
Advogado: Dr(a). Paulo Moreira Morales

Processo: RR-635.682/2000-5TRT da 2a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Banco Bemge S.A.
Advogado: Dr(a). José Maria Riemma
Recorrido(s): Regina Célia dos Santos Miranda Rocha
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio

Processo: RR-638.820/2000-0TRT da 7a. Região
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Município de Caucaia
Procurador: Dr(a). Airton Jussiano Viana Bezerra
Recorrido(s): Cesar Regina Pinto Barbosa
Advogado: Dr(a). Fernando Guanabara

Processo: RR-638.822/2000-8TRT da 7a. Região
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Município de Caucaia
Procurador: Dr(a). Airton Jussiano Viana Bezerra
Recorrido(s): Cândida Marques da Silva

Processo: RR-638.828/2000-0TRT da 7a. Região
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Município de Iguatu
Advogado: Dr(a). Francisco Ione Pereira Lima
Recorrido(s): Maria de Lourdes Oliveira Gomes
Advogado: Dr(a). Orlando Silva da Silveira

Processo: RR-653.175/2000-6TRT da 9a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Copel Transmissão S.A. (Sucessora Paranaense de Energia - COPEL)
Advogado: Dr(a). Marcelo Marco Bertoldi
Recorrido(s): Clodovino Lopes
Advogado: Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez

Processo: RR-654.448/2000-6TRT da 3a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Erival Antônio Dias
Advogado: Dr(a). Enoy Lobo Alves Pequeno
Recorrido(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira

Processo: RR-659.866/2000-1TRT da 10a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Vanderley Moreira Lima
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s): Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Advogada: Dr(a). Patrícia Barreto Hildebrand

Processo: RR-659.941/2000-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro
Advogada: Dr(a). Cláudia Bianca Cócara Valente
Recorrido(s): Nelzio Alves da Silva
Advogado: Dr(a). Serafim Gomes Ribeiro

Processo: RR-674.548/2000-6TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AC - 739104/2001-0
Recorrente(s): Banco Bemge S.A.
Advogado: Dr(a). José Maria Riemma
Recorrido(s): Adjalmo Klein Class e Outra
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio

Processo: RR-674.671/2000-0TRT da 9a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Sidilene Pereira Ávila
Advogado: Dr(a). Alberto Augusto De Poli
Recorrido(s): D'Rossi Manufatura D'Artes Colonial Ltda.
Advogado: Dr(a). Luiz Roberto Laynes Kracik

Processo: RR-676.000/2000-4TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 675999/2000-0
Recorrente(s): Trevo Seguradora S.A.
Advogado: Dr(a). Erwin Herbert Friedheim Neto
Recorrido(s): Paulo Sérgio Santos Pragana
Advogado: Dr(a). José Amaury Oliveira Macedo

Processo: RR-687.141/2000-5TRT da 3a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Leonardo Miranda Santana
Recorrido(s): José Zacarias do Couto
Advogado: Dr(a). Lélis de Oliveira Gerônimo

Processo: RR-698.603/2000-5TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Aline Giudice
Recorrente(s): Banco BANERJ S.A.
Advogado: Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza
Recorrido(s): Rubens Freitas de Azevedo
Advogado: Dr(a). Marinho Nascimento Filho

Processo: RR-712.738/2000-4TRT da 9a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Altair Drorakowski (Espólio de)
Advogado: Dr(a). Raul Aniz Assad
Recorrido(s): AVA - Americana Veículos e Administração Ltda. e Outra
Advogado: Dr(a). Zuleika Loureiro Giotto

Processo: RR-716.687/2000-3TRT da 9a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Senff Parati S.A.
Advogado: Dr(a). Joaquim Miró
Recorrido(s): Gentil Paris
Advogado: Dr(a). Ediney F. B. de S. Santi

Processo: RR-720.320/2000-3TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com AIRR - 720319/2000-1
Recorrente(s): CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Recorrido(s): Joaquim Monteiro Pires
Advogada: Dr(a). Andréa Arrebola

Processo: RR-728.454/2001-5TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Ergtrom Equipamentos e Componentes Eletromecânicos Ltda.
Advogada: Dr(a). Maria Belisária Alves Rodrigues
Recorrido(s): Cristiano José Ferreira
Advogado: Dr(a). Cristiano Pastor Ferreira de Melo

Processo: RR-734.290/2001-0TRT da 10a. Região
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Maria Crisafulli
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Recorrido(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada: Dr(a). Luzimar de S. Azeredo Bastos

Processo: RR-738.150/2001-1TRT da 13a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista
Recorrido(s): Geraldo Pinheiro da Nóbrega
Advogado: Dr(a). José Mattheson Nóbrega de Sousa
Recorrido(s): Município de Salgadinho
Advogado: Dr(a). Januncio Barduino Neto

Processo: RR-739.579/2001-1TRT da 4a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Centrais Elétricas de Carazinho S.A.
Advogado: Dr(a). César Souza
Recorrido(s): Romeu Arlindo Simon
Advogado: Dr(a). Vitor Alceu dos Santos

Processo: RR-742.375/2001-9TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): COMDEP - Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis
Advogado: Dr(a). Paulo Troccoli Neto
Recorrido(s): Aloisio das Graças Lucas
Advogado: Dr(a). Valdir Lima

Processo: RR-754.620/2001-4TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido(s): Geraldo Amilton Damas
Advogado: Dr(a). Alberto Moita Prado

Processo: RR-754.744/2001-3TRT da 4a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Fundação de Educação Social e Comunitária - FESC
Advogado: Dr(a). Fernando dos Santos Wilges
Recorrido(s): Ivone Fouchard Arechavaleta
Advogado: Dr(a). José Antônio Rodrigues Lemos

Processo: RR-760.120/2001-9TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
Advogado: Dr(a). Roberto Pontes Dias
Recorrido(s): Vera da Conceição Raibolt
Advogado: Dr(a). Luiz Eduardo Chaves de Souza

Processo: RR-773.606/2001-5TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro
Procurador: Dr(a). Fabrício Silva de Carvalho
Recorrido(s): Sônia Regina Dias Silveira
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio

Processo: RR-775.154/2001-6TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB
Advogada: Dr(a). Virgínia de Lima Paiva
Recorrido(s): Juarez Chaves
Advogado: Dr(a). Newton Vieira Pamplona

Processo: RR-776.523/2001-7TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói
Advogada: Dr(a). Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza
Recorrido(s): Padaria Abissamara Ltda.

Processo: RR-778.557/2001-8TRT da 17a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Francisco Luis de Freitas
Advogado: Dr(a). João Batista Sampaio
Recorrido(s): Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Processo: RR-785.600/2001-3TRT da 4a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador: Dr(a). Dionéia Amaral Silveira
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado: Dr(a). Edson Antônio Pizzatto Rodrigues
Recorrido(s): Mirian dos Reis Duarte
Advogado: Dr(a). Ricardo Azevedo Scricco

Processo: RR-795.913/2001-2TRT da 2a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Renato Nascimento
Advogado:Dr(a). Leandro Meloni
Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado:Dr(a). André Ciampaglia
Processo: RR-800.835/2001-4TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Calçados Bottero Ltda.
Advogado:Dr(a). Cesar Romeu Nazario
Recorrido(s): Cleonice da Romansin
Advogado:Dr(a). Fernando Ev
Processo: RR-804.032/2001-5TRT da 22a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido(s): Benigna de Meneses Fortes
Advogado:Dr(a). Solfieri Penaforte T. de Siqueira
Processo: RR-804.038/2001-7TRT da 11a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Anabela Assunção Lima
Advogado:Dr(a). Wagner Ricardo Ferreira Penha
Recorrido(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMA-ZON
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Processo: RR-804.910/2001-8TRT da 5a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Tigre S.A. - Tubos e Conexões
Advogado:Dr(a). Fernando dos Santos Cordeiro
Recorrido(s): Israel Silveira e Silva
Advogado:Dr(a). José Domingos Requião Fonseca
Processo: RR-810.506/2001-5TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ
Advogado:Dr(a). Ricardo César Rodrigues Pereira
Recorrido(s): Gomer Luiz de Andrade
Advogado:Dr(a). Arthur Baptista Xavier
Processo: RR-815.120/2001-2TRT da 15a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Clayton Fabiano Gomes
Advogado:Dr(a). José Roberto Cunha
Recorrido(s): Churrascaria GEP & Silva Ltda.
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Lollo
Processo: RR-816.612/2001-9TRT da 1a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido(s): João Luiz do Nascimento
Advogado:Dr(a). Sorean Mendes da Silva Thomé
Processo: A-RR-737.280/2001-4TRT da 1a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Advogado:Dr(a). Osvaldo Martins Costa Paiva
Agravado(s): Martinho Neves Miranda
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Ferreira
Processo: AC-739.104/2001-0
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 674548/2000-6
Autor(a): Banco Bemge S.A.
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Réu: Adjalmo Klein Class e Outra
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: AG-AIRR-5.779/2002-900-05-00-6TRT da 5a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Alpha Engenharia Ltda.
Advogado:Dr(a). Bento Luiz Freire Villa Nova
Agravado(s): Antonio dos Santos Bitencourt Filho
Advogada:Dr(a). Magda Serrano Neves
Processo: AG-AIRR-6.401/2002-900-02-00-6TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Premier Hotel Ltda.
Advogado:Dr(a). Guilherme Miguel Gantus
Agravado(s): Anazilda Silva Plácido
Advogada:Dr(a). Regina Célia Prebianchi
Processo: AG-AIRR-8.706/2002-900-03-00-7TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Arlex Materiais de Construção Ltda.
Advogada:Dr(a). Felícia de Araújo Jorge
Agravado(s): Márcio Teixeira de Souza Maia
Advogada:Dr(a). Adriana Gilbert Bueno de Almeida
Processo: AG-AIRR-12.561/2002-900-02-00-4TRT da 2a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Guiomar Aparecida Orefice
Advogada:Dr(a). Maria Emilia Faria
Agravado(s): Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano
Advogada:Dr(a). Tânia Fernandes Garcia de Carvalho
Processo: AG-AC-35.586/2002-000-00-03
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): José Umberto Pereira Rocha
Advogada:Dr(a). Luciana de Carvalho Vieira
Agravado(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Processo: AG-RR-396.425/1997-1TRT da 17a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Município de Vitória
Procuradora:Dr(a). Teresa Cristina Pasolini
Agravado(s): Elias Paulo Vidal
Advogado:Dr(a). José da Silva Caldas
Processo: AG-RR-597.631/1999-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Engetel - Telecomunicações e Eletricidade Ltda.
Advogada:Dr(a). Damaris Pessoa Lima
Agravado(s): Gerson Henrique Salomão
Advogada:Dr(a). Iliana Abatemarco Munaier
Processo: AG-RR-650.976/2000-4TRT da 6a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): BR Banco Mercantil S.A.
Advogado:Dr(a). Walvik José Lima Wanderley
Agravado(s): Waldyr Neves da Silva Marques
Advogado:Dr(a). José Gomes de Melo Filho
Processo: AG-RR-652.835/2000-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Roberto Geraldo de Oliveira
Advogado:Dr(a). Obelino Marques da Silva
Processo: AG-AIRR-665.366/2000-6TRT da 5a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Maria Joana Santos de Oliveira
Advogada:Dr(a). Maria de Lourdes Martins Evangelista
Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Processo: AG-AIRR-697.097/2000-1TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Município de Osasco
Procurador:Dr(a). Aylton Cesar Grizi Oliva
Agravado(s): Maria Aparecida Pedro da Silva
Advogada:Dr(a). Avanir Pereira da Silva
Processo: AG-AIRR-703.412/2000-6TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Antônia Wohleres Schitini
Advogado:Dr(a). Waldyr Larizza Berti
Processo: AG-AIRR-717.683/2000-5TRT da 17a. Região
Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Agravante(s): Nelson Gomes dos Santos e Outros
Advogado:Dr(a). José Fraga Filho
Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Processo: AG-RR-723.824/2001-1TRT da 15a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas e Região
Advogada:Dr(a). Maria José Corasolla Carregari
Agravado(s): Sociedade Beneficente São Francisco de Assis de Tupã
Advogado:Dr(a). Antenor Pelegrino
Processo: AG-AIRR-724.783/2001-6TRT da 5a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado:Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado(s): Edna Santos Sales
Advogado:Dr(a). Arthur Alvares
Processo: AG-AIRR-731.223/2001-0TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Advogada:Dr(a). Tatiana Bozzano
Agravado(s): Divan Alves de Amorim
Advogada:Dr(a). Cássia Simoni Zanzarini
Processo: AG-RR-742.420/2001-3TRT da 13a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Margarida Vitorino de Aguiar
Advogado:Dr(a). Gilson Guedes Rodrigues
Agravado(s): Bahia Brilhão Serviços Ltda.
Processo: AG-AIRR-749.582/2001-8TRT da 8a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Auto Posto Nogueira Ltda.
Advogado:Dr(a). Raimundo Jorge S. Matos
Agravado(s): Joaquim Soeiro Matos
Advogada:Dr(a). Olga Bayma da Costa
Processo: AG-AIRR-750.637/2001-9TRT da 3a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): ENGESET - Engenharia e Serviços de Telemática S.A.
Advogado:Dr(a). Elington Camillo de Souza
Agravado(s): Daniel Rodrigues da Silva
Advogada:Dr(a). Cynthia Guimarães da Cunha

Processo: AG-AIRR-755.704/2001-1TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A.
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): José Magalhães Furtado
Advogado:Dr(a). Luiz Alexandre Fagundes de Souza
Processo: AG-AIRR-756.110/2001-5TRT da 6a. Região
Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Agravante(s): Maria Elizabeth Araújo Seabra da Silva
Advogado:Dr(a). Adolfo Moury Fernandes
Agravado(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado:Dr(a). Alvaro Van Der Ley Lima Neto
Processo: AG-AIRR-764.730/2001-1TRT da 23a. Região
Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Agravante(s): Conel Construções Elétricas Ltda.
Advogado:Dr(a). José Arlindo do Carmo
Agravado(s): Sérgio Tomaz da Silva
Advogado:Dr(a). Odevaldo Leotti
Processo: AG-AIRR-767.586/2001-4TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Belo Horizonte
Advogada:Dr(a). Nilma Regina Sanches
Processo: AG-AIRR-796.480/2001-2TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Agravante(s): Município de Betim
Advogada:Dr(a). Maria Izabel Campos Saraiva
Agravado(s): José Roque da Silva
Advogada:Dr(a). Flávia Otoni de Resende
Processo: AG-AIRR-811.925/2001-9TRT da 15a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP
Advogado:Dr(a). Carlos Robichez Penna
Agravado(s): Ernesto José dos Santos
Advogado:Dr(a). Jorge Marcos Souza
Processo: AG-AIRR-812.022/2001-5TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Construtora Almeida Ltda.
Advogado:Dr(a). Luiz Gustavo Motta Pereira
Agravado(s): José Walter de Miranda Soares
Advogado:Dr(a). Weber Silveira
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 5ª TURMA DESPACHOS

PROC. NºTST-RR-458.058/1998.3TRT - 6ª REGIÃO
Recorrente: MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.

ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDA : VALDENICE SILVA GOMES
ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 380/390, mediante o qual o Regional negou provimento ao seu Recurso Ordinário, quanto à eficácia liberatória da quitação (Enunciado nº 330/TST), ao acréscimo salarial (proporcionalidade), à repercussão de férias e aviso prévio sobre o FGTS e aos descontos legais (em parte). Outrossim, aquela Corte deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da reclamante, acrescentando à condenação as verbas enunciadas no dispositivo do acórdão regional.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, a fls. 392/398.

Verifica-se, de plano, que o presente Recurso de Revista não merece prosseguir, na medida em que se constata sua deserção. Com efeito, verifico a fls. 218 dos autos que o Juízo de Primeiro Grau arbitrou o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a condenação.

A reclamada, ao interpor Recurso Ordinário, efetuou o depósito no valor de R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais), consoante se observa a fls. 230/231, valor correspondente ao mínimo legal à época, nos termos do ATO. GP nº 631/96.

O Regional acresceu mais R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao valor da condenação (acórdão recorrido, a fls. 390). Ao interpor o Recurso de Revista, em 23/01/1998, a reclamada efetuou a complementação do depósito recursal no valor de R\$ 2.737,00 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais), a fls. 392/400, inferior ao fixado pelo ATO.GP nº 278/97, no importe de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos). Por outro lado, a recorrente não efetuou a complementação do depósito recursal a ponto de alcançar o valor total da condenação, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo que os dois depósitos anteriores somam o valor de R\$ 5.184,00 (cinco mil, cento e oitenta e quatro reais), quantia inferior à arbitrada para a condenação, portanto.

O depósito recursal é exigência legal, conforme dispõe o art. 40 e parágrafos da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei 8.542/92. A Instrução Normativa nº 03/93 do TST, por sua vez, interpreta referida norma legal, tendo a SDI I desta Corte pacificado entendimento quanto à matéria, afirmando obrigatório o recolhimento integral do depósito, a cada novo recurso, quando não atingido o valor total da condenação, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 139, QUE ASSENTA:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em



relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. E-RR-266.727/1996, DJ 18/06/99, Rel. Min. Milton de Moura França, unânime; E-RR-230.421/1995, DJ 16/04/99, Rel. Min. José L. Vasconcellos, unânime; E-RR-273.145/1996, DJ 26/03/99, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime; E-RR-191.841/1995, DJ 23/10/98, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime; E-RR-299.099/1996, Ac. 5753/97, DJ 27/02/98, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime".

Assim sendo, o Recurso de Revista encontra-se deserto. Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2002.

Juiz Convocado JOÃO GHISLENI FILHO

Relator

PROC. NºTST-AIRR-14645-2002-900-01-00-81ª REGIÃO

Agravante : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO DE COMÉRCIO DA TIJUCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COSTA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE MELLO
ADVOGADA : DR.ª LUIZA MARIA MACHADO MOURA FONSECA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo despacho de fl. 56, denegou seguimento ao recurso do Reclamado, sob o fundamento de que não se verificou violação literal de lei, consignando que o recorrente pretende o reexame de fatos e provas.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 60.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 25/10/2001 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausentes a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, assim como o comprovante de recolhimento das custas processuais, peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS."

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a SUPRACITADA LEI, EM SEU INCISO III, DISPÕE:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda QUE ESSENCIAIS."

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 9 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-14758-2002-900-13-00-813ª REGIÃO

Agravante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO COELHO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADA : MARIA APARECIDA TORRES DINIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HOMERO DA SILVA SÁTIRO

DESPACHO

O TRT da 13ª Região, pelo despacho de fl. 45, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, pois não se verificou a alegada afronta ao artigo 37, XXI, §§ 3º, 4º e 5º da CF/88, bem como divergência jurisprudencial válida capaz de ensejar o apelo, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 226 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/04, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no DESPACHO DENEGATÓRIO.

Contraminuta apresentada às fls. 50/52.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 25/10/2001 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausentes a petição do Recurso de Revista, o acórdão do Tribunal Regional, assim como a sua respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS."

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a SUPRACITADA LEI, EM SEU INCISO III, DISPÕE:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda QUE ESSENCIAIS."

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST, NEGO PROSEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 9 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-RR-546.440/99.7TRT - 13ª REGIÃO

Recorrente: BOANERGES TAOZINHO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. NADIR LEOPOLDO VALENGO
RECORRIDOS : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA - IPEP E PROTEGE - VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RAMALHO DE ALEN-CAR

DE C I S Ã O

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 87/92, deu provimento aos recursos voluntário e de ofício do IPEP para, afastando a sua responsabilidade subsidiária junto à empresa prestadora de serviços, excluí-lo da lide, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito. Consignou que o Reclamado, uma autarquia, vincula-se ao princípio da legalidade, de modo que o não pagamento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de mão-de-obra não implica a sua responsabilidade subsidiária, de acordo com o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista (fls. 94/100), alegando que o IPEP deve responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não satisfeitas pela prestadora de serviços. Indica contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e transcreve arestos.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 119.

Contra-razões do IPEP às fls. 121/124.

O Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 130/137, pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

O apelo alcança conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 331/TST que, no seu item IV, atribui responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços no caso de inadimplemento da empresa prestadora de serviços. Além do mais, a decisão recorrida diverge do entendimento contido no segundo aresto de fl. 97, que atribui responsabilidade subsidiária à Administração Pública pelos créditos trabalhistas devidos pelas empresas prestadoras de serviço.

No mérito, o apelo deve ser provido para condenar o IPEP subsidiariamente pelas verbas trabalhistas deferidas ao Autor, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Assim, em observância ao entendimento contido no Enunciado nº 331/TST e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, reincluindo o IPEP no pólo passivo da lide, condená-lo de forma subsidiária pelas verbas trabalhistas deferidas ao Autor.

Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-RR-550.600/99.9TRT - 6ª REGIÃO

Recorrente : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE SOUZA COSTA
RECORRIDO : JOÃO FIRMINO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. AUCILÊNIA MARQUES DA SILVA

DE C I S Ã O

O TRT de origem, em decisão complementar de fls. 224/226, suprindo omissão relativamente aos descontos previdenciários e fiscais, acolheu os embargos de declaração do reclamado para fazer constar da fundamentação do acórdão embargado a seguinte fundamentação (fl. 225):

"Assim, declara-se que a hipótese é de imperativo de ordem legal imposta ao Juízo, a teor das Leis 8.541/92 e 8.620/93.

Entretanto, 'data venia' de entendimento diverso, deu causa a embargante à mora nos recolhimentos em favor da previdência e do fisco, assumindo, em conseqüência, a RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO A TEOR DO ART. 159 DO CÓDIGO CIVIL."

O reclamado interpõe Recurso de Revista (fls. 228/239). Insiste que são devidos os descontos a título de imposto de renda e de Previdência Social, os quais decorrem de imperativo de ordem pública. Indica ofensa aos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, 46 da Lei nº 8.541/92 e 5º, II, da Constituição Federal. Transcreve arestos. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 241.

Contra-razões às fls. 245/246.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Os arestos trazidos no apelo são inservíveis porque, ou foram proferidos por Turmas desta Corte ou pelo Tribunal recorrido, o que desatende à alínea a do art. 896 da CLT.

Todavia, a Revista enseja conhecimento por afronta aos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, que ESTABELECEM, RESPECTIVAMENTE:

"Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social."

"art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento da decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao seu pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne DISPONÍVEL PARA O BENEFICIÁRIO."

No mérito, o apelo deve ser provido para determinar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Assim, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para determinar que sejam efetuados os descontos de Previdência Social e de Imposto de Renda sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-559.239/99.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA SANTIAGO DONEGÁ
RECORRIDO : BELCHIOR DE ALMEIDA QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DE C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante quanto aos descontos previdenciários e fiscais, determinando que arcará a empresa com o encargo do recolhimento previdenciário, e com relação aos fiscais, caberá ao acionante efetuar diretamente os recolhimentos do Imposto de Renda à Receita Federal, quando de sua declaração anual de rendimentos. Seus fundamentos foram os seguintes (fls. 423/424): "Os recolhimentos previdenciários não de ser suportados pela reclamada, que deixou de efetuar-los em época própria, sem qualquer dedução ou retenção nos créditos do reclamante, na esteira do preceituado pelo artigo 33, parágrafo 5º da Lei 8.212/91, 'in verbis':

(...)

Quando às deduções fiscais, entendo que o artigo 46 da Lei 8.541/92 padece de inconstitucionalidade sendo atentatório ao princípio da igualdade de todos perante a lei, da isonomia de tratamento dos contribuintes perante o Fisco e da progressividade, eis que, fixada uma única alíquota de Imposto de Renda sem considerar faixas salariais e deduções."

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 426/432). Sustenta que o posicionamento adotado pelo TRT quanto aos recolhimentos fiscais está equivocado, pois os arts. 153, III, § 2º, e 165, II, da Constituição Federal, estabelecem o critério da universalidade para pagamento de impostos sobre a renda (não fixando a responsabilidade em relação a algumas pessoas, com exclusão de outras, até mesmo ante o princípio da isonomia). Aponta vulneração a mencionados dispositivos constitucionais, bem como ao art. 46 da Lei nº 8.541/92. No que se refere aos recolhimentos previdenciários, aponta vulneração ao art. 43 da Lei nº 8.212/93 e 30 da Lei nº 8.212/91.

O APELO ALCANÇA CONHECIMENTO.

O TRT, ao declarar inconstitucional o art. 46 da Lei nº 8.541/92, por considerá-lo atentatório aos princípios da igualdade de todos perante a lei, da isonomia de tratamento dos contribuintes perante o Fisco e da progressividade de fato vulnerou o art. 153, III, § 2º da Constituição Federal, já que aquele dispositivo legal não afronta os princípios consagrados no texto constitucional. Com efeito, embora o imposto a ser descontado por força do cumprimento de decisão judicial não vá ser calculado levando-se em conta o mês de referência (pois será calculado sobre o total do valor do rendimento),

eventuais excessos serão corrigidos por ocasião da declaração anual do imposto de renda, o que ensejará restituição ao empregado, se for o caso. Assim sendo, o posicionamento adotado pelo TRT afronta tanto o art. 46 da Lei 8.541/92, por não ter sido aplicado a hipótese por ele regida, quanto o art. 153, III, § 2º, da Constituição Federal pois, ao contrário do que entendeu o TRT, a determinação de se efetuar os descontos devidos ao fisco sobre os valores pagos ao reclamante quando da liquidação da sentença não afronta o princípio da progressividade e, por conseguinte, o da igualdade e isonomia.

Igualmente, o apelo merece conhecimento quanto aos descontos previdenciários, por afronta ao art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, segundo o qual "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado", sendo incabível transferir esse encargo para a empresa.

No mérito, o apelo deverá ser provido pois, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, é do reclamante a obrigação pelo pagamento dos tributos e recolhimento da contribuição previdenciária no momento da percepção do crédito trabalhista decorrente de condenação judicial.

Assim, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para determinar a retenção da importância devida a título de previdência social e imposto de renda sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o BENEFICIÁRIO.

Publique-se.

BRASÍLIA, 11 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-561.912/1999.0 1ª REGIÃO

Recorrente : **CHURRASCARIA RECREIO DE COPACABANA LTDA.**

ADVOGADA : HILMA COELHO VAN LEUVEN
 RECORRIDO : RAIMUNDO DE FREITAS ARAÚJO
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

D E C I S Ã O

I - A 3ª Turma do egrégio TRT da 1ª Região, apreciando Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, quanto à integração das gorjetas, entendeu que estas devem repercutir sobre todas as verbas, inclusive "aviso prévio, horas extras, férias, 13º salário, FGTS, repouso semanal remunerado", não incidindo, contudo, no cálculo do adicional noturno, por não constituir parcela de cunho salarial e, sim, remuneratório (fl. 48).

II - Irresignada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 50/55, sustentando que não deve prevalecer o acórdão revisando que deferiu a repercussão das gorjetas no aviso prévio, nas horas extras e no repouso semanal remunerado, dada a violação aos artigos 5º, II, da CF e 487, §§ 1º e 2º da CLT e 7º, §§ 1º e 2º da Lei 605/49 e divergência com os **ARESTOS TRANSCRITOS ÀS FLS. 53/54.**

Despacho de admissibilidade à fl. 64, não tendo merecido contra-razões (certidão, fl. 65).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista, notadamente em face do segundo e do último aresto transcrito à fl. 54, que preconizam tese oposta à esponsada pela r. decisão "a quo", no sentido de que a gorjeta não integra as parcelas de aviso prévio, horas extras, e repouso semanal, uma vez que não é considerada salário.

No mérito, a discussão em torno da repercussão das gorjetas não encontra mais espaço no âmbito desta Corte que pacificou o seu entendimento, por intermédio do Enunciado 354 (que revisou o Enunciado 290 - Resolução nº 71/1997, de 30-05/1997), no sentido de que "as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, NÃO SERVINDO DE BASE DE CÁLCULO PARA AS PARCELAS DE AVISO-PRÉVIO, ADICIONAL NOTURNO, HORAS EXTRAS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO". (GRIFEI)

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para excluir da condenação a integração das gorjetas no aviso prévio, nas horas extras e no repouso semanal remunerado.

VI - Publique-se.

BRASÍLIA, 11 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-570.992/1999.8TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
 ADVOGADA : DRA. SURÉIA NACACHE SIMÃO
 RECORRIDO : ALVINO MENDES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS

D E C I S Ã O

O TRT da 18ª Região, pelo acórdão de fls. 226/230, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para deferir-lhe o pagamento da multa de quarenta por cento sobre os depósitos do FGTS de todo o período trabalhado e aviso prévio. Consignou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, conforme interpretação do art. 49 da Lei nº 8.213/91. Ademais, o STF decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 453 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, ao apreciar a ADIN nº 1.770-4-DF. Em face desse entendimento, foi afastada a decretação de nulidade do contrato de trabalho firmado após a aposentadoria.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 233/244). Sustenta ser indevida a sua condenação quanto à multa de 40% sobre o saldo de depósitos do FGTS. E isso porque o reclamante requereu a aposentadoria junto à Previdência Social e, com o seu deferimento, ocorreu a extinção do contrato de trabalho. Aponta vulneração aos arts. 18, parágrafo único da Lei nº 8.036/90, 453, "caput" e §§ 1º e 2º DA CLT, E TRAZ ARESTOS.

Por outro lado, sustenta que a nova contratação após a aposentadoria do reclamante é nula, por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, já que o reclamante não se submeteu a concurso público. Assim sendo, igualmente indevida a multa de 40% sobre os depósitos realizados no lapso temporal após a aposentadoria, bem como o pagamento de aviso prévio.

Recurso admitido às fls. 250/251.

CONTRA-RAZÕES APRESENTADAS ÀS FLS. 253/261

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

1 - DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS

O apelo alcança conhecimento por divergência jurisprudencial, pois o primeiro aresto de fl. 241 e o primeiro de fl. 242 veiculam tese contrária à adotada pelo TRT, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos do art. 453 da CLT, que não se atrita com o art. 49 da Lei nº 8.213/91.

No mérito, o apelo deve ser provido, já que a decisão do TRT é contrária à reiterada jurisprudência desta Corte Trabalhista, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 DA SBDII DO TST, QUE DISPÕE:

"*APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.*"

E, de fato, a aposentadoria espontânea constitui forma normal de extinção dos contratos de trabalho por prazo indeterminado, assim como o termo final constitui forma NORMAL DE EXTINÇÃO DOS CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO.

Na lição de Délio Maranhão, em sua obra "Direito do Trabalho", as formas "normais" de extinção do contrato de trabalho distinguem-se das formas consideradas "anormais", já que nessas últimas a extinção do contrato se dá por causas supervenientes à sua formação e nele, portanto, não previstas como motivo normal para o desfazimento do vínculo. Denominam-se formas de "dissolução" do contrato e abrangem: resolução, rescisão e rescisão do contrato de trabalho.

A aposentadoria do empregado, por sua vez, é forma normal de extinção do contrato de trabalho por prazo indeterminado já que, partindo-se do pressuposto de que a empresa tem necessidade permanente da força de trabalho do empregado, o vínculo, em princípio, somente terá fim quando da jubilação do trabalhador, evento esse previsível quando da formação do contrato.

2 - DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS REFERENTES AO PERÍODO

O apelo, no particular, não alcança conhecimento. E isso porque o recurso encontra-se fundamentado apenas em indicação de afronta ao disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, que trata da obrigatoriedade de concurso público para a admissão em empregos ou cargos públicos. Porém esse inciso nada dispõe acerca da nulidade de contratações realizadas sem a observância do concurso público, questão essa veiculada apenas no § 2º do art. 37, que não foi indicado pela reclamada como vulnerado.

Por todo o exposto, em observância à jurisprudência reiterada desta Corte e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço e **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - multa de 40% do FGTS" para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS referentes ao período anterior à aposentadoria espontânea.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-575.364/1999.0 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E JOSÉ RICARDO B. SIMON
 RECORRIDO : AGAMENON BATISTA
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 RECORRIDA : ROWLANDS CONSTRUTORA E MONTAGENS LTDA.
 ADVOGADAS : DRAS. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES E SANDRA PEREIRA DINIZ

D E S P A C H O

I - DETERMINO a reautuação para que também conste como Recorrida a empresa *Rowlands Construtora e Montagens LTDA.*, cujas advogadas são as Dras. Rita de Cássia Pellegrini Almeida da Rocha Soares e Sandra Pereira Diniz (mandato de fl. 167).

II - DO RECURSO DE REVISTA

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 220/224) deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante quanto ao tema **preliminar de ilegitimidade passiva (Petrobrás) - responsabilidade subsidiária**. A Corte de origem consignou que a Petrobrás tem legitimidade para figurar no pólo passivo da lide porque, enquanto tomadora de serviços, deve responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas.

A Petrobrás interpõe Recurso de Revista (fls. 225/235) sustentando que: a) no caso concreto não houve contrato de prestação de serviços, mas contrato de empreitada, sendo a Reclamada a dona da obra; b) caso assim não se entenda, subsiste que não há que se falar em responsabilidade subsidiária, ante os termos do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Traz arestos. Indica afronta aos arts. 455 da CLT, 5º, II, 37, caput, XXI, 173, § 1º, da CF/88, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Aponta má-aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 241.

Contra-razões não apresentadas.

Nos termos da RA nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

PROC. Nº TST-RR-575.364/1999.0 2ª REGIÃO

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento o RR.

Não há prequestionamento no acórdão recorrido acerca da hipótese de contrato de empreitada. O pronunciamento jurisdicional do TRT referiu-se, tão-somente, à hipótese de contratação por meio de empresa interposta. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

A decisão recorrida, no sentido de que a Petrobras deve figurar no pólo passivo da lide na qualidade de responsável subsidiária, está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, DO TST:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

O Enunciado nº 331, IV, do TST reflete a interpretação dada por esta Corte Superior à legislação pertinente à matéria, incluindo-se aí o art. 71 da Lei nº 8.666/93. A condenação do tomador de serviços a responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas visa a proteger o trabalhador da hipótese de a prestadora de serviços vir a estar insolvente quando da fase de execução, e impõe-se em face de a tomadora, que se beneficiou da força de trabalho do reclamante, ter responsabilidade tanto pela escolha de prestadora inidônea (culpa *in eligendo*) quanto por não ter fiscalizado o cumprimento do contrato de trabalho (culpa *in vigilando*). A tomadora é condenada subsidiariamente, ou seja, somente pagará as verbas trabalhistas se for verificada, na fase de EXECUÇÃO, A INSOLVÊNCIA DA PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Sendo assim, e com base nos arts. 896, §5º, da CLT e 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-576.832/99.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ALTAIR DE PAULA
 ADVOGADA : DRA. ROSE DE PAULA MARZINEK
 RECORRIDA : LIPATER - LIMPEZA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ MARCELO DA SILVA

D E S P A C H O

PRELIMINARMENTE:

DETERMINO a retificação da capa dos autos, bem como dos demais registros pertinentes ao presente processo, para que também conste como recorrida a LIPATER - LIMPEZA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA., consignando-se também o nome de seu procurador.

QUANTO AO RECURSO DE REVISTA:

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 140/152, negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do reclamado quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"



ria”, considerando aplicável o item IV do Enunciado nº 331 do TST ao caso dos autos. Consignou que a responsabilidade subsidiária advém da culpa “in eligendo” do Município, e que o fato de existir previsão legal para a terceirização de serviços em nada altera tal entendimento. Acrescentou que o art. 71 da Lei nº 8.666/93 não exime a responsabilidade do reclamado, visando a resguardar apenas eventual direito de regresso a ser oposto no juízo competente.

A Corte de origem também manteve a condenação às horas extras pleiteadas, bem como ao pagamento de domingos e feriados, pois os reclamados foram intimados a apresentar os controles de jornada, sob as penas do art. 359 do CPC, porém não os anexaram, nem apresentaram justificativa aceitável para a omissão.

O reclamado interpôs recurso de revista (fls. 156/174). Sustenta que a contratação da empresa prestadora de serviços foi precedida do processo licitatório, e que a sua condenação subsidiária afronta o disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93. Aponta também vulneração ao art. 5º, II, c/c arts. 2º e 22, XXXVII, 37, “caput” e II da Constituição Federal e contrariedade ao item II do Enunciado nº 331 do TST. No que se refere à condenação no pagamento de horas extras, domingos e feriados, aponta vulneração aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois a primeira reclamada negou expressamente a jornada extraordinária, bem como o labor em domingos e feriados. Ademais, foi demonstrado nos autos que a empresa foi depredada, o que impediu a juntada dos cartões de ponto.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 176.

Contra-razões às fls. 179/187.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 191/198, pelo conhecimento e provimento do recurso.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A decisão proferida pelo TRT de origem, no que se refere à responsabilidade subsidiária, encontra-se em estrita consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, QUE DISPÕE:

“Contrato de prestação de serviços. Legalidade.

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária dotomador-

dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).”

Superados, pois, os arestos cotejados, inexistindo a alegada afronta ao art. 71 da Lei nº 8.666/93. Os demais dispositivos de lei e da Constituição invocados no recurso de revista quanto ao tema “responsabilidade subsidiária”, por sua vez, não foram apreciados pelo TRT, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST. No que se refere à questão do ônus da prova quanto ao labor extraordinário, bem como em domingos e feriados, a decisão recorrida encontra-se em estrita consonância com o ENUNCIADO Nº 338 DO TST, QUE DISPÕE:

“Registro de horário. Inversão do ônus da prova. A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, art. 74, § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário.”

Acresça-se que a alegação de que existia justificativa razoável para a ausência de juntada dos cartões de ponto nos remete ao exame das provas dos autos, já que o TRT afirma justamente o contrário. Impossível, assim, reconhecer a alegada afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-586.391/1999.7 15ª REGIÃO

RECORRENTE : VERA LÚCIA ZANON
 ADVOGADO : LUÍS CARLOS GALLO
 RECORRIDA : SOCIEDADE DA GUARDA NOTURNA DE SÃO CARLOS
 ADVOGADO : ARY BERTOSSI VIEIRA

D E C I S Ã O

I - A 4ª Turma do egrégio TRT da 15ª Região, apreciando Recurso Ordinário interposto pela Reclamante relativamente às horas extras decorrentes do exercício da função de telefonista, manteve a sentença que julgou improcedente a reclamatória, por entender que, *verbis*:

“Não há nenhuma previsão legal, fixando que a atividade de telefonista é penosa e nem tampouco reduzindo a jornada das telefonistas, cujo exercício da atividade se dê em escritório, por 06 horas. O artigo 227, que não comporta uma interpretação extensiva, refere-se a empresas que explorem serviço de telefonia...”

A prova dos autos, como demonstra a sentença de origem, não comprovou o trabalho ALÉM DE 8 HORAS DIÁRIAS.” (FL. 102)

II - Irresignada, a Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 106/110, sustentando que exercia função típica de telefonista, laborando sozinha por um período de 08 horas diárias, operando três ramais de PABX para em seguida proceder transferências setoriais para quatro ramais internos, entre outros serviços, razão pela qual sua jornada estaria protegida pelo artigo 227 da CLT. Aponta violação do artigo 227 da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 178/TST e divergência com os arestos transcritos à fl. 109.

Despacho de admissibilidade à fl. 112, não tendo merecido contra-razões (certidão, fl. 113, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Inicialmente, é de ser registrado que, em face da natureza extraordinária do Recurso de Revista, a sua análise ficará restrita ao pedido fundamentado à luz do artigo 896 da CLT, ou seja, devidamente acompanhado de violação legal ou constitucional e/ou de divergência jurisprudencial, sendo que os demais, genericamente formulados - “condenando a reclamada nas verbas perseguidas”, final da fl.109 - restaram PREJUDICADOS POR AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO HÁBIL.

Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista relativamente às horas extras após a sexta trabalhada, notadamente em face da contrariedade ao Enunciado 178/TST, segundo o qual “é aplicável à telefonista de mesa de empresa que não explora o serviço de telefonia o disposto no art. 227, e seus parágrafos, da CLT”, ainda mais porque o r. julgado do Regional não negou a função de telefonista desenvolvida pela Reclamante, sendo que apenas não a enquadrou na excepcionalidade do artigo 227 da CLT porque esta era desenvolvida em escritório, enquanto que o dispositivo legal em comento refere-se a empresas que explorem serviço de telefonia.

No mérito, a Revista merece ser provida, considerando o conhecimento por contrariedade a enunciado, valendo acrescentar que na interpretação do artigo 227 da CLT, foi levada em conta a função do empregado e não a natureza do empregador, de onde se conclui que, embora a Reclamada não explore atividade de telefonia, a Reclamante tem direito à JORNADA REDUZIDA DE SEIS HORAS DIÁRIAS.

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DÓU PROVIMENTO PARCIAL** à Revista para condenar a Reclamada no pagamento de 02 (duas) horas extras diárias, elaboradas após a sexta e até a oitava. Arbitra-se à condenação a importância de R\$2.000,00.

VI - Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-590.921/1999.7 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO

1ª RECORRIDA: **IVONE DOS SANTOS**

Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin

2ª Recorrida: **ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA CATARINENSE LTDA.**

3ª Recorrida: **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADO : DR. RENATO SAMIR DE MELLO

D E S P A C H O

I - O TRT da 12ª Região, apreciando Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, decidiu dar-lhe provimento parcial para “determinar a responsabilidade subsidiária dos Bancos BESC e BRADESCO, nos respectivos períodos, e a compensação das verbas pagas, bem como para excluir da subsidiariedade a multa prevista no § 8º do art. 477 e a dobra do art. 467, ambas da CLT”, bem assim para “determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados pelo regime de competência, mês a mês”. A respeito da responsabilidade subsidiária dos tomadores de serviços, o r. julgado do Regional deixou assentado que, “*verbis*”:

(...)

A obrigatoriedade de procedimento licitatório nas entidades públicas para contratação, por si só, não é sinônima de que a entidade cumpriu as formalidades legais.

Para a exclusão da responsabilidade subsidiária do BESC é imprescindível a comprovação da submissão e cumprimento de todas as etapas do processo licitatório, o que não ocorreu no presente caso, pois os documentos de fls. 46/56 revelam contratação comum.

A exoneração a que se refere a Lei nº 8.666/93 somente ocorre quando minuciosamente cumpridas as exigências do processo licitatório nela previsto, que tem, por fim último, a minuta contratual.

Aplicam-se, portanto, as disposições do art. 37, § 6º, da CF/88 e do Enunciado nº 331 do colendo TST, em detrimento das inseridas no Decreto-Lei nº 2.300/86, direcionadas apenas às entidades públicas em que a contratação foi precedida de licitação.

Ademais, nos termos do art. 173 da Constituição Federal as empresas públicas, sociedades de economia mista ou outros entes que explorem atividade econômica se equiparam para fins trabalhistas às empresas privadas. O BESC se enquadra nesse rol, não podendo, portanto, se aquirir das benesses que apadrinham as empresas públicas **stricto SENSU**.

A responsabilidade subsidiária também permanece, em face dos princípios norteadores do Direito do Trabalho. O empregado é o hipossuficiente na relação capital-trabalho. Não tem qualquer ingerência nas

decisões do tomador com relação ao seu empregador, por isso mesmo não deve arcar com os ônus da escolha do tomador a eleger esta ou aquela prestadora dos serviços.” (fls. 168/169)

Irresignado, o BANCO DO BRASIL interpôs Recurso de Revista às fls. 193/200, sustentando que a r. decisão “a quo”, que o condenou subsidiariamente a responder pelos créditos trabalhistas advindos do contrato de trabalho que a Reclamante manteve com a 1ª Reclamada, ofende a literalidade dos artigos 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, com redação alterada pela Lei nº 9.032/95 e 61 e seus parágrafos do DL 2.300/86; contraria o Enunciado 331/TST e diverge dos arestos transcritos às fls. 199/200.

Despacho de admissibilidade à fl. 204.

Contra-razões apresentadas às fls. 206/212.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente recurso não merece prosseguir, porquanto a r. decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação DO ITEM IV DO ENUNCIADO 331/TST, QUE DISPÕE:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.” (Grifei) - Resolução 23/1993, DJ 21/12/1993.

Tal entendimento foi pacificado nesta Corte, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista nº297.751/96.2, havendo o Tribunal Pleno, no dia 19.09.2000, pela Resolução nº 96/2000, dado nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Na oportunidade, transcreve-se a ementa do referido julgado, que resume o motivo que ensejou este entendimento, *in verbis*:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71, DA LEI Nº 8.666/93.

Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, decorrente desse seu comportamento omissivo ou irregular em não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica *culpa in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano origine diretamente da Administração, ou indiretamente, ou seja, de terceiro que com ela contratou E EXECUTOU A OBRA OU SERVIÇO, POR FORÇA OU DECORRÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO.”

Gize-se que o entendimento capitulado no verbete acima referido tem por objetivo evitar eventual prejuízo ao empregado devido à inatencionalidade por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032, de 28.04.95 -, ao regulamentar o art. 37, XXI da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs em SEU ART. 71, PARÁGRAFO PRIMEIRO, QUE:

“art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§1º - A inatencionalidade do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais E COMERCIAIS NÃO TRANSFERE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A

responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato

ou restringir a regularização e o uso das obras edificações, inclusive perante o REGISTRO DE IMÓVEIS.”

Com efeito, o dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada, todavia, a responsabilidade de que trata é a direta (solidária), hipótese distinta da contida no item IV do Enunciado 331/TST, voltada à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

Diga-se, a propósito, que o § 6º do art. 37 da CF/88 estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação aos danos causados por seus agentes, ao disciplinar que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas "in vigilando" e "in eligendo", as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as prestadoras de serviço sejam firmados com empresas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos. Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá o ente público se furtar às obrigações trabalhistas, respondendo subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com essa providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

Inviável, pois, a análise em torno das apontadas violações legais, bem assim da divergência jurisprudencial, dada a incidência do contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao RECURSO DE REVISTA.

V - Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-597.032/99.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
RECORRIDA : IRACI CADORE BETTEGA
ADVOGADO : DR. ÉRICO ALVES NETO

DECISÃO

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 188/193, embora entendendo nulo o contrato de trabalho ante a ausência de concurso público, manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização em valor equivalente a um aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40% e adicional de insalubridade.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 195/200), alegando que o contrato nulo não produz efeitos. Indica ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI e ao Enunciado nº 331/TST. Traz divergência.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 208.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo alcança conhecimento.

Com efeito, o TRT de origem, mesmo entendendo nulo o contrato de trabalho, porque não observado o comando inserto no inciso II do art. 37 da CF/88, deferiu direitos próprios de uma relação empregatícia plenamente válida. Essa decisão vulnera a literalidade do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal, que declara ser nula a investidura em cargo ou emprego público sem aprovação prévia em concurso público.

Sendo nulo o contrato de trabalho, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista, nem mesmo a título de indenização. Somente é devido o pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora", nos termos do Enunciado nº 363/TST.

Por outro lado, a decisão recorrida diverge dos arestos de fls. 198/200, bem como contraria os termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1, que veiculam tese contrária àquela adotada pelo TRT, no sentido de que, sendo nula a contratação de servidor público sem concurso público após a CF/88, não gera qualquer efeito trabalhista (salvo quanto ao equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados).

No mérito, o apelo deve ser provido para julgar improcedente a reclamação, tendo em vista a inexistência de condenação ao pagamento de contraprestação pactuada e a DIFERENÇAS EM RELAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO/HORA.

Assim, em observância ao entendimento contido no Enunciado nº 363/TST e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas e quanto aos honorários periciais. Publique-se.

BRASÍLIA, 11 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-603.436/99.4TRT - 12ª REGIÃO

Recorrentes: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ERVIN RUBI TEIXEIRA
RECORRIDA : VERA MARIA FROTA CORREIA PINTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 451/461, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamados quanto à integração da gratificação semestral no cálculo das horas extras, consignando a inaplicabilidade do Enunciado nº 253/TST, porque o BANERJ havia transformado a natureza da verba, passando a pagá-la mensalmente. Quanto aos honorários advocatícios, o Relator ficou vencido, após consignar que os rendimentos da Reclamante superavam o dobro do salário-mínimo, além de ter percebido expressiva quantia por incentivo ao desligamento voluntário. Acrescentou que a declaração de insuficiência econômica não atendia à forma estabelecida pela Lei nº 7.115/83. Concluiu que a questão não se harmonizava com os pressupostos da Lei nº 5.584/70 nem com os termos dos Enunciados nº 219 e 329/TST.

A Reclamante interpõe Recurso de Revista (fls. 466/480), alegando que o fato de a gratificação semestral ser paga mensalmente, como forma de antecipação, não muda a natureza da verba, a qual não repercute no cálculo das horas extras. Indica contrariedade ao Enunciado nº 253/TST e ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna. Transcreve arestos.

Relativamente aos honorários advocatícios, sustenta que não decorrem da simples sucumbência, devendo a parte preencher os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, o que não ocorreu no caso concreto, de acordo com o teor da decisão recorrida. Aponta afronta aos arts. 14 da Lei nº 5.584/70, 5º, II e LXXIV, da CF/88, e contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329/TST.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 484.

Contra-razões às fls. 487/489.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

O Recurso enseja conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 253/TST, que dispõe que a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras.

No mérito, o apelo deve ser provido para adaptar a matéria à jurisprudência espelhada no referido Enunciado, no sentido de não se incluir no cálculo das horas extras a parcela denominada gratificação semestral.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O apelo alcança conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, na medida em que a decisão recorrida deixou estampado que não foram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 e que a questão não se harmonizava com o mencionado Verbete Sumular.

No mérito, o apelo deve ser provido para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Assim, em observância ao entendimento contido na jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para excluir da condenação a integração da gratificação semestral no cálculo das horas extras, bem como para excluir da condenação os honorários advocatícios. Publique-se.

BRASÍLIA, 11 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-610.668/1999.4 15ª REGIÃO

Recorrentes: VANDERLEI ZUCCHI RODAS E OUTROS

ADVOGADA : CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDOS : JUVENAL CANTEIRO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : VALDECIR FERNANDES

DESPACHO

I - O TRT da 15ª Região, apreciando Recurso Ordinário interposto pelos Reclamados, ora Recorrentes, relativamente às horas extras trabalhadas em regime de produção, decidiu negar-lhe provimento, fazendo consignar o seguinte, *verbis*:

"(...)

Entretanto, não há razão a ser distribuída no tópico.

Demonstrada a percepção de remuneração com base na produção, escorrido o deferimento tão-só do adicional, pois que o principal fora pago junto aos ganhos auferidos." (FL. 214)

Inresignados, os Reclamados interpõem Recurso de Revista às fls. 218/225, sustentando que a r. decisão "a quo" que entendeu que o trabalho por produção não afasta o direito do empregado de receber o adicional de horas extras, divergiu da jurisprudência transcrita às fls. 222/225. Assevera que o trabalho por produção é interessante para o trabalhador, uma vez que o seu salário decorre da produção, cabendo a ele escolher se deve parar meia hora, ou mais, ou antes ou depois do horário pré-fixado.

Despacho de admissibilidade à fl. 233.

Não houve apresentação de contra-razões (certidão, fl. 234, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente recurso não merece prosseguir, porquanto a r. decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 235, da eg. SDI-1/TST, de seguinte LITERALIDADE, "VERBIS":

"HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO APENAS O ADICIONAL." (Grifei)

(INSERIDO EM 20.06.2001)

. E-RR 484229/1998, Min. Carlos Alberto, DJ 10.11.2000

. E-RR 358372/1997, MIN. BRITO PEREIRA, DJ

10.11.2000

. E-RR 484223/1998, Min. Brito Pereira, DJ 10.11.2000

. E-RR 326693/1996, Min. Carlos Alberto, DJ 27.10.2000

Referido entendimento tem como escopo o fato de que, tratando-se de trabalho por produção, já ocorreu o pagamento de todo o período trabalhado, pois a jornada elástica, certamente, implicou aumento na produção do empregado e, conseqüentemente, em seu salário, sendo certo que, uma vez ultrapassado o limite constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, o obreiro faz jus apenas ao pagamento do adicional de horas extras.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao RECURSO DE REVISTA.

V - Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-617.776/1999.1 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADOS : DRS. ANA CRISTINA TANUCCI VIANA MENEZES E DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO : SILÉSIO AMORIM DE MELLO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DESPACHO

I - **DETERMINO** a reatuação para que conste como advogado da Reclamada o Dr. Drausio Aparecido V. B. Rangel (petição defl. 787; mandato de fl. 372 e substabelecimento de fl. 595).

II - DO RECURSO DE REVISTA

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 599/602), por maioria, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante quanto ao tema **aposentadoria espontânea**. Ficou consignado no voto do Redator Designado que: a) havendo continuidade da prestação de serviços após a jubilação (*ementa, fl. 600*), tem o empregador o direito de rescindir unilateralmente o contrato, contanto que pague as indenizações devidas; b) o Autor faz jus ao pagamento de multa de 40% sobre o FGTS relativo a todo o período contratual (*considerando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho*), bem assim o pagamento de aviso prévio de 60 dias, de férias proporcionais (2/12) + 1/3 e de 13º salário proporcional (2/12).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 608/627) sustentando que: a) indevido o pagamento das referidas verbas porque a hipótese não é de demissão sem justa causa, mas de desligamento em face de requerimento de aposentadoria, a qual extingue o contrato de trabalho; b) nos termos da convenção coletiva de trabalho, só há continuidade da prestação de serviços de empregado aposentável quando requerido o pagamento de abono de permanência a partir da data do requerimento à aposentadoria, o que não ocorreu; c) a cláusula 9ª da CCT prevê aviso prévio de 60 dias apenas na hipótese de dispensa sem justa causa, o que não é o caso. Traz arestos. Indica afronta aos arts. 52, 120, 121, 123, 126, 256 do Decreto nº 611/92.

Despacho de admissibilidade à fl. 631.

Contra-razões às fls. 631/666.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento o RR.

O delineamento fático assentado no acórdão recorrido é no sentido de que **houve a aposentadoria espontânea e o Reclamante, que continuou a trabalhar, foi dispensado sem justa causa**. Sendo assim, para se chegar à conclusão pretendida pela Reclamada - *no sentido de que houve apenas afastamento em face da aposentadoria espontânea* -, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de RR. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

A Corte de origem não prequestionou a matéria sob o enfoque de que, nos termos da convenção coletiva de trabalho, só há continuidade de prestação de serviços de empregado aposentável quando requerido o pagamento de abono de permanência. Também não se manifestou acerca da aplicabilidade da cláusula 9ª da CCT. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Especificamente quanto à incidência da multa de 40% sobre os depósitos verificados no período anterior à jubilação, OBSERVA-SE QUE:

- o RR encontra-se fundamentado na indicação de afronta aos arts. 52, 120, 121, 123, 126, 256 do Decreto nº 611/92 e na indicação de dissenso de teses;

- não se encontra elencada nas alíneas do art. 896 da CLT a hipótese de conhecimento por ofensa a DECRETO REGULAMENTAR;

inservíveis os arestos trazidos (fls. 623/626), porquanto são oriundos do próprio TRT da 2ª Região, hipótese não elencada na alínea "a" do art. 896 da CLT recorrida (RR interposto em 05.07.1999, fl. 608). Com base nos arts. 896, § 5º, da CLTe 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-619.960/1999.9 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : TELECOMUNICÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : ZILDA MARIA DE MORAES GARCIA
 RECORRIDO : VALTER DA SILVA FULGINO
 ADVOGADA : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO

I - A 6ª Turma do egrégio TRT da 2ª Região, apreciando Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, relativamente aos efeitos financeiros decorrentes da anistia conferida ao Reclamante pela Lei nº 8.878/94, de 30.12.94, decidiu manter a sentença de origem que reconheceu o direito ao recebimento das vantagens a partir desta data, por entender que, *verbis*:

"(...) No tocante à remuneração dos salários e demais verbas devidas desde o afastamento até a efetiva readmissão, melhor sorte não se reserva à recorrente.

De fato, não há como se atribuir ao art. 6º da Lei 8.878/94, 'equivoco do legislador', como alegou o demandante em suas contra-razões (fls. 156). Contudo, é certo que tal dispositivo legal vedou o pagamento retroativo à anistia, ou seja, desde o desligamento do obreiro, até o reconhecimento de sua condição de anistiado, a qual ocorreu com a publicação de fls. 14. Isso porque não se tratou de reintegração, mas sim, readmissão, passando o recorrido a iniciar um novo pacto laboral com a ré, onde seus direitos começam a fluir normalmente, da forma como estabelecido pela origem, isto é, a partir de 30.12.94. Nesse passo, o Juízo 'a quo' atentou corretamente para a previsão normativa invocada." (fl. 76)

II - Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 77/81, sustentando que o r. acórdão que a condenou ao pagamento de salários, férias em dobro e simples + 1/3 e 13º salários, do período de 30.12.94 até a efetiva readmissão, não pode prosperar, posto que proferido em flagrante violação do artigo 6º da Lei 8.878/94. Assevera que o texto de lei em questão não delimita o pagamento das verbas à data de reconhecimento da condição de anistiado do empregado, ao contrário, fala expressamente em retorno à atividade, proibindo qualquer remuneração em caráter retroativo. Diz que o retorno do Reclamante ao emprego estava condicionado a algumas circunstâncias, motivo pelo qual não poderia ter sido reconhecido o direito logo após a decisão da primeira Comissão Especial de Anistia.

A Revista foi admitida em função do provimento do Agravo de Instrumento de fls. 02/11 (acórdão, fls. 133/135), tendo merecido contra-razões às fls. 106/126.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista em face da violação do artigo 6º da Lei nº 8.878/94, considerando que esta Corte já pacificou o seu entendimento a respeito, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 221, da eg. SDI-1, cuja LITERALIDADE É A SEGUINTE:

"ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE." Grifei) (INSERIDO EM 20.06.2001)

Precedentes:

- E-RR 334758/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 02.02.2001
 - E-RR 486033/1998, Min. Carlos Alberto, DJ 27.10.2000
 - E-RR 393132/1997, Min. Rider de Brito, DJ 28.04.2000V

- Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para absolver a Reclamada da condenação relativa ao pagamento de salários e demais vantagens, em face DA ANISTIA, ANTES DA EFETIVA REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE.

VI - Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-628.594/2000.3TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : METALÚRGICA BOCK LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO RAMOS BALSINI
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CRICIÚMA
 ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO
 RECORRIDA : CEVAL ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI DOS REIS BENETTON

DESPACHO

1. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Criciúma, na qualidade de substituto processual, ajuizou ação trabalhista perante Metalúrgica Bock Ltda. e Ceval Alimentos S.A. (fls. 02/04), pretendendo a condenação destas ao pagamento das seguintes parcelas: diferenças salariais decorrentes da aplicação do piso salarial estabelecido nas convenções coletivas com repercussão no cálculo das férias, do décimo terceiro salário, das horas extras e dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento); multa referente ao descumprimento das normas coletivas; e honorários advocatícios.

As Reclamadas apresentaram defesas (fls. 57/65 e 66/71).

A Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Criciúma - SC rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa **ad causam** e de ilegitimidade passiva **ad causam** da segunda Reclamada, suscitadas nas contestações, e julgou procedente, em parte, a ação, a fim de condenar a primeira Reclamada e, de forma subsidiária, a segunda Re-

clamada ao pagamento das seguintes parcelas: diferenças salariais decorrentes da aplicação do piso salarial estabelecido nas convenções coletivas com repercussão no cálculo das férias, do décimo terceiro salário, das horas extras e dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento); e multa referente ao descumprimento das normas coletivas.

A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 526/542, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa **ad causam**, de ilegitimidade passiva **ad causam** da segunda Reclamada e de nulidade do processo, por cerceamento de defesa, suscitadas pelas Reclamadas, e, no mérito, deu provimento parcial aos recursos ordinários por elas interpostos, a fim de limitar a condenação imposta na sentença de primeiro grau aos substituídos relacionados às fls. 05/06. Manteve, em consequência, a decisão originária quanto às diferenças salariais referentes à aplicação do piso salarial estipulado em convenção coletiva, ao enquadramento sindical, à multa decorrente da inobservância de norma coletiva e à responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada.

Inconformada, a primeira Reclamada, Metalúrgica Bock Ltda., interpôs recurso de revista (fls. 545/560), com fulcro na alínea a do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Renovou, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade ativa **ad causam** e de nulidade do processo, por cerceamento de defesa. No mérito, sustentou que não é devido o pagamento das diferenças salariais relativas à aplicação do piso salarial estipulado em convenção coletiva e da multa decorrente da inobservância de norma coletiva.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 564/565.

O Sindicato-Autor ofereceu contra-razões ao recurso (fls. 568/570). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. DERSERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA POR INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL, EXAMINADA DE OFÍCIO

Constato que a Recorrente, ao efetuar o depósito recursal em desacordo com o valor estabelecido no Ato nº 237/99 (DJ 02.08.99), não atendeu a pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista.

Ao interpor o recurso ordinário, a Recorrente efetuou o depósito registrado a fls. 496, totalizando o limite legal estabelecido pelo art. 899 da CLT, ou seja, R\$ 2.710,00 (dois mil, setecentos e dez reais).

O Tribunal Regional arbitrou novo valor à condenação, fixando-o em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 7.290,00 (sete mil, duzentos e noventa reais), ou ao depósito do limite legal, para o novo recurso, que, segundo o mencionado Ato nº 237/99, era da ordem de R\$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos).

Verifica-se, a fls. 562, que a Recorrente, em 18.11.1999, depositou a importância de R\$ 2.893,00 (dois mil, oitocentos e noventa e três reais), valor inferior àquele de cujas opções trata a referida Instrução Normativa, o que resulta em deserção do recurso de revista.

Destaque-se, por fim, que o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal firmou-se no sentido ora adotado, conforme se depreende ao preceituado na Orientação Jurisprudencial nº 139, **verbis**: "**DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN. 03/93, II.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, **in fine**, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-629.661/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

Recorrente: **MUNICÍPIO DE JALES**

ADVOGADO : DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
 RECORRIDOS : ISOLINA ARALDI MACEDO E OUTROS.
 ADVOGADA : DRª MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN

DECISÃO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 308/314, decidiu, entre outras questões, rejeitar a prejudicial de prescrição argüida pelo Município, asseverando que, mesmo decorridos mais de dois anos da conversão do regime jurídico, não estava prescrito o direito dos Reclamantes de postularem o pagamento do FGTS, ante o disposto no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e no Enunciado nº 95/TST, fixando em 30 anos o prazo prescricional para cobrar os depósitos do FGTS. Proferiu sua decisão nos seguintes termos:

"Correto o julgado de origem ao desacolher a objeção patronal de prescrição da pretensão, ainda que decorridos mais de dois anos da conversão do regime jurídico, pois no meu entender, trata-se de vantagem decorrente do contrato de trabalho, cuja prescrição rege-se por sistemaespecial, qual seja, fora do sistema geral insculpido no art. 7º, inciso XXIX, alínea "a" da CF/88, mas dentro do sistema especial de prescrição, cuja disciplina é da Lei 8.036/90 no art. 23, parágrafo 5º. No sistema da Lei 5.017/66, vigorou tal entendimento, conforme Enunciado de Súmula 95 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

É insustentável juridicamente, *data venia*, o argumento de que na vigência do contrato de trabalho, a prescrição é trintenária e depois de sua extinção será bienal, pois não se pode dar aplicação ambivalente a um mesmo instituto. É incoerente sustentar que na vigência do contrato aplica-se a regra do art. 23, § 5º da Lei 8.036/90 e depois de extinto o contrato, o preceito constitucional acerca do prazo prescricional. Ora, diante de uma mesma situação jurídica não se pode adotar solução diversa." (fls. 310/311)

O Município interpõe Recurso de Revista às fls. 317/326, insistindo estar prescrita a ação. Argumenta que, por força da mudança do regime jurídico de celetista para estatutário, todos os Reclamantes tiveram seus contratos de trabalho extintos em 31 de maio de 1993. Como a presente Reclamação foi ajuizada em 10 de dezembro de 1997, há mais de 2 anos da implantação do novo regime jurídico, sustenta que o direito de reclamar os depósitos no FGTS estaria fulminado pela prescrição, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, alínea 'a', da CF/88, que limita em 2 anos, após a extinção do contrato de trabalho, o prazo para postular direitos trabalhistas. Aduz, ainda, que o servidor celetista estabilizado após 5 anos de serviço, por força do art. 19 do ADCT, não tem direito ao FGTS. Observa, por fim, que o art. 39, § 3º, da CF/88 negou aos servidores públicos o direito ao FGTS. Aponta ofensa aos dispositivos constitucionais acima citados, assim com acosta julgados para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 328.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado no verso da fl. 329.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer exarado às fls. 333/334, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

II - Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, a Revista logra conhecimento por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, alínea 'a', da Constituição Federal.

De acordo com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, conforme sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, NOS SEGUINTE TER-MOS:

"128. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime."

Por outro lado, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, após a extinção do contrato de trabalho, é de 2 anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS, conforme revela o ENUNCIADO Nº 362, DO SEGUINTE TEOR:

"362. FGTS. PRESCRIÇÃO

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em JUÍZO O NÃO-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO."

Assim, na conjugação desses entendimentos, conclui-se que prescreve em 2 anos, após a conversão do regime jurídico de celetista para estatutário, o prazo para postular os depósitos no FGTS.

Nesse contexto, a decisão do Regional violou o art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da CF/88, porquanto reconheceu a prescrição trintenária para reclamar as contribuições para o FGTS, independentemente da observância do biênio seguinte à mudança do regime jurídico dos reclamantes, causa extintiva do contrato de trabalho.

Destarte, conheço do Recurso de Revista, por afronta ao art. 7º, inciso XXIX, alínea 'a', da CF/88.

IV - No mérito, merece reforma a decisão do Tribunal Regional.

Conforme acima exposto, prescreve em 2 anos o prazo para reclamar o depósito do FGTS após a conversão do regime jurídico dos trabalhadores, prazo não observado pelos autores.

Nesse quadro, encontra-se prescrita a ação, devendo ser extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

Assim, com apoio na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para declarar prescrita a ação e extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas, dispensadas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-636.460/2000.4 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADAS : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
 RECORRIDA : LUCIANA ELIZABETE DAMSCHI
 ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLLEN
 RECORRIDA : SERVICON - SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

DESPACHO

I - **DETERMINO** a reatuação para que também conste como Recorrida a *Servicon - Serviços de Limpeza LTDA*, sem advogado constituído nos autos.

II - DO RECURSO DE REVISTA

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 580/585) negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, quanto ao tema **responsabilidade subsidiária**, sob o entendimento de que a tomadora de serviços deve ser condenada a responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas.

A Demandada interpõe Recurso de Revista (fls. 587/592), sustentando que somente pode ser admitida a sua responsabilidade: a) se existente a solidariedade, resultante da lei ou da vontade das partes; b) se demonstrada a ilicitude do ato. Traz arrestos. Indica vulneração aos arts. 896, 1.158 do CCB, 71 da Lei nº 8.666/93, 37, XXI, da CF/88. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST. Despacho de admissibilidade à fl. 597.

Contra-razões não apresentadas.

Nos termos da RA nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento o RR.

A condenação se refere à subsidiariedade, e não à solidariedade. A tomadora de serviços foi condenada subsidiariamente, ou seja, somente pagará as verbas trabalhistas se for verificada, na fase de execução, a insolvência da prestadora de serviços.

A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado Nº 331, IV, DO TST.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Para que se imponha, à tomadora de serviços, a obrigação de responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, não se exige que a contratação da empresa interposta tenha sido ilícita. A atribuição da responsabilidade subsidiária visa a proteger o trabalhador da hipótese de a prestadora de serviços vir a estar insolvente quando da fase de execução, e impõe-se em face de a tomadora, que se beneficiou da força de trabalho do reclamante, ter responsabilidade tanto pela escolha de prestadora inidônea (*culpa in eligendo*) quanto por não ter fiscalizado o CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO (*CULPA in vigilando*).

Sendo assim, e com base nos arts. 896, §5º, da CLT e 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-638.451/2000.6 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO : JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
RECORRIDA : CAD E PLAN COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS E OBRAS LTDA.

DECISÃO

I - DETERMINO a reatuação para que conste como Recorrida a *Cad e Plan Comércio e Administração de Projetos e Obras LTDA.*, sem advogado constituído nos autos.

II - DO RECURSO DE REVISTA

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 154/155) negou provimento ao Recurso Ordinário da Celpav quanto ao tema **do dono da obra - responsabilidade**. A Corte de origem consignou que, embora a Celpav seja dona da obra, deve responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas.

A Celpav interpõe Recurso de Revista (fls. 158/170), sustentando que a dona da obra não tem responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, de modo que deve ser excluída do pólo passivo da lide. Traz arrestos. Indica violação dos arts. 455 da CLT, 3º da LICC, 267, VI, do CPC, 1.237 DO CCB, 350 DO CÓDIGO COMERCIAL.

Despacho de admissibilidade à fl. 183.

Contra-razões não apresentadas.

Nos termos da RA nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que merece conhecimento o RR por divergência jurisprudencial. O aresto de fl. 161, oriundo do TRT da 2ª Região, trazido na íntegra às fls. 175/177, veicula tese no sentido de que o dono da obra não tem responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas.

Meritariamente, tem-se que merece provimento o RR.

A jurisprudência atual, notória e reiterada do TST, consubstanciada no item nº 191 da Orientação Jurisprudencial DA SDI DO TST, É NO SENTIDO DE QUE:

"Dono da obra. Responsabilidade.

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não ensaja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa CONSTRUTORA OU INCORPORADORA."

Sendo assim, e com base no art. 557, § 1-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, afastada a responsabilidade da Celpav pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, excluí-la do pólo passivo da lide.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-646.265/2000.9 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DRª IZABEL BATISTA URPIA
RECORRIDA : AIDÊ FONTES ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 5ª Região, às fls. 141/142, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para condenar o Município ao pagamento de diferenças salariais de outubro a dezembro de 1996, assentando que mesmo nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, é devido o salário *stricto sensu*. Proferiu sua decisão nos seguintes termos:

"Assim, no caso **sub judice**, têm razão o reclamado e a douta Procuradoria quanto à manutenção da sentença. De fato, a inicial revela que a reclamante foi admitida em 03.04.92 (v. fls. 02), sem concurso público e para cargo não comissionado. Contratação assim procedida, viola o disposto no inciso II, do art. 37, da Lei Maior. A reclamante não cumpriu nenhum dos requisitos exigidos para admissão no serviço público, sendo o contrato nulo (v. # 2º, do art. 37, da Carta Magna). Disso decorre ser a reclamação improcedente, porquanto dentre todos os pedidos da inicial nenhum configura **salário stricto sensu**, exceto os de diferenças salariais de outubro a dezembro/96 e de horas extras. Mas o de horas extras não é devido porque estas não restaram provadas. Já o de diferenças salariais, sim, porquanto o reclamado não trouxe aos autos documentos comprobatórios do PAGAMENTO RESPECTIVO, SENDO SEU O ÔNUS RESPECTIVO." (FL. 142)

Os Embargos Declaratórios interpostos pelo Município foram rejeitados pela decisão de fls. 154/155.

Irresignado, o Município interpõe Recurso de Revista às fls. 157/165, com fulcro no artigo 896 da CLT, sustentando, em síntese, que o contrato de trabalho nulo, por ausência de concurso público, não gera nenhum direito ou obrigação, a teor do disposto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 145, IV, do Código Civil. Afirma não serem devidas sequer as diferenças salariais, pois decorrem do não pagamento do adicional de produtividade e noturno, e a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 possibilita apenas o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, excluindo qualquer adicional. Alega divergência jurisprudencial e ofensa aos artigos 37, II, da CF/88 e 145, IV, do Código Civil.

Despacho de admissibilidade à fl. 167.

Contra-razões apresentadas às fls. 169/173.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer exarado às fls. 176/177, opinou pelo conhecimento e provimento da Revista.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, contudo, verifica-se que o presente recurso não merece prosseguir, ante a deficiência do quadro fático delineado no acórdão recorrido para dirimir a questão.

De fato, sendo nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista, nem mesmo a título de indenização. Somente é devido o pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora", nos termos do Enunciado nº 363/TST.

No caso sob exame, entretanto, não consta na decisão recorrida se as diferenças salariais deferidas decorrem da supressão de adicionais ou se resulta do pagamento a menor da contraprestação pactuada.

Ressalte-se, ainda, que essa premissa fática é insuscetível de cognição mediante o revolvimento de fatos e provas nesta fase processual, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Assinale-se, ainda, que sem esse elemento fático não é possível julgar a lide e decidir se são devidas ou não as diferenças salariais.

Nesse contexto, é incabível a Revista, seja por ofensa a lei ou a norma da Constituição, seja por divergência jurisprudencial, visto que o julgamento do Recurso demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tem PERTINÊNCIA O ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

IV - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 332 do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-648.041/2000.7 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DRS. WALDYR PEDRO MENDICINO, CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : MARCOS ROBERTO FONSECA
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DE CASTRO

DECISÃO

I - DETERMINO a reatuação para que constem como advogados do Recorrente os Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho (petição de fl. 290 e procuração de fls. 291/293).

II - DO RECURSO DE REVISTA

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 258/261), examinando o Recurso Ordinário do Reclamado quanto ao tema **horas de sobreaviso - uso de bip** (fl. 260), consignou que deve ser mantida a decisão de primeiro grau que deferiu o pedido de pagamento de horas de sobreaviso. A Corte de origem entendeu que o Reclamante ficava à disposição do empregador porque podia receber chamados por meio do bip, a qualquer hora, de dia ou à noite.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista (fls. 262/266) sustentando que o uso do bip não é suficiente para caracterizar a hipótese de sobreaviso. Traz arrestos. Aponta violação do art. 244, §2º, da CLT. Indica contrariedade ao item nº 49 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST.

O Recurso de Revista foi processado em face do provimento do Agravo de Instrumento em apenso.

Contra-razões não apresentadas.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, nota-se que o Recurso de Revista merece conhecimento por contrariedade ao item nº 49 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST, O QUAL É NO SENTIDO DE QUE:

"Horas extras. Uso do BIP. Não caracterizado o "sobreaviso".

"

Meritariamente, em observância ao disposto no referido item da OJ do TST, e com base no art. 557, § 1-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento de horas de sobreaviso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-664.736/2000.8TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : INÁCIA DA SILVA BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITO

DESPACHO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo acórdão de fls. 176/183, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos Reclamantes, no qual pretendiam o deferimento de reajuste salarial no percentual de 84,32%, nos termos da Lei nº 38/89 do Distrito Federal. Seu entendimento foi sintetizado na seguinte ementa, textualmente:

"PLANO COLLOR. SERVIDOR CELETISTA DO DISTRITO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA LEI LOCAL Nº 38/89. Regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e não competindo ao Distrito Federal legislar sobre o direito do trabalho (C.F., artigo 22, I), ainda que para fixar política salarial dos seus servidores (celetistas), afasta-se a possibilidade de aplicação da lei local n. 38/89 aos mesmos, por consequência, o deferimento de qualquer diferença salarial com base em tal legislação, cuja clientela restringe ao pessoal regido por estatuto próprio à época" (fl. 176).

Os reclamantes interpõem recurso de revista às fls. 185/199. Sustentam que têm direito adquirido ao reajuste salarial pleiteado, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 38/89 do Distrito Federal. Afirmam que a questão vem sendo amplamente discutida pelo excelso STF, onde vem sendo reconhecido o direito aos mencionados reajustes durante a vigência da Lei nº 38/89, oportunidade em que transcrevem diversos julgados daquela Corte (fls. 186/192). Asseveram que a Lei Federal nº 8.030/90 em nenhum momento entrou em choque com a Lei Distrital nº 38, sendo que esta última somente poderia ser revogada por outra Lei Distrital, como de fato ocorreu, com a edição da Lei nº 117, de 23 de julho de 1990. Apontam vulneração aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 24, *caput* e parágrafos, 37, inciso Xe 39, *caput*, todos da Constituição Federal e trazem arrestos a confronto.

O Recurso foi processado por força de decisão proferida no Agravo de Instrumento em apenso.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 250/272.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso de Revista (fls. 278/279).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - O Recurso, entretanto, não alcança conhecimento, tendo em vista que a decisão proferida pelo TRT de origem encontra-se em estrita consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 241 DA SBDI1, QUE DISPÕE:

"PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF. CELETISTAS. LEGISLAÇÃO FEDERAL. Inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF."

Superados, pois, os arrestos trazidos à divergência, não se podendo, ainda, reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados nas razões de revista.



IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos artigos 896, § 5º, da CLT, e 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

V - Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-666.573/2000.7 TRT - 12ª REGIÃO

Recorrente : CILES BIAZUS WALTRICK

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDA : SOCIEDADE MÃE DA DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL NOSSA SENHORA DOS PRAZERES.

ADVOGADO : DR. WALTER MARIN WOLFF

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 12ª Região, às fls. 226/231, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada para excluir da condenação o pagamento de diferenças decorrentes da inclusão do período anterior à aposentadoria espontânea no cálculo da indenização de 40% sobre o FGTS, por entender que a concessão do benefício previdenciário, nestes termos, extingue o contrato de trabalho, importando em novo contrato a continuidade da prestação de serviços. Ementou sua decisão nos seguintes termos:

“**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, importando a continuidade da prestação de trabalho em NOVO CONTRATO.”(FL.226)

Irresignada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 233/240, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, defendendo a tese de que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho e, por isso, teria direito de incluir no cálculo da indenização de 40% os depósitos no FGTS anteriores à aposentadoria. Indica como violados os artigos 7º, inciso I, da CF/88; 10, inciso I, do ADCT; 18, § 1º, Lei nº 8.036/90; 49, inciso I, alínea 'b', da Lei nº 8213/91; e transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 245.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 248.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, antes os termos do art. 113 do RITST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente recurso não merece prosseguir, porquanto o Tribunal Regional julgou de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, que se inclinou no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, não sendo devida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, conforme dispõe o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 DO TST:

“A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.”

De fato, a aposentadoria voluntária é causa extintiva do contrato de trabalho, ainda que haja a permanência do jubilado no emprego em idênticas condições, eis que o art. 453 da CLT exclui, no caso de readmissão, o tempo de serviço prestado antes da aposentadoria espontânea. De forma que a multa de 40% do FGTS deve ser calculada com base apenas no novo contrato de trabalho surgido após a aposentadoria, como decidiu o Tribunal Regional.

Logo, como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, é incabível a Revista, seja por ofensa à lei, seja por divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 332 do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-668.184/2000.6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E RIOCOP - COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

PROCURADORES : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO E DRA. RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA, RESPECTIVAMENTE

RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COUTO RIBEIRO

D E C I S Ã O

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 223/229, embora entendendo nulo o contrato de trabalho ante a ausência de concurso público, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento das “**diferenças de integração das horas extras nos cálculos das verbas da dissolução contratual, férias, 13ºs salários, FGTS e repouso semanal remunerado**” (fl. 228).

O Ministério Público do Trabalho e a reclamada interpõem recurso de revista às fls. 231/238 e 239/252, respectivamente. Sustentam que o contrato nulo não gera efeitos, devendo ser restabelecida a decisão de primeiro grau. Indicam ofensa ao art. 37, II e § 2º da Carta Magna e contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Transcrevem divergência.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 257.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que um dos recorrentes é o próprio *Parquet*.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O apelo alcança conhecimento.

Com efeito, o TRT de origem, mesmo entendendo nulo o contrato de trabalho, porque não observado o comando inserido no inciso II do art. 37 da CF/88, deferiu direitos próprios de uma relação empregatícia plenamente válida. Essa decisão vulnera a literalidade do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal, que declara ser nula a investidura em cargo ou emprego público sem aprovação prévia em concurso público.

Sendo nulo o contrato de trabalho, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista, nem mesmo a título de indenização. Somente é devido o pagamento “da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”, nos termos do Enunciado nº 363/TST.

Por outro lado, a decisão recorrida contrariou os termos do item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI deste Tribunal, que confere direitos, no caso de contrato nulo, apenas à contraprestação retida.

No mérito, o apelo deve ser provido para restabelecer a decisão de primeiro grau, tendo em vista a inexistência de condenação ao pagamento de contraprestação pactuada e a diferenças em relação ao salário-mínimo/hora.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

Fica prejudicada a análise do recurso da reclamada, em face da decisão referente ao recurso do Ministério Público.

Assim, nos termos da fundamentação constante do exame do apelo do MP, e em observância ao entendimento contido no Enunciado nº 363/TST e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para restabelecer a decisão de primeiro grau, ficando prejudicada a análise do recurso da reclamada.

Publique-se.

BRASÍLIA, 5 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-RR-677.687/2000.5TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDA : IRACI CAMILO DE LIMA

ADVOGADA : DRA. SANDRA PEDRETI BRANDÃO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (fls. 97/100) negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, quanto ao tema salário *in natura* - habitação.

FICOU CONSIGNADO NA EMENTA (FL. 97):

“O fornecimento de habitação ao obreiro, na Vila da Eletronorte, distante cerca de 50 km do local da prestação de serviços, configura uma regalia (...), pois não ha como se entender que a habitação era fornecida para o trabalho, mas sim pelo trabalho.”

FICOU ASSENTADO NO VOTO (FL. 99):

“Não está esclarecido nos autos a necessidade da concessão da moradia ao empregado, e isto competia à reclamada, a teor do artigo 818 da CLT.

Por este simples fato, não ha como se entender que a habitação era fornecida para TRABALHO, MAS SIM PELO TRABALHO.”

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 102/106. Sustenta que não tem natureza salarial a habitação fornecida pelo empregador quando essa for indispensável à realização do trabalho. Argumenta que forneceu a habitação por que enfrentava várias dificuldades com a moradia de seus empregados, haja vista que a maioria da população de Porto Velho é de imigrantes, sendo difícil conseguir casas para aluguel, sem contar a falta de água, de transporte e de energia elétrica, os quais são comuns no Estado de Rondônia. Traz arestos. Indica afronta ao art. 458 da CLT.

Despacho de admissibilidade a fl. 109. Contra-razões não apresentadas.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento o RR.

O TRT decidiu a matéria sob o enfoque da *distribuição do ônus da prova* (art. 818 da CLT), consignando que a Reclamada não se desincumbiu do encargo processual de demonstrar a indispensabilidade do fornecimento de habitação.

A Recorrente não impugna o fundamento assentado pela Corte de origem. Nas razões de Recurso de Revista, a parte veiculada tesse apenas à luz do art. 458 da CLT.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 332 DO RITST, **NEGO SEGUIMENTO** AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

BRASÍLIA, 09 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-RR-689.343/2000.6TRT - 12ª REGIÃO

Recorrente: ALBANY INTERNATIONAL FELTROS E TELAS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIEL KALINOSKI

RECORRIDO : SINÉSIO CADORE

ADVOGADO : DR. RUI HOBUS

D E C I S Ã O

O TRT da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 354/360, complementado às fls. 368/370, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não extinguiu o contrato de trabalho, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS durante todo o contrato de trabalho.

A Reclamada interpõe Revista às fls. 372/387, entendendo que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria. Aponta ofensa aos arts. 453 da CLT e 5º, LV e 7º, XIII, da Constituição Federal. Apresenta arestos.

Por outro lado, sustenta que são indevidos os honorários advocatícios, tendo em vista que não se aplica o princípio da sucumbência na Justiça do Trabalho. Entende violado o art. 843 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 391/392.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A Revista enseja conhecimento por divergência jurisprudencial com o segundo julgado de fl. 383, na medida em que perfilha a tese de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o FGTS.

No mérito, o apelo deve ser provido para restabelecer a decisão de primeiro grau, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, contida no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% relativamente ao período anterior à aposentadoria.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Fica prejudicada a análise do tema, em face do restabelecimento da decisão de primeiro grau, que havia julgado improcedente a reclamação.

Assim, em observância à jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para restabelecer a decisão de primeiro grau, ficando prejudicada a análise do tema honorários advocatícios.

Publique-se.

BRASÍLIA, 11 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-RR-693.053/2000.3ª REGIÃO

Recorrente : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

RECORRIDO : JOÃO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ SALVADOR

RECORRIDA : FERROESTE - ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

D E S P A C H O

I - DETERMINO a retificação da capa dos autos, bem como dos demais registros pertinentes ao presente processo, para que também conste como recorrida FERROESTE - ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A., consignando-se o nome de sua procuradora, Dra. Suzana Bellegard Danielewicz, constituída nos autos à fl. 147.

II - QUANTO AO RECURSO DE REVISTA:

O egrégio TRT da 9ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para reconhecer o vínculo empregatício com a União e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para pronunciamento sobre os demais pedidos (fls. 534/539).

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 543/548, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Alega que não se pode reconhecer vínculo empregatício com a União sem a observância do requisito de prévia aprovação em concurso público. Sustenta, ainda, que a nulidade do contrato impede o reconhecimento de direito a qualquer pedido a título de indenização, mormente porque já devidamente pagos os dias trabalhados. Indica como violado o artigo 37, inciso II, da Carta Magna, contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI 1, além de trazer julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 550.

Contra-razões apresentadas às fls. 552/560.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do Recurso ou pelo seu provimento (fls. 566/568).

Ocorre que a decisão proferida pelo Regional não se mostra terminativa do feito de modo a permitir sua recorribilidade de imediato. Incide na hipótese o Enunciado Nº 214 DO TST, QUE DISPÕE, *verbis*:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - Redação dada pela Res. 43/1995DJ 17.02.1995

As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para O MESMO TRIBUNAL."

Assim, nesta Justiça vige o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Sendo assim, o Colegiado *a quo*, reconhecendo vínculo empregatício com a União e determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da análise dos demais pedidos formulados na demanda, proferiu decisão interlocutória, não podendo, pois, ser impugnada de imediato.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 332 do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-696.599/2000.0 15ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS

1º RECORRIDO: **ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS**

Advogada: Drª Cleds Fernanda Brandão

2º RECORRIDO: **JET CARGO SERVICES LTDA.**

DESPACHO

I - O TRT da 15ª Região, apreciando Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, relativamente à questão da responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, decidiu dar-lhe provimento para "reconhecer a responsabilidade subsidiária da Infraero - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante e, conseqüentemente mantê-la no polo passivo da relação processual", nos seguintes termos, "VERBIS":

"... constata-se pelos documentos juntados às fls. 80/94 que a Infraero celebrou com a primeira reclamada um contrato de prestação de serviços de movimentação de cargas e descargas nas suas dependências, sendo incontestado nos autos o fato de que o reclamante laborou no terminal de cargas do aeroporto internacional de Viracopos/Campinas, na condição de Operador de Empilhadeira.

Assim, tendo a Infraero se beneficiado dos serviços prestados pelo reclamante, amolda-se a hipótese presente às disposições do item IV, do Enunciado 331, do C. TST, caracterizando-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

(...)

Portanto, remanesce a responsabilidade subsidiária da Infraero pelos direitos trabalhistas deferidos ao reclamante, sendo que por força do contrato que celebrou com a empresa prestadora dos serviços poderá, se for o caso, acioná-la perante o órgão judiciário competente, invocando seu direito de regresso (art. 37, § 6º, da Constituição Federal)." (fls. 270/272)

Irresignada, a INFRAERO interpõe Recurso de Revista às fls. 325/335, sustentando que a r. decisão "a quo" que a condenou subsidiariamente a responder pelos créditos trabalhistas advindos do contrato de trabalho que o Reclamante manteve com a 1ª Reclamada, ofende a literalidade dos artigos 173 e §§ da CF, § 3º do art. 2º da Lei nº 5.862/72 e § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93, contraria o Enunciado 331/TST e diverge dos arestos transcritos às fls. 331/332. Diz ser indiscutível que "a Lei nº 8.666/93 aplica-SE À INFRAERO, COMO

empresa pública que é, ao timbre do seu art. 119, e não adotar a *specie sub examine* as regras nela expressas equivale a negar-lhe vigência, sobressaindo-se o fato de que o v. acórdão recorrido afrontou tal diploma legal federal".

Despacho de admissibilidade à fl. 395.

Contra-razões apresentadas às fls. 397/398.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente recurso não merece prosseguir, porquanto a r. decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação DO ITEM IV DO ENUNCIADO 331/TST, QUE DISPÕE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Grifei) - Resolução 23/1993, DJ 21/12/1993.

Tal entendimento foi pacificado nesta Corte, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista nº 297.751/96.2, havendo o Tribunal Pleno, no dia 19.09.00, pela Resolução nº 96/2000, dado nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Na oportunidade, transcreve-se a ementa do referido julgado, que resume o motivo que ensejou este entendimento, *in verbis*:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71, DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade

subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, decorrente desse seu comportamento omissivo ou irregular em não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano origine diretamente da Administração, ou indiretamente, ou seja, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por FORÇA OU DECORRÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO."

Gize-se que o entendimento capitulado no verbete acima referido tem por objetivo evitar eventual prejuízo ao empregado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032, de 28.04.95 -, ao regulamentar o art. 37, XXI da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs em SEU ART. 71, PARÁGRAFO PRIMEIRO, QUE:

"art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§1º - A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras EDIFICAÇÕES, INCLUSIVE PERANTE O REGISTRO DE IMÓVEIS."

Com efeito, o dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada, todavia, a responsabilidade de que trata é a direta (solidária), hipótese distinta da contida no item IV do Enunciado 331/TST, voltada à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

Diga-se, a propósito, que o § 6º do art. 37, da CF/88, estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação aos danos causados por seus agentes, ao disciplinar que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas *in vigilando* e *in eligendo*, as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as prestadoras de serviço sejam firmados com empresas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos. Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá o ente público se furtar às obrigações trabalhistas, respondendo subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com essa providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

Inviável, pois, a análise em torno das apontadas violações constitucionais e legais, bem assim da divergência jurisprudencial, dada a incidência do contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao RECURSO DE REVISTA.

V - Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-698.934/2000.9 12ª REGIÃO

RECORRENTE : OLINDO EFFTING
ADVOGADO : DR. INÁCIO PAVANELLO
RECORRIDA : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE GETÚLIO
ADVOGADO : DR. NORBERTO BUBLITZ

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 12ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, nos seguintes termos:

"A polêmica gira em torno da tese de ser a aposentadoria motivo autorizador da rescisão do contrato de trabalho ou não. Mesmo não sendo pela unanimidade de seus membros, houve entendimento do Juízo de que um dos efeitos da aposentadoria é a extinção do contrato de trabalho, fato que torna impossível a permanência do empregado na empresa. Há, ainda, os que defendem a prévia aprovação em novo concurso público, sob pena de nulidade, por tratar-se, no caso, de ente da Administração Direta" (fl. 186).

Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 191/199, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, insistindo na tese de que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho. Sustenta, ainda, que o Autor não poderia ter sido dispensado, por estar amparado na estabilidade prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual indica como violado. Traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 201/202.

Contra-razões apresentadas às fls. 753/756.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso (fls. 207/213).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente Recurso não merece prosseguir, porquanto o Tribunal Regional proferiu decisão em harmonia com o entendimento contido na ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI 1, ITEM 177, QUE DISPÕE:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. (...)"

Resta, pois, inviável a análise da apontada violação a dispositivo da Constituição da República, como também da alegada divergência jurisprudencial. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-704.504/2000.0 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

ADVOGADO : DR. DOUGLAS NAUM

RECORRIDA : MARIA REGINA OLIVAR LIMA MARIANO FERREIRA

ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 439/445) negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado quanto ao tema **indenização - pré-aposentadoria**. As razões de decidir foram assim expostas:

"Dispõe a cláusula 23ª, letra 'f', da Convenção Coletiva de Trabalho, acostados às fls. 138, que o período estábitário é de 24 meses, desde que a empregada tenha 23 anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador.

Admitida em 20/03/73, foi a reclamante imotivadamente dispensada em 14/03/96, ou seja, faltando apenas 6 dias para o implemento da condição expressa na referida cláusula.

Saliente-se que o período do aviso prévio é computado como tempo de serviço para os efeitos legais, consoante art. 487, § 1º, da CLT, completando-se, assim, o período suficiente para a aquisição do direito à referida estabilidade provisória.

Ademais, a dispensa imotivada às vésperas do período pré-aposentadoria, tem toda conotação de dispensa obstativa, fato esse que gera presunção de fraude na rescisão contratual, trazendo, como conseqüência, a implementação da condição e a OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR."

O Empregador interpõe Recurso de Revista às fls. 461/467. Sustenta que não há que se falar em reconhecimento de estabilidade provisória no curso do aviso prévio, de maneira que é indevido o pagamento de indenização em face de dispensa em suposto período de pré-aposentadoria. Indica violação dos arts. 487, § 1º, da CLT e 5º, II, da CF/88. Aponta afronta à Lei nº 8.213/91. Traz arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 470.

Contra-razões às fls. 472/476.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento o RR.

A CORTE DE ORIGEM DECIDIU COM BASE EM DOIS FUNDAMENTOS:

- a Reclamante adquiriu a estabilidade provisória no curso do aviso prévio;

- "Ademais, a dispensa imotivada às vésperas do período pré-aposentadoria, tem toda conotação de dispensa obstativa, fato esse que gera presunção de fraude na rescisão contratual, trazendo, como conseqüência, a implementação da CONDIÇÃO E A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR."



O segundo fundamento assentado pelo TRT não é impugnado pelo Recorrente.

Quando a decisão recorrida encontra-se embasada em dois fundamentos autônomos entre si, e a parte impugna apenas um, FICA CONFIGURADA A AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

O recurso é inútil porque, ainda que se viesse a afastar o fundamento impugnado, isto não traria nenhuma vantagem prática para o recorrente, visto que o outro fundamento, que não foi alvo de impugnação, e que é suficiente para preservar a conclusão da decisão recorrida, subsistiria.

Sobre a matéria, cita-se o Enunciado nº 283 do Supremo TRIBUNAL FEDERAL:

“É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

Cita-se também o Enunciado nº 126 do Superior Tribunal de JUSTIÇA:

“É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.”

Com base no art. 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-722.212/2001.0 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ BALBINO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
 RECORRIDA : USIMINAS MECÂNICA S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FÂNCIO
 RECORRIDA : TPM - TRIEL PROJETOS E MONTAGENS LTDA.

D E S P A C H O

I - DETERMINO a reanulação para que também conste como Recorrida a *Usiminas Mecânica S.A.*, cujo advogado é o Dr. Hélio Fâncio (procuração de fl. 19).

II - DO RECURSO DE REVISTA

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 127/128 e 133/134) negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante quanto ao tema **dono da obra - responsabilidade**. A Corte de origem consignou que deve ser mantida a decisão de primeiro grau que excluiu a dona da obra (Usiminas) do pólo passivo da lide, visto que:

- ficou demonstrado que a hipótese é de *contrato de empreitada*, e não de subempreitada, tendo a Usiminas (dona da obra) contratado a empresa Triel para realizar serviços de MONTAGEM NA AMPLIAÇÃO DE SEU SETOR INDUSTRIAL;
 - o dono da obra não tem responsabilidade pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas.

O Demandante interpõe Recurso de Revista (fls. 137/146), sustentando que a hipótese seria de *contratação por meio de empresa interposta*, e não de contrato de empreitada. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST. Indica violação dos arts. 455 da CLT, 4º e 5º da LICC.

Despacho de admissibilidade à fl. 147.

Contra-razões não apresentadas.

Nos termos da RA nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento o RR.

Tendo a Corte de origem asseverado que a hipótese é de *contrato de empreitada*, somente seria possível chegar a conclusão contrária mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de RR, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

Ficando estabelecido, dessa forma, que o caso dos autos é de contrato de empreitada, tem-se que a decisão recorrida está em consonância com o item nº 191 da Orientação JURISPRUDENCIAL DA SDI DO TST:

“Dono da obra. Responsabilidade.

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa CONSTRUTORA OU INCORPORADORA.”

Sendo assim, e com base nos arts. 896, §5º, da CLT, e 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-723.025/2001.1 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ZF DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNES
 RECORRIDO : JULIAN PEREZ ACEITUNO
 ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 240/242 e 249/250), examinando o tema **salário in natura - veículo**, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada (*consignando que é devido o pagamento do salário in natura*) e negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante (*asseverando que deve ser mantido o percentual de 10% do salário fixado na sentença*).

A Corte de origem entendeu devido o pagamento do salário *in natura* sob os fundamentos de que: a) além de ser inovatória a argumentação de que o veículo seria de propriedade do Autor, tem-se que a própria Demandada, na defesa, admitiu que o veículo era seu; b) ficou demonstrado pela prova documental, pela prova testemunhal e pelas argumentações constantes da defesa, que o Empregado utilizava-se do veículo para fins pessoais, em finais de semana e férias. As razões de decidir foram assim expostas (FL. 241):

“SALÁRIO IN NATURA.

Na sua defesa, à fl. 46, a reclamada confirma que *em razão do cargo ocupado, possuía o reclamante o direito de utilizar o veículo da empregadora, como instrumento indispensável ao bom desempenho de suas funções*. O documento de fl. 32 também confirma que o reclamante se utilizava do veículo adquirido pela empresa. Por sua vez, a testemunha da reclamada, em seu depoimento de fl. 175, esclarece *que o reclamante ficava de forma direta com esse veículo tanto nos finais de semana quanto nas férias*. Assim sendo, considerando os termos da defesa, impossível apreciar a alegação recursal de que o veículo pertencia ao reclamante (fl. 218), pois a matéria não foi levantada na fase de conhecimento. Inova, portanto, inadequadamente no recurso. Assim, correta a sentença ao deferir o salário *“in natura”*. No que se refere ao percentual fixado, razão não assiste ao reclamante. O valor de 10% do salário mensal do reclamante é, no caso dos autos, justo e RAZOÁVEL. ASSIM, MANTENHO O PERCENTUAL FIXADO PELA R. DECISÃO DE ORIGEM.”

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 252/256), sustentando que: a) ficou demonstrado que o veículo pertencia ao próprio empregado; b) caso assim não se entenda, tem-se que o veículo era utilizado para atividades indispensáveis, sendo que os custos relativos ao automóvel eram suportados pelo empregado; d) se ultrapassadas as alegações supra, subsiste que deve ser limitada a condenação aos períodos em que o Demandante utilizava o veículo para fins pessoais, quais sejam, finais de semana e férias, devendo ser excluído o pagamento de reflexos em férias, 13º salário, DSR e verbas rescisórias. Traz arestos. Indica afronta ao art. 458, § 2º, da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 259.

Contra-razões não apresentadas.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento o RR.

QUANTO AO ASPECTO DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO, TEM-SE QUE:

- a Recorrente não impugna os fundamentos assentados pela Corte de origem no sentido de que, além de ser inovatória a argumentação de que o veículo seria de propriedade do Autor, a própria Demandada, na defesa, admitiu que o veículo era seu;

- ainda que assim não fosse, para se chegar à conclusão pretendida pela Recorrente, no sentido de que ficou demonstrado que o veículo era de propriedade do Autor, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de RR, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

O TRT, embora tenha feito referência à alegação da Reclamada no sentido de que o veículo seria utilizado para o desempenho de atividades indispensáveis ao trabalho, **não assentou delineamento fático que demonstre que o automóvel, efetivamente, fosse utilizado para atividades indispensáveis nem emitiu tese explícita sobre se a utilização do veículo para atividades indispensáveis obsta ou não o reconhecimento de salário in natura**. Da fundamentação constante do acórdão recorrido, depreende-se que a Corte de origem, após afastar o debate acerca da questão da propriedade do veículo, decidiu, efetivamente, apenas com base no fundamento de que ficou demonstrado pela prova documental, pela prova testemunhal e pelas argumentações constantes da defesa, que o Empregado utilizava-se do veículo para fins pessoais, em finais DE SEMANA E FÉRIAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297/TST.

O Órgão jurisdicional também não prequestionou a matéria sob os aspectos de que: a) os custos relativos ao automóvel eram suportados pelo empregado; b) deveria ser limitada a condenação aos períodos em que o Demandante utilizava o veículo para fins pessoais, quais sejam, finais de semana e férias, sendo excluído o pagamento de reflexos em férias, 13º salário, DSR e verbas rescisórias. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 332 DO RITST, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA**.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-723.745/2001.9 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE ANTÔNIO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 RECORRIDA : VALLOUREC & MANNESMANN TUBES - V & M DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 74/79) negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, proferindo a decisão que se passa a discorrer.

Quanto ao tema **reintegração - nulidade da dispensa - ausência de EXAME MÉDICO DEMISSIONAL**, CONSIGNOU QUE:

- a NR 7 (Portaria nº 3.214/78) prevê que, em se tratando de empresa de grau de risco 3, a avaliação clínica, como parte integrante do exame médico demissional, será realizada até a data da homologação, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 90 dias, e, no caso concreto, a Reclamada é empresa de grau de risco 3, o último exame ocupacional ocorreu em 23.04.1999 e a dispensa verificou-se 19 dias após, ou seja, em 12.05.1999;

- havendo a possibilidade de ampliação do prazo para realização do exame médico demissional, e considerando-se que o exame médico pressupõe a avaliação clínica, *ficam afastados os argumentos de que a Portaria nº 3.214/78 não eximiria a empresa do exame médico demissional, mas apenas da avaliação clínica, quando já tiver havido exame periódico, sendo que foi exatamente neste último que ficou constatado o problema de saúde do Reclamante;*

- conquanto o atestado de saúde ocupacional tenha recomendado que o Demandante não desenvolvesse atividades que fossem os membros superiores, subsiste que este foi considerado apto para atuar na função de controlador de produção;

- o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a alegação de que não houve designação para desempenhar funções ADMINISTRATIVAS;

- ainda que assim não fosse, observa-se que a ausência do exame médico demissional não implica a nulidade da dispensa, mas apenas a aplicação de penalidade de natureza administrativa.

Quanto ao tema **estabilidade provisória - doença profissional - art. 118 DA LEI Nº 8.213/91**, ASSEVEROU QUE:

“A estabilidade provisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.213/91 pressupõe a presença de dois requisitos: o trabalhador tenha sido vítima de acidente do trabalho ou doença profissional a ele equiparado, e tenha entrado em gozo de benefício previdenciário, auxílio-doença acidentário.

Aqui, de plano, vislumbra-se que o reclamante sequer percebeu o devido auxílio-acidentário, o que obsta o deferimento do pleito.

É que a caracterização do acidente de trabalho pressupõe apuração técnico-administrativa pelo Órgão Previdenciário - conforme determina o art. 143 do Dec. 611/92 -, sendo irrelevante que a empresa tenha deixado de emitir a CAT, eis que, por força de lei, *na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública (...)* (§ 2º, do art. 22, da Lei nº 8.213/91 e do § 3º do art. 142 do Decreto 611/92).

Destarte, demonstrando o demandante total incúria na busca de seus direitos, forçoso DAR-SE PELA IMPROCEDÊNCIA DE SEU PEDIDO.”

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 81/86.

Quanto ao tema **reintegração - nulidade da dispensa - ausência de exame médico demissional**, sustenta que: a) o exame médico demissional deve ser realizado obrigatoriamente até 15 dias do desligamento, nos termos da NR 7 (Portaria nº 3.214/78); b) a referida Portaria não exime o empregador do exame médico demissional, mas apenas da avaliação clínica, quando esta já tiver sido feita em exame periódico, sendo que foi exatamente neste último que foi diagnosticado o problema de saúde do Reclamante, havendo determinação médica no sentido de que fosse aproveitado em outras funções, o que não ocorreu (traz aresto; indica violação dos arts. 168 da CLT, 145, III, do CCB; APONTA CONTRARIEDADE À PORTARIA Nº 3.214/78).

Quanto ao tema **estabilidade provisória - doença profissional - art. 118 da Lei nº 8.213/91**, argumenta que: a) teve obstaculizado, pela Reclamada, seu encaminhamento ao Órgão Previdenciário para exame e/ou eventual tratamento; b) o Autor faz jus à estabilidade provisória, ainda que não tenha percebido benefício previdenciário; c) em face da estabilidade provisória, é nula a dispensa (indica violação dos arts. 118 da Lei nº 8.213/91, 115 e 120 do CCB, 8º da CLT; traz arestos).

Despacho de admissibilidade à fl. 87.

Contra-razões às fls. 92/95.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento o RR.

Relativamente ao tema **reintegração - nulidade da dispensa - AUSÊNCIA DE EXAME MÉDICO DEMISSIONAL**:

- não se encontra elencada nas alíneas do art. 896 da CLT a hipótese de conhecimento por contrariedade a portaria ministerial (Portaria nº 3.214/78 do MTb);

- o art. 145, III, do CCB, em sua literalidade, não DISCIPLINA A MATÉRIA;

- no que se refere ao art. 168 da CLT, ressalte-se que a matéria sob exame é eminentemente interpretativa, pressupondo não só o exame do referido dispositivo legal, mas também das portarias ministeriais que o regulamentaram (*em outras palavras, o conhecimento do RR, no particular, somente seria possível por divergência jurisprudencial*);

- é inespecífico o único aresto que veicula tese sobre a matéria (julgado de fl. 85, oriundo do TRT da 23ª Região), visto que, apenas afirma que devem ser observados o art. 168 da CLT e a respectiva regulamentação, não veiculando tese que espelhe interpretação divergente acerca do referido dispositivo legal e da Portaria nº 3.214/78 (incidência do Enunciado nº 296/TST).

Relativamente ao tema **estabilidade provisória - doença profissional - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91, OBSERVA-SE QUE:**

- o Recorrente não impugna o fundamento assentado pela Corte de origem no sentido de que é irrelevante que a Reclamada tenha deixado de emitir a CAT, visto que, por força de lei, na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública;

- a decisão recorrida, no sentido de que somente se fala em estabilidade provisória quando o empregado tenha recebido benefício previdenciário, está em consonância com o item nº 230 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST, que espelha o entendimento de que *o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8213/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença* (incidência do Enunciado nº 333/TST).

Com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-723.778/2001.3 6ª REGIÃO

RECORRENTE : CELITE DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA

RECORRIDO : EDILSON JOÃO BEZERRA

ADVOGADA : DRA. JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fls. 107/110) negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, quanto aos temas **quitação e indenização - estabilidade provisória**. As razões de decidir foram assim expostas:

- a quitação passada pelo empregado, sem ressalvas, com a assistência do Sindicato, não engloba títulos ou valores estranhos ao instrumento firmado, podendo-SE DISCUTIR ESTES EM JUÍZO;

- a hipótese não é de estabilidade provisória adquirida no curso do aviso prévio, mas de estabilidade provisória adquirida em 12.03.1998 (*o Reclamante sofreu acidente de trabalho em 23.01.1998 e permaneceu no gozo do benefício previdenciário até 12.03.1998, fazendo jus à estabilidade provisória até 12.03.1999*), de maneira que não poderia ter havido a dispensa em 04.02.1999.

A Empregadora interpõe Recurso de Revista às fls. 112/121. Sustenta que não podem ser discutidas em Juízo as parcelas objeto da quitação dada sem ressalvas e com a assistência do Sindicato (*aponta contrariedade ao Enunciado nº 330/TST; traz arestos; indica violação dos arts. 511 da CLT, 81 do CCB, 6º, § 1º da LICC, 5º, XVII, XXXV, 8º, da CF/88*). Argumenta que: a) o Reclamante foi demitido em 04.02.1999 com aviso prévio indenizado; b) não há que se falar em aquisição de estabilidade no curso do aviso prévio, como pretende o Reclamante (aponta contrariedade ao item nº 41 da OJ da SDI-I do TST; indica violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88).

Despacho de admissibilidade à fl. 122.

Contra-razões não apresentadas.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento o RR.

Quanto ao tema **quitação**, para que pudesse ser constatada contrariedade ao Enunciado nº 330/TST, divergência de teses ou, ainda, violação dos arts. 511 da CLT, 81 do CCB, 6º, § 1º da LICC, 5º, XVII, XXXV, 8º, da CF/88, como pretende a Recorrente, seria necessário que o TRT tivesse consignado, especificamente, quais verbas constantes do termo de rescisão, não ressalvadas, estariam sendo postuladas em Juízo. Isso porque o TST não poderia, caso conhecido o RR, dar provimento condicional, vinculado ao fato de alguma das verbas reconhecidas pelas instâncias inferiores estar consignada sem ressalva no TRCT.

Quanto ao tema **indenização - estabilidade provisória**, tem-se que a decisão recorrida, no sentido de que a estabilidade provisória em face de acidente de trabalho foi adquirida em 12.03.1998, e não no curso do aviso prévio, está embasada no exame do conjunto fático-probatório, cujo revolvimento é vedado em sede de RR, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

Com base no art. 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-758.933/2001.1 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA

RECORRIDO : NILTON JOSÉ RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls. 261/268 e 275/276) negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, quanto ao tema **adicional de insalubridade - base de cálculo** (fl. 263), consignando que a base de cálculo da referida verba é a remuneração, e não o salário mínimo (art. 7º, IV, da CF/88).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 279/289), sustentando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Traz arestos. Indica afronta aos arts. 76 e 192 da CLT, 7º, XXIII, da CF/88. Traz ARESTOS.

Despacho de admissibilidade às fls. 294/295.

Contra-razões às fls. 300/306.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que merece conhecimento o RR por divergência jurisprudencial.

O primeiro e o terceiro julgados de fl. 287, bem assim o único de fl. 288, todos oriundos da SDI do TST, veiculam teses no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da CF/88.

No mérito, deve ser provido o RR.

O item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST É NO SENTIDO DE QUE:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo."

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-763.410/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TECNOLOGIA TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. FIRMINO BARBOSA SOBRINHO

RECORRIDO : ALCI DE OLIVEIRA PESSOA

ADVOGADO : DR. WAGNER DE OLIVEIRA LEME

DECISÃO

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 70/87, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto à correção monetária, consignando que o índice a ser observado era o do mês da prestação dos serviços.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 89/92). Sustenta, em síntese, que a incidência da correção monetária se dá a partir do mês subsequente ao vencido. Aponta ofensa ao art. 459, § 1º, da CLT e contrariedade ao item nº 124 da SDI.

Despacho de admissibilidade à fl. 93.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Recurso enseja conhecimento por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI deste Tribunal.

No mérito, o apelo deve ser provido para adaptar a matéria à jurisprudência espelhada no referido item nº 124 da SDI, no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária e que, ultrapassada a data-limite, deverá incidir a correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Assim, em observância ao entendimento contido na jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para determinar a incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

BRASÍLIA, 11 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-764.933/2001.312ª REGIÃO

Agravante: **LOJAS COLOMBO S.A. COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS**

ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO

AGRAVADO : CIRILO JOSÉ OURIQUES

ADVOGADO : DR. JOÃO ALEXANDRE COLOMBO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo despacho de fls. 79/83, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que qualquer modificação do julgado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase recursal, ante a incidência do Enunciado 126 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/06, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no **DESPACHO DENEGATÓRIO**.

Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 86.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 01/4/2001 (fl. 02), não merece conhecimento, em face de deficiência de traslado. Não consta na cópia da petição do Recurso de Revista (fl. 59) a data de sua interposição, o que impossibilita a Corte *ad quem* de aferir a tempestividade do Recurso trancado, se provido o Agravo, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS."

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a SUPRACITADA LEI, EM SEU INCISO III, DISPÕE:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não

contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda QUE ESSENCIAIS."

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 13 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-765.765/2001.0 23ª REGIÃO

Agravante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO : DR. GAMALIEL FRAGA DUARTE

AGRAVADO : JOSEMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, pelo despacho de fls. 19/21, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema **horas extras**, com base nos Enunciados nº 297, 296, 221 e 126 do TST e no art. 896, 'a', da CLT.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho agravado.

Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 64.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 13/3/2001 (fl. 02), não merece ser conhecido, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista interposto, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS."

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a SUPRACITADA LEI, EM SEU INCISO III, DISPÕE:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não

contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."



"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da COMPROVAÇÃO DE SATISFAÇÃO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO PRINCIPAL."

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 11 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-768.870/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

Agravante: **BANCO DO BRASIL S.A.**

ADVOGADAS : DRAS. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS E MARCELO MICCOLIS AR-RUDA

AGRAVADO : FERNANDO BAIRRAL FIGUEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO AZEVEDO

DESPACHO

O acórdão recorrido de fls. 65/68, ao examinar a questão referente à "jornada de trabalho. Horas extras. Controle" e "descontos a título de contribuições do Banco do Brasil - PREVI E CASSI", não reconheceu validade às folhas de presença utilizadas para controle de jornada pelo Banco, fundamentando, à fl.68, *verbis*:

"Diferentemente do que quer fazer acreditar a recorrente, a prova oral produzida foi coerente e tratou das situações ocorridas em cada uma das agências em que o recorrido trabalhou por último, não se podendo inquirir de imprestáveis os depoimentos apenas porque contêm afirmações uniformes quanto à jornada de trabalho cumprida, mormente porque restou provado que os controles de frequência, cuja validade pretende a recorrente ver reconhecida, são imprestáveis.

Com efeito, a primeira testemunha ouvida, senhor Elidivar Vieira Andrade (fls. 295/296), que ocupou cargo superior ao recorrido, esclareceu que não era permitida a marcação da jornada suplementar nos respectivos controles de frequência; e que os gerentes, último cargo por ela, testemunha, ocupado possuíam uma cota prefixada de hora extras para distribuir entre os empregados. Isso, por si só, demonstra que os controles de frequência não tratam a real jornada laborada, e não efetuou a recorrente nenhuma contraprova do horário provado por meio das testemunhas ouvidas pelo Juízo de primeiro grau.

No que diz respeito às deduções - PREVI e CASSI, fundamentou à fl.67 que se tratava de matéria estranha à lide.

O Banco opôs Embargos de Declaração às fls. 70/71, rejeitados, às fls. 73/75.

Recurso de Revista do Banco às fls. 77/85, sustentando que-carreou aos autos Folhas de Presença, as quais foram reconhecidas como válidas pelo sindicato da categoria-profissional, estando, em seu entender, de acordo com o exigido pelo artigo 74, § 2º, da CLT. Alegou que em tais documentos constavam a ocorrência eventual das horas suplementares e o seu regular pagamento.

No que concerne às "deduções a título de contribuição CASSI e PREVI", afirmou que tais descontos foram autorizado pelo Reclamante. Apontou violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV, LV, 7º, XXVI, XXIX, "a" da Carta Magna e 74 da CLT, transcrevendo paradigma para o cotejo de teses. Invocou o teor do Verbetes Sumular 342 desta Corte.

O Juiz Presidente do TRT da 1ª Região, à fl. 126, denegou seguimento ao recurso do Reclamado, consignando que a pretensão do Recorrente era de reexame de matéria fática.

Agravante de instrumento, às fls. 02/12 o Reclamado, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contraminuta às fls. 131/134, requerendo a aplicação da multa por litigância de má-fé.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do TRABA-LHO.

DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO RECLAMADO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO NA CONTRAMINUTA

O Agravado, na contraminuta de fls. 130/134, pede que o Agravante seja condenado por litigância de má-fé, asseverando que ao interpor o Agravo de Instrumento, estaria apresentando recurso procrastinatório, ciente de que as pretensões deduzidas na Revista são destituídas de fundamento.

O pedido formulado na contraminuta tem apoio nos arts. 16a 18 do CPC, que dispõem que a litigância de má-fé será declarada de ofício ou a requerimento da parte.

Em princípio, não há motivo para se aplicar a sanção, tendo em vista que o Agravante logrou demonstrar que o apelo apresentado tem objetivo infirmatório, como se depreende da leitura dos argumentos veiculados na minuta, onde a parte busca desconstituir a decisão agravada mediante a demonstração de suposta ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV da CF/88.

REJEITO o pedido.

FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA

A Corte de origem consignou, às fls. 67/68, que a prova oral produzida foi coerente e tratou das situações ocorridas em cada uma das agências em que o recorrido trabalhou e que os controles de frequência não retratavam a real jornada laborada.

Verifica-se que a questão discutida tem contornos fáticos. Desse modo, para se chegar a entendimento contrário ao perfilhado pelo acórdão do Tribunal Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

O Tribunal Regional é soberano na análise do conjunto fático-probatório, tendo liberdade para apreciar e valorar as provas produzidas, não estando obrigado a julgar somente com base nos documentos apresentados pelo Empregador, mas podendo levar em consideração outros elementos, a exemplo do que ocorreu no caso sob exame, em que o Tribunal *a quo* deferiu o pedido de horas extras com base na prova oral colhida.

Em observância ao princípio da primazia da realidade, o aspecto formal não pode prevalecer sobre a realidade fática.

Estando a decisão recorrida embasada na realidade fática, afasta-se a possibilidade de exame dos arestos acostados, em sua íntegra, às fls.87/125 e da indicada ofensa a dispositivos de lei federal e da Carta Magna.

Ademais, a decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial da SDI1, CONSUBSTANCIADA NO ITEM Nº 234, *verbis*:

"HORAS EXTRAS . FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA.

A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em CONTRÁRIO."

DEDUÇÕES - CONTRIBUIÇÕES A TÍTULO DE CASSI E PREVI

Não merece reforma o julgado quanto a questão em epígrafe, porque o acórdão recorrido (fl. 68) não emitiu teses sobre tais parcelas, por considerá-las estranhas à lide.

Incólupe, pois, o despacho impugnado. Com apoio no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 05 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-778.757/2001.9TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente: **JOSÉ CARDOSO DE ARAÚJO**

ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

RECORRIDAS : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO E JET CARGO SERVICES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS

DECISÃO

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 216/219, negou provimento ao Recurso Ordinário do Autor quanto à responsabilidade da tomadora de serviços, sob o fundamento de que a prestadora foi contratada por meio de licitação pública, de modo que a pretensão do Reclamante encontrava óbice no art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93. Afastou a tese de caracterização das culpas em vigilando e in eligendo da INFRAERO.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista (fls. 221/226), alegando que não busca o reconhecimento de vínculo empregatício com a INFRAERO, mas apenas sua condenação de forma subsidiária em face da culpa in vigilando e in eligendo, porque a empresa que o contratou não quitou as verbas rescisórias. Indica contrariedade ao Enunciado nº 331/TST e transcreve arestos.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 273.

Contra-razões da INFRAERO às fls. 276/280.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Os arestos veiculados no apelo são inservíveis, tendo em vista que foram proferidos pelo Tribunal Regional de origem, o que contraria a atual redação da alínea a do art. 896 da CLT.

No entanto, o apelo alcança conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 331/TST que, no seu item IV, atribui responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços no caso de inadimplemento da empresa prestadora de serviços.

No mérito, o apelo deve ser provido para condenar a INFRAERO subsidiariamente pelas verbas trabalhistas deferidas ao Autor, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Assim, em observância ao entendimento contido no Enunciado nº 331/TST e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reincluindo a INFRAERO no pólo passivo da lide, condená-la de forma subsidiária pelas verbas trabalhistas deferidas ao Autor.

Publique-se.

BRASÍLIA, 11 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-780.225/2001.7 4ª REGIÃO

Agravante: **ALMÉRIO IVO RODRIGUES**

ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DRS. LUÍS CARLOS KADER E LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo despacho de fl. 27, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com base nos Enunciados nºs 266 e 221 do TST.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/03, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho agravado.

Contraminuta apresentada às fls. 61/69.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 18/5/2001 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, prolatado em sede de embargos declaratórios, peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista interposto, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS."

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trançado

A PARTIR DOS ELEMENTOS QUE FORMAM O INSTRUMENTO.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da COMPROVAÇÃO DE SATISFAÇÃO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO PRINCIPAL."

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 13 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-790.170/2001.3 TRT - 17ª REGIÃO

Recorrente : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROCURADORA : DRª CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

RECORRIDO : PEDRO NERIO RACCHUMI

ADVOGADA : DRª ÉRICA VERVLOET

RECORRIDA : SHOPPING LIMPE - CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA

DESPACHO

PRELIMINARMENTE

Tendo em vista a existência de mais uma Reclamada, determine a retificação da capa dos autos, bem como dos demais registros pertinentes ao presente processo, para que também conste como Recorrida SHOPPING LIMPE - CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

RECURSO DE REVISTA

I - O egrégio TRT da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 95/104, decidiu, entre outras questões, manter a responsabilização subsidiária do Estado do Espírito Santo pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços, com apoio no Enunciado nº 331, IV, do TST e o pagamento dos honorários advocatícios.

Os Embargos Declaratórios que se seguiram foram rejeitados pela decisão de fls. 119/121.

O Estado do Espírito Santo interpõe Recurso de Revista às fls. 127/140, insurgindo-se contra sua responsabilização subsidiária pelos créditos trabalhistas oriundos do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e a primeira Reclamada. Afirma que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 impede que o ente estatal seja responsabilizado, solidária ou subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas da empresa contratada. Sustenta a licitude da terceirização, eis que contratou a execução de serviços de conservação e limpeza que estão ligados à sua atividade-meio. Alega também a impossibilidade de se configurar culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, aduzindo que o ente estatal, na contratação de empresa prestadora de serviços, age dentro dos parâmetros da legislação pertinente. Transcreve arestos a cotejo e indica violação dos artigos 37, II, da CF/88 e 71 da Lei nº 8.666/93.

Em seguida, afirma que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios vulnerou o art. 14, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 5.584/70 e contrariou os Enunciados nº 219 e 329 do TST. Assinala que o art. 133 da Constituição Federal, ao preceituar que o advogado é indispensável à administração da justiça, não afastou a aplicabilidade da Lei nº 5.584/70 no processo trabalhista. Transcreve julgados à divergência.

A Revista foi admitida pelo despacho da fl. 148/149. O Reclamante apresentou contra-razões às fls. 154/157. O Ministério Público do Trabalho, no parecer exarado às fls. 161/163, opina pelo conhecimento e provimento do recurso quanto aos honorários advocatícios.

É o relatório.
II - Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, contudo, o apelo não merece prosseguir, pelos seguintes fundamentos.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO

O Tribunal de origem manteve a responsabilização subsidiária do Estado do Espírito Santo pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços, com base na responsabilidade objetiva pelos riscos do negócio, insculpido no art. 2º da CLT, no abuso de poder previsto no art. 160 do CCB, e na culpa *in vigilando* do tomador de serviços, apresentando as seguintes razões para decidir: "Em artigo doutrinário, o emérito magistrado Maurício Godinho Delgado, Ltr 55-10, apresentou duas linhas interpretativas às quais peço vênia para acrescentar uma terceira, na tentativa de solucionar o problema. O renomado articulista suscitou tanto a responsabilidade objetiva pelos riscos do negócio, agasalhada no artigo 2º consolidado, COMO TAMBÉM A ADVINDA DO ARTIGO 160 DO CCB, POR ABUSO DE PODER. SÃO SUAS PALAVRAS:

'De outro lado, a circunstância de uma empresa (que tem o risco e seu negócio juridicamente fixado) contratar obra ou serviço de outra (em função da qual essa última firma vínculos laborais), não se responsabilizando, em qualquer nível, pelos vínculos trabalhista pactuados pela empresa contratada, constitui-se em nítido 'abuso de direito'.

O entendimento do mestre parte do pressuposto de que se o ordenamento jurídico prevê tal responsabilidade para outras hipóteses jurídicas, como as catalogadas nos artigos 554 do Código Civil, art. 20 da Lei Falimentar, e 17 do C.P.C., não seria crível fosse desprezar igual tratamento as que se relacionam aos créditos trabalhistas axiologicamente de envergadura constitucional.

(...)

Ressalte-se que não basta que a parte proceda ao reembolso das despesas incorridas pelo contratado; deve, efetivamente, fiscalizar o prestador de serviços assegurando-se de que os direitos trabalhistas dos servidores estão sendo efetivamente adimplidos pela contratada, nos prazos determinados pela legislação trabalhista.

Por tais razões e, ainda, considerando que no caso dos autos trata-se de atividade nitidamente terceirizada, não há como afastar a responsabilidade subsidiária do segundo RECLAMADO."(FLS. 99/102)

O Estado do Espírito Santo, nas razões da Revista, insurge-se contra sua responsabilização subsidiária pelos créditos trabalhistas oriundos do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e a primeira Reclamada. Afirma que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 impede que o ente estatal seja responsabilizado, solidária ou subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas da empresa contratada. Sustenta a litude da terceirização, eis que contratou a execução de serviços de conservação e limpeza que estão ligados à sua atividade-meio. Alega também a impossibilidade de se configurar culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, aduzindo que o ente estatal, na contratação de empresa prestadora de serviços, age dentro dos parâmetros da legislação pertinente. Transcreve arestos a cotejo e indica violação dos artigos 37, II, da CF/88 e 71 da Lei nº 8.666/93.

A controvérsia acerca da responsabilização subsidiária da Administração Pública pelos encargos trabalhistas da empresa contratada restou pacificada pelo Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº IUJ-RR-297.751/1996, onde se firmou o entendimento no sentido da possibilidade de se responsabilizar subsidiariamente os entes da administração pública direta e indireta pelo pagamento das obrigações trabalhistas INADIMPLIDAS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Essa decisão provocou, inclusive, a alteração do item IV do Enunciado nº 331 do TST, que passou a ter a seguinte redação:

"omissis

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Esse entendimento tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado com a inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

Na verdade, não é necessária a configuração da culpa do ente público para que seja responsabilizado subsidiariamente, a teor do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea.

Ora, o impacto da atividade administrativa sobre bens e direitos privados impõe ao Estado o dever de responder objetivamente pelos danos causados. Essa concepção funda-se também no princípio da igualdade dos administrados diante do ônus e encargos públicos que devem ser equitativamente repartidos entre todos, na solidariedade patrimonial da coletividade.

Em suma, o risco e a solidariedade social, por sua objetividade e partilha de encargos, impõe que o Estado seja responsabilizado, independentemente da existência de culpa, pelo dano que, no interesse da coletividade, provocou a determinado cidadão.

Assim, como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no item IV do Enunciado nº 331 do TST, é incabível a Revista, seja por divergência jurisprudencial, seja por ofensa à lei ou à norma da Constituição, conforme diretriz contida no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal de origem também manteve o pagamento dos honorários advocatícios, com apoio no art. 20 do CPC e 133 da CF/88, asseverando que o *jus postulandi* da Justiça do Trabalho estaria revogado pela Constituição. Proferiu sua decisão nos seguintes termos:

"Data vênia de entendimento contrário, o *jus postulandi* da Justiça do Trabalho (art. 791 da C.L.T) se encontra revogado pelo art. 133 da Constituição Federal. A administração da justiça não pode ser confundida com interesse econômico do cidadão. Trata-se de bem indisponível. O juiz, como bem lembra Valentin Carrion, *in* comentários, nem pode, nem deve, perante a desigualdade das partes, no assessoramento advocatício, descer do estrado para ajudar a parte desprotegida. Se o fizer, fere a sua imparcialidade. Lembre-se, ainda, que o **Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**(art. 5º LXXIV da CF).

Demais disso, nada justifica o monopólio sindical em torno do art. 16 da Lei 5.584/70. Essa norma nunca excluiu a sucumbência, apenas fazia reverter ao sindicato os honorários devidos pelo vencido, exceção feita aos mercedores de assistência judiciária.

Portanto, devidos honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, a teor do artigo 20 do C.P.C e 133 da Constituição Federal.

Finalmente, para evitar embargos de "prequestionamento", destaca-se que a ADIn 1127.8 não vincula a interpretação da matéria com base no artigo 133 da CF, pois a própria fonte normativa está fora do controle concentrado de constitucionalidade. E quanto ao En. 329 do Col. TST, não se segue a orientação da Corte pelas razões declinadas" (fls. 102/103).

O Estado do Espírito Santo, em seu arrazoado recursal, impugna essa decisão, alegando ofensa ao art. 14, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST. Assinala que o art. 133 da Constituição Federal, ao preceituar que o advogado é indispensável à administração da justiça, não afastou a aplicabilidade da Lei nº 5.584/70 no processo trabalhista. Transcreve julgados à divergência.

O apelo não merece prosperar.

Apesar de a decisão recorrida ter deferido os honorários advocatícios com base nos artigos 20 do CPC e 133 da Constituição Federal, assentando que a Constituição teria revogado a Lei nº 5.584/70 e suprimido o *jus postulandi* consagrado no art. 791 da CLT, verifica-se que o Reclamante está assistido pelo sindicato da categoria, e se infere do acórdão que ficou comprovada a sua insuficiência financeira.

Ora, nesse contexto, o deferimento dos honorários advocatícios encontra respaldo no Enunciado nº 219 do TST, o que inviabiliza o cabimento da Revista, por qualquer que seja o prisma invocado.

IV - Por todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-791.883/2001.3 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª ÉGLE ENIANDRA LAPREZA
AGRAVADOS : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA E VIGOR
EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRª CLEIDE SEVERO CHAVES

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 89/90, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto à responsabilidade subsidiária, fundamentado às fls. 89/90, *verbis*:

"E é recorrente, como tomadora dos serviços prestados, parte legítima para figurar no pólo passivo por ter sido a beneficiária direta.

Ademais, o Estado não poderia ter legislado em causa própria, trazendo impunidade ao órgão público em detrimento do hipossuficiente, sendo que cabia aos administradores da empresa tomadora de serviços permanentemente aferir a prestação de serviços contratada. Há, ainda, o princípio de que o risco do negócio deve ser suportado pelo empregador, não podendo o empregado ser penalizado por eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas da outra reclamada.

Portanto, deve ser subsidiariamente responsável a reclamada CEF por ter se beneficiado do trabalho do reclamante.

(...)

Cabia, ainda, à recorrente ter fiscalizado a reclamada Vigor quando do cumprimento do contrato de prestação de serviços entre elas firmado, esclarecendo-se que é dever da empresa contratante, conforme prevêem o artigo 67 da Lei das licitações (Lei nº 8.666/93) e o § 6º do artigo 37 da CF, responder por prejuízos causados a terceiros (no caso, o trabalhador), além de que como instituição exploradora de atividade econômica, equiparar-se à empresa privada (inclusive quanto às obrigações trabalhistas), nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da CF."

Insurgiu-se com Recurso de Revista, às fls. 92/106, a Reclamada. Sustentou a inaplicabilidade do Verbete Sumular 331 desta Corte, alegando que, por ser entidade pertencente à Administração Pública, rege-se por princípios próprios, tal como o procedimento licitatório. Sustentou que não se justificava sua condenação como responsável subsidiária, afirmando que as normas que regem a Administração Pública são os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o particular, contidos nos artigos 37, XXI, 173, § 1º, da Carta Magna e 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Asseverou que a redação do Enunciado 331 desta Corte não se encontra no processo legislativo, não podendo prevalecer em face de norma expressa de lei federal contrária a tal entendimento jurisprudencial. Indicou violação dos artigos 37, XXI, 173, § 1º, III, da CF/88, 71, da Lei nº 8.666/93, 10, § 7º, do Decreto-lei 200/67, transcrevendo arestos no escopo DE CARACTERIZAR DISSENSO DE TESES.

Despacho denegatório do apelo, à fl. 107, por incidência do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravou de Instrumento, às fls. 02/11, a Reclamada, sustentando ser inaplicável o artigo 896, § 6º, da CLT, que instituiu o procedimento sumaríssimo, por ter sido a ação trabalhista ajuizada anteriormente à vigência da Lei nº 9.957/2000. No mérito sustentou, em síntese, a não aplicação do Verbete Sumular 331, inciso IV, desta Corte.

Não há contraminuta, consoante se infere da certidão de fl. 110.v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - "NOVO" RITO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM

Inicialmente, faz-se necessário consignar que o despacho de admissibilidade "a quo" (fl. 107) denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ao entender que não se enquadrava nos ditames do art. 896, § 6º, da CLT. Sustenta que o valor atribuído à causa não excedia a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo em vigor na data de seu ajuizamento.

A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que vigorou após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A).

A referida lei estabeleceu vários requisitos para a submissão ao procedimento sumaríssimo.

Na hipótese destes autos, a conversão do rito somente se deu nas razões contidas no juízo de admissibilidade "a quo" do recurso, que não tem o condão vincular o juízo "ad quem".

Ressalte-se, que a Ação Trabalhistafoi ajuizada em janeiro 1999 (fl. 15), e que a Corte Regional examinou o Recurso Ordinário da Reclamada no rito ordinário.

Do exposto, afasta-se o fundamento do despacho denegatório e passa-se ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso, considerando-se o procedimento ordinário.

2- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Discute-se nos autos a existência ou não de responsabilidade subsidiária da Reclamada - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - EMPRESA PÚBLICA, quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da inadimplência da empregadora, empresa prestadora de serviços.

Despicienda a análise da apontada violação dos artigos 37, XXI, 173, § 1º, III, da CF/88, 71, da Lei nº 8.666/93, 10, § 7º, do Decreto-lei 200/67. A decisão recorrida, efetivamente, encontra-se em perfeita harmonia com a nova REDAÇÃO DO ITEM IV DO ENUNCIADO 331/TST QUE DISPÕE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Esse entendimento tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por outro lado, ao regulamentar o art. 37, XXI da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs EM SEU ART. 71, PARÁGRAFO PRIMEIRO QUE:

"art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o USO DAS OBRASE EDIFICAÇÕES, INCLUSIVE PERANTE O REGISTRO DE IMÓVEIS."

Com efeito, o dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada. Todavia, a responsabilidade de que trata o dispositivo é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.



O § 6º do art. 37, da CF/88, estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação aos danos causados por seus agentes, nos seguintes TERMOS:

"art. 37...

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos DE DOLO OU CULPA."

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e da culpa "in vigilando" e "in eligendo", as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as empresas prestadoras de serviço sejam efetuados com firmas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos firmados.

Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá o ente público se furtar às obrigações trabalhistas, respondendo subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com esta providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

Vale lembrar à Reclamada que o artigo 59 da Carta Magna, ao dispor sobre as normas existentes no sistema jurídico brasileiro, não menciona que haja hierarquia entre umas e outras.

A hierarquia entre as normas somente viria a ocorrer quando a validade de determinada norma dependesse de outra, onde esta regularia inteiramente a forma de criação da primeira norma. É certo, é claro, que a Constituição é hierarquicamente superior às demais normas, porque o processo de validade das leis é regulado pela Carta Maior. Abaixo da Constituição Federal, existem, portanto, todas as demais normas jurídicas. Mas é na CLT (Decreto-lei 5.452, de 01.05.43), que encontramos as regras relativas aos princípios do direito trabalhista. Sendo que o artigo 8º da CLT autoriza o juiz, na falta de expressão disposição legal ou convencional, a utilizar a **jurisprudência**, a analogia, a equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

A jurisprudência é um conjunto de decisões dos Tribunais, tendo como papel importante o de preencher lacunas do ordenamento jurídico.

Na preleção de Sílvio de Salvo Venosa a importância da JURISPRUDÊNCIA É INARREDÁVEL, PORQUE, *verbis*:

"(...) é uma fonte informativa. As leis envelhecem, perdem a atualidade e distanciam-se dos fatos sociais para os quais foram editadas. Cumpre à jurisprudência atualizar o entendimento da lei, dando-lhe uma interpretação atual que atenda às necessidades do momento do julgamento. Por isso, entendemos que a jurisprudência é dinâmica. O juiz deve ser arguto pesquisador das necessidades sociais, julgando como um homem de seu tempo, não se prendendo a ditames do passado. Af se coloca toda a grandeza do papel da jurisprudência." (Direito Civil: parte geral - 2 ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pág. 46/47).

Lembro, também, à Reclamada, que a CLT, em seu artigo 896, §§ 4º e 5º, rechaça a configuração de divergência de tese quando julgado se encontrar superado por súmula ou por notória jurisprudência deste c. Tribunal (§ 4º), facultando ao relator (§ 5º) negar seguimento ao recurso de revista quando a decisão impugnada se encontrar em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

De todo o exposto, verifica-se que não tem qualquer pertinência a alegação da parte no sentido de que não há na legislação trabalhista vigente norma que regule o aludido instituto.

Sendo assim, a decisão impugnada encontra-se, realmente, de acordo com a jurisprudência iterativa e reiterada desta CORTE, JÁ PACIFICADA NO VERBETE SUMULAR 331, IV, TST.

Tal entendimento foi pacificado nesta Corte, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista nº 297.751/96.2, havendo o Tribunal Pleno, no dia 19.09.00, pela Resolução nº 96/2000, dado nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Na oportunidade, transcreve-se a ementa do referido julgado, que resume o motivo que ensejou este entendimento, *in verbis*:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71, DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, decorrente desse seu comportamento omissivo ou irregular em não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção

ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano origine diretamente da Administração, ou indiretamente, ou seja, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo."

Sendo assim, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO**, ao Agravo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 4 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-795.592/2001.3TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE CARIACICA

PROCURADOR E : DR. RONALD KRÜGER RODOR E DRA. ADVOGADA ELISÂNGELA LEITE MELO, RESPECTIVAMENTE

RECORRIDA : NATALINA MARIA DE JESUS GOMES
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 96/100, complementado às fls. 108/110, embora consignando a nulidade contratual decorrente da ausência de concurso público, negou provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária do reclamado, que havia sido condenado a pagar a contraprestação retida de dezembro/98, 13º salário referente a 1998, férias proporcionais acrescidas de 1/3, FGTS, bem como a anotar a CTPS da autora. Deu provimento parcial ao recurso da reclamante para deferir-lhe aviso prévio, multa de 40% sobre o FGTS, multa do art. 477 da CLT e indenização do seguro-desemprego.

O Ministério Público do Trabalho e o Município interpõem RECURSO DE REVISTA.

O Ministério Público, às fls. 113/125, sustenta que o contrato nulo não gera efeitos, a não ser quanto à contraprestação retida. Indica ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado nº 363/TST. Transcreve arestos.

O reclamado, às fls. 126/132, argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que não foram sanadas a omissão e a contradição apontadas nos embargos de declaração. Aponta vulneração dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88.

No mérito, invoca a nulidade da contratação para que sejam julgados impropriedades os pedidos. Entende caracterizada a violação do art. 37, II e § 2º da CF/88 e contrariado o Enunciado nº 363/TST. Traz julgados.

Despacho de admissibilidade às fls. 134/135.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que um dos recorrentes é o próprio *Parquet*.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Deixo de apreciar a questão, por força do que dispõe o art. 249, § 2º, do CPC.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS

O apelo alcança conhecimento.

Com efeito, o TRT de origem, mesmo entendendo nulo o contrato de trabalho, porque não observado o comando inserto no inciso II do art. 37 da CF/88, deferiu direitos próprios de uma relação empregatícia plenamente válida. Essa decisão vulnera a literalidade do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal, que declara ser nula a investidura em cargo ou emprego público sem aprovação prévia em concurso público.

Sendo nulo o contrato de trabalho, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista, nem mesmo a título de indenização. Somente é devido o pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora", nos termos do Enunciado nº 363/TST, contrariado pela decisão recorrida.

No mérito, o apelo deve ser parcialmente provido para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação RETIDA.

Sendo nulo o contrato de trabalho, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista, nem mesmo a título de indenização. Somente é devido o pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora", nos termos do Enunciado nº 363/TST.

Com efeito, o direito ao pagamento de contraprestações retidas advém do fato de que não há como se devolver a força de trabalho despendida pelo contratado.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Fica prejudicada a análise do recurso do Ministério Público, em face da decisão referente ao recurso do reclamado.

Assim, nos termos da fundamentação constante do exame do apelo do reclamado, e em observância à jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de revista para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação retida, ficando prejudicada a análise do recurso do Ministério Público.

Publique-se.

BRASÍLIA, 5 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-797.233/2001.6 3ª REGIÃO Agravante: PETROGAZ DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO QUINTAS
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO FERNANDES PINTO

ADVOGADO : DR. WALTER PALMEIRA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo despacho de fl. 56, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não se verificou a alegada violação do art. 62 da CLT, bem como divergência jurisprudencial válida e específica capaz de ensejar o apelo, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/04, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho agravado.

Contraminuta apresentada às fls. 59/61.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 06/7/2001 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista interposto, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS."

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a SUPRACITADA LEI, EM SEU INCISO III, DISPÕE:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da COMPROVAÇÃO DE SATISFAÇÃO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO PRINCIPAL."

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 11 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-797.276/2001.5 5ª REGIÃO Agravante: VIAÇÃO JAUÁ LTDA.

ADVOGADA : DR.ª MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL

AGRAVADO : MANOELITO DE DEUS CORREIA

ADVOGADA : DR.ª MARIA DAS NEVES MATOS DE LIMA HURST

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo despacho de fl. 42, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 01/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho agravado.

Contraminuta apresentada às fls. 45/50.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 03/05/2001 (fl. 01), não merece conhecimento, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista interposto, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS."

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a SUPRACITADA LEI, EM SEU INCISO III, DISPÕE:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que ESSENCIAIS."

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 13 DE SETEMBRO DE 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-803.295/2001.8 23ª REGIÃO

Agravante: BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT

ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VA-
RÃO
AGRAVADA : MARISA MENDES AGUIAR PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DOS SANTOS CA-
MARGO

DESPACHO

O TRT da 23ª Região, no acórdão de fls. 101/105, manteve o entendimento da sentença de primeiro grau quanto à condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras, assim consideradas as horas trabalhadas após a 6ª diária, do início do período imprescrito até a data de 30.11.98, e a partir de 01.12.98, quando entrou em vigor o ACT 98/99, aquelas ativadas após a 36ª hora semanal. O Tribunal não reconheceu validade ao acordo de compensação de jornada, no período não coberto por previsão em norma coletiva, sintetizando em sua ementa de fl. 101, *in verbis*:

"JORNADA DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. O art. 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988 permite a compensação da jornada de trabalho somente mediante Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, corolário lógico, impõe-se reconhecer a invalidade jurídica do regime de COMPENSAÇÃO ADOTADO PELA EMPRESA, QUE FIRMOU ACORDO DE FORMA TÁCITA."

Recurso de Revista da Reclamada às fls. 107/115. Sustentou que o pedido de observância de compensação de jornada legal e convencional não fora impugnado pela Autora em sua manifestação posterior à contestação. Assinalou que a própria Reclamante admitiu que fora contratada para trabalhar de segunda a sexta-feira, com folgas aos sábados, domingos e feriados. Postulou a reforma do julgado para que sejam observadas como horas extras somente aquelas excedentes da 36ª semanal, asseverando que o artigo 227 da CLT, ao fixar jornada especial para os operadores de telefonia, possibilita a observância da jornada de 36 horas semanais, conforme a adotada pela empresa. Aduziu que a norma inculpada no inciso XII do artigo 7º da Constituição Federal não possui a amplitude que lhe foi conferida pela Corte Regional, mormente em face da edição da Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI/TST. Requereu que, na remota hipótese de não ser admitida a compensação semanal de jornada, deve ser observado o que dispõe o Verbetes Sumular nº 85/TST.

O Juiz Presidente do Tribunal Regional, às fls. 117/118, denegou seguimento à Revista, por incidência dos Enunciados 296 e 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-1 desta Corte.

Agravante de Instrumento a Reclamada às fls. 02/10, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Não há contraminuta, consoante se infere da certidão de fl. 125.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do TRABALHO.

Não se vislumbra a viabilidade do processamento da Revista.

A Corte de origem consignou às fls. 101/105 que nosso ordenamento jurídico não admite a compensação de jornada de trabalho de forma tácita. A Orientação Jurisprudencial nº 182 trata da validade do acordo individual para compensação de horas, caso inexistente disposição em contrário em norma coletiva, ao passo que a discussão dos autos refere-se à **invalidade do acordo tácito** para a compensação de jornada. No acórdão recorrido não houve manifestação específica acerca do artigo 227 da CLT, sob o enfoque pretendido pela Recorrente, o que faz incidir o Verbetes Sumular nº 297/TST, ante a ausência de questionamento da matéria.

De outra parte, observa-se não haver interesse da Reclamada em recorrer a respeito do Enunciado nº 85/TST, uma vez que sua aplicação foi corretamente determinada na sentença de primeiro grau (fl. 66).

Constata-se, por fim, que a decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 223 DA SDI-1 DESTA CORTE, QUE PRESCREVE, *verbis*:
"COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVÁLIDO."

A Revista patronal, por conseguinte, encontra óbice a sua admissibilidade no disposto no Enunciado nº 333/TST, não se havendo de falar em afronta ao inciso XIII (equivocadamente grafado XII nas razões recursais) do artigo 7º da Constituição Federal, em face do entendimento consubstanciado na citada Orientação Jurisprudencial.

Sendo assim, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 11 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-803.305/2001.21ª REGIÃO

Agravantes: RUBENS DE FARIA JÚNIOR E OUTRA

ADVOGADO : DR. JACQUES VINÍCIUS FRANCO DE
MACEDO
AGRAVADA : MÁRCIA ALVES DE FARIA FREIRE
ADVOGADA : DR.ª SÔNIA MARIA VERÍSSIMO PE-
RASSOLLI

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo despacho de fl. 57, denegou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamados, sob o fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional não proferiu decisão terminativa do feito, apenas determinou o retorno dos autos à origem para o exame dos demais fatos, incidente, portanto, o Enunciado nº 214 do TST.

Os Reclamados interpõem Agravo de Instrumento, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho agravado.

Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 61.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 20/7/2001 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, prolatado em sede de embargos declaratórios (fls.45/46), peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade do Recurso de Revista interposto, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada PELA LEI Nº 9.756/98, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS."

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado

A PARTIR DOS ELEMENTOS QUE FORMAM O INSTRUMENTO.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da COMPROVAÇÃO DE SATISFAÇÃO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO PRINCIPAL."

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 13 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-804.142/2001.5 2ª REGIÃO
Recorrente : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA
JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA OZANAN PIMENTA
ADVOGADO : DR. ROMEO GUARNIERI
RECORRIDA : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS
E ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS,
MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS E
RICARCO GELLY DE CASTRO E SIL-
VA

DESPACHO

I - **DETERMINO** a reatuação para que também conste como Recorrida a empresa *Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial LTDA.*, cujos advogados são os Drs. José Eduardo Dias Yunis, Maurício Ferreira dos Santos e Ricarco Gelly de Castro e Silva (mandato de fl. 491).

II - DO RECURSO DE REVISTA

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 769/773) deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, quanto ao tema **vínculo de emprego**, reconhecendo a existência do vínculo empregatício com o Banespa sob o fundamento de que ficou demonstrada a fraude (art. 9º da CLT) na contratação por meio da empresa interposta Performance. A Corte de origem asseverou que:

- a Demandante foi selecionada por empregado do Banespa, prestava serviços a este, no estabelecimento deste, recebendo ordens de empregado deste, SENDO SUAS ATIVIDADES FISCALIZADAS POR EMPREGADO DESTA;

- "a simples leitura do contrato celebrado entre o Banespa e a Performance (fls. 500/503) evidencia que, na verdade, havia prestação de serviços **subordinada** ao Banespa";

- a Autora exercia a função de conferente, desenvolvendo atividades na área de processamento de dados, a qual é necessária, essencial e permanente.

O Órgão jurisdicional assentou ainda que, o reconhecimento do vínculo não encontra óbice no art. 37, II, DA CF/88, VISTO QUE A CONTRATAÇÃO SE DEU EM 28.01.1985.

O Banespa interpõe Recurso de Revista às fls. 775/786. Sustenta que não se poderia reconhecer o vínculo empregatício porque: a) não haveria prova da prestação de serviços ao Reclamado nem que este tivesse se beneficiado da força de trabalho do Reclamante; b) caso assim não se entenda, subsistiria que a prestação de serviços foi por meio de empresa interposta contratada regularmente, sendo certo que não houve prova de fraude; c) não há preenchimento do requisito do concurso público. Traz arestos. Indica violação dos arts. 2º, 3º, 477, 818 da CLT, 896, 1.216 do CCB, 5º, II, XIII, 37, II, 170 da CF/88. Aponta contrariedade aos Enunciados nºs 331, II, 363 do TST e ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 791.

Contra-razões às fls. 793/801.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento o RR.

A decisão recorrida, no sentido de que houve a prestação de serviços para o Banespa e de que ficou evidenciada a fraude na contratação, encontra-se embasada no conjunto fático-probatório dos autos, cujo revolvimento é vedado em sede de RR. Foi a partir da análise e valoração dos fatos e provas que o TRT entendeu que havia fiscalização, subordinação, prestação direta de serviços e desempenho de tarefas necessárias e permanentes à atividade bancária. A incidência do Enunciado nº 126/TST afasta o exame dos arestos trazidos e da indicada vulneração aos arts. 2º, 3º, 477, 818 da CLT, 896, 1.216 do CCB, 5º, II, XIII, 170 da CF/88.

De outro lado, tendo a contratação ocorrido em 1985, ou seja, em período anterior à vigência da constituição Federal de 1988, o caso concreto não se enquadra na hipótese de exigência de concurso público. Sendo assim, fica afastado o exame dos arestos trazidos, da indicada afronta aos arts. 37, II, 170 da CF/88, bem assim da apontada contrariedade aos Enunciados nºs 331, II, 363 do TST e ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 332 DO RITST, **NEGO SEGUIMENTO** AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-804.169/2001.0 11ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZO-
NAS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA
PEREIRA
RECORRIDO : CARLOS FERNANDO SENA

DESPACHO

I - **DETERMINO** a reatuação para que também conste como Recorrido Carlos Fernando Sena, sem advogado constituído nos autos.



II - DO RECURSO DE REVISTA

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (fls. 106/109 e 123/125) negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, quanto ao tema **responsabilidade subsidiária**, sob o entendimento de que a tomadora de serviços deve ser condenada a responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas.

A Demandada interpõe Recurso de Revista (fls. 129/132), sustentando que: a) não há que se falar em reconhecimento de vínculo empregatício, porquanto o Reclamante foi contratado, regularmente, para desenvolver funções na atividade-meio; b) não há que se falar em responsabilidade subsidiária, ante os termos do art. 71 da Lei nº 8.666/93, o qual restaria vulnerado. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 331, III, IV, DO TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 134.

Contra-razões não apresentadas.

Nos termos da RA nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento o RR.

No caso concreto não houve reconhecimento de vínculo empregatício, mas sim de responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. Desse modo, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 331, III, DO TST.

A decisão recorrida, no sentido de que a tomadora de serviços deve responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, não contraria, mas sim observa o DISPOSTO NO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).”

O Enunciado nº 331, IV, do TST espelha a interpretação dada por esta Corte Superior à legislação pertinente à matéria, inclusive o art. 71 da Lei nº 8.666/93.

A condenação do tomador de serviços a responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas visa a proteger o trabalhador da hipótese de a prestadora de serviços vir a estar insolvente quando da fase de execução, e impõe-se em face de a tomadora, que se beneficiou da força de trabalho do reclamante, ter responsabilidade tanto pela escolha de prestadora inidônea (culpa *in eligendo*) quanto por não ter fiscalizado o cumprimento do contrato de trabalho (culpa *in vigilando*). A tomadora é condenada subsidiariamente, ou seja, somente pagará as verbas trabalhistas se for verificada, na fase de EXECUÇÃO, A INSOLVÊNCIA DA PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Sendo assim, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-813.775/2001.32ª REGIÃO

AGRAVANTES : AFONSO SARACUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ISIDORO DEL VECCHIO
AGRAVADO : HÉLIO DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA PEROBA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 12, denegou seguimento ao recurso dos Reclamados, porquanto não configurada a exceção prevista no § 2º do artigo 896, da CLT.

Os Reclamados interpõem Agravo de Instrumento, às fls. 02/11, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta apresentada às fls. 46/48.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 28/05/2001 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista interposto, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

“Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS.”

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a SUPRACITADA LEI, EM SEU INCISO III, DISPÕE:

“III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.”

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, “cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda QUE ESSENCIAIS.”

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

BRASÍLIA, 11 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-814.077/2001.91ª REGIÃO

Agravante: EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.

ADVOGADO : DR. LOURENÇO AUGUSTO MELLO DIAS

AGRAVADO : MOACYR UBERALDO RIBEIRO SANTIAGO FILHO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ JACOB CHAVES

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo despacho de fl. 64, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não se verificou violação literal de lei, consignando que a análise da pretensão da Recorrente demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/07, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no DESPACHO DENEGATÓRIO.

Contraminuta apresentada às fls. 67/69.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 03/9/2001 (fl. 02), não merece conhecimento, em face de deficiência de traslado. Encontrase ilegível, na cópia da petição do Recurso de Revista (fl. 59), a data de sua interposição, o que impossibilita a Corte *ad quem* de aferir a tempestividade do Recurso trancado, se provido o Agravo, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela LEI Nº 9.756/98, *verbis*:

“Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS.”

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a SUPRACITADA LEI, EM SEU INCISO III, DISPÕE:

“III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.”

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, “cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda QUE ESSENCIAIS.”

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

BRASÍLIA, 11 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-814.159/2001.23ª REGIÃO

Agravante: MOACIR AZEVEDO DE GOIS

ADVOGADA : DR.ª ENEUSA TEIXEIRA FRANCO

AGRAVADA : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo despacho de fl. 121, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, pois não se verificou a alegada violação do art. 5º, X, da CF/88, bem como divergência jurisprudencial válida capaz de ensejar o apelo, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 296/TST.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho agravado.

Contraminuta apresentada às fls. 123/125.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 21/9/2001 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, prolatado em sede de embargos declaratórios (fls. 112/113), peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade do Recurso de Revista interposto.

Também não consta dos autos, o traslado da procuração da Agravada, peça necessária para que se proceda à sua indispensável notificação, bem como para a publicação da pauta de julgamento da respectiva Revista.

Nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a RE-DAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98, *verbis*:

“Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS.”

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a SUPRACITADA LEI, EM SEU INCISO III, DISPÕE:

“III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.”

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, “cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que ESSENCIAIS.”

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

BRASÍLIA, 13 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-816.088/2001.0 2ª REGIÃO

Agravante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADA : DR.ª DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : SÍLVIO ALOÍSIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JONIR ALVES DE SOUZA

DESPACHO

O TRT da 2ª Região, no acórdão de fls. 45/48, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada quanto à “**indenização adicional - verbas rescisórias**”. Naquela oportunidade fundamentou às fls. 46/47, *in verbis*:

“Diversamente do pretendido pela demandada, nenhuma censura há que ser lançada na r. decisão proferida, uma vez que o fato das verbas rescisórias terem sido remuneradas com a correção salarial devida não afasta o direito à percepção da indenização adicional quando o despedimento ocorrer dentro do trintídio de que tratam as Leis 6708/79 e 7238/84, na conformidade do entendimento jurisprudencial cristalizado no Enunciado 314 DO C. TST.”

Insurgiu-se de Recurso de Revista a SABESP, às fls. 50/54. Sustentou não se aplicar ao caso em tela o Enunciado nº 314/TST, uma vez que comprovado documentalmente, com a juntada do TRCT, que o Reclamante recebera as verbas rescisórias com a devida correção salarial, considerando-se o salário relativo ao mês do reajuste, razão pela qual indevida a indenização adicional. Argumentou também que, tendo a demissão ocorrido em 27.04.98, com o pagamento das verbas rescisórias pertinentes, o Recorrido recusou-se a receber o pagamento constante do termo de rescisão contratual complementar, havendo assim fato modificativo ou extintivo do direito do autor, em face do TRCT carreado aos autos. Apontou afronta ao art. 333, II, do CPC.

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 57, denegou seguimento à Revista patronal, sob os fundamentos de não se vislumbrar as violações apontadas e de não restar demonstrada a existência de tese oposta, nos termos do Enunciado nº 296/TST.

Agravou de Instrumento a Reclamada, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado. Sustentou consistir a controvérsia tão-somente na recusa do Agravado em receber suas verbas rescisórias no prazo legal, fato modificativo que descaracterizaria o alegado direito à indenização adicional.

Não se vislumbra a viabilidade da pretensão recursal. Isso porque a decisão da Corte *a quo* encontra-se, efetivamente, em perfeita consonância com o disposto no ENUNCIADO Nº 314 DO TST, QUE PRESCREVE:

“INDENIZAÇÃO ADICIONAL. VERBAS RESCISÓRIAS. SALÁRIO CORRIGIDO.

Ocorrendo a rescisão contratual no período de trinta dias que antecede à data-base, observado o Enunciado 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6708/79 e 7238/84.”

Ressalte-se que as alegações da empresa relativas à recusa do Reclamante em receber as verbas rescisórias no prazo legal não foram objeto de manifestação por parte do Tribunal Regional e demandariam reexame probatório vedado em sede de Recurso de Revista na forma do Enunciado nº 126 desta Corte, o que impossibilita a aferição de afronta ao art. 333, II, do CPC.

Sendo assim, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 10 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-816.653/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO
Recorrente : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS**

PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO : JOSÉ FERNANDO AIRES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE KLEIN FERREIRA
RECORRIDA : ROMI - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

D E C I S Ã O

I - DETERMINO a retificação da capa dos autos, bem como dos demais registros pertinentes ao presente processo, para que também conste como recorrida ROMI - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

II - QUANTO AO RECURSO DE REVISTA:

O egrégio TRT da 4ª Região, analisando o Recurso Ordinário da 2ª Reclamada, pelo v. acórdão de fls. 87/96, decidiu manter a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas da empreiteira contratada para a construção do Pronto-Socorro do Hospital Universitário da Universidade Federal de Pelotas. Consignou que a Recorrente agiu com culpa *in vigilando*, ainda que tenha contratado mediante licitação pública.

Embargos de Declaração opostos pela Demandada às fls. 101/104, os quais não foram acolhidos (fls. 108/110).

A 2ª Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 115/126, insurgindo-se contra essa decisão. Aduz, inicialmente, que a decisão proferida em sede de Embargos de Declaração é nula por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta, de outra parte, que na condição de dona da obra não tem nenhuma responsabilidade pelos débitos trabalhistas da empresa contratada. Aponta ofensa aos artigos 455 da CLT, 159 e 896 do Código Civil e 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, e 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação nº 191 da SBDI 1, assim como transcreve arestos para o confronto de teses.

A Revista foi admitida pelo despacho de fls. 128/129.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl.

131.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso (fls. 134/137).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Recurso encontra-se desfundamentado, pois a Recorrente limitou-se a apresentar simples argumentação, não se preocupando em indicar dispositivo tido por violado.

Quanto à responsabilidade subsidiária, logra conhecimento o Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial com o segundo aresto da fl. 119, o qual, diversamente do que concluiu a r. decisão *a quo*, dispõe que as entidades abrangidas pelo parágrafo único do artigo 71 da Lei nº 8.666/91 que contratam a prestação de serviços como autêntica dona da obra, mediante licitação, não responde solidária ou subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas.

IV - No mérito, merece reforma a decisão do Regional. Não há amparo legal para a condenação subsidiária do dono da obra, simplesmente porque ostenta esta qualidade. O artigo 2º, § 2º, da CLT, cuida da responsabilização solidária de grupo de empresas. Os artigos 10 e 448 da CLT, de outro lado, tratam sobre sucessão de empresas. O artigo 455 da CLT tem em vista situação distinta: responsabilidade solidariamente empreiteiro e subempreiteiro em caso de inadimplemento deste pelas obrigações contratuais.

O Enunciado nº 331 do TST, por seu turno, refere-se a contrato de prestação de serviços, o que não é o caso dos autos, em que houve contrato de empreitada. O tomador de serviço seria aquela pessoa, física ou jurídica que, podendo contratar diretamente o trabalhador, prefere valer-se de empresa interposta, individual ou não. Nesta hipótese, os empregados realmente ficam à disposição do tomador, de quem recebem as ordens e com quem se relacionam de forma direta, de tal modo a formar, em muitas hipóteses, verdadeiro vínculo empregatício.

No contrato de empreitada, o empreiteiro obriga-se a executar obra ou serviço certo, enquanto o dono da obra se compromete ao pagamento do preço estabelecido, objetivando apenas o resultado do trabalho contratado. Assim, o empreiteiro pode, para a consecução da obra ou serviço a que se comprometeu, contratar empregados que ficarão sob sua subordinação, inexistindo entre estes e o dono da obra qualquer vínculo jurídico.

Em suma, a relação havida entre o empreiteiro e o dono da obra, de natureza eminentemente civil, é distinta daquela existente entre o empreiteiro e seus empregados, integralmente regida pela legislação trabalhista. De forma que o dono da obra não é titular de nenhum direito ou obrigação de cunho trabalhista relativos aos empregados da empreiteira.

Ademais, a jurisprudência iterativa desta Corte firmou-se no sentido da impossibilidade de responsabilização do dono da obra pelos débitos trabalhistas do empreiteiro, ante a inexistência de previsão legal, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI 1, nos seguintes TERMOS, *verbis*:

“191- DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa CONSTRUTORA OU INCORPORADORA.”

Nesse contexto, a Recorrente não é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, já que não pode ser responsabilizada pelos créditos trabalhistas do Reclamante.

V - Assim, com apoio na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, com **RELAÇÃO À RECORRENTE, ANTE SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

VI - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-816.680/2001.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO MENEZES GARCIA
RECORRIDO : JAIME COUTINHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DA SILVA COUT

D E C I S Ã O

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 113/116, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não extinguiu o contrato de trabalho, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS durante todo o contrato de trabalho.

A Reclamada interpõe Revista às fls. 117/126, entendendo que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria. Aponta ofensa aos arts. 453 da CLT e 37, II, da Constituição Federal. Apresenta arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 129.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

A Revista enseja conhecimento por divergência jurisprudencial com o segundo julgado de fl. 120, na medida em que perfilha a tese de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, sem ônus para o empregador.

No mérito, o apelo deve ser provido, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, contida no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% relativamente ao período anterior à aposentadoria.

Assim, em observância à jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para restabelecer a decisão de primeiro grau.

Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-13.878-2002-900-06-00-66ª REGIÃO
Agravante: **PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART**

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO : ADALBERTO COSTA MARANHÃO
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ MOURA FERREIRA

D E S P A C H O

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada-Executada contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade recursal (fl. 97) que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto na fase de execução, com base no art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST.

A Agravante sustenta o cabimento do Recurso de Revista, no qual defende a impossibilidade jurídica no ato de apesamento de seus bens, por se tratar de sociedade de economia mista que não desenvolve atividade econômica e, portanto, a execução deve seguir o rito dos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88. Transcreve o art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 200/67 e o art. 173, § 1º, da CF, bem como colaciona arestos À DIVERGÊNCIA.

Não houve contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o permissivo do art. 113 do RI-TST.

II - Apesar de haver observado os pressupostos de cabimento alusivos à tempestividade, representação processual e traslado, o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir.

Com efeito, da decisão proferida por Tribunal regional, em execução de sentença, como no caso, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, consoante a norma restritiva do § 2º do art. 896 da CLT e do disposto no Enunciado nº 266 deste Tribunal, corretamente invocados no r. despacho agravado, de tal sorte que não tem cabimento Revista, nesta FASE, COM APOIO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Na espécie, contrariamente à tese posta na Revista e repetida no Agravo, é direta a execução contra a Reclamada, na forma do art. 883 da CLT e do art. 173, § 1º, II, da CF/88, na medida em que contrata empregados pelo regime trabalhista.

Dessa forma, não tem relevância, no que diz respeito ao procedimento da execução trabalhista e suas conseqüências visando ao cumprimento da decisão exequenda, se a sociedade de economia mista presta serviços públicos ou explora atividade econômica, tendo em vista que tais entes estatais não se encartam no conceito de "Fazenda Pública" referido nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, donde seus bens estão sujeitos à penhora e posterior alienação, à falta de lei que os declare impenhoráveis, consoante a acertada decisão PROFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL NO AGRAVO DE PETIÇÃO.

III - Ante o exposto, consoante o permissivo do art. 896, § 5º, da CLT e do art. 336 do Regimento Interno, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE AGOSTO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-426.785/1998.0 12ª REGIÃO
Recorrente : **HERING TÊXTIL S.A.**

ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDA : JANDIRA BATISTTI
ADVOGADO : DR. NILSON FRANCISCO STAINSACK

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 12ª Região, no v. acórdão de fls. 98/120, apreciando os Recursos Ordinários de ambas as Partes, resolveu manter a sentença que entendeu constitucional o art. 31 da Lei nº 8.880/94, sob o fundamento assim sintetizado em sua ementa:

“**INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** Não há inconstitucionalidade na edição de medida provisória ou de lei ordinária subsequente que institui indenização com vistas a coibir a despedida durante determinado período de transição sócio-econômica, por **INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (FL. 98)**”

Irresignada, a Empresa interpõe Recurso de Revista, às fls. 122/128, com fulcro no art. 896 da CLT, reiterando a tese de inconstitucionalidade do art. 31 da Lei nº 8.880/94, em face do disposto no art. 7º, inciso I, da CF, que entende violado. Traz arestos à divergência. A Revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 130.

Não há contra-razões.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer.

II - Embora tenham sido observados os pressupostos comuns de admissibilidade alusivos à tempestividade e à representação processual, o Recurso de Revista não logra **CONHECIMENTO**.

Isso porque, a Decisão recorrida, que entendeu pela constitucionalidade do art. 31 da Lei nº 8.880/94, está em consonância com a atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação jurisprudencial nº 148 da SBDI-1, que assim dispõe:

“**LEI Nº 8880/94, ART. 31. CONSTITUCIONALIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO.**

Essa Corte não tem considerado inconstitucional o art. 31, da Lei nº 8880/1994, que prevê a indenização por demissão sem justa causa.”

Assim sendo, restam superadas as teses divergentes presentes nos arestos trazidos à colação. Pertinência do Enunciado nº 333 do TST.

No que tange ao dispositivo constitucional invocado, tem-se que não restou violado em sua literalidade, vez que não é inconstitucional a instituição de uma indenização que tenha como objetivo garantir a permanência do trabalhador no EMPREGO.

III - ANTE O EXPOSTO, conforme o permissivo do art. art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE SETEMBRO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-434.569/1998.9 2ª REGIÃO
Recorrente: **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA DE ALMEIDA ESTIMA
RECORRIDA : JOÃO VALE BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, analisando os Recursos Ordinários simultaneamente interpostos pelas Partes, manteve a r. sentença que deferiu as horas extras e reflexos consoante à jornada indicada pela testemunha do Autor, sob o fundamento de que “**a irrelevante contradição havida entre os depoimentos do autor e de sua testemunha quanto aos horários de entrada, não impede seja reconhecida à imprestabilidade dos controles de ponto encartados aos autos pela reclamada.**” Manteve ainda a decisão que deferiu as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial pretendida (fls. 151/154).



Os Embargos de Declaração do Banco foram rejeitados à fl. 163 PORQUE AUSENTES OS VÍCIOS ALEGADOS.

Dessa decisão, recorre de Revista o Reclamado, às fls. 164/179, amparado no art. 896 da CLT. Pugna pela reforma da decisão recorrida que o condenou ao pagamento de horas extras, alegando que a desvalorização dos cartões de ponto, em face da fraca prova testemunhal apresentada pelo Recorrido, violou os arts 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Aduz que a prova cabe a quem alega fato constitutivo. Defende a prevalência dos cartões de ponto sobre a prova testemunhal. Invoca o Enunciado nº 338 do TST.

Com relação à equiparação salarial, defende o Recorrente que restou devidamente demonstrado o exercício da função pelos supostos paradigmas José Milton - admitido em 09.132.87 e José Aparecido admitido em 07.06.88, há mais de dois anos, função essa correspondente à de Ajudante, em comparação à do Autor, que somente foi admitido em 05.03.92. Sustenta que o entendimento de que o registro de empregado seria o único documento hábil a demonstrar a referida diferença de função não prevalece à luz do princípio constitucional da ampla defesa (inciso LV do art. 5º). Alega que o Reclamante não se desincumbiu do ônus *probandi* quanto à efetiva igualdade de responsabilidade, produtividade e perfeição técnica no exercício de suas tarefas em comparação àquelas exercidas pelos supostos paradigmas. Diz violados os arts. 461, 818, da CLT e 333, I do CPC. Traz arestos para demonstrar o conflito PRETORIANO.

Despacho de admissibilidade à fl. 186.

Não há contra-razões.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

II - Presentes os pressupostos atinentes ao prazo, preparo e representação.

III - Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

Quanto às horas extras - ônus da prova, verifica-se que essa questão não foi objeto de tese por parte do *decisum* recorrido, pois limitou-se o Regional a analisar as provas dos autos, sem aludir a quem cabia o ônus *probandi* (Enunciado nº 126/TST). Em sendo assim, não há como proceder ao confronto de teses com os arestos trazidos à divergência, bem como aferir o conflito com o Enunciado nº 338 do TST e a violação dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

No que tange à equiparação salarial, tem-se que a matéria não pode ser analisada, porque demanda o reexame do conjunto fático probatório dos autos. A propósito, o Tribunal RECORRIDO DEIXOU CLARO QUE:

"a Reclamada não juntou aos autos com a defesa as fichas de registro dos paradigmas, documentos hábeis para aferição acerca da alegada diferença de tempo na função superior a dois anos. A documentação através da qual pretende fazer essa prova, não se presta ao fim colimado (docs. De fls. 71 e segs.). Em contrapartida, logrou o autor, através da prova testemunhal, a alegada identidade funcional com os modelos apontados (fl. 154)."

Incidência do Enunciado nº 126 do TST, tornando inviável a Revista tanto por violação quanto por divergência jurisprudencial.

Registre-se que o princípio constitucional contido no art. 5º, inciso LV, da CF não foi objeto de tese por parte do v. Acórdão do Regional, também ocorrendo a preclusão, sob esse aspecto (Enunciado nº 297 do TST).

Por derradeiro, o Tribunal recorrido, ao considerar que o Autor demonstrou por meio da prova testemunhal a alegada identidade funcional, implicitamente admitiu que ele se desincumbiu do ônus de prova, não havendo falar em ofensa dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, nos termos do ENUNCIADO Nº 221 DO TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista. V - Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-441.255/1998.1 1ª Região

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO : PAULO VITAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para manter a r. sentença que entendeu procedente o pedido de reenquadramento, sob o fundamento assim sintetizado em sua ementa:

"CEDAE - ENQUADRAMENTO - Procedente o pedido de enquadramento, tendo em vista que a prova pericial realizada, a despeito de incontrolável o fato alegado na inicial, demonstrou o exercício pelo autor das mesmas funções dos paradigmas, a incorporação da vantagem do código 011 e sobretudo, que a soma desta verba ao salário-BASE RESULTA NUM TOTAL INFERIOR AO SALÁRIO DO CARGO CORRESPONDENTE AO NOVO PLANO."

Dessa decisão, recorre de Revista a Empregadora, às fls. 263/279, alegando que, na hipótese dos autos, descabe o pedido, por se tratar de empresa pública, pelo que é necessária a prestação de concurso público, nos termos do disposto no art. 37, inciso II, da CF, sob pena de violação a esse dispositivo constitucional. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 273.

Contra-razões às fls. 275/293.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

II - Presentes os pressupostos atinentes ao prazo, preparo e representação.

III - Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

A necessidade de concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da CF, como impedimento ao pedido de reenquadramento, tese que fundamenta a Revista, não foi objeto de exame por parte do v. acórdão do Tribunal Regional, e sequer fez parte da discussão dos autos, inovando a Recorrente. A decisão do Tribunal recorrido foi calcada nas provas dos autos. Em sendo assim, não há como proceder ao confronto de interpretações, com os arestos trazidos à divergência, bem como observar o Enunciado nº 164 do TST, nos termos do Verbete nº 297 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista. V - Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-542.257/1999.0 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DE ABREU FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. GINA CASCARDO

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 209/213 e 218/219) deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento das verbas rescisórias de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3, FGTS, indenização compensatória de 40% do saldo do FGTS correspondente ao período de 10/02/95 a 21/07/95 e multa do art. 477 da CLT, sob o fundamento de que a Lei nº 8.213/91 não mais considera a aposentadoria como fato da extinção do contrato de trabalho, não tendo pertinência o disposto no inciso II do art. 37 da CF/88, que eiva de nulidade, inclusive para as entidades da administração indireta, a contratação sem a prévia realização de concurso público.

A Reclamada recorre de Revista (fls. 221/232), pugnano a reforma do v. acórdão recorrido. Sustenta, em suma, que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos do art. 453 da CLT e, é inválido o ajuste firmado, após a jubilação, sem a prévia aprovação em concurso público, conforme o art. 37 e incisos da CF/88. Traz um aresto para demonstrar o conflito pretoriano. Despacho de admissibilidade à fl. 236.

Contra-razões às fls. 237/244, contendo preliminar de não conhecimento do Recurso por irregularidade de representação.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 113 do RI-TST).

II - Rejeito a preliminar argüida em contra-razões, à medida que consta dos autos (fl. 200) o instrumento público de procuração outorgado pelo representante legal da Reclamada ao advogado subscritor das razões recursais, não havendo que falar em irregularidade de representação. Assim, estão satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, viabiliza o Recurso de Revista, por divergência, o v. aresto de fl. 230, oriundo do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, no sentido de que a aposentadoria voluntária rompe o contrato de trabalho, sem dependência de indenização. Incidente a hipótese da alínea "a" do art. 896 da CLT, com a redação anterior à da Lei nº 9.756, de dez/98, vez que interposto o apelo em 10.11.98. A par disso, o v. acórdão também ofendeu à norma do art. 453, *caput*, da CLT, segundo o qual a aposentadoria espontânea não permite a somatória de contratos (*accessio temporis*). Portanto, admito o Recurso de Revista.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão atacado. Com relação ao entendimento do Tribunal Regional de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, a decisão recorrida encontra-se em conflito com a OJ 177 da SBDI-1DO TST, *in verbis*: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à APOSENTADORIA."

No caso concreto, aplicando o direito à espécie, isto é, a proibição contida no art. 37, II, e § 2º, da CF/88, e harmonizando-se a decisão à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, declara-se a nulidade do segundo contrato de trabalho, ante a inobservância do requisito da aprovação em concurso público, merecendo reforma o v. acórdão recorrido que condenou a Reclamada ao pagamento das verbas rescisórias de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3, FGTS, indenização compensatória de 40% do saldo do FGTS correspondente ao período de 10/02/95 a 21/07/95 e multa do art. 477 da CLT, por estar em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, *in verbis*: "Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO-HORA."

Em última análise, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º).

V - Ante o exposto, rejeito a preliminar de irregularidade de representação suscitada em contra-razões e admito o Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 453, *caput*, da CLT, e, no mérito, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para, reformando o v. acórdão recorrido, declarar a nulidade do contrato de trabalho que se seguiu à aposentadoria espontânea, com efeitos *ex tunc*, e, em consequência, excluir da condenação as verbas rescisórias de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3, FGTS, indenização compensatória de 40% do saldo do FGTS correspondente ao período de 10/02/95 a 21/07/95 e multa do art. 477 da CLT, restabelecendo a sentença que julgou improcedentes os pedidos, inclusive quanto às custas. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins PREVISTOS NO § 2º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

VI - Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724.307/2001.2 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERDAU USIBA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : MARIA DE LOURDES AZEVEDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRª TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

DESPACHO

1 - Pelo despacho de fl. 136 o juízo primeiro de admissibilidade recursal negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que não verificada a regra restritiva do art. 896, § 2º, da CLT, restando incidente o Enunciado nº 266 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 1/7) pretendendo o seguimento da sua Revista. Argüiu que restou demonstrada violação direta à norma constitucional - art. 114, e que não cabe ao juízo de admissibilidade examinar o mérito do agravo, mas, tão-somente, os PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. Contraminuta às fls. 139/141.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 322/96).

2 - Observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao mérito do Agravo.

O TRT de origem declarou a competência da Justiça do Trabalho para determinar a observância dos descontos de Imposto de Renda retido na fonte, decorrente de decisão judicial.

A Reclamada se insurgiu, apontando violação do art. 114 da CF. Argumenta que a matéria relativa à base de cálculo, isenção ou não isenção, e parcelas sujeitas ou não à incidência do Imposto de Renda é de natureza tributária, não estando incluída na previsão do art. 114 da CF, pelo que não poderia a Justiça do Trabalho proferir julgamento acerca de tal matéria, sob pena de ofensa ao referido dispositivo constitucional.

Todavia, a Agravante está equivocada.

No presente caso, a questão não é de interpretação de matéria tributária, como insiste em afirmar a Reclamada, mas, sim, de incidência de Imposto de Renda decorrente de condenação trabalhista, estando a decisão recorrida sob o amparo da legislação infraconstitucional de regência e em conformidade com a Orientação Jurisprudencial (nºs 32 e 141) PACIFICADA NESTA CORTE.

Assim sendo, a Revista não atende a hipótese de cabimento prevista no art. 896, § 2º, da CLT, restando inviável o seu seguimento. (Enunciado nº 266/TST)

3 - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

4 - Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-726.608/2001.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
AGRAVADO : MIRALDO MANOEL RODRIGUES AN-
DRADE DE DEUS
ADVOGADO : DR. CARLOS CIBELLI RIOS

DESPACHO

I) Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta não apresentada conforme certidão de fl. 43. Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II) Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta nos autos a certidão de publicação do acórdão proferido no Agravo de Petição, bem como a do acórdão dos Embargos, que são obrigatórias para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, § 5º, I, DA CLT E O ENUNCIADO Nº 272 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso. Incidente o disposto na OJT nº 18 da SBDI-1.

Registre-se, ainda, que a etiqueta aposta na petição do recurso declara que a Revista está no prazo, mas não indica a data da publicação do acórdão recorrido, nem tem o condão de suprir a ausência da mencionada certidão, porquanto estaria transferindo para o servidor público, responsável pela afixação da etiqueta, a competência desta Corte para apreciar a tempestividade da Revista. Nesse contexto, é inaplicável o princípio da instrumentalidade das formas.

Por fim, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST.

III) Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV) Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2002.

Juiz Convocado WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-730.743/2001.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : TURBOMAX TECNOLOGIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
AGRAVADO : LUIZ CARLOS VARGAS
ADVOGADO : DR. DJALMA ALVES DE MATOS JÚNIOR

DESPACHO

O Juiz vice-Presidente Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do despacho de fl. 29, negou seguimento à Revista da Embargante, interposta em autos de execução, porque não vislumbrada a violação direta de dispositivos constitucionais conforme exigência do art. 896 da CLT.

Desse despacho, agravou de instrumento a Reclamada-Executada (fls. 02/04), renovando os argumentos expendidos em seu arrazoado, para que seja regularmente processada a Revista.

A contraminuta não foi ofertada, conforme certidão de fl. 30 verso. Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 14/15, analisando o Agravo de Petição da Executada, negou-lhe provimento para manter a sentença agravada, julgando subsistente a penhora, asseverando, em sua EMENTA, QUE: "BEM DE FAMÍLIA-A suntuosidade do móvel que garante a residência pode retirá-lo do manto protetor da Lei 8.009/90, tendo em vista o escopo da mesma." (fl. 14)

Os Embargos Declaratórios opostos, foram acolhidos pelo acórdão de fl.21, para esclarecer que não restou caracterizada qualquer ofensa ao art. 5º, "caput" e inciso XXI, da CF, tendo em vista que o direito de propriedade não é absoluto, cedendo diante do disposto nos arts. 883 da CLT e 591 E 646, DO CPC.

Nas razões de Revista (fls. 23/28), a Reclamada, ora Agravante, requer a reforma do v. acórdão para que seja desconstituída a penhora, insistindo que os bens penhorados são de sua propriedade e guarnecem sua residência, não sendo passíveis de constrição. Alega violação do seu direito de propriedade, e aponta como vulnerado o art.5º "caput" e inciso XXI, da CF/88.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a Revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, o Tribunal Regional decidiu-se à luz da Lei nº 8.009/00, assentando que "(...)os bens imunes à apreensão judicial são aqueles indispensáveis à vida cotidiana da família e sem os quais os seus integrantes estariam privados de um mínimo de conforto e dignidade, entendimento que se conforma com a exegese construtiva avaliativa ali referida pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira" (fl. 14). Por conseguinte não restou demonstrada ofensa literal e direta de norma constitucional. Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 336 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-750.733/2001.0 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : GETÚLIO CEZAR VIEIRA SEVERO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA RECKZIEGEL
AGRAVADO : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE

VALORES S.A.

DESPACHO

O Vice-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, na forma regimental, por meio do despacho de fls. 302/306, negou seguimento à Revista do Terceiro Embargante, porque não vislumbrada a ofensa direta e literal dos dispositivos apontados (art. 5º, incisos II, XXII, LIV e LV, da CF), nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

Desse despacho, agrava de instrumento a PROFORTE S.A. (fls. 310/320), sustentando que seu Recurso de Revista merece seguimento, porque preenchidos os pressupostos legais cabimento. Alega que lhe foi negado direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, apontando VIOLAÇÃO DO ART. 5º INCISOS II, XXII, LIV E LV, DA CF/88.

Contraminuta ofertada às fls. 325/328

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 274/278, com base no contexto probatório dos autos, negou provimento ao Agravo de Petição interposto pelo Terceiro Embargante, ora Agravante, fundamentando, em sua EMENTA, QUE:

"**CISÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.** A cisão da empresa empregadora, que transfere parte de seu patrimônio para as cindendas, não afeta os direitos trabalhistas dos empregados da primeira. A empresa que absorve patrimônio da cindida responde solidariamente pelos créditos trabalhistas dos empregados desta última, por força dos artigos 10, da CLT, e 223, da Lei 6404/76." (fl. 274).

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 285/286.

O Terceiro Embargante interpôs Recurso de Revista às fls. 288/302, com fulcro no art. 896 da CLT. Arguiu nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por falta da análise das questões de fato invocadas, indicando ofensa ao inciso LV do art. 5º da CF/88 e colacionando aresto à divergência. Em seguida, pleiteia sua exclusão da lide, sob argumento de que, embora já existisse à época do ajuizamento da ação, não fez parte do processo de conhecimento, e, portanto, seus bens não podem ser objeto de penhora, mas sim os bens da real empregadora, que possuiu patrimônio para responder pela dívida trabalhista. Invocando a aplicação do Enunciado nº 205 do TST, aduz que não pode ser sujeito passivo da execução, porque não é parte legítima na demanda. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXII, LIV, e LV, da Carta Maior, e arts. 472 e 568, I, do CPC, e, ainda, invoca a aplicação do item IV do Enunciado nº 331/TST.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Primeiramente, cabe assinalar que no Recurso de Revista interposto na fase de execução, admite-se o seu conhecimento, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da CF/88 (OJ nº 115 DA SBDI-1), O QUE NÃO FOI INVOCADO PELA AGRAVANTE.

Em segundo lugar, em execução de sentença, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a Revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se à interpretação e à aplicação de normas de natureza infraconstitucional pertinentes à cisão de empresas (art. 233 da Lei nº 6.404/76) e à sucessão trabalhista (CLT, arts. 10 e 448), não restando demonstrada ofensa literal e direta de norma constitucional. Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, não cabendo Revista com base em conflito com Enunciado de Súmula nem divergência.

Registre-se, por fim, que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal, que encerra o princípio da legalidade, não enseja Revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam as violações explícitas ao comando constitucional, consoante precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como, que restou plenamente respeitado o princípio constitucional do devido processo legal e da ampla defesa.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 336 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 10 DE SETEMBRO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-754.960/2001.9 15ª REGIÃO
Agravante : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA FRIGO
AGRAVADA : ROSANA LUDEMILIA SILVA FONSECA BOETTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DESPACHO

A Juíza Vice-Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do despacho de fl. 514, negou seguimento à Revista do Reclamado, interposta em autos de execução, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266/TST.

Desse despacho, agravou de instrumento o Banco Reclamado (fls. 516/518), perseguindo o cabimento da Revista, renovando os argumentos expendidos em seu arrazoado. Aduz que o r. despacho denegatório incorreu em negativa de prestação jurisdicional por cerceio ao direito à ampla defesa, apontando como vulnerados os incisos XXXV e LV do art. 5º da CF/88.

A contraminuta não foi ofertada, conforme certidão de fl. 520 verso.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

Inicialmente, sustenta o Agravante que o despacho de admissibilidade exarado pela Exma. Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, ao não admitir o Recurso de Revista, incorreu em negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, violando o art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Despicienda a análise da preliminar alegada, vez que a pertinência das alegações do ora Agravante, será procedida quando do exame do Agravo, propriamente dito. Ademais, a admissibilidade do Recurso de Revista é uma prerrogativa conferida ao primeiro juízo de admissibilidade recursal que, consoante as regras que regem aquele Recurso, exara seu despacho sem ferir os princípios invocados pelo Agravante, pois, afinal, a admissibilidade da Revista constitui ATRIBUIÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR, QUE NÃO FICA VINCULADO.

Nada a reformar.

No mérito, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 500/501, analisando o Agravo de Petição do ora Agravante, entendeu que à época de incidência de correção monetária de débitos trabalhistas se dá no PRÓPRIO MÊS DA PRESTAÇÃO LABORAL, ASSENTANDO QUE:

"No cálculo homologado pelo MM Juízo foram utilizados os coeficientes de atualização do mês da prestação dos serviços (fls. 371/399), inexistindo reparos, eis que a r. sentença de fls. 334/338 determinou que a correção monetária deveria incidir a partir da lesão do direito, merecendo ressaltar que a reclamante era bancária e recebia dentro do próprio mês trabalhado.

Obedecido o critério estabelecido na 'res judicata' não há como acolher o inconformismo do agravante". (Fl. 500).

Recorre de Revista (fls. 506/512) o Banco, ora Agravante, requerendo a reforma da decisão para que o índice de correção monetária aplicado ao débito seja o do mês subsequente ao vencido. Argumenta que o fato de o Recorrente pagar os salários de seus empregados dentro do mês trabalhado, não o exclui da aplicação das regras estabelecidas para a correção monetária com a adoção da época própria. Diz violados os arts. 5º, incisos II e XXXVI, da CF, e 459 da CLT. Colaciona arestos para demonstrar o conflito PRETORIANO.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a Revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida observou o comando da decisão exequianda, já transitada em julgado, que mandou calcular a correção monetária considerando o próprio mês trabalhado.

Cumprido, ainda, registrar que os dispositivos constitucionais tidos como violados (art. 5º, incisos II e XXXVI) não foram objeto de tese por parte do v. acórdão recorrido, o que torna preclusa a matéria nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, não cabendo Revista com base em divergência.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 336 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2002.

Juiz Convocado WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-755.808/2001.111ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

Advogado:Dr. Francisco Cloacir Chaves Figueira

RECORRIDA : MARIA TEREZA DE MATOS PINTO
ADVOGADO : DR. OSNI AMARAL SANTANA

**DESPACHO**

I - Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Executada contra o v. acórdão do TRT da 1ª Região, que negou provimento ao agravo de petição, para manter a decisão do Juízo da Execução que indeferiu o pedido de levantamento do depósito recursal para transferência ao Juízo Universal da Falência. A Recorrente indica, entre outros, violação do art. 5º, I, II e LIV, da CF/88.

Revista admitida pelo despacho de fl. 368.

Não há contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não- CONHECIMENTO DO RECURSO (FL. 377).

II - Presentes os pressupostos extrínsecos da Revista, todavia, não merece prosseguir quanto aos intrínsecos.

Com efeito, a decisão do TRT de origem foi proferida com base nos artigos 186 do Código Tributário Nacional, 449, § 1º, da CLT, 24, § 2º, e 70, da Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661/45) e, portanto, forçoso é reconhecer a inexistência de debate e decisão prévios acerca das matérias contidas no art. 5º, I, II e LIV, da Constituição Federal, o que impossibilita o exame da Revista, à falta do requisito do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297 deste Tribunal Superior. Ademais, ante a norma restritiva do § 2º do art. 896 consolidado, não cabe Recurso de Revista com fulcro em violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial (Enunciado nº 266/TST).

III - Ante o exposto, consoante o permissivo do art. 896, § 5º, da CLT e art. 332 do Regimento Interno, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

BRASÍLIA, 10 DE SETEMBRO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-777.646/2001.910º REGIÃO

Agravante: **VIAÇÃO PLANETA LTDA**

ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERSON PEDRO DA SILVA

DESPACHO

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o r. despacho do Juízo *a quo* (fls. 72/73), que denegou seguimento ao Recurso de Revista com base no Enunciado nº 221 deste Tribunal Superior.

Nas razões do recurso denegado, a Agravante insurge-se contra o v. acórdão do Tribunal Regional que não conheceu de seu Recurso Ordinário, por intempestividade. Sustenta que, não tendo sido intimada dos termos da sentença, requereu ao Juízo de Primeiro Grau que a nulidade fosse sanada, nos termos do art. 245 do CPC, solicitando a devolução do prazo processual, no que foi atendida. Assim, afirma que o TRT não poderia considerar intempestivo o apelo, vez que observado o disposto no artigo 774 da CLT, que indica como violado, trazendo um aresto à divergência.

Não há contraminuta.

Desnecessária prévia manifestação do Ministério Público DO TRABALHO.

II - O presente Agravo é regular quanto à tempestividade, à representação processual e ao traslado. Todavia, não merece prosseguir. Como visto, a discussão gira em torno da decisão do Tribunal Regional, que não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, por intempestividade. A Revista patronal defende tese contrária, no entanto, é incensurável o r. despacho agravado.

Extrai-se dos fundamentos do v. acórdão recorrido (fls. 45/46), que a Agravante tomou ciência da sentença na data de 28.06.2000. A convocação judicial está alicerçada no fato de que a Reclamada peticionou nos autos, requerendo a restituição do prazo recursal, reportando-se à sentença já prolatada por Juíza Substituta, bem como às folhas dos autos onde fora entranhada a decisão, demonstrando, com isso, ter CIÊNCIA DOS SEUS TERMOS.

Diante disso, ao verificar os pressupostos de admissibilidade, o egrégio TRT de origem considerou que o prazo recursal começou a fluir em 29.06.2000, esgotando-se no dia 06.07.2000. Tendo em vista que o Recurso Ordinário fora protocolado apenas no dia 24.07.2000, foi decretada a intempestividade, no que andou certo a Corte Regional, pois decidiu em consonância com o previsto no art. 774 da CLT, que, portanto, não foi violado, ao revés, teve adequada aplicação à espécie.

É, pois, forçoso reconhecer que a Agravante tomou ciência da sentença na data referida pela Corte Regional, o que, aliás, está claro na petição de fl. 21. Ora, ao invés de interpor o Recurso Ordinário com observância do octídio legal, cuja contagem teve início no dia 29.06, data posterior àquela lançada na petição já aludida, a Agravante optou por requerer a devolução do prazo recursal, olvidando a preclusão temporal. Isso porque, a nulidade, se é que existiu, teria de ser argüida no recurso para exame do Tribunal Regional, e não da primeira instância (CPC, art. 518, parágrafo único). Assim agindo, a Agravante assumiu o ônus processual da não observância do prazo para recurso, que é peremptório, contínuo e irrelevável, e, em consequência, contribuiu para o não conhecimento de seu apelo, como, afinal, ocorreu por sua exclusiva incúria na prática do ato processual. Não há violação, tendo incidência o Enunciado nº 221/TST. E, quanto ao aresto de fl. 67, é imprestável para configuração de divergência jurisprudencial, vez que oriundo de Turma desta CORTE, FONTE NÃO PREVISTA NO ART. 896 DA CLT.

III - Ante o exposto, conforme o permissivo do art. 336 do Regimento Interno e do art. 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 10 DE SETEMBRO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-801.887/2001.0 5ª REGIÃO

Agravante: **MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMERCIO S.A.**

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
AGRAVADA : JOSEFA LUCINEIDE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO O. RODRIGUES DE MIRANDA

DESPACHO

I - Pelo despacho de fls. 55 foi negado seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, pela incidência do Enunciado nº 214 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 02/05) pretendendo o seguimento da sua Revista. Argumentou em seu Recurso que a decisão do Tribunal Regional viola o artigo 114 da CF e contraria o Enunciado nº 300 do TST.

Foi apresentada contraminuta, às fls. 61/62, e contra razões às fls. 59/60.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 68/69, opina pelo conhecimento e desprovimento.

2 - Observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao mérito do Agravo.

2.1 -INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DO PIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O TRIBUNAL REGIONAL ASSIM DECIDIU, ÀS FLS. 46/48:

"INDENIZAÇÃO COMPENSATORIA DO PIS

As fls. 112, *o a quo* declarou-se incompetente para apreciar o pleito em tela, razão do inconformismo da autora.

A irrisignação procede.

Nos termos do Enunciado 300 do TST, '**competê à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de empregados contra empregadores, relativas ao cadastramento no PLANO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS).**'

Ora, se é da competência desta Justiça Especializada a apreciação das ações relativas ao cadastramento no PIS, o juiz do trabalho poderá cominar o empregador a cadastrar o empregado, bem como condená-lo pelas perdas e danos da omissão.

(...)

Posto isto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE PARA, AFASTANDO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA ACOLHIDA NA SENTENÇA, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE SEJA APRECIADO O MÉRITO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO NÃO CADASTRAMENTO DA AUTORA NO PIS. FICA SOBRESTADO O JULGAMENTO DO RECURSO DA RECLAMADA BEM COMO DOS DEMAIS ASPECTOS DO RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE."

Conforme se observa da decisão do Tribunal Regional, trata-se de decisão interlocutória, não impugnável por recurso autônomo e de imediato (CLT, art. 893, § 1º).

Nenhum reparo merece o despacho denegatório do recurso de Revista. Correta a aplicação do Enunciado nº 214 do TST.

3 - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

4 - Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 26a. SESSÃO ORDINÁRIA DA 5a. TURMA DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2002 ÀS 09h00

Processo: AIRR-904/1999-072-15-00-0TRT da 15a. Região

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s): Fazenda Bartira Ltda.

Advogado:Dr(a). Jesus Arriel Cones Júnior

Agravado(s): José Balbino Custódio da Silva

Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Vaceli

Processo: AIRR-1.527/2002-900-01-00-0TRT da 1a. Região

Relator:Juiz João Ghislani Filho (Convocado)

Agravante(s): Gecemir Rodrigues Nogueira e Outros

Advogado:Dr(a). Sebastião de Souza

Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF

Advogada:Dr(a). Sandra Regina Versiani Chiezza

Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB

Advogado:Dr(a). Frederico de Moura Leite Estefan

Processo: AIRR-1.535/2002-900-01-00-6TRT da 2a. Região

Relator:Juiz João Ghislani Filho (Convocado)

Agravante(s): Organização Mogiana de Educação e Cultura S/C Ltda.

Advogado:Dr(a). Mário I. Kauffmann

Agravado(s): José Benedito dos Santos

Advogado:Dr(a). Jorge Fumio Muta

Processo: AIRR-2.032/1999-002-15-40-9TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)

Agravante(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.

Advogada:Dr(a). Mary Ângela Benites das Neves

Agravado(s): Valmir de Oliveira Silva

Advogada:Dr(a). Maria Solange de Souza Dota

Processo: AIRR-2.487/2002-900-05-00-1TRT da 5a. Região

Relator:Juiz João Ghislani Filho (Convocado)

Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA

Advogado:Dr(a). Ruy Sérgio Deiró

Agravado(s): Dilcélia Maria dos Santos e Outros

Advogado:Dr(a). João Luiz Carvalho Aragão

Processo: AIRR-4.376/2002-900-03-00-0TRT da 3a. Região

Relator:Juiz João Ghislani Filho (Convocado)

Agravante(s): Amanda Gomes Naves

Advogado:Dr(a). Wilson Costa e Silva

Agravado(s): Marta Gonçalves Braga

Advogado:Dr(a). Edu Henrique Dias Costa

Agravado(s): Micro Uberlândia Edições Culturais Ltda.

Processo: AIRR-6.208/2002-900-02-00-5TRT da 2a. Região

Relator:Juiz João Ghislani Filho (Convocado)

Agravante(s): Giuliana Plumari da Silva

Advogado:Dr(a). Dejair Passerine da Silva

Agravado(s): Segsystem - Empresa de Segurança Computadorizada S/C Ltda.

Advogado:Dr(a). Pedro Luiz Máximo

Processo: AIRR-7.207/2002-900-02-00-8TRT da 2a. Região

Relator:Juiz João Ghislani Filho (Convocado)

Agravante(s): Manoel Antônio de Oliveira

Advogado:Dr(a). Ivan Pedro de Melo

Agravado(s): Fibra S.A.

Advogado:Dr(a). Nelson Morio Nakamura

Processo: AIRR-7.215/2002-900-19-00-1TRT da 19a. Região

Relator:Juiz João Ghislani Filho (Convocado)

Agravante(s): E. Natário Silveira Me

Advogado:Dr(a). José Euclides de Carvalho

Agravado(s): Poliana Bárbara Pinto

Advogado:Dr(a). José Barros Dias

Processo: AIRR-8.551/2002-900-01-00-0TRT da 1a. Região

Relator:Juiz João Ghislani Filho (Convocado)

Agravante(s): Per Olov Persson

Advogado:Dr(a). Odir de Araújo Filho

Agravado(s): Ina Seguradora S.A.

Advogado:Dr(a). Bruno de Medeiros Tocantins

Processo: AIRR-9.122/2002-900-01-00-0TRT da 1a. Região

Relator:Juiz João Ghislani Filho (Convocado)

Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ

Advogada:Dr(a). Patrícia Marinho de Araújo Seixas

Agravado(s): Ezio Luiz Pereira de Almeida

Advogada:Dr(a). Isabella Machado Garcia Justo

Processo: AIRR-12.742/2002-900-01-00-6TRT da 1a. Região

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s): Clínica Dr. Mário Fialdini Ltda.

Advogado:Dr(a). Marcelo José Domingues

Agravado(s): Dilcélia Naschpitz

Advogado:Dr(a). Carmelo Corato

Processo: AIRR-13.968/2002-900-03-00-3TRT da 3a. Região

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda.

Advogado:Dr(a). Antônio César Ribeiro

Agravado(s): Marcos Salomão

Advogado:Dr(a). Paulo Sérgio Rocha Castro

Processo: AIRR-38.985/2002-900-11-00-0TRT da 11a. Região

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s): Banco do Estado do Amazonas S.A.

Advogado:Dr(a). Gisaldo do Nascimento Pereira

Agravado(s): José Ribamar Guarani Cavalcanti

Advogado:Dr(a). Antônio Pinheiro de Oliveira

Processo: AIRR-39.007/2002-900-11-00-5TRT da 11a. Região

Relator:Juiz João Ghislani Filho (Convocado)

Agravante(s): Banco do Estado do Amazonas S.A.

Advogado:Dr(a). Gisaldo do Nascimento Pereira

Agravado(s): Marly José Carneiro Costa

Advogado:Dr(a). Antônio Pinheiro de Oliveira

Processo: AIRR-39.010/2002-900-11-00-9TRT da 11a. Região

Relator:Juiz João Ghislani Filho (Convocado)

Agravante(s): Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos

Advogado:Dr(a). Cid da Veiga Soares Júnior

Agravado(s): Jorge Brito de Oliveira

Advogado:Dr(a). Gener da Silva Cruz

Processo: AIRR-39.013/2002-900-11-00-2TRT da 11a. Região

Relator:Juiz João Ghislani Filho (Convocado)

Agravante(s): Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos

Advogado:Dr(a). Cid da Veiga Soares Júnior

Agravado(s): Romualdo de Araújo Borges

Advogado:Dr(a). Gener da Silva Cruz

Processo: AIRR-39.024/2002-900-11-00-2TRT da 11a. Região

Relator:Juiz João Ghislani Filho (Convocado)

Agravante(s): Banco do Estado do Amazonas S.A.

Advogado:Dr(a). Gisaldo do Nascimento Pereira

Agravado(s): Zuleide Dias da Silva

Advogado:Dr(a). Antônio Pinheiro de Oliveira

Processo: AIRR-493.564/1998-8TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)

Complemento: Corre Junto com RR - 493565/1998-1

Agravante(s): Município de São Paulo

Procurador:Dr(a). Francisco Alberto Casquet

Agravado(s): Orlando de Oliveira

Agravado(s): A Tonanni Construções e Serviços Ltda.

Processo: AIRR-531.257/1999-7TRT da 1a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 531258/1999-0
Agravante(s): Banco Real S.A.
Advogado: Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa
Agravado(s): Nelzir Regina Dias Cardoso
Advogado: Dr(a). Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias

Processo: AIRR-546.998/1999-6TRT da 2a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 546999/1999-0
Agravante(s): Daisy Maria Correa
Advogado: Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado(s): Município de Osasco
Procurador: Dr(a). Cláudia Grizi Oliveira

Processo: AIRR-558.082/1999-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 558083/1999-4
Agravante(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Lúcia Helena Nogueira Durães Etienne Arreguy
Advogado: Dr(a). Yumeko Shinohara Ono
Agravado(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A.

Processo: AIRR-578.852/1999-5TRT da 15a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 578853/1999-9
Agravante(s): Citrosantos Ltda.
Advogada: Dr(a). Cláudia Sallum Thomé Camargo
Agravado(s): Daniel da Silva e Outros
Advogado: Dr(a). Mairton Lourenço Cândido

Processo: AIRR-578.856/1999-0TRT da 9a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 578857/1999-3
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado: Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado(s): Olímpio Ruthes da Roza
Advogado: Dr(a). Enemara de Oliveira Assunção

Processo: AIRR-591.568/1999-5TRT da 9a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 591569/1999-9
Agravante(s): Emília Silva Ramos
Advogado: Dr(a). José Tôres das Neves
Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado: Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior

Processo: AIRR-611.430/1999-7TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 611431/1999-0
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Estelita dos Santos Souza
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Domingues de Freitas

Processo: AIRR-640.186/2000-8TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 640187/2000-1
Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Francisco José dos Santos
Agravado(s): Adelson Dantas Costa
Advogado: Dr(a). Fabiano Gomes Barbosa
Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A.

Processo: AIRR-640.187/2000-1TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 640186/2000-8
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado: Dr(a). Geraldo Azoubel
Agravado(s): Adelson Dantas Costa
Advogado: Dr(a). Fabiano Gomes Barbosa
Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Processo: AIRR-641.787/2000-0TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 641788/2000-4
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado: Dr(a). Davi Ulisses Brasil Simões Pires
Agravado(s): Taylor Montanha Correa
Advogada: Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil

Processo: AIRR-673.771/2000-9TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Antônio Silvério Bezerra Lima
Advogado: Dr(a). Sidnei de Paula Corral
Agravado(s): Pontal Agropecuária Ltda.
Advogado: Dr(a). Miguel Francisco de Oliveira Flora

Processo: AIRR-673.853/2000-2TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Ricardo Leite Luduvic
Agravado(s): César Dirceu Obregão Azambuja e Outros
Advogado: Dr(a). Gilberto Clóvis Cesarino Faraco

Processo: AIRR-686.464/2000-5TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Agravante(s): "VARIG" S.A (Viação Aérea Rio-Grandense)
Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Aryberto Yabeta de Moraes
Advogado: Dr(a). Felizumir Dias Ribeiro

Processo: AIRR-705.475/2000-7TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Agravante(s): José Idalécio Guimarães
Advogado: Dr(a). Walter Nery Cardoso
Agravado(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

Processo: AIRR-706.541/2000-0TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Gilson Bezerra dos Santos e Outros
Advogado: Dr(a). José Henrique Wanderley Filho
Agravado(s): União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Paulo Ritt

Processo: AIRR-715.008/2000-1TRT da 15a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Wilson Calarga
Advogada: Dr(a). Tânia Marchioni Tosetti Krutzfeldt
Agravado(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Processo: AIRR-721.469/2001-3TRT da 13a. Região
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Agravante(s): Usina Monte Alegre S.A.
Advogado: Dr(a). Leonardo José Videres Trajano
Agravado(s): José Minervino da Silva
Advogado: Dr(a). José Cândido da Silva

Processo: AIRR-733.603/2001-5TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Estado do Espírito Santo
Procurador: Dr(a). Valéria Reisen Scardua
Agravado(s): Eneida Carvalho Duarte e Outros
Advogado: Dr(a). José Miranda Lima

Processo: AIRR-733.851/2001-1TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Agravante(s): INCOPRE - Engenharia e Comércio S.A.
Advogada: Dr(a). Josânia Pretto Couto
Agravado(s): Pedro Constantino Leal
Advogado: Dr(a). Andrea Julião de Aguiar Magalhães

Processo: AIRR-733.855/2001-6TRT da 16a. Região
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Agravante(s): Elizabeth Jardim Pedraça
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Agravado(s): Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana

Processo: AIRR-737.825/2001-8TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Ronaldo Martins Lopes
Advogada: Dr(a). Alessandra Maria Scapin
Agravado(s): ADEMG - Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais
Advogado: Dr(a). Ernani Neto Viana

Processo: AIRR-737.874/2001-7TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Agravante(s): Hipolabor Farmacêutica Ltda.
Advogado: Dr(a). Rodrigo de Carvalho Zauli
Agravado(s): Manoel Berto
Advogado: Dr(a). Júlio Couto Filho

Processo: AIRR-738.537/2001-0TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Estado do Espírito Santo
Procuradora: Dr(a). Kátia Boima
Agravado(s): Ivone Martins Pereira
Advogada: Dr(a). Cléria Maria de Carvalho

Processo: AIRR-740.108/2001-4TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): José Lourenço Gonçalves
Advogado: Dr(a). Elton José Baeta Brant

Processo: AIRR-743.003/2001-0TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Agravante(s): Slaviero Comercial S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Arival Moreira Rocha
Advogado: Dr(a). Carlos José Elias Júnior

Processo: AIRR-745.700/2001-0TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Francisco Lacerda Brito
Agravado(s): Nilson Alves de Azevedo
Advogado: Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho

Processo: AIRR-745.887/2001-7TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
Agravado(s): Antônio Henrique Filho
Advogada: Dr(a). Maria Helena de Faria Nolasco

Processo: AIRR-746.301/2001-8TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): Rosenil da Silva
Advogado: Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Agravado(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Rinaldo Fontes

Processo: AIRR-748.533/2001-2TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Agravante(s): Geraldo Magela Tito
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto de Souza Rocha
Agravado(s): Comeque Construções Ltda.
Advogada: Dr(a). Héliida Bragança Rosa Petri

Processo: AIRR-748.769/2001-9TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Advogado: Dr(a). Sérgio Quintero
Agravado(s): José Bento dos Santos e Outros
Advogado: Dr(a). Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese

Processo: AIRR-748.957/2001-8TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado: Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s): David Martinez Mafra
Advogada: Dr(a). Marlene Ricci

Processo: AIRR-750.858/2001-2TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): Ademir Rosa da Silva
Advogada: Dr(a). Estela Regina Frigeri
Agravado(s): Antenor Bologna
Advogado: Dr(a). Laerte Silvério

Processo: AIRR-751.066/2001-2TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Arnaldo dos Santos e Silva
Advogado: Dr(a). Anilton Gonçalves de Oliveira

Processo: AIRR-751.174/2001-5TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Pargos Club do Brasil Hotéis Camping e Colônias de Férias S/C
Advogado: Dr(a). Nilson Valois Coutinho Neto
Agravado(s): Jaime Santos Nascimento
Advogado: Dr(a). Abílio Almeida dos Santos

Processo: AIRR-751.978/2001-3TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Nesvaldo Filier
Advogado: Dr(a). Joubert Natal Turolla
Agravado(s): Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAEE
Procurador: Dr(a). Vilson Guolo

Processo: AIRR-752.034/2001-8TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Márcio Rodrigues Alves
Advogada: Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira

Processo: AIRR-752.280/2001-7TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Fundação CESP
Advogada: Dr(a). Sandra Maria Furtado de Castro
Agravado(s): Geraldo Antonelli
Advogado: Dr(a). Reinaldo Belo Júnior

Processo: AIRR-753.024/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Gloria Correa de Lara
Advogado: Dr(a). Luiz Gonzaga Faria
Agravado(s): Município de São Vicente
Procurador: Dr(a). Magali Ventili Marques

Processo: AIRR-753.133/2001-6TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): International Engines South America Ltda.
Advogado: Dr(a). Rudolf Erbert
Agravado(s): Manoel Aparecido Rocha
Advogado: Dr(a). Edison Di Paola da Silva

Processo: AIRR-755.364/2001-7TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): General Electric do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Giancarlo Borba
Agravado(s): Daisy Fabrício Moura
Advogado: Dr(a). Sandro Luiz Pedrosa Moreira

Processo: AIRR-755.610/2001-6TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): Bonifácio Vaz
Advogada: Dr(a). Iracema Garcia Vaz
Agravado(s): Móveis Pedroso Ltda. e Outros
Advogado: Dr(a). Vicente de Paulo Estevez Vieira

Processo: AIRR-755.695/2001-0TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): Clodoveu Santo Argenta
Advogada: Dr(a). Idelanir Ernesti
Agravado(s): Banco Banestado S.A.
Advogado: Dr(a). Antonio Celestino Toneloto

Processo: AIRR-755.697/2001-8TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações
Advogada: Dr(a). Geni Romero Jandre Pozzobom
Agravado(s): Maria Conceição de Freitas Paixão
Advogada: Dr(a). Maria do Carmo Pinhatari Ferreira

Processo: AIRR-755.706/2001-9TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): Banco Itaú S.A.
Advogado: Dr(a). Ervin Rubi Teixeira
Agravado(s): Flávio da Conceição Possas
Advogado: Dr(a). Iremar Gava
Agravado(s): Banco Banerj S.A.
Advogado: Dr(a). Geraldo Dias Figueiredo

Processo: AIRR-755.942/2001-3TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Banco Mercantil Finasa S.A.
Advogada: Dr(a). Gabriela Campos Ribeiro
Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Taubate e Região
Advogado: Dr(a). Eduardo Surian Matias



Processo: AIRR-757.001/2001-5TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Fininvest S.A. Administradora de Cartões de Crédito
Advogada: Dr(a). Juliana Guilliod
Agravado(s): Wladimir Soares de Andrade Wanderley
Advogado: Dr(a). Gilton Félix Lisa

Processo: AIRR-757.091/2001-6TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Henrique Pereira de Oliveira
Advogado: Dr(a). Adalberto Oliveira de Alexandria

Processo: AIRR-757.244/2001-5TRT da 18a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): Wilson de Oliveira Guerra
Advogado: Dr(a). Gabriel de Paula Nascente
Agravado(s): Viação Reunidas Ltda.

Processo: AIRR-757.479/2001-8TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): José Tedokon
Advogada: Dr(a). Ana Maria Cardoso de Almeida
Agravado(s): Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio
Advogada: Dr(a). Ana Cláudia Castilho de Almeida

Processo: AIRR-758.243/2001-8TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda.
Advogado: Dr(a). Humberto Braga de Souza
Agravado(s): José Alves da Silva
Advogado: Dr(a). Antônio José dos Santos

Processo: AIRR-759.786/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada: Dr(a). Viviani Bueno Martiniano
Agravado(s): Antônio Ajouad Al Aridi
Advogado: Dr(a). Magui Parentoni Martins

Processo: AIRR-761.579/2001-2TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT
Advogado: Dr(a). Décio Flávio Torres Freire
Agravado(s): Teodomira Santana Lara Bicalho
Advogada: Dr(a). Marilha Costa Lotiola Machado

Processo: AIRR-763.730/2001-5TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda.
Advogado: Dr(a). Abel Luiz Martins da Hora
Agravado(s): Saulo Roberto dos Santos Lima
Advogado: Dr(a). Iatir de Castro Vieira

Processo: AIRR-764.930/2001-2TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Brognoli Imóveis Ltda.
Advogado: Dr(a). Leila Cristina Cruz Gadotti
Agravado(s): Djuliano Buhlinger Cavalheiro

Processo: AIRR-765.088/2001-1TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.
Advogada: Dr(a). Ana Maria Gonçalves Pacheco e Oliveira
Agravado(s): Ana Cornelia Almeida da Silveira
Advogado: Dr(a). William Tácio Menezes

Processo: AIRR-765.090/2001-7TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Banco Meridional S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Aparecido dos Santos Vigioli
Advogado: Dr(a). Donizete Walter Ferreira

Processo: AIRR-765.588/2001-9TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Advogado: Dr(a). Sérgio Quintero
Agravado(s): Nelson Matos dos Santos
Advogada: Dr(a). Maria Joaquina Siqueira

Processo: AIRR-765.590/2001-4TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Ceval Alimentos S.A.
Advogado: Dr(a). Marina T. M. de Figueiredo Telles de Freitas
Agravado(s): Jorlando Lisboa da Silva
Advogado: Dr(a). Anísio Cardoso

Processo: AIRR-766.191/2001-2TRT da 19a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana
Advogado: Dr(a). Jorge Medeiros
Agravado(s): Irlene de Lima Lins
Advogada: Dr(a). Maria Romarize Ribeiro Verceles Barros

Processo: AIRR-766.627/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): José Augusto Pereira
Advogada: Dr(a). Suzana Horta Moreira
Agravado(s): Transportadora Andrade Ltda.
Advogado: Dr(a). Ronaldo Batista de Carvalho
Agravado(s): Transportes Nossa Senhora do Carmo Ltda.
Advogado: Dr(a). Paulo Sérgio de Queiroz Cassete
Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado: Dr(a). João Bráulio Faria de Vilhena

Processo: AIRR-766.774/2001-7TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): Peter Jordan (Winnfried Jordan - Espólio de)
Advogado: Dr(a). Cristiano Augusto Teixeira Carneiro
Agravado(s): José Oédés Ferreira
Advogado: Dr(a). Júlio Antônio de Paiva Leite

Processo: AIRR-767.049/2001-0TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU
Advogado: Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Agravado(s): Eliane Neri da Silva
Advogado: Dr(a). José André da Silva Filho

Processo: AIRR-767.611/2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Faustino Zeferino da Silva
Advogado: Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador: Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva

Processo: AIRR-767.612/2001-3TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Mathias Garcia Garcia
Advogado: Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador: Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva

Processo: AIRR-767.734/2001-5TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Orlanda de Oliveira Carvalho
Advogado: Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador: Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva

Processo: AIRR-767.925/2001-5TRT da 19a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana
Advogado: Dr(a). Jorge Medeiros
Agravado(s): Vicente José da Silva
Advogado: Dr(a). José Minervino de Ataíde

Processo: AIRR-767.931/2001-5TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Silvio Gonçalves
Advogada: Dr(a). Vera Maria Guimarães Alves

Processo: AIRR-767.932/2001-9TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Agravado(s): Heloisa Valle Moreira Tinoco
Advogado: Dr(a). Jorge Roberto da Cruz

Processo: AIRR-768.983/2001-1TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Maxion Nacam Ltda.
Advogado: Dr(a). Flávio Augusto Alverni de Abreu
Agravado(s): Antônio Marcos Ortega
Advogado: Dr(a). José Caldeira Brant Neto

Processo: AIRR-770.478/2001-4TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Alexandre Rodrigues Lapa
Advogado: Dr(a). Adilson José de Moura

Processo: AIRR-771.612/2001-2TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ
Advogado: Dr(a). Ricardo César Rodrigues Pereira
Agravado(s): Antônio da Silva
Advogado: Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves

Processo: AIRR-772.810/2001-2TRT da 4a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procurador: Dr(a). Flávia Garcia Gomes
Agravado(s): Marlene Terezinha Mattos Cesar
Advogado: Dr(a). Nilton Corrêa de Lemos

Processo: AIRR-773.723/2001-9TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Daniel Diógenes de Souza
Advogado: Dr(a). Elber Henrique Rizzoli

Processo: AIRR-773.725/2001-6TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 773726/2001-0
Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Luiz Alberto Cândido dos Reis
Advogada: Dr(a). Patrícia Regina Babboni

Processo: AIRR-773.726/2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 773725/2001-6
Agravante(s): Luiz Alberto Cândido dos Reis
Advogada: Dr(a). Carla Regina Cunha Moura
Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto

Processo: AIRR-773.733/2001-3TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella
Agravado(s): Iraci Amélia de Paiva Silva
Advogado: Dr(a). Jorge Donizetti Fernandes

Processo: AIRR-774.836/2001-6TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda.
Advogado: Dr(a). Marco Túlio Fonseca Furtado
Agravado(s): Geans Gomes da Silva
Advogada: Dr(a). Luci Alves dos Santos Carvalho

Processo: AIRR-774.951/2001-2TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): Valdirei Geraldo da Silva
Advogado: Dr(a). José Carlos Sobrinho

Processo: AIRR-774.956/2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Antônio Jerônimo da Silva
Advogado: Dr(a). Newton Vieira Pamplona
Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB
Advogada: Dr(a). Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira

Processo: AIRR-775.243/2001-3TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Selma Aparecida de Sousa
Advogada: Dr(a). Maria da Glória P. Ponte Gomes
Agravado(s): COMDEP - Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis
Advogado: Dr(a). Jorge Paulo Britto de Araújo

Processo: AIRR-775.244/2001-7TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Companhia Industrial de Grandes Hotéis - Hotel Glória
Advogado: Dr(a). Alexandre Calazans de Moraes Filho
Agravado(s): Luiz Carlos Figueiroa da Silva
Advogado: Dr(a). José Edmar dos Santos

Processo: AIRR-775.245/2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Maria Helena Lopes da Cruz
Advogado: Dr(a). Humberto Jansen Machado
Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado: Dr(a). Fernando de Figueiredo Scaffa

Processo: AIRR-776.149/2001-6TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Leila Sodero Rezende
Advogado: Dr(a). Sílvia dos Santos Correia
Agravado(s): Mariza Leitão Costa
Advogado: Dr(a). Williams Belmond de Moraes

Processo: AIRR-776.156/2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Infoglobo Comunicações Ltda.
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Charles Estefan
Agravado(s): Paulo Roberto Germano
Advogado: Dr(a). Carlos Henrique Segurase de Almeida

Processo: AIRR-776.168/2001-1TRT da 13a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA
Advogado: Dr(a). Rodrigo Nóbrega Farias
Agravado(s): José Feitosa de Lima
Advogado: Dr(a). José Marcos da Silveira Farias

Processo: AIRR-776.823/2001-3TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procuradora: Dr(a). Cecília Brenha Ribeiro
Agravado(s): Edilson Honorato de Almeida
Advogado: Dr(a). Edu Monteiro

Processo: AIRR-776.877/2001-0TRT da 13a. Região
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Agravante(s): Companhia Usina São João
Advogado: Dr(a). Carlos Felipe Xavier Clerot
Agravado(s): Antônio Bandeira de Souza
Advogado: Dr(a). Marcos Henrique da Silva

Processo: AIRR-776.912/2001-0TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Roswilton José Nunes Lima
Advogado: Dr(a). Marcos Wilson Ferreira Fontes
Agravado(s): Banco Baneb S.A.
Advogada: Dr(a). Andréa Marques Silva

Processo: AIRR-777.367/2001-5TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Lígia Maria Nonato Silveira Salim
Advogado: Dr(a). Weber Job Pereira Fraga

Processo: AIRR-777.370/2001-4TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Maurício Gonçalves Pimentel
Advogado: Dr(a). Luciano Marcos da Silva
Agravado(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar
Advogada: Dr(a). Clélia Scafuto

PROCESSO: AIRR-777.501/2001-7TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Davi Luiz Silva Ribeiro e Outros
Advogado: Dr(a). José Adriano Malaquias
Agravado(s): Município de Ponta Grossa
Advogado: Dr(a). João Antônio Pimentel

PROCESSO: AIRR-778.146/2001-8TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Cícero José dos Santos
Advogado: Dr(a). Florentino Osvaldo da Silva
Agravado(s): Enesa Engenharia S.A.
Advogado: Dr(a). Laury Sérgio Cidin Peixoto

PROCESSO: AIRR-779.002/2001-6TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Orlando Nestor Gretter
Advogada: Dr(a). Márcia Marly Delling Grahl

PROCESSO: AIRR-780.489/2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Advogado: Dr(a). Marco Antônio da Silva
Agravado(s): Marcelo da Silva
Advogada: Dr(a). Patrícia Ferreira Rocha Marchezin

PROCESSO: AIRR-781.867/2001-1TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Comfloresta Companhia Catarinense de Empreendimentos Florestais
Advogado: Dr(a). Aldo Guillermo Mendivil Buraschi
Agravado(s): Nivaldo Reinert
Advogado: Dr(a). Oscar José Hildebrand

PROCESSO: AIRR-782.218/2001-6TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Raimundo Luciano da Silva
Advogada: Dr(a). Elmira Aparecida D'Amato Garcia
Agravado(s): Metalúrgica Mercúrio S. A.
Advogada: Dr(a). Cleusa Oliveira Bueno

PROCESSO: AIRR-785.892/2001-2TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná
Advogado: Dr(a). Celso João de Assis Kotzias
Agravado(s): Antoninha Wetbrecht
Advogado: Dr(a). Nilo Norberto Nesi

PROCESSO: AIRR-785.893/2001-6TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná
Advogado: Dr(a). Celso João de Assis Kotzias
Agravado(s): Mário de Souza
Advogado: Dr(a). Wilson Leite de Moraes

PROCESSO: AIRR-787.564/2001-2TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): José Antônio da Silva
Advogado: Dr(a). Luiz Antônio Cabral
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

PROCESSO: AIRR-789.742/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): Wanderli Falconi Reis
Advogada: Dr(a). Heloisa Vieira Cabariti

PROCESSO: AIRR-790.776/2001-8TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Sônia Pagliaro
Advogado: Dr(a). Roberto Sérgio Ferreira Martucci
Agravado(s): Superintendência de Controle de Endemias- SUCEN
Procurador: Dr(a). Marcia Antunes

PROCESSO: AIRR-791.163/2001-6TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda.
Advogado: Dr(a). Winston Sebe
Agravado(s): Luiz Machado Neves
Advogado: Dr(a). Cláudio Eduardo de Souza

PROCESSO: AIRR-791.227/2001-8TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Agravado(s): Anibel Zico Maciel e Outro
Advogado: Dr(a). José Tarcísio Gomes Lemos

PROCESSO: AIRR-791.724/2001-4TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Aparecida das Graças Vaz
Advogado: Dr(a). Rogério Danguy Cleto

PROCESSO: AIRR-792.835/2001-4TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Luiz Antônio Ricci
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Agravado(s): Peterson Patrik Ferraz
Advogado: Dr(a). Sônia Mara Zerbinatti Silva

PROCESSO: AIRR-794.175/2001-7TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Massa Falida de Pernambucanas Indústria e Comércio S.A.
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto Tude de Cerqueira
Agravado(s): Crispina de Cerqueira Silva
Advogado: Dr(a). Marco Antonio O. Rodrigues de Miranda

PROCESSO: AIRR-794.757/2001-8TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Agravante(s): Ronan de Freitas
Advogado: Dr(a). Valdemar Alves Esteves
Agravado(s): Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A.
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca

PROCESSO: AIRR-797.105/2001-4TRT da 14a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Vasp - Viação Aérea São Paulo S.A.
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Luiz Carlos Bezerra
Advogado: Dr(a). Anderson Teramoto

PROCESSO: AIRR-797.501/2001-1TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Rosemary Nascimento Saraiva
Advogado: Dr(a). Luiz Flávio Prado de Lima

PROCESSO: AIRR-798.430/2001-2TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA
Advogado: Dr(a). Márcio Cabral Magano
Agravado(s): Luiz Ferreira de Alvarenga
Advogada: Dr(a). Walkiria Daniela Ferrari

PROCESSO: AIRR-799.603/2001-7TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Canopus Empreendimentos e Incorporações Ltda.
Advogado: Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado(s): Gersi Lino Sudário
Advogada: Dr(a). Silvana Houara Guimarães Pinto

PROCESSO: AIRR-800.159/2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Banco Bemge S.A.
Advogada: Dr(a). Ana Lúcia D'Arrochella Lima
Agravado(s): Aparício César Estanislau Antônio
Advogada: Dr(a). Luciana Gato Plácido

PROCESSO: AIRR-801.213/2001-1TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Messias Nazareth
Advogada: Dr(a). Ana Lúcia Salaro
Agravado(s): Prensas Schuler S.A.
Advogado: Dr(a). Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel

PROCESSO: AIRR-801.231/2001-3TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Compensados Lane Ltda.
Advogado: Dr(a). Eloisa Helena Tognin
Agravado(s): Epaminondas Mota da Silva
Advogada: Dr(a). Sueli Marques dos Santos

PROCESSO: AIRR-801.611/2001-6TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Amaury Tadeu Bernardes
Advogado: Dr(a). Plínio Gustavo Adri Sarti
Agravado(s): Bardella S.A. - Indústrias Mecânicas
Advogado: Dr(a). Alfredo Camargo Penteado Neto

PROCESSO: AIRR-801.649/2001-9TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A.
Advogado: Dr(a). Maurício Rodrigo Tavares Levy
Agravado(s): José Durval Vieira Mota
Advogado: Dr(a). Enzo Sciannelli

PROCESSO: AIRR-802.216/2001-9TRT da 18a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): José Divino Marinho
Advogado: Dr(a). Edival Milhomem da Rocha
Agravado(s): Companhia Energética de Goiás - CELG
Advogado: Dr(a). Mozair José de Oliveira

PROCESSO: AIRR-803.154/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Pires Serviços de Segurança Ltda.
Advogada: Dr(a). Cláudia Yooko Nakada
Agravado(s): João Carlos de Araújo
Advogado: Dr(a). Marlene Maria Almeida Silva

PROCESSO: AIRR-803.234/2001-7TRT da 2a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s): José Silva Goes Filho
Advogado: Dr(a). Darry Mendonça

PROCESSO: AIRR-805.637/2001-2TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Hugo Roberto Wyler Filho
Advogado: Dr(a). Sebastião José da Motta
Agravado(s): Waldyr Lima Editora Ltda.
Advogado: Dr(a). Michel Eduardo Chaachaa

PROCESSO: AIRR-805.818/2001-8TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Telecomunicações do Rio Janeiro S.A.
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto Siqueira Castro
Agravado(s): Marcelo Melo Cardoso
Advogado: Dr(a). Valmir Vital Cardoso

PROCESSO: AIRR-805.823/2001-4TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Telecomunicações do Rio Janeiro S.A.
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto Siqueira Castro
Agravado(s): Hélia Maria de Souza
Advogada: Dr(a). Wandilza Pereira de Lemos

PROCESSO: AIRR-805.824/2001-8TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Merinaldo Luiz da Silva
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos da Silva Loyola
Agravado(s): Caritas Diocesana de Nova Iguaçu
Advogado: Dr(a). Anadir Faria dos Santos

PROCESSO: AIRR-805.825/2001-1TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Viação Mauá Ltda.
Advogada: Dr(a). Rosângela Carvalho Rocha
Agravado(s): Mário Jorge de Souza da Silva
Advogada: Dr(a). Elza Tobias de Lemos

PROCESSO: AIRR-805.910/2001-4TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): CAIPA - Comercial e Agrícola Ipatinga Ltda.
Advogado: Dr(a). Fábio Ribeiro Dib
Agravado(s): Manoel Augusto de Souza
Advogado: Dr(a). Mário Antônio de Souza

PROCESSO: AIRR-806.899/2001-4TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Carlos Alberto Gomes da Silva
Advogado: Dr(a). João Mendes de Carvalho

PROCESSO: AIRR-807.840/2001-5TRT da 1a. Região
Relator: Juiz João Ghislani Filho (Convocado)
Agravante(s): Sanoli - Indústria e Comércio de Alimentação Ltda.
Advogado: Dr(a). Hélio Marques Gomes
Agravado(s): Luiz Carlos da Costa
Advogado: Dr(a). Vivianne Silva de Souza Braga

PROCESSO: AIRR-811.457/2001-2TRT da 3a. Região
Relator: Juiz João Ghislani Filho (Convocado)
Agravante(s): Prosegur Sistemas de Segurança Ltda.
Advogado: Dr(a). Ítalo Teles Caetano
Agravado(s): Carlos Roberto Martins de Oliveira
Advogado: Dr(a). Eduardo Vicente Rabelo Amorim

PROCESSO: AIRR-811.980/2001-8TRT da 15a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Axis Sinimbu Logística Automotiva Ltda.
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella
Agravado(s): Paulo César de Oliveira
Advogado: Dr(a). Leôncio Silveira

PROCESSO: AIRR-816.682/2001-0TRT da 14a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Estado de Rondônia
Procurador: Dr(a). Jane Rodrigues Maynhone
Agravado(s): Clotilde Olinto da Silva Santos
Advogada: Dr(a). Andréa Maia de Queiroz

PROCESSO: RR-24.396/2002-900-02-00-3TRT da 2a. Região
Relator: Juiz João Ghislani Filho (Convocado)
Recorrente(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários
Advogado: Dr(a). Mário Unti Júnior
Recorrido(s): Antônio Geraldo Alves Martins
Advogado: Dr(a). Plínio Gustavo Adri Sarti

PROCESSO: RR-35.935/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz João Ghislani Filho (Convocado)
Recorrente(s): Massa Falida de Montagens Industriais Montin Mech Ltda.
Advogado: Dr(a). Mário Unti Júnior
Recorrido(s): Brás Lázaro Pereira
Advogado: Dr(a). Henrique dos Santos



PROCESSO: RR-38.687/2002-900-02-00-9TRT da 2a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários
Advogado: Dr(a). Mário Unti Júnior
Recorrido(s): Jeilson Gonzaga da Silva
Advogado: Dr(a). Plínio Gustavo Adri Sarti

PROCESSO: RR-415.153/1998-2TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): André Luís Pedrosa
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Santos

PROCESSO: RR-416.169/1998-5TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga
Advogado: Dr(a). José Nassif Neto
Recorrido(s): Paulo Tobias Rafael (Espólio De)
Advogado: Dr(a). Breno Garcia de Oliveira Júnior

PROCESSO: RR-418.442/1998-0TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Walter Murilo Andrade
Advogada: Dr(a). Maria Teresa Bota Guerreiro
Recorrido(s): Eugênio Ribeiro Netto
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes

PROCESSO: RR-420.502/1998-3TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Kanebo Silk do Brasil S.A. - Indústria de Seda
Advogada: Dr(a). Priscilla Menezes Arruda Sokolowski
Recorrido(s): Vicente Paulo Cândido
Advogado: Dr(a). Roberto Carlos Sottile

PROCESSO: RR-421.651/1998-4TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Itaipu Binacional
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrente(s): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda.
Advogada: Dr(a). Fabíola Bungenstab Lavinicki
Recorrido(s): Ulisses Paulino
Advogado: Dr(a). Jorge Augusto Matos

PROCESSO: RR-422.766/1998-9TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo
Advogado: Dr(a). José Carlos da Silva Arouca
Recorrido(s): Adonias Azevedo da Silva e outros
Advogado: Dr(a). Pedro Henrique de Freitas

PROCESSO: RR-422.794/1998-5TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado: Dr(a). Indalécio Gomes Neto
Recorrido(s): Mário Fantacholi
Advogado: Dr(a). Waldemar Michio Doy

PROCESSO: RR-422.938/1998-3TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Itaipu Binacional
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrente(s): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda.
Advogada: Dr(a). Fabíola Bungenstab Lavinicki
Recorrido(s): José Valter da Silva
Advogado: Dr(a). Jorge Augusto Matos

PROCESSO: RR-424.366/1998-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): José Francisco da Silva Vieira
Advogado: Dr(a). Sidney David Pildervasser
Recorrido(s): Função Cultural Paulo Cesar Amorim
Advogado: Dr(a). Mário da Silva Guerra Filho

PROCESSO: RR-435.483/1998-7TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): BOB'S Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Dr(a). Cláudio Márcio de Brito Moreira
Recorrente(s): Rogério Fernandes Ramos
Advogada: Dr(a). Lúcia L. Meirelles Quintella
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-437.896/1998-7TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Frigoríficos Companhia Brasileira de Frigoríficos
Advogada: Dr(a). Danielle Cavalcanti de Albuquerque
Recorrido(s): Mauro de Souza Reis
Advogada: Dr(a). Terezinha N. Anselmi Taboza

PROCESSO: RR-438.195/1998-1TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): S.A. O Estado de São Paulo
Advogado: Dr(a). João Roberto Belmonte
Recorrido(s): Edio da Silva Chaves
Advogado: Dr(a). Cristiane Lopes Abrão

PROCESSO: RR-439.104/1998-3TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A.
Advogada: Dr(a). Lúcia Cássia de Carvalho Machado
Recorrido(s): Elio Barros
Advogado: Dr(a). Emilio Valadares Gomes

PROCESSO: RR-443.633/1998-0TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba
Advogado: Dr(a). Fabiano Archegas
Recorrido(s): Celia Maria Chitz
Advogado: Dr(a). Moacir Tadeu Furtado
Advogado: Dr(a). Walter Gonçalves Lopes

PROCESSO: RR-451.347/1998-7TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Marli Aparecida Prates de Almeida
Advogado: Dr(a). Martins Gati Camacho
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Flávio Cardoso Gama
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-451.386/1998-1TRT da 9a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Município de Curitiba
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Neozonides da Silva
Advogada: Dr(a). Rose Paula Marzinek

PROCESSO: RR-461.221/1998-8TRT da 24a. Região
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Advogado: Dr(a). Jôni Vieira Coutinho
Recorrido(s): Maria Iracy de Queiroz
Advogada: Dr(a). Marielva Araujo da Silva

PROCESSO: RR-461.603/1998-8TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogada: Dr(a). Elis Regina Borsoi
Recorrido(s): Alice Alves Fernandes
Advogado: Dr(a). Cláudio Leite de Almeida

PROCESSO: RR-464.314/1998-9TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogado: Dr(a). Celso Seigiro Miyoshi
Recorrido(s): Geilson Romariz da Rocha
Advogado: Dr(a). Elvio Bernardes

PROCESSO: RR-465.687/1998-4TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Importadora de Frutas La Violetera Ltda.
Advogado: Dr(a). Benedito Corrêa Braz Júnior
Recorrido(s): Roseli Galdino de Lima
Advogado: Dr(a). Davi Lipski

PROCESSO: RR-465.833/1998-8TRT da 17a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Advogado: Dr(a). Antônio Amaral Filho
Recorrido(s): Salvador da Silva Hermes e Outros
Advogada: Dr(a). Jaciara Valadares Gertrudes

PROCESSO: RR-467.730/1998-4TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Flávio Cardoso Gama
Recorrido(s): Marisete de Camargo Rossoni
Advogado: Dr(a). Leonaldo Silva

PROCESSO: RR-470.968/1998-0TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
Advogado: Dr(a). Cláudio Luiz Rinaldi
Recorrido(s): Maria da Rosa Castanheiro
Advogado: Dr(a). Sérgio Gallotti Matias Carlin
Recorrido(s): Orbram - Segurança e Transporte de Valores Catarinense Ltda.

PROCESSO: RR-472.030/1998-1TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla e Outros
Advogado: Dr(a). Tobias de Macedo
Recorrido(s): Gumerindo Pereira dos Santos
Advogada: Dr(a). Ivete Lani Dal Bem Rodrigues

PROCESSO: RR-473.656/1998-1TRT da 1a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Julio Bogoricin Imóveis Niterói Ltda.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Alvaro Jose Leite Antunes
Advogada: Dr(a). Carmen Lúcia Rodrigues de Barros Braga

PROCESSO: RR-475.191/1998-7TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado: Dr(a). Nilo de Oliveira Neto
Recorrido(s): José Carlos Martins Ricardo
Advogado: Dr(a). Eduardo Arruda Schroeder

PROCESSO: RR-477.477/1998-9TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogada: Dr(a). Valéria Jaruga Brunetti
Recorrido(s): Maria da Glória Costa
Advogado: Dr(a). Marco Antônio de Souza

PROCESSO: RR-478.420/1998-7TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada: Dr(a). Mary Carla Silva Ribeiro
Recorrido(s): Marco Antônio Paiva Nogueira e Outros
Advogada: Dr(a). Daniella Souza Reis

PROCESSO: RR-481.020/1998-8TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado: Dr(a). João Marmo Martins
Recorrido(s): João Machado
Advogado: Dr(a). José Teodoro Alves

PROCESSO: RR-482.572/1998-1TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Dalva Lúcia Bonani
Advogado: Dr(a). Fábio Cassaro Ceragioli
Recorrido(s): Avanço S/A Indústria e Comércio
Advogada: Dr(a). Beatriz Martinez de Macedo

PROCESSO: RR-483.316/1998-4TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Fernando César Teixeira de Moura
Advogado: Dr(a). Magui Parentoni Martins
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-487.833/1998-5TRT da 15a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Misericórdia Botucatuense
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Amando de Barros
Recorrido(s): Nair Matias Brochado
Advogado: Dr(a). Pedro Fernandes Cardoso

PROCESSO: RR-488.795/1998-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Pan Americana S.A. Indústrias Químicas
Advogado: Dr(a). Gilberto de Toledo
Recorrente(s): Sebastião Neiva Fernandes
Advogado: Dr(a). Leri de Almeida Reis
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-489.934/1998-7TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio
Advogado: Dr(a). Tobias de Macedo
Recorrido(s): Denil Brasilino
Advogado: Dr(a). Lourival Theodoro Moreira

PROCESSO: RR-490.885/1998-8TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Takvel Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Dr(a). Pedro Raimundo da Silva
Recorrido(s): Deusamar Mamedes Silva
Advogado: Dr(a). Francisco de Assis Pereira

PROCESSO: RR-492.043/1998-1TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Sayde Lopes Flores
Recorrido(s): João Ângelo Espírito Santo
Advogado: Dr(a). Eduardo Corrêa de Almeida

PROCESSO: RR-493.565/1998-1TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 493564/1998-8
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora: Dr(a). Sandra Lia Simón
Recorrido(s): Município de São Paulo
Procurador: Dr(a). Alexandre Viveiros Pereira
Recorrido(s): Orlando de Oliveira
Advogado: Dr(a). Nório Ota
Recorrido(s): A Tonanni Construções e Serviços Ltda.

PROCESSO: RR-494.219/1998-3TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Prospec S.A. - Prospecções e Aerolevamentos
Advogado: Dr(a). Celso Python Werneck
Recorrido(s): Maria de Lourdes Rosa Cordeiro e Outra
Advogado: Dr(a). Venilson Jacinto Beligolli

PROCESSO: RR-503.179/1998-1TRT da 12a. Região

Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Arlei Sebastião
Advogado: Dr(a). Iremar Gava
Recorrido(s): Nova Próspera Mineração S.A.
Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior

PROCESSO: RR-508.076/1998-7TRT da 4a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): União Brasileira de Educação e Assistência - Hospital São Lucas da PUC/RS
Advogado: Dr(a). Cleomar Silva Ferreira
Recorrido(s): Naidi Bicca Pereira
Advogada: Dr(a). Rejane Osório da Rocha

PROCESSO: RR-510.791/1998-2TRT da 12a. Região

Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Ricardo Leite Ludovice
Recorrido(s): Sandra do Nascimento
Advogado: Dr(a). Guilherme Belém Querne
Recorrido(s): ORBRAM - Segurança e Transporte de Valores Catarinense Ltda.

PROCESSO: RR-514.060/1998-2TRT da 1a. Região

Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Luiz Antônio Moura D"Almeida e Outros
Advogado: Dr(a). Ertulei Laureano Matos
Recorrido(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogada: Dr(a). Andréa Amado de Matos

PROCESSO: RR-514.760/1998-0TRT da 9a. Região

Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Elena Maria Zanelli Nichols
Advogado: Dr(a). Otávio Oliveira Ribeiro

PROCESSO: RR-515.643/1998-3TRT da 12a. Região

Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Dilson Avelino dos Santos
Advogada: Dr(a). Patrícia Mariot Zanellato
Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado: Dr(a). Ivan César Fischer
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-515.902/1998-8TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado: Dr(a). Geraldo Baeta Vieira
Recorrido(s): Dimas José Pena
Advogada: Dr(a). Maria de Fátima Rosa de Lima

PROCESSO: RR-517.111/1998-8TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Manoel Nunes
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Recorrido(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
Advogado: Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

PROCESSO: RR-520.722/1998-1TRT da 6a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado: Dr(a). Geraldo Azoubel
Recorrido(s): Carlson Villas Jordão
Advogado: Dr(a). Jamerson de Oliveira Pedrosa

PROCESSO: RR-521.641/1998-8TRT da 7a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Ceará - Extinta Companhia Estadual de Desenvolvimento da Aquicultura e da Pesca
Procuradora: Dr(a). Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha
Recorrido(s): Rogério Ferreira Lima
Advogado: Dr(a). Carlos Henrique da R. Cruz

PROCESSO: RR-521.667/1998-9TRT da 5a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Joaquim Ferreira Filho
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
Procurador: Dr(a). Cláudia Maria R. Pinto Rodrigues da Costa
Recorrido(s): Simone Maria Pereira dos Santos
Advogado: Dr(a). Adroaldo Pacheco de Jesus

PROCESSO: RR-522.136/1998-0TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido(s): Albino Antunes de Souza e Outros
Advogado: Dr(a). Hilton Hermenegildo Paiva

PROCESSO: RR-527.673/1999-4TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado: Dr(a). Antônio Roberto da Veiga
Recorrido(s): Agamenon Araújo dos Santos e Outros
Advogado: Dr(a). José Carlos Castaldo

PROCESSO: RR-529.053/1999-5TRT da 12a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Indústrias Augusto Klimmek S.A.
Advogada: Dr(a). Patrícia Valmórbida Honorato
Recorrido(s): Lourival Gonçalves de Siqueira
Advogado: Dr(a). Darcisio Schafaschek

PROCESSO: RR-530.219/1999-0TRT da 7a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Manoel Bazílio Sobrinho e Outros
Advogada: Dr(a). Aderline Tavares Farias
Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogada: Dr(a). Rosângela Lima Maldonado

PROCESSO: RR-531.258/1999-0TRT da 1a. Região

Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 531257/1999-7
Recorrente(s): Nelzir Regina Dias Cardoso
Advogado: Dr(a). Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias
Recorrido(s): Banco Real S.A.
Advogado: Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa

PROCESSO: RR-533.764/1999-0TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL
Advogada: Dr(a). Eneida Lima Pinheiro
Recorrido(s): Paulo Roberto Ramos Teixeira
Advogada: Dr(a). Marlene Mary Filgueiras

PROCESSO: RR-537.376/1999-6TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Jorge Raimundo Rodrigues
Advogada: Dr(a). Flávia Savedra Serpa
Recorrido(s): Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis - COMDEP
Advogado: Dr(a). Djalma do O' Monteiro Filho

PROCESSO: RR-541.745/1999-0TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador: Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalafet
Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
Advogada: Dr(a). Tânia Maria Pires Bernardes
Recorrido(s): Laura Sossio
Advogada: Dr(a). Cynthia Gateno

PROCESSO: RR-546.999/1999-0TRT da 2a. Região

Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 546998/1999-6
Recorrente(s): Município de Osasco
Procurador: Dr(a). Cláudia Grizi Oliva
Recorrido(s): Daisy Maria Correa
Advogado: Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo

PROCESSO: RR-548.614/1999-1TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
Recorrido(s): Humberto Exaltação Jesuino
Advogado: Dr(a). Otávio Ária Júnior

PROCESSO: RR-549.506/1999-5TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): SESC - Administração Nacional
Advogada: Dr(a). Roberta Di Franco Zucca
Recorrido(s): Egas Mendes Lima
Advogado: Dr(a). Bruno Vieira Basilio da Motta

PROCESSO: RR-551.192/1999-6TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Recorrido(s): Quatro M Empreendimentos Comerciais Ltda.
Advogado: Dr(a). Roger Loureiro dos Santos

PROCESSO: RR-555.435/1999-1TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Jorge Dario Uzeda Leon
Advogado: Dr(a). Godofredo Mendes Vianna
Recorrido(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRO
Advogado: Dr(a). Hugo de Carvalho Coelho

PROCESSO: RR-558.083/1999-4TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 558082/1999-0
Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado: Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Lúcia Helena Nogueira Durães Ettiene Arreguy
Advogado: Dr(a). Yumeko Shinozuka Ono
Recorrido(s): Banepa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos

PROCESSO: RR-561.091/1999-4TRT da 4a. Região

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Gerdau S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Mário Roberto Cruz
Advogada: Dr(a). Elis Regina Moura

PROCESSO: RR-561.265/1999-6TRT da 9a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Álcool
Advogada: Dr(a). Márcia Regina Rodcoski
Recorrido(s): Valdemir Alves de Souza
Advogado: Dr(a). Luiz Augusto Wronski Taques

PROCESSO: RR-577.483/1999-4TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Juliana Magalhães Assis
Recorrido(s): Renato Luiz da Silva
Advogado: Dr(a). José Daniel Rosa

PROCESSO: RR-577.841/1999-0TRT da 4a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC
Advogada: Dr(a). Aline Zerwes Bottari
Recorrido(s): Adão Amador Fernandes Ramos
Advogado: Dr(a). Afonso Celso Bandeira Martha

PROCESSO: RR-578.853/1999-9TRT da 15a. Região

Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 578852/1999-5
Recorrente(s): Cooperativa dos Colhedores de Citrus Ltda.
Advogado: Dr(a). Marcelo Fernandes Gaetano
Recorrido(s): Daniel da Silva e Outros
Advogado: Dr(a). Sidnei Cavalini Júnior

PROCESSO: RR-578.857/1999-3TRT da 9a. Região

Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 578856/1999-0
Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A.
Advogada: Dr(a). Sandra Calabrese Simão
Recorrido(s): Olímpio Ruthes da Roza
Advogado: Dr(a). Gilmar Pavesi

PROCESSO: RR-579.782/1999-0TRT da 12a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Oscar Ricardo Pereira Filho
Advogado: Dr(a). Fernando Luiz Medeiros Júnior
Advogado: Dr(a). Norberto Silveira de Souza
Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado: Dr(a). Antônio de Oliveira Mendonça

PROCESSO: RR-579.788/1999-1TRT da 12a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): Vania Maria Schlichting
Advogado: Dr(a). Nilo Kaway Júnior

PROCESSO: RR-580.784/1999-7TRT da 9a. Região

Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Batavo Ltda.
Advogada: Dr(a). Liziane A. de Carvalho
Recorrido(s): Jairo Gaia
Advogado: Dr(a). Olindo de Oliveira

PROCESSO: RR-581.349/1999-1TRT da 7a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Francisco Soares da Silva Neto
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguercio
Recorrido(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogada: Dr(a). Teresa Noemi de Alencar Arraes Duarte



PROCESSO: RR-582.008/1999-0TRT da 7a. Região
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Francisco das Chagas Antunes Marques
Recorrido(s): Sílvia Bessa Siqueira e Outros
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio

PROCESSO: RR-583.884/1999-1TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido(s): José Edmilson Pereira da Silva e Outros
Advogado: Dr(a). Sebastião Lourenço de Oliveira

PROCESSO: RR-584.364/1999-1TRT da 2a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Mário Rogério Kayser
Recorrido(s): Rudnei Roberto Tenório de Melo
Advogado: Dr(a). Roberto de Martini Júnior

PROCESSO: RR-585.988/1999-4TRT da 9a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Kanebosedá Agropecuária S/C Ltda.
Advogada: Dr(a). Priscilla Menezes Arruda Sokolowski
Recorrido(s): Osvaldo Bernardino da Silva
Advogado: Dr(a). Miguel Elias Fadel Neto

PROCESSO: RR-586.025/1999-3TRT da 2a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Antônio de Camargo
Advogado: Dr(a). Oscarlino de Moraes Machado
Recorrido(s): Jockey Club de São Paulo
Advogado: Dr(a). Mário Unti Júnior

PROCESSO: RR-586.029/1999-8TRT da 8a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Nely Maria Bonfim
Advogada: Dr(a). Kátia Regina Pereira Américo
Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Advogada: Dr(a). Sílvia Figueiroa de Mattos

PROCESSO: RR-586.382/1999-6TRT da 15a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Coinbra Frutesp S.A.
Advogada: Dr(a). Luci Geraldina Lopes Escanhoela
Recorrido(s): Sebastião Souza de Lima
Advogada: Dr(a). Suely de Fátima Casseb

PROCESSO: RR-586.383/1999-0TRT da 15a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Cerâmica Indaiatuba S.A.
Advogado: Dr(a). Mário Sérgio Portes de Almeida
Recorrido(s): José Dirceu Fanger
Advogado: Dr(a). Luis Antonio Pereira da Silva

PROCESSO: RR-587.969/1999-1TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado: Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrido(s): Joaquim Padilha
Advogado: Dr(a). Gilberto Ribas de Campos

PROCESSO: RR-588.775/1999-7TRT da 15a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Codistil S.A. Dedini
Advogada: Dr(a). Cristina Lódo de Souza Leite
Recorrido(s): Luiz Antônio Artuzo
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior

PROCESSO: RR-588.781/1999-7TRT da 15a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): João Grangeia
Advogada: Dr(a). Rosa Maria Trevisan
Recorrido(s): PROMINAS Brasil Equipamentos Ltda.
Advogado: Dr(a). Lueci Aparecida Dolosic

PROCESSO: RR-588.785/1999-1TRT da 15a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): M Dedini S.A. Metalúrgica
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido(s): Valdir Forti
Advogado: Dr(a). Nelson Meyer

PROCESSO: RR-588.813/1999-8TRT da 5a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrido(s): Antônio Ursulino Nobre
Advogado: Dr(a). Marivaldo Francisco Alves
Recorrido(s): Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S.A.
Advogado: Dr(a). Jorge Soletto Borba

PROCESSO: RR-588.836/1999-8TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Marcos Rodrigues de Lima
Advogada: Dr(a). Gilvete Lins Fink
Recorrido(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda.
Advogado: Dr(a). Marcelo José Corrêa de Araújo

PROCESSO: RR-588.883/1999-0TRT da 15a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Edna Aparecida de Lima da Silva
Advogada: Dr(a). Dalva Mendes Caruso
Recorrido(s): Usina São Martinho S.A.
Advogada: Dr(a). Elimara Aparecida Assad Sallum

PROCESSO: RR-590.483/1999-4TRT da 9a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Município de Curitiba
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Alice Tiago Martins
Advogado: Dr(a). Álvaro Eiji Nakashima
Recorrido(s): Empresa Alvorada Serviços Gerais Ltda.

PROCESSO: RR-591.569/1999-9TRT da 9a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 591568/1999-5
Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado: Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior
Recorrido(s): Emília Silva Ramos
Advogado: Dr(a). José Tórres das Neves

PROCESSO: RR-591.690/1999-5TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Marcio Rodrigues
Advogado: Dr(a). Jorge Luis Claro Cunha
Recorrido(s): Marte Distribuidora de Informática Ltda.
Recorrido(s): Temple S.A.

PROCESSO: RR-592.316/1999-0TRT da 4a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB
Advogado: Dr(a). Roberto Godolphin Costa
Recorrido(s): Maria da Graça Corrêa
Advogado: Dr(a). Evaristo Luiz Heis
Recorrido(s): Massa Falida de CNS - Administração de Serviços e Mão-de-Obra Ltda.

PROCESSO: RR-596.572/1999-0TRT da 11a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto
Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Maria Celismar da Costa Souza

PROCESSO: RR-596.574/1999-7TRT da 11a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto
Procuradora: Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes
Recorrido(s): Deuzimar da Silva Santos
Advogado: Dr(a). Nildo Nogueira Nunes

PROCESSO: RR-596.758/1999-3TRT da 11a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - SEDUC - Secretaria de Estado da Educação e Desporto
Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Maria Lucineide de Freitas Pinto Fernandes

PROCESSO: RR-596.761/1999-2TRT da 11a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SEINF
Procurador: Dr(a). Alberto Bezerra de Melo
Recorrido(s): Orlando Figueiredo Marques

PROCESSO: RR-596.764/1999-3TRT da 11a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - SEDUC - Secretaria de Estado da Educação e Desporto
Procurador: Dr(a). Alberto Bezerra de Melo
Recorrido(s): Luís Paulo Nogueira de Souza
Advogado: Dr(a). Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira

PROCESSO: RR-596.766/1999-0TRT da 11a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - SEDUC - Secretaria de Estado da Educação e Desporto
Procurador: Dr(a). Luís Carlos de Paula e Sousa
Recorrido(s): Maria de Fátima Barros

PROCESSO: RR-597.176/1999-9TRT da 3a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Aurora Participação e Administração S/A
Advogada: Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas
Recorrido(s): Renato Guimarães Bizzotto
Advogado: Dr(a). Romulo Afonso Raso

PROCESSO: RR-598.333/1999-7TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado: Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano
Recorrido(s): José Roberto Lobato Santos
Advogado: Dr(a). Lauro Roberto Marengo

PROCESSO: RR-611.245/1999-9TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Marcelo Barboza Alves de Oliveira
Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ
Advogada: Dr(a). Renata Coelho Chiavegatto
Recorrido(s): Douglas Augusto Gomes Macedo e Outros
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca

PROCESSO: RR-611.431/1999-0TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 611430/1999-7
Recorrente(s): Estelita dos Santos Souza
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Domingues de Freitas
Recorrido(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

PROCESSO: RR-621.204/2000-1TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.
Advogado: Dr(a). José Eduardo Haddad
Recorrido(s): Joaquim Ramos Sodré
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto Marques Silva

PROCESSO: RR-622.592/2000-8TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
Advogada: Dr(a). Márcia Costa Barony
Recorrido(s): Ralime Mattar
Advogado: Dr(a). Enoy Lobo Alves Pequeno

PROCESSO: RR-627.865/2000-3TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Maria das Graças Silva Nascimento
Advogado: Dr(a). Sérgio da Silva Peçanha
Recorrido(s): Maria Aparecida Coutinho
Advogado: Dr(a). Edson Ney Divino Reis

PROCESSO: RR-628.562/2000-2TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Banco Central do Brasil
Advogado: Dr(a). Vicenzo Demétrio Florenzano
Recorrido(s): Maurício Lourenço da Costa
Advogado: Dr(a). Decio Nunes Teixeira
Advogado: Dr(a). Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello
Recorrido(s): Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado: Dr(a). José Vitório Bahia

PROCESSO: RR-629.082/2000-0TRT da 11a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Doranilce Nogueira da Silva
Advogada: Dr(a). Raimunda Creusa Trindade Pereira
Recorrido(s): Carolina Indústria Ltda.
Advogado: Dr(a). Pedro Câmara Júnior

PROCESSO: RR-629.285/2000-2TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
Advogado: Dr(a). Isabel Aparecida Holm
Recorrido(s): José Osni Penteadó
Advogada: Dr(a). Gisele Soares

PROCESSO: RR-635.685/2000-6TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose
Advogado: Dr(a). Mário Gonçalves Júnior
Recorrido(s): Luiz Moreira Pulido
Advogado: Dr(a). Luiz Pinto

PROCESSO: RR-635.723/2000-7TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Brasileira de Antibióticos - CIBRAN
Advogado: Dr(a). Roberto Fiorêncio Soares da Cunha
Recorrido(s): Roberto Alves de Lima
Advogado: Dr(a). Valdo Bretas Valadão

PROCESSO: RR-636.437/2000-6TRT da 8a. Região
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Amapá Florestal e Celulose S.A. - AMCEL
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos de Souza
Recorrido(s): José Antônio Serejo Abreu
Advogado: Dr(a). Márcio Valério Picanço Rego

PROCESSO: RR-641.788/2000-4TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 641787/2000-0
Recorrente(s): Taylor Montanha Correa
Advogado: Dr(a). Celso Hagemann
Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp

PROCESSO: RR-644.666/2000-1TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado: Dr(a). Edna Aparecida Andrioli Paulino
Recorrido(s): Márcio Baptista de Gouveia e Outros
Advogada: Dr(a). Niuza Inês de Medeiros

PROCESSO: RR-644.956/2000-3TRT da 17a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Enge Urb Ltda.
Advogado: Dr(a). Nelson Cavalcante e Silva Filho
Recorrido(s): Edgar Neves da Silva
Advogada: Dr(a). Lilian Belisário dos Santos

PROCESSO: RR-647.805/2000-0TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Silas do Vale Rocha
Advogada: Dr(a). Dirlene Cristina Benevides
Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado: Dr(a). Ricardo Bellingrodt Marques Coelho

PROCESSO: RR-650.119/2000-4TRT da 10a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Jauri Pinto Villar e Outro
Advogado: Dr(a). Sebastião do Espírito Santo Neto
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado: Dr(a). Rogério Avelar
Recorrido(s): Os Mesmos

PROCESSO: RR-650.576/2000-2TRT da 4a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Círculo do Livro S.A.
Advogado: Dr(a). José Luiz Thomé de Oliveira
Recorrido(s): Natália Cecília Felício
Advogado: Dr(a). Vania Teresa Bergamin

PROCESSO: RR-654.231/2000-5TRT da 5a. Região

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Edlene Barbosa Carvalho
Advogado: Dr(a). Mário Miguel Netto
Recorrido(s): PSJ Estacionamento de Veículos e Serviços Ltda
Advogada: Dr(a). Christianne Moraes Gurgel

PROCESSO: RR-657.611/2000-7TRT da 17a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI
Advogado: Dr(a). Sérgio Nogueira Furtado de Lemos
Recorrido(s): Nedina Chaves Pitomba
Advogado: Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira

PROCESSO: RR-660.224/2000-3TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido(s): Hélio Pedro dos Santos
Advogado: Dr(a). Marinho Nascimento Filho

PROCESSO: RR-664.436/2000-1TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido(s): Orlando José do Couto e Outra
Advogado: Dr(a). Moisés Pereira Alves

PROCESSO: RR-669.294/2000-2TRT da 3a. Região

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
Recorrido(s): Isabel Pereira de Andrade
Advogada: Dr(a). Eliane dos Reis Trindade Ferrer Monteiro
Recorrido(s): Sematec Ltda.

PROCESSO: RR-669.318/2000-6TRT da 17a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Holdercim Brasil S.A.
Advogada: Dr(a). Denise Peçanha Sarmento Dogliotti
Recorrido(s): Francisco Mateus de Almeida
Advogado: Dr(a). Cláudio Ribeiro Dantas

PROCESSO: RR-669.504/2000-8TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Paulo Roberto Turci Filho
Advogado: Dr(a). Fábio Massami Sonoda
Recorrido(s): Argamassas Quartzolit Ltda.
Advogado: Dr(a). José Carlos Frigatto Júnior

PROCESSO: RR-676.142/2000-5TRT da 12a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado: Dr(a). Laertes Nardelli
Recorrido(s): Jorceli José Cardoso
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

PROCESSO: RR-684.440/2000-9TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Julimar dos Santos Meira
Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

PROCESSO: RR-684.653/2000-5TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Eraldo Gomes da Silva
Advogado: Dr(a). Hércules Anton de Almeida
Recorrido(s): EFUMC - Engenharia, Urbanização e Construção Ltda.
Advogado: Dr(a). Hélio Ferreira de Mello Affonso

PROCESSO: RR-689.596/2000-0TRT da 6a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Valdeci Sabino da Silva e Outros
Advogado: Dr(a). Antônio Floriano da Silva Filho
Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes

PROCESSO: RR-696.067/2000-6TRT da 17a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim
Advogado: Dr(a). José Eduardo Coelho Dias
Recorrido(s): Percival Rufino
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos da Silva Júnior

PROCESSO: RR-700.120/2000-8TRT da 12a. Região

Relator: Juiz João Ghislani Filho (Convocado)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado: Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Inês Pereira Nunes da Silva
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

PROCESSO: RR-700.121/2000-1TRT da 12a. Região

Relator: Juiz João Ghislani Filho (Convocado)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado: Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Mauríliã André de Souza
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

PROCESSO: RR-700.122/2000-5TRT da 12a. Região

Relator: Juiz João Ghislani Filho (Convocado)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado: Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Fernanda Degracia Cezar
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

PROCESSO: RR-702.394/2000-8TRT da 12a. Região

Relator: Juiz João Ghislani Filho (Convocado)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado: Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Rosimar Waldrich
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

PROCESSO: RR-702.403/2000-9TRT da 12a. Região

Relator: Juiz João Ghislani Filho (Convocado)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado: Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Odilmar Tomaz
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

PROCESSO: RR-702.404/2000-2TRT da 12a. Região

Relator: Juiz João Ghislani Filho (Convocado)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado: Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Maria Luiza Hoepers
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

PROCESSO: RR-702.408/2000-7TRT da 12a. Região

Relator: Juiz João Ghislani Filho (Convocado)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado: Dr(a). Anouke Longen
Recorrente(s): Onélia Maria Tavares
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-702.776/2000-8TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Aparecida Francisca da Silva
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Recorrido(s): Dorma Sistemas de Controles para Portas Ltda.
Advogada: Dr(a). Ana Paula Zatz
Recorrido(s): Goldservice S.C. Ltda.
Advogado: Dr(a). Silvio Carlos Genesi

PROCESSO: RR-705.131/2000-8TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.
Advogada: Dr(a). Alessandra Roberta Tavollassi
Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Recorrido(s): Alexandre Mesquita dos Santos
Advogado: Dr(a). Alexandre Badri Loufii

PROCESSO: RR-706.102/2000-4TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Sodexho do Brasil Comercial Ltda.
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Vianna de Barros
Recorrido(s): Maria Valéria Schalch Ribeiro
Advogada: Dr(a). Cynthia Gateno

PROCESSO: RR-710.362/2000-1TRT da 17a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado: Dr(a). Sandro Vieira de Moraes
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL
Advogado: Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira

PROCESSO: RR-711.519/2000-1TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Estado de Minas Gerais
Procurador: Dr(a). Marco Túlio Fonseca Furtado
Recorrido(s): Luiz Carlos de Souza
Advogado: Dr(a). Elcio Luiz Miquelão Ziviani

PROCESSO: RR-712.328/2000-8TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogada: Dr(a). Rosa Virgínia Wanderley Diniz
Recorrido(s): José Valério da Silva
Advogada: Dr(a). Sandra Cezar Aguilera Nito

PROCESSO: RR-712.730/2000-5TRT da 9a. Região

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): União Federal
Procurador: Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
Recorrido(s): Catarina Rosa Santana de Almeida
Advogada: Dr(a). Luciene das Graças Teider Araújo Costa
Recorrido(s): Embraseg - Limpeza e Conservação S/C Ltda.

PROCESSO: RR-713.420/2000-0TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada: Dr(a). Rozana Rezende Silva
Recorrido(s): José Rodrigues de Oliveira
Advogado: Dr(a). Wellington da Silva Dias

PROCESSO: RR-714.394/2000-8TRT da 12a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado: Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Adair Antunes Leite
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

PROCESSO: RR-718.555/2000-0TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança
Advogado: Dr(a). Marco Antônio Alves Pinto
Recorrido(s): Expedito Belmiro da Silva
Advogado: Dr(a). Laércio Cândido Basílio

PROCESSO: RR-719.202/2000-6TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Casa de Saúde São João Ltda. - PROMATER
Advogado: Dr(a). Leonardo Braz de Carvalho
Recorrido(s): Luzia Martins Rocha
Advogado: Dr(a). Ilzeu Robson Vasconcelos

PROCESSO: RR-719.234/2000-7TRT da 11a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador: Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Recorrido(s): Maria das Graças do Nascimento Silva
Advogada: Dr(a). Amanda da Rocha Alves

PROCESSO: RR-722.276/2001-2TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Emozil Paes de Siqueira Filho
Advogado: Dr(a). Edson Moreno Lucillo
Recorrido(s): Progresso Prestação de Serviços Ltda.
Advogada: Dr(a). Pérola F. Carmignani

PROCESSO: RR-722.277/2001-6TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): José Aroldo Rodrigues Oliveira
Advogado: Dr(a). Marcelo de Campos Mendes Pereira
Recorrido(s): Massa Falida de Pésico Pizzamiglio S.A.
Advogado: Dr(a). Edgar Roberto

PROCESSO: RR-723.003/2001-5TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada: Dr(a). Waldénia Marília Silveira Santana
Recorrido(s): José Paulo de Aquino
Advogado: Dr(a). Sebastião Lourenço de Oliveira

**PROCESSO: RR-723.032/2001-5TRT da 12a. Região**

Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
 Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
 Advogado: Dr(a). Anouke Longen
 Recorrido(s): Onidete dos Santos Soares
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

PROCESSO: RR-723.758/2001-4TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
 Recorrente(s): Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. - CEMIG
 Advogado: Dr(a). Marcelo Alkmim Ferreira de Pádua
 Recorrido(s): Artelino Domingos de Oliveira
 Advogado: Dr(a). Lídio Alberto Soares Rocha

PROCESSO: RR-723.763/2001-0TRT da 22a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada: Dr(a). Joanília Bevilacqua de Sales
 Recorrido(s): Fernanda Maria de Matos Nobre
 Advogada: Dr(a). Joara Rodrigues de Araújo

PROCESSO: RR-724.965/2001-5TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
 Recorrente(s): José Afonso Alves
 Advogada: Dr(a). Tânia Maria Pinto Rossi
 Recorrido(s): Melhoramentos Papéis Ltda.
 Advogado: Dr(a). Alexandre Klimas

PROCESSO: RR-724.966/2001-9TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
 Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda.
 Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
 Recorrido(s): Heleno Caitano Guedes
 Advogado: Dr(a). Romeu Tertuliano

PROCESSO: RR-724.972/2001-9TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
 Recorrente(s): Ercílio Ribeiro
 Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Recorrido(s): Bardella S.A. - Indústrias Mecânicas
 Advogado: Dr(a). Altair Oliveira Guedes

PROCESSO: RR-724.992/2001-8TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
 Recorrente(s): Companhia de Eletricidade de Nova Friburgo
 Advogado: Dr(a). José Perez de Rezende
 Recorrido(s): Francisco Paulo de Souza
 Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Carneiro de Carvalho

PROCESSO: RR-729.229/2001-5TRT da 12a. Região

Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
 Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
 Advogado: Dr(a). Anouke Longen
 Recorrido(s): Marisa Paulo
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

PROCESSO: RR-729.230/2001-7TRT da 12a. Região

Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
 Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
 Advogado: Dr(a). Anouke Longen
 Recorrido(s): Maria Teresinha Bauer
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

PROCESSO: RR-729.231/2001-0TRT da 12a. Região

Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
 Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
 Advogado: Dr(a). Laertes Nardelli
 Recorrido(s): Regina Maria Netto
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

PROCESSO: RR-729.232/2001-4TRT da 12a. Região

Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
 Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
 Advogado: Dr(a). Anouke Longen
 Recorrente(s): Luiz Carlos Santana
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering
 Recorrido(s): Os Mesmos
 Advogado: Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-729.233/2001-8TRT da 12a. Região

Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
 Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
 Advogado: Dr(a). Anouke Longen
 Recorrido(s): José Raimundo
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

PROCESSO: RR-729.234/2001-1TRT da 12a. Região

Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
 Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
 Advogado: Dr(a). Anouke Longen
 Recorrido(s): Leonir Paula da Silva
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

PROCESSO: RR-738.245/2001-0TRT da 12a. Região

Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
 Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
 Advogado: Dr(a). Anouke Longen
 Recorrido(s): Marilúcia de Azevedo
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

PROCESSO: RR-738.249/2001-5TRT da 12a. Região

Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
 Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
 Advogado: Dr(a). Anouke Longen
 Recorrido(s): Beatriz Kuhlkamp Manerich
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

PROCESSO: RR-742.476/2001-8TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Recorrente(s): Gethal S.A. Serviços de Construção
 Advogada: Dr(a). Cintia Barbosa Coelho
 Advogado: Dr(a). Marcus Vinicius Pessanha Gonçalves
 Recorrido(s): Júlio Chiocca Júnior
 Advogado: Dr(a). Bertolino Luiz da Silva

PROCESSO: RR-743.708/2001-6TRT da 22a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
 Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA
 Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Piauí - SINTEPI
 Advogado: Dr(a). Alan Roberto Gomes de Souza

PROCESSO: RR-746.662/2001-5TRT da 11a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
 Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
 Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Recorrido(s): Antônio de Carvalho Martins
 Advogado: Dr(a). Daniel de Castro Silva

PROCESSO: RR-749.094/2001-2TRT da 12a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
 Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Blumenau
 Advogado: Dr(a). David Rodrigues da Conceição
 Recorrido(s): Construtora Globo Ltda.
 Advogado: Dr(a). Charles Fabian Balbinot

PROCESSO: RR-749.105/2001-0TRT da 8a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
 Recorrente(s): Localiza Rent A Car S.A.
 Advogada: Dr(a). Cristovina Pinheiro de Macedo
 Recorrido(s): Christiane Santos Figueiredo
 Advogada: Dr(a). Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen

PROCESSO: RR-749.297/2001-4TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
 Recorrente(s): Aparelhagens Eletromecânicas Kap Ltda.
 Advogada: Dr(a). Sylvia Maria Simone Romano
 Recorrido(s): Jovelino Máximo Lino
 Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Santos

PROCESSO: RR-751.701/2001-5TRT da 13a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal
 Advogado: Dr(a). Amanda Nunes Melo
 Recorrido(s): Célia Maria Lima Alves e Outros
 Advogado: Dr(a). Francisco Derly Pereira

PROCESSO: RR-756.599/2001-6TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL
 Advogada: Dr(a). Izabella Machado Ventura
 Recorrido(s): Carlos Roberto Soares Andrade
 Advogada: Dr(a). Maria Elizabeth Soares Lima

PROCESSO: RR-757.641/2001-6TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
 Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB
 Advogada: Dr(a). Cláudia Bianca Cócara Valente
 Recorrido(s): Paulo Roberto Costa e Silva
 Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes

PROCESSO: RR-758.690/2001-1TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Recorrente(s): Reasa Representação de Assinaturas S.A. e Outra
 Advogado: Dr(a). Reinaldo Quadros de Souza
 Recorrido(s): Joel de Jesus Alcântara
 Advogada: Dr(a). Iolando de Souza Maia

PROCESSO: RR-763.299/2001-8TRT da 12a. Região

Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
 Recorrido(s): Rodolfo Hahn Neto
 Advogada: Dr(a). Lisiane Vieira Ringenberg

PROCESSO: RR-764.534/2001-5TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
 Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
 Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Recorrido(s): Jorge Tadeu Braz dos Santos
 Advogado: Dr(a). Fernando de Figueiredo Moreira

PROCESSO: RR-784.838/2001-0TRT da 11a. Região

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Fundação de Medicina Tropical - FMT
 Procurador: Dr(a). Luís Carlos de Paula e Sousa
 Recorrido(s): Nazaré Pereira de Araújo
 Advogado: Dr(a). José Fernando de Oliveira Garcia

PROCESSO: AIRR e RR-714.193/2000-3TRT da 9a. Região

Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
 Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
 Advogado: Dr(a). Indalécio Gomes Neto
 Agravado(s) e Recorrente(s): José Camilo da Silva
 Advogado: Dr(a). Mauro Dalarme

PROCESSO: AG-AIRR-703.770/2000-2TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): AllieSignal Automotive Ltda.
 Advogada: Dr(a). Cintia Barbosa Coelho
 Advogado: Dr(a). José Gonçalves de Barros Júnior
 Agravado(s): Mauro Garcia de Salles
 Advogado: Dr(a). Ciro Vibancos Lobo

PROCESSO: AG-RR-719.900/2000-7TRT da 3a. Região

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
 Advogado: Dr(a). Nilton Correia
 Agravado(s): Dermindo Domingos de Paula
 Advogado: Dr(a). José Aparecido de Almeida

PROCESSO: AG-AIRR-740.111/2001-3TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
 Agravante(s): Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos de Leopoldina Ltda. - UNICRED
 Advogado: Dr(a). José Cabral
 Advogado: Dr(a). Augusto Villela
 Agravado(s): Juliana Pachiega Dias
 Advogado: Dr(a). David Rodrigues da Conceição

PROCESSO: AG-AIRR-753.187/2001-3TRT da 17a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Dadalto Financiamento S.A.
 Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
 Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo
 Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio

PROCESSO: AG-AIRR-757.253/2001-6TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
 Agravante(s): Rodolfo Fritsh e Outros
 Advogado: Dr(a). Oswaldo Pizarzo
 Agravado(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAAE
 Advogado: Dr(a). Laureano de Andrade Florido

PROCESSO: AG-AIRR-760.655/2001-8TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s): Origin Brasil Ltda.
 Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Agravado(s): Eliana Maria Mathias Tasselli
 Advogado: Dr(a). Willi Cabral Rosenthal

PROCESSO: A-AIRR-705.832/2000-0TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
 Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
 Advogado: Dr(a). Nilton Correia
 Advogado: Dr(a). Pedro Lopes Ramos
 Agravado(s): Antônio Gregorio de Souza
 Advogado: Dr(a). Antônio Sérgio Figueiredo Santos
 Os **PROCESSOS** constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

SUBSECRETARIA DE RECURSOS DESPACHOS

PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-RR-250.637/96.3 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURRENTE : CLEIDES GUEDES SCHLORKE
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA

DESPACHO

Cleides Guedes Schlorke, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso II, 93, inciso IX, e 114, da mesma Carta política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pag. 48.

Também não dão suporte ao recurso as garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RR-272.181/96.0 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA : DR.ª LEA MARTINS RAMOS DA SILVA
RECORRIDO : FRANCISCO DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR. EVALDO PINTO

DESPACHO

O Estado do Pará, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do recurso de revista, sob o fundamento de ser trintenária a prescrição pleiteando o pagamento dos depósitos não efetuados do FGTS, dentro do prazo de dois anos após a extinção do vínculo empregatício, a teor do Enunciado nº 95 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 373.154-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 4/6/2002, DJU de 9/8/2002, pág. 88.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-339.167/97.6 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SOLENI DE FÁTIMA SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : COMPANHIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO : DR. JORGE DAVID PACHECO
PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 357/364.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-349.185/97.5 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, com fundamento no artigo 557, caput, § 1º - A, do CPC, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 310, item I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Também não dão suporte ao recurso as garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-350.881/97.9 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: NARCISO NUNES CARDOSO

ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo empregado, contra despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de não lograrem infirmar o ato impugnado, que se encontra ao abrigo do Enunciado nº 332/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 770/775.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-RR-350.956/97.9 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: EUNICE BASTOS LEITE

ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Eunice Bastos Leite, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, em face da incidência da Orientação Jurisprudencial nº129 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.R.AI nº 167.048-8, Relator

Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-RR-354.598/97.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PRODUTOS ERLAN LTDA.
ADVOGADA : DR.ª TEREZA SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE UBERLÂNDIA
ADVOGADA : DR.ª MARIA DIMAIR FERREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Produtos Erlan Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, em face da incidência da Orientação Jurisprudencial nº139 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-357.189/97.4 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GERALDO GAMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante, contra despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidirem como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 221/TST, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 281/289.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-359.988/97.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ANTÔNIO GRANJO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.



Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Também não dão suporte ao recurso as garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-360.101/97.1 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO : ÉLCIO APARECIDO FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela municipalidade, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com apoio ao artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 114, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 325/332.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-361.153/97.8 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTES: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : PAULO DE FREITAS SOLLER
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NEPOMUCENO

DESPACHO

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório de seguimento do recurso de embargos que interuseram.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 373.154-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 4/6/2002, DJU de 9/8/2002, pág. 88.

Também não dão suporte ao recurso as supostas ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 371.125-2/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/6/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 98).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-363.092/97.0 TRT - 7ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTES: FRANCISCA SOCORRO BEZERRA DE SOUSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª VERA LÚCIA GILA PIEDADE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelos Reclamantes, entendendo que o despacho trancatório dos embargos está abrangido no artigo 894, b, da CLT e no Enunciado nº 333/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes manifestam recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 148/154.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RR-365.044/97.7 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTES: ANA CRISTINA ZULIAN E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA

DESPACHO

Ana Cristina Zulian e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-365.876/97.1 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: MARIA ORQUÍDEA FEITOSA LOPES

ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA EXTINTA FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Maria Orquídea Feitosa Lopes, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 241 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXV, 24, § 4º, 32, § 1º, bem como ao artigo 16, § 1º, do ADCT, todos da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-366.704/97.3 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDA : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 400/407.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-366.917/97.0 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: TRAJANO ALENDE RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Reclamantes, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso XVII, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 691/698.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-368.371/97.5 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: LUIZ CARLOS PIAS

ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDA : LOISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Luiz Carlos Pias, confirmando a decisão da Turma que não conheceu do recurso de revista, a teor do Enunciado nº333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-369.687/97.4 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO : DÉCIO FERREIRA LINDOSO
 ADVOGADA : DR.ª PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo SERPRO, entendendo que a decisão recorrida encontra abrigo na jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 497/500.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-372.993/97.3 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DR.ª CLÁUDIA GRIZI OLIVA
 RECORRIDA : ILDETE RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª RITA DA CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela municipalidade, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 114, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 296/303.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-373.509/97.9 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: SOFIA SANTANA OLIVEIRA

ADVOGADOS : DRS. ULISSES RIEDEL DE RESENDE E LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Sofia Santana Oliveira, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 129 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-374.085/97.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR.ª CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
 RECORRIDA : LÚCIA RAMOS DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

O Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu do seu agravo regimental, por ser incabível à espécie, conforme artigo 338 do Regimento Interno da Corte, atraindo a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 37 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de recurso, com fundamento em jurisprudência predominante do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 373.154-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 4/6/2002, DJU de 9/8/2002, pág. 88.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RR-377.995/97.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDOS : RUBENS VIEIRA DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E JOSÉ MAURÍCIO LAGE

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho de fls. 321/322, cujo prolator, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5º da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, por enfrentar os óbices dos Enunciados nºs 221, 296 e 327, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 3.32.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Também não dão suporte ao recurso as garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-380.039/97.3 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES: MARCELO TEIXEIRA BRANDÃO FILHO E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
 RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA
 ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E LUCIANA VIGO GARCIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, seguindo na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 37 do TST, não conheceu dos embargos opostos pelos Reclamantes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso LV, e 93, incisos IV e IX, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 229/233.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RR-381.297/97.0 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: RUBENS RICARDO OUTEIRO DE AZEVEDO LIMA

ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Rubens Ricardo Outeiro de Azevedo Lima, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento à revista, em face de a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontrar óbice no seu artigo 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, a teor do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR- 383.117/97.1 TRT -4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: EDAZY ODETE DE SOUZA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DR.ª LÚCIA SOARES D. DE A. LEITE CARVALHO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO AO DEFICIENTE E AO SUPERDOTADO NO RIO GRANDE DO SUL - FADERS
PROCURADORA : DR.ª YASSODARA CAMOZZATO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo espólio, contra despacho transitório de embargos, sob o fundamento de não lograrem infirmar o ato impugnado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, incisos II e IX, da mesma Carta Política, o Recorrente manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 256/269.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-E-RR-383.980/97.1 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUIZ CARLOS OSOSKI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 715/724.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-384.074/97.9 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : PAULO CÉSAR RIBEIRO
ADVOGADA : DR.ª ÉRYKA FARIAS DE NEGRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamado, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Recorrente interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 474/481.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua,

ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-385.518/97.0 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: BANCO BANORTE S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOSÉ ESTANISLAU DA SILVA
ADVOGADO : DR. PETRONIO THOME A. A. DA SILVA

DESPACHO

O Banco Banorte S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de embargos, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 126do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Também não dão suporte ao recurso as garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-RR-385.821/97.5 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: CARLOS RONALDO CAPILÉ DE SOUZA

ADVOGADAS : DR.ªS MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, ERYKA FARIAS DE NEGRA E ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DESPACHO

Carlos Ronaldo Capilé de Souza, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de embargos, por estar a decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, atraindo a incidência do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-E-RR-388.312/97.6 TRT -9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: BANCO RURAL S/A

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO GOBETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pelo Reclamante para, restabelecendo a decisão regional, determinar o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, fundamentando que a decisão recorrida alterou a estrutura fática da discussão para alcançar resultado diverso daquele consagrado pelo tribunal a quo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 1.524/1.532.

É infraconstitucional a disciplina da matéria objeto da decisão recorrida que definiu a questão da sobrejornada do bancário para efeito de pagamento de horas extras, com base nas disposições do direito consolidado, louvando-se, particularmente, na direção do artigo 224, § 2º, da CLT, impossibilitando-se, assim, qualquer ofensa a dispositivo constitucional de maneira direta, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo (Ag. 101.867 - 4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/90-STF).

Ademais, as afrontas à Constituição Federal, apontadas nas razões do extraordinário, não foram prequestionadas na decisão recorrida, obstaculizando, também, a pretensão recursal (Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 14/8/96).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-E-RR-392.143/97.1 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LINDAMIR RIBEIRO RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADA : DR.ªISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 205/209.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-E-RR-393.060/97.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTES: JORGE BARBOSA E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Reclamantes, entendendo escorreita a decisão recorrida, considerada ao abrigo da orientação jurisprudencial desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 7º, inciso XVII, e 60, § 4º, inciso IV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 469/476.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-394.814/97.2 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: SÁDIA CONCÓRDIA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO : ALCIR JOSÉ TRIQUES

ADVOGADO : DR. NILO NORBERTO NESI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pela Reclamada, para limitar o adicional de horas extras em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação ao artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da mesma Carta Política, a empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 202/209.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que versa sobre a determinação de enquadramento em categoria profissional de empregado, para efeito de determinação do regime prescricional a que seus direitos estão submetidos, questão que não encontra disciplina no texto constitucional, impossibilitando-se, assim, a sua ofensa de maneira direta, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo. (Precedente do STF: Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-396.205/97.1 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

RECORRIDA : RITA ILDA MÜLLER

ADVOGADO : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 363 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e LV, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-398.103/97.1 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO : ALEXANDRE REIS VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo SERPRO, prestigiando a decisão recorrida cerceadora do curso da revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 641/648.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia re-

cural. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-401.822/97.3 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: ALCOA - ALUMÍNIO S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

RECORRIDO : JORGE CHAVES DUTRA

ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E ULISSES SANTANA LARA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, apoiando-se na Orientação Jurisprudencial nº 105 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso I, bem como o artigo 10, inciso I, do ADCT, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 126/131.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-405.712/97.9 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: VERA LÚCIA MACEDO GUARALDI

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pelo BANESPA, para julgar improcedente a Reclamatória, ao fundamento, em síntese, de que "o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, no entanto, exige a aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego na administração direta ou indireta, e a jurisprudência desta Corte, interpretando o referido preceito constitucional, adota o entendimento que a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (Enunciado nº 331, inciso II do TST)" (fls. 835).

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 863/867.

As matérias disciplinadas nos dispositivos constitucionais apontados como malferidos razões de recorrer não foram objeto de prequestionamento na decisão impugnada, obstaculizando, assim, o prosseguimento do apelo extremo. Precedente do STF (Ag.AI nº 167048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 14/8/96).

Assim, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-408.052/97.8 TRT - 17ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: ELUMA CONEXÕES S/A

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO : IZABEL FIRMINO MULINARI

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela empresa, contra despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de não lograrem infirmar o ato impugnado, que se encontra ao abrigo do Enunciado nº 360/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamadamanifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 577/587.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-411.040/97.9 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INDÚSTRIA QUÍMICA MENTOX LTDA.

ADVOGADO : DR. DIRLEY L. BAHLS JÚNIOR

RECORRIDO : PAULO ROBERTO SCOTT MURRAY

ADVOGADO : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

DESPACHO

A Indústria Química Mentox Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXIX, e 114, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista, por aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1, para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela empresa a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento a recurso, com fundamento em jurisprudência predominante do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza a interposição do recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 373.154-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 1ª Turma em 4/6/2002, DJU 9/8/2002, pág. 88.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RXOFAR-417.504/98.8 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDOS : ADILSON FERNANDES FRIGO E OUTRO

ADVOGADA : DR.ª DEISE SANTOS SILVA BARBOSA

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária, emação rescisória originária do TRT da 10ª Região, sob o fundamento de que, à época do ajuizamento do pedido rescisório, a matéria era controvertida nos tribunais trabalhistas, e a discussão sobre tema relativo à incorporação aos salários da parcela denominada "adiantamento do PCCS" atraía a incidência do Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalhista.

A matéria contida no aresto impugnado está em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, consolidada na Súmula nº 343, no sentido de não caber ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito,



situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 371.125-2/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/6/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 98).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-422.996/98.3 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CAL GARCIA
RECORRIDA : LOURDES ODETE STROSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pela Reclamante, restabelecendo a decisão regional, ao entendimento de que não só a nomeação para cargo público e a condição de servidor público dela decorrente garantem a estabilidade preconizada no artigo 41 da Constituição Federal, sendo ela abrangente dos detentores de empregos públicos, regidos pela CLT. A decisão buscou apoio na jurisprudência consagrada pelo TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 30, incisos I, V e VI, e 41, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 409/421.

É infraconstitucional a disciplina da matéria objeto da decisão recorrida, que definiu a questão da estabilidade vindicada pela Reclamante com base nas disposições gerais do direito ordinário e, principalmente, na jurisprudência consolidada desta Corte, aplicando as diretrizes básicas da questão estabelecida no artigo 41 da Lei Maior, tornando-se, assim, impossível a sua ofensa por via direta, requisito essencial ao sucesso do apelo extremo (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, p. 5.457).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-423.655/98.1 TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : SUEDE CASTRO E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

DESPACHO

A Universidade Federal do Maranhão - UFMA, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 37, caput, 61, § 1º, inciso II, alínea a, 62 e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 16ª Região, sob o fundamento de que a decisão rescindida não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do TST, por falta de prequestionamento.

Tal como assinalado pelo aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causa de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 387.290-7/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 30/8/2002, págs. 112/113).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-424.540/98.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: WALDOMIRO ALVES

ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NIGRI
RECORRIDA : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S. A. - GERASUL
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos por Waldomiro Alves, tendo em vista que a Turma entendeu que a decisão regional guarda conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, ainda que se trate de pedido de enquadramento pelo reconhecimento de vínculo empregatício, iniciada a relação antes do advento da atual **Lex Legum**, é imprescindível o concurso público para se enquadrar o obreiro na função efetivamente exercida, sem se levar em consideração a data do início do desvio de função.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional invocada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-425.655/98.4 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

PROCURADOR : DR. CESAR AUGUSTO GAZZONI
RECORRIDO : ALBINO MOREIRA RIBAS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS

DESPACHO

O Município de Pató Branco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 30, incisos I, V e VI, e 41, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento ao recurso de revista, por encontrar-se a matéria superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do Enunciado nº 333.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-435.067/98.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ELIAS ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª HELENA SÁ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., confirmando a decisão da Turma que não conheceu do recurso de revista, a teor dos Enunciados nºs 296 e 360, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-446.490/98.4 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDOS : JOELSON TRISTÃO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª JACIARA VALADARES GERTRUDES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, ao fundamento de que é incensurável a decisão regional no sentido de que o Banco somente estaria liberado do pagamento das parcelas expressamente consignadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, a teor do Enunciado nº330 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-449.508/98.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDOS : ÂNGELA MARIA PENIDO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela CEF, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST.

Sem indagar o dispositivo da Constituição Federal que ampara a sua pretensão e alegando violação aos artigos 5º, inciso II, 37, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 381/386.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-457.235/98.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DR.ª VÍVIAN BARBOSA CALDAS
RECORRIDA : LUZIA CUSTÓDIA DOS REIS MARCELINO
ADVOGADA : DR.ª MARIA SANTOS TOMAZINI

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, 37, caput, incisos II e XXI, §§ 2º e 6º, 93, inciso IX, 114, 97, e 109, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RR-457.878/98.0 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: ANTÔNIO AUGUSTO CALAGE ALVARENGA

ADVOGADA : DR.ª ANA CECÍLIA VIJANDE DA SILVA
RECORRIDA : ITAÚ SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DR.ªSÍLVIA MARA ZANUZZI

D E S P A C H O

Antônio Augusto Calege Alvarenga, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o artigo 62, inciso II, da CLT, apenas regula situações de trabalho não sujeito a horário ou cujo controle de jornada é impraticável, retirando do Obreiro o direito de receber horas extras em virtude da própria natureza do labor desempenhado.

Está deserto o recurso, por não tersido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 147.608-8/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678

Milita ainda em desfavor da pretensão apresentada pelo Reclamante ter por sede a legislação ordinária o debate que se pretende submeter ao crivo da suprema Corte. Apenas a ofensa direta da Carta da República viabiliza a interposição do recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 373.154-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 4/6/2002, DJU 9/8/2002, pág. 88.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RR-459.726/98.7 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: SEGPOL ASSESSORIA E ZELADORIA LTDA-ME

ADVOGADO : DR. NEREU ARRAES BACURAU
RECORRIDO : JORGE ROBERTO COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CALIXTO GOMES

D E S P A C H O

A Segpol Assessoria e Zeladoria Ltda-ME, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da revista, por estar a decisão Regional superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do Enunciado nº 333.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-RR-464.294/98.0 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : NILVA ROSA DA SILVA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

D E S P A C H O

Nilva Rosa da Silva Barbosa e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento à revista, por estar a decisão em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Subseção I especializada em dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, atraindo a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RR-467.830/98.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: ANDREA DE LUCENA CAVALCANTI DIACOV

ADVOGADO : DR. ARNALDO CARVALHO JUVENAL
RECORRIDOS : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

D E S P A C H O

Andrea de Lucena Cavalcanti Diacov, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso III e § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo Relator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, julgando improcedente a reclamação trabalhista, por estar a matéria contida na decisão recorrida em manifesta contrariedade com a jurisprudência consolidada no Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, pois, além de estar insgotada a esfera recursal trabalhista, visto que do despacho a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator do despacho impugnado (CPC, artigo 557, § 1º), milita, ainda, em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional do ato em referência, por aplicação de enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio se restringe à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RR-473.260/98.2 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
RECORRIDOS : NARDI DÁVILA MARQUESE OUTROS
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPINDOLA DÓRIA

D E S P A C H O

O Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, por estar a decisão recorrida em harmonia com o Enunciado nº 95 do Tribunal Superior do Trabalho e com a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SDI-1.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 373.154-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 4/6/2002, DJU de 9/8/2002, pág. 88.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-474.293/98.0 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : JOSIETTE HOLLER ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGI GARCEZ

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Itaipu Binacional, confirmando a decisão da Quarta Turma que não conheceu da revista a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61, e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-476.940/98.0 TRT - 20ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE

ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : OSVALDO VIEIRA DE MATOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela ENERGIPE, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 230/240.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-E-RR- 476.941/98.4 TRT - 20ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE

ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : OSVALDO VIEIRA DE MATOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, considerando que houve violação do artigo 896 da CLT, pela Turma, ao não conhecer da Revista que reunia os pressupostos de admissibilidade, deu provimento aos embargos opostos pelo Reclamante, para acrescentar à condenação o pagamento de diferença de horas extras, anuênio, férias compostas com o terço constitucional e décimo terceiro salário.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 7º, incisos XI e XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a empresa manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 464/476.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de embargos por entender violado o artigo 896 da CLT, pela Turma, ao não conhecer da revista mediante equívoco na aferição de seus pressupostos de admissibilidade, controvérsia que não alcança apreciação em nível de recurso extraordinário. (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves. DJU de 19/4/90-STF).

Ademais, as afrontas a dispositivos constitucionais apontadas nas razões do apelo extremo não foram objeto de prequestionamento na decisão recorrida, obstaculizando, também, a pretensão recursal (Precedente do STF: Ag.AI nº 167048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma. DJU de 14/8/96).



Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-477.494/98.7 TRT - 16ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDA : IDA MARIA MENDONÇA PAURÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 264/266.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-478.988/98.0 TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : PRISCILIANO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI

D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Também não dão suporte ao recurso as garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Celso de Melo, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-481.056/98.3 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : ALVACIR MIGUEL BALTHAZAR
ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A.- RFFSA, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-488.009/98.6 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : ADILSON RODRIGUES ANDRIONI
ADVOGADA : DR.ª ROSANA CARNEIRO FREITAS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela RFFSA, contra despacho trancafério de embargos, sob o fundamento de não lograrem infirmar o ato impugnado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 263/267.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RR-492.507/98.5 TRT - 18ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NATAL PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDA : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A.- SANEAGO
ADVOGADO : DR. JORGE RISÉRIO IVO

D E S P A C H O

Natal Peixoto da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, inciso LV, 6º, caput, 7º, §1º e incisos XXI e XXIV, 37, inciso II, § 2º, 173, § 1º, inciso II, e 193, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo Relator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso de revista da reclamada, julgando improcedente a reclamação trabalhista, por estar contida na decisão recorrida em manifesta contrariedade com a jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 177 do Tribunal Superior do Trabalho. Foram rejeitados o embargos declaratórios opostos pelo Reclamante (fls. 231/232).

O recurso não reúne condições de admissibilidade, pois, além de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, visto que do despacho a medida cabível é o agravo para a Turma, da qual faz parte o prolator do decisão impugnada (CPC, artigo 557, § 1º), milita ainda em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional do ato em referência, fundamentado em jurisprudência predominante. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 373.154-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 4/6/2002, DJU de 9/8/2002, pág. 88.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não ocorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-499.724/98.9 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDOS : GERALDO MAGELA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em liquidação), por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 37, c/c o Enunciado nº333, ambos desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-RR-501.244/98.2 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. LUÍS MAXIMILIANO TELESKA
RECORRIDO : CLÁUDIO RICARDO AMARAL MORAES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

D E S P A C H O

O Município de Porto Alegre, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 22, incisos I e XXVII, 37, caput e § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma, pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de embargos, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Também não dão suporte ao recurso as garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Melo, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-507.282/98.1 TRT - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S. A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : JAILSON ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Empresa Energética de Sergipe S. A. - ENERGIPE, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, 22, inciso I, 93, inciso IX, e 111, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-RR-509.487/98.3 TRT - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : EMERSON ARAÚJO NÓBREGA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, 7º, incisos XI e XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu embargo, por enfrentar os óbices dos Enunciados nºs 333 e 361, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 3.32.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Também não dão suporte ao recurso as garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-519.402/98.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : ERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. E NIVALDO DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DESPACHO

A Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A., confirmando a decisão da Turma que não conheceu do recurso de revista, a teor dos Enunciados nºs 296 e 297, desta Corte e da Orientação Jurisdicional nº 5 da SBDI-1, por intempestividade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXV e LIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-524.652/99.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: EUCLIDES PAES BARRETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 1.370/1.394.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-524.773/99.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : ADEMIR RIBEIRO
ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA (em liquidação), por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 139 e 190.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-527.482/99.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES: JOSÉ LUIZ CASTANHO DE MATOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDAS : ARMAZÉNS GERAIS ITAÚ LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Reclamantes, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 799/814.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AR-528.028/99.3 TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : MARIA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

A Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de que a decisão rescindenda, embora concisa, apresenta-se devidamente fundamentada ao se apoiar na jurisprudência desta Corte Superior, no tocante à aplicação da Lei nº 7.773/89, não havendo nela qualquer omissão que redunde em prejuízo para a parte, mesmo porque o fundamento é suficiente para a conclusão do sentido de nulidade da dispensa da Ré, não prosperando, portanto, a pretensão rescisória sob a alegação ora analisada.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 373.140-8/RJ, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 11/6/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 67.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da prestação jurisdicional, porque como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 371.125-2/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/6/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 98).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-533.084/99.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES: JOSÉ CONCÊNIO DE PAULA E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por José Concêncio de Paula e Outros, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, em face da incidência dos Enunciados nºs 221 e 333 e da Orientação Jurisprudencial nº177, todos desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, incisos III, XVII, XXI e XXIV, 37, e 173, § 1º, bem como ao artigo 10, inciso I, do ADCT, todos da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-538.734/99.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO : HÉLIO CONCEIÇÃO SOARES
ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 466/468.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-RR-541.195/99.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTES: PEDRO SANCHEZ PERES E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES
RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-
DA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-
NIOR

DESPACHO

Pedro Sanchez Peres e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, 6º, 7º, incisos I e XXIV, e 202, inciso I e § 1º, bem como do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, § 1º - A, do CPC, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-543.429/99.1 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDOS : HÉLIO SUPPO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESEN-
DE

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1/2/2002, pág. 102.

Também milita em desfavor da pretensão apresentada pela Reclamada ter por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 337.675-4/RS, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 5/3/2002, DJU de 5/2/2002, pág. 102.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RR-543.579/99.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
RECORRIDO : VILMAR DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATÍLIO PIVA

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, e 22, inciso XXVII, 37, caput, inciso XXI e § 6º, e 48, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual em relação ao tema responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de ser do Recorrente o encargo em referência, a teor do Enunciado nº 331, itemIV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita a não conhecer de recurso, com fundamento em enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 373.154-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 4/6/2002, DJU de 9/8/2002, pág. 88.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 371.125-2/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/6/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 98).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RR-543.582/99.9 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
RECORRIDA : ROSINHA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, caput, inciso XXI e § 6º, e 48, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual, em relação ao tema responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de ser do Recorrente o encargo em referência, a teor do Enunciado nº 331, itemIV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita a não conhecer de recurso, com fundamento em enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 373.154-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 4/6/2002, DJU de 9/8/2002, pág. 88.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 371.125-2/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/6/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 98).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-545.306/99.9 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MI-
NISTÉRIO DA FAZENDA NO ESTADO
DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária originária do TRT da 9ª Região, para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que foi verificado que a parte, na inicial, indica erroneamente a sentença como decisão rescindenda, tendo esta sido substituída por aresto proferido pelo Regional, sendo defeso ao juiz emendar o pedido do Autor, dada a natureza excepcional da demanda rescisória.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 373.140-8/RJ, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 11/6/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 67.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 371.125-2/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/6/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 98).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
JVO/MF/MDGS
PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-545.703/99.0 TRT 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : VALNER COSME AUGUSTO DE OLI-
VEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COE-
LHO

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisosII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, da mesma Carta Política, interpõe recurso ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu do seu recurso ordinário, por extemporâneo, e quanto à remessa necessária, não se deu provimento, mantendo a decisão que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 47, parágrafo único, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de ser manifesta a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a coisa julgada material operou-se apenas em relação ao aresto proferido em recurso de revista, que se constitui na última decisão que apreciou o mérito da causa.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento, ou não, da demanda rescisória Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 323.879-2/SP, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 28/6/2002, DJU de 30/8/2002, pág. 85.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 387.290-7/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 30/8/2002, págs. 112/113).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR- 546.082/99.0 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDOS : GUSTAVO CORREIA PERES E OUTRO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela RFFSA, contra despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de estar desfundamentado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, incisos XIV e XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 394/397.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento de recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-546.136/99.8 TRT - 24ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTA PORÃ-MS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponta Porã-MS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do Banco, em ação rescisória originária do TRT da 24ª Região, para julgar procedente o pedido rescisório proposto pelo Autor, desconstituindo o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, preferir novo julgamento, absolvendo o Autor da condenação relativa ao pagamento de diferença salarial decorrente do da URP de fevereiro de 1989, por inexistir direito adquirido ao citado reajuste.

O Recorrente assevera que o reiterado silêncio do Órgão prolator da decisão impugnada respeitada análise da questão veiculada nos dois embargos declaratórios que opôs, acabou por caracterizar a ofensa aos princípios da prestação jurisdicional e da motivação das decisões judiciais.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência. Precedente: RE nº 233.823-0/AM, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 22/9/98, DJU de 6/11/98, pág. 30.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO, CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE A UTILIZAÇÃO DO RECURSO extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-RR-549.514/99.2 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: JOSÉ AUGUSTO MOURA

ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTACOUTO

DESPACHO

José Augusto Moura, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, incisos III, XVII, XXI e XXIV, 37 e 173, § 1º, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Também não dão suporte ao recurso as garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-551.883/99.3 TRT - 7ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDOS : AYRTON MOTTA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES CARLOS DIAS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, confirmando a decisão da Turma que não conheceu da revista, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 37, **caput**, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR- 556.052/99.4 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DR.ª PAULA NELLY DIONIGI
RECORRIDO : PAULO KEIKE RODRIGUES MATSUDO
ADVOGADA : DR.ª VALDIRENE SILVA DE ASSIS

DESPACHO

A Fazenda do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, §1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento de não ter sido demonstrada afronta direta ao preceito constitucional que se reputa vulnerado, como exigido pelo artigo 896 da CLT.

É DE NATUREZA PROCESSUAL A MATÉRIA CONTIDA NA DECISÃO PELA QUAL O ÓRGÃO PROLATOR SE LIMITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO, O QUE INVIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DO EXCELSETO PRETÓRIO. PRECEDENTE: AGR.AI Nº 365.923-6/MA, RELATOR MINISTRO SYDNEY SANCHES, 1ª TURMA EM 30/4/2002, DJU DE 14/6/2002, PÁG. 138.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-559.130/99.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO ANDÉRE CRUZ E MÁRCIARODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : HERMES GOMES
ADVOGADA : DR.ª ROSANA CARNEIRO FREITAS

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, ante a deficiência na formação do instrumento do agravo, ônus processual da exclusiva responsabilidade da agravante, de conformidade com a Instrução Normativa n.º 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu do agravo de instrumento, ante a deficiência em sua formação, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI n.º 343.727-8/DF, Relator Ministro Sidney Sanches, 1ª Turma em 9/4/2002, DJU 10/5/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-ROMS-560.384/99.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: EMIT ESTRUTURAS, MONSTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. IGOR PANTUZZA WILDMANN
RECORRIDOS : CLÁUDIO TADEU DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

DESPACHO

A Emit Estruturas, Montagens e Instalações Técnicas Ltda., com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, e 93, incisos IX e X, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em mandado de segurança originário do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de que a decisão que determinou a exibição de livros comerciais não importa ao acenado direito da impetrante de sigilo comercial, na medida em que atende ao objetivo colimado pela execução, ou seja, dar satisfação ao crédito do empregado. O procedimento adotado pela Vara do Trabalho de origem não implica exibição integral dos livros comerciais, mas apenas a extração de dados neles contidos que interessa ao litígio. Inteligência na Súmula nº 260 do Supremo Tribunal Federal.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a circunstância de estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da alta Corte, consolidada na Súmula nº 260.

Também não dão suporte ao recurso as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 371.125-2/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/6/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 98).



Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-560.971/99.8 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS CARTELLI

ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS

D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório de seguimento de seu recurso de embargos.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº373.154-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 4/6/2002, DJU de 9/8/2002, pág. 88.

Também não dão suporte ao recurso as supostas ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 371.25-2/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/6/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 98).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-567.200/99.9 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: EDWARD HENRY CROUCH

ADVOGADO : DR. HÉLIO FERREIRA DE MELLO AFONSO

RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

Edward Henry Crouch, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, e 7º, incisos I, II, III, VII, XVII e XXI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se deu provimento à revista por entender que a relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação, a teor do Enunciado nº 207 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-571.245/99.4 TRT - 7ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : FRANCISCO AUGUSTO CAMINHA FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

Francisco Augusto Caminha Filho e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao reajuste salarial decorrente do IPC de março de 1990, se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do extinto DNOCS, em ação rescisória originária do TRT da 6ª Região para, julgando procedente a demanda, desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, absolvendo a Autora da condenação relativa ao pagamento da correção salarial em referência.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Em face disso, asseveram os Recorrentes que o Órgão prolator da decisão impugnada, ao desconstituir o aresto rescindendo, desrespeitou o instituto da coisa julgada.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidi a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Milita ainda em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência. Precedente: AgR.AI nº 333.127-1/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 4/6/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 64.

Não admito o recurso

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-575.040/99.0 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCO BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, para julgar procedente o pedido rescisório proposto pelo Unibanco, desconstituindo o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, absolvendo o Autor da condenação relativa ao pagamento de diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, por inexistir direito adquirido ao citado reajuste.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processuais fazem jus à correção em apreço. Pugna, ainda, pela ofensa aos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional e do devido processo legal.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidi a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Milita ainda em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência. Precedente: RE nº 233.823-0/AM, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 22/9/98, DJU de 6/11/98, pág. 30.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-575.874/99.2 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRIDO : JOÃO BATISTA AUGUSTO

ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, por intempestividade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-576.634/99.0 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRIDO : ALCIDES BRAGA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela RFFSA, contra despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de não lograrem infirmar o ato impugnado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, incisos XIV e XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamadamaneifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 426/430.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-578.780/99.6 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: JEOVAH VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Jeovah Vieira da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento de ser incabível o recurso de revista para a reapreciação de matéria fática, a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-579.356/99.9 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : JOSÉ WILSON RAMOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CORDEIRO DAMASCENO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela FSN, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 165/175.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-583.895/99.0 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
 RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS TAVARES
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº87 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 100 e 173, § 1º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-588.132/99.5 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RAMÃO ALVARENGA DA MOTTA
 ADVOGADA : DR.ª PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 205/212.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-ED-E-RR-603.167/99.5 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
 ADVOGADAS : DR.ªS. NADYA DINIZ FONTES E CLÁUDIA MATHEUS GARCIA
 RECORRIDOS : ABADIA ROSÁRIA DE MORAIS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu agravo regimental, sob o fundamento de que na ausência da omissão apontada nos Embargos Declaratórios, e revelando o peticionário apenas desconhecimento da praxe trabalhista nesta Instância Superior, pode o julgador, com fulcro no artigo 557 do CPC (manifestamente inadmissível), negar seguimento ao recurso, sem que esta conduta implique em negativa de prestação jurisdicional, afronta ao devido processo legal ou cerceamento do direito de defesa.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 383.075-1/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 13/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 89

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o pretório Excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RODC-604.502/99.8 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARINGÁ E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 RECORRIDOS : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RICARDO SAMPAIO

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e Outros, ao fundamento de que, tratando-se de dissídio de natureza jurídica, fica afastada a exigência da negociação prévia, na medida em que visa matéria interpretativa, o que não autoriza as entidades sindicais incluírem em seus regulamentos disposições **contra legis**, sobre o número de dirigentes eleitos portadores de garantia de emprego.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 2º, 5º, inciso II, 8º, inciso I, 22 combinado com o 48, **caput**, da mesma Carta Política, o Sindicato suscitado interpõe recurso extraordinário.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma da jurisprudência da suprema Corte (Ag. nº 75.350-8 (AgRg) - SP, Relator Ministro Décio Miranda, DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE Nº119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-ROAR-609.054/99.2 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDA : VILÁSIA ROSÁLIA DALCASTAGNE SALGADO
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANA DÁRIO MELLER

DESPACHO

A CELESC, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, com fundamento no artigo 557 do CPC, negou seguimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 12ª Região, em face da manifesta impropriedade do pedido.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 273.100-0/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 4/12/2001, DJU de 15/3/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-611.335/99.0 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : EDSON LUIZ DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco Bamerindus do Brasil S.A. e Outra, confirmando a decisão da Quinta Turma que não conheceu da revista, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, os Reclamados interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-616.982/99.6 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DR.ª ROSELAINÉ ROCKENBACH
 RECORRIDA : ELIZABETH CUSTÓDIO DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, **caput**, inciso XXI e § 6º, e 48, **caput**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-E-RR-621.081/2000.6 TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 361/366.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RODC-626.098/2000.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADERAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGAS DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGEESP

ADVOGADOS : DRS. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE E ÉRIKA FARIAS DE NEGRÍ
RECORRIDO : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZDE CASTRO

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar suscitada pelo Ministério Público, declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a insuficiência de quorum e a ausência de negociação prévia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, sob o argumento de afronta aos artigos 8º, inciso III, e 114, § 2º, da mesma Carta Política, o Sindicato suscitantе interpõe recurso extraordinário.

Por outro lado, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar no mérito da demanda, na forma da jurisprudência da suprema Corte (Ag. nº 75.350-8 (AgRg) - SP, Relator Ministro Décio Miranda, DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Ademais, o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-628.410/2000.7 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
RECORRIDO : DAVID OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema ajuda-alimentação, se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, sob o fundamento de que a sentença rescindenda não enfrentou a

questão da existência de acordo coletivo, na sua qualidade intrínseca de decisão indiscutível e imutável, o que atrai a incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Intenta o Recorrente, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria da qual o julgador rescindendo não emitiu tese explícita. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário questionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 371.125-2/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/6/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 98).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AC-630.707/2000.0 TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

PROCURADOR : DR. FRANCISCOROBERTO TABOSA GONÇALVES

RECORRIDOS : ANA MARIA GOMES PEREIRA E OUTROS

DESPACHO

Pelo despacho de fl. 309, o Ministro Relator indeferiu a petição inicial em ação cautelar nominada incidental, ao fundamento de que o processo principal teve sua tramitação exaurida nesta Corte, tendo em vista a interposição de recurso extraordinário para o egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

Despacho indeferitório de petição inicial em ação cautelar não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, uma vez que é passível de interposição de agravo regimental para a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, em razão do que resta inviabilizada a interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. Precedente: Ag.AI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/5/96, pág. 17.417.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAG-638.134/2000.1 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do Banco, em ação rescisória originária do TRT da 17ª Região, para, julgando procedente o pedido rescisório, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, absolvendo o Autor da condenação relativa ao pagamento de diferença salarial decorrente do da URP de fevereiro de 1989, por inexistir direito adquirido ao citado reajuste.

Embassam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processuais fazem jus à correção em apreço. Pugna, ainda, pela ofensa aos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional e do devido processo legal. É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Milita ainda em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência. Precedente: RE nº 233.823-0/AM, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 22/9/98, DJU de 6/11/98, pág. 30.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-638.334/2000.2 TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : JOSÉ AIRTON LIMA SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, a teor do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-638.380/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADOS : DRS. GUILHERME MIGNONE GORDO E ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE EUCLIDES ALVES

DESPACHO

ATELESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV, LIV e LV, e 37, incisos II e XXI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório de seguimento do seurecurso de embargos.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 373.154-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 4/6/2002, DJU de 9/8/2002, pág. 88.

Também não dão suporte ao recurso as supostas ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 37.125-2/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/6/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 98).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-639.974/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDOS : MARIA APARECIDA OLIVEIRA DIAS DO VALE E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA ALICE MOSCARDI

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Presidente Prudente, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, por não ensejar a admissibilidade de recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do Enunciado nº 333 do TST.

NÃO TEM FORO CONSTITUCIONAL O DEBATE ACERCA DE DECISÃO FUNDAMENTADA EM APLICAÇÃO DE ENUNCIADO DO TST. APENAS A OFENSA DIRETA À PRECEITO CONSTITUCIONAL VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DO EXCELSETO PRETÓRIO. PRECEDENTE: AGR.AI Nº 332.904-6/MG RELATOR MINISTRO CARLOS VELLOSO, 2ª TURMA EM 26/2/2002, DJU DE 12/4/2002, PÁG. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-642.583/2000.1 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS PERILLI
ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Itaipu Binacional, confirmando a decisão da Quarta Turma que não conheceu da revista a teor do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-647.858/2000.4 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCURADORA : DR.ª PRISCILA CAVALIERI
RECORRIDO : ANTÔNIO LÁZARO MENDES BARRETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

O Município de São José dos Campos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ED-AIRR-658.313/2000.4 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SOCIEDADE COOPERATIVA CASTRO-LANDA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDO : ROSMAR WESTPHAL
ADVOGADO : DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA

DESPACHO

A Sociedade Cooperativa Castrolanda Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por ser incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 373.154-3/PJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 4/6/2002, DJU de 9/8/2002, pág. 88.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ED-AIRR-658.623/2000.5 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTES: IVANIR DOMINGOS DELAZERI E OUTROS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDA : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

DESPACHO

Ivanir Domingos Delazeri e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-662.206/2000.4 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : SUELY TAVARES DE MORAIS BRITO, BANORTE CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A. E BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DRS. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES, SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES E ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco BANORTE S.A., entendendo que a decisão recorrida, determinante da impropriedade na formação do instrumento de agravo, está correta.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 138/145.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-662.887/2000.7 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: CIMENTO TOCANTINSSA.

ADVOGADA : DR.ª ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal e Gesso do Distrito Federal, para restabelecer a decisão regional, ao fundamento de que a limitação do pagamento das diferenças salariais decorrentes de plano econômico, não contemplada no título executivo judicial, constitui ofensa à coisa julgada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional invocada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-664.612/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DR.ª ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDOS : ALCIDES VENCIGUERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os desfundamentados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 367/374.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão a disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-666.805/2000.9 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: ANA CARLA DE SOUZA MACHADO ROCHA

ADVOGADO : DR. GILDO DALTO JÚNIOR
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORES : DRS. JACY FERNANDES E ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES

DESPACHO

Ana Carla de Souza Machado Rocha, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, incisos II e IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento ao seu recurso de revista, com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC, com base na Instrução Normativa 17 do Tribunal Superior do Trabalho, ante a manifesta contrariedade com o Enunciado nº 363 deste Tribunal declarando improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, isentando a Reclamante.



Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-668.834/2000.1 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ROMUALDO MORO CAPO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JUAREZ PIMENTEL MENDES JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Aracruz Celulose S.A., ao fundamento de que não viola o artigo 896 da CLT a decisão da Turmaque, examinando premissas concretas de especificidade dos paradigmas colacionados no apelo revisional, conclui pelo seu não conhecimento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RR-669.215/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MARIANA

ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOM-FIM
RECORRIDA : VERA LÚCIA FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

DESPACHO

O Município de Mariana, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, caput, e 41, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista da Reclamante, sob o fundamento de que o excelso Supremo Tribunal Federal assentou entendimento segundo o qual a estabilidade de que cogita o artigo 41 da Constituição da República é aplicável, indistintamente, a ocupantes de cargos públicos e empregos públicos.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a circunstância de estar a decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do alta Corte. Precedente: RE nº 247.678-1/RJ, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma em 26/10/99, DJU de 26/11/99, pág. 134.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-669.898/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDOS : EDSON JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DESPACHO

A Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator, louvando-se dos artigos 557, 894, alínea b, e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de embargos, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Também não dão suporte ao recurso as garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-AIRR-671.588/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: FLORESTAS RIO DOCES. A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : OSMANE TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Florestas Rio Doce S. A., confirmando a decisão da Turma que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a deficiência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-672.774/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO GIANELLI
ADVOGADO : DR. ÁLVARO APARECIDO DEZOTO

DESPACHO

O Banco Banorte S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 896, § 5º, e 897, da CLT, denegou seguimento ao seu embargo, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Também não dão suporte ao recurso as garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-676.748/2000.0 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

DESPACHO

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-677.271/2000.7 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS-CPRM

ADVOGADA : DR.ª VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA
RECORRIDOS : RENATO GOMES SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

DESPACHO

A Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, e 102, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória originária do TRT da 5ª Região, sob o fundamento de que a demanda rescisória não está abrangida pelo artigo 485, inciso V, do CPC, ante a ausência de indicação, na petição inicial, do dispositivo de lei tido por violado.

Reveste-se de natureza infranconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 373.140-8/RJ, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 11/6/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 67.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 371.125-2/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/6/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 98).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-678.789/2000.4 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS

ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
RECORRIDO : JOSÉ EUCLIDES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GASPAREIS DA SILVA

DESPACHO

A COOPERCONCI - Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 3º, inciso I, 5º, caput, incisos II, IX, XIII, XVII, XVIII, XX, XXXV, LIV e LV, 170, parágrafo único, 174, § 2º, 187, inciso VI, e 192, inciso VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 373.154-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 4/6/2002, DJU de 9/8/2002, pág. 88.

Também não dão suporte ao recurso as supostas ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 371.125-2/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/6/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 98).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE- AG-AIRR-681.448/2000.9 TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancafério do agravo de instrumento, que se encontra em sintonia com o Enunciado nº 266 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV; e 37, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 196/207.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feito à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-682.648/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HAROLDO PRESTES MIRAMONTES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. BENEDITO AUGUSTO DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Haroldo Prestes Miramontes, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-683.038/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : CÉLIA GONÇALVES BAMBINO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de duzidas às fls. 228/234.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 AgRg - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-683.565/2000.5 TRT - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE.S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : JOSÉ WAGNER GONDIM DE LUCENA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, em face da incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos IX e XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-685.058/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. -VASP

ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E LUCIANO BACCIOTTE RAMOS
RECORRIDO : HÉLIO NISTI
ADVOGADO : DR. LUÍS PICCININ

DESPACHO

A Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória, sob o fundamento de não prosperar o pedido rescisório se a matéria constante dos dispositivos apontados como violados não constituíram objeto do necessário prequestionamento no julgado rescindendo, atraindo a incidência dos Enunciados nºs 83 e 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Intenta a Recorrente, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria da qual o julgado rescindendo não emitiu tese explícita. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-687.257/2000.7 TRT - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE. A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDA : DR.ª MARLI SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Empresa Energética de Sergipe S. A. - ENERGIPE, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, em face da incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, 22, inciso I, 93, inciso IX, e 111, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-687.260/2000.6 TRT - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS ALVES DANTAS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, 7º, incisos XI e XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Também não dão suporte ao recurso as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-688.099/2000.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: ANTÔNIO JOSÉ LOPES DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMAN DE LARA JÚNIOR

**DESPACHO**

Antônio José Lopes de Araújo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-688.853/2000.1 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: IVO PINTO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GALDINO GONÇALVES
RECORRIDA : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Ivo Pinto Ribeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, por enfrentar os óbices dos Enunciados nºs 126, 296 e 361 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 373.154-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 4/6/2002, DJU de 9/8/2002, pág. 88.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-690.669/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: HET PROMOTORA DE VENDAS S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDA : JAQUELINE CAMARGO HITA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AMORIM

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Het Promotora de Vendas S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-692.384/2000.0 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: BANCO BANE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA DIAS
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DESPACHO

O Banco BANE S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Também não dão suporte ao recurso as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-692.484/2000.6 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª MARIEL BEZERRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela COPALA, entendendo que o despacho trancaçatório dos embargos está abrigado no artigo 894, b, da CLT e no Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 96/97.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RR-693.878/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: METROPOLITANA SOCIEDADE CONTÁBIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA
RECORRIDA : SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADA : DR.ª VIVIANE FRIZZO CALDEIRA KLEPACZ

DESPACHO

A Metropolitana Sociedade Contábil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista, para excluir da condenação a incidência da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos anteriores, por ser aplicável ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 88 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento ao recurso fundamentado em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-693.963/2000.7 TRT - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : JOSE ADIGENAL BEZERRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, e 111, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Também não dão suporte ao recurso as garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-694.634/2000.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: BRAZILIAN OIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : VALDIR PEREIRA DO VALE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DESPACHO

Brazilian Oil Comércio e Transporte de Derivados de Petróleo Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, ao imprimir efeito modificativo ao aresto de fls. 59/60, negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar os óbices dos Enunciados nºs 126, 296 e 297, do Tribunal Superior do Trabalho, as questões veiculadas no recurso de revista que se pretende destrancar.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 373.154-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 4/6/2002, DJU de 9/8/2002, pág. 88.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-695.153/2000.1 TRT - 13ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
RECORRIDOS : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF E LUIZ CARLOS DA SILVA GOMES
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E FABRÍCIO ABRANTES DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, em face da incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.R.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-696.948/2000.5 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LISMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDAS : MARTA PICCIANI LAZARETTI E IT COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Lismar Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, confirmando a decisão da Turma que não conheceu do agravo de instrumento, tendo em vista a falta de autenticação de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos LIV e XXII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.R.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RODC-697.155/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADERAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGEESP
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastescos, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos Transportadores de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo - SINDOGEESP, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 8º, inciso III, e 114, § 2º, da mesma Carta Política, o Sindicato suscitante interpõe recurso extraordinário.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma da jurisprudência da suprema Corte (Ag. nº 75.350-8 (AgRg) - SP, Relator Ministro Décio Miranda, DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-699.177/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: IVONE APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DESPACHO

Ivone Aparecida dos Santos Ribeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu embargo, por enfrentar o óbice dos Enunciados nºs 126 e 353, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.R.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Também não dão suporte ao recurso as garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.R.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-699.757/2000.4 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: DALCEI PINTO DE CAMARGO

ADVOGADA : DR. ALUCIANA M. BARBOSA
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

DESPACHO

Dalcei Pinto de Camargo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI, XIII e XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.R.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Também não dão suporte ao recurso as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.R.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-700.466/2000.4 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
RECORRIDA : MARIA LEONOR LEIKO AGUENA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DESPACHO

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.R.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Também não dão suporte ao recurso as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.R.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-701.628/2000.0 TRT - 7ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
RECORRIDO : LUÍS GONZAGA ÂNGELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS

DESPACHO

O Estado do Ceará, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.R.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. NºTST-RE-E-RR-705.044/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTES: IVANILDO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Reclamantes, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 640/647.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-706.557/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : JOSÉ MAURO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, considerando autênticos os seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 186/189.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-A-ROAR-709.146/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: MARINA BARROSO

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDOS : BANCO ITAÚ S.A E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Marina Barroso, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, que julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, em razão de ter sido operado a decadência.

Ao argumento de vulneração aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente razões tendentes a demonstrar os equívocos que entende haver incorrido o Órgão prolator do aresto impugnado, ao manter a decisão que deu pela caducidade do seu direito em propor a presente demanda rescisória.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 5/2/2002, DJU de 15/3/2002, pág. 38.

Também não dão suporte ao recurso as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 371.125-2/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/6/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 98).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-711.213/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: U. T. C. ENGENHARIA S.A.

ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E DR.ª EDINA MARIA LEMES
 RECORRIDO : EMÍLIO MARTINS DA CRUZ NETO
 ADVOGADA : DR.ª EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS

D E S P A C H O

A U.T.C. Engenharia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 358.859-3/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 50.

Também não dão suporte ao recurso as garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-711.590/2000.5 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTES: GERVÁSIO MOREIRA NETO E OUTRO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 RECORRIDA : BRASIL TELECOM S/A TELEBRASÍLIA - BRASIL TELECOM
 ADVOGADA : DR.ª MARIA REGINA GUIMARÃES DIAS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Reclamantes, entendendo que a decisão recorrida encontra-se ao abrigo da jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 430/437.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-711.666/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : ESPEDITO BISPO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face da jurisprudência da Corte estar firmada exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento a recurso, com fundamento em jurisprudência predominante do TST, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 263.013-6/GO, Relator Ministro Nérida Silveira, 2ª Turma em 26/3/2002, DJU 12/4/2002, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR E RR-711.667/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: SIRLEI APARECIDA MARQUES DE CAMPOS

ADVOGADA : DR.ª VILMA PAIVA
 RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO SANATÓRIO SÍRIO - HOSPITAL DO CORAÇÃO
 ADVOGADO : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Sirlei Aparecida Marques de Campos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos XXXI e XXXII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-717.209/2000.9 TRT - 23ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: AYR JOSÉ CÍCERO DE SÁ

ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MEIRA GOMES
 RECORRIDO : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR.ª LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO

D E S P A C H O

Ayr José Cícero de Sá, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 23ª Região, para julgar procedente o pedido rescisório proposto pelo Banco Real S.A., desconstituindo o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, absolvendo o Autor da condenação relativa ao pagamento de diferença salarial decorrente do da URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, por inexistir direito adquirido aos citados reajustes.

Milita ainda em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência. Precedente: RE nº 239.620-3/PR, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 2/2/99, DJU de 30/4/99, pág. 35.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RODC-717.783/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA

RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP

PROCURADORA : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

ADVOGADO : DR. ÁLVARO MANOEL LOUREIRO

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, para excluir da abrangência da Cláusula nº 50, instituidora da contribuição espacial, os não associados do sindicato suscitante, e para excluir a cláusula de reajuste salarial, fixando, em substituição, o pagamento do abono salarial no importe de 4 % (quatro por cento), não incorporável ao salário para nenhum efeito legal, respectivamente.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XX, 8º, inciso V, e 127, da mesma Carta Política, o Sindicato suscitante interpõe recurso extraordinário.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma da jurisprudência da suprema Corte (Ag. nº 75.350-8 (AgRg) - SP, Relator Ministro Décio Miranda, DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-718.722/2000.6 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: DUMILHO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO : ADALTO FAUSTINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DESPACHO

A Segunda Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Dumilho S.A. Indústria e Comércio, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista que ele apresentou-se carecedor de peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-AC-722.724/2001.0 TRT

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDOS : DELAÍDE MARIA MERLO E MÁRCIO MARTINS TEIXEIRA

DESPACHO

O colendo Tribunal Pleno negou provimento ao agravo regimental interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, por não lograr infirmar o despacho que indeferiu o pedido de concessão de liminar, tendo em vista a ausência de seus pressupostos ensejadores - o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Autora interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituírem sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, a questão fulcral é de natureza processual e se prende à legislação infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-727.827/2001.8 TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE

RECORRIDO : FERNANDO ANTÔNIO MEDINA DE LUCENA

ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA

DESPACHO

Contra despacho do relator, denegando seguimento aos embargos, o Reclamado, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 433/440.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão - DJU de 24/05/96, p. 17.417).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-728.608/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: LOTERDIVER LTDA.

ADVOGADO : DR. HAROLDO DE OLIVEIRA MACHADO FILHO

RECORRIDA : MARLY LIMA DOS SANTOS

ADVOGADA : DR.ª MARIA NILZA PIRES DE OLIVEIRA CAMPOS

DESPACHO

A Loterdiver Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se deu provimento ao recurso de revista, para afastar o cálculo dos juros de mora, com base na TRD, e determinar que, nos cálculos dos débitos trabalhistas oriundos da condenação, se aplique a Lei nº 8.660/93.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca da matéria contida na decisão impugnada. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza a interposição do recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 352.347-8/PA, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/3/2002, DJU 19/4/2002, pág. 56.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-730.303/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DR.ª CINTIA BARBOSA COELHO

RECORRIDO : JOÃO SEBASTIÃO DERRICO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA

DESPACHO

A colenda Primeira Turma não conheceu do agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento, por vício de representação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 100/102.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-730.780/2001.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : WILSON RICARDO THEODORO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DESPACHO

Wilson Ricardo Theodoro e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu embargo, por enfrentar o óbice dos Enunciados nos 295 e 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Também não dão suporte ao recurso as garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-732.062/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: GUILHERME STABLOWSKI FILHO

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Guilherme Stabloski Filho, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho pelo qual se negou provimento ao recurso de embargos, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 373.154-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 4/6/2002, DJU de 9/8/2002, pág. 88.

Também não dão suporte ao recurso as supostas ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido



processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 371.25-2/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/6/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 98)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-732.485/2001.1 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DR.ª MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 RECORRIDO : JOSÉ ALÃO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DESPACHO

A Usina São Martinho S.A., com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, 7º, inciso XX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que denegou seguimento ao seu embargo, por enfrentar o óbice do Enunciado nº353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Também não dão suporte ao recurso as garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-732.920/2001.3 TRT -15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ALDROVANDO FERRAZ ANTUNES
 ADVOGADO : DR. MIGUEL FARAH

DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual, ao imprimir efeito modificativo ao aresto de fls. 354/359, se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar os óbices dos Enunciados nºs126, 221 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 373.154-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 4/6/2002, DJU de 9/8/2002, pág. 88.

Também não dão suporte ao recurso as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RODC-733.116/2001.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ - SINCOMAR

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
 RECORRIDOS : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS E SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRAS DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. RUBENS EDMUNDO REQUIÃO

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Federação do Comércio do Estado do Paraná e Outros, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de negociação prévia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXIV, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Sindicato suscitante interpõe recurso extraordinário.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma da jurisprudência da suprema Corte (Ag. nº 75.350-8 (AgRg) - SP, Relator Ministro Décio Miranda, DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-733.183/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: PAULO SANT'ANNA

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TELESP

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Paulo Sant'Anna, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, em face da incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-734.013/2001.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ITAMAR MIGUEL DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA ROCHA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADOS : DRS. GUILHERME MIGNONE GORDO E ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Itamar Miguel da Silva e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório de seguimento do recurso de embargos que interuseram.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº373.154-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 4/6/2002, DJU de 9/8/2002, pág. 88.

Também não dão suporte ao recurso as supostas ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 371.125-2/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/6/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 98).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-735.578/2001.2 TRT -3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

RECORRIDO : WAGNER RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DESPACHO

A TELEMIG, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAA-735.831/2001.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
 RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE FRANCISCO BELTRÃO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE APUCARANA E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL, DO VINHO, ÁGUA MINERAL, DO AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS, DA TORREFAÇÃO E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ANTÔNIO OLINTO, QUITANDINHA, LAPA, SÃO MATEUS DO SUL, TEIXEIRA SOARES, PALMEIRA, IRATI, IMBITUVA, GUARAPUAVA, PORTO AMAZONAS, REBOUÇAS, RIO AZUL, MALLET, PAULO FRONTIN, UNIÃO DA VITÓRIA, INÁCIO MARTINS E SÃO JOÃO DO TRIUNFO

PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

ADVOGADOS : DRS. IRACI DA SILVA BORGES, NILO NORBERTO NESI, VANDERLEI C. SARTORI JÚNIOR E JOSÉ DANIEL TATARA RIBAS

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias de Azeite e Óleos Alimentícios no Estado do Paraná, ao fundamento de que as normas relacionadas à medicina e segurança do trabalho estão fora da esfera negocial dos sindicatos, por serem de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes e revestirem-se de caráter imperativo para a proteção do hipossuficiente, em oposição ao princípio da autonomia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos VI, XIII e XXVI, da mesma Carta Política, o Sindicato réu interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº

119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-738.687/2001.8 TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

RECORRIDO : LUIZ SOARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUCIANO CARVALHO SOARES

DESPACHO

A Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 114, e 195, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de não violar o artigo 114 da Constituição Federal sentença que defere pedido de complementação de aposentadoria formulado por empregados aposentados, em desfavor do empregador e da entidade privada por ele instituída. Trata-se de lide originada do contrato de trabalho, que se inscreve na competência material da Justiça do Trabalho.

A matéria contida no aresto impugnado está em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, firmada no sentido de ser da competência da Justiça do Trabalho conhecer de ação de benefício de ex-empregado que tenha por objeto vantagens previdenciárias asseguradas pelo empregador e decorrentes do contrato de trabalho. Precedente: AgR.AI nº 134.120-3/RJ, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 13/4/93, DJU de 23/5/93, pág. 21.727.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-739.286/2001.9 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Também não dão suporte ao recurso as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-740.497/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: EQUATORIAL ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

RECORRIDO : JOSÉ VALTER DE ALMEIDA COSTA

ADVOGADO : DR. EDSON GOMIDES FIRMO

DESPACHO

A Equatorial Engenharia Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao agravo de instrumento, por estar a tese contida no aresto regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consolidada no Enunciado nº 266, consoante o qual, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RODC-740.599/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAXIAS DO SUL

ADVOGADO : DR. ALVISE ORESTES MANFRO

RECORRIDOS : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GARBIN

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Federação do Comércio de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, em ao suscitado remanescente, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, e ante a ausência de uma das condições da ação, no que respeita à legitimidade do suscitante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, sem, contudo, apontar a alínea em que embasa a pretensão recursal, e sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso VI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, o Sindicato suscitante interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do dispositivo constitucional ou alínea que o autorize (Ag. 143.386-8 (AgRg)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/5/92, pág. 7.840).

Por outro lado, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma da jurisprudência da suprema Corte (Ag. nº 75.350-8 (AgRg) - SP, Relator Ministro Décio Miranda, DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Ademais, o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-740.806/2001.5 TRT - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DR. AJÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

RECORRIDO : MOACIR SILVA MOTA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, 22, inciso I, 93, inciso IX, e 111, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por não ensejar recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, atraindo a incidência do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 373.154-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 4/6/2002, DJU de 9/8/2002, pág. 88.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-740.846/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DR. ACINTIA BARBOSA COELHO

RECORRIDO : CÍCERO ELIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MOACIR VIANA DOS SANTOS

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Rockwell Automation do Brasil Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista que ele apresentou-se carecedor de peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-744.328/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MARLENE MONTEIRO CARDOSO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

RECORRIDAS : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Reclamantes, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso LIX, e 7º, inciso XI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 679/688.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-744.984/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

PROCURADORA : DR. MÁRCIA MONACO MARCONDES CEZAR

RECORRIDO : ÁLVARO DE MOYA

ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DESPACHO**

A Universidade de São Paulo - USP, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento ao recurso de revista do Reclamante para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que aprecie o mérito da reclamatória trabalhista, como entender de direito, sob o fundamento de que o termo inicial do prazo prescricional para o exercício do direito de ação, previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Fundamental, proroga-se para o primeiro dia útil seguinte, quando recair em dia em que não haja expediente forense, a teor dos artigos 184 do CPC e 775 da CLT.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, tampouco os dispositivos infraconstitucionais que a decisão prolatada teria violado, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE n.º 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/2/2002, pág. 102.

Milita ainda em desfavor da pretensão apresentada pela Universidade a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator determina a restituição do processo ao Órgão competente para o julgamento da demanda. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.RAI n.º 373.154-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 4/6/2002, DJU de 9/8/2002, pág. 88.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RC-745.394/2001.3TST**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES: ADEMAR PEREIRA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

RECORRIDOS : JAILSON PEREIRA DA CUNHA, GERSON FERNANDO DA SYLVEIRA NOVAIS, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS LACERDA E SÔNIA DAS DORES DIONÍSIO (TODOS JUÍZES DO TRT DA 17ª REGIÃO)

DESPACHO

O colendo Tribunal Pleno negou provimento ao agravo regimental, ao fundamento de que a falta da outorga de poderes específicos ao subscritor da petição inicial, conforme previsão regimental, impõe-se indeferimento liminar da peça exordial.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 22, inciso I, da mesma Carta Política, os Requerentes interpõem recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. A oposição dos embargos de declaração serviram apenas para afastar a matéria constitucional, sem que fosse emitida qualquer apreciação pelo Órgão Jurisdicional. Precedente: Ag.AI n.º 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, a questão fulcral se prende à legislação infraconstitucional. Precedente: RE n.º 119.236-4/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RODC-745.400/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIN DA GRAÇA

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado do Rio de Janeiro, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de transcrição das reivindicações aprovadas na ata da assembléia-geral.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, a Federação suscitantante interpõe recurso extraordinário.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma da jurisprudência da suprema Corte (Ag. n.º 75.350-8 (AgRg) - SP, Relator Ministro Décio Miranda, DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE n.º 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-745.983/2001.8 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: DOMÍCIO DA SILVA

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : BOMPREGO BAHIA S.A.

ADVOGADA : DR.ª JANAÍNA ALVES MENEZES

DESPACHO

Domício da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 8º, inciso VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 5ª Região, sob o fundamento de quehavendo, ao tempo em que prolatada a decisão rescindendo, acirrada controvérsia acerca da interpretação conferida aos dispositivos legais relativa à matéria veiculada na rescisória, comprovada, inclusive, pelos precedentes constantes dos autos, aplicáveis são os óbices inscritos nas Súmulas n.ºs 83/TST e 343/STF, restando inviável aferir-se a indigitada violação à literalidade dos mesmos preceitos de nível infraconstitucional, sobretudo o artigo 543 da CLT.

A matéria contida no aresto impugnado está em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, consolidada na Súmula n.º 343, no sentido de não caber ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindendo estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-746.010/2001.2 TRT-1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDOS : LÚCIO RUFINO DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos I, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória, sob o fundamento de ser inviável o pedido rescisório, se a matéria constante dos dispositivos apontados como violados não constituíram objeto do necessário prequestionamento no julgado rescindendo, atraindo a incidência do Enunciado n.º 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Intenta a Recorrente, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria da qual o julgado rescindendo não emitiu tese explícita. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas n.ºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI n.º 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-746.972/2001.6 TRT- 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DR.ª CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

RECORRIDO : OSCAR GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

O Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, inciso II, e 173, § 1º, bem como do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação à estabilidade, se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória do TRT da 2ª Região, mantendo a decisão que julgou improcedente o pedido rescisório, uma vez que a estabilidade reconhecida pelo julgado rescindendo deu-se por força do citado artigo 19 do ADCT.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI n.º 187.886-0/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 14/12/98, DJU de 12/3/99, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-ROAR-749.484/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES - MG

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cataguases - MG, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, § 1º - A, do CPC, deu provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, para desconstituir a decisão rescindendo e, em juízo rescisório, dar palaimprocedência da reclamação trabalhista, ante a inexistência de direito adquirido ao percentual de reajuste salarial inerente à URP de fevereiro de 1989.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da pretensão desconstituída, por afronta do Enunciado n.º 83 do TST e a Súmula n.º 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processuais fazem jus à correção em apreço. Pugna, ainda, pela ofensa aos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional e do devido processo legal.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado n.º 83 do TST e da Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE n.º 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ n.º 108/1.369).

Milita ainda em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência. Precedente: RE n.º 233.823-0/AM, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 22/9/98, DJU de 6/11/98, pág. 30.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI n.º 371.125-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/6/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 98).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RXOFROAG-752.516/2001.3 TRT - 16ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTES : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS E OUTRAPROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : MAURO RODRIGUES FERREIRA E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª SILVANA MARIA MELO COSTA

DESPACHO

A Seção Administrativa negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fundação Nacional de Saúde - FNS e Outra, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento à remessa **ex officio** e ao recurso ordinário, ao fundamento de que todo procedimento relativo a precatório, seja pedido de providência, seja revisão de cálculo, deve esgotar-se no âmbito do próprio Regional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Fundação e Outra interpõem recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-753.398/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SEBASTIÃO DA GLÓRIA ANDRADE E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª ISIS M. BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DESPACHO

Sebastião da Glória Andrade e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RXOFROAG-753.891/2001.4 TRT - 16ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNERPROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ANTÔNIO RODRIGUES DE MACÊDO E OUTROS

ADVOGADO : DR. DALMO RIBEIRO MARTINS

DESPACHO

A Seção Administrativa não conheceu do agravo regimental interposto pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, porque interposto fora do prazo legal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o DNER interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-753.964/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : MÁRIO JOSÉ ANDRADE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANÇO

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento, que encontra respaldo na jurisprudência do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 182/187.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-755.269/2001.0 TRT - 6ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPEADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TESRECORRIDOS : LENILZA GERMANA ALVES DE LIMA
E OUTROS

ADVOGADO : DR. GÉRSO GALVÃO

DESPACHO

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RODC-755.392/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: SINDICATODOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOSADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES

RECORRIDA : MOINHO PAULISTA LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO AGOSTINHO

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Santos, tendo em vista a aplicação, na hipótese dos autos, da Orientação Jurisprudencial nº 7 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 114, § 2º, da mesma Carta Política, o Sindicato suscitantе interpõe recurso extraordinário.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma da jurisprudência da suprema Corte (Ag. nº 75.350-8 (AgRg) - SP, Relator Ministro Décio Miranda, DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE Nº119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-756.070/2001.7 TRT - 6ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TESRECORRIDOS : WILLAMS PEREIRA DELUNA E VER-
DE MAR VEÍCULOS S.A.**DESPACHO**

O Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Também não dão suporte ao recurso as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-756.095/2001.4 TRT - 20ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: ESTADO DE SERGIPE

PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAME-
NHA LINS

RECORRIDA : MARLINEIDE DÓRIA SANTOS

ADVOGADA : DR.ª ROSÂNIA MARIA GONÇALVES
DA ROCHA**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento, que se encontra em sintonia com o Enunciado nº 363 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, **caput**, e 37, incisos II e X, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 186/201.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. NºTST-RE- AG-AIRR-756.097/2001.1 TRT - 20ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE SERGIPE
 PROCURADOR : DR. ARTHUR CEZAR AZEVEDO BORBA
 RECORRIDO : GIVALDO BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª ROSÂNIA MARIA GONÇALVES DA ROCHA

D E S P A C H O

A colenda Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancafério do agravo de instrumento, que se encontra em sintonia com o Enunciado nº 363 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, e 37, incisos II e X, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 150/165.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-756.098/2001.5 TRT - 20ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE SERGIPE
 PROCURADOR : DR. WELLINGTON MATOS DE Ó
 RECORRIDA : JENICELMA DE OLIVEIRA AMARAL
 ADVOGADA : DR.ª JAQUELINE MECENA

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancafério do agravo de instrumento, que se encontra em sintonia com o Enunciado nº 363 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, e 37, incisos II e X, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 151/166.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-756.756/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.

ADVOGADOS : DR.ª CINTIA BARBOSA COELHO E DR. JOSÉ GONÇALVES DE B. JÚNIOR
 RECORRIDO : FRANCISCO PAULO SILVA
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

D E S P A C H O

A Igaras - Papéis e Embalagens S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo regimental, sob o fundamento de ser incabível em acórdão que não se conheceu de agravo de instrumento, em faceda deficiência na formação do instrumento do agravo, ônus processual da exclusiva responsabilidade da agravante, de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento de recurso impugnando aresto proferido por Turma desta Corte, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 343.727-8/DF, Relator Ministro Sidney Sanches, 1ª Turma em 9/4/2002, DJU 10/5/2002, pág. 59.

Também não dão suporte ao recurso as garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAA-757.899/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI

ADVOGADAS : DR.ªS RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
 RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E REFINARIA NACIONAL DE SAL S.A.
 PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SANT'ANA

D E S P A C H O

A Colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, para declarar a nulidade da Cláusula 8ª do Acordo Coletivo do Trabalho, referente à contribuição assistencial, apenas em relação aos empregados não filiados ao sindicato profissional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, o Sindicato réu interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-760.106/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : GERALDO DOS SANTOS MOTA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, confirmando a decisão da Turma que não conheceu do recurso de revista, a teor dos Enunciados nºs 90, 126 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-760.607/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : ALBERTO DE MELO FILHO
 ADVOGADA : DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOLINA

D E S P A C H O

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-760.692/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: AMAUREL MENDONÇA PASSOS

ADVOGADA : DR.ª MARIA AUXILIADORA MENDONÇA PASSOS
 RECORRIDA : MINAS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LECI RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

Amaurel Mendonça Passos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Está deserto o recurso, por não tersido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 147.608-8/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-760.985/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: RADIOBRÁS-EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA
 RECORRIDOS : LUIZ CARLOS DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

D E S P A C H O

A RADIOBRÁS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, sob o fundamento de que da decisão rescindenda houve recurso parcial apenas em relação à condenação das diferenças salariais decorrentes do Plano Collor. Formação da coisa julgada material em momento anterior, em relação aos planos Bresser e Verão, atraindo a incidência do Enunciado nº 100 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ao argumento de vulneração dos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente razões tendentes a demonstrar os equívocos que entende haver incorrido o Órgão prolatora decisão impugnada, ao consignar ter caducado o seu direito em propor a presente demanda rescisória.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 5/2/2002, DJU de 15/3/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-762.610/2001.4 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: TAHITI HOTÉIS E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
RECORRIDOS : DILMA FERREIRA DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MARTINS BAHIA

D E S P A C H O

A Tahiti Hotéis e Turismo Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Também não dão suporte ao recurso as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RR-763.030/2001.7 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: ALMIR JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO
RECORRIDA : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUCIAL)
PROCURADO : DR. MARCELO MELLO MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de recurso extraordinário interposto à decisão proferida por Turma do Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recurso de revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial cabível são os embargos para a colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b). O indeferimento da modalidade adequada ensinaria a interposição de agravo regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Após o uso dos recursos específicos, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

Nesse sentido, é a jurisprudência da Suprema Corte, do qual é exemplo o AgR.AI nº 231.535.7/SP, relatado pelo Ministro Moreira Alves, 1ª Turma em 23/3/99, DJU de 11/6/99, pág. 13.

O princípio da fungibilidade dos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assimé a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-765.208/2001.6 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ÂNIA CHALA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS

D E S P A C H O

A Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 4ª Região, mantendo a decisão que extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a aplicação da regra estabelecida no Enunciado nº 100 do Tribunal Superior do Trabalho pressupõe a tempestividade dos recursos interpostos contra a decisão de mérito. Se o recurso é interposto fora do prazo, não tem ele o poder de alterar a data em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão que pretendia impugnar, e que se tornou definitiva pelo transcurso *in albis* do prazo recursal.

Ao argumento de vulneração aos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do devido processo legal e de estar desfundamentado o aresto impugnado, alinha a Recorrente razões tendentes a demonstrar os equívocos que entende haver incorrido o Órgão prolatora decisão impugnada, ao consignar ter caducado o seu direito em propor a presente demanda rescisória.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita a aferir se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 5/2/2002, DJU de 15/3/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 387.290-7/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 30/8/2002, págs. 112/113).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-766.178/2001.9 TRT - 23ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO : OLAVO CORREA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

D E S P A C H O

A colenda Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancafério do agravo de instrumento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 195, § 5º, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 100/106.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-766.288/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP

PROCURADORA : DR.ª MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO
RECORRIDO : AURIMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª ELIETE DA SILVA SANTOS

D E S P A C H O

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a periodicidade do reajuste do benefício do auxílio alimentação pelo IPC é consequência lógica do próprio PCCS, cujo índice é apurado mês a mês.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 169, § 1º, inciso I, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-766.537/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ÁLVARO DE ABREU SOARES
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

D E S P A C H O

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por ser incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 373.154-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 4/6/2002, DJU de 9/8/2002, pág. 88.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ROAR-768.037/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: COPEBRÁS S.A.

ADVOGADOS : DRS. URSULINO SANTOS FILHO E CÍNTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO : ANTÔNIO RODRIGUES NEVES
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

D E S P A C H O

A COPEBRÁS S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória, sob o fundamento de ser inviável o pedido rescisório se a matéria constante dos dispositivos apontados como violados não constituíram objeto do necessário questionamento no julgado rescindendo, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Intenta a Recorrente, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria da qual o julgado rescindendo não emitiu tese explícita. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário questionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.



Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RODC-769.383/2001.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E REVENDEDORAS DE GASES EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINGASUL

ADVOGADO : DR. GILMAR SILVEIRA BATISTA

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Empresas Distribuidoras, Comercializadoras e Revendedoras de Gases em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - SINGASUL, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de **quorum** legal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 8º, incisos I e III, e 114, da mesma Carta Política, o Sindicato suscitante interpõe recurso extraordinário.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar ao mérito da demanda, na forma da jurisprudência da suprema Corte (Ag. nº 75.350-8 (AgRg) - SP, Relator Ministro Décio Miranda, DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR E RR-770.445/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : CLÉA VICENTINA DE FREITAS SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS INÁCIO ARAÚJO E OLIVEIRA

DESPACHO

O Banco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-770.727/2001.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTES: RENAUD FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA
RECORRIDA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS, URSULINO SANTOS FILHO E EDUARDO DE AZEVEDO BARROS

DESPACHO

Renaud Ferreira de Oliveira e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário que interpuseram, em ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, sob o fundamento de que a violação a que alude o artigo 485 do CPC está ligada a violação literal de lei. De outro lado, a ação rescisória não é meio próprio para rebater o convencimento do julgador sobre a necessidade de realização de nova perícia, porquanto ela não se destina a corrigir injustiças da decisão rescindenda ou erros na apreciação da prova.

Reveste-se de natureza infranconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 373.140-8/RJ, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 11/6/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 67.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da prestação jurisdicional, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 371.125-2/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/6/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 98).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-ROMS-771.349/2001.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

DESPACHO

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, **caput**, do CPC, denegou seguimento ao seu recurso ordinário, em mandado de segurança originário do TRT da 15ª Região, sob o fundamento de descaber ação de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei, a teor do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a circunstância de estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da alta Corte, consolidada na Súmula nº 267.

Também não dão suporte ao recurso as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 371.125-2/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/6/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 98).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-771.909/2001.0 TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTES: ROSIMEIRE FERNANDES BARRETO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CÉZAR FERREIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 238, de 13/8/2002, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 16/8/2002.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-772.766/2001.1 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : PAULO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DESPACHO

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Também não dão suporte ao recurso as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-773.457/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: JOSÉ ERNANI DA COSTA CABRAL

ADVOGADO : DR. MOACIR MANZINE
RECORRIDA : DUTEX TUBOS INOXLTDA.
ADVOGADOS : DRS. RUBENS NUNES DE ARAÚJO E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

José Ernani da Costa Cabral, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da empresa, em ação rescisória originária do TRT da 2ª Região para, reformando o aresto recorrido, julgar improcedente o pedido rescisório, sob o fundamento de que não se configura a hipótese de erro de fato, na medida em que este foi associado ao equivocado exame da documentação juntada no processo rescindendo, a qual o Autor da rescisória diz ser emblemática do nexo causal entre a doença profissional e o exercício de suas atividades. Isso porque eventual distorcida atividade cognitiva da decisão rescindenda não se habilita ao conhecimento da Corte em sede de rescisória, por estar impedida de reexaminar o contexto probatório do processo original, sendo fácil inferir da denúncia de erro de fato a de mero erro de julgamento igualmente refratário à pretensão rescindente.

Reveste-se de natureza infranconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 373.140-8/RJ, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 11/6/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 67.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 371.125-2/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/6/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 98).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-773.851/2001.0 TRT -15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABE-
LECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS

ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ CORASOLLA CAR-
REGARI
RECORRIDO : CENTRO INFANTIL DE INVESTIGA-
ÇÕES HEMATOLÓGICAS DR. DOMIN-
GOS A. BOLDRINI
ADVOGADO : DR. VAGNER ANDRIETTA

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Ser-
viço de Saúde de Campinas, com base no artigo 102, inciso III, alínea
a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso
XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos I, IV e V, da mesma Carta Política,
interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma
pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, por en-
frentar o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Tra-
balho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fun-
damentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa
direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, con-
soante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº
332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em
26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-774.350/2001.6 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNO-
LÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : CÉSAR LUIZKLOSS
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA REGINA RODACOSKI

DESPACHO

O Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CE-
FET/PR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição
Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXX-
VI, LIV e LV, e 37, da mesma Carta Política, interpõe recurso ao
acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Indi-
viduais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário em
ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, sob o fundamento de
que, quando o pedido rescisório está fundada no artigo 485, inciso V,
do CPC, é indispensável a expressa indicação, na petição inicial,
do dispositivo legal que se reputa violado, não se aplicando, no caso,
o princípio *iura novit curia*, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 33
da SDI-2.

Reveste-se de natureza infranconstitucional a matéria contida
na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do ca-
bimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso
extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Pre-
cedente: AgR.AI nº 373.140-8/RJ, Relator Ministro Sydney Sanches,
1ª Turma em 11/6/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 67.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias
constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se
pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de des-
respeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da
motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa
julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito,
situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, cir-
cunstância que impede a utilização do recurso extraordinário"
(AgR.AI nº 371.125-2/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Tur-
ma em 18/6/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 98).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-775.688/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS
JÚNIOR
RECORRIDO : GELSON JOSÉ DE SOUZA CASTRO

DESPACHO

A Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102,
inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do
artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe
recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual
se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões
recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho
denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela
qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da mo-
dalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por
objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está
inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual
ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente:
AgR.AI nº 371.623-5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma
em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RXOFAR-775.789/2001.0 TRT -10ª-REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ALVIMAR VITORINO DA SILVA E OU-
TROS

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a,
da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso
XXXVI, e 37, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraor-
dinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em
Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa ne-
cessária, em ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, man-
tendo a decisão que julgou extinto o processo, sem julgamento do
mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo
267, incisos I e VI, 295, parágrafo único, inciso III, e 512, do Código
de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão rescindenda foi
disparada contra aresto regional já substituído por decisão de mérito
desta Corte.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na de-
cisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos
de cabimento, ou não, da demanda rescisória. Assim, está invi-
abilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa
à Carta da República só se daria de forma indireta, consoante a
jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 323.879-2/SP,
Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 28/6/2002, DJU de
30/8/2002, pág. 85.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-777.247/2001.0 TRT -1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: PARANAPUAN VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
JO

RECORRIDO : ALBERTO FELIPE RIBEIRO TEIXEIRA
PINTO

ADVOGADO : DR. LIENE CEZAR SERENO

DESPACHO

A Paranapan Veículos Ltda., com base no artigo 102, inciso
III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos
5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta
Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta
Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento,
por enfrentar o óbice do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do
Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fun-
damentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa
direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, con-
soante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº
332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em
26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Também não dão suporte ao recurso as supostas ofensas às
citadas garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso
Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as
alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido
processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório,
dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem con-
figurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto
da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso
extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de
Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-778.530/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEI-
ROS S.A.

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
JO

RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA PINTO DE LIMA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA
LIMA

DESPACHO

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com
base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal,
apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso
IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão
oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu
agravo de instrumento, por enfrentar os óbices dos Enunciados nºs
126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho, as questões veiculadas
no recurso de revista que se pretende destrancar.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fun-
damentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa
direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, con-
soante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº
373.154-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em
4/6/2002, DJU de 9/8/2002, pág. 88.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-782.243/2001.1 TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALO-
RES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : GILMAR FERREIRA DE LIMA E SEG-
SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA
E TRANPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO ROCHA JÚNIOR

DESPACHO

A PROFORTE S.A.- Transporte de Valores, com base no
artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando
violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 170,
inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao
acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao
seu agravo de instrumento, ante a deficiência na formação do ins-
trumento do agravo, ônus processual da exclusiva responsabilidade da
agravante, de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do
Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente
a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão
prolator não conheceu do agravo de instrumento, ante a deficiência
em sua formação, o que inviabiliza a interposição de recurso ex-
traordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente:
AgR.AI nº 343.727-8/DF, Relator Ministro Sidney Sanches, 1ª Turma
em 9/4/2002, DJU 10/5/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-783.898/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: R. PIC. AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEI-
RO

RECORRIDO : HULY CARDOSO SOARES

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DESPACHO

A R.Pic. Aviação Agrícola Ltda., com base no artigo 102,
inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do
artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe
recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual
se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de
que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa
direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal
Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fun-
damentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa
direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, con-
soante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº
332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em
26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAA-786.116/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IN-
DÚSTRIAS GRÁFICAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. MOADELY ROBERTO DOS SAN-
TOS MOREIRA

RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ESINDICATO DAS EMPRESAS PRO-
PRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDON-
ÇA SANTOS

ADVOGADA : DR.ªMAGDA HRUZA DE S. A. FERREI-
RA

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu
provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos
Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Município do Rio de Janei-
ro, para restabelecer a Cláusula 18 do Convenção Coletiva do
Trabalho, referente à contribuição assistencial, exclusivamente em
relação aos empregados associados ao sindicato.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, o Sindicato réu interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-786.981/2001.6 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES: ELSA MITIE COVRE E OUTRAS

ADVOGADO : DR. ADERALDO DE MORAIS LEITE
RECORRIDOS : MARTINS HENRIQUE DA SILVA, SANTA TEREZINHA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA., GIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., MAIOR ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. E CÉLIO JOSÉ COVRE

D E S P A C H O

Elsa Mitie e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-789.128/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDOS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E ERCÍLIA MARIA BRASIL DA SILVEIRA BOTELHO E OUTRA
ADVOGADAS : DR.ª MARIA CRISTINA DE ARAÚJO E ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 114, § 5º, 195, § 2º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-790.766/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: PAOLO BUFFONE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO CASTELLANO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Paolo Buffone, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Também não dão suporte ao recurso as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE- AG-AIRR-798.417/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDOS : MARCELINO MACHADO DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART

D E S P A C H O

A colenda Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento, por ausência de peça essencial ao seu exame.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 122/128.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROMS-798.599/2001.8 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA.

ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE IJUÍ
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA RIBAS MAGNO

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Cooperativa Regional Tritícola Serrana Ltda., confirmando o acórdão regional, no sentido de que decisão que indefere o requerimento de nova citação para pagamento, por entender que se trata de parcela incontroversa, não se caracteriza como ilegal e abusiva.

Sem apontar o dispositivo da Constituição Federal que embasa sua pretensão recursal e sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Impetrante interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do dispositivo constitucional ou alínea que o autorize (Ag. 143.386-8-(Ag Rg)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/5/92, pág. 7.840).

Por outro lado, o apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de questionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAA-799.756/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª MARIA LUIZA DIAS MUKAI
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E MOGI DAS CRUZES E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

D E S P A C H O

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, para limitar aos empregados associados às entidades sindicais a eficácia da Cláusula 68ª do Convenção Coletiva do Trabalho, referente à contribuição assistencial.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 8º, inciso IV, da mesma Carta Política, o Sindicato réu interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-807.425/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DE LIMA
ADVOGADA : DR.ª CÁTIA REGINA BARBOSA

D E S P A C H O

A Telemar Norte Leste S.A. - Filial do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por não ter sido demonstrado dissenso jurisprudencial válido e específico ao confronto de teses, a teor do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 373.154-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 4/6/2002, DJU de 9/8/2002, pág. 88.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-814.164/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA SAÚDE DE SÃO CAETANO DO SUL - FUMUSA

ADVOGADA : DR.ª NEUSA MARIA TIMPANI
RECORRIDOS : IVANI MORENO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª GIOVANNA OTTATI

D E S P A C H O

A Fundação Municipal de São Caetano do Sul - FUMUSA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, IV, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo relator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, ante a deficiência na formação do instrumento do agravo, ônus processual da exclusiva responsabilidade da Agravante, de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo regimental para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (RITST, artigo 338, letra f). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 343.727-8/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 9/4/2002, DJU 10/5/2002, pág. 59.

Também não dão suporte ao recurso as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário” (AgR.AI nº 371.125-2/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/6/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 98).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho